



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7351/2022 - Quarta-feira, 13 de Abril de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	8
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	15
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	20
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	22
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	186
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	188
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	192
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL --	193
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ	
TURMAS RECURSAIS	270
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	351
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	359
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	360
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	361
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA	364
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	365
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA	366
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	367
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	368
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	370
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	371
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	374
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	375
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	385
FÓRUM DE MOSQUEIRO	
SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	386
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	387
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	414
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	416
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	424
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	432
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	436
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	437
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	439
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	454
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	456
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	458
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	474

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM-----	482
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA -----	486
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL -----	487
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL -----	488
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ-----	494
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA -----	496
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA-----	497
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO -----	499
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO -----	502
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS -----	507
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS -----	509
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA-----	510
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA -----	523
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA -----	528
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA -----	541
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ-----	553
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ-----	555
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ-----	604
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	679
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	684
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI-----	687
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE -----	693
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ-----	699
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA -----	700
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA-----	702
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO-----	706
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----	723
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ-----	729
COMARCA DE BREU BRANCO	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	735
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	738
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	739
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	740
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	741
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	748
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	757
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	759

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1163/2022-GP. Belém, 8 de abril de 2022. *Republicada por retificação

Considerando o pedido de conversão de férias em pecúnia do Juiz de Direito Augusto Bruno de Moraes Favacho,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 682/2022-GP, a contar de 23 de março do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Amarildo José Mazutti, titular da Vara Agrária de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá.

PORTARIA Nº 1184/2022-GP. Belém, 12 de abril de 2022.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito José Leonardo Pessoa Valença,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Luís da Silva Tavares para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, nos dias 11 e 12 de abril do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1185/2022-GP. Belém, 12 de abril de 2022.

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Ana Lúcia Bentes Lynch,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Patrícia de Oliveira Sá Moreira, titular da 6ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital e 2º CEJUSC da Capital, no dia 13 de abril do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Patrícia de Oliveira Sá Moreira, titular da 6ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital e 2º CEJUSC da Capital, no período de 18 de abril a 17 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1214/2022-GP. Belém, 12 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/04494,

EXONERAR, a pedido, a servidora ANTÔNIA LUCIANA RODRIGUES CAETANO, matrícula nº 174416, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotada na Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - Varas Cíveis, Empresariais e de Fazenda de Parauapebas, contar de 04/04/2022.

PORTARIA Nº 1215/2022-GP. Belém, 12 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/15618,

EXONERAR, a pedido, a servidora RAÍSSA ÁVILA MONTEIRO, matrícula nº 166481, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotada no 5º CEJUSC da Capital - CAD, a contar de 12/04/2022.

PORTARIA Nº 1216/2022-GP. Belém, 12 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/04838,

EXONERAR, a pedido, a servidora BÁRBARA ÁUREA DE OLIVEIRA CASTRO MACHADO RIBEIRO, matrícula nº 190969, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotada no CEJUSC - Abaetetuba, a contar de 19/04/2022.

PORTARIA Nº 1217/2022-GP. Belém, 12 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/04559,

EXONERAR, a pedido, a servidora REGIANE MARIA ALVES DIAS, matrícula nº 189928, do cargo de Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Desenvolvimento, lotada na Coordenadoria de Aplicações da Secretaria de Informática, a partir de 02/05/2022.

PORTARIA Nº 1218/2022-GP. Belém, 12 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/16636,

Art. 1º EXONERAR a bacharela PATRICIA DA COSTA BELLO, matrícula nº 45608, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém, a contar de 18/04/2022.

Art. 2º NOMEAR a bacharela PATRICIA DA COSTA BELLO, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, lotando-a no Gabinete da Exma. Dra. Margui Gaspar Bittencourt, Juíza Convocada, a contar de 18/04/2022.

PORTARIA Nº 1219/2022-GP. Belém, 12 de abril de 2022.

CONSIDERANDO a Portaria nº 1132/2022-GP, de 06 de abril de 2022, que designa juízes (as) para integrar o Núcleo de Justiça 4.0 - Meta 4, instituído pela Portaria nº1131/2022-GP;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/15877,

DESIGNAR o servidor JOÃO PAULO SOUSA DOS SANTOS, matrícula nº 156612, para prestar apoio ao Exmo. Dr. Manuel Carlos de Jesus Maria, integrante do Núcleo de Justiça 4.0 - Meta 4, instituído pela Portaria nº1131/2022-GP.

PORTARIA Nº 1220/2022-GP. Belém, 12 de abril de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/05934,

DESIGNAR o Senhor HERICLES LEONARDO DA CUNHA TERRA, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Castanhal, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará, a contar do dia 30/08/2021.

PORTARIA Nº 1221/2022-GP. Belém, 12 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/10639,

PRORROGAR, por mais 01 (um) ano, a contar do dia 28/06/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 2022/2021-GP, de 16/06/2021, publicada no DJ nº 7164 de 18/06/2021, que colocou a servidora ILA

MARTHA AQUINO MATOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 112704, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Santarém, com lotação na Vara do Juizado Especial de Relação de Consumo de Santarém - UFOPA.

PORTARIA Nº 1222/2022-GP. Belém, 12 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/10451,

PRORROGAR, pelo período de mais 01 (um) ano, a contar de 27/03/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 1431/2017-GP, de 24/03/2017, publicada no DJ nº 6165, de 27/03/2017, que colocou o servidor ANTÔNIO COSTA TORRES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 122017, À DISPOSIÇÃO da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém.

PORTARIA Nº 1223/2022-GP. Belém, 12 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/48660;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/05692,

DESIGNAR o servidor ANAILTON PAULO DE ALENCAR, matrícula nº 67539, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-8, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento do titular, Miguel Lucivaldo Alves Santos, matrícula nº 155527, retroagindo seus efeitos aos dias 20, 21, 22 de dezembro de 2021 e 04 de fevereiro do corrente ano.

PORTARIA Nº 1224/2022-GP. Belém, 12 de abril de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2021/47683,

RELOTAR a servidora ANTÔNIA MARIA DO ROSÁRIO SILVA, Analista Judiciário - Serviço Social, matrícula nº 68659, na Divisão do Serviço Social das Varas da Família.

PORTARIA Nº 1225/2022-GP. Belém, 12 de abril de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2021/47683,

RELOTAR a servidora MARIANA PATRÍCIA AQUINO SOARES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 196045, no 5º CEJUSC da Capital - CAD, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 1226/2022-GP. Belém, 12 de abril de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-REQ-2021/04336,

RELOTAR a servidora ALESSANDRA FERNANDES BARCELLOS RODRIGUES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 113271, no 5º CEJUSC da Capital - CAD, a contar de 01/06/2022, até ulterior deliberação.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0000210-92.2022.2.00.0814****RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR****REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO ÊNIO MAIA SARAIVA, TITULAR DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA****REQUERIDO: ELDER SÁVIO ALVES CAVALCANTI, DIRETOR DE SECRETARIA DE 1º ENTRÂNCIA****EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NOTÍCIA DE INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE ASSIDUIDADE POR SERVIDOR. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

Decisão: (...) Em análise aos autos, verifico que o Magistrado Titular da Comarca de Senador José Porfírio notícia que o reclamado regularmente falta ao serviço, sem causa justificada, deixando de observar seu dever de assiduidade previsto no art. 177, inciso I da Lei nº 5.810/94.

Em pesquisa ao sistema SAP COR (Sistema da CJCI), à Sindicância Administrativa (2019.7.003101-4) pude constar que, mesmo com a recomendação dirigida ao ora reclamado em sede deste procedimento, este persiste na inobservância do supracitado dever de assiduidade, como se verifica nos autos da presente reclamação.

A Sindicância Administrativa nº 2019.7.003101-4, instaurada em desfavor de Elder Sávio Alves Cavalcanti, trouxe ao conhecimento da Corregedoria das Comarcas do Interior o quadro de dependência química do reclamado, momento em que a Corregedoria à época, em seu julgamento, vislumbrou a necessidade de tratamento médico ao sindicado, encaminhando cópia dos autos ao Setor Médico do TJPA, solicitando que o servidor Elder Sávio Alves Cavalcanti fosse avaliado por Junta Médica, a fim de que seja averiguado se o mesmo estava em condições de saúde adequadas para o exercício de suas atribuições.

Ante aos fatos noticiados pelo magistrado reclamante, e ante ao dever imposto pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará) c/c art. 40, X do Regimento Interno desta Corte de Justiça, **DETERMINO** a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor do servidor **ELDER SÁVIO ALVES CAVALCANTI, DIRETOR DE SECRETARIA DE 1º ENTRÂNCIA**, visando à apuração dos fatos que lhe foram atribuídos nos presentes autos, que constituem, em tese, infringência ao art. 177, I e transgressão ao art. 190, III, todos da Lei nº 5.810/94, o que se dará por meio de Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Expeça-se a competente Portaria. Dê-se ciência as partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 06/04/202.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA*Corregedora-Geral de Justiça*

PJECOR Nº 00000073-13.2022.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ELIETE DO SOCORRO DE OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADO: IONE ARRAIS OLIVEIRA, OAB/PA Nº 3.609

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analizando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0015646-35.1995.814.0301.

Consoante às informações prestadas pela magistrada titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema PJE, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso em 14/02/2022, com a prolação de ato judicial, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente.

Constata-se ainda, que o Juízo requerido apontou justificativas relevantes pela mora processual, ao tempo, em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que não vislumbro, por ora, a existência de indícios de morosidade injustificada.

Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1].

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, Pa, data registrada pelo sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PJECOR Nº 0004060-91.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: RENAN LEONARDO DUARTE CORREA

ADVOGADO: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO CORREA DE LIMA, OAB/PA Nº 23.604

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse apreciado o feito de nº 0827177-11.2020.8.14.0301.

Consoante às informações prestadas pelo magistrado titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema PJE, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso, com a prolação de ato judicial, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente.

Constata-se ainda, que o Juízo requerido apontou justificativas relevantes pela mora processual, ao tempo, em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que **não vislumbro, por ora, a existência de indícios de morosidade injustificada.**

Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1].

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, Pa, data registrada pelo sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PJECOR Nº 0000212-62.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: DEUSILENE DOS SANTOS SOUZA

REQUERIDO: ALESSANDRA GOMES HERINGER, SERVIDORA LOTADA NA COMARCA DE MARABÁ

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGADA NÃO OBSERVÂNCIA DE MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO DO NOVO CORONA VÍRUS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando o presente feito constato que a servidora requerida apresentou justificativas plausíveis e comprometeu-se a observar as medidas sanitárias de contenção da pandemia.

Desse modo, RECOMENDO a servidora que adote, enquanto perdurar a pandemia, medidas sanitárias para diminuição do risco de contágio do novo corona vírus na Unidade Jurisdicional, tudo conforme amplamente divulgado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pela Agência Nacional de Saúde (ANS).

Por todo o exposto, considerando não haver, a princípio, qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO destes autos.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000675-04.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: SANY MARQUES GONÇALVES

ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO PEREIRA ROCHA - OAB/PA 18.045

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MOROSIDADE NA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.

DECISÃO (...).

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o ARQUIVAMENTO destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional, antes, porém, RECOMENDO ao magistrado que continue proporcionando a regular tramitação dos autos, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando sempre o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000603-17.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ROBSON FERREIRA PINTO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. DECISÃO PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO(...).

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PJECOR Nº 0004163-98.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: CAIRO LEANDRO FERREIRA SILVA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ITAITUBA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1].

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, Pa, data registrada pelo sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000828-54.2022.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ROSA CLAUDIA RAMOS PEREIRA

ADVOGADO: DÁRIO RAMOS PEREIRA - OAB/PA 19.024

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª TURMA PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO TJ/PA

REMETENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. JULGAMENTO EM ORDEM CRONOLÓGICA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO(...).

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 25/01/2022, apura-se que os autos do processo n.º 0841549-67.2017.8.14.0301, objeto dessa representação, serão julgados obedecendo a ordem cronológica de recebimento de feitos na Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Pará.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o ARQUIVAMENTO destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional, antes, porém, RECOMENDO ao magistrado para que empreenda todos os esforços necessários, a fim de garantir a célere tramitação e a efetiva prestação jurisdicional no processo objeto da presente reclamação, em observância ao princípio da celeridade processual, bem como a razoável duração do processo, consagrados no art. 5º, inciso LXXVIII de nossa Constituição Federal.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0809789-91.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE QUATIPURU Participação: ADOGADO Nome: BRUNO LOPES DE CARVALHO OAB: 015586/PA Participação: ADOGADO Nome: PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES OAB: 11546/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Plano de Pagamento de Precatórios nº 036/2022

Entidade Devedora: Município de Quatipuru-PA

Regime de Pagamento: Especial

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado com fundamento no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), c/c o art. 51 e seguintes da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referente ao plano de pagamento de precatórios do município Quatipuru (PPP nº 036/2022) e relativo ao exercício financeiro de 2022.

No plano de pagamento homologado pelo Comitê Gestor de Precatórios (ID 7222492), está estabelecido o depósito de 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 28.556,47(vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), mais a variação da receita corrente líquida no mês de dezembro (ID 7237310).

De acordo com informativo do Serviço de Análise de Processos da Coordenadoria de Precatórios Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) (ID 8184502), **não constava depósito** do aporte relativo ao mês de janeiro/2022.

Em despacho de ID 8187719, o ente devedor foi intimado a regularizar os depósitos no prazo de 10 dias, conforme art. 68, da Resolução nº 303/2019-CNJ.

Contudo, não houve depósito do aporte relativo ao mês de janeiro/2022, bem como fevereiro/2022.

Em petição de ID 8565386 foi requerida a emissão de guias vencidas com novos prazos para pagamento.

O Ministério Público do Estado do Pará foi instado a se manifestar e o fez favoravelmente ao sequestro das parcelas vencidas e vincendas (ID 8876189).

De acordo com informativo do Serviço de Análise de Processos da Coordenadoria de Precatórios Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) (ID 8930883), até a presente data, **não consta depósito** do aporte relativo aos meses de janeiro/2022 a março/2022

Éo relatório.

Decido.

O Serviço de Análise de Processos da Coordenadoria de Precatórios, levando em conta planilha aprovada pelo Comitê Gestor de Contas Especiais (art. 57 da Resolução CNJ nº 303/2019), apontou **pendência de pagamento relativo aos meses de janeiro/2022 a março/2022.**

A inadimplência do ente devedor em relação aos aportes mensais aprovados pelo Comitê Gestor de

Contas Especiais de Precatórios – em conformidade com art. 101 do ADCT e do art. 66 da Resolução CNJ nº 303/2019, acarreta o sequestro do valor inadimplido, havendo previsão, inclusive, de responsabilidade criminal e administrativa em caso de descumprimento (art. 100, §7º, da Constituição).

Assim, considerando o disposto no §7º do art. 100 da Constituição, c/c o art. 68 da Resolução CNJ 303/2019 e o art. 7º da Portaria 5851/2017-GP, aliado ao fato de que o município de Quatipuru não efetuou o pagamento dos valores relativos aos meses de janeiro/2022 a março/2022, conforme informativo de ID 8930883, determino:

a) o **sequestro**, via Sisbajud, do valor correspondente ao montante inadimplido;

c) a transferência do valor bloqueado para a subconta única de precatórios;

d) a juntada do comprovante do bloqueio e o encaminhamento dos autos ao Serviço de Análise de Processos, para registro e pagamento obedecida a ordem cronológica.

e) deixo de determinar a inscrição no Cedin, tendo em vista a suspensão dessa ferramenta pelo Conselho Nacional de Justiça (acompanhamento de cumprimento de decisão nº.0005633-70.2010.2.0000).

Publique-se.

Belém, 8 de abril de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0802193-22.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: JURANDI LEAL PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA CRISTINA DE CARVALHO ROSA OAB: 46161/GO Participação: ADVOGADO Nome: SAMIR CABRAL BESTENE OAB: 5368/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA ARAUJO COHEN OAB: 17360/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de processo geral de gestão instaurado com a finalidade de acompanhar a dívida de precatório referente ao **Município de Rondon do Pará**, ente devedor submetido ao regime geral de pagamento de precatórios, decorrente de pedido de sequestro formulado por **Jurandi Leal Pessoa**, parte credora e beneficiária do precatório nº 00055/2019, respectivamente, cujo prazo para pagamento venceu no dia 31/12/2021 (art. 100, §§5º e 6º, da Constituição Federal c/c art. 20, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

O ente devedor apesar de intimado ID969423, não comprovou o pagamento ou prestou informações nos termos do art. 20, §2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (ID 8559837).

O Ministério Público do Estado do Pará apresentou manifestação favorável ao sequestro das verbas

públicas ante a inadimplência do ente devedor (ID8842552).

O Serviço de Análise de Processos informa, a inexistência de depósito do município com relação ao precatório nº 00055/2019(ID8930866).

Éo relatório. Decido.

O Município de Rondon do Pará está submetido ao regime geral de pagamento de precatórios, previsto no art. 100, §5º, da Constituição.

Desse modo, consoante dispõe o §6º do art. 100 da Constituição e a Portaria nº 1881/2015 - GP, havendo inadimplemento quanto ao pagamento de precatório, a respectiva parte credora pode requerer o sequestro da quantia não paga, instaurando-se procedimento geral de gestão para oportunizar o pagamento ou efetivar o bloqueio do montante devido.

No caso, o precatório nº 00055/2019 foi inscrito em 22/08/2019, sendo o município notificado para realizar a alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito (ID 8077401). Conforme dispõe o §5º do art. 100 da Constituição, a disponibilização do montante devido deveria ser disponibilizada até 31/12/2021, final do exercício financeiro seguinte ao da inscrição do precatório, o que não ocorreu, ensejando o pedido de sequestro.

Instaurado o procedimento geral de gestão, foi oportunizada ao ente devedor a comprovação do pagamento ou realização deste (IDID969423), mas aquele não o fez (ID8930866), tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente ao sequestro (IDID8842552).

Ademais, conforme disposto no §7º do art. 100 da Constituição, o retardo ou a frustração de “liquidação regular de precatórios” pode configurar crime de responsabilidade.

Sendo assim, diante da inadimplência do ente devedor, **determino**:

a) o sequestro, via Sisbajud, do valor suficiente para a satisfação do crédito objeto do precatório nº 00055/2019 inscrito em desfavor do Município de Rondon do Pará; e

b) a transferência forçada do valor bloqueado para subconta específica para o precatório.

Junte-se cópia desta decisão e do recibo de protocolização do bloqueio via sistema Sisbajud aos autos do precatório nº 055/2019, em que é parte credora Jurandi Leal Pessoa, a fim de que seja providenciado o pagamento.

Exaurida a finalidade do procedimento geral de gestão, archive-se.

Belém, 8 de abril de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022)

RPV nº 072/2010

Credor: FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ BEZERRA

Advogada: LEDA MARIA LUCKY DOS SANTOS (OAB nº 10283-B)

CLEUDE FERREIRA PAXIÚBA (OAB nº 11625)

JOÃO DUDIMAR AZEVEDO PAXIÚBA (OAB nº 10783)

ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA

PROCURADOR: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (OAB nº 9206)

Vistos, etc.

No presente RPV, o valor do crédito já está provisionado, sendo que a primeira advogada do credor (Drª. Leda) faleceu, o que gerou inúmeras diligências desta coordenadoria para o resguardo de seus eventuais honorários sucumbenciais e contratuais, inclusive, o então magistrado coordenador fez busca no INFOSEG e encaminhou correspondência para a genitora da mencionada advogada (fls.112), no entanto, não houve qualquer manifestação de seus sucessores nos presentes autos.

Anoto ainda que já houve determinação desta coordenadoria, em 28.06.2021, para que o juiz da execução informasse sobre a existência de honorários sucumbenciais e contratuais, havendo expressa referência quanto à advogada Leda (fls. 143 e 151), contudo, não houve qualquer resposta. Não sendo dirimida a questão pelo juízo da execução, passo a apreciá-la, com base no art. 8º, § 3º da Res. 303/CNJ, que concede mera faculdade ao Tribunal para delegar esta decisão ao juízo de origem.

Ressalto, por outro lado, que o credor peticionou (fls. 120/121) informando que houve substabelecimento, em 2005, sem reserva da Drª. Leda para a Drª. Cleude e o Dr. Dudimar (fls. 122), inclusive, a referida petição juntou também honorários contratuais em prol destes (fls. 129/130).

Deste modo, vê-se que não há nos autos qualquer informação ou determinação do juízo da execução referente à existência de honorários (contratuais ou sucumbenciais) em prol da advogada falecida. Por outro lado, comprovou-se que houve substabelecimento sem reserva em 2005, sendo que a sentença data de 2007 (fls. 15), ou seja, ela foi prolatada na época em que os advogados substabelecidos já atuavam no feito. Aliado a isto, há o contrato de honorários juntado, restando claro que os novos causídicos fazem jus aos honorários contratuais e sucumbenciais.

A conclusão de que os advogados substabelecidos fazem jus aos contratuais, não afasta a possibilidade do espólio da advogada falecida, através do respectivo inventariante, requerer o pagamento também dos referidos honorários, seja juntando eventual contrato ou pedindo arbitramento para o juízo da execução, que também será o responsável pelo processamento de eventual nova RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II, corroborado pela dicção do art.5º da Res. nº 29/2016 ¿ TJPA.

Por fim, sabe-se que os sucumbenciais são autônomos e, como tal, o seu cumprimento deve ser requerido independentemente do presente RPV.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o requerido às fls. 120/121, determinando que sejam abandonados os honorários contratuais de 25% (vinte e cinco por cento) em prol dos dois advogados substabelecidos (Dr. Dudimar e Drª. Cleude), 50% (cinquenta por cento) para cada, sendo que restante deve ser transferido para a conta do credor ali informada, respeitadas as retenções legais e o pagamento automático das custas.

Por outro lado, ressalto que não há empecilho para que o pagamento dos referidos honorários seja feito na forma requerida às fls. 120/121, no entanto, a cálculo dos impostos a serem retidos devem ser feitos com base na pessoa física de cada advogado, e não com base no CNPJ da pessoa jurídica indicada, tudo em conformidade com o substabelecimento (fls. 122) e o contrato juntado (fls. 129), que são claros em se referirem a pessoas naturais.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais.

Belém-Pa, 07 de abril de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

RPV nº 197/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0017716-33.2016.8.14.0301

CREDOR(A): João Wilson Martins Pinto

ADVOGADO: Defensoria Pública do Estado do Pará

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ç OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.38-39), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de abril de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Faço público a quem interessar possa que, para a **Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado - PJE- PLENÁRIO VIRTUAL**, com início no dia **28 de abril 2022**, a partir das 14 h, foi pautado pelo **Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro**, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

JULGAMENTO

Ordem: 01 Processo: 0800994-04.2018.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : EDERSON BARROS DIAS - (OAB PA15531-A)

POLO PASSIVO REU : RUTH LEIDE PEIXOTO CALANDRINI

ADVOGADO : CLAUDIANE DA COSTA CARDOSO - (OAB PA30582)

ADVOGADO : EDUARDO BRUNO MATOS DE MORAES - (OAB PA30478-A)

REU : NAUR CALANDRINI PEIXOTO

ADVOGADO : CLAUDIANE DA COSTA CARDOSO - (OAB PA30582)

ADVOGADO : EDUARDO BRUNO MATOS DE MORAES - (OAB PA30478-A)

REU : SARA PEIXOTO CALANDRINI

ADVOGADO : CLAUDIANE DA COSTA CARDOSO - (OAB PA30582)

ADVOGADO : EDUARDO BRUNO MATOS DE MORAES - (OAB PA30478-A)

REU : JACOB CALANDRINE PEIXOTO

REU : ANTONIO TEIXEIRA PEIXOTO

ADVOGADO : CLAUDIANE DA COSTA CARDOSO - (OAB PA30582)

ADVOGADO : EDUARDO BRUNO MATOS DE MORAES - (OAB PA30478-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Ordem : 02 Processo: 0006214-84.2016.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : CLAUDIA PIMENTEL RIBEIRO

ADVOGADO : CAROLINE LOBATO DE OLIVEIRA - (OAB PA8402-A)

POLO PASSIVO

REU : RAIMUNDA EDVALDA DA SILVA FILHA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Turma de Direito Público**

Aos onze dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, às 09h44min, havendo quórum legal, cumprimentando a todos, a Presidente da Turma, Desembargadora Ezilda Mutran, declarou aberta a 11ª Sessão Ordinária por Videoconferência, e invocando a proteção de Deus deseja que todos tenhamos uma semana abençoada, ato contínuo, colocou para aprovação a ata e resenha da sessão anterior, que no silêncio foi aprovada, agradeceu ao Exmo Juiz de Direito José Torquato Araújo de Alencar, que aceitou a convocação para vir compor a turma julgadora do feito ante o impedimento de membro da Turma, facultou a palavra e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos pautados, a começar pelos feitos com pedido de sustentação oral.

Processos Julgados

: 001

: 0800549-20.2017.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: TELEFONICA BRASIL

: LUIZ ROBERTO FONSECA SILVA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ e outros

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma Desa Ezilda Mutran.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, JOSE ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: 002

: 0800227-63.2018.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: ESTADO DO PARA

: CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA

: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA e outros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma Desa Ezilda Mutran.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, JOSE ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: 003

: 0806325-30.2019.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

: FLAVIO LOPES LINQUEVIS e outros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma Desa Ezilda Mutran.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, JOSE ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: 004

: 0043191-93.2015.8.14.0070

: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

: MUNICIPIO DE ABAETETUBA

: RAIMUNDO DA SILVA LIMA

: ANA JULIA MUNIZ KEMPNER

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Eminent Relator. O julgamento foi presidido pela Exma Desa Ezilda Mutran.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN,JOSE, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

: 005

: 0019667-87.2014.8.14.0301

: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

: ESTADO DO PARÁ

: JAIR NERY JUNIOR

: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO e outros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma Desa Ezilda Mutran.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN,JOSE, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

: 006

: 0028869-45.2001.8.14.0301

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

: TRANSPORTE SAO LUIZ LTDA e outros (1)

: AMIRALDO SOARES FILHO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e outros (1)

: AMIRALDO SOARES FILHO

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, rejeita a preliminar suscitada e, no mérito, conhece dos recursos para dar provimento ao apelo do Ministério Público do Estado e negar provimento ao apelo de Transporte São Luiz Ltda, nos termos do voto do Eminent Relator. O julgamento foi presidido pela Exma Desa Ezilda Mutran.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, JOSE, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

: 007

: 0819452-05.2019.8.14.0301

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

: SUPERMERCADOS E SUPERCENTER NAZARE

: MARCELO COUTINHO DA SILVEIRA e outros

: MUNICÍPIO DE BELÉM

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminent Relator. O julgamento foi presidido pela Exma Desa Ezilda Mutran.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

: 008

: 0800066-92.2021.8.14.0050

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

: CARLOS ALEXANDRE DE ASSIS VIEIRA

: CARLOS ALEXANDRE DE ASSIS VIEIRA

: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA - PA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator. O julgamento foi presidido pela Exma Desza Ezilda Mutran.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, JOSE, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Processos Adiados

: 009

: 0053915-16.2013.8.14.0301

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

: WALDEMILSON AZEVEDO DE MEDEIROS

: ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA e outros

: ESTADO DO PARÁ

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: 010

: 0002723-46.2016.8.14.0040

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: LUIS GONSAGA LIMA CARVALHO

: NICOLAU MURAD PRADO

: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h41min, sendo julgados 8 (oito) processos e 2 (dois) adiados, lavrando eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Presidente

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****1ª TURMA DE DIREITO privado****ata de JULGAMENTO da 10ª sessão DE 2022 da 1ª turma de direito privado****realizada em plenário virtual**

10ª Sessão Ordinária de 2022 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 04 de ABRIL de 2022 e término às 14h do dia 11 de abril de 2022**, sob a presidência do exmo. sr. des. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**.

Procurador(a) de Justiça: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

desembargadores presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e MARGUI GASPAR BITTENCOURT

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0800311-59.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE IVANDRO DANTAS PANTOJA

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE SOARES - (OAB PR69857)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO ANDERSON ROSA DIAS

ADVOGADO NANCY EVELYN OVERAL - (OAB PA23483-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO CRISTIANE DA CONCEICAO NUNES FERREIRA DIAS

ADVOGADO NANCY EVELYN OVERAL - (OAB PA23483-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 002

Processo 0803908-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Imissão

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE IVANDRO DANTAS PANTOJA

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE SOARES - (OAB PR69857)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO ANDERSON ROSA DIAS

ADVOGADO NANCY EVELYN OVERAL - (OAB PA23483-A)

ADVOGADO RANIER WILLIAM OVERAL - (OAB PA13942)

AGRAVANTE/AGRAVADO CRISTIANE DA CONCEICAO NUNES FERREIRA DIAS

ADVOGADO NANCY EVELYN OVERAL - (OAB PA23483-A)

ADVOGADO RANIER WILLIAM OVERAL - (OAB PA13942)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 003

Processo 0810331-46.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MERGELINDO DE MACEDO

ADVOGADO ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA - (OAB PA700-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARA

ADVOGADO EDIMAR DE SOUZA GONCALVES - (OAB PA16456-A)

ADVOGADO LUCIANO DA SILVA FONTES - (OAB PA11537-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 004

Processo 0804669-72.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.

ADVOGADO RICARDO BRANDAO COELHO - (OAB PA21935-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO PEDRO PEREIRA DE MORAES SALLES - (OAB PA228166-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INVASORES DA FAZENDA CEDRO

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 005

Processo 0808198-31.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Transporte de Coisas

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE NEUBINHO TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO ALISSON GARCIA GIL - (OAB SP174957)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MADEIREIRA MADEVAL LTDA - ME

ADVOGADO LEIDINARIA ROSARIO BRITO - (OAB PA24188)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 006

Processo 0812015-06.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EMILIANO SILVA MELO

ADVOGADO RAIMUNDO MACHADO VILHENA - (OAB PA001209)

AGRAVADO ELLEN CHRISTIE BRITO BEZERRA

ADVOGADO RAIMUNDO MACHADO VILHENA - (OAB PA001209)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 007

Processo 0805312-30.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Benfeitorias

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE CARLOS ALBERTO FERREIRA ALEIXO

ADVOGADO DANILO BRASIL LOPES - (OAB PA27705-A)

ADVOGADO LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA - (OAB PA3668-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RICARDO DE ASSIS MELLO

ADVOGADO RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE - (OAB PA4084-A)

PROCURADOR RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE

AGRAVADO DENYSE MARIA GOMES MELLO

ADVOGADO RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE - (OAB PA4084-A)

PROCURADOR RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 008

Processo 0804223-64.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE G.L.D.O.

ADVOGADO CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - (OAB PA16953-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO D.R.A.D.A.

ADVOGADO GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO - (OAB PA15450-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 009

Processo 0802650-88.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Oferta

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE R.R.A.N.

ADVOGADO FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO - (OAB PA17856-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO G.D.S.S.L.

ADVOGADO TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA - (OAB DF26069)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 010

Processo 0805339-76.2019.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MARIA DE FATIMA CARDOSO OHASHI

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 011

Processo 0805122-96.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO WILMAR CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADO LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA - (OAB PA4533)

ADVOGADO DYLAN ROLAND LOPES - (OAB PA25112-A)

ADVOGADO LEANDRO ATHAYDE FERNANDES - (OAB PA20855)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 012

Processo 0808534-69.2019.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO SIMONE NAZARE PECK DE BARROS

PROCURADOR SIMONE NAZARE PECK DE BARROS

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 013

Processo 0804720-15.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE U.D.B.C.D.T.M.

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO H.V.F.M.

ADVOGADO SAMIA INARA RIBEIRO GOMES - (OAB PA31144-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 014

Processo 0807427-19.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE A.P.R.R.

ADVOGADO MARIANA TANNOUS DIAS BATISTA - (OAB MG145250)

AGRAVANTE A.R.R.

ADVOGADO MARIANA TANNOUS DIAS BATISTA - (OAB MG145250)

POLO PASSIVO

AGRAVADO M.P.D.E.D.P.

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 015

Processo 0815240-97.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ENZO GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA

PROCURADOR RENATA AUGUSTA CARVALHO REZENDE

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 016

Processo 0811946-37.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADAILTON TEIXEIRA ALVES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

AGRAVADO MINERVA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 017

Processo 0132010-84.2015.8.14.0044

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direito de Imagem

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

AGRAVANTE/APELANTE NEUZA SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO NEUZA SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

AGRAVADO/APELADO BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 018

Processo 0047674-60.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE JOAO FERNANDO BARRAL DE MIRANDA

ADVOGADO CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

AGRAVANTE/APELANTE MARIA HORTENCIA PEREIRA GOMES

ADVOGADO CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON - (OAB MA371-A)

voto: retirado

Ordem 019

Processo 0801235-84.2020.8.14.0039

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Fiscalização

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO CLEUZA DA SILVA LIMA

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

voto: retirado

Ordem 020

Processo 0812913-06.2017.8.14.0006

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO MARCUS VINICIUS CABULON - (OAB PR38226-A)

ADVOGADO ARTHUR MUDRI DA SILVA - (OAB PR65440-A)

ADVOGADO GUILHERME DIAS CURTY DE CARVALHO - (OAB PR79980-A)

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MASTER ATACADISTA EIRELI - EPP

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 021

Processo 0846076-28.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE LUIZ OCTAVIO LIMA RAYOL

ADVOGADO DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

POLO PASSIVO

APELADO SILVANO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO JEFF LAUNDER MARTINS MORAES - (OAB PA283-A)

ADVOGADO DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

voto: retirado

Ordem 022

Processo 0096010-70.2015.8.14.0049

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE SAMUEL KABACZNIK JUNIOR

ADVOGADO WILSON LINDBERGH SILVA - (OAB PA11099-A)

APELANTE MAXUEL FRANKO LIMA

ADVOGADO WILSON LINDBERGH SILVA - (OAB PA11099-A)

POLO PASSIVO

APELADO YOUSSEY KABACNICK

ADVOGADO FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO - (OAB PA6255-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 023

Processo 0000147-22.2003.8.14.0045

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ANTONIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

EMBARGANTE/APELANTE MARIA SANTOS PINTO

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

EMBARGANTE/APELANTE JOSE SILVERIO BRAGA E OUTROS

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

EMBARGANTE/APELANTE ANA MARIA ALVES

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

EMBARGANTE/APELANTE JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

EMBARGANTE/APELANTE ANDRA LUCINDA DA COSTA

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

EMBARGANTE/APELANTE DERIVAN VIEIRA COSTA

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

EMBARGANTE/APELANTE DIEGO DA SILVA SOUSA

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

EMBARGANTE/APELANTE FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

EMBARGANTE/APELANTE ANTONIO ELIAS MARTINS E OUTROS

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JOSE HUMBERTO PEREIRA

ADVOGADO FERNANDA DE SOUZA TEODORO - (OAB PA12069-A)

EMBARGADO/APELADO GERSON COUTO FILHO E OUTROS

ADVOGADO RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA - (OAB GO39893-A)

ADVOGADO FERNANDA DE SOUZA TEODORO - (OAB PA12069-A)

EMBARGADO/APELADO KATIA FERREIRA DE MELO PEREIRA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO SELSON FERNANDO SI LVA FERREIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 024

Processo 0001222-45.2018.8.14.0086

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE JARLISON BARBOSA PIMENTEL

ADVOGADO FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

POLO PASSIVO

APELADO CARLA YONARA NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS - (OAB PA1678-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 025

Processo 0002413-27.2013.8.14.0046

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cheque

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE ALECIO LOPES DOS SANTOS - ME

ADVOGADO EDSON RENAN DA SILVA RODRIGUES - (OAB PI9930-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO ALEX RICARDO DUARTE

ADVOGADO MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 026

Processo 0000281-04.2011.8.14.0034

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

ADVOGADO ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA - (OAB PA23022-A)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

AGRAVANTE/APELANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA - (OAB PA15403-A)

ADVOGADO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

AGRAVANTE/APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO FRANCISCO LOPES MONTEIRO

ADVOGADO NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO - (OAB PA2110200A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 027

Processo 0800211-33.2020.8.14.0035

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento em Consignação

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ARLETE MARIA DA SILVA BENTES

ADVOGADO CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO - (OAB PA14011-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

REPRESENTANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DE JULGAMENTO DA **10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA **2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**, REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, com início às 14h Do **dia 04 de abril de 2022 e término às 14h do dia 11 de abril de 2022**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. José Maria Teixeira do Rosário, TENDO PARTICIPADO OS DESEMBARGADORES LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO, ALÉM DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADOR DE JUSTIÇA JORGE ROCHA COM O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem 001

Processo 0807170-96.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Serviços

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SAYMON FRANKLLIN MAZZARO - (OAB PA24494-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 002

Processo 0807562-65.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE MUNICIPIO DE MARAPANIM

ADVOGADO DARTE DOS SANTOS VASQUES - (OAB PA16703-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE MARAPANIM

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 003

Processo 0800280-78.2017.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DELCARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

EMBARGADO/ AGRAVANTE ROSILDA MARIA FARRAPES DE SOUSA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 004

Processo 0801778-39.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

ADVOGADO LORENA DE PAULA REGO SALMAN - (OAB PA012337)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 005

Processo 0801300-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LEONETE DO SOCORRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

PROCURADOR GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 006

Processo 0011396-33.2016.8.14.0006

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Desapropriação de Imóvel Urbano

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

RECORRIDO ARLINDO MARTINS DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 007

Processo 0003396-52.2004.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO OTAVIO MARCELINO MACIEL

ADVOGADO MARIO AMERICO DA SILVA BARROS - (OAB PA9765-A)

APELADO LIA ROSA GUIMARAES DE AZEVEDO

ADVOGADO MARIO AMERICO DA SILVA BARROS - (OAB PA9765-A)

APELADO EDITH RIBEIRO DIAS

ADVOGADO MARIO AMERICO DA SILVA BARROS - (OAB PA9765-A)

APELADO BLENDY NERY RIGON

ADVOGADO MARIO AMERICO DA SILVA BARROS - (OAB PA9765-A)

APELADO MARIA IRYS DE BRITO BATISTA

ADVOGADO MARIO AMERICO DA SILVA BARROS - (OAB PA9765-A)

APELADO GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARIO AMERICO DA SILVA BARROS - (OAB PA9765-A)

APELADO ROSA MARIA RODRIGUES MONTEIRO

ADVOGADO MARIO AMERICO DA SILVA BARROS - (OAB PA9765-A)

APELADO MAGNO GUEDES CHAGAS

ADVOGADO MARIO AMERICO DA SILVA BARROS - (OAB PA9765-A)

APELADO EUCILA MAUES CORREA

ADVOGADO MARIO AMERICO DA SILVA BARROS - (OAB PA9765-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 008

Processo 0021552-54.2005.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JORGE HENRIQUE DA SILVA MACHADO

ADVOGADO RUAMA OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA - (OAB PA7271-A)

APELADO JOSE FELIX SOLANO MELO

ADVOGADO RUAMA OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA - (OAB PA7271-A)

APELADO JOSE NUNES LOPES

ADVOGADO RUAMA OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA - (OAB PA7271-A)

APELADO ADMILSON CRUZ DA SILVA

ADVOGADO RUAMA OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA - (OAB PA7271-A)

APELADO JOSE RONALDO RODRIGUES

ADVOGADO RUAMA OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA - (OAB PA7271-A)

APELADO ALCILENE DA SILVA ROCHA

ADVOGADO RUAMA OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA - (OAB PA7271-A)

APELADO ADALBERTO FLORINDO BRAGA

ADVOGADO RUAMA OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA - (OAB PA7271-A)

APELADO RENATO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO RUAMA OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA - (OAB PA7271-A)

APELADO MIGUEL ANGELO AZEVEDO ALBUQUERQUE

ADVOGADO RUAMA OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA - (OAB PA7271-A)

APELADO RUBEM EMANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO RUAMA OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA - (OAB PA7271-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 009

Processo 0012892-97.2016.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADOR ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO MARCELO DA SILVA PINTO

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO JACQUELINE SILVA RODRIGUES - (OAB PA506-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 010

Processo 0005403-52.2017.8.14.0045

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE JOSE NUNES GUIMARAES

ADVOGADO KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA - (OAB PA19301-A)

APELANTE MUNICIPIO DE PAU DARCO - PARA

ADVOGADO ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO MUNICIPIO DE PAU DARCO - PARA

ADVOGADO ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

APELADO JOSE NUNES GUIMARAES

ADVOGADO KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA - (OAB PA19301-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 011

Processo 0811597-79.2019.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO GLEICY KELLY MACENA DA SILVA

ADVOGADO KELVIS RODRIGO BROZINGA - (OAB PA20806-A)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 012

Processo 0011120-45.2017.8.14.0045

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PAU DARCO

ADVOGADO ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

APELANTE DIMAS RODRIGUES DE BRITO

ADVOGADO KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA - (OAB PA19301-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO DIMAS RODRIGUES DE BRITO

ADVOGADO KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA - (OAB PA19301-A)

APELADO MUNICIPIO DE PAU DARCO

ADVOGADO ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 013

Processo 0810615-65.2019.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO FRANCISCA LUANIL BANDEIRA CORDEIRO

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 014

Processo 0810869-38.2019.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO AUGUSTO GOMES BARROSO

ADVOGADO LUAN SILVA DE REZENDE - (OAB PA22057-A)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 015

Processo 0809427-37.2019.8.14.0040

Classe Judicial EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ROSINALVA DA LUZ SILVA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 016

Processo 0008878-92.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE MARIA BARRAL PINHEIRO

ADVOGADO SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA - (OAB PA6007-A)

ADVOGADO CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA - (OAB PA17520-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

retirado

Ordem 017

Processo 0000729-70.2013.8.14.0045

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SERGIO DE SOUZA NEVES

ADVOGADO EDIDACIO GOMES BANDEIRA - (OAB PA5230-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 018

Processo 0001870-94.2013.8.14.0055

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Município

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA

ADVOGADO ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE - (OAB PA16967-A)

POLO PASSIVO

APELADO ART GRAFICA VITORIA LTDA - ME

ADVOGADO DEIVID DOS SANTOS NOVAES - (OAB PA8737-A)

ADVOGADO JESSICA GABRIELLE PICANCO ARAUJO - (OAB PA18946-A)

APELADO EMERSON BRUNO RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO DEIVID DOS SANTOS NOVAES - (OAB PA8737-A)

ADVOGADO JESSICA GABRIELLE PICANCO ARAUJO - (OAB PA18946-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 019

Processo 0016894-74.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Data Base

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE DANIEL VIANNA WARWICK

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

APELANTE MARIA DE NAZARE DE SOUZA VIANNA

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

APELANTE MARIANA VIANNA WARWICK ZACCA

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA018988)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO DANIEL VIANNA WARWICK

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA018988)

APELADO MARIA DE NAZARE DE SOUZA VIANNA

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA018988)

APELADO MARIANA VIANNA WARWICK ZACCA

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA018988)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

retirado

Ordem 020

Processo 0822638-65.2021.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Aposentadoria

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ANTONIO DE ALMEIDA EVANGELISTA

ADVOGADO ANGELA PERDIGAO DE MORAES - (OAB PA22422-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM-IPMB

RECORRIDO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 021

Processo 0877399-51.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prova de Títulos

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA

ADVOGADO NILO SERGIO AMARO FILHO - (OAB MG135819-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANA REGINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO NAYARA CRISTINA FERREIRA NASCIMENTO - (OAB PA25815-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 022

Processo 0801507-83.2020.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LEONARDO MARQUES CARDOSO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 023

Processo 0007313-44.2012.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE MARABÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO LORENA ROSA DE OLIVEIRA SANTANA - (OAB GO30511-A)

ADVOGADO NILTON RAFAEL ALMEIDA DE SANTANA - (OAB GO28571-A)

APELADO WVM DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA-ME

ADVOGADO LORENA ROSA DE OLIVEIRA SANTANA - (OAB GO30511-A)

ADVOGADO NILTON RAFAEL ALMEIDA DE SANTANA - (OAB GO28571-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 024

Processo 0003165-94.2016.8.14.0045

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE REDENCAO

ADVOGADO FERNANDA DE SOUZA TEODORO - (OAB PA12069-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

POLO PASSIVO

APELADO ADALBERTO FERREIRA DOS REIS

ADVOGADO JANAINA DUARTE LIMEIRA - (OAB PA21158-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 025

Processo 0004597-25.2017.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVADO/RECORRIDO MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/RECORRIDO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 026

Processo 0037480-25.2017.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVADO/RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RECORRENTE A. G. D. S.G.

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/RECORRIDO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 027

Processo 0004478-49.2014.8.14.0049

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA

ADVOGADO GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA - (OAB PA26659-A)

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO RONIÈRE DOS SANTOS TEIXEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 028

Processo 0839501-04.2018.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono de Permanência

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

AGRAVANTE/APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO SAMUEL DA SILVA BRONZE

ADVOGADO HERON MARTINS SILVA MAUES - (OAB PA349-A)

ADVOGADO FABIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)

ADVOGADO OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - (OAB PA1392-A)

ADVOGADO ADRIANA RIBAS MELO VALENTE - (OAB PA9555-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 029

Processo 0014653-25.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE GLEICE DE JESUS LOPES DUTRA

ADVOGADO OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA - (OAB PA7337-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 030

Processo 0003073-34.2016.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/ APELANTE MECENAS MAGNO DA CRUZ SALES JUNIOR

ADVOGADO LEANDRO CHAVES DE SOUSA - (OAB PA19182-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 031

Processo 0007804-37.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ILDA SANTA BRIGIDA DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 032

Processo 0872970-70.2020.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Voluntária

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO CARMEN DO SOCORRO HENRIQUE MOREIRA

ADVOGADO ANTONIO MONTEIRO NETO - (OAB PA24607-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 033

Processo 0823490-94.2018.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Voluntária

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ELZA MARIA DE ASSUNCAO BRAGANCA

ADVOGADO MARCELO ROCHA DE MORAES - (OAB PA750-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 034

Processo 0016380-19.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ODIVALDO AMARAL RODRIGUES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 035

Processo 0815428-02.2017.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Aposentadoria

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE SEMEC - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MARIA DA GLORIA OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA - (OAB PA3024-A)

ADVOGADO LORENA ALICE CEZAR DA CRUZ OLIVEIRA - (OAB PA6006-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 036

Processo 0800923-29.2019.8.14.0109

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pensão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JOSE LOPES DA COSTA

ADVOGADO CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS - (OAB PA10855-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 037

Processo 0003909-68.2014.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Estaduais Específicas

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MARIA JOSE RIBEIRO

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
retirado

Ordem 038

Processo 0010847-45.2015.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Regime Previdenciário

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
APELANTE LIZETE COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO LIZETE COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 039

Processo 0002710-90.2009.8.14.0008

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO OTAVIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO JOAO VICTOR DIAS GERALDO - (OAB PA19677-A)

ADVOGADO JULLIANNY ALMEIDA SALES - (OAB PA22275-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 040

Processo 0800770-05.2019.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Estupro de Vulnerável

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO J. B.S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO V. P. D. C. S.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 041

Processo 0000366-91.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DIVINO TAVEIRA OLIVEIRA

ADVOGADO GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 042

Processo 0001494-20.2011.8.14.0107

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO GLAUCIO ARAUJO COSTA

ADVOGADO ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 043

Processo 0011384-75.2014.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ALINE DE SOUZA MUNIZ

ADVOGADO ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA - (OAB PA11148-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 044

Processo 0000202-08.2013.8.14.0017

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JURANIL RIBEIRO LIMA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 045

Processo 0000306-58.2014.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO ELIAS SOUSA VASCONCELOS JUNIOR

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do

Rosário

Ordem: 046

Processo: 0812030-83.2019.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLOATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: LADYLENE BORGES ROCHA

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Presentes à sessão: luzia nadja guimarães nascimento, josé maria teixeira do rosário, luiz gonzaga da costa neto, mairton marques carneiro

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR josé maria teixeira do rosário

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO público

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO DA 09ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

09ª Sessão Ordinária de 2022 da 2ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do **dia 29 de março de 2022 e término às 14h do dia 05 DE ABRIL de 2022**, sob a presidência dO exmO. sr. des. RICARDO FERREIRA NUNES

Procurador(a) de Justiça: LEILA MORAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0808152-08.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ROSILENA LISBANE DUARTE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 002

PROCESSO: 0807432-41.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE SOUSA

PROCURADOR: MARLON DE SOUSA MENEZES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 003

PROCESSO: 0803427-10.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VICTOR DANIEL NOGUEIRA COSTA

PROCURADOR: THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS

AGRAVADO: SUANARA MALAQUIAS NOGUEIRA COSTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

RETIRADO

ORDEM: 004

PROCESSO: 0802592-85.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: COMODATO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CARLOS LEITE SILVA

ADVOGADO: BRUNO SOARES FIGUEIREDO - (OAB PA16777-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARCOS GUILHERME RODRIGUES BORGES

ADVOGADO: MIGUEL FERNANDO VEIGA GUALBERTO - (OAB PA550-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 005

PROCESSO: 0812536-14.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

PROCURADORIA: BANCO SAFRA S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LEANDRO TOBIAS SILVA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 006

PROCESSO: 0809623-59.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: KLAUS CHRISTIAN FARIAS BORGES

ADVOGADO: HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO: BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB PA21667-A)

AGRAVADO: FABIO CRISTIAN DA SILVA BORGES

ADVOGADO: HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO: BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB PA21667-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 007

PROCESSO: 0800310-74.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: PIETRO LEONARDO ROCHA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 008

PROCESSO: 0808102-79.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BERNARDO MIRO SOUZA SANOVA

ADVOGADO: NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES - (OAB PA26942-A)

ADVOGADO: FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 009

PROCESSO: 0811645-90.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EDUARDO AUGUSTO COSTA DOS REIS

ADVOGADO: SELMA COSTA BANNA DE OLIVEIRA - (OAB PA014930-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto

Bezerra Guimaraes

ORDEM: 010

PROCESSO: 0810119-25.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOAO CARLOS LEAL MOREIRA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ADALBERTO SILVA

ADVOGADO: JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS - (OAB PA14965-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

RETIRADO

ORDEM: 011

PROCESSO: 0808192-24.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO: MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES - (OAB PA6492-A)

ADVOGADO: ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES - (OAB PA31082-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: ROSANGELA NUNES GALVAO

ADVOGADO: KAREN LORRANE SILVA ROMANNI - (OAB MG183921)

ADVOGADO: KAREM LORRANE LUZ DA SILVA - (OAB PA24886-A)

ADVOGADO: ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES - (OAB PA31082-A)

RETIRADO

ORDEM: 012

PROCESSO: 0803923-05.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MANOEL TENORIO NOGUEIRA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 013

PROCESSO: 0800979-30.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO: RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - (OAB DF44412-A)

ADVOGADO: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - (OAB DF20334-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SOLANGE CAMARGO BANDEIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO: ADRIANO JANINI - (OAB SP197554)

ADVOGADO: RUFINO DE CAMPOS - (OAB SP26667)

ADVOGADO: LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - (OAB SP113423)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 014

PROCESSO: 0811139-17.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA DA GRACA NUNES CASTRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 015

PROCESSO: 0802693-59.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SANTAREM AUTO ESCAPAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO: ALVARO CAJADO DE AGUIAR - (OAB PA15994-A)

ADVOGADO: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO - (OAB PA16944-A)

ADVOGADO: MATHEUS MENDONCA AGUIAR - (OAB PA30408-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: F W DISTRIBUIDORA LTDA.

RETIRADO

ORDEM: 016

PROCESSO: 0804180-98.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EXONERAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOSE ANTONIO

ADVOGADO: YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARINA LOPES DE SOUSA ANTONIO

ADVOGADO: TATTIANE CEREIJO DOS SANTOS - (OAB PA13231-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 017

PROCESSO: 0808961-32.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SEBASTIANA SANTOS DE NAZARE

ADVOGADO: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - (OAB PA26948-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 018

PROCESSO: 0808081-40.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE: T. F. DE A.

ADVOGADO: VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO: L. G. R.

ADVOGADO: PABLO COIMBRA DE ARAUJO - (OAB PA12809-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 019

PROCESSO: 0810366-69.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSEMBLÉIA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: AYRON YVES DOS SANTOS BARATA

ADVOGADO: HUDSON DAVID SOUZA DA SILVA - (OAB PA30744)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ACADEMIA PARAENSE DE MUSICA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 020

PROCESSO: 0808812-70.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: PETIÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITOS

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

REQUERENTE: RADIO LIBERAL LTDA - EPP

ADVOGADO: BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE MACEDO - (OAB PA11084-A)

POLO PASSIVO

REQUERENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADO: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 021

PROCESSO: 0001843-68.2013.8.14.0037

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CHEQUE

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: T. J. D. GEMAQUE - ME

ADVOGADO: CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

ADVOGADO: FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)

ADVOGADO: FILOMENA MARIA MILEO GUERREIRO - (OAB PA3687)

APELANTE: THIAGO JOSE DINIZ GEMAQUE

ADVOGADO: CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

ADVOGADO: FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)

ADVOGADO: FILOMENA MARIA MILEO GUERREIRO - (OAB PA3687)

APELANTE: GEANE FARIAS DINIZ

ADVOGADO: CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

ADVOGADO: FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)

ADVOGADO: FILOMENA MARIA MILEO GUERREIRO - (OAB PA3687)

POLO PASSIVO

APELADO: ROSANA DA SILVA FARIAS VALENTE

ADVOGADO: ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO - (OAB PA2274-A)

ADVOGADO: WANDA RODRIGUES PINGARILHO LAVOR - (OAB PA9829-A)

ADVOGADO: RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA - (OAB PA25852-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 022

PROCESSO: 0849301-56.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: NULIDADE E ANULAÇÃO DE TESTAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: ARISTODEMENE SANTOS FILHO

ADVOGADO: COSMO DE LEMOS CARVALHO - (OAB SP312505-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARLENE FURTADO DOS SANTOS

ADVOGADO: GUILHERME CHAVES SANT ANNA - (OAB SP100812-A)

APELADO: LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA

ADVOGADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - (OAB SP284374-A)

ADVOGADO: COSMO DE LEMOS CARVALHO - (OAB SP312505-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

RETIRADO

ORDEM: 023

PROCESSO: 0029345-63.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: MANOEL DE JESUS SILVA FILHO - (OAB PA7448-A)

APELANTE: ALEX ANTONIO MELUL DA SILVA

ADVOGADO: PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO - (OAB PA8726-A)

APELANTE: BRUNO HENRIQUE JOVINO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: MANOEL DE JESUS SILVA FILHO - (OAB PA7448-A)

ADVOGADO: PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES - (OAB PA14276-A)

APELANTE: PRISCILA CELY ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: MANOEL DE JESUS SILVA FILHO - (OAB PA7448-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INEZ MACHADO IMBIRIBA

ADVOGADO: JOSE LUZENILDO MOURAO CAVALCANTE - (OAB PA8337-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de

Moura

ORDEM: 024

PROCESSO: 0806737-87.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: JUCILENE BRITO DA CUNHA

RETIRADO

ORDEM: 025

PROCESSO: 0828524-45.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEVER DE INFORMAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANPARÁ

ADVOGADO: VITOR CABRAL VIEIRA - (OAB PA16350-A)

ADVOGADO: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO - (OAB PA9136-A)

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA JOSE RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO: WADY CHARONE NETO - (OAB PA28194-A)

RETIRADO

ORDEM: 026

PROCESSO: 0800172-10.2020.8.14.0076

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: VALDIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ABIELMA SOUZA LIMA - (OAB PA28340-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 027

PROCESSO: 0800020-75.2021.8.14.0124

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: IRACI SOUSA PEREIRA

ADVOGADO: MURILO ALVES RODRIGUES - (OAB PA31221-A)

ADVOGADO: ANDRE FRANCELINO DE MOURA - (OAB TO2621-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 028

PROCESSO: 0800200-73.2021.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEVER DE INFORMAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA JOSE ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE BANCO BMG S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 029

PROCESSO: 0000810-56.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO: LORENA DAVID FREITAS TAVARES - (OAB PA21437-A)

ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO: DAMIANA DE CASTRO PESSOA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 030

PROCESSO: 0018828-28.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: LUIZ CARLOS SIQUEIRA DE CASTRO

ADVOGADO: FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO - (OAB PA29576-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

RETIRADO

ORDEM: 031

PROCESSO: 0808205-97.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: EDILENE LEITE SOARES

ADVOGADO: LUCA DA SILVA LUZARDO - (OAB MT19031-A)

ADVOGADO: CLEILSON MENEZES GUIMARAES - (OAB PA15012-S)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto

Bezerra Guimaraes

ORDEM: 032

PROCESSO: 0800879-24.2018.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: GESAMAR DAS NEVES FILHO 42268842134

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: SO FILTROS TAPAJOS COMERCIAL DE PECAS LTDA - EPP

ADVOGADO: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA - (OAB PA23523-A)

ADVOGADO: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO - (OAB PA26382-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 033

PROCESSO: 0000802-28.2014.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: ARMANDO PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 034

PROCESSO: 0016259-57.2017.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ACAI AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: CAROL TAVARES LEDA - (OAB PA8485-A)

ADVOGADO: WILLIAM MARTINS LOPES - (OAB MG57787)

ADVOGADO: ALINE CHIODI - (OAB SC36452)

ADVOGADO: FERNANDO LOURENCO MATOS LIMA - (OAB PA8055-A)

ADVOGADO: ANA IALIS BARETTA - (OAB PA11903-A)

ADVOGADO: KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE - (OAB PA8673-A)

ADVOGADO: GUSTAVO DE QUEIROZ HENRIQUE - (OAB PA27807-A)

ADVOGADO: MARCELO MIRANDA CAETANO - (OAB PA9497-A)

ADVOGADO: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA - (OAB PA7257-B)

ADVOGADO: EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR - (OAB PA8292)

ADVOGADO: ESTELA NEVES DE SOUZA ALBUQUERQUE - (OAB PA013160-A)

ADVOGADO: BRUNA GRELO KALIF - (OAB PA6507-A)

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA E OUTROS INVASORES

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON - (OAB PA16235-A)

APELADO: OUTROS INVASORES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: AGEU CORDEIRO DE SOUSA - (OAB PB15127)

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

PROCURADORIA: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

Voto:

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto

Bezerra Guimaraes

ORDEM: 035

PROCESSO: 0003084-03.2017.8.14.0081

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO: LUCIANO HONORATO DE LIMA

APELADO: AKIO ABREU DE LIMA

APELADO: CLAUDIA MARIA GOMES DE LIMA

APELADO: H. L. MADEIRAS LTDA - EPP

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 036

PROCESSO: 0011396-91.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: WALNEY CARDEAL

ADVOGADO: MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA - (OAB GO51657)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO: SYDNEY SOUSA SILVA - (OAB PA21573-A)

ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA - (OAB PA25019-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso**Turma Julgadora:**

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 037

PROCESSO: 0000679-54.2011.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ADILIO CEZAR NUNES GOMES

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Voto: Nego provimento ao recurso**Turma Julgadora:**

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de

Alencar

ORDEM: 038

PROCESSO: 0000786-06.2014.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PERDAS E DANOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: SAO CARLOS MADEIRAS LTDA

ADVOGADO: IVANA MARIA FONTELES CRUZ - (OAB PA4898-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MADEIREIRA VALERIENSE LTDA EPP

ADVOGADO: APOENA EUGENIO KUMMER VALK - (OAB PA14571-A)

EMBARGADO/APELADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BLUMENAU LTDA EPP

ADVOGADO: APOENA EUGENIO KUMMER VALK - (OAB PA14571-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 039

PROCESSO: 0071077-24.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: ROSA DE JESUS DAVI

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 040

PROCESSO: 0053374-80.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: NULL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: C. S. DOS S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: J. H. S. C.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 041

PROCESSO: 0802180-08.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: SANTANA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 042

PROCESSO: 0800163-22.2019.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ANACLETO FERREIRA MARTINS

ADVOGADO: HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS - (OAB PA27494-A)

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 043

PROCESSO: 0800924-30.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: CANDIDA TEREZA DE JESUS LAMEIRA

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE BANCO BMG S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 044

PROCESSO: 0809590-18.2018.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ANTONIO CABRAL ABREU

ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

ADVOGADO: TIAGO MEGALE DE LIMA - (OAB PA20084-A)

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ - (OAB PA3163-A)

ADVOGADO: GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE SOUZA - (OAB PA25026-A)

POLO PASSIVO

APELADO: AURENILDES GOMES DA SILVA

ADVOGADO: CRISTIANO BATISTA MOTTA - (OAB PA10645-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 045

PROCESSO: 0000042-93.2017.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO: VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA CAMPOS - (OAB PE29658-A)

ADVOGADO: SILVIO DO AMARAL VALENCA FILHO - (OAB PE20436-A)

PROCURADORIA: BANCO AGIBANK S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: QUEZIA DA SILVA BENTO

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora:

Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 046

PROCESSO: 0004339-15.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - (OAB DF44412-A)

ADVOGADO: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - (OAB DF24923-A)

POLO PASSIVO

APELADO: LUCI TORRES DE MORAIS

ADVOGADO: ANTONIO MONTEIRO NETO - (OAB PA24607-A)

APELADO: ALLAN JAMES TORRES DE MORAES

ADVOGADO: ANTONIO MONTEIRO NETO - (OAB PA24607-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

(EM VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA EM 11/4/2022

Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, declarou, às 9h09min, aberta a 9ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, realizada por Videoconferência. Presentes os Exmos. Desembargadores: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, a Exma. Juíza convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT, o Exmo. Desembargador convocado RICARDO FERREIRA NUNES e o Exmo. Procurador de Justiça WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO. O Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (8ª Sessão Ordinária por Videoconferência de 2022), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma. Nada foi mencionado na parte administrativa e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados.

PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 01

Processo nº 0013118-32.2012.8.14.0301

Classe Judicial: Apelação Cível

Relator: DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Apelante J.H. Comercio de Colchoes

Advogado Wilson José de Souza (OAB/PA nº 11.238-A)

Apelado Paulo Henrique Raiol Nascimento

Advogado Paulo Henrique Raiol Nascimento (OAB/PA nº 17.549-A)

Julgamento presidido pela Exma. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Sustentação oral realizada pelo apelante (adv. Wilson José de Souza - OAB/PA nº 11.238-A)

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 02

Processo nº 0000874-15.2010.8.14.0019

Classe Judicial: Apelação Cível

Relatora: JUIZA CONVOCADA MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Apelante/Apelado Central Motos - Veic

Advogado Ricardo Augusto Chady Meira (OAB/PA nº 20201-A)

Apelado/Apelante Banco Panamericano S/A

Advogado Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE nº 23.255-A)

Advogada Mariani Cristina Pelaes Braga (OAB/PA nº 22.015-A)

Advogado Vitor Henrique Albuquerque Pontes Brandão (OAB/PA nº 19.720)

Apelado Enoque Moura dos Santos

Advogado Maria do Perpetuo Socorro Espinheiro de Oliveira (OAB/PA nº 4.323-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Juíza convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO e Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Sustentação oral realizada pelo apelante Banco Panamericano S/A (adv. Vitor Henrique Albuquerque

Pontes Brandão - OAB/PA nº 19.720)

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, não conhece da apelação interposta pelo apelante Banco Panamericano S/A, conhecendo do recurso da apelante Central Motos ç Veic para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 03

Processo nº 0829047-96.2017.8.14.0301

Classe judicial: Apelação Cível

Relatora: JUIZA CONVOCADA MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Apelante Irmaos Diamantino Comercio de Veiculos e Utilitarios LTDA

Advogado Bruno Menezes Coelho de Souza (OAB/PA nº 8.770-A)

Advogado Madson Antonio Brandao da Costa Junior (OAB/PA nº 17.510-A)

Apelado Tiago dos Santos Assis

Advogado Bruno dos Santos Assis (OAB/DF nº 54.430-A)

Apelado Banco RCI Brasil S.A

Advogado Aurelio Cancio Peluso (OAB/PR nº 32.521-A)

Decisão: Adiado por motivo de ordem técnica que impediu a realização de sustentação oral, nos moldes do art. 3º, §7º da Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ.

Ordem 04

Processo nº 0800801-18.2020.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relatora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Impedimento/Suspeição: Des. Constantino Augusto Guerreiro

Agravante Luiz Carlos Teixeira Chaves

Advogada Laynna Lidia Leite Neiva (OAB/PA nº 24.905)

Advogado Antonio Araujo de Oliveira Junior (OAB/PA nº 14.279)

Advogado Reynaldo Andrade da Silveira (OAB/PA nº 1.746)

Advogado Julio Machado dos Santos (OAB/PA nº 15.330)

Advogada Jamilly Glaucy Carvalho Souza (OAB/PA nº 24.924)

Agravado Ion Eloi de Araujo Vidigal

Advogado Ion Eloi de Araujo Vidigal (OAB/PA nº 3.275)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Juíza convocada MARGUI GASPAS BITTENCOURT e Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 005

Processo nº 0806112-53.2021.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relatora: Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Impedimento/Suspeição: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Impedimento/Suspeição: Des. Constantino Augusto Guerreiro

Agravante A.D.D.

Advogada Ione Arrais de Castro Oliveira (OAB/PA nº 3609)

Agravada M.E.L.C. (representada por F.M.L.C)

Advogado Jose Ronaldo Dias Campos (OAB/PA nº 3234-A)

Advogada Natalia Costa Bezerra dos Santos (OAB/PA nº 22760-A)

Interessado: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Juíza convocada MARGUI GASPAS BITTENCOURT e Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 006

Processo nº 0029315-62.2012.8.14.0301 (sustentação oral 3/5)

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relatora: Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Impedimento/Suspeição: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Agravante/Apelante Banco da Amazonia S/A

Advogado Milton Souza Figueiredo Junior (OAB/PA nº 12.610)

Agravados/Apelados Rosanna Hatherly Arrais de Castro e Rosomiro Clodoaldo Arrais Batista Torres de Castro

Advogado Fabio Luis Ferreira Mourao (OAB/PA nº 7.760-A)

Advogado Fernando Augusto Braga Oliveira (OAB/PA nº 5.555)

Interessado: Ministério Público do Estado do Pará

Procuradora de Justiça Mariza Machado da Silva Lima

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES e Des. RICARDO FERREIRA NUNES.

Sustentação oral realizada pelos agravados (adv. Fernando Augusto Braga Oliveira - OAB/PA nº 5.555).

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 12h06min, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente da 1ª Turma de Direito Privado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RESENHA DE SESSÃO DE JULGAMENTO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DE 2022 DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 04 DE ABRIL DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 11 DE ABRIL DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN.

DESEMBARGADORES PRESENTES À SESSÃO: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO (CONVOCADO) E AMILZAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES (CONVOCADO).

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0800002-04.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE VINICIUS DE SOUSA

ADVOGADO FERNANDA LIMA DE ALMEIDA RODRIGUES - (OAB SP411261-A)

ADVOGADO RENAN PEREIRA FREITAS - (OAB SC54359-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

AGRAVADO DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

AGRAVANTE/AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 002

PROCESSO 0814007-65.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO JAMESSON LESLIE CARDOSO COSTA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 003

PROCESSO 0801393-62.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ENERGIA ELÉTRICA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

EMBARGADO/AGRAVADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN E DESA. MARIA ELVINA

GEMAQUE TAVEIRA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 004

PROCESSO 0808685-35.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE MIDOL MINERACAO DOLOMITA LTDA

ADVOGADO RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR - (OAB RJ149172)

ADVOGADO TALITA LIMA AMARO - (OAB CE15284)

ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PA15408-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 005

PROCESSO 0007142-35.2016.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LOCAÇÃO / PERMISSÃO / CONCESSÃO / AUTORIZAÇÃO / CESSÃO DE USO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE CLINICA GLOBAL DE MEDICINA E PSICOLOGIA DO TRANSITO LTDA - EPP

ADVOGADO LARYSA YURI MOROISHI MOURA - (OAB PA20023)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO S.E.S.M MEDICOS S/S LTDA

ADVOGADO BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA - (OAB PA5950-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 006

PROCESSO 0811852-26.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADOR ARTEMIO MARCOS DAMASCENO FERREIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSÉ FERNANDO DE LIMA LOBATO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 007

PROCESSO 0802167-92.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CUSTAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE NIVALDA GOMES VELOSO

ADVOGADO FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA - (OAB PA20865-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 008

PROCESSO 0801464-30.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

ADVOGADO IGOR LYRA MOSSO - (OAB RJ171196)

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 009

PROCESSO 0801742-31.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL MEIO AMBIENTE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE AVX COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO MONICA MENDONCA COSTA - (OAB SP195829)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE ULIANOPOLIS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 010

PROCESSO 0009954-16.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO GEORGE AUAD CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 011

PROCESSO 0812358-02.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DESCONTOS INDEVIDOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO JURACI CAVALCANTE BENTES

ADVOGADO JARDISON JAMES GOMES DA SILVA E SILVA - (OAB PA825-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 012

PROCESSO 0006392-08.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANTONIO MARCOS ATAIDE PINHEIRO

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 013

PROCESSO 0810724-05.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRIBUIÇÃO SOBRE NOTA FISCAL DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE OI MOVEL S.A.

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO LUIZA CHRISTINE COSTA DE AQUINO - (OAB PA22715-A)

ADVOGADO VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO ALEXANDRE MIRANDA LIMA - (OAB PA13867-A)

PROCURADORIA OI S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 014

PROCESSO 0006583-94.2012.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUIZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/SENTENCIADO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/RECORRIDO WELLINGTON DE MACEDO LEMOS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 015

PROCESSO 0852928-34.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

RECORRENTE EDINALDO SIQUEIRA DE VASCONCELOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 016

PROCESSO 0014426-74.2016.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PROMOÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

SENTENCIANTE 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

SENTENCIADO COMISSAO EXECUTORA DO CONCURSO DA FADESP FUNDACAO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO A PESQUISA

SENTENCIADO HENRIQUE FREIRE DE SOUSA

ADVOGADO PRISCILLA MARTINS DE PAULA - (OAB PA20706-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 017

PROCESSO 0800656-58.2020.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

RECORRENTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE XINGUARA

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE XINGUARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 018

PROCESSO 0800060-12.2019.8.14.0097

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL MEDIDAS DE PROTEÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELANTE MUNICIPIO DE BENEVIDES

ADVOGADO GUSTAVO BOTELHO DE MATOS - (OAB PA11872)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 019

PROCESSO 0002971-81.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ERRO MÉDICO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

EMBARGADO/APELANTE TAIS BELTRAO PAIVA MESQUITA

ADVOGADO JOAO MOTA FIGUEIRA - (OAB PA12447-A)

ADVOGADO LUIS ALBERTO MOTA FIGUEIRA - (OAB PA8731-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO REGILDO LIRA FREIRE

ADVOGADO KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - (OAB PA22428-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 020

PROCESSO 0809794-20.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO MARINETE DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA - (OAB PA22583-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 021

PROCESSO 0013884-87.2015.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA (OAB PA15693-A)

ADVOGADO GILDEAN CARDOSO DE ANDRADE - (OAB MG179379-A)

ADVOGADO ERIKA SEFFAIR RIKER - (OAB AM7735-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 022

PROCESSO 0807631-67.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL DESCONTOS INDEVIDOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO LAIS SALES DOS SANTOS

ADVOGADO VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA - (OAB PA15015-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 023

PROCESSO 0000032-06.2009.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELANTE GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A

ADVOGADO FLAVIO APARECIDO SANTOS - (OAB PA18274-A)

ADVOGADO ALEXANDRE SILVA DE MIRANDA SOUTO - (OAB MG94089-A)

POLO PASSIVO

APELADO GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A

ADVOGADO ALEXANDRE SILVA DE MIRANDA SOUTO - (OAB MG94089-A)

ADVOGADO FLAVIO APARECIDO SANTOS - (OAB PA18274-A)

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 024

PROCESSO 0805044-14.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ESTÁGIO PROBATÓRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE SEDUC

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WANDA MARA MEGUINS MATOS

ADVOGADO KAROLINY VITELLI SILVA - (OAB PA18100-A)

ADVOGADO EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO - (OAB PA18350-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 025

PROCESSO 0811309-34.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO GILVAN PEREIRA DA SILVA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 026

PROCESSO 0021631-18.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO LUZIANE SILVA AMARAL

ADVOGADO IURI PASCALE BEMUYAL GUIMARAES - (OAB PA17229-A)

ADVOGADO DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA - (OAB PA21541-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 027

PROCESSO 0008176-62.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE FAGNER LUIS SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO FAGNER LUIS SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 028

PROCESSO 0861064-54.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL INGRESSO E CONCURSO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANA PAULA MARTINS CAVALCANTE ROCHA

APELADO CAMILA RODRIGUES LOBATO

APELADO CAROLINE OLIVEIRA SILVEIRA

APELADO DIOGO CORREA TERUEL

APELADO EDILSON COELHO SAMPAIO

APELADO GILZA BRENA NONATO MIRANDA

APELADO ERICA FABRICIA SILVA PINHEIRO

APELADO IRON BRITO RODRIGUES

APELADO JOSE LUCAS SANTOS RODRIGUES

APELADO LAURA TAYNA SILVA DE SOUZA

APELADO LEE BEZERRA FALCAO

APELADO MARCELLA YASMIN REIS GUERREIRO

APELADO MARINA BOTELHO JAIME

APELADO MICHEL HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS

APELADO RODRIGO RAIZER DA SILVA

APELADO TATIANA SILVA FORTE

APELADO THEMIS ANDRESSA SILVA PATRICIO

APELADO THIAGO AMARAL DE SOUZA

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 029

PROCESSO 0000491-27.2013.8.14.0053

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARCO CLISTENES GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 030

PROCESSO 0000545-85.2015.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ELIANA JARDIM PIRES

ADVOGADO ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 031

PROCESSO 0000358-17.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO HELDER RODRIGO DA SILVA DUTRA

ADVOGADO GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 032

PROCESSO 0000461-16.2011.8.14.0003

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RODOLFO FERNANDES AMARAL

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 033

PROCESSO 0000307-43.2014.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PAULO VITOR PLETS MARINHO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 034

PROCESSO 0002911-14.2011.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CELSO LUIS SANCHES DE MORAES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 035

PROCESSO 0016776-68.2016.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL MEDIDAS DE PROTEÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 036

PROCESSO 0011544-79.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASTANHAL

APELANTE BRASIL MALHAS DA AMAZONIA LTDA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SERGIO LOBATO DE SOUZA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 037

PROCESSO 0008048-42.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ELDEMBERG RIPARDO DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ELDEMBERG RIPARDO DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des.

Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 038

PROCESSO 0011338-65.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DARIO DE SOUSA CARVALHO

ADVOGADO ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 039

PROCESSO 0000076-02.2012.8.14.0046

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA VARA UNICA DE RONDON DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO MACHADO CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 040

PROCESSO 0007477-71.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JEFFERSON DE ASSIS OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

APELADO JEFFERSON DE ASSIS OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 041

PROCESSO 0000709-19.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INVALIDEZ PERMANENTE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE VALDEMIR NUNES FERRAO

ADVOGADO FRANCIMAR BENTES GOMES - (OAB PA4577-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 042

PROCESSO 0811745-83.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A

ADVOGADO GILSON JOSE RASADOR - (OAB PA129811-A)

ADVOGADO WASHINGTON LACERDA GOMES - (OAB SP300727-A)

ADVOGADO LAIS BORGES DE NORONHA - (OAB SP360569-A)

ADVOGADO FLAVIO MARCOS DINIZ - (OAB SP303608-A)

ADVOGADO AMANDA RODRIGUES GUEDES - (OAB SP282769-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 043

PROCESSO 0003911-62.2006.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA

ADVOGADO MARIZETE CORTEZE ROMIO - (OAB PA29757-A)

ADVOGADO RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO - (OAB PA16283-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 044

PROCESSO 0846148-44.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 045

PROCESSO 0020295-81.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL APOSENTADORIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BUARQUE

ADVOGADO ROBERTA BUARQUE CORREA - (OAB SP311939-A)

AGRAVADO/APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVANTE/APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

AGRAVANTE/APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

AGRAVADO/APELADO MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BUARQUE

ADVOGADO ROBERTA BUARQUE CORREA - (OAB SP311939-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 046

PROCESSO 0801069-54.2020.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

ADVOGADO FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO - (OAB PA20145-A)

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JOSE RAUL DE SOUZA NOVA BRITTO

ADVOGADO NATASHA SAMANTA BRIGLIA GUERRA - (OAB PA27862-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 047

PROCESSO 0832678-14.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO HERCULES JOSE DA SILVA

ADVOGADO IVAN DE JESUS CHAVES VIANA - (OAB PA18521-A)

ADVOGADO HELIO PESSOA OLIVEIRA - (OAB PA7982-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 048

PROCESSO 0092125-34.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL AUXÍLIO-FUNERAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE MARIA DE FATIMA PINHEIRO LAUZID

ADVOGADO ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

AGRAVADO/APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 049

PROCESSO 0003960-92.2010.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ILITCH PAIVA MESQUITA

AGRAVANTE/APELANTE WALDIR PAIVA MESQUITA

ADVOGADO MARIA DOLORES CAJADO BRASIL - (OAB PA3676-A)

ADVOGADO LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL - (OAB PA15420-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MAURO JOSE RIBEIRO DIAS

ADVOGADO DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA - (OAB PA15735-A)

ADVOGADO ELIAS CESAR DA SILVA QUEIROZ - (OAB PA4935-A)

AGRAVADO/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO/APELADO MARCELIA CHAVES NINA

ADVOGADO JOACIMAR NUNES DE MATOS - (OAB PA17236-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 050

PROCESSO 0040554-29.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INGRESSO E CONCURSO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ROSANA COSTA PERES

AGRAVANTE/APELANTE JONAS CARLOS LEAL SANTOS

AGRAVANTE/APELANTE NATALIA FALCAO ALVES

AGRAVANTE/APELANTE MAURO ANDRE LOBATO PERES

AGRAVANTE/APELANTE GERTRUDES DE FATIMA DA COSTA COELHO

ADVOGADO JOSIAS FERREIRA BOTELHO - (OAB PA10333-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO/APELADO MANOEL DELMO SILVA DE OLIVEIRA

AGRAVADO/APELADO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 051

PROCESSO 0690675-07.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE JAIRO ATHAIDE DA SILVA

ADVOGADO PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

ADVOGADO CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA - (OAB PA23949-A)

ADVOGADO DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 052

PROCESSO 0800002-08.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ATOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE R. G. L. C.

ADVOGADO ANA CARLA LOBATO PERDIGAO - (OAB PA23560-A)

ADVOGADO ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR - (OAB PA13421-A)

EMBARGANTE/APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM - SEMAJ

EMBARGADO/APELADO SEMEC - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM

EMBARGADO/APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 053

PROCESSO 0812307-63.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INVALIDEZ PERMANENTE

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE JONES ALBERTO MACEDO DOS SANTOS

ADVOGADO HELENA MARIA SILVA CARNEIRO - (OAB PA2639-A)

ADVOGADO RAMON WILLIAN SILVA CARNEIRO BARATA - (OAB PA23065-A)

EMBARGADO/APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE/APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 054

PROCESSO 0876339-43.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

EMBARGANTE/APELANTE FELIPE BARILE DA SILVA

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

EMBARGANTE/APELANTE CANDIDATOS APROVADOS EXCEDENTES NOS CONCURSOS C-202 E 203 DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

EMBARGADO/APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE SOPHIA DE CASTRO SANTANA

ADVOGADO GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - (OAB MG174298-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE/APELADO CANDIDATOS APROVADOS EXCEDENTES NOS CONCURSOS C-202 E 203 DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

EMBARGANTE/APELADO DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

EMBARGANTE/APELADO FELIPE BARILE DA SILVA

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

APELADO SOPHIA DE CASTRO SANTANA

ADVOGADO GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - (OAB MG174298-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 055

PROCESSO 0042056-66.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DESCONTOS INDEVIDOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE RONALDO ANTONIO CORDEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE GETULIO CANDIDO ROCHA

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE JORGE FREDERICO VIANA DE MORAES FILHO

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE OTACILIO RODRIGUES DIAS

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE PAULO SERGIO DA FONSECA DIAS

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE GEOVA MACHADO DE SOUSA

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE ODOMAR JOSE DA SILVA ROMEIRO FILHO

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 056

PROCESSO 0043106-78.2015.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE CASTANHAL

ADVOGADO MARCELO PEREIRA DA SILVA - (OAB PA9739-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO SILVIO DE LIMA JAQUES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 057

PROCESSO 0810553-89.2019.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL 1/3 DE FÉRIAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE RICKY ANDREW DE ALMEIDA FARIAS

ADVOGADO ANA SHIRLEY GOMES RENTE - (OAB PA12412-A)

ADVOGADO JOSE ALIPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE - (OAB PA9152-A)

POLO PASSIVO

APELADO RICKY ANDREW DE ALMEIDA FARIAS

ADVOGADO JOSE ALIPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE - (OAB PA9152-A)

ADVOGADO ANA SHIRLEY GOMES RENTE - (OAB PA12412-A)

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 058

PROCESSO 0829500-23.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ERRO MÉDICO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO J. C. C.

ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

ORDEM 059

PROCESSO 0002817-04.2010.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC DE PARAUAPEBAS

ADVOGADO RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - (OAB PA10213-A)

ADVOGADO RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA12442-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 060

PROCESSO 0800234-39.2020.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 061

PROCESSO 0058255-66.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DESCONTOS INDEVIDOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCA ALVES SILVA

ADVOGADO YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL - (OAB PA17402-A)

POLO PASSIVO

APELADO IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO PRESIDENTE DO IGEPREV PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 062

PROCESSO 0800631-47.2020.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 063

PROCESSO 0003611-32.2014.8.14.0057

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO DULCIRENE DOS SANTOS SILVA BARBOSA

ADVOGADO ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE - (OAB PA5091-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 064

PROCESSO 0004684-31.2013.8.14.0071

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ATOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BRASIL NOVO

ADVOGADO JUNIOR LUIZ DA CUNHA - (OAB PA15432-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO

POLO PASSIVO

APELADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 065

PROCESSO 0023628-75.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE FARMACIA ARTESANAL LTDA

ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 066

PROCESSO 0061101-85.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

PROCURADOR ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE SUZETE APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO

ADVOGADO ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO - (OAB PA16876-A)

POLO PASSIVO

APELADO SUZETE APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO

ADVOGADO ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO - (OAB PA16876-A)

APELADO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

PROCURADOR ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 067

PROCESSO 0014100-17.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE OIRAMA BRABO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 068

PROCESSO 0005519-50.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SIDONIAS NUNES SIQUEIRA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 069

PROCESSO 0002480-61.2008.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL BLOQUEIO DE MATRÍCULA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE TERRAS DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO GRACIETTE DACIER LOBATO MCPHEE

ADVOGADO DANILO SOARES DA SILVA - (OAB PA14450-A)

ADVOGADO CANDIDO PARAGUASSU DE LEMOS ELERES - (OAB PA3218-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 070

PROCESSO 0010256-03.2012.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DULCELINO SILVA PINTO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 071

PROCESSO 0018532-74.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO CARREIRO DA SILVA

ADVOGADO GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 072

PROCESSO 0002097-73.2011.8.14.0049

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO OSVALDINO RUBENS MEIRELES DA LUZ

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 073

PROCESSO 0004807-88.2013.8.14.0116

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MAURILIO GOMES DA CUNHA

ADVOGADO ISADORA OLIVEIRA OTACIO - (OAB PA21792-A)

POLO PASSIVO

APELADO ZULENE DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO LUIZ OTAVIO MONTENEGRO JORGE - (OAB PA19220)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO MUNICIPIO DE OURILANDIA DO NORTE 22.980.643/0001-81

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 074

PROCESSO 0004010-55.2016.8.14.0004

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LICENÇAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ALMEIRIM

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

POLO PASSIVO

APELADO EMANUEL DA SILVA MATOSO

ADVOGADO ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS - (OAB PA11658-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 075

PROCESSO 0001720-80.2011.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO STALIN DE ALMEIDA BELO

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 076

PROCESSO 0001711-21.2011.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ALCIR GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 077

PROCESSO 0005991-82.2014.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ALESSANDRA LOPES LEAL BANDEIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 078

PROCESSO 0012994-54.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADOR KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO PAULO SERGIO S LIMA

RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 079

PROCESSO 0004670-70.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE SILVIO GOMES BARBOSA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 080

PROCESSO 0059772-14.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 081

PROCESSO 0011544-42.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA L 8.745/1993

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE IRACEMA GOMES BARROS

ADVOGADO RANIER WILLIAM OVERAL - (OAB PA13942)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARA

PROCURADORIA FUNDAÇÃO HEMOPA

RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 082

PROCESSO 0828747-32.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MARCOS ANTONIO NASCIMENTO FIGUEIREDO JUNIOR

ADVOGADO ALCINDO VOGADO NETO - (OAB PA6266-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANPARÁ

ADVOGADO ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO - (OAB PA9136-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 083

PROCESSO 0820876-53.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ELIANA RUDO ASSEF TAVARES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 084

PROCESSO 0002186-53.2016.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JULIO IORKY PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 085

PROCESSO 0010259-55.2012.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA REGINA GARCIA DOS SANTOS

APELADO AFRO AVELAR DOS SANTOS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 086

PROCESSO 0007745-98.2018.8.14.0110

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

PROCURADORIA PROGEM

POLO PASSIVO

APELADO ELDORADO SERVICOS, TRANSPORTES, CONSTRUES E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO MARCELO LUIZ SALAME - (OAB PA12059-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 087

PROCESSO 0808606-97.2019.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ELISLANE DA CONCEICAO MENDES DA CUNHA

ADVOGADO IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO - (OAB PA8177-A)

ADVOGADO DANIEL CEZAR LIMA DA SILVA - (OAB PA27398-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

ORDEM 088

PROCESSO 0037124-40.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MARCO ANTONIO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO ALANA DOS SANTOS CARNEIRO - (OAB PA19587-A)

POLO PASSIVO**APELADO ESTADO DO PARÁ****PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ****IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA****Voto: Nego provimento ao recurso****Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran**

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO EU, **CRISTINA CASTRO CONTE**, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN,**PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****RESENHA JUDICIAL**

10ª Sessão Ordinária de 2021 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, realizada por meio de **videoconferência no dia 12 de ABRIL de 2022**, sob a presidência do exmO. sr. des. **RICARDO FERREIRA NUNES**. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: **RICARDO FERREIRA NUNES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADOR DE JUSTIÇA **MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**. SESSÃO INICIADA ÀS 09H:30MIN.

PARTE ADMINISTRATIVA

O PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR **RICARDO FERREIRA NUNES**, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A 10ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2022, ÀS 09H30MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA

TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA, EM RAZÃO DE GOZO DE FÉRIAS REGULAMENTARES. OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA TURMA APROVARAM O ENVIO DE OFÍCIO DE PESAR À FAMÍLIA ENLUTADA DA DESEMBARGADORA APOSENTADA ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 12:00H

PROCESSO:S ELETRÔNICOS

Ordem: 001

Processo: 0800058-37.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Benfeitorias

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT

ADVOGADO: EDUARDO ALVES MARCAL - (OAB MT13311-A)

PROCURADORIA: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE MATO-GROSSENSE E OESTE PARAENSE - SICREDI GRANDES RIOS MT/PA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RODOVAL CORREA MENDONCA FILHO

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

AGRAVADO: SALOMAO FURTADO MENDONCA

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

AGRAVADO: CLODOALDO FURTADO MENDONCA

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAVEDRA GUIMARÃES E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE O RECURSO E DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem: 002

Processo: 0849301-56.2018.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Nulidade e Anulação de Testamento

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: ARISTODEMENE SANTOS FILHO

ADVOGADO: JOSE ALVES PAULINO - (OAB DF35078)

ADVOGADO: COSMO DE LEMOS CARVALHO - (OAB SP312505-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARLENE FURTADO DOS SANTOS

ADVOGADO: GUILHERME CHAVES SANT ANNA - (OAB SP100812-A)

APELADO: LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA

ADVOGADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - (OAB SP284374-A)

ADVOGADO: COSMO DE LEMOS CARVALHO - (OAB SP312505-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

DECISÃO: ADIADO A PEDIDO DO RELATOR

Ordem: 003

Processo: 0875511-47.2018.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MATISSE PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO: TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BELFAST RESTAURANTE LTDA - ME

ADVOGADO: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO - (OAB PA21296-A)

APELADO: ENEDINO FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO - (OAB PA21296-A)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAVEDRA GUIMARÃES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE O RECURSO E DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem: 004

Processo: 0800461-79.2018.8.14.0021

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

APELANTE: TEREZINHA CONCEICAO PAIXAO

ADVOGADO: ALINE TAKASHIMA - (OAB PA15740-A)

POLO PASSIVO

APELADO: TEREZINHA CONCEICAO PAIXAO

ADVOGADO: ALINE TAKASHIMA - (OAB PA15740-A)

APELADO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAVEDRA GUIMARÃES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE O RECURSO E DÁ PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES, NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem: 005

Processo: 0837713-81.2020.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: JOSUE DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO: FERNANDA DE ARAUJO BARROS - (OAB PA26650-A)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAVEDRA GUIMARÃES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE O RECURSO E DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 18/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0830425-19.2019.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: G R D A L

ADVOGADO: SAUL FALCÃO BEMERGUY

REQUERIDA: J C S S

ADVOGADO: BRUNO DE LIMA GEMAQUE

DIA 18/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0802943-28.2021.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALIMENTOS, GUARDA, VISITAS E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: L G D C C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: I D S F

DIA 18/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0807718-23.2020.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: T D R

ADVOGADO: CAC ALEPA e VERA LÚCIA FARACO MACIEL

REQUERIDO: R M P

DIA 18/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 08569628-66.2016.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: E D S B

ADVOGADO: EVERSON PINTO DA COSTA

REQUERIDO: G D S D

ADVOGADA: LIVIA BURLE DA MOTA

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 07/04/2022 A 11/04/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00136773320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 07/04/2022 AUTOR DO FATO: CRISTIANE DE FATIMA DINIZ MOREIRA Representante(s): OAB 27721 - PAMELA DANIELA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA: E. P. S. VITIMA: E. P. C. VITIMA: C. P. S. . Processo: 0013677-33.2019.8.14.0401 AUTORES DO FATO/VÍTIMAS: CRISTIANE DE FÁTIMA DINIZ MOREIRA, EMERSON PALHETA DA SILVA, EDILSON PALHETA CARDOSO VÍTIMA: C.P.D.S. SENTENÇA À À À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À À À Trata-se de inquérito policial em que se imputa a Cristiane de Fátima Diniz Moreira a prática dos crimes tipificados nos artigos 129, 147, 150, 163 e 345, todos do Código Penal (CP), e ainda aos nacionais Emerson Palheta e Edilson Palheta Cardoso a prática do delito de lesão corporal À À À À À À À À Remetidos os autos ao Ministério Público, este requereu À s fls. 69/77 o arquivamento no tocante aos crimes de violação de domicílio e ameaça, pelo princípio da consunção, previsto no art. 395, III do Código de Processo Penal, assim como a declaração de extinção da punibilidade de Cristiane de Fátima Diniz, em razão da decadência do direito de representação dos ofendidos, requerendo ainda, o arquivamento dos autos, quanto ao delito de lesão corporal imputado a Emerson Palheta e Edilson Palheta, ante a causa de excludente de ilicitude (legítima defesa), com a consequente retificação da autuação para que conste o delito do 395 do CP e apenas Cristiane de Fátima Diniz Moreira ostente a condição de autora do fato, com a designação de audiência preliminar. À À À À À À À À Sem maiores delongas, entendo assistir razão À representante ministerial, sendo incontroverso que a conduta perpetrada por Cristiane de Fátima Diniz Moreira amolda-se as figuras descritas nos arts. 163 e 395 do CP, pois foi ao encontro das vítimas para cobrar uma dívida, adentrando na residência destes e valendo-se de violência para tal desiderato, causando dano em alguns pertences das vítimas. De outra banda, Emerson e Edilson Palheta defenderam-se das agressões, incidindo a excludente de ilicitude prevista no art. 23, II c/c 25 do CP. À À À À À À À À Em relação ao delito de dano, entre o dia do suposto fato delitivo e a presente data transcorreram mais de 6 (seis) meses -interregno assinalado para o oferecimento de queixa-crime, quanto aos delitos de ação privada, a teor do art. 103 do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal, havendo de se reconhecer a extinção da punibilidade, quanto ao delito de dano imputado a nacional Cristiane de Fátima Diniz Moreira, consoante previsto no art. 107, IV, segunda figura, do CP. À À À À À À À À ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e forte na conjugação dos arts. 107, IV, 103 todos do Código Penal, em relação ao delito de dano julgo extinta a punibilidade de CRISTIANE DE FÁTIMA DINIZ MOREIRA, ante a verificação da decadência, e determino o arquivamento do feito, em relação ao delito de lesão corporal atribuído a EMERSON PALHETA DA SILVA e EDILSON PALHETA CARDOSO, ambos já qualificado nos autos, nos termos do art. 23, II c/c 25 do Código Penal e art. 397, I do Código de Processo Penal. À À À À À À À À Outrossim, determino a retificação da autuação do presente feito para que apenas CRISTIANE DE FÁTIMA DINIZ MOREIRA ostente a condição de autora do fato e os demais envolvidos figurem como vítimas, retificando a capitulação para a figura do artigo 395 do CP. À À À À À À À À Em relação ao delito de exercício arbitrário das próprias razões, remanescente nos autos, determino a realização de audiência preliminar no dia 24/5/2022, À s 10h15min, versando, com a intimação pessoal das partes, através de oficial de justiça e a certificação do Ministério Público. À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À À À À À À À À Belém, 7 de abril de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00147313420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/04/2022 DENUNCIADO: RAIMUNDO LUCIO DO VALE MODESTO

Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) VITIMA:L. M. P. M. TESTEMUNHA:SAMIA ELANE DA SILVA SANTANA TESTEMUNHA:MARIA ANDREIA SANTANA COSTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00147313420198140401 20220043135278 DESPACHO - DOC: 20220043135278 DESPACHO Tendo em vista a existência de dois procedimentos que litigam Raimundo Lázio do Vale Modesto e Lilazia Maria Pereira Martins, bem como o aceite da proposta de transação penal no feito tombado sob o número 0014731-34.2019.8.14.0401, restando dúvida sobre a intenção das partes em relação ao feito 0029175 72.2019.8.14.0401, determino a designação de audiência preliminar em ambos os feitos, para justificção do avençado na audiência ocorrida em 14/10/2021, razão pela qual determino o seguinte: I- Designo o dia 16/5/2022, às 10h15min, para a realização de Audiência Preliminar. Cientifique-se a Representante do Ministério Público. II- Intimem-se as partes, através de Oficial de Justiça, nos termos dos arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/1995; III- Cumpra-se. Belém, 1 de abril de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F³rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: up.jecrimbelem@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) GILDES MARIA SILVEIRA LIMA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00431352-78. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00271854620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 07/04/2022 REQUERENTE:DIEGO KNIPP LIMA Representante(s): OAB 22971 - MARCELO DA ROCHA BASTOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0027185-46.2019.8.14.0401 REQUERENTE: DIEGO KNIPP LIMA (Adv. Marcelo da Rocha Bastos - OAB/PA 22.971) DESPACHO À À À À À À À À À Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Diego Knipp Lima, no intuito de reaver o veículo FIAT/ARGO HGT 1.8 AT6, placa QDY 2874, Renavam 1120697252. À À À À À À À À À Inicialmente os autos foram distribuídos à 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, que declinou de sua competência para a 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, ao fundamento de que o bem vindicado estaria vinculado ao processo nº 0027936-33.2019.8.14.0401. À À À À À À À À À Em manifestação de fls. 48/51, o Ministério Público requereu o reconhecimento da incompetência dessa Vara, com a consequente remessa dos autos à 3ª Vara Criminal de Belém, vez que é competente para apreciar o feito por prevenção decorrente da distribuição do processo 000770-89.2020.8.14.0401 naquele Juízo. À À À À À À À À À Nos autos tombados sob o número 0027936-33.2019.8.14.0401, certificou-se, em 30/1/2020, que embora conste dos autos Termos de Apreensão fl. 07, o veículo objeto da apreensão está vinculado ao Inquérito Policial nº 00011/2019.100646-0, conforme teor da certidão de fl. 46, que originou o processo nº 0000770-89.2020.8.14.0401, em curso na 3ª Vara Criminal de Belém. À À À À À À À À À Sem maiores delongas, acolho a manifestação ministerial e declaro a incompetência para apreciar o pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Diego Knipp Lima, haja vista que, conforme certificado nos autos de nº 0027936-33.2019.8.14.0401 (fl. 46 e fl. 72), a constrição veicular em apreço relaciona-se com o Inquérito Policial nº 00011/2019100646-0, o qual foi instaurado para apurar suposto cometimento de estelionato pelo nominado requerente, estando a correspondente persecução penal materializada nos autos do Processo nº 0000770-89.2020.8.14.0401 - que tramita perante a 3ª Vara Criminal de Belém -, portanto não se relacionando com a persecução de eventual crime perante a 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. À À À À À À À À À ISSO POSTO, verificando que o Inquérito Policial instaurado para investigar a imputação do delito estelionato em trâmite perante a 3ª Vara Criminal de Belém, no feito nº 0000770-89.2020.8.14.0401, reconheço a incompetência absoluta desta Vara do Juizado Especial Criminal para o processamento e julgamento do feito, razão pela qual determino a remessa dos autos para redistribuição à 3ª Vara Criminal de Belém. À À À À À À À À À Encaminhem-se os autos à distribuição, com as cautelas legais. À À À À À À À À À Cientifique-se o Órgão do Ministério Público. À À À À À À À À À Intimem-se. À À À À À À À À À Belém, 7 de abril de 2022. À À À À À À À À À GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00027706220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo

Circunstanciado em: 11/04/2022 AUTOR DO FATO:DAVID CAROL LOPES ARRAES Representante(s): OAB 24436 - RENAN LOBATO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. B. S. S. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 11 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00030523720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 11/04/2022 DENUNCIADO:NICOLAU CANTHE PANDOLFO Representante(s): OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) VITIMA:J. L. F. C. Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 11 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00082147620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 11/04/2022 QUERELANTE:MARIA BERNADETE SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) QUERELADO:DAVID CAROL LOPES ARRAES. ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 11 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00118802220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 11/04/2022 QUERELANTE:ROSALIA DO SOCORRO DE LIMA SOUZA Representante(s): OAB 20146 - FABIO FALCÃO CHAVES (ADVOGADO) QUERELADO:EMANOEL LUCIO AVELAR DE LIMA. ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 11 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00176956320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 11/04/2022 QUERELANTE:ASSAD ELIAS DA COSTA SCAFF Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) QUERELADO:CHRISVALDO PEREIRA DA SILVA QUERELADO:BRAULIO DE ABREU FERNANDES QUERELADO:ANDREI COUTO RIBEIRO QUERELADO:KAYO GUSTAVO CAMPOS DE OLIVEIRA QUERELADO:LILIAN DIAS NEVES QUERELADO:MACILEUDE DOS SANTOS MEIRELES QUERELADO:MADALENA NERIS DA SILVA QUERELADO:PAULA DIAS NEVES COSTA QUERELADO:RONALDO BATISTA SANTA BRIGIDA QUERELADO:MAICON SANTANA FERREIRA PAIVA QUERELADO:ERIKA MAYARA DOS SANTOS GOUVEIA. ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 11 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00221154820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 11/04/2022 QUERELANTE:CELSO GERALDO VAUGHAN DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23504 - KARINE CAVALCANTI SANTOS (ADVOGADO)

QUERELADO:ALINE DE ATAIDE COELHO. ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 11 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 07/04/2022 A 11/04/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00050648720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 11/04/2022 AUTOR DO FATO:MICHEL DA SILVA QUEMEL VITIMA:S. T. C. G. . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 11 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00193487120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Procedimento Especial da Lei Antit?xicos em: 11/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RODRIGO JEAN LEAL DA CRUZ Representante(s): OAB 6992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDSON LEAL DA CRUZ Representante(s): OAB 6992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDSON LUIZ LIMA SILVA Representante(s): OAB 6992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONARDO CAMILO BARBOSA DOS REIS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 11 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 07ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o **dia 04 de MAIO de 2022 (4ª feira), às 09:00 horas**, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0800698-09.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DOS SANTOS LEAO

ADVOGADO : PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES - (OAB PA13995-A)

ADVOGADO : CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA - (OAB 17912-A)

Ordem : 002

Processo : 0801931-66.2019.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EURICO DE BRITO FERNANDES

ADVOGADO : ARTHUR DIAS DE ARRUDA - (OAB PA12743-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 003

Processo : 0800438-24.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITA DA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 004

Processo : 0813845-57.2018.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES LOBATO DA SILVA

ADVOGADO : BRUNA EDWIRGES CUNHA BOULHOSA - (OAB PA26768-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : JIMMY SOUZA DO CARMO - (OAB PA18329-A)

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : RAIMUNDO SEVERO SANDES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO : LAURA DE FATIMA LOBATO SILVA

Ordem : 005

Processo : 0838481-12.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIETTA MORAES DAS CHAGAS

ADVOGADO : ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS - (OAB PA4-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO : ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

Ordem : 006

Processo : 0006659-95.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCO CORDEIRO DA COSTA

ADVOGADO : EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES - (OAB PA25002-A)

Ordem : 007

Processo : 0801126-88.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA RAIMUNDA MENDES BARROSO

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - (OAB SP173477-A)

Ordem : 008

Processo : 0800114-28.2020.8.14.0069

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE MINEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 009

Processo : 0845931-69.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RUBIENE LINS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAMON LOUCHARD DA CUNHA CASTRO - (OAB PA22412-A)

RECORRENTE : MARCIO ANTONIO LIMA DE QUEIROZ

ADVOGADO : RAMON LOUCHARD DA CUNHA CASTRO - (OAB PA22412-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PORTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO : MURILLO GUERREIRO SOUZA - (OAB PA20720)

ADVOGADO : LEONARDO MAIA NASCIMENTO - (OAB PA14871-A)

Ordem : 010

Processo : 0835497-84.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDREY DIAS OLIVEIRA

ADVOGADO : WAGNER LEAO SERRAO - (OAB PA17314)

ADVOGADO : JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO - (OAB PA5962-A)

ADVOGADO : RUBENS FERNANDES LEAO - (OAB PA26683-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A

ADVOGADO : TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

Ordem : 011

Processo : 0812932-97.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDRE RAMOS AZEVEDO

ADVOGADO : KAUE OSORIO AROUCK - (OAB PA12766-A)

ADVOGADO : RAPHAEL AUGUSTO CORREA - (OAB PA12815-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 012

Processo : 0824624-59.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ALMIR SOARES BRANDAO JUNIOR

ADVOGADO : LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

Ordem : 013

Processo : 0800859-50.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE : CREUZA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Ordem : 014

Processo : 0800455-67.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : RAIMUNDO DA COSTA MONTEIRO

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ - (OAB PA8710)

PARTE AUTORA : JEFFERSON ZOROASTRO TRINDADE MONTEIRO

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ - (OAB PA8710)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : 4ª VARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : WEBSON GOMES MARTINS

PROCURADOR : JULLIANNY ALMEIDA SALES

ADVOGADO : JOAO VICTOR DIAS GERALDO - (OAB PA19677-A)

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 015

Processo : 0007716-43.2017.8.14.0123

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDA RAMOS DE MENESES

ADVOGADO : GEOVAM NATAL LIMA RAMOS - (OAB PA11764-A)

ADVOGADO : KELY CRISTINA CHAVITO PONCHIO RAMOS - (OAB PA014243)

Ordem : 016

Processo : 0002164-34.2017.8.14.0047

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : OSVALDO NETO LOPES RIBEIRO - (OAB PA23174-A)

Ordem : 017

Processo : 0800952-65.2019.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALBENY LIMA DA ROCHA

ADVOGADO : ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO - (OAB PA16392-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - (OAB RN53-A)

PROCURADORIA : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Ordem : 018

Processo : 0837816-25.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FAUSTINO LOPES TAVARES

ADVOGADO : WILLIAN DIAS FERNANDES - (OAB PA17841-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Ordem : 019

Processo : 0803434-77.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : MATEUS SILVA DOS SANTOS - (OAB PA20761-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO TRIANGULO S/A

ADVOGADO : NAYARA ROMAO SANTOS - (OAB MG159276-A)

ADVOGADO : ISABELLA MEMORIA AGUIAR - (OAB CE16523-A)

Ordem : 020

Processo : 0805836-67.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VIRGINIA BOTELHO LOPES

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI - (OAB PA282-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 021

Processo : 0801060-40.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO MARIA ALHO PIMENTEL

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 022

Processo : 0800263-20.2019.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : NATALINO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

ADVOGADO : VALERIA DE SOUZA BERNARDES - (OAB PA25046-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

Ordem : 023

Processo : 0800345-95.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADEMAR PEREIRA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 024

Processo : 0800228-86.2019.8.14.0073

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DIONIZIO DA SILVA MORAES

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Fica designada a realização da 15ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 04 de maio de 2022 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 11 de maio de 2022 (quarta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0002143-37.2011.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO DOS ANJOS LOPES

ADVOGADO : FATIMA MONTEIRO CARVALHO - (OAB PA7667-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BRADESCO SAÚDE S/A

RECORRIDO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem : 002

Processo : 0838783-70.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO GABRIEL MENDES DE ALMEIDA

ADVOGADO : FERNANDA LIVIA NERY DE MIRANDA - (OAB PA15918-A)

RECORRENTE : CLOVIS DE SENNA MENDES NETO

ADVOGADO : FERNANDA LIVIA NERY DE MIRANDA - (OAB PA15918-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 003

Processo : 0001484-52.2018.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE JESUS PANTOJA MAGALHAES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO : MARIA DE JESUS PANTOJA MAGALHAES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 004

Processo : 0003669-63.2018.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DURVALINA CORREA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 005

Processo : 0018402-81.2015.8.14.0053

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES - (OAB PA21779-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NOEMI RODRIGUES BOMFIN

ADVOGADO : PAULO FERREIRA CARVALHO - (OAB PA18332-A)

Ordem : 006

Processo : 0005619-67.2014.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCA DE ALENCAR OLIVEIRA

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Ordem : 007

Processo : 0800372-98.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EMILIANA PEREIRA PANTOJA

ADVOGADO : BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA27174-A)

ADVOGADO : MIZael VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 008

Processo : 0800252-55.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO GAIA

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 009

Processo : 0002765-80.2018.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NESIO DIAS PROGENIO

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 010

Processo : 0009289-74.2018.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SEVERO DINIZ

ADVOGADO : JEAN CARLOS GOLTARA - (OAB PA24019-A)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 011

Processo : 0800789-90.2019.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

ADVOGADO : FABIO LUIZ DE JESUS SILVA - (OAB BA52450-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PATRICIO DO CARMO PAZ

ADVOGADO : ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Ordem : 012

Processo : 0867617-83.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARINALVA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

Ordem : 013

Processo : 0801225-58.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 014

Processo : 0831692-89.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITO PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 015

Processo : 0800318-44.2019.8.14.0025

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA SEBASTIANA PACHECO SAMPAIO

ADVOGADO : FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 016

Processo : 0800266-18.2018.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE - (OAB PA23173-A)

ADVOGADO : FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA - (OAB PA23962-A)

ADVOGADO : MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA - (OAB PA21266-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 017

Processo : 0847478-13.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO MENDES MACAMBIRA

ADVOGADO : MAURICIO NUNES FREIRE DA COSTA - (OAB PA8713-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 018

Processo : 0837564-85.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCIA JANETE REGO DA SILVA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA LIMA DE OLIVEIRA - (OAB PA23455-A)

ADVOGADO : PAULA JANAINA AZEVEDO DE OLIVEIRA MONTEIRO - (OAB PA23264-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 019

Processo : 0803760-82.2018.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE ALVES FERREIRA

ADVOGADO : SAMARA COELHO CRUZ - (OAB TO5261-A)

Ordem : 020

Processo : 0838497-58.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Assistência à Saúde

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - (OAB DF44412-A)

ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - (OAB DF24923-A)

ADVOGADO : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - (OAB DF20334-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MAURICIO GONCALVES FREITAS

ADVOGADO : MYUKI DOS ANJOS TANJI DE CARVALHO - (OAB SC37478-A)

RECORRIDO : JUDITH GONCALVES DE FREITAS

ADVOGADO : MYUKI DOS ANJOS TANJI DE CARVALHO - (OAB SC37478-A)

Ordem : 021

Processo : 0800085-48.2019.8.14.0057

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE BARBOSA RODRIGUES

ADVOGADO : JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR - (OAB PA17838-A)

ADVOGADO : TERCYO FEITOSA PINHEIRO - (OAB PA22277-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 022

Processo : 0800023-10.2019.8.14.0121

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE ROMAO DE CARVALHO

ADVOGADO : MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - (OAB PA26948-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 023

Processo : 0800018-28.2020.8.14.0064

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FLORENCIO TAVARES

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SA - (OAB MA15339-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 024

Processo : 0800155-69.2016.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : OLIMPIO DE LIMA PINTO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Ordem : 025

Processo : 0800019-54.2021.8.14.0136

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JURACY DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : CLAUDIA MATOS RESPLANDES - (OAB PA31397-A)

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GOMES CAMPELO - (OAB TO6591-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 026

Processo : 0800923-02.2019.8.14.0021

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 027

Processo : 0005253-65.2016.8.14.0026

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JUAREIS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : VINICIUS VEIGA DE SOUZA - (OAB PA17195-A)

Ordem : 028

Processo : 0009899-45.2016.8.14.0115

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cédula de Crédito Bancário

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

RECORRENTE : ANDINIZ BARBOSA MOTA

ADVOGADO : LESLIE HOFFMANN RODRIGUES - (OAB PA18789-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANDINIZ BARBOSA MOTA

ADVOGADO : LESLIE HOFFMANN RODRIGUES - (OAB PA18789-A)

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem : 029

Processo : 0004384-42.2017.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DEUZALINA VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 030

Processo : 0000562-53.2014.8.14.0066

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO : FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - (OAB PA6861-A)

PROCURADORIA : BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NILSON ARANHA LOBO DE ALMEIDA

ADVOGADO : MAURICIO TRAMUJAS ASSAD - (OAB PA15737-S)

Ordem : 031

Processo : 0007628-05.2017.8.14.0026

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - (OAB SP5088-A)

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCINETE LEAL PINTO

ADVOGADO : LEONARDO MENDONCA SOARES - (OAB PA13465-A)

Ordem : 032

Processo : 0005292-91.2018.8.14.0026

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ALECI NUNES SANTOS

ADVOGADO : VINICIUS VEIGA DE SOUZA - (OAB PA17195-A)

Ordem : 033

Processo : 0873297-83.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANA BEATRIZ COSTA VERA CRUZ

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

Ordem : 034

Processo : 0805451-20.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARCOS STEFANELLI BRUZADIN

ADVOGADO : MANOEL DE JESUS SILVA FILHO - (OAB PA7448-A)

RECORRIDO : LUIZ CLAUDIO FERREIRA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : MANOEL DE JESUS SILVA FILHO - (OAB PA7448-A)

Ordem : 035

Processo : 0004822-74.2017.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO : ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA - (OAB PA8200-A)

ADVOGADO : BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - (OAB PA18292-A)

PROCURADORIA : BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VALDIR GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO PERES RIBEIRO - (OAB PA27792-A)

ADVOGADO : GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

Ordem : 036

Processo : 0800202-27.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA AUDICEIA ROBERTA BONFIM

ADVOGADO : JESSICA CANGUSSU DE ABREU - (OAB PA20000-A)

ADVOGADO : MYLLA LIRA LEITE - (OAB PA23403-A)

ADVOGADO : KELLI RANGEL VILELA - (OAB PA5110-A)

Ordem : 037

Processo : 0808548-23.2019.8.14.0301

Classe Judicial : PETIÇÃO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AUTORIDADE : SHARLENE RODRIGUES LIMA

ADVOGADO : RAFAEL RODRIGUES CAETANO - (OAB PA21301-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 038

Processo : 0010713-15.2015.8.14.0302

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Pagamento

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL

ADVOGADO : SIDNEY SERGIO AFLALO GARCIA JUNIOR - (OAB PA26638)

ADVOGADO : LUIZA TUMA DA PONTE SILVA - (OAB PA19064-A)

ADVOGADO : DIEGO LEAO CASTELO BRANCO - (OAB PA15817-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS NUNES DA SILVA - (OAB PA21480-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ELIZABETH MARIA DA SILVA LIMA

ADVOGADO : AMANDA LIMA FIGUEIREDO - (OAB PA11751-A)

ADVOGADO : DANUSA SILVA LADEIRA - (OAB PA16018-A)

Ordem : 039

Processo : 0006856-36.2016.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSENI DE ARAUJO BRILHANTE

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 040

Processo : 0003330-27.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA ALVES DA SILVA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 041

Processo : 0001367-47.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA BERNARDINA DOS SANTOS ARAUJO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : BANCO ITAU CONSIGNADO SA

Ordem : 042

Processo : 0804056-29.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : WILMA APARECIDA GUALBERTO DA CUNHA

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE

ADVOGADO : MARCELO MARCHON LEAO - (OAB RJ174134-A)

RECORRIDO : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - (OAB MG64029-A)

ADVOGADO : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - (OAB RJ150685-A)

Ordem : 043

Processo : 0000262-35.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RITA ESMERALDA DA COSTA DIAS

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 044

Processo : 0806251-50.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTER PEREIRA DE SOUSA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SR. VALDIR

RECORRIDO : ANTÔNIA PEREIRA LOPES

Ordem : 045

Processo : 0006795-78.2016.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem : 046

Processo : 0011305-98.2018.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB PA19177-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO DIAS ALVES

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

ADVOGADO : JEAN CARLOS GOLTARA - (OAB PA24019-A)

Ordem : 047

Processo : 0001744-97.2018.8.14.0110

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALDEMAR QUITERIO FONTES

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 048

Processo : 0009118-85.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA PATRIOLINA SOUSA

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

Ordem : 049

Processo : 0017234-59.2013.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cheque

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO : BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - (OAB PA18292-A)

ADVOGADO : ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA - (OAB PA8200-A)

PROCURADORIA : BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE ANANINDEUA

ADVOGADO : TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS - (OAB PA9201-A)

Ordem : 050

Processo : 0002813-85.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA SANTOS DA SILVA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : BANCO ITAU CONSIGNADO SA

Ordem : 051

Processo : 0003790-85.2018.8.14.0069

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ABADIA PINTO ROCHA

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 052

Processo : 0005889-36.2017.8.14.0110

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO DA CONCEICAO DIAS

ADVOGADO : ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

Ordem : 053

Processo : 0002674-70.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 054

Processo : 0004632-91.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FABIO OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

Ordem : 055

Processo : 0002568-90.2017.8.14.0110

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

Ordem : 056

Processo : 0000925-89.2018.8.14.0069

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO PEREIRA DA SILVA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A.

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

Ordem : 057

Processo : 0805295-27.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : NELMA DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO : ANA PRISCILA PINTO CORREA - (OAB PA29439-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 058

Processo : 0800390-65.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARTA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 059

Processo : 0800159-63.2016.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA ORCELIA LIMA GUIMARAES

ADVOGADO : INGRID REBECCA DAVID REZENDE - (OAB PA27177-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 060

Processo : 0800113-60.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Enriquecimento sem Causa

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SONIA MARIA BARROSO MONTEIRO

ADVOGADO : JAMILE SOUZA MAUES - (OAB PA24354-A)

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS - (OAB PA6173-A)

ADVOGADO : FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

ADVOGADO : FABIO BASTOS MAGNO - (OAB PA21190-A)

ADVOGADO : ELENICE DOS PRAZERES SILVA - (OAB PA16753-A)

RECORRENTE : NELSON ANTONIO NAVARRO DE SOUSA

ADVOGADO : JAMILE SOUZA MAUES - (OAB PA24354-A)

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS - (OAB PA6173-A)

ADVOGADO : FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

ADVOGADO : FABIO BASTOS MAGNO - (OAB PA21190-A)

ADVOGADO : ELENICE DOS PRAZERES SILVA - (OAB PA16753-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CONDOMINIO DO RES.MORADA DO SOL-PRIVEE SOL POENTE

ADVOGADO : ANA CAROLINA RIBEIRO DA FONSECA - (OAB PA27305-A)

ADVOGADO : BRUNA MARCELA MARTINS PEREIRA - (OAB 27212-A)

Ordem : 061

Processo : 0826439-57.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARLENE SILVA DE MORAES

ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDIFICIO SOHO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

ADVOGADO : YAMARA MARIATH RANGEL VAZ - (OAB PA9189-A)

Ordem : 062

Processo : 0800284-08.2019.8.14.0013

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA VIEIRA CARNEIRO

ADVOGADO : ROSILENE DE SOUZA SILVA - (OAB PA25334-A)

ADVOGADO : MARA TAMIRES BEZERRA LIMA - (OAB PA23652-A)

ADVOGADO : ELINA GOUVEA MEURER FERREIRA - (OAB PA26240-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

RECORRIDO : BANCO BMG

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG SA

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 063

Processo : 0855058-31.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MIGUEL DA CONCEICAO MACIEL

ADVOGADO : MARNILZA CONCEICAO MOITA - (OAB PA23539-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 064

Processo : 0864531-07.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROBERTO SERGIO SANTOS DE BARROS

ADVOGADO : HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS - (OAB PA27494-A)

ADVOGADO : BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 065

Processo : 0803197-69.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS LOBATO BAHIA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : DJALMA DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : JORGE PAIVA BRITO

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : JOSE MENDES LIMA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : OTHANIEL LINO DA SILVA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : PAULO SERGIO DE MELO MARANHÃO

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : PEDRO DA SILVA COSTA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : RAIMUNDO EMILIO FERREIRA BARROS

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO DA SILVA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO PEREIRA REIS

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 066

Processo : 0813258-57.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acumulação de Proventos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CACILDA PACHECO FERREIRA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 067

Processo : 0846794-88.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DA CONCEICAO MELO DA RESSURREICAO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 068

Processo : 0852585-72.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : IVANILDO MARTINS GONCALVES

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

ADVOGADO : THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS - (OAB PA23337-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE : BELEMITA MARTINS GONCALVES

Ordem : 069

Processo : 0864840-28.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO LOBATO RODRIGUES

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 070

Processo : 0004927-10.2017.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : CARLOS ELIAS DA SILVA - (OAB GO30590)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem : 071

Processo : 0832375-29.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LIVIA DACIER LOBATO MENDONCA

ADVOGADO : VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA - (OAB PA22208-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 072

Processo : 0800365-52.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALZIRA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 073

Processo : 0862515-80.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE DOS SANTOS E SOUZA

ADVOGADO : MARINETHE DE FREITAS CORREA - (OAB PA17219-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 074

Processo : 0000746-98.2015.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE NAZARE DAMASCENO COSTA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO - (OAB PA8429-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 075

Processo : 0002009-50.2014.8.14.0010

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ILVANEIA SILVA FERREIRA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TIM CELULAR S.A.

PROCURADORIA : TIM S.A

Ordem : 076

Processo : 0000761-17.2019.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCO VIEIRA

ADVOGADO : JEAN CARLOS GOLTARA - (OAB PA24019-A)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

Ordem : 077

Processo : 0801479-22.2019.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO DIAS

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO AGIBANK S.A.

REPRESENTANTE : BANCO AGIBANK S.A

PROCURADORIA : BANCO AGIBANK S.A.

Ordem : 078

Processo : 0000790-93.2010.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MILTON CRAVEIRO GOMES

ADVOGADO : ALINE TAKASHIMA - (OAB PA15740-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMC

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem : 079

Processo : 0001610-96.2019.8.14.0090

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA RAIMUNDA PANTOJA LIMA

ADVOGADO : MARCELO ANGELO DE MACEDO - (OAB PA18298-A)

Ordem : 080

Processo : 0806547-36.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO DA COSTA PONTES

ADVOGADO : ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO - (OAB PA10129-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : FELIPE QUINTANA DA ROSA - (OAB RS56220-A)

RECORRIDO : RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.

ADVOGADO : JEFERSON ALEX SALVIATO - (OAB SP236655-A)

ADVOGADO : RICARDO GAZZI - (OAB SP135319-A)

Ordem : 081

Processo : 0820141-49.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Despesas Condominiais

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARUBA

ADVOGADO : JORGE BATISTA JUNIOR - (OAB PA10685-A)

ADVOGADO : MARCOS MARTINS DE CASTRO MOURA - (OAB PA12110-A)

ADVOGADO : LUCAS CONTREIRAS SILVA - (OAB PA25710-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ELCIE MARINHO DE AZEVEDO

Ordem : 082

Processo : 0004742-49.2011.8.14.0024

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ARIIVALDO HERBERT DA CRUZ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE ADMILSON GOMES PEREIRA

ADVOGADO : CARLA SANTORE - (OAB PA12445)

ADVOGADO : LINDALVA MARIA DA CRUZ FERREIRA - (OAB PA26301-A)

Ordem : 083

Processo : 0800929-25.2017.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MAURO CID DE MIRANDA

ADVOGADO : MAURO CID DE MIRANDA - (OAB PA6926-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PARAGRANJA LTDA.

ADVOGADO : LORENA DAVID FREITAS TAVARES - (OAB PA21437-A)

Ordem : 084

Processo : 0003510-49.2018.8.14.0026

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ALBERTINA DA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO : VINICIUS VEIGA DE SOUZA - (OAB PA17195-A)

Ordem : 085

Processo : 0800018-47.2016.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FABRICIO DIAS SANTOS

ADVOGADO : CASSIO CLAYSON LAMEIRA DA SILVA - (OAB PA19210-A)

ADVOGADO : ZULEIDE BOULHOSA DA SILVA - (OAB PA23701-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OI- TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO : VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : OI S/A

Ordem : 086

Processo : 0802396-34.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIA PATRICIA DA SILVA MELO

ADVOGADO : MYLLA LIRA LEITE - (OAB PA23403-A)

ADVOGADO : KELLI RANGEL VILELA - (OAB PA5110-A)

ADVOGADO : JESSICA CANGUSSU DE ABREU - (OAB PA20000-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

ADVOGADO : CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA : VOLKSWAGEN

Ordem : 087

Processo : 0800060-89.2016.8.14.0946

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : AURELIANO MATEUS LOUGON

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NISSEI INFORMATICA E ELETRONICA

ADVOGADO : RAMSES MAGALHAES AMBROSI - (OAB PA20911-A)

Ordem : 088

Processo : 0867342-71.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADERIVALDO NUNES PINHEIRO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : ALESSANDRO LIVIO DE ANDRADE CRUZ

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : ANDRE BRITO FREITAS

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : ANTONIO JOSE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS FREITAS

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : DEMIO COSTA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : EDGAR SMITH SANTOS

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : EDIVALDO LUIS BARATA DE LIMA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : ELIAS DA SILVA RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : GERSON DE SOUSA FERREIRA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : HUMBERTO ALVES DOS REIS

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : ISAIAS DE SOUSA ALVES

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : IZAIAS GATINHO BARROSO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : ISAIAS SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : JEAN CARLO NEVES DE SOUZA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : JEAN CARLOS COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : JOAO DE DEUS DA COSTA FILHO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : JOSE ADILSON PINHEIRO LEAL

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : JOSE IVAN DOS SANTOS

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : JOSE MADIEL SOUSA ABREU

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : JOSE MARCELO PEIXOTO DA SILVA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : JOSE ROBERTO NOGUEIRA MARINHO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : JOSE RUBENS GURJAO DE SOUSA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : LINO DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : MANUEL CRISTINO CARDOSO BRITO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : MANOEL MARIA DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : MANUEL MARIA CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : MARINALDO PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : MARCELO FERREIRA LOPES

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : MARZO ROBERTO SOUSA CORREA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : MARCELO DE SOUSA MALHEIROS

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : MAURO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : NIVALDO RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : OTAVIO DE VILHENA DOS SANTOS

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE VAZ MARTINS

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : PEDRO AMERICO FILHO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : RAFAEL DE CASSIO BARBOSA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : RAIMUNDO JORGE SILVA DA PEDRA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : ROBERTO REVELINO DE OLIVEIRA VILHENA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : ROBERTO VASCONCELOS DE CARVALHO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : RONILSON DA LUZ BARBOSA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : ROSIVALDO SILVA PAMPLONA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : SANDRO CHRISTIE BORGES FLEXA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : SANDRO LUCIO FERREIRA MELRES

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : SILVIO FILGUEIRA GALVAO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : AURINO DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : ERALDO NEVES DA COSTA JUNIOR

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : ODENILDO GUIMARAES DE SOUZA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : MARIO RAMOS MORAES FILHO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : SILVIO PRATA RIBEIRO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 089

Processo : 0810727-27.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : HELEN FERNANDA OLIVEIRA MAMEDE

ADVOGADO : RENAN LEAO MARINHO - (OAB PA25136-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PONTES DE LMA - (OAB PA31135-E)

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO : ALEXANDRE PEREIRA BONNA - (OAB PA18939)

Ordem : 090

Processo : 0801340-65.2017.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Despesas Condominiais

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VILA ROSEIRA

ADVOGADO : ELINE WULFERTT DE QUEIROZ - (OAB PA22894)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSIANE PONTES DE SOUZA

Ordem : 091

Processo : 0805527-10.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Prestação de Serviços

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : HELLEN MELO VIEIRA

ADVOGADO : HELLEN MELO VIEIRA - (OAB PA16016-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - (OAB CE23495-A)

ADVOGADO : NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - (OAB CE15783-A)

ADVOGADO : DANIEL CIDRAO FROTA - (OAB CE19976-A)

ADVOGADO : ANDRE RODRIGUES PARENTE - (OAB SP15785-A)

RECORRIDO : COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA

ADVOGADO : IARA MARZOL MONTANDON - (OAB RJ81678-A)

ADVOGADO : DANIEL BARROS DA COSTA - (OAB PA14541-A)

Ordem : 092

Processo : 0820712-83.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALTERIANO SILVA SOUZA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 093

Processo : 0854731-52.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : GEREMIAS PAIVA SA

ADVOGADO : JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 094

Processo : 0845147-92.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Gratificações Municipais Específicas

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RICARDO COSTA MENDONCA

ADVOGADO : JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -
UPJ TURMAS RECURSAIS**

Fica designada a realização da 02ª Sessão Ordinária Presencial da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 03 de maio de 2022 (3ª feira), às 09:00 horas, a ser realizada no Plenário das Turmas Recursais, situado à Av. Tamandaré, nº. 873, 2º andar, bairro da Campina, Belém-PA, CEP: 66.020-000, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0801198-88.2020.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: VALCLEIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

ADVOGADO: CLEVERSON ALEX MEZZOMO - (OAB PA22157-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: GRUPO COGNA

REPRESENTANTE: KROTON EDUCACIONAL S/A

Ordem: 002

Processo: 0814340-84.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RILDO DOS SANTOS MATOS

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0823987-74.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIA ANDREIA MENEZES PINHEIRO

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA - (OAB PR24625-A)

RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

RECORRIDO: BW COMPANHIA DIGITAL AMERICANASCOM

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 004

Processo: 0876420-21.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES AROUCHE

ADVOGADO: JORGE BRUNO CAMPOS RATES - (OAB PA28547-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO: NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - (OAB PA7203-A)

Ordem: 005

Processo: 0800481-94.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Reserva Remunerada

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO: DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0801739-02.2019.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA OLANDA DA SILVA

ADVOGADO: JOSE NESITO MELO FREIRE - (OAB PA5914-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TUPA SOLDA EIRELI - ME

ADVOGADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - (OAB SP199440-A)

Ordem: 007

Processo: 0815445-04.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO EDIVALDO XAVIER BEZERRA

ADVOGADO: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

ADVOGADO: ANDRESSA HAYANE OLIVEIRA XAVIER - (OAB PA28075)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0801797-83.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO VICTOR DIAS GERALDO

ADVOGADO: JULLIANNY ALMEIDA SALES - (OAB PA22275-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - (OAB PA25053-A)

Ordem: 009

Processo: 0000561-62.2014.8.14.0941

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SANDRA SUELI CASTRO BARROS

ADVOGADO: CLAUDIA DE JESUS BARROS DA SILVA - (OAB PA22126-A)

ADVOGADO: JACKELINE DE JESUS CASTRO BARROS - (OAB PA20595-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 010

Processo: 0800166-35.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: AMELIA VIEIRA MACIEIRA MACHADO

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem: 011

Processo: 0800586-06.2020.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: DOMINGOS OLIVEIRA

ADVOGADO: THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 012

Processo: 0800291-95.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALMIRO DA SILVA PANTOJA

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 013

Processo: 0800158-53.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 014

Processo: 0844918-64.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA GORETE BENTES CANTO

ADVOGADO: BRUNO CESAR BENTES FREITAS - (OAB PA18475-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 015

Processo: 0009098-94.2018.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE OSMAR ALVES

ADVOGADO: EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 016

Processo: 0001291-23.2018.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VICENTE BASILIO DA ROCHA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem: 017

Processo: 0006200-45.2018.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DOS SANTOS CHAVES PARENTE

ADVOGADO: NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem: 018

Processo: 0007221-07.2018.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RODIMAR DE CARVALHO MORAES

ADVOGADO: MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 019

Processo: 0833249-14.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE ISAAC COHEN DIAS JUNIOR

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0867643-81.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BEATRIZ BOZI BISPO

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0000718-22.2011.8.14.0947

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDINALDO MORAES CARVALHO

ADVOGADO: ALINE TAKASHIMA - (OAB PA15740-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 022

Processo: 0823573-76.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLAUDIO SERGIO DO ESPIRITO SANTO BARROS

ADVOGADO: DAVI DE SOUSA BARROS - (OAB PA28659-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 023

Processo: 0847469-17.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIO JORGE CORREA CASCAES

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

Ordem: 024

Processo: 0800022-74.2020.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA PEDRINHA FURTADO NUNES

ADVOGADO: JEAN CARLOS GOLTARA - (OAB PA24019-A)

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 025

Processo: 0003615-54.2017.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO: WJEFFSON BARBOSA ALVES - (OAB PA20162-A)

Ordem: 026

Processo: 0846956-49.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MAIKE ELTON NASCIMENTO

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

Ordem: 027

Processo: 0810819-73.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: PEDRO JOSINO BARBOSA CARDOSO

ADVOGADO: ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA - (OAB PA14886-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

Ordem: 028

Processo: 0833500-32.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALEXSANDRO RAMOS DANTAS

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 029

Processo: 0840283-40.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JAILSON SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA - (OAB PA21150-A)

ADVOGADO: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA - (OAB PA22221-A)

ADVOGADO: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA - (OAB PA22220-A)

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 030

Processo: 0800082-95.2020.8.14.0045

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: HAROLDO SILVA DA FONSECA

ADVOGADO: ALTEMAR SILVA DA FONSECA - (OAB GO24542-A)

Ordem: 031

Processo: 0861641-95.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RICARDO PANTOJA COSTA

ADVOGADO: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA - (OAB PA23949-A)

ADVOGADO: DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

RECORRENTE: ELAINE MUSSIO ALMENDRA

ADVOGADO: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA - (OAB PA23949-A)

ADVOGADO: DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem: 032

Processo: 0810848-21.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: WALDEMAR WALLACE FIGUEIREDO DAS NEVES

ADVOGADO: POLINE CRISTINE ARAGAO DE ARAUJO SOUSA - (OAB PA25089-A)

ADVOGADO: FLAVIO TRINDADE DE SOUZA - (OAB PA25491-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 033

Processo: 0836969-91.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS FURTADO

ADVOGADO: RODRIGO SARAIVA KRATKA - (OAB GO45009-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - (OAB PA24346-A)

Ordem: 034

Processo: 0808217-07.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: PABLO MAGNO LIMA

ADVOGADO: HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA - (OAB PA10265-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

RECORRIDO: SONY BRASIL LTDA.

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - (OAB SP117417)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem: 035

Processo: 0806313-23.2020.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROZIVALDO PEREIRA MADURO

ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem: 036

Processo: 0800055-40.2020.8.14.0069

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUCIMAR RAMOS SANTOS

ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 037

Processo: 0876659-25.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MANOEL SUZINANDO SOUZA

ADVOGADO: JACQUELINE DA SILVA SANTOS - (OAB PA29891-A)

ADVOGADO: LILIANE CRISTINA ALFAIA TAVARES - (OAB PA28107-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 038

Processo: 0800267-67.2019.8.14.0046

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Protesto Indevido de Título

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: NELCY PINTO PEREIRA

ADVOGADO: CLEITON CAMILO DOS SANTOS - (OAB PA18626-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: DENIS DA SILVA FARIAS - (OAB PA11207-A)

ADVOGADO: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS - (OAB PA14371-A)

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 039

Processo: 0819981-53.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA EDILEUZA SOARES ARANHA

ADVOGADO: RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 040

Processo: 0842218-18.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA LUSTOSA

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 041

Processo: 0000623-18.2019.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

Ordem: 042

Processo: 0004915-78.2019.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ADRIANO BOSCHI MELO - (OAB SP312160-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 043

Processo: 0001508-66.2018.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAIMUNDA COSTA NERI

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

ANÚNCIO DE JULGAMENTO: Fica designada a realização da 12ª Sessão Ordinária em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 05 de maio de 2022 (5ª feira), com abertura às 14:00 horas e encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 12 de maio de 2022 (3ª feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0003787-88.2019.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA MAURA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

Ordem: 002

Processo: 0003309-49.2018.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MILENA ANICETO FRANCO

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAPIDO ACAILANDIA LTDA

Ordem: 003

Processo: 0846300-29.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FABRICIO VELOSO LOBO

ADVOGADO: ANDREZA FERREIRA RODRIGUES - (OAB PA22551-A)

ADVOGADO: WILLIAM JEAMES PANTOJA DA SILVA - (OAB PA28780-E)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: OI S/A

REPRESENTANTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCURADORIA: OI S/A

Ordem: 004

Processo: 0836638-07.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO MARCUS MENDES BARBOSA

ADVOGADO: JOSINEI SILVA DA SILVA - (OAB PA28289-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 005

Processo: 0820336-63.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARILENA DA TRINDADE BALTAZAR

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0858189-43.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIS CLAUDIO REGO DOS SANTOS

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0858224-03.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MAIARA ODETE SANTOS DO CARMO

ADVOGADO: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - (OAB PA28882-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO: RAFAEL FURTADO AYRES - (OAB DF17380-A)

Ordem: 008

Processo: 0805367-43.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: DILZANIR MENDONCA DOS SANTOS

ADVOGADO: GABRIEL FELIPE MENDONCA SANTOS - (OAB PA29281-A)

ADVOGADO: ANA KARINA PEREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA29256-A)

ADVOGADO: SOFIA COSTA ALMEIDA - (OAB PA29050-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SERGIO L V DE ARAUJO - EPP

ADVOGADO: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ - (OAB PA17842-A)

Ordem: 009

Processo: 0823757-61.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ALVES

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0848330-03.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIS GONZAGA DE ARAUJO NETO

ADVOGADO: DINAINA SANDES PINHEIRO - (OAB MA16076-S)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0833993-09.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JALILA DO SOCORRO GOMES VIANA

ADVOGADO: ROSIENE OZORIO DOS SANTOS - (OAB PA16248-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 012

Processo: 0820216-59.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: THIAGO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: ANDREI JOSE JENNINGS DA COSTA SILVA - (OAB PA20577-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0806985-57.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JANIO MARCAL MIGLIO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 014

Processo: 0009755-07.2016.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDO: ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

Ordem: 015

Processo: 0848096-55.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLAUDIANE FERRAZ TEIXEIRA

ADVOGADO: OLENKA NEUZA SERRAO COLARES - (OAB 21389-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 016

Processo: 0805185-91.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDER RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0800418-69.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Voluntária

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS FERREIRA

ADVOGADO: VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA - (OAB PA15015-A)

Ordem: 018

Processo: 0829573-92.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO GONCALVES DA CUNHA JUNIOR

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 019

Processo: 0009158-59.2017.8.14.0021

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDA BARROS DA SILVA

ADVOGADO: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 020

Processo: 0003690-26.2012.8.14.0010

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: VIVO S/A.

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AILTON SILVA FERREIRA

ADVOGADO: MAURILO TRINDADE DA ROCHA JUNIOR - (OAB PA9273-A)

Ordem: 021

Processo: 0800617-79.2018.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDA FONSECA DE SOUSA

ADVOGADO: JOELIO ALBERTO DANTAS - (OAB PA8624-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem: 022

Processo: 0800651-36.2020.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BELMIRA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

ADVOGADO: HEITOR PINTO CORREA - (OAB TO8299-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem: 023

Processo: 0806305-38.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: PAULO XAVIER DE CAMARGO

ADVOGADO: MARIA CLEUZA DE JESUS - (OAB MT20413-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem: 024

Processo: 0800301-04.2021.8.14.0133

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LINDOMAR PALHETA DA SILVA

ADVOGADO: IGOR CORREA WEIS - (OAB PA16504-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LONDRES INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

Ordem: 025

Processo: 0836666-72.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DA ROCHA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DA ROCHA - (OAB PA21807-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 026

Processo: 0800057-69.2020.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SEBASTIAO RODRIGUES NUNES

ADVOGADO: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

ADVOGADO: HEITOR PINTO CORREA - (OAB TO8299-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem: 027

Processo: 0800813-15.2019.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIZ SOARES CIRQUEIRA

ADVOGADO: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 028

Processo: 0800393-88.2020.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EDITH CORREA ALVES

ADVOGADO: THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

Ordem: 029

Processo: 0807683-37.2020.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DEUZARINA LOBATO IMBIRIBA

ADVOGADO: MATEUS SILVA DOS SANTOS - (OAB PA20761-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

RECORRIDO: ODONTOPREV S.A.

ADVOGADO: TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 030

Processo: 0806202-72.2020.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALEOMAR COELHO DE MAGALHAES

ADVOGADO: LAERCIO D PAULO ANDRADE OLIVEIRA - (OAB PA20880-A)

ADVOGADO: LARISSA DE OLIVEIRA ANDRADE - (OAB PA20048-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 031

Processo: 0806554-30.2020.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SEVERO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: ADRIANO GARCIA CASALE - (OAB PA24949-A)

ADVOGADO: LUAN SILVA DE REZENDE - (OAB PA22057-A)

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 032

Processo: 0800103-70.2021.8.14.0034

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO TEIXEIRA DE FARIAS

ADVOGADO: THAIS DE CARVALHO FONSECA - (OAB PA15471)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Ordem: 033

Processo: 0803393-14.2021.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: VICENTE GENEROSO DE BRITO

ADVOGADO: GILBSON ENDE DOS SANTOS SANTIS - (OAB GO27433-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 034

Processo: 0818733-52.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JORGE MARTINS PINA

ADVOGADO: JORGE VICTOR CAMPOS PINA - (OAB PA18198-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: OBJETO MOVEIS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - ME

ADVOGADO: GABRIELA ARAUJO COHEN - (OAB PA17360-A)

Ordem: 035

Processo: 0807242-56.2020.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: HAROLDO QUARESMA CASTRO - (OAB PA11913-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem: 036

Processo: 0811256-75.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: UIBIRA SENA SILVA

ADVOGADO: LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 037

Processo: 0800566-80.2021.8.14.9000

Classe Judicial: CORREIÇÃO PARCIAL CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

CORRIGENTE: CICERO RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO: BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

CORRIGIDO: DR. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Ordem: 038

Processo: 0000764-08.2018.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FRANCISCA MENDES DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 039

Processo: 0802446-56.2019.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARLOS NERES CARVALHO

ADVOGADO: AILANA ACIOLI PICANÇO - (OAB PA19801-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 040

Processo: 0010438-92.2018.8.14.0130

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EUDIAS RODRIGUES CARNEIRO

ADVOGADO: PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

Ordem: 041

Processo: 0005648-21.2017.8.14.0059

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLAUDIO LIMA RODRIGUES

ADVOGADO: HUMBERTO SOUZA DA COSTA - (OAB PA17041-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM FINANÇAS SA

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem: 042

Processo: 0828098-67.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCO ANTONIO NEVES MATOS

ADVOGADO: LAURA CAROLINE BASTOS DE LIMA - (OAB PA17442-A)

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS - (OAB PA20877-A)

ADVOGADO: EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 043

Processo: 0800538-96.2020.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUELBY BRITO ABADIA DE LIMA

ADVOGADO: LEANDRO CHAVES DE SOUSA - (OAB 19182-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 044

Processo: 0828507-77.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MAURO CELIO DA SILVA SOEIRO

ADVOGADO: EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675-A)

ADVOGADO: ELIEZER DA CONCEICAO BORGES - (OAB PA16102-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 045

Processo: 0800313-38.2017.8.14.0010

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROMIER GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: HELYTON FEITOSA PINTO - (OAB PA7163-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

Ordem: 046

Processo: 0800846-73.2017.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROMARIO REIS SOUSA

ADVOGADO: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA - (OAB PA16012-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

Ordem: 047

Processo: 0007452-83.2017.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

Ordem: 048

Processo: 0002592-27.2018.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARA RUBIA MENDES BARBOSA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem: 049

Processo: 0836788-85.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FLAVIO PANTOJA MACHADO

ADVOGADO: LEONARDO ARAUJO SOARES - (OAB MG88196-A)

RECORRENTE: PANMELA IRACY BRANDAO QUARESMA MACHADO

ADVOGADO: LEONARDO ARAUJO SOARES - (OAB MG88196-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

RECORRIDO: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.

ADVOGADO: ALFREDO ZUCCA NETO - (OAB PA154694-A)

Ordem: 050

Processo: 0800657-06.2019.8.14.0024

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALEXSANDRA FERREIRA MESQUITA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 051

Processo: 0802104-29.2019.8.14.0024

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JANY ROBERTO DA SILVA BRANDAO

ADVOGADO: ERIKA ALMEIDA GOMES - (OAB PA22087-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 052

Processo: 0800033-87.2019.8.14.0110

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALDENIRA ARRUDA DIAS

ADVOGADO: LETICIA REGULO FERREIRA - (OAB PA19227-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 053

Processo: 0801981-53.2017.8.14.0201

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Recurso

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA CRISTINA SOARES FONSECA

ADVOGADO: JOSE FREITAS NAVEGANTES NETO - (OAB PA5703-A)

ADVOGADO: ANA DO SOCORRO SOUSA FONTE - (OAB PA23756-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 054

Processo: 0830316-68.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA

ADVOGADO: THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA - (OAB PA22240-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

PROCURADORIA: OI S/A

RECORRIDO: SERASA S.A.

ADVOGADO: GABRIEL LUIZ GRAIN CARVALHO - (OAB PA24944-A)

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - (OAB RO4643-A)

PROCURADORIA: SERASA S.A.

REPRESENTANTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCURADORIA: OI S/A

Ordem: 055

Processo: 0836283-94.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SUSELI ALVES NEVES

ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

PROCURADORIA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem: 056

Processo: 0858668-36.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE ROBERTO DO CARMO LOBO

ADVOGADO: KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA - (OAB PA19588-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 057

Processo: 0842744-19.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA AMADOR

ADVOGADO: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA10579-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 058

Processo: 0855059-79.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANDRE LUIS CALVINHO DIAS

ADVOGADO: JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS - (OAB PA20971-A)

ADVOGADO: MICHELE PINTO CASTELO BRANCO - (OAB PA21039-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 059

Processo: 0807615-50.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: PEDRO JORGE COSTA GONZAGA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 060

Processo: 0801482-84.2020.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: VITORIA COSTA VIEIRA

ADVOGADO: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO - (OAB PA20858-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem: 061

Processo: 0800062-51.2019.8.14.0074

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DERIANE PASCOAL FLORES

ADVOGADO: FILIPE ATAIDE NASLAUSKY - (OAB MA13583-A)

RECORRIDO: MUNDO DIGITAL COMERCIAL EIRELI - ME

ADVOGADO: FILIPE ATAIDE NASLAUSKY - (OAB MA13583-A)

Ordem: 062

Processo: 0876150-94.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA

ADVOGADO: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA - (OAB PA24556-A)

ADVOGADO: ANDRE ARAUJO FERREIRA - (OAB PA17847-A)

RECORRENTE: FILIPE MELO VIANA DA COSTA

ADVOGADO: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA - (OAB PA24556-A)

ADVOGADO: ANDRE ARAUJO FERREIRA - (OAB PA17847-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

PROCURADORIA: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Ordem: 063

Processo: 0846768-56.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLAUDIA LUCAS CAVALCANTE

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO: SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

ADVOGADO: RAPHAEL DE SANTANA PEREIRA - (OAB PA30148-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 064

Processo: 0852512-32.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDMAR MARCELO ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO: MARILIA FERREIRA DOS REIS - (OAB PA26436-A)

ADVOGADO: CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA - (OAB PA16247-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 065

Processo: 0860016-89.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: OBILENE DOS REIS CARDOSO

ADVOGADO: DANILMA DE FATIMA CARDOSO RODRIGUES - (OAB PA28066-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 066

Processo: 0840292-02.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FELIPE CASSIO COELHO NOBRE

ADVOGADO: RENAN LOBATO COSTA - (OAB PA24436-A)

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO SOARES LEITE JUNIOR - (OAB PA25973-A)

ADVOGADO: FERNANDA VALENTE CARDOSO - (OAB PA25804-A)

ADVOGADO: FLAVIA ANDRE AZEVEDO - (OAB PA31982)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 067

Processo: 0838898-91.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SEBASTIAO DO CARMO CONCEICAO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPMB

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 068

Processo: 0805867-46.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DENISE DA COSTA GOMES SILVA

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

RECORRENTE: ANTONIO VICENTE DA SILVA NETO

ADVOGADO: DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 069

Processo: 0811251-87.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LEA SIMONE SANTOS DO CARMO

ADVOGADO: ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA - (OAB PA19517-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 070

Processo: 0820137-41.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIO BARROS LOPES

ADVOGADO: GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS - (OAB MG99426-A)

ADVOGADO: ANA CAROLINA PIMENTA DE AGUILAR - (OAB MG202503-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - (OAB SP167884-A)

PROCURADORIA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

REPRESENTANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Ordem: 071

Processo: 0828981-48.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: WELIGTON SEBASTIAO DA LUZ SOUSA

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

Ordem: 072

Processo: 0875117-69.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DAVI MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO: KELLY CRISTINE VIEIRA DA CONCEICAO - (OAB PA28111-A)

ADVOGADO: KARINA ARAUJO ESTUMANO - (OAB PA30313-A)

ADVOGADO: SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

ADVOGADO: DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO - (OAB PA12293-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

Ordem: 073

Processo: 0849053-22.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: OBERDAN MOURA JUNIOR

ADVOGADO: DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

Ordem: 074

Processo: 0863422-55.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LORENA TAIS TEIXEIRA MIRANDA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 075

Processo: 0806341-17.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIS CLAUDIO FRANCA PINTO

ADVOGADO: ANA KARINA FRANCA FAIAD - (OAB PA14857-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PI7717-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem: 076

Processo: 0834435-43.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MEIRILANE BASTOS PINHEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 077

Processo: 0809890-15.2019.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MYLLA LIRA LEITE

ADVOGADO: MYLLA LIRA LEITE - (OAB PA23403-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

PROCURADORIA: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Ordem: 078

Processo: 0812779-93.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: GUILHERME LAZARO OLIVEIRA BENONE JUNIOR

ADVOGADO: MICHELE PINTO CASTELO BRANCO - (OAB PA21039-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 079

Processo: 0804379-56.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LANA CRISTINA SOZINHO PARAGUASSU

ADVOGADO: JULIO VINICIUS SILVA LEAO - (OAB DF40756-A)

RECORRENTE: SANDOVAL SOARES DE CASTRO

ADVOGADO: JULIO VINICIUS SILVA LEAO - (OAB DF40756-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

PROCURADORIA: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Ordem: 080

Processo: 0805033-43.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RENATO MORAES DA CUNHA

ADVOGADO: MILLENA CARDOSO MIRANDA - (OAB PA18075-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

PROCURADORIA: TAM LINHAS AEREAS S/A

Ordem: 081

Processo: 0811905-74.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RUIZ DIEGO FURTADO BEGOT DE SOUSA

ADVOGADO: HORLEY DA SILVA CARDOSO - (OAB PA28909-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 082

Processo: 0800053-74.2020.8.14.0100

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO GILSON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SELMA FERREIRA LINS DA COSTA - (OAB PA23807-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem: 083

Processo: 0800900-63.2019.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: REALDO ROQUE SPANHOLI

ADVOGADO: GLENDA FERREIRA RAMALHO - (OAB PA26460-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 084

Processo: 0803159-02.2017.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSALIA AGUIAR SOUSA

ADVOGADO: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - (OAB PA22428-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

Ordem: 085

Processo: 0847898-52.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAFAEL LUIZ SANTANA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: JOSE ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES - (OAB PA856-A)

ADVOGADO: WILOANA DE NAZARE CHAVES WARISS - (OAB PA2673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 086

Processo: 0801980-88.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PAULO DE SENA CUNHA

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

Ordem: 087

Processo: 0804616-36.2020.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: IZAQUE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: MARIA CLEUZA DE JESUS - (OAB MT20413-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem: 088

Processo: 0857668-98.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA IZINETE DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

Ordem: 089

Processo: 0801051-78.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: SANDOVAL GONCALVES DE CARVALHO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 090

Processo: 0003173-55.2011.8.14.0010

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE RIBEIRO DE SOUZA

Ordem: 091

Processo: 0000941-86.2018.8.14.0087

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO PINHEIRO GARCIA

ADVOGADO: MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 092

Processo: 0000124-16.2019.8.14.0110

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ODETE MATHEUS DA SILVA

ADVOGADO: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)

ADVOGADO: BRENA FERREGUETE MAGALHAES - (OAB PA19874-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 093

Processo: 0800498-33.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Administração

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - (OAB SP224973-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO INFINITY CORPORATE CENTER

ADVOGADO: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - (OAB SP224973-A)

ADVOGADO: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA18656-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora **MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO**, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. **RESOLVE:**

PORTARIA PA-PGP-2022/00483. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/39120-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **ANTONIO CAVALCANTE SOARES**, matrícula nº 176401, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00484. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/13961-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **EDUARDO JOHNATAS NASCIMENTO DA SILVA**, matrícula nº 176206, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00486. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/13967-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **ELIVAN SOUZA LIMA**, matrícula nº 176257, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00487. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado

do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/13968-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **GUILHERMINA ACACIA DA SILVA**, matrícula nº 176575, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00488. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/14030-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **INGRID DE NAZARE DAS NEVES RAMOS**, matrícula nº 176354, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00492. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/14076-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **JESSICA CELIA CHAVES CARNEIRO**, matrícula nº 176346, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00493. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/14206-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **JONNES LUIGUY DIAS BARBOSA**, matrícula nº 176214, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00494. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/14254-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **JOSÉ AUGUSTO PAIXAO MORAES**, matrícula nº 176303, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00495. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/14826-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA**, matrícula nº 176265, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00496. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/14283-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **LAYZZA DINAY AMORIM VASCONCELOS**, matrícula nº 176273, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00497. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/14287-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **LEIDIANE GOMES DE BARROS ANDRADE**, matrícula nº 176559, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00498. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/14288-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **LEONARDO FERREIRA SANTANA**, matrícula nº 176362, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00499. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/14515-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **LUIZ OTAVIO ROMEIRO DE ARAUJO COSTA JUNIOR**, matrícula nº 176192, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00500. Belém, 06 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/14521-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **MAGNUM MAGAZAN RODRIGUES PORTELA**, matrícula nº 176648, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00516. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/14524-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **MARCELUS CUNHA MOURA**, matrícula nº 176613, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00517. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/14531-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **MARIA ELIETE FERNANDES DA SILVA**, matrícula nº 176281, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00519. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/14585-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **MYRIAN CRISTINA DE QUEIROZ CAVALCANTE**, matrícula nº 176184, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00520. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/14587-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **NAGILA NERES DA SILVA**, matrícula nº 176389, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00522. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/14597-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **RAFAEL COSTA E SILVA**, matrícula nº 176605, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00523. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/14601-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **RAIANNE FERREIRA DE LIMA**, matrícula nº 176630, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00525. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/14603-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **ROBERTA BESSA FERREIRA**, matrícula nº 176320, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00526. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/14781-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **ROBERTA ROCHA LONGO NORONHA**, matrícula nº 176338, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00528. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/14783-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **RODRIGO CASSIO SILVA E SILVA**, matrícula nº 176311, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00529. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/14784-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **RONE CLEY OLIVEIRA DOS SANTOS**, matrícula nº 176583, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00530. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/14785-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **RUY JORGE LOBATO PINTO**, matrícula nº 176290, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00531. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/14788-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **SAMUEL MARTINS SILVA**, matrícula nº 176397, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00532. Belém, 07 de abril de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/14789-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **SHEILA CRISTINA FOGACA SOARES**, matrícula nº 176371, Auxiliar Judiciário.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 051/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento do Selo Digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório do 1º Ofício de Casamentos, da Comarca de Belém.

PA-EXT-2021/05719.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL GRATUITO	197005	A

Belém, 13/04/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 12/04/2022 A 12/04/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00316694520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710988295 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 12/04/2022 AUTOR:JOSE MARIA DO NASCIMENTO FILHO Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25732 - FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 397257 - THYAGO SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) . Vistos etc. A A A A A A A A A parte exequente informa em petição datada de 01/04/2022 (protocolo nº 2022.00434993-19 a necessidade de pagamento de imposto e demais despesas para transferência do imóvel para o nome dos requerentes, diligência determinada por este juízo para cumprimento da parte executada, que se quedou inerte até a presente data. A A A A A A A A Assim, defiro o pedido de levantamento dos valores indicados na petição acima mencionada, devendo ser imediatamente expedido o competente alvará; conforme requerido, logo após a publicação deste. A A A A A A A Os demais pedidos serão analisados posteriormente. A A A A A A A Belém, 12 de abril de 2022. PROCESSO: 06996623220168140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/04/2022 AUTOR:ODALETE PIEDADE MARQUES Representante(s): OAB 23181 - JANAINA DE NAZARE PIEDADE MARQUES (ADVOGADO) OAB 3114 - CARMEN SUELY DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 25953 - CAMILA MARIANA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:JOCILENE PEREIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 19006 - JESSICA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) REU:ODOVALDO MIRANDA TEIXEIRA Representante(s): OAB 19006 - JESSICA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TELMA DO SOCORRO PEIXEIRA MELO. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 12 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, às 09:00h, de forma telepresencial na sala de audiência virtual da 9ª Vara Cível desta Comarca por meio do aplicativo TEAMS, presente a Dra. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juza de Direito, comigo analista judiciário, abaixo assinado, para audiência de instrução e julgamento. Aberta a audiência, feito o prego, verificou-se a presença da parte autora, ODALETE PIEDADE MARQUES, RG 2725456, acompanhada da Advogada CAMILA MARIANA GONCALVES DA SILVA, OAB/PA 25953; ausentes os requeridos. Presentes as testemunhas JENEFER BARBARA LIRA, CPF 83628185220; e LEONARDO RAFAEL DA SILVA PINTO, RG 3735579. Restaram infrutíferas as tentativas de acordo. Delibera-se em audiência: redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2022, às 10h, em razão da ausência justificada da causada dos réus, às fls. 137/138, segue abaixo o link para acesso à audiência virtual. Todos os presentes saem devidamente intimados da data da audiência redesignada, comprometendo-se a parte autora a apresentar suas testemunhas na próxima audiência. Intime-se a parte requerida. Acautelem-se os autos em secretaria, a espera da realização da audiência. A presente ata serve como atestado de comparecimento. Nada mais havendo mandou a MM. Juza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado somente pela magistrada, Eu, LIEGE TEIXEIRA LIRA, analista judiciário, digitei e subscrevi. Link para acesso da audiência do dia 02 de agosto de 2022. https://teams.microsoft.com/j/19%3ameeting_NGFhMTdIMjktMzcyNS00YThjLTThiYjQtMTZiZGQwMGRhYmU0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2284483164-2a70-4fb3-8cf9-3b525feaa6e6%22%7d Magistrada:_____. Analista Judiciário:_____.

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 11/04/2022 A 11/04/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00008811420228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 11/04/2022 REQUERENTE: ALEXANDRE BARROS DA SILVA UCHOA JUIZO DEPRECANTE: VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA VISTA. Processo: 0000881-14.2022.8.14.0301 Interessado(a): ALEXANDRE BARROS DA SILVA UCHOA Deprecante: VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR DECISÃO 1. Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2. Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3. Cumprida a determinação do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao cadastro da presente como Sentença, tendo em vista a distribuição do requerimento como processo autônomo. 5. Cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 08 de abril de 2022. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00009037220228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 11/04/2022 REQUERENTE: LUANA KELLY DA SILVA OLIVEIRA JUIZO DEPRECANTE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO JOSESC INTERESSADO: CARTORIO DO OFICIO REZENDE. Processo: 0000903-72.2022.8.14.0301 Interessado(a): LUANA KELLY DA SILVA OLIVEIRA, CARTÓRIO DO OFÍCIO REZENDE Deprecante: VARA DA FAZENDA PÚBLICA/SC DECISÃO 1. Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2. Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3. Cumprida a determinação do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao cadastro da presente como Sentença, tendo em vista a distribuição do requerimento como processo autônomo. 5. Cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 08 de abril de 2022. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00009219320228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Regularização de Registro Civil em: 11/04/2022 REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE PANTOJA MORAES REQUERENTE: MARCILENE DIAS OLIVEIRA JUIZO DEPRECANTE: VARA CIVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA. Processo: 0000921-93.2022.8.14.0301 Interessado(a): BRUNO HENRIQUE PANTOJA MORAES e MARCILENE DIAS OLIVEIRA Deprecante: VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA DECISÃO 1. Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2. Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3. Cumprida a determinação do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao cadastro da presente como Sentença, tendo em vista a distribuição do requerimento como processo autônomo. 5. Cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 08 de abril de 2022. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00255491420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810789759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Embargos à Execução em: 11/04/2022 EMBARGANTE: CONSTRUTORA KARAJAS LTDA Representante(s): PAULO SEGIO MORAES (ADVOGADO) EMBARGADO: BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A Representante(s): CARLOS FERRO (ADVOGADO) YOLENE DE AZEVEDO BARROS (ADVOGADO) . Processo nº 0025549-14.2008.8.14.0301 Embargante: CONSTRUTORA KARAJAS LTDA Embargado: BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução. Os embargos à execução foram julgados improcedentes (fls. 141 e ss.). Em sede de apelação, houve reforma parcial da sentença, apenas no que se refere a incidência de juros de mora, que deverão ser calculados a contar da citação a data do depósito judicial da quantia executada (14/10/2015), e a atualização monetária, que deverá incidir a partir do vencimento de cada duplicata executada até o depósito judicial de valores (14/10/2015), conforme documento de fls. 70/71,

devendo os valores serem apurados pelo contador do Juízo, além dos honorários sucumbenciais, arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (fl. 232). Foi certificado que a parte embargante se mudou, motivo pelo qual não foi possível a intimação (fls. 237). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Analisando-se os autos, verifica-se que a intimação pessoal não foi cumprida, haja vista que foi certificado que a parte autora se mudou. Acerca do endereço para fins de intimação, dispõe o CPC: Art. 274. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Tendo em vista que a parte autora não foi encontrada no endereço informado nos autos, presume-se válida a sua intimação pessoal. Assim, como a parte autora foi intimada pessoalmente para informar o endereço atualizado do rú, tendo a mesma se mantido inerte, resta caracterizado o abandono processual. Acerca do abandono processual, dispõe o CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Assim, tendo em vista que a parte autora não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, por abandono processual da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Determino que sejam desentranhados os autos de fls. 227/231, e sejam juntados no processo em apenso de nº 0021815-52.2003.8.14.0301. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 06 de abril de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00279072920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210324823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Processo Cautelar em: 11/04/2022 ADVOGADO:CAIO DE AZEVEDO TRINDADE AUTOR:PREVINORTE FUNDACAO DE PREV.COMPLEMENTAR Representante(s): OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO FREIRE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) REU:IMOSA LTDA ADVOGADO:JOAO DE CASTRO BARRETO NETO. Processo nº 0027907-29.2002.8.14.0301 Autor: PREVINORTE FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR Rú: IMOSA LTDA DESPACHO Foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 107). Tendo em vista o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 08 de abril de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00306803520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210360838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REU:IMOSA LTDA Representante(s): OAB 11493 - JOAO DE CASTRO BARRETO NETO (ADVOGADO) AUTOR:PREVINORTE-FUNDACAO DE PREV.COMPLEMENTAR Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 13414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO FREIRE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO RUBENS VICENTE DE ARAUJO Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 28796 - PAOLA PAES BARRETO CHADY (ADVOGADO) . Processo nº 0030680-35.2002.8.14.0301 Exequente: PREVINORTE - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR Executada: IMOSA LTDA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial. Foi determinada a desconstituição do arresto realizado sobre o veículo e acolhido o pedido de retirada do encargo de fiel depositário do Sr. PAULO RUBENS VICENTE DE ARAUJO (fls. 278/279). Foi certificado que não foi possível realizar a devolução do veículo para a parte executada, visto que não foi localizado o representante da executada (fl. 321). O sr. PAULO RUBENS VICENTE DE ARAUJO peticionou informando que continua arcando com o ônus de manter o veículo, pugnando pela nomeação de depositário público para a guarda do bem (fl. 322). Pois bem, tendo em vista que não foi encontrada a executada para devolução do veículo, intime-se a parte executada, por meio de seus advogados, a fim de que informem o endereço e fixem data para o recebimento do veículo, sob pena de ato atentatório

dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, §1º do Código de Processo Civil. Não obstante, e tendo em vista que o antigo depositário fiel continua tendo prejuízo em manter a guarda do veículo, determino que o oficial de justiça retire o veículo da posse do Sr. PAULO RUBENS VICENTE DE ARAÚJO, e conduza até o depositário público, com a devida nomeação do depositário judicial pelo oficial de justiça, em segunda ordem. Saliente-se que se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente, nos termos do art. 840, § 1º, do CPC. Por fim, cumprida a diligência, cumpra-se a decisão de fls. 278/279, e tendo em vista que o veículo possui restrições de natureza trabalhista, oficiem-se às Varas do Trabalho responsáveis pela inserção de restrição de Transferência sobre o veículo de propriedade da executada, com o fito de informar o paradeiro do bem. Intime-se. Cumpra-se. SERVIR A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB). Belém, 08 de abril de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA

Processo n.º 00493837820098140301

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no art. 1º, §2º, XI do Prov. 006/2006 da CJRMB, e considerando a informação nos autos às fls. 77/79 de que são 06 (seis) fontes pagadoras, fica a parte requerida intimada para recolher as custas necessárias para a expedição de 06 (seis) ofícios às fontes pagadoras e os respectivos envios, para fins de dar cumprimento a sentença de fls. 108 dos autos, no prazo de 30 (trinta dias).

Belém, 12 de abril de 2022.

Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho
Analista Judiciário da UJP Família de Belém

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 12/04/2022 A 12/04/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00163397820038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310267867 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA ATO: Divórcio Litigioso em: 12/04/2022 REU:JOANA MARIA DE OLIVEIRA LINHARES AUTOR:SERGIO MURILO VERAS LINHARES Representante(s): CONCEICAO AIDA BARBOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Fica(m) intimado(a.s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). OAB PA 26038 VICTOR ASSIS DE VOSS, advogado(s), a restituir à Secretaria no prazo de 03 (três) dias, os autos do processo 0016339-78.2003.8.14.0301 - Divórcio Litigioso / 62 - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas, retirado com CARGA no dia 07/12/2021, caso contrário a retenção dos autos será comunicada ao Juiz que responde pela Vara, nos termos dos artigos 234 do CPC e art. 1º, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado à OAB para instauração de processo disciplinar. Belém (PA), 12 de abril de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ FAMILIA BELEM

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**
(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0868766-80.2020.8.14.0301

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: PATRICIA IRACEMA SANTANA BASTOS DOS PRAZERES

Requerido: ADENOR VIEIRA DOS PRAZERES - CPF: 704.651.692-87

FINALIDADE

A Dra. BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA, Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO do Requerido ADENOR VIEIRA DOS PRAZERES para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, nos termos dos artigos 256, inciso I, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345. Fica também INTIMADO de que foi deferido o pedido de tutela de evidência e decretado o divórcio entre PATRICIA IRACEMA SANTANA BASTOS DOS PRAZERES e ADENOR VIEIRA DOS PRAZERES, pondo fim a sociedade conjugal. A teor do art. 1.578 § 2º, do código Civil, a autora opta por voltar a usar seu nome de solteira, qual seja: PATRICIA IRACEMA SANTANA BASTOS. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 12 dias do mês de abril de 2022. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Kátia Cilene Silva de Lima

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE:

PORTARIA Nº 024/2022-Plantão/DFCrim* Republicada por mudança na assessoria

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº. 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria nº 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc nº OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **ABRIL/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
15, 16 e 17/04 15/04 à Paixão de Cristo	Dias: 15 a 17/04 08h às 14h	Vara de Carta Precatória Criminal Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz Titular ou substituto. Celular do Plantão: (91) 98251-0565 E-mail: vepvirtualbelem@tjpa.jus	Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a): Sidnei Pereira de Carvalho Servidor(a) de Secretaria: Reinaldo Alves Dutra Servidor(a) Distribuidor(a): Ana Katarina de Sousa Gomes (15 a 17/04) Renato Lobo (15 a 17/04) Assessor (a) de Juiz (a): Taiany Ketllyn Lima Medeiros Oficiais de Justiça: Naira Nazaré Barros Santos (15/04) Noelia Alves Nobre (15/04 Sobreaviso)

			Vitor Hugo Silva Sacramento (16 e 17/04) Noelia Alves Nobre (16 e 17/04 Sobreaviso) Operadores Sociais: Roberta Cristina Ferreira Rios Melo: Psicologia/Central Multidisciplinar da Mulher Edy Joy Quadros do Nascimento Lima: Serviço Social/CEM/VDFM Nelciany Cristina Pereira Colares Miranda: Psicóloga/VEPMA
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 11 de março de 2022

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 08/04/2022 A 11/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00079531420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 DENUNCIADO:WELLITON OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 29234 - VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s)Â WELLITON OLIVEIRA FERREIRA, nos autos do processo nÂº 00079531420208140401, para apresentar alegaÃ§Ãµes finais, em forma de memoriais, no prazo legal. BelÃ©m, 11 de abril de 2022. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1Âª Vara Criminal do JuÃ-zo Singular PROCESSO: 00198424920098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920744932 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 NAO INFORMADO:EDEN BENTES DA SILVA - DPC DENUNCIADO:AURIANE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:S. A. S. . ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimada a defesa do(a) acusado(a) AURIANE FERREIRA DA SILVA, a Dra. Eva Eliana Souza Rocha, OAB/PA nÂº 5059, para que devolva os autos do processo nÂº 0019842-49.2009.8.14.0401, no prazo de 03 (trÃs) dias, sob pena do art. 234, Â§ 2Âº do NCPC. BelÃ©m/PA, 10 de abril de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1Âª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00198424920098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920744932 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 NAO INFORMADO:EDEN BENTES DA SILVA - DPC DENUNCIADO:AURIANE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:S. A. S. . ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimada a defesa do(a) acusado(a) AURIANE FERREIRA DA SILVA, a Dra. Eva Eliana Souza Rocha, OAB/PA nÂº 5059, para que devolva os autos do processo nÂº 0019842-49.2009.8.14.0401, no prazo de 03 (trÃs) dias, sob pena do art. 234, Â§ 2Âº do NCPC. BelÃ©m/PA, 10 de abril de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1Âª Vara Criminal de BelÃ©m

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 12/04/2022 A 12/04/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00033758120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2022 DENUNCIADO: PAULO DEIVID CORREA DA COSTA Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) VITIMA: T. R. V. B. AUTORIDADE POLICIAL: DPC ORIVALDO NASCIMENTO PAES BARRETO. DELIBERAÇÃO: VISTOS ETC. 1 - Considerando a ausência da testemunha de acusação Carlos Henrique Garcia de Souza, suspendo a presente audiência, determino vistas dos autos ao Promotor de Justiça para manifestar-se acerca da referida ausência. 2 - Apêns, conclusos aos ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 12 de Abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Fica a defesa, na pessoa do(as) advogado(as) DANYELLE DELGADO VIANA, OAB/PA 30.593, a apresentar razões do Recurso de Apelação no Processo 00038128320198140401, em que figura como réu CLAUDIO GABRIEL GUIMARÃES SOUZA, no prazo legal, estando os autos do processo, disponíveis em Secretaria.

Belém (PA), 22/03/2022.

Thatiana Torres Ladislau das Chagas Diretora de Secretaria da 6ª Vara Criminal da Capital Prov. 006/2006-CJRMB

Vistos etc. Cuida-se de ação penal que move o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de RUBEM BORGES DA COSTA, qualificado à fl. 18-verso, imputandolhe o cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº.11.343/2006. Narra a denúncia (fls.02/06) descrevem as peças de informação constantes no Inquérito Policial nº 00014/2020.100129-1 que no dia 06.08.2020, os policiais militares efetuaram a prisão em flagrante do denunciado RUBEM BORGES DA COSTA, no bairro Curió Utinga, onde, em sua residência, foram encontradas 50 porções de cocaína, pesando 56,7g, conforme Laudo nº2020.01.003312-QUI de fl. 20-IPL. O réu foi notificado em 05.10.2020 (fl. 10) e apresentou resposta em 13.10.2020 (fl. 11). Em 19.10.2020 a denúncia foi recebida pelo juízo. Durante a instrução, foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, ocasião em que houve inquirição de testemunhas e qualificação e interrogatório do réu. As partes, então, foram instadas a se manifestar, nos termos do art.402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 10.12.2020 o Ministério Público ofereceu memoriais finais na forma, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls.24/30). Em 15.07.2021 a Defesa se manifestou, apresentando seus memoriais requerendo a improcedência o delito, eventualmente a desclassificação para a prática do art. 28 da Lei nº 11.343/06 e em caso de condenação, a pena seja fixada no mínimo legal (fls. 44/49). É o breve relatório. Decido. Finda a instrução criminal, a materialidade é certa desde a prisão em flagrante do acusado, oportunidade em que a droga foi apreendida sob posse do réu. Além disso, o laudo toxicológico nº2020.01.003541-QUI é preciso no sentido de apontar que o entorpecente encontrado se trata da substância vulgarmente conhecida por "cocaína" que pode ocasionar dependência física e/ou psíquica, cujo uso é proibido em todo o território nacional pela Portaria nº. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, devidamente atualizada pela RDC n. 19/2008, podendo ser utilizada, eficazmente, na prática de crimes. A autoria, da mesma forma, é inconteste. A prova testemunhal produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para condenar o acusado no presente caso, pois, ratifica os elementos probatórios angariados na fase de inquérito. Friso que, quando ouvidas em sede judicial, as testemunhas de acusação, ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES,

GEORGE WILLIAMS VALENTE CUNHA e RAFAEL DOS SANTOS LOBATO, policiais militares confirmaram os fatos narrados na denúncia, relatando que encontraram entorpecentes em poder do denunciado, bem como em sua residência. Assim, a prova da autoria restou sobejamente comprovada, pelo auto de prisão em flagrante e pelo depoimento das testemunhas de acusação, tanto em sede policial como em juízo, sob o crivo do contraditório. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. O réu, em sede judicial informou que a droga não era sua. Culpável é o réu, pois imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, podendo dela se exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo praticado. Por fim, concluo ser-lhe aplicável a causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.02/03, para CONDENAR RUBEM BORGES DA COSTA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art. 33, caput, da Lei n.º.11.343/2006, por ter em depósito/trazer consigo material entorpecente. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CPB. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59. Em relação à culpabilidade, entendo que não há fator a ensejar agravamento da pena a título reprovabilidade social da conduta, além daquilo já fora valorado pela própria incidência penal. O réu não registra antecedentes criminais conforme consta da certidão criminal juntada aos autos à fl.56, razão pela qual deve prevalecer a orientação firmada na Súmula n.º. 444 do STJ. Não foram coletados elementos de prova suficientes a respeito de sua conduta social e personalidade, de sorte a propiciar avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, os quais são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias já se encontram valoradas na fundamentação da sentença, não havendo fator a acrescentar no sentido de recrudescer a pena. As consequências do crime são pouco significativas, não havendo maiores desdobramentos da conduta do acusado. O comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra em razão do bem jurídico tutelado. A situação financeira do acusado não foi aferida durante a instrução processual. A quantidade da substância apreendida é razoável. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a valorar. Presente a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em vista da primariedade, bons antecedentes, não-dedicação às atividades criminosas e não-integração à organização criminosa por parte do réu, conforme fundamentação, (RE 1283996 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020), razão pela qual reduzo a pena em 2/3 (dois terços), dosando-a, definitivamente, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima à espécie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, totalizando, assim, o valor de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na forma do art.33, §2º, do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime ABERTO. No tocante ao comando do art. 387, §2º do CPP, deixo de proceder ao cálculo da detração, pois se trata de operação que não implicará em alteração do regime de cumprimento da pena acima fixado. Converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 anos, o réu é primário e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no §2º, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena superior a 01 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, com carga horária total equivalente a uma hora por dia de condenação, conforme artigo 46 do CP, em instituição a ser determinada pelo juízo da execução penal e, ainda, uma pena de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa à razão de 01 (um) trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art.49, §1º c/c art.58, §único, ambos do CP. Ressalta-se que o descumprimento injustificado das restrições impostas ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art.44, parágrafo 4º do CP. Prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena (art.77, CP). Inoportuna a decretação de prisão preventiva, devendo prevalecer a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que pacificaram entendimento de que não se deve admitir a referida cautelar quando for necessário compatibilizá-la com o regime inicial determinado em sentença sem trânsito em julgado, sob pena de estar impondo ao acusado regime mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade, razão pela qual o réu poderá aguardar o julgamento de eventual apelação em liberdade (STF: HC 118.257-PI, Segunda Turma, DJe 6/3/2014; HC 115.786-MG, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; e STJ - HC 114.288-

RS, Primeira Turma, DJe 7/6/2013. RHC 52.407-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014). Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenização cível estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não houve requerimento formulado pelo Ministério Público no particular. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral. c) Expeça-se guia para execução de pena alternativa, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística. P.R.I.C. Belém/PA, 24 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0019622-35.2018.814.0401

Nos termos do artigo 1º, §1º, VI, do Provimento nº 006/06-CJRMB, e considerando a decisão à fl. 108, fica a parte (DIOGO DAMASCENO GALVÃO DE LIMA) e seus advogados (DRS. NILTON FERNANDO GALVÃO DE LIMA ¿ OAB/PA Nº 16.905 e EDNILSON RODRIGUES BARRETO JUNIOR ¿ OAB/PA Nº 29.625) intimados da audiência designada para o dia 10 de MAIO de 2022, às 10h.

Belém (PA), 12 de abril de 2022.

Versalhes E. N. Ferreira

Vara de Combate ao Crime Organizado (Comarca de Belém) - Secretaria

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 11/04/2022 A 11/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00007494420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 9692 - MARCOS ALBUQUERQUE R NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: H P TRANSPORTES LTDA EPP Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) REU: SANDRO HELY DANDOLINI PEPER Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0000749-44.2014.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÂU: HP TRANSPORTES LTDA EPP DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Diante da comunicaÃ§Ã£o da interposiÃ§Ã£o de Agravo de Instrumento Ã s fls. 293/311, certifique a Secretaria Judicial se o E. Tribunal conferiu efeito suspensivo Ã presente aÃ§Ã£o. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem os autos conclusos. 3.Â Â Â Â Â Certifique-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 08 de marÃ§o de 2022. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00013216820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 11/04/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 23321 - SUELLEN BRUNA DA SILVA CARRERA (ADVOGADO) REU: BENEDITA BARBOSA DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) REU: BENEDITA DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) REU: NEWTON BARBOSA VASCONCELOS Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) REU: BRUNO GONÇALVES LIMA. ÂPROCESSO NÂº. 0001321-68.2012.8.14.0301 CUMPRIMENTO DE SENTENÃA EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A EMBARGADO: BENEDITA BARBOSA VASCONCELOS- MEÃ e outros DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Diante da nÃ£o apresentaÃ§Ã£o de proposta de acordo, dou continuidade Ã marcha processual ordinÃria. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do dÃbito, bem como para requerer o que entender de direito e necessÃrio para a satisfaÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito por falta de interesse processual. 2.Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, neste Âltimo caso certificado pela Secretaria Judicial, voltem imediatamente conclusos. 3.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 08 de abril de 2022 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00019856020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 AUTOR: ANDRE DA COSTA BARBOSA Representante(s): OAB 22351 - LEILIANE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22542 - ELON FERREIRA DE PAIVA (ADVOGADO) REU: TELEFONICA BRASIL SA VIVO Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) OAB 18508 - JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE (ADVOGADO) OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) OAB 29320 - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (ADVOGADO) OAB 24214 - DANIEL FRANCA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0001985-60.2016.8.14.0201 PROCEDIMENTO COMUM CÃVEL AUTOR: ANDRE DA COSTA BARBOSA RÂU: TELEFONICA BRASIL S/A VIVO DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de homologaÃ§Ã£o de acordo de fls. 106/109, bem como o seu cumprimento, uma vez que deixou a parte requerida de apresentar a via original, contudo, apresentou o comprovante de pagamento de fls. 113. 2.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, com ou manifestaÃ§Ã£o, devidamente certificado por esta Secretaria Judicial, retornem os autos conclusos. 3.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 08 de abril de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª

Vara CÃ-vel e Empresarial de Icoaraci. PROCESSO: 00032601520148140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Agravo de Instrumento em: 11/04/2022 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 22991-A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REU:SERVULO RICARDO VASCONCELOS DE SOUZA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO NÃ°. 0003260-15.2014.814.0201 AÃÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: AYMORÃ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A RÃU: SERVULO RICARDO VASCONCELOS DE SOUZA SENTENÃA (com resoluÃÃÃo do mÃ©rito) Trata-se de aÃÃÃo de busca e apreensÃo de veiculo em garantia de alienaÃÃo fiduciÃria, movida por AYMORÃ CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra SERVULO RICARDO VASCONCELOS DE SOUZA, com base no art. 3Ãº do Decreto-lei 911/1969 e art. 56 da lei 10.931/2004, em face do inadimplemento pelo requerido do contrato de abertura de crÃdito, as fls. 13/18 -anexo. Alega que Ã© credor do rÃ© em face da celebraÃÃo do Contrato de abertura de crÃdito bancÃrio financiado com garantia de alienaÃÃo fiduciÃria, firmado em 24/06/2011, contrato n. 20016933173, no valor total de R\$ 18.675,00 reais a ser quitado em 60 parcelas mensaisÃ de R\$ 563.56 reais no valor de a taxa de juros mensal de 2,01% ao mÃas e de 27,08% ao ano, com 1Ãª parcela a vencer em 24.07.2011 e a ultima em 24.06.2016 Que o autorÃ deixou de pagar e estar em mora a partir da 28Ãª parcela vencida em 24.10.2014, que perfaz um saldo devedor de R\$ 14.307,29 reais, conforme protesto do titulo e notificaÃÃo extrajudicial anexada e planilha com demonstrativo da divida, e comprovada pela notificaÃÃo extrajudicial anexada, sem que fizesse o devido pagamento da(s) parcela(s) vencida(s), incorrendo em mora, e nos termos do art. 2Ãº do Decreto -Lei 911/69, incorreu o vencimento antecipado de todas as parcelas vencidas e vincendas, cujo valor total da divida, conforme demonstrativo em planilha de cÃlculo Em garantia de cumprimento fiel do contrato, o autor credor/fiduciante alienou ao (a)rÃ©(u) devedor/fiduciÃrio, o veÃ-culo GM CELTAÃ LIET ANO 2009 PRETO PLACA JVV 8755o qual ficou com a posse do bem, com garantia de domÃnio e posse indireta ao credor.. Requer medida liminar de busca e a apreensÃo do veiculo para consolidÃÃo da posse do bem em favor do autor, bem como a citaÃÃo do rÃ©u para no prazo de 5 dias, pagar a integralidade da dÃ-vida, acrescida dos encargos contratuais, custas processuais e honorÃrios advocatÃ-cios, para que assim seja restituÃ-do o bem livre de qualquer Ãnus. E a citaÃÃo do rÃ©u para no prazo de 15 dias, contestar, sob pena de revelia e confissÃo a matÃria de fato. Requer ainda, que decorrido o prazo legal, sem a total quitaÃÃo do dÃbito, conforme o Ã§1Ãº do art. 3Ãº do Decreto-lei 911/69, que seja consolidada a propriedade e a posse plena do bem no patrimÃnio do credor fiduciÃrio, que poderÃ vendÃ-lo independente de avaliaÃÃo ou qualquer formalidade. Por fim requer a procedÃncia da aÃÃo com a confirmaÃÃo da liminar Juntou o autor documentos DecisÃo deferindo a medida liminar de busca e apreensÃo do bem e citaÃÃo do rÃ©u para em 5 dias pagar a integralidade da dÃ-vida ou para no prazo de 15 dias oferecer contestaÃÃo. Cumprida a liminar de busca e apreensÃo e citado o rÃ©u. Em contestaÃÃo o reu alega Em preliminar alega: a) inÃpcia da inicial por nÃo comprovaÃÃo da mora e falta de interesse de agir; notificaÃÃo extrajudicial invÃlida e a revogaÃÃo da liminar;. No mÃ©rito arguiu: a) Adimplemento substancial da divida . A revisÃo das clausulas contratuais abusivas;Ã ausÃncia de culpa e de prova pela mora do rÃ©u; imposiÃÃo de encargos excessivo que impossibilitou o pagamento da obrigaÃÃo no prazo devido;Ã CobranÃsa indevida de juros mensais capitalizados remuneratÃrios indevidos, nÃo pactuados, aplicaÃÃo da sumula 121 do STF; f) cumulaÃÃo indevida de comissÃo de permanÃncia com juros, multa e outros encargos moratorios, conforme sumula 472 do STJ; inversÃo do Ãnus da prova em face da vulnerabilidade e hipossuficiÃncia do rÃ©u; revisÃo das clausulas do contrato para juros pactuados sem capitalizaÃÃo mensal e declaraÃÃo de abusividade da clausula de inadimpliÃncia; cobranÃsa da comissÃo de permanÃncia sem cumulaÃÃo com multa contratual, juros remuneratÃrios e moratÃrios. E improcedÃncia da aÃÃo. Juntada documentos Despacho para saneamento e especificaÃÃo de provas. O autor e o rÃ©u nÃo manifestaram interesse na conciliaÃÃo e nem a produÃÃo de provas em instruÃÃo Ã o que importa relatar. DECIDO. Cabe o julgamento antecipado do mÃ©rito, haja vista pela natureza da causa, os fatos, fundamentos e pedidos podem ser provados apenas pela prova documental, dispensando-se a dilaÃÃo probatÃria de outras provas em instruÃÃo, nos termos do art.355, I do NCP. O processo estÃ pronto para julgamento. O Ãnus da prova dos fatos caberÃ a quem os alegar, conforme a regra geral prevista no art. 373, I e II do NCP. Ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao rÃ©u ao fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. QUESTOES PRELIMINARES DE MERITO Quanto ao adimplemento substancial de quitaÃÃo de 80% da dÃ-vida e da purgaÃÃo da mora com pagamento de 40% do saldo devedor. Ã Ã

O STJ não admite a tese de adimplemento substancial, em que o devedor poderia afastar a mora e obter a restituição ou manutenção de posse do bem objeto de garantia de dã-vida em contrato de alienação fiduciária (decreto 911/69) se comprovasse ter quitado mais de 80 % do saldo devedor do contrato, para que o saldo devedor o credor poderia buscar a satisfação do crédito pela via de cobrança ou por execução executiva. Como também não se aplica a sumula 284 STJ que admitia a purgação da mora nos contratos de alienação fiduciária quando pagos pelo menos 40% do valor do financiamento. Pois com o advento da lei 10.931/2004, alterou a redação do art. 3º, §1º do Decreto 911/69 que admitia ao devedor dentro do prazo de 3 dias apresentar contestação ou requerer a purgação da mora caso comprovar que já tinha pago 40% do valor da dívida financiada.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1418593/MS. Segunda Seção. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 27/05/2014) Desta feita, conforme o entendimento jurisprudencial pacificado, não poderia ser outro o entendimento desta julgadora, senão, o de dar provimento liminarmente ao presente recurso de agravo, considerando, sobretudo, a sistemática do art. 557, § 1º-A, do CPC, que dispõe: Art. 557. O relator negar o seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC,

CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DOU-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão agravada para deferir a liminar de busca e apreensão pleiteada pela agravante, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada. Oficie-se ao juízo a quo comunicando a presente decisão. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 25 de março de 2015. EZILDA PASTANA MUTRAN Juíza convocada/Relatora(TJ-PA - AI: 00005111220158140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA, Data de Julgamento: 26/03/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 26/03/2015) A jurisprudência do STJ é pacífica e uniformizada em recursos repetitivos, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DA QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (TEMA 722). AGRAVO NÃO PROVIDO. Nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei 10.931/2004, a purgação da mora apenas se configura com o pagamento da integralidade da dívida, pelo devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, fixado pelo Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto da avença. Trata-se de entendimento consolidado no âmbito do STJ em julgamento de recurso repetitivo (TEMA 722), verdadeiro precedente obrigatório, cuja aplicação é vinculada. (Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0018697-64.2017.8.05.0000/50000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 21/02/2018)(TJ-BA - AGR: 00186976420178050000 50000, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2018)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. NECESSIDADE DE DAPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO DÁBITO PARA RESTITUIÇÃO DO BEM. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO EFETIVADA. BEM ALIENADO PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, negar o seguimento ao Recurso manifestamente improcedente em razão de sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.418.593/MS, submetido à ritualística dos recursos repetitivos, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou que Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e

comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (REsp n. 1.418.593/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014.). III. Na hipótese vertente, a Medida de Busca e Apreensão já foi efetivada visando garantir o pagamento da integralidade do débito, o que somente poderá ser elidido acaso efetue o depósito integral do débito, não se afigurando cabível a aplicação da teoria substancial do adimplemento contratual, sobretudo porque o Recorrente comprovou a quitação de, apenas, 62,87% (sessenta e dois vintagrupos oitenta e sete por cento) do valor total da avença pactuada. III. Diferentemente do alegado pelo Recorrente, após analisar a planilha reproduzida à fl. 31, verifica-se que o valor apresentado pela Instituição Bancária Recorrida guarda correlação e identidade com o quantum por ela indicado na Petição Inicial, a saber, R\$ 30.228,27 (trinta mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), inexistindo, portanto, qualquer conflito. IV. Recurso conhecido e desprovido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Civil, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos da fundamentação do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator. (TJ-ES - AI: 00228767820158080048, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 01/03/2016, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2016) QUESTÕES DE MÉRITO A busca e apreensão de veículo objeto de contrato de crédito garantido com cláusula alienação fiduciária é regulado pelo Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, em seu art. 3º, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/2004. Nessa modalidade de contrato, o réu confere ao autor a propriedade do veículo, com cláusula de alienação fiduciária para garantia do pagamento da dívida, o qual fica alienado ao autor/credor (possuidor indireto), mantendo-se o réu na posse direta do bem, sob sua guarda e conservação, sem poder aliená-lo. A Lei 10.931/04, trouxe importantes alterações no procedimento da busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária a saber: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º. (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) Cinco dias depois de executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º. (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. § 3º. (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º. (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituí-lo. § 5º. No caso vertente, restou o réu celebrou com o autor o contrato de adesão com garantia em alienação fiduciária, e ao assiná-lo, se declara ciente e anuente as suas cláusulas e se obriga a cumpri-las e quitar todas as parcelas do débito nos prazos, forma e condições previstos e autorizados, acrescidos de juros de mora e demais encargos contratuais, conforme demonstrativo do cálculo das parcelas vencidas em aberto, as fls.25/26, e com a notificação extrajudicial do débito ao réu, sem ter havido prova da quitação (fls.22/24), incorreu o réu em mora (inadimplemento contratual), conforme dispõe o art. 3º caput e art. 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69 com redação dada pela lei 10.931/04. § 6º O contrato prevê que em caso de inadimplemento pelo réu de quaisquer das parcelas do contrato, incorrerá o vencimento antecipado e automático das parcelas vencidas e vincendas, que se tornarão exigíveis, caracterizando-se a posse precária do réu sobre o bem e autoriza o credor ao ajuizamento da busca e apreensão ou reintegração de posse para obtenção da posse do veículo dado em garantia fiduciária. § 7º A consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário, somente se dá após a citação válida do devedor que deixa escoar o prazo de 5 dias sem efetuar pagamento integral do débito, ou decorrido prazo de 15 dias sem oferecer a contestação, sob pena de se estar violando o princípio constitucional previsto no art. 5º, LVI da CF: ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. § 8º Após a citação válida do réu/devedor decorrido prazo de 5 dias sem quitação, e sem apresentar contestação no prazo legal de 15 dias, ou apresentando contestação não comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, será consolidado o domínio e da posse plena do bem ao autor/credor fiduciante, conforme previsto legal do §1º do art. 3º e art 2º, caput e §1º do decreto-lei 911/69. § 9º Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a

terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) § 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. O réu, em contestação, não comprovou a purgação da mora das parcelas vencidas do contrato a partir da 37ª parcela vencida em 05/05/2014 conforme notificação de fls. 22/24 o que continua inadimplente com as parcelas contratuais dando causa por sua culpa e omissão injustificável ao vencimento antecipado das parcelas vincendas conforme pactuado no contrato e incorre assim nos encargos moratórios legais e pactuados. A Lei 13.043/2014 revogou a redação anterior do art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69, o qual exigia como comprovação da mora a entrega de carta registrada expedida pelo cartório de título e documentos ou pelo protesto do título a critério do credor, agora com a nova redação do dispositivo considera válida a para provar a mora a notificação expedida pelo cartório de protesto de títulos e documentos de comarca diversa do domicílio do devedor, desde que entregue no endereço residencial dele indicado no contrato. Ementa: BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA. VALIDADE. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - É válida a notificação expedida por Cartório de Títulos e Documentos de comarca diversa da do domicílio do devedor, mas devidamente entregue no endereço por ele indicado no contrato, atendendo ao disposto no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Inexistência de proibição na Lei nº 8.935/1994. Preliminar de ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo rejeitada. Apelação Cível desprovida. Decisão: CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME 20131010009986APC - (0000971-32.2013.8.07.0010 - Res. 65 CNJ- TJDF) Registro do Acórdão nº 860924 Data de Julgamento: 15/04/2015 Argão Julgador 5ª TURMA CÍVEL Relator: ANGELO PASSARELI Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 24/04/2015 . Pág.: 316 Argumenta o réu em contestação a necessidade de revisão do contrato para discutir cláusulas contratuais abusivas e ilegais; a Cobrança indevida de juros mensais capitalizados remuneratórios indevidos, acima de 12% ao ano, não pactuados, aplica da sumula 121 do STF; cumulação de cobrança indevida de comissão de permanência com juros, multa e outros encargos moratórios, conforme sumula 472 do STJ; pede revisão das cláusulas do contrato quanto aplica dos juros pactuados sem capitalização mensal e declara de abusividade da cláusula de inadimplência; e que a cobrança da comissão de permanência seja sem cumulação com multa contratual, juros remuneratórios e moratórios. A matéria referente a revisão do contrato para declaração de nulidade de cláusulas que o réu entende abusivas e ilícitas sobre cobrança de juros capitalizados acima de 12% ao ano e juros de mora excessivos e cobrança de comissão de permanência e demais taxas, tarifas e serviços ilegais e não pactuados devem ser objeto de ação revisional ou anulatória de contrato, e não cabe a discussão em sede de ação de busca e apreensão, até porque a matéria sobre a legalidade da capitalização de taxa de juros mensal e anual de juros remuneratório já foi pacificada pelo STF em julgamento de recurso repetitivo, ainda que superior a 12% ao ano por si não caracteriza ilegalidade ou abusividade. JUROS REMUNERATORIOS CAPITALIZADOS - SUMULA 596 DO STF. O Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo da matéria em RECURSOS REPETITIVOS atinentes à revisão de contratos bancário (Lei 11.672/08) pacificou entendimento do STJ. A respeito de juros remuneratórios capitalizados e juros moratórios. Neste julgamento, se definiu requisitos específicos as seguintes questões: I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme Súmula 596 do STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si não, não indica abusividade - sumula 382 STJ c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) Descaracteriza a mora, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (referente aos juros

remuneratários e capitalizações); b) Não descaracteriza a mora (Inadimplância) do devedor, o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplância contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÁRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratários poderão ser convenccionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição e manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz; b) A inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no rito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição e manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RJ) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impede o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. É Comprovada a mora, torna-se devida: i) a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplência de proteção ao crédito; ii) a não restituição/manutenção da posse do bem ao devedor dado em garantia da dívida e iii) remessa ao cartório de protesto de títulos representativos da dívida; iv) a não restituição do indébito ao devedor. Com a advento da Lei 4.595/64 passou regulamentar as operações bancárias e o Sistema Financeiro Nacional, isentou os contratos de empréstimos celebrados por bancos e demais instituições financeiras equiparadas, da limitação dos juros de 12% ao ano, imposta pelo Decreto 22.626/33 e pela sumula 121 do STF, ao estabelecer que as taxas de juros passam a ser fixados pelo BACEN, (Resolução nº 1.064/85) sujeitas a eventuais limites pelo Conselho Monetário Nacional, e por ser norma de interesse público, passou a ser aplicável sobre as relações contratuais privadas, na hipótese de inexistir legislação específica. A Sumula 596 do STF normatizar o entendimento: As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. A Súmula 539 do STJ permitiu a capitalização MENSAL de juros: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. A Súmula 382 do eg. STJ que dispõe: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). Não se aplicam as regras dos arts. 406 e 591 do Código Civil /2002 aos bancos e demais instituições financeiras, para fixação de taxa de juros moratários ou remuneratórios não contratados ou sem taxa estipulada, visto que nos referidos dispositivos tratam de normas de natureza privada, que não se aplicam as regras de estruturação e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, que trata de matéria de interesse público geral e possuem legislação própria e específica. O art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, também admitiu cobrança de taxa de juros mensais capitalizados nas condições de crédito bancário, desde que pactuada no contrato de forma expressa, e com periodicidade inferior a um ano. A Sumula 541 do STJ, permitiu a capitalização ANUAL: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A jurisprudência em decisões de recursos repetitivos do C. STJ. "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1.

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", ambos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo modo composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. A citação a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp Nº 973.827-RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO - Rel.P/ACÓRDÃO: MIN.ª MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe 24.09.2012) O contrato de abertura de crédito em financiamento com cláusula de alienação fiduciária para aquisição do veículo objeto do contrato juntado ao autor foi celebrado e 24.06.2011, logo se aplica as regras estabelecidas no julgado e sumulas acima dispostas. A taxa de juros remuneratório cobrada no contrato, de acordo com a planilha de cálculo juntada aos autos, É DEVIDA e NÃO ABUSIVA, por estar prevista de forma expressa no contrato celebrado em data posterior a 31.03.2000, e não ser superior a taxa média de mercado do Banco Central para operação de crédito pactuada, e deve ser mantida a taxa de juros contratada. O réu não provou existência abusiva de juros ou de onerosidade excessiva, que a coloque em desvantagem em face do autor. No ato da assinatura do contrato o réu firmou declaração expressa e tomou inequívoca ciência e aderiu às cláusulas, condições e prazos do contrato, e assumiu a obrigação de pagar o valor do empréstimo financiado conforme valor das parcelas na data de vencimento, e estava ciente das taxas de juros pactuadas e demais encargos moratórios em caso de não pagamento no vencimento. Portanto foi possível avaliar o custo-benefício da operação, o seu grau de endividamento advindo, e sua capacidade econômica de pagar em dia as prestações, não demonstrando caso fortuito ou fato imprevisível que impossibilitou de cumprir o contrato, não podendo alegar desconhecimento ou falsa noção dos encargos contratuais, ou erro escusável, dolo, fraude do credor, como motivo da aderência ao contrato ou do fator surpresa na elevação imprevista do saldo devedor. JUROS MORATORIOS. - 1% AO MÊS - PACTUADO EM CONTRATO. Os juros moratórios são devidos sempre que haja fato ou omissão imputável ao devedor (art. 396 do CC) e expressamente previsto em contrato, não superiores a 1% ao mês, a partir da data de vencimento da parcela contratual não paga, como forma de penalizar o devedor inadimplente a ressarcir o credor pelo tempo que ficou sem disponibilizar o crédito emprestado, conforme, Sumula 379/STJ, cuja incidência inicia-se a partir da citação (art 405 do C.Civil) A Súmula 379/STJ. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. É nula a cláusula contratual que estipula a cobrança de juros moratórios por dia. Em recente decisão o STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) o concluiu ainda que a regra geral estabelece que os juros moratórios devam fluir a partir da data da citação do devedor, nos termos do artigo 405 do Código Civil de 2002, os juros moratórios também devem ter incidência a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, que se originar posteriormente à data da citação, pois somente a partir desse termo inicial que essas parcelas vincendas passam a ter exigibilidade e, com isso, materializa-se a mora do devedor, a qual ainda não existia na data da citação. Aplica-se, no ponto, por especialidade, a regra do artigo 396 do CC. Analisando os documentos dos autos, o réu comprovou a inadimplência (mora) do autor, sendo, portanto DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de JUROS DE MORATÓRIOS prefixados no contrato a uma taxa legal de 1% mensal, conforme a sumula 379 do STJ, e a cobrança deve incidir a partir da data da citação para as parcelas vencidas, e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, e conforme entendimento do STJ Comprovada a mora, torna-se devida: i) a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplência de proteção ao crédito; ii) a não restituição/manutenção da

posse do bem ao devedor dado em garantia da dívida e iii) O envio ao cartório de protesto de títulos representativos da dívida; iv) a não restituição do indébito ao devedor. A AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO TOTAL DO DÉBITO E FALTA DE PURGA DA MORA - NÃO ADMISSÃO DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL COMO PERDÃO DA DÍVIDA. Os argumentos do réu em contestação e documentos acostados não devem ser acolhidos, em razão de que não comprovou a quitação total do débito alegado na inicial, cujo saldo devedor arguido pelo autor, ao tempo da ação perfazia o montante de R\$ 10.371,36, referente as parcelas vencidas e vincendas do contrato, segundo demonstrativo do débito de fls. 25/26, não tendo o réu satisfeito o requisito do art. 3º, §2º do decreto-lei 911/69 com a nova redação da lei 10.931/2004 para restituição do veículo isento do nus, . Cumpre salientar, que com a nova redação do § 1º do art.3º do Decreto acima alterada pela lei 10.931/2004, não se admite mais para purgação da mora, a simples prova de pagamento do valor equivalente a 40% do total do valor financiado. O devedor quando citado, para purgar a mora, deve pagar, no prazo de 5 dias, a integralidade do débito oriundo do contrato, ou seja, quitar as parcelas vencidas e vincendas, para só assim ter direito a restituição do veículo, do contrário o devedor se constituirá em mora, quando notificado extrajudicialmente pelo credor, conforme caput do art. 3º do Decreto 911, com a alteração pela citada lei. Sem a prova da integralidade do pagamento do débito e já decorridos o prazo de 5 dias da citação válida, e o prazo para contestação, o credor/autor passa a ter consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao seu patrimônio, podendo inclusive requerer às repartições competentes, expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do nus da propriedade fiduciária, visando inclusive, a alienação do bem independente de hasta pública, dispensando até a notificação prévia do devedor e a autorização judicial prévia. A jurisprudência do STJ já é pacífica e uniformizada em recursos repetitivos, nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1 - PURGA DA MORA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS, ACRESCIDAS DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A CONTAR DA DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. EXEGESE DO ART. 3º, §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. QUESTÃO PACIFICADA PELO STJ NO ÂMBITO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). RECURSO PROVIDO NO PONTO. O § 2º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 faz referência à restituição do bem do devedor "livre do nus" (da alienação fiduciária), o que só pode ocorrer se quitado o contrato, liberando-se então a garantia. Destarte, embora a existência da expressão "pendente" possa indicar somente a "dívida vencida", como este órgão julgador vinha perfilhando, adoto a nova interpretação conferida pela Corte Federal de Uniformização, para deixar de aceitar a purga da mora com o pagamento apenas das prestações vencidas, exigindo-se o pagamento do débito "segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial", ou seja, referente a todas as parcelas do contrato, inclusive as vincendas. "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (Resp 1.418.593/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 14-5-2014). 1.1 - AVENTADA REVISÃO EX OFFICIO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE DISPÕE SOBRE O VENCIMENTO ANTECIPADO. NÃO AVERIGUAÇÃO. MERA APLICAÇÃO, NO DECISUM, DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTERIOR ACERCA DA PURGA DA MORA. RECURSO DESPROVIDO NO TOCANTE. 2 - IMPOSIÇÃO DE REQUISITOS PARA A VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. PRÉVIA AVALIAÇÃO DO VEÍCULO PELO VALOR DE MERCADO, PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR E VALORES MÍNIMOS DETERMINADOS PARA A REALIZAÇÃO DA HASTA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO-LEI N. 911/1969. DECISÃO REFORMADA. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. POSSIBILIDADE. DESDE QUE DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PURGA DA MORA. EXEGESE DO ART. 3º, §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. RECURSO PROVIDO. "Assim, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, no sentido de efetivar a posse e a propriedade plena do veículo apreendido em favor da instituição financeira, afastando-se, por conseguinte, a proibição de venda ou retirada do veículo da Comarca sem autorização judicial, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-lei n. 911/69" (STJ, REsp n. 1.183.638/MS, rel. Min. Massami

Uyeda, j. 22-10-2010). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DA QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (TEMA 722). AGRAVO NÃO PROVIDO. Nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei 10.931/2004, a purgação da mora apenas se configura com o pagamento da integralidade da dívida, pelo devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, fixado pelo Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto da alienação. Trata-se de entendimento consolidado no âmbito do STJ em julgamento de recurso repetitivo (TEMA 722), verdadeiro precedente obrigatório, cuja aplicação é vinculada. (Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0018697-64.2017.8.05.0000/50000, Relator (a): Edmilson Jatáhy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Civil, Publicado em: 21/02/2018) (TJ-BA - AGR: 00186976420178050000 50000, Relator: Edmilson Jatáhy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Civil, Data de Publicação: 21/02/2018) Pelo exposto, nos termos da fundamentação e no art. 3º, caput e §1º do Decreto-Lei nº. 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004 JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face da ausência de prova da quitação integral do contrato pelo réu, e em consequência, CONSOLIDO A TITULARIDADE DA POSSE E DA PROPRIEDADE DO VEICULO GM CELTA LIET 1.0 ANO 2009 COR PRETO PLACA JVV 8755 ao patrimônio do autor para que sirva de quitação ou amortização do débito objeto do contrato, e em caso já tenha o autor realizado a alienação do veículo, deverá PRESTAR CONTAS em juízo da prova da venda e do preço recebido e da quitação de seu crédito e das despesas decorrentes, e se for o caso, restituir ao réu apenas o saldo devedor excedente apurado, se houver, no prazo de 15 dias. Por fim, Julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no Art. 487, Inciso I, do NCPC. Não indefiro o benefício da gratuidade da justiça ao réu pois a simples declaração de suficiência juntada não é documento suficiente para comprovar impossibilidade de pagamento das custas judiciais diante da falta de documento hábil como prova. Não condeno o RÁU ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Não intime-se. Registre-se. Publique-se, após certificado o trânsito em julgado archive-se dando baixa. Icoaraci (PA), 07.04.2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Civil e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00073656420168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 AUTOR:TATYANE SANCHES BELEM E SANTOS Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) REU: BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 01676 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) . PROCESSO nº. 0007365-64.2016.8.14.0201 AÇÃO INDENIZATÓRIA AUTORA: TATYANE SANCHES BELÉM E SANTOS REQUERIDO: BANCO SANTANDER S/A DESPACHO Defiro o pedido do Centro de Pesquisas Científicas Renato Chaves de fls. 226. Remetam-se os documentos necessários para a realização da perícia. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 08 de março de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Civil e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 01056278320158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 AUTOR: GILSON DAMASCENO SENA Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) OAB 59945 - PATRICIA ALMEIDA MARTINS (ADVOGADO) REU: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19477 - SUENY ALINE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) OAB 20387 - WYLLER HUDSON PEREIRA MELO (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0105627-83.2015.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: GILSON DAMASCENO SENA EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Não compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 230/233, se trata de pedido de reconsideração da decisão de fls. 228/229, a qual já apreciei com detalhes e minúcias a pretensão da advogada petionante. 2. Não No caso dos autos, o descontentamento com o mérito da decisão deve ser combatido por meio de via recursal adequada, não havendo motivos para que este Juízo reveja a decisão, diante da completa ausência de fatos novos. 3. Não A informo de que a advogada em questão possui contrato de honorários advocatícios com empresa contratada pelo autor da ação (fl. 234) não a torna credora do autor e a petição de fl. 236 não possui assinatura original ou eletrônica (mediante certificado digital). 4. Não Sendo assim,

DETERMINO o integral e imediato cumprimento da decisão de fls. 228/229. 5.Â Â Â Â Â DÃª ciÃªncia Ã requerente. 6.Â Â Â Â Â Ã Secretaria para providÃªncias. Distrito de Icoaraci (PA), 08 de Abril de 2022
SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Icoaraci

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0010266-53.2011.814.0401, que tem como denunciado(s): MARIEL DA SILVA ROCHA, por suposta violação ao art. 213, §1º c/c art. 14, II do CPB. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, ficam intimados os advogados de defesa do Denunciado, DR(a). LAÉRCIO PATRIARCHA PEREIRA, OAB/PA 12.945 e Dr. LAÉRCIO PALHA DE MATOS PEREIRA, OAB/PA 4365, da decisão proferida nos autos do processo acima mencionado, cujo inteiro teor segue transcrito:

DESPACHO: Tendo em vista que os Advogados do acusado, LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA OAB/PA 12.945 e LAÉRCIO PALHA DE MATTOS PEREIRA. OAB. 4265, apesar de devidamente intimados, ambos não apresentaram alegações finais, conforme certidões de fls. 49 e 56, aplico aos Advogados multa por abandono de causa no valor de R\$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais) correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigente, nos termos do art. 265 do CPP e conforme entendimento do STJ, vejamos: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO LEGAL E MANTIDA. Conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em situações similares a deste mandado de segurança: "Conforme consignado pela Corte de origem, os advogados foram expressamente intimados para se pronunciar acerca do ocorrido, antes da aplicação da pena de multa a que se refere o artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. Dessa forma, não resta configurada qualquer ofensa ao due process of law. O motivo que ensejou a renúncia do defensor não pode ser considerado apto a justificar o abandono do processo." DECISÃO: Mandado de segurança denegado. Unânime. (Mandado de Segurança Nº 70064532146, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 10/06/2015) (grifo nosso). Assim, oficie-se a OAB/PA comunicando a presente decisão. Intime-se o Advogado do denunciado, da presente decisão, por meio do Diário de Justiça. Outrossim, intime-se o acusado para que informe ao Oficial de justiça SE DESEJA CONSTITUIR NOVÓ ADVOGADO OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA, tendo em vista que o causídico constituído deixou de apresentar alegações finais. Caso o denunciado indique novo advogado, que forneça o nome do mesmo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a intimação, sob pena de ser nomeada a Defensoria Pública para atuar no feito, com a remessa dos autos a esse órgão. Ocorrendo qualquer outra situação, conclusos. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 08 de abril de 2022. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 08 de abril de 2022. Eu,, José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

FÓRUM DE MOSQUEIRO

SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 00014826320088140501 PROCESSO ANTIGO: 200810964757
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI Ação: Cumprimento de sentença
em: 06/04/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO DO CARMO ARAUJO Representante(s): SONAIRA
TAVEIRA BERNARDINO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA
Representante(s): OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 9343 - FABIO
MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Despacho Ação de Cobrança Processo n. 0001482-63.2008.8.14.0501 Exequente: Delvira da Silva Araújo
Executado: Banco do Estado do Pará S.A. Vistos, etc. Intime-se o executado para se manifestar sobre o
teor da petição (fls. 262-265), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, expedindo o necessário. Belém,
Ilha de Mosqueiro (PA), 6 de abril de 2022. Célia Gadotti Juíza de Direito, respondendo pela Vara Cível e
Criminal da Ilha de Mosqueiro Comarca de Belém

Requisitório nº 15/2021 (Requisição de Pequeno Valor - fl.249), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sequestro de valores. 2. Após, venham os autos em conclusão. 3. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDA COM URGÊNCIA E EM REGIME DE PLANTÃO. Ananindeua-PA, 07 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00030218320108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/04/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 3973 - JOAO DE MIRANDA LEO FILHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IM
DE S MARTINS. A DECISÃO Encaminhem-se os autos ao Egráfico Tribunal de Justiça do Estado
do Pará, sem necessidade de intimação para contrarrazões, independentemente de juízo de
admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, com as homenagens de
praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO,
PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua PA, 7
de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de
Ananindeua

PROCESSO: 00041619820058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510028241
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/04/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): TATIANA
SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CIDADE NOVA LTDA.
A DECISÃO Encaminhem-se os autos ao Egráfico Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sem
necessidade de intimação para contrarrazões, independentemente de juízo de admissibilidade, nos
termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, com as homenagens de praxe. Cumpra-se.
AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua PA, 7 de abril de 2022. ADELINO
ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00042228420058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510028829
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/04/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): TATIANA
SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CIDADE NOVA LTDA.
DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe. AS DEMAIS
VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E
REGISTRO. Ananindeua PA, 7 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito
Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00042316020068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610030386
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/04/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA
FRANCO BORGES (ADVOGADO) REU:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CIDADE NOVA. DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe. AS DEMAIS VIAS DESTE
SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.
Ananindeua PA, 7 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da
Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00046080520108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY

LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MIGUEL PICANCO SIQUEIRA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. Em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 07/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00053469020058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510037440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/04/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (PROCURADORA DO ESTADO) (ADVOGADO) REU:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CIDADE NOVA. DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 7 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00053744720058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510037739 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/04/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) REU:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CIDADE NOVA LTDA. DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 7 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00057965020048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410038142 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/04/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): PROCURADORIA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CIDADE NOVA LTDA. DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 7 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00060030620058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510042382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 07/04/2022 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (PROCURADORA DO ESTADO) (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CIDADE NOVA. DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 7 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00074017620048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410048919
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS
DA SILVA (ADVOGADO) REU:BARATA DISTRIBUIDORA LTDA. A?DECISÃO Considerando o lapso
temporal do A?ltimo requerimento da Fazenda P?blica, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15
(quinze) dias, informe a este ju?zo se houve parcelamento ou quitaA?do do d?bito na via
administrativa, ou para que requeira o que for de direito. Na oportunidade, deve a Exequente informar o
valor atualizado do d?bito. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO
DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua A? PA, 07/04/2022.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda P?blica de Ananindeua

PROCESSO: 00075244320048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410049834
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/04/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): LILIAN
MENDES HABER (PROCURADORA DO ESTADO) (ADVOGADO) REU:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
CIDADE NOVA. DESPACHO Certifique-se o tr?nsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe.
AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO,
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua A? PA, 7 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Juiz de Direito Titular da Fazenda P?blica de Ananindeua

PROCESSO: 00082316320078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710048867
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/04/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO
TRINDADE (ADVOGADO) REU:GMC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. A?DECISÃO INTIME-SE a
Exequente para que atualize o d?bito exequendo e requeira o que entender de direito no prazo de 30
(trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO,
MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua A? PA,
07/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda P?blica de
Ananindeua

PROCESSO: 00082947320048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410055881
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/04/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): LILIAN MENDES
HABER (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CIDADE NOVA LTDA.
A?DECISÃO Encaminhem-se os autos ao Egr?gio Tribunal de Justi?a do Estado do Par?j, sem
necessidade de intimaA?do para contrarraz?es, independentemente de ju?zo de admissibilidade, nos
termos do artigo 1.010, A?3? do C?digo de Processo Civil, com as homenagens de praxe. A? Cumpra-se.
AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO,
ARRESTO E REGISTRO. A? Ananindeua A? PA, 7 de abril de 2022. ADELINO
ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda P?blica de Ananindeua

PROCESSO: 00100040420068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610070308
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER
CARDOSO (ADVOGADO) REU:BARATA DISTRIBUIDORA LTDA. DECISÃO 1. A? A? A? A? Tendo em vista
a inexist?ncia nos autos de informaA?es relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a
penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da
execuA?do, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. A? A? A? Decorrido um ano da presente decis?o e
n?o sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40,
A?2? da LEF. 3. A? A? A? Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados A?
Fazenda P?blica, para os fins do que disp?e o art. 40, A?4? da LEF. Cumpra-se. A? AS DEMAIS VIAS
DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua Â¿ PA, 07/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00109510920108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 07/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:POSTO SM LTDA. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Ao
excepto para manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. AS DEMAIS
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃ£o, PENHORA, AVALIAÃ£o, ARRESTO E REGISTRO.
Ananindeua Â¿ PA, 07/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda
PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00190238820168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/04/2022 REQUERENTE:MULLER BENJAMIM MENDES
Representante(s): OAB 23953 - JOSE IVANILDO DA COSTA NAVEGANTES JUNIOR (ADVOGADO) OAB
24173 - OLDAIR DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DA
ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO Considerando que houve a devida intimaÃ§Ã£o
para a apresentaÃ§Ã£o deÂ contrarrazÃµes ao(s) recurso(s) de ApelaÃ§Ã£o, encaminhem-se os autos ao
EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, independentemente de juÃízo de admissibilidade, nos
termos do artigo 1.010, Â§3º do CÃ³digo de Processo Civil, com as homenagens de praxe. Cumpra-se.
AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃ£o, PENHORA, AVALIAÃ£o,
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Â¿ PA, 07/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de
Direito Titular da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00001334120048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410000779
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 08/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:KYRIUS PRODUTOS
FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA. ÂDECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda
PÃºblica e que da decisÃ£o do arquivamento ainda nÃ£o decorreu o prazo do art. 40 da LEF,
DETERMINO A MANUTENÃ£o NO ARQUIVO PROVISÓRIO por mais um ano, a contar do pedido da
Exequente Ã s fls. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela
portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimaÃ§Ã£o, tendo em vista tratar-se de pedido formulado
pela prÃ³pria exequente. Cumpra-se. Ananindeua Â¿ PA, 08/04/2022.
Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Â Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00001505320048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410000943
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 08/04/2022 REQUERENTE:A FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:KYRIUS
PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA. ÂDECISÃO Considerando o requerimento da
Fazenda PÃºblica e que da decisÃ£o do arquivamento ainda nÃ£o decorreu o prazo do art. 40 da LEF,
DETERMINO A MANUTENÃ£o NO ARQUIVO PROVISÓRIO por mais um ano, a contar do pedido da
Exequente Ã s fls. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela
portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimaÃ§Ã£o, tendo em vista tratar-se de pedido formulado
pela prÃ³pria exequente. Cumpra-se. Ananindeua Â¿ PA, 08/04/2022.
Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Â Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00004307919988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810003108

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 08/04/2022 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:AUTO SERVIÇO
IRMARA LTDA Representante(s): OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ADECISÃO Considerando o requerimento da
Fazenda Pública e que da decisão do arquivamento ainda não decorreu o prazo do art. 40 da LEF,
DETERMINO A MANUTENÇÃO NO ARQUIVO PROVISÓRIO por mais um ano, a contar do pedido da
Exequite s fls. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela
portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado
pela própria exequite. Cumpra-se. Ananindeua, PA, 08/04/2022.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00005306419988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810004054
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 08/04/2022 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:AUTO SERVIÇO
IRMARA LTDA Representante(s): OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ADECISÃO Considerando o requerimento da
Fazenda Pública e que da decisão do arquivamento ainda não decorreu o prazo do art. 40 da LEF,
DETERMINO A MANUTENÇÃO NO ARQUIVO PROVISÓRIO por mais um ano, a contar do pedido da
Exequite s fls. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela
portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado
pela própria exequite. Cumpra-se. Ananindeua, PA, 08/04/2022.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00007686720048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410005612
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 08/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:KYRIUS PRODUTOS
FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA. ADECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda
Pública e que da decisão do arquivamento ainda não decorreu o prazo do art. 40 da LEF,
DETERMINO A MANUTENÇÃO NO ARQUIVO PROVISÓRIO por mais um ano, a contar do pedido da
Exequite s fls. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela
portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado
pela própria exequite. Cumpra-se. Ananindeua, PA, 08/04/2022.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00008979319998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910004964
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 08/04/2022 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:AUTO
SERVIÇO IRMARA LTDA Representante(s): OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA
(ADVOGADO) ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO. ADECISÃO Considerando o requerimento da
Fazenda Pública e que da decisão do arquivamento ainda não decorreu o prazo do art. 40 da LEF,
DETERMINO A MANUTENÇÃO NO ARQUIVO PROVISÓRIO por mais um ano, a contar do pedido da
Exequite s fls. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela
portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado
pela própria exequite. Cumpra-se. Ananindeua, PA, 08/04/2022.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00011245919968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610010227
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:

Execução Fiscal em: 08/04/2022 AUTOR:A UNIAO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REU:AUTO SERVIÇO IRMARA LTDA Representante(s): OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ADECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública e que da decisão do arquivamento ainda não decorreu o prazo do art. 40 da LEF, DETERMINO A MANUTENÇÃO NO ARQUIVO PROVISÓRIO por mais um ano, a contar do pedido da Exequeute às fls. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua, PA, 08/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00012108019998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910007916 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/04/2022 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:AUTO SERVIÇO IRMARA LTDA Representante(s): OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO. ADECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública e que da decisão do arquivamento ainda não decorreu o prazo do art. 40 da LEF, DETERMINO A MANUTENÇÃO NO ARQUIVO PROVISÓRIO por mais um ano, a contar do pedido da Exequeute às fls. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua, PA, 08/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00012117519998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910007925 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/04/2022 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REU:AUTO SERVIÇO IRMARA LTDA Representante(s): OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO. ADECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública e que da decisão do arquivamento ainda não decorreu o prazo do art. 40 da LEF, DETERMINO A MANUTENÇÃO NO ARQUIVO PROVISÓRIO por mais um ano, a contar do pedido da Exequeute às fls. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua, PA, 08/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00015658519968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610014152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/04/2022 AUTOR:UNIAO FAZENDA NACIONAL REU:AUTO SERVIÇO IRMARA LTDA Representante(s): OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ADECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública e que da decisão do arquivamento ainda não decorreu o prazo do art. 40 da LEF, DETERMINO A MANUTENÇÃO NO ARQUIVO PROVISÓRIO por mais um ano, a contar do pedido da Exequeute às fls. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua, PA, 08/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00021080520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610014695 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:

Apelação / Remessa Necessária em: 08/04/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA/PREFMUNICIPAL REQUERIDO:WBL - NKN DISTRIBUICAO E TRANSPORTES DE BETUMES LTDA Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) OAB 9990 - KATIA GADELHA BRAGANCA NOBRE (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. Considerando que o bloqueio de valores via sistema SISBAJUD foi frutífero, sendo o valor superior encontrado desbloqueado, conforme se depreende do comprovante anexado às fls. 218/2020, cumpra-se a decisão de fl.217, com a conversão em renda do valor devido ao Exequente. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 07 de abril de 2022. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00021436620088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810010500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/04/2022 REQUERENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESQUADRIAS E BOX BELEM LTDA - EPP Representante(s): OAB 1795-A - SIDNEI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) . Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cedei que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento;. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da dívida judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 9 de fevereiro de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00023056620058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510015735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) REU:FRIOS DO PARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública e que da decisão do arquivamento ainda não decorreu o prazo do art. 40 da LEF, DETERMINO A MANUTENÇÃO NO ARQUIVO PROVISÓRIO por mais um ano, a contar do pedido da Exequente às fls. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua, PA, 08/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00026014120058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510017640 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 08/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:KYRIUS PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública e que da decisão do arquivamento ainda não decorreu o prazo do art. 40 da LEF, DETERMINO A MANUTENÇÃO NO ARQUIVO PROVISÓRIO por mais um ano, a contar do pedido da Exequente às fls. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua, PA, 08/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de

Ananindeua

PROCESSO: 00026765420058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510018408
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 08/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER
CARDOSO (ADVOGADO) REU:FRIOS DO PARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. ADECISÃO
Considerando o requerimento da Fazenda Pública e que da decisão do arquivamento ainda não
decorreu o prazo do art. 40 da LEF, DETERMINO A MANUTENÇÃO NO ARQUIVO PROVISÓRIO por
mais um ano, a contar do pedido da Exequeute às fls. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF
nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em
vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua, PA, 08/04/2022.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00030896020028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210031954
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 08/04/2022 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REU:AUTO
SERVICO IRMARA LTDA. REU:ARIOSTO JOSE FERREIRA RAYOL Representante(s): OAB 21426 -
PAULO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REU:AUREO SERAFIM FERREIRA RAIOL Representante(s):
OAB 21426 - PAULO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) ADVOGADO:MARIA CLARA SARUBBY NASSAR.
ADECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública e que da decisão do arquivamento ainda
não decorreu o prazo do art. 40 da LEF, DETERMINO A MANUTENÇÃO NO ARQUIVO PROVISÓRIO
por mais um ano, a contar do pedido da Exequeute às fls. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria
MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo
em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua, PA,
08/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00043385719998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910030097
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 08/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:AUTO SERVIÇO IRMARA LTDA
Representante(s): OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. ADECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda
Pública e que da decisão do arquivamento ainda não decorreu o prazo do art. 40 da LEF,
DETERMINO A MANUTENÇÃO NO ARQUIVO PROVISÓRIO por mais um ano, a contar do pedido da
Exequeute às fls. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela
portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado
pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua, PA, 08/04/2022.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00051645120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610037499
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 08/04/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 155722 -
LUIZ FELIX CONCEICAO DE SOUZA (PROCURADOR(A)) REU:ORLANDO RIBEIRO DO SANTOS
Representante(s): OAB 8757 - ARY LIMA CAVALCANTI (ADVOGADO) . ADECISÃO Considerando o
requerimento da Fazenda Pública e que da decisão do arquivamento ainda não decorreu o prazo do
art. 40 da LEF, DETERMINO A MANUTENÇÃO NO ARQUIVO PROVISÓRIO por mais um ano, a contar
do pedido da Exequeute às fls. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12,
alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de
pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua, PA, 08/04/2022.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00052996320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 08/04/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:SANDRA SUELY MESQUITA SERRAO. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â CHAMO O PROCESSO Â
ORDEM: Certifique-se acerca da apresentaÃ§Ã£o de Embargos. 2.Â Â Â Â Â Caso negativo, defiro o
pedido de fls. retro e determino que seja procedida a conversÃ£o em renda dos valores bloqueados em
favor da Exequente, considerando os dados informados pela Fazenda. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio para a
conversÃ£o. 3.Â Â Â Â Â Considerando o decurso do tempo, INTIME-SE a exequente para que, no prazo
de 15 (quinze) dias, proceda os requerimentos pertinentes, bem como, atualize o valor da dÃvida,
informando se o valor convertido Ã© suficiente para quitaÃ§Ã£o da dÃvida, esclarecendo que a
atualizaÃ§Ã£o do dÃbito deve ser feita somente sobre o valor remanescente, uma vez que o valor
bloqueado estÃ¡ sendo atualizado na conta judicial vinculada ao processo, sob pena do art. 40 da Lei
6.830/90. Cumpra-se. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO
CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Â¿ PA, 08/04/2022. ADELINO
ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00055279420138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 08/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO RUI SANTOS. ÂDECISÃO
Considerando o requerimento da Fazenda PÃºblica e que da decisÃ£o do arquivamento ainda nÃ£o
decorreu o prazo do art. 40 da LEF, DETERMINO A MANUTENÃÃO NO ARQUIVO PROVISÃRIO por
mais um ano, a contar do pedido da Exequente Â s fls. retro, com fundamento no art. 2Âº, da portaria MF
nÂº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nÂº130, de 19/04/2012, sem nova intimaÃ§Ã£o, tendo em
vista tratar-se de pedido formulado pela prÃ³pria exequente. Cumpra-se. Ananindeua Â¿ PA, 08/04/2022.
Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00057747120098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 08/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MAROJA GEMAQUE SS LTDA. DECISÃO 1. Âs
fls. retro a Exequente informou o parcelamento do dÃbito exequendo. 2. Considerando-se que o
parcelamento do dÃbito traz como consequÃªncia jurÃdica a suspensÃ£o de exigibilidade do crÃdito
tributÃ¡rio, com supedÃneio no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da
execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas Â exequente para
manifestaÃ§Ã£o. 4. DesnecessÃ¡ria a intimaÃ§Ã£o da Fazenda da presente decisÃ£o, tendo em vista que
o pedido de suspensÃ£o partiu da prÃ³pria Exequente. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO
DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua - PA, 30/03/2022.Â LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO
PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00065873020028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210060452
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 08/04/2022 REQUERENTE:A UNIAO Representante(s): GERSON DA COSTA
(ADVOGADO) REQUERIDO:IVANIRA FAVACHO DOS REIS. ÂDECISÃO Considerando o requerimento
da Fazenda PÃºblica e que da decisÃ£o do arquivamento ainda nÃ£o decorreu o prazo do art. 40 da LEF,
DETERMINO A MANUTENÃÃO NO ARQUIVO PROVISÃRIO por mais um ano, a contar do pedido da
Exequente Â s fls. retro, com fundamento no art. 2Âº, da portaria MF nÂº 75, de 22/03/12, alterada pela

portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 08/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00072886320138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Execução Fiscal em: 08/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:F M PINTO
SERVICOS E CONSTRUCOES ME EXECUTADO:FABIA MENDES PINTO. DESPACHO
1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pedido de realizado fl. 51-verso,
INTIME-SE a Exequente para manifestação sobre a ocorrência de prescrição ou requerer o que
entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Ananindeua - PA, 07/04/2022. ADELINO
ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00114414220138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Execução Fiscal em: 08/04/2022 EXECUTADO:BIO AMAZONIA COMERCIO DE PRODUTOS AG
ROPECUARIOS E SERVI EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER
CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VINICIUS COSTA DA SILVA. DECISÃO
1. Indefiro o pedido de redirecionamento, uma vez que ocorreu a regular citação da Empresa.
2. Assim, INTIME-SE a Exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30
(trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO
DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua
- PA, 08/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de
Ananindeua

PROCESSO: 00006772420088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810003290
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA
Execução Fiscal em: 11/04/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA
PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERGUEIRA GOMES (ADVOGADO)
REQUERIDO:W W G COMERCIAL LTDA REQUERIDO:WALDO DEMILSOM GOMES DE MATOS
REQUERIDO:WALDOMIRO GOMES DA SILVA. DESPACHO UNAJ para atualização, uma vez que a
execução engloba as custas processuais. Após, imediatamente conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS
VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E
REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de
Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00007625020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CIPAC - COMPANHIA PARAENSE DE
ARTEFATOS DE CONC EXECUTADO:CRESO DEMETRIO DOS SANTOS EXECUTADO:DULCIRENE
DE MEDEIROS ALVES EXECUTADO:JOSE NAZARENO PAIXAO DOS SANTOS. DECISÃO
1. Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo.
2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a
suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN,
DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido
o prazo supra, vistas a exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE
SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.
Ananindeua - PA, 6 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da
Fazenda Pública de Ananindeua

impõe a de homologar por sentença o pedido de desistência. Não há necessidade de intimação do Requerido, uma vez que sequer houve a citação nos presentes autos. Ante o Exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, a DESISTÊNCIA e, por conseguinte, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. P.R.I. e CUMpra-SE AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIDOR DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 08/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00022864320048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410016122 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 11/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:DST SERVICOS LTDA.. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o despachamento das seguintes Execuções Fiscais conexas. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIDOR DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 08/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00023009120058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510015686 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 11/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) REU:DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS WATANABE LTDA EXECUTADO:SHIRLEI ARAUJO VIEIRA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o despachamento das Execuções Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIDOR DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 7 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00024103220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PREMAM - PREMOLDADOS DA AMAZONIA LTDA - EPP EXECUTADO:FRANQUELINO NUNES LOPES. É DECISÃO 1. As fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para

manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 6 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00024450320038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310013393 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2022 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): MARIA CLARA SARUBBY NASSAR (ADVOGADO) REU: DST SERVICOS LTDA. REU: TORQUATO DOS SANTOS TOLEDO REU: DALMY SERGIO RODRIGUES DE MATOS REU: MANOEL BENEDITO CUNHA DA SILVA. DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública e que da decisão do arquivamento ainda não decorreu o prazo do art. 40 da LEF, DETERMINO A MANUTENÇÃO NO ARQUIVO PROVISÓRIO por mais um ano, a contar do pedido da Exequente às fls. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 08/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00024622320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810012259 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2022 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): JOAQUIM MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO SOUSA BARROS. DESPACHO UNAJ para atualização, uma vez que a execução engloba as custas processuais. Apres, imediatamente conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00024926320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: CARRARA MARMORES E GRANITOS LTDA. DECISÃO 1. Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta-se. 4. Desnecessária a intimação da Fazenda da presente decisão, tendo em vista que o pedido de suspensão partiu da própria Exequente. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00030202520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710018068 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) REU: CIPAC COMPANHIA PARAENSE DE ARTEFATOS DE CIMENTO EXECUTADO: CRESO DEMETRIO DOS SANTOS EXECUTADO: DULCIRENE DE MEDEIROS ALVES EXECUTADO: JOSE NAZARENO PAIXAO DOS SANTOS. DECISÃO 1. Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para

manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 6 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00030962520028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210032024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 11/04/2022 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REU:DST SERVICOS LTDA. REU:TORQUATO DOS SANTOS TOLEDO REU:DALMY SERGIO RODRIGUES DE MATOS REU:MANOEL BENEDITO CUNHA DA SILVA ADVOGADO:MARIA CLARA SARUBBY NASSAR. ADECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública e que da decisão do arquivamento ainda não decorreu o prazo do art. 40 da LEF, DETERMINO A MANUTENÇÃO NO ARQUIVO PROVISÓRIO por mais um ano, a contar do pedido da Exequente às fls. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 08/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00031503320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610022309 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 11/04/2022 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: N G DE MORAES. EXECUÇÃO FISCAL Processo nº 0004873-72.2007.8.14.0006, 0000920-15.2010.8.14.0006, 0003150-33.2006.8.14.0006, 0005367-06.2006.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL EXECUTADA: N.G. DE MORAES REPRESENTANTE LEGAL: NATALINA GONÇALVES DE MORAES (ENDEREÇO: CONJUNTO ANTÔNIO GUEIROS, Nº 25, TAPANÁ, CEP 67133-000, BELÉM/PA) Execução Fiscal DESPACHO 1. CITE-SE o(a) Executado(a) no endereço indicado acima, por de CARTA DE CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 2. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 3. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 4. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 5. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00032758420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXECUTADO:FREIRE & BINO LTDA - ME EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . ADECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública e que da decisão do arquivamento ainda não decorreu o prazo do art. 40 da LEF, DETERMINO A MANUTENÇÃO NO ARQUIVO PROVISÓRIO por mais um ano, a contar do pedido da Exequente às fls. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 6 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Fazenda P blica de Ananindeua

PROCESSO: 00033374720058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510023126
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execu o Fiscal em: 11/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ERIVELTON ALMEIDA
DA SILVA (ADVOGADO) REU:MANOEL ABILIO MENDES CORDOVIL. DECIS O 1.  s fls. retro a
Exequerente informou o parcelamento do d bito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do
d bito traz como consequ ncia jur dica a suspens o de exigibilidade do cr dito tribut rio, com
suped neo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENS O do curso da execu o pelo prazo
de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas   exequente para manifesta o. 4. Desnecess ria
a intima o da Fazenda da presente decis o, tendo em vista que o pedido de suspens o partiu da
pr pria Exequerente. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE OFICIO, MANDADO DO
CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO.                         Ananindeua
  PA, 08/04/2022.   ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda P blica
de Ananindeua

PROCESSO: 00035570620008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010034819
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execu o Fiscal em: 11/04/2022 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SUPERMERCADOS
CIDADE LTDA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO)
OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) ADVOGADO:PROCURADOR DA
FAZENDA. DECIS O 1.            s fls. retro a Exequerente informou o parcelamento do d bito
exequendo. 2.           Considerando-se que o parcelamento do d bito traz como consequ ncia
jur dica a suspens o de exigibilidade do cr dito tribut rio, com suped neo no art. 151, VI do CTN,
DETERMINO A SUSPENS O do curso da execu o pelo prazo de 2 (DOIS) ANOS.
3.           Decorrido o prazo supra, vistas   exequente para manifesta o. Cumpra-se. AS DEMAIS
VIAS DESTE SERVIR O DE OFICIO, MANDADO DO CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E
REGISTRO. Ananindeua - PA, 07/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular
da Fazenda P blica de Ananindeua

PROCESSO: 00042410220018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110033720
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execu o Fiscal em: 11/04/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:ENGARRAFADORA MAUES NOBRE LTDA. DECIS O Chamo o processo   ordem: torno
sem efeito a decis o anterior (fl.36). Considerando o lapso temporal do  ltimo requerimento da Fazenda
P blica, intime-se a Exequerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este ju zo se houve
parcelamento ou quita o do d bito na via administrativa, ou para que requeira o que for de direito.
Na oportunidade, deve a Exequerente informar o valor atualizado do d bito. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS
DESTE SERVIR O DE OF CIO, MANDADO DO CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E
REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular
da Fazenda P blica de Ananindeua PROCESSO: 00043603920088140006 PROCESSO ANTIGO:
200810023371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA
SILVA A??o: Execu o Fiscal em: 11/04/2022 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s):
ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:S I SERRUYA COMERCIO. SENTEN A A
Exequerente prop s a presente execu o fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobran a
da import ncia da(s) CDA(s) acostada(s)   inicial.  s fls. retro vem a Fazenda P blica requerer a
extin o da execu o, em virtude de do cancelamento da Certid o de D vida Ativa.  , em suma, o
relat rio. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decis o de primeira inst ncia,
a inscri o de D vida Ativa for, a qualquer t tulo, cancelada, a execu o fiscal ser  extinta, sem
qualquer  nus para a parte . Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os
seus jur dicos e legais efeitos, DECLARO, por senten a, EXTINTA a presente Execu o Fiscal. Sem
qualquer  nus para as partes, por for a do art. 26 da LEF. Tratando-se de decis o que apenas
reconhece a extin o, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda P blica, n o se faz

necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00047925620168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
 Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO: ARAUJO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ARAUJO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ENDEREÇO: TRAVESSA WE-31, 312, CONJ. CIDADE NOVA V, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA-PA, CEP: 67.133-140)
 DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO 1. Renovem-se as diligências citatárias do(s) executado(s) acima, na pessoa de seu representante legal, desta feita por Oficial de Justiça no(s) endereço(s) acima indicado(s). 2. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, caso não tenham sido pagas. 3. CITE-SE a parte executada, através de expedição de mandado a ser cumprida pela comarca judicial de destino, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 4. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5. APÓS, citado o executado e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 6. Penhorados ou arrestados bens da empresa executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 7. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00048737220078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710029031
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
 Execução Fiscal em: 11/04/2022 AUTOR: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REU: NG DE MORAES. EXECUÇÃO FISCAL Processo nº 0004873-72.2007.8.14.0006, 0000920-15.2010.8.14.0006, 0003150-33.2006.8.14.0006, 0005367-06.2006.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL EXECUTADA: N.G. DE MORAES REPRESENTANTE LEGAL: NATALINA GONÇALVES DE MORAES (ENDEREÇO: CONJUNTO ANTÔNIO GUEIROS, Nº 25, TAPANÁ, CEP 67133-000, BELÉM/PA) Execução Fiscal DESPACHO 1. CITE-SE o(a) Executado(a) no endereço indicado acima, por de CARTA DE CITAÇÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 2. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 3. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 4. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 5. O executado poderá, querendo, oferecer

embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00050987720108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de
Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA
ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:DMG MEDICAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EXECUTADO:FRANCISCO
CARLOS DA SILVA CAMARAO EXECUTADO:VITOR ALMEIDA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB
7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO DECRETO a revelia da parte
Executada e nomeio, desde logo, o douto Defensor Público desta comarca como Curador do rito para
fins de sua defesa e demais atos ulteriores de direito, com fundamento no art. 72, II do CPC. Intime-se.
Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de
Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua
Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA Email:
1fazananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio
Sanders nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4985

PROCESSO: 00051256020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de
Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CIPAC - COMPANHIA PARAENSE DE
ARTEFATOS DE CONC EXECUTADO:CRESO DEMETRIO DOS SANTOS EXECUTADO:DULCIRENE
DE MEDEIROS ALVES EXECUTADO:JOSE NAZARENO PAIXAO DOS SANTOS. DECISÃO
1. Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo.
2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a
suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN,
DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido
o prazo supra, vistas a exequente para manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE
SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.
Ananindeua - PA, 6 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da
Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00051322520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de
Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXECUTADO:PREMAM - PREMOLDADOS DA AMAZONIA LTDA - EPP
EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANQUELINO NUNES LOPES. DECISÃO 1. Às fls. retro a
Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se
que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do
crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da
execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para
manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 6 de abril de 2022.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00052349020148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de
Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MACOSVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ÂDECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda PÃblica e que da decisÃo do arquivamento ainda nÃo decorreu o prazo do art. 40 da LEF, DETERMINO A MANUTENÃO NO ARQUIVO PROVISÃRIO por mais um ano, a contar do pedido da Exequente Ã s fls. retro, com fundamento no art. 2Ão, da portaria MF nÃo 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nÃo 130, de 19/04/2012, sem nova intimaÃo, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela prÃpria exequente. Cumpra-se. Ananindeua Ã, PA, 6 de abril de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00053670620068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610038934 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 11/04/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REU:N G DE MORAES. EXECUÃO FISCAL Processo nÃo 0004873-72.2007.8.14.0006, 0000920-15.2010.8.14.0006, 0003150-33.2006.8.14.0006, 0005367-06.2006.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL EXECUTADA: N.G. DE MORAES REPRESENTANTE LEGAL: NATALINA GONÃLVES DE MORAES (ENDEREÃO: CONJUNTO ANTÃNIO GUEIROS, NÃo 25, TAPANÃ, CEP 67133-000, BELÃM/PA) ExecuÃo Fiscal DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã CITE-SE o(a) Executado(a) no endereÃo indicado acima, por de CARTA DE CITAÃO POSTAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento do valor da dÃvida, mais custas processuais e honorÃrios advocatÃcios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execuÃo, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nÃo 6.830/80. 2.Ã Ã Ã Ã DeverÃ o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancÃrio expedido pela Unidade de ArrecadaÃo deste FÃrum (UNAJ), o qual deverÃ ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que nÃo pagamento das custas judiciais, mesmo jÃ havendo sido paga a dÃvida pela executada apÃs o ajuizamento desta aÃo, implicarÃ em NOVA INSCRIÃO DA DÃVIDA ATIVA. 3.Ã Ã Ã Ã APÃS, citada a parte executada e nÃo sendo paga a dÃvida, nem garantida a execuÃo no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de JustiÃa com a penhora e avaliaÃo de bens do devedor suficientes para garantir a execuÃo. 4.Ã Ã Ã Ã Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverÃ o Oficial desde logo proceder sua avaliaÃo, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliaÃo constar do termo ou auto de penhora. 5.Ã Ã Ã Ã O executado poderÃ, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimaÃo da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ã Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00056843620098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 11/04/2022 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA EXECUTADO:IVETE TERESINHA PAVAN Representante(s): OAB 15116 - WALBER ALMEIDA APOLINARIO (ADVOGADO) EXECUTADO:GERMINIO PAVAN Representante(s): OAB 15116 - WALBER ALMEIDA APOLINARIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÃBLICA DECISÃO Intime-se a Fazenda para manifestar-se acerca das petiÃes de fls. retro e para fazer os requerimentos pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Ã, PA, 30/03/2022. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3Ãa Vara CÃvel e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00058698120098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 11/04/2022 REQUERENTE:NADIANA MATOS GOMES Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13995 - PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES (PROCURADOR(A)) OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (PROCURADOR(A)) . SentenÃsa Ã Ã Ã Ã Vistos. Ã Ã Ã Ã Trata-se de cumprimento de sentenÃsa proposto por NADIANA

MATOS GOMES em face do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, visando, o que lhe fora concedido. A Exequente pleiteia o pagamento de R\$ 26.547,84 (vinte e seis mil reais quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) a título de condenação principal. O Executado instado a se manifestar apresentou impugnação em fls. 231/235. Em seguida, determinou-se a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos pertinentes em fls. 244/245. Intimados, o Executado alegou erro na aplicação do fator de correção (maio 2009), quando deveria ter sido considerada a data da citação (13/05/2010) apontando como valor devido a Exequente o número de R\$ 27.989,43 (vinte e sete mil reais novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos). Ato contínuo, houve a remessa ao contador do Juízo em fls. 262, com o fito de esclarecer eventual equívoco, quanto aos cálculos. Em fls. 263/267, o contador do Juízo esclareceu pormenorizado a base de cálculo, assim como, destacou o acordo nº 111.624/2012 em fls. 154/161. A parte Exequente concordou com os parâmetros e esclarecimentos do contador. O Executado em fls. 271, reiterou suscitando que o contador utilizou os mesmos critérios e procedimentos. Em sentença o relatório. Decido. Fundamentação. Os cálculos apresentados pelo contador do juízo, estão de acordo com a decisão exequenda e com os parâmetros de cálculo fixados pela lei 9.494/97, motivo pelo qual, sirvo-me dos mesmos para proferir esta decisão. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica com relação à possibilidade de utilização pelo Magistrado, dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo como fundamento de suas decisões, principalmente porque o valor encontrado está de acordo com o determinado na decisão exequenda. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. CÁLCULOS. LEGALIDADE. CONTADORIA JUDICIAL. REVISÃO. SÂMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução, nos quais a União impugna cálculos aritméticos elaborados pela parte exequente e pede seja afastado o suposto excesso. 2. A sentença de parcial procedência foi confirmada pelo Tribunal a quo, sob o fundamento de que o juiz, com base no princípio do livre convencimento motivado, pode resolver o debate mediante acolhimento das informações do contador do juízo, que goza de presunção de legitimidade e se encontra em conformidade com a sentença exequenda. 3. Nesse contexto, não se constata falta de motivação no acórdão recorrido, tampouco ofensa ao princípio do livre convencimento motivado, pois o julgador concluiu, fundamentadamente, que o resultado encontrado pelo contador do juízo não destoava do que ficou determinado no título executivo. 4. Esse tipo de controvérsia deve ser resolvido no âmbito da instância ordinária, pois demanda análise de elementos fáctico-probatórios, insindivísíveis por este Tribunal em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.260.800/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2012; AgRg no REsp 1.281.183/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/8/2012). Assim, homologo os cálculos apresentados e declaro como devida a importância total de R\$ 40.779,13 (quarenta mil reais setecentos e setenta e nove reais e treze centavos). Apêns, determino: 1- Expeça-se PRECATÓRIO REQUISITÓRIO, no importe de R\$ 37.071,94 (trinta e sete mil reais e setenta e um centavo e noventa e quatro centavos), em favor da Exequente Sra. Nadiana Matos Gomes CPF nº 673.663.762-72. 2- Expeça-se REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR, no importe de R\$ 8.724,69 (oito mil reais setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), em favor do patrono da Exequente Dra. Edilene Sandra de S. Luz Silva OAB/PA nº 7568, a título de honorários advocatícios. Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral 96 (RE 579431/RS), saliento que o valor homologado deverá ser acrescido de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição que será expedida. Intimem-se a parte Exequente e sua advogada, caso necessário, para que forneça seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento, ainda, a necessidade de os valores serem atualizados até a data do efetivo pagamento, que deverá ser realizado mediante depósito identificado em agência bancária próxima à residência do (a) beneficiado (a), na forma do art. 535, § 3º, II, do CPC/15 e do art. 9º, da Resolução n. 29/2016-GP/TJPA, ou mesmo em conta bancária indicada pelo (a) mesmo (a). Realizado o depósito, fica desde logo o (a) Executado (a) intimado (a) para, em 02 (dois) dias, trazer aos autos o comprovante respectivo. Apresentado o comprovante mencionado no item anterior, INTIME-SE o Exequente, por ato ordinatório, para manifestação em 02 (dois) dias. Não realizado o pagamento, o que deve ser informado a este Juízo pelo próprio Exequente, DETERMINO, desde logo, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para proceder à atualização do valor ao norte homologado, com a especificação das deduções legais incidentes. Apresentados os cálculos, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas legais cabíveis. Dã-se ciência à Fazenda Pública desta decisão. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, fica a Fazenda

Pública desde logo intimada para proceder ao pagamento dos valores discriminados no ofício-requisitório que deverá ser expedido pela Coordenadoria da UPJ e encaminhada ao ente público por ocasião da remessa dos autos destinada a intimá-la do teor deste decisum. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVIR A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI. Ananindeua-PA, 06 de abril de 2022. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00059120520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MT REPRESENTACOES LTDA EXECUTADO:MARQUES TAVARES DE OLIVEIRA EXECUTADO:ANA LAURA BARROSO NAUAR. DECISÃO Considerando o lapso temporal do último requerimento da Fazenda Pública, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se houve parcelamento ou quitação do débito na via administrativa, ou para que requeira o que for de direito. Na oportunidade, deve a Exequente informar o valor atualizado do débito. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00061777719998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910034995
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 11/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:CARRARA MARMORES E GRANITOS LTDA ADVOGADO:PROCUARDOR DA FAZENDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0006177-77.1999.8.14.0006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CARRARA MARMORES E GRANITOS LTDA DECISÃO/MANDADO DE REAVLIAÇÃO 1. Tendo em vista o tempo decorrido da penhora, proceda o Sr. Oficial de Justiça a reavaliação do bem penhorado fl. 34, do processo nº 0002494-63.2012.8.14.0006 2. Intime-se a Exequente para proceder ao pagamento das despesas com transporte de OFICIAL DE JUSTIÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 3. Após, conclusos. Cumpra-se, servindo cópias da presente como mandado de notificação/citação/intimação, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMN, com redação dada pelo provimento nº 011/2009-CJRMB. Ananindeua - PA, 08/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00064424120168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 11/04/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELIZABETH CUNHA ALVES DA CUNHA Representante(s): OAB 3619 - MARIA LUCIA ALVES DA CUNHA (ADVOGADO) . Decisão em ordem, para tornar sem efeito a sentença de fls. 42. Publique-se. Intimem-se. SERVIR A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI. Ananindeua - PA, 06 de abril de 2022 ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00064668220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810035136
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: SUPERMERCADO CIDADE LTDA
Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) .
DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo.
2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a
suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN,
DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 2 (DOIS) ANOS.
3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS
VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E
REGISTRO. Ananindeua - PA, 07/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular
da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00066404320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610048066
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 11/04/2022 REQUERENTE: ESTADO DO PARA Representante(s):
DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO: W W G COMERCIAL LTDA
REQUERIDO: WALDOMIRO GOMES DA SILVA REQUERIDO: WALDO DEMILSOM GOMES DE MATOS.
DESPACHO À UNAJ para atualiza-se, uma vez que a execução engloba as custas processuais.
Após, imediatamente conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO,
MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA,
30/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara
Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00067904820058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510048942
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 11/04/2022 REQUERENTE: UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER
CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREMAM - PREMOLDADOS DA AMAZONIA LTDA - EPP
EXECUTADO: FRANQUELINO NUNES LOPES. À Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a
Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o
parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito
tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da
execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para
manifestar-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 6 de abril de 2022.
ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00068027820138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO: MILLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO: AMAZONIA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO
PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) . EXECUÇÃO
FISCAL À Â Â Â Â Â EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL À Â Â Â Â Â EXECUTADO: MILA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA (DISTRITO INDUSTRIAL, SN, QUADRA 15, LOTE 1 A 8, ANANINDEUA/PA)
À Â Â Â Â Â CITE-SE o Executado, por OFICIAL DE JUSTIÇA, no endereço informado, para pagar, no
prazo de 05 (cinco) dias, o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios, os quais
fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma
da Lei nº 6.830/80. À Â Â Â Â Â Dever-se o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante
boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser
retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que o não pagamento das custas

judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pelo executado após o ajuizamento desta ação, implicar em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. Citado o executado e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do(a) devedor(a) suficientes para garantir a execução. Penhorados ou arrestados bens do executado deverá o meirinho, desde logo, proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Tendo em vista que Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o devido recolhimento das custas, considerando o art. 4º, VI e art. 12, §2º, ambos da Lei 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ, CASO SEJA NECESSÁRIO. Publique-se, intemem-se. SERVIÇO A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRM, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRM e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRM/CJCI. Ananindeua-PA, 06 de abril de 2022. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00069501620008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010062708
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
Tipo: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 11/04/2022 AUTOR: ESTADO DO PARA REU: EMOPS HIGIENE E SEG. DO TRABALHO ADVOGADO: CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU. DESPACHO Chamo o processo à ordem: torno sem efeito a sentença anterior (fl.76). Considerando o desinteresse no prosseguimento da execução, archive-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00075290320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
Tipo: Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXECUTADO: BARATA TRANSPORTES LTDA EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)). DESPACHO UNAJ para atualizar, uma vez que a execução engloba as custas processuais. Após, imediatamente conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00075723720148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Tipo: Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXECUTADO: FREIRE & BINO LTDA - ME EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)). DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública e que da decisão do arquivamento ainda não decorreu o prazo do art. 40 da LEF, DETERMINO A MANUTENÇÃO NO ARQUIVO PROVISÓRIO por mais um ano, a contar do pedido da Exequente às fls. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 6 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00079467520098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO

PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: BEST DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ASFALTO LTDA Representante(s): OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Às fls. retro a Exequite informou o parcelamento do dÃ©bito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do dÃ©bito traz como consequÃªncia jurÃ©dica a suspensÃ£o de exigibilidade do crÃ©dito tributÃ¡rio, com supedÃ¢neo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas Ã exequente para manifestaÃ§Ã£o. 4. DesnecessÃ¡ria a intimaÃ§Ã£o da Fazenda da presente decisÃ£o, tendo em vista que o pedido de suspensÃ£o partiu da prÃ³pria Exequente. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua - PA, 30/03/2022.Â LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00079571220048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410053166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 11/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REU:H.M. LIMA & CIA LTDA EXECUTADO:HUDSON ROBERTO MOURA LIMA. SENTENÃ A EXEQUENTE ingressou perante este JuÃzo com a presente execuÃ§Ã£o fiscal, objetivando a cobranÃ§a da certidÃ£o da dÃvida ativa acostada Ã inicial. Pela petiÃ§Ã£o de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, tendo em vista a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Ã, em suma, o relatÃ³rio. DECIDO. A situaÃ§Ã£o que se verifica nestes autos se enquadra na hipÃ³tese prevista no Art. 487, II do CPC, daÃ porque em virtude da prescriÃ§Ã£o intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÃO COM RESOLUÃO DO MÃRITO. Finalmente tratando-se de decisÃ£o que apenas reconhece a extinÃ§Ã£o por encontrar-se o dÃ©bito prescrito nÃ£o se faz necessÃ¡ria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorÃ¡rios advocatÃ©cios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentenÃ§a, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 6 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00082152920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MILLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO:AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Ante a comprovaÃ§Ã£o do requerimento de ofÃcio ao DETRAN em fls. 45/49 da simples averbaÃ§Ã£o premonitÃ³ria, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento informando em fls. 34 persiste ou fazer requerimentos pertinentes. Â Â Â Â Â Publique-se, intimem-se. Â Â Â Â Â SERVIRÃ A PRESENTE, inclusive por cÃ³pia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÃO/INTIMAÃO, devendo os mandados de CITAÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereÃ§os a serem diligenciados, na forma do Provimento nÃº 003/2009-CJRMB, com redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÃº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI. Â Â Â Â Â Ananindeua-PA, 06 de abril de 2022. Â Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃºblica de Ananindeua.

PROCESSO: 00096276320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PREMAM - PREMOLDADOS DA AMAZONIA LTDA - EPP EXECUTADO:FRANQUELINO NUNES LOPES. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do dÃ©bito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do dÃ©bito traz como consequÃªncia jurÃ©dica a suspensÃ£o de exigibilidade do crÃ©dito

tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 6 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00107939620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VDCEL COMERCIO E SERVICOS LTDA.
DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00107973620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXECUTADO:COMASA COMPONENTES DE MADEIRA S/A EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANDRE LUIZ PINTO LISBOA PINHEIRO EXECUTADO:EDMILSON MACHADO SOUZA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 6 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00108417420108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PREMAM - PREMOLDADOS DA AMAZONIA LTDA - EPP EXECUTADO:FRANQUELINO NUNES LOPES. DECISÃO 1. Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 6 de abril de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00121833320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o:
Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXECUTADO:SUSPENCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 11785-A - ALEXANDRE SANTOS DO COUTO (ADVOGADO)

EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00132016020128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARRARA MARMORES E GRANITOS LTDA.
DECISÃO 1. Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta-se. 4. Desnecessária a intimação da Fazenda da presente decisão, tendo em vista que o pedido de suspensão partiu da própria Exequente. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00137706120128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Apelação Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:ADEMAR AZEVEDO BEZERRA Representante(s): OAB 17096 - FRANCINETE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:ALICE EDNA AZEVEDO BEZERRA REQUERENTE:EDNA MARIA BEZERRA DE CARVALHO REQUERENTE:GUIOMARINA BEZERRA RODRIGUES REQUERENTE:IZOMAR BEZERRA CARDOSO REQUERENTE:ROSA MARIA AZEVEDO BEZERRA REQUERENTE:ROSEMARY AZEVEDO BEZERRA REQUERENTE:VITOR AZEVEDO BEZERRA REQUERENTE:WALDEMAR AZEVEDO BEZERRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) . Despacho Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para confecção de cálculos aritméticos, tendo em vista a informação de petição fls. 300/306, o que se torna necessário o refazimento dos cálculos, a fim de subsidiar este juízo em ulterior decisão. Com os cálculos, intimem-se as partes para manifesta-se em 05 (cinco) dias, respeitadas as prerrogativas da Fazenda Pública, após imediatamente conclusos para sentença de homologação quanto ao cumprimento. Publique-se, intimem-se. SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI. Ananindeua-PA, 06 de abril de 2022. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00138274520138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXECUTADO:CONSTRULOC LOCACAO DE EQUIPAMENTO LTDA E Representante(s): OAB 13687 - ARYANNE LUCIA DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública e que da decisão do arquivamento ainda não decorreu o prazo do art. 40 da LEF, DETERMINO A MANUTENÇÃO NO ARQUIVO PROVISÓRIO por mais um ano, a contar do pedido da Exequente às fls. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de

19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua, PA, 6 de abril de 2022. ADELINE ARRIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00140251920128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA
Objeto: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 EXECUTADO: MUTRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)).
DECISÃO Considerando o CNPJ informado à fl. 13, proceda a secretaria as diligências necessárias para o cumprimento da decisão de fl. 37. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 31/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua.

PROCESSO: 00156294420148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRIS GOMES DA SILVA
Objeto: Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA JOSE GATINHO DA SILVA.
DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública e que da decisão do arquivamento ainda não decorreu o prazo do art. 40 da LEF, DETERMINO A MANUTENÇÃO NO ARQUIVO PROVISÓRIO por mais um ano, a contar do pedido da Exequente às fls. retro, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, sem nova intimação, tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela própria exequente. Cumpra-se. Ananindeua, PA, 6 de abril de 2022. ADELINE ARRIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00170749720148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRIS GOMES DA SILVA
Objeto: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: SIMONE SANTOS MONTEIRO Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 16941 - BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: JULIO RICARDO VIDINHA DE FREITAS REQUERIDO: ALESSANDRO DO ROSARIO CARVALHO DE CASTRO REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA JUCEPA Representante(s): OAB 11736 - FERNANDO NILSON VELASCO JUNIOR (PROCURADOR(A)) OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (PROCURADOR(A)) REQUERENTE: CARMELITA SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 16941 - BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO (ADVOGADO). Considerando o decurso do tempo, determino a intimação da parte autora, através de advogado e via DJE, para comprovar no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de sua hipossuficiência, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 08/04/2022. ADELINO ARRIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Ação Penal :20220001256595/Autor: Ministério Público/ Artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro/Réu: BRUNO LEANDRO SILVA DA SILVA(ADVOGADO: Gabriel Costa da Silva-OAB/PA 9407) e/ou Armando do Carmo Aires Monteiro-OAB/PA 7019); SENTENÇA Visto e etc. Tratar-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual, onde se atribui ao réu BRUNO LEANDRO DA SILVA SILVA, nascido em 22/08/1987 (20 anos a época dos fatos) (doc.165), o crime de tipificado no Art. 157, §2º, incisos I e II do CPB, ocorrido em 26/07/2008. Os autos foram sentenciados em 04/07/2014, onde foi atribuída a pena de 05(cinco) anos, 03(três) meses e 03(três) dias de reclusão (fls.104/111). O réu apresentou recurso de apelação, o qual foi julgado pela Egrégia Câmara Criminal Isolada, o qual proferiu o acórdão de nº 143.768 em 10/03/2015, o qual readequou apenas a pena de multa, sendo mantida a pena definitiva no patamar fixado na sentença (fls.138/142). Os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação acerca da possibilidade da ocorrência da prescrição (certidão de fl.167), mas apesar de ter tomado ciência (fl.167-v), o representante do órgão ministerial manteve-se silente, conforme certificado à fl.168. Relatado. Decido. Pelo que se verifica nos autos, o réu possuía idade inferior a 21 anos à época dos fatos. Desse modo, entendo que ocorreu a prescrição. Senão vejamos: O nosso Diploma Penal em seu Art. 110, dispõe que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior (Art.109), os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Desse modo, o prazo prescricional que seria o estabelecido no art.109, III do CP, qual seja, (12) doze anos, considerando o quantum de pena aplicada na sentença, que fora mantida pelo acórdão proferido. Assim, não se pode prosseguir a presente Ação Penal, eis que o Estado perdeu o seu poder punitivo, causado pelo decurso de tempo fixado em lei, haja vista que a sentença foi proferida em 04/07/2014, o acórdão que manteve a pena atribuída à mesma foi proferido em 10/03/2015 e, o trânsito em julgado do mesmo ocorreu em 29/04/2015 (fl.148), ou seja, desde este último fato, já se passaram mais de 06 (seis) anos desde este fato, logo, o Estado não tem mais o direito de exigir a aplicação da pena, haja vista ter ocorrido a prescrição, desaparecendo a punibilidade do fato. Conforme se verifica nos autos, se considerarmos a pena atribuída ao réu, a prescrição ocorreria em 12(doze) anos para os maiores de 21(vinte e um) anos, conforme disposto no art.109, III do CP. Desse modo, considerando o quantum de pena, ao adequarmos ao previsto no art.115 do CPB, o qual dispõe que são reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte o um ou maior de setenta anos, nota-se que já ocorreu a prescrição nas duas situações. No caso em comento já se passaram mais de 06(seis) anos desde o trânsito em julgado do acórdão e, até a presente data o acusado não iniciou o cumprimento da pena atribuída ao mesmo, desse modo, não se pode prosseguir a presente Ação Penal, eis que o Estado perdeu o seu poder punitivo, causado pelo decurso de tempo fixado em lei, não se podendo mais exigir a aplicação da pena, haja vista ter ocorrido a prescrição, desaparecendo a punibilidade do fato. Ante o exposto, com fundamento no Arts. 107, Inciso IV do CP e 61 do CPP e, considerando ainda o disposto nos arts. 109 e 115 do CPB, declaro de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BRUNO LEANDRO DA SILVA SILVA, relativamente ao crime imputado ao mesmo nestes autos. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intime(m)-se pessoalmente o(s) acusado(s) ou o advogado constituído. Caso o(s) réu(s) não possua(m) advogado constituído e esteja(m) sendo representado(s) pela Defensoria Pública, intime-se o Defensor acerca desta sentença e, desde já autorizo a intimação do(s) réu(s) por edital, com prazo de 60(sessenta) dias, caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) auto(s). Por fim, em caso de haver bens apreendidos sem que tenha sido estabelecida a destinação dos mesmos, determino o que segue: Sendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução (art.120 e 133, ambos do CPP), se já transcorrido 90 (noventa) dias do trânsito em julgado sem que os bens supracitados sejam reclamados nesse interstício, determino que seja realizada a doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, certificando nos autos ou, sendo imprestáveis, que seja realizada a sua destruição. Sendo Bens com relevante valor econômico, deverá ser realizada a localização do bem e avaliação de suas condições de uso, com lavratura de auto circunstanciado detalhado e, posteriormente o cadastro de tal documento no sistema libra e sua inclusão em ROL DE BENS APREENDIDOS PARA ALIENAÇÃO, em seguida deverá ser realizada a desvinculação do bem do processo. Após, a Secretaria Judicial deverá proceder a baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ, encaminhando as respectivas listas,

podendo faze-lo bimestralmente. No caso de dinheiro apreendido, determino que o valor em espécie seja recolhido ao Tesouro Nacional (art. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. No caso de existirem armas apreendidas, cartuchos, e apetrechos de armamento, providencie a Secretaria Judicial a destinação das mesmas no presente processo, devendo realizar a remessa ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não seja de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Os procedimentos adotados na destinação dos bens apreendidos deverão ser certificados nos autos. Decorrido os prazos recursais, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se as baixas devidas, inclusive com a expedição de contramandado de prisão, se necessário. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ananindeua-Pa, 11/01/2022. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**Processo: 0805530-35.2021.8.14.0006**Requerido: **JOSÉ WILLIAN DA SILVA**

Endereço: AVENIDA GENERALÍSSIMO DEODORO, Nº 391, BAIRRO CREMAÇÃO, BELÉM/PA

Telefone: (91) 98091-8393

Defesa: DRA. FLÁVIA BRILHANTE ATHAYDE, OAB/PA 20.141

SENTENÇA**Mandado de Intimação**

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente **SHAIANA SILVA ALBRECHT** em desfavor do requerido **JOSÉ WILLIAN DA SILVA**, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.

O requerido, após citação/intimação, apresentou contestação através de advogada habilitada (ID 26362089).

Foi juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero (ID 55001395).

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL

EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente e o efeito prático da revogação que pleiteou das medidas, nem conseguiu elidir a violência alegada.

Além do que, no referido relatório a requerente e o requerido manifestaram-se pela manutenção das medidas protetivas, senão vejamos: [...] o requerido manifestou-se pelo completo afastamento da requerente, ocasião em que afirmou total cumprimento às determinações judiciais. A requerente não relatou descumprimentos atuais por parte do requerido, ocasião em que se manifestou pela permanência de medidas protetivas em seu favor, como forma de se sentir segura (Página 7 do ID 55001395).

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente.

ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença**.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIMEM-SE as defesas das partes.

INTIMEM-SE as partes.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 30 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 0812362-84.2021.8.14.0006

RÉU: WENDERSON PATRICK LIRA COSTA

Advogado(a)(s) de defesa: DR. JOÃO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR, OAB/PA Nº 26.857, e DRA. GAREZA CALDAS DE MORAES, OAB Nº PA 21.501

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Diante da expressa vontade do réu em recorrer da sentença em seu desfavor, conforme Certidão ID 56972043, INTIME-SE, via DJe, os advogados DR. JOÃO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR, OAB/PA Nº 26.857, e DRA. GAREZA CALDAS DE MORAES, OAB Nº PA 21.501, para apresentar o RESE no prazo legal.

Após, conclusos para decisão.

Ananindeua/PA, 11 de abril de 2022.

JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES

Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Processo nº: 0810619-39.2021.8.14.0006

Denunciado: ALVARO CALILO KZAN NETO

Defesa: DRA. MARIA AMÉLIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS, OAB/PA Nº 12.903

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Consoante pedido formulado pela defesa do acusado ID 54824672, observo que decorreu o prazo de 08 meses da imposição das medidas cautelares.

Desta feita, não é razoável a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico após lapso temporal da sua imposição, vez que implica restrição acentuada ao direito de locomoção, com prazo já injustificável de imposição.

Ante o exposto, **REVOGO APENAS A MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO** imposta ao acusado **ALVARO CALILO KZAN NETO**, mantendo-se as demais.

Dê-se ciência ao Ministério Público, à Defesa e à SEAP.

PROCEDA-SE a citação do acusado no endereço acima informado.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 11 de abril de 2022.

JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES

Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Processo: 0804200-66.2022.8.14.0006

Acusado: CELSO MARDEN PONCIANO DA SILVA

Defesa: DRA. SHAYA MIRELLA SOUZA SILVA OAB/PA 27.152

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação penal para apurar suposta prática do crime de lesão corporal (art. 129, §13 do Código Penal) perpetrado por CELSO MARDEN PONCIANO DA SILVA contra a sua companheira (...), fato ocorrido em 10.03.2022, nesta Comarca.

O acusado foi preso em flagrante no dia 10.03.2022, e a prisão foi convertida em preventiva por ocasião de sua Audiência de Custódia, realizada em 11/03/2022 (ID 53675987).

Concluído o Inquérito Policial, o Ministério Público ofereceu denúncia (ID 55424097), a qual foi recebida por este juízo (ID 55840823), e o acusado foi regularmente citado (ID 56809986).

O réu constituiu Advogada particular que requereu a revogação da prisão preventiva, conforme os fundamentos constantes no pedido de ID nº 56631360.

Instado, o Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente à concessão da liberdade (ID 57044510).

A Defesa ainda não apresentou resposta escrita à acusação.

Passo a decidir.

Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização.

A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado *fumus commissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda razão é o *periculum libertatis*, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida).

Analisando os argumentos trazidos pela Defesa do acusado, entendo que inexistem fatos novos a serem acrescentados a motivar a revogação da prisão decretada nos autos.

Com efeito, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, posto que, presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. O primeiro resta configurado pelos elementos de informação que embasam a denúncia. O segundo se fundamenta na garantia da ordem pública.

Destarte, consta nos autos elementos idôneos a indicar a materialidade da prática delitiva bem como a revelar indícios da respectiva autoria, estes consubstanciados, notadamente, no teor das declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas ouvidas na fase extrajudicial.

Ainda, verificam-se sérios indícios de periculosidade do requerente, pois no caso concreto, **o acusado supostamente agrediu a vítima com murros e socos, e ainda desferiu golpe com uma arma branca (faca tipo peixeira), lesionando-a no braço esquerdo, além de causar várias outras lesões em seu corpo, as quais cessaram somente após obter socorro junto aos vizinhos.** Tais circunstâncias

demonstram a necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública diante da gravidade em concreto na conduta atribuída ao réu.

Denota-se ainda que, caso em liberdade, o agente certamente terá a oportunidade de influenciar ou intimidar a vítima, familiares e testemunhas, haja vista que o **acusado era companheiro da ofendida, sabendo, portanto, sua rotina e onde aquela reside**. Assim, a manutenção da prisão mostra-se necessária para **conveniência da instrução criminal**, porquanto, caso em liberdade, a vítima e as mencionadas testemunhas não terão a necessária tranquilidade para comparecer em Juízo e relatar os fatos, o que pode representar óbice e/ou prejuízo à eventual instrução processual.

Registre-se que eventual alegação de residência fixa e ocupação lícita, consoante o entendimento consolidado também do Supremo Tribunal Federal, os quais, por si sós, não inviabilizam a custódia cautelar daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDOS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra fundamento na jurisprudência desta Corte, segundo a qual configura legítima a manutenção da segregação cautelar se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso**. 3. Recurso improvido. (STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 116469 MT (STF) Data de publicação: 02/12/2013, grifo nosso).

Nessas linhas de entendimento, cito a Súmula 08 do TJE/PA que se aplica ao caso concreto:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Sendo assim, da análise processual, observa-se a necessidade da medida cautelar da prisão, sendo insuficiente, neste momento, a aplicação de outras medidas cautelares, pois, presente a necessidade de garantir a ordem pública, diante do modo de agir do réu, e a instrução criminal, circunstâncias estas que dão ensejo à manutenção da custódia cautelar.

Isto posto, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 e art. 313, inciso I do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, por hora, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa, **INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de CELSO MARDEN PONCIANO DA SILVA**.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa.

INTIME-SE, via DJe, a advogada Dra. SHAYA MIRELLA SOUZA SILVA, OAB/PA 27.152, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Resposta à Acusação em favor do acusado, sob pena de multa e comunicação à OAB. Transcorrido o prazo sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública para atuar em defesa do réu, devendo os autos serem encaminhados à DP.

CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTAPRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 11 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES

Juiz de Direito titular da 5ª Vara Criminal, respondendo pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **001.7636-43.2013.8.14.0006**

DENUNCIADO: LUÍS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES

DEFESA: RODRIGO CALDERARO DOMINGUES ; OAB/PA 30.260

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ; CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 16 de maio de 2022, às 09:00 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 12 de abril de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0014208-77.2018.8.14.0006

DENUNCIADO: RONILDO DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO DE DEFESA: DR. SERGIO YAGO DOS REIS MORAES, OAB/PA 28.852

DE ORDEM e na forma do Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ; CJRMB, fica o advogado, DR. SERGIO YAGO DOS REIS MORAES, OAB/PA 28.852, intimado para restituir a esta Secretaria Judicial os autos do processo distribuído sob o número em epígrafe, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, por não ter sido devolvido no prazo legal.

Ananindeua/PA, 12/04/2022.

Vitor Antônio Oliveira Baia Analista Judiciário 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

SENTENÇA

Processo n. 0118720-37.2015.8.14.0097

Autor: Edmilson da Silva Sousa

Advogado:

Réu: WD&G Construções Ltda

Advogado:

1. Edmilson da Silva Sousa ajuizou a presente **ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais** contra **WD&G Construções Ltda**, objetivando a rescisão de contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes, bem como a condenação da ré ao pagamento das perdas e danos no montante de R\$32.600,00.

Relatou que, em 24.02.2014, celebrou contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel no empreendimento Condomínio Rio das Flores Benevides Residence Club (Rio das Flores), no valor de R\$139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais), sendo um sinal de R\$13.000,00 (treze mil reais), dividido em treze parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais), e as chaves de R\$125.550,00, a serem financiadas pela Caixa Econômica Federal.

Afirmou que pagou oito parcelas do pactuado, mas não recebeu o apartamento, cujo prazo de entrega era até 30.09.2014.

Esclareceu que, em nenhum momento foi notificado a respeito da prorrogação do prazo de entrega, e que, em razão do atraso na entrega do imóvel, viu-se obrigado a alugar um apartamento no mesmo local, mediante o pagamento de aluguéis mensais no valor de R\$800,00 por mês, desde o dia 08.01.2014.

Acrescentou que, diante do inadimplemento da ré, requer a rescisão do contrato e as perdas e danos, que estimou em R\$32.600,00 (trinta e dois mil e seiscentos reais), sendo que R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) de danos materiais, consistente nas prestações pagas à construtora no valor de R\$8.000,00 e dos aluguéis no valor total de R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), e, R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral.

Afirmou que teve seus planos frustrados, pois contava com a entrega do imóvel para começar uma nova vida com um pouco mais de tranquilidade, de modo que, além de intranquilidade, a presente situação gera insegurança, perturbação, apreensão, desgaste emocional e temor, que configuram dano moral, cuja condenação da ré deve ter efeito pedagógico, posto que se trata de empresa de grande porte.

Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, alegando a responsabilidade objetiva da requerida e inversão do ônus da prova, para que seja determinado à requerida a exibição dos documentos comprobatórios da conclusão da obra, a saber, auto de vistoria do corpo de bombeiros e AVCB; habite-se da Prefeitura Municipal de Belém; Certidão Negativa de Débitos e CND; averbação no registro de imóveis com a individualização das unidades do requerente e boletim de vistoria de unidade, sob pena de serem considerados inexistentes.

Pugnou, ainda, pela ilegalidade da cláusula de prorrogação de entrega do imóvel no contrato de adesão.

Esclareceu que não tem mais interesse no imóvel objeto do contrato, em razão dos constantes transtornos e prejuízos que vem sofrendo em virtude da conduta da requerida.

Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) que pagou à requerida, fosse-lhe restituído.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento pelo autor, que não foi conhecido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 56, 58/66 e 129/131).

Citada pessoalmente, a ré ofereceu contestação (fls. 72/82).

Preliminarmente, a ré impugnou a concessão da gratuidade da justiça ao autor, ao argumento que ele não faz jus a tal benefício, pois além de ser servidor público, exercendo a função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Pará, adquiriu um imóvel de quantia considerável.

No mérito, disse que realizou contrato de compra e venda com o autor e, no momento da celebração, ele (autor) tinha pleno conhecimento das cláusulas contratuais, inclusive sobre aquelas que versam sobre a hipótese de prorrogação do prazo da entrega do imóvel.

Afirmou que, durante a execução das obras, deparou-se com situação inesperada e imprevisível que obstou o prosseguimento do empreendimento, qual seja, a ausência de materiais e de repasse de subsídios pela Caixa Econômica Federal para suprir o cronograma, tornando-se inevitável a dilação do prazo originalmente previsto para conclusão do empreendimento, o que, para além de ser hipótese prevista expressamente no contrato, possui respaldo na legislação vigente, na medida em que se trata de caso fortuito, motivo pelo qual, sustentou a improcedência do argumento de inadimplemento da ré.

Ressaltou que tudo foi comunicado ao autor, não havendo que se falar em mácula do contrato e, tampouco em mora da ré, haja vista que a prorrogação do prazo de entrega do imóvel está prevista no contrato firmado entre as partes.

Sustentou o não cabimento de danos materiais uma vez que o autor juntou aos autos vários recibos desgastados e ilegíveis, que não corroboram com a sua pretensão.

Por fim, acrescentou que como não houve descumprimento contratual pela ré, não há que se falar em configuração de ato ilícito e dano, e não há elementos probatórios capazes de autorizar a indenização por danos morais, uma vez que o autor se limitou em apontar seu dissabor.

O autor apresentou réplica, na qual reafirmou sua condição de miserabilidade para arcar com os custos do processo e destacou que a ré não comprovou que ele (autor) tem disponibilidade financeira suficiente para arcar com as custas processuais.

Acrescentou que o imóvel adquirido é um empreendimento simples, o pagamento foi estipulado para ser efetuado de forma parcelada, que possui unicamente seu salário para sobreviver e que a negativa do benefício implicará no comprometimento de seu sustento.

Quanto às demais alegações, reiterou os pedidos expostos na petição inicial.

O autor juntou declaração de imposto de renda (fl. 108/119).

Instada a se manifestar sobre a juntada dos documentos de fls. 108/119, a ré alegou que tais documentos apenas corroboram com o fato de que o autor não faz jus a gratuidade da justiça tendo em vista a

condição de servidor público, que as custas podem ser recolhidas de forma parcelada, não afetando a rotina financeira dele e de seus familiares, pugnando pela revogação da gratuidade da justiça.

O processo está instruído com os seguintes documentos: procurações outorgadas pelas partes; declaração de hipossuficiência econômica subscrita pelo autor; contrato de aluguel; contrato particular de promessa de venda e compra de imóvel celebrado entre as partes; oito recibos subscritos pela ré; contrato de locação residencial; nove comprovantes ilegíveis; alteração contratual da sociedade ré, e, declaração de imposto de renda do autor do exercício de 2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2.1. Enfrento, inicialmente, a impugnação da concessão de gratuidade da justiça ao autor, a qual deve ser rejeitada.

É que o fato de o autor ser cabo da Polícia Militar, por si só, não exclui a possibilidade de ele não ter condições de arcar com as custas do processo sem o desfalque do necessário para si e sua família.

Com efeito, a declaração de imposto de renda do autor, demonstra que, no ano de 2017, a base de cálculo para o imposto de renda, ou seja, a diferença entre o total de rendimento tributável recebido e das deduções autorizadas pela legislação tributária (dependentes e gastos com saúde, por exemplo), que devem ser consideradas efetivamente realizadas, foi de apenas R\$16.652,58 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), o que corresponde a uma média de rendimento por mês de R\$1.387,71 (mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), o que patenteia a sua hipossuficiência para arcar com as despesas do processo e eventual condenação em honorários advocatícios, mormente quando se recorda que esta, no caso de improcedência, será de, pelo menos, dez por cento sobre o valor atualizado da causa, valor este que, em 13.11.2015, era de R\$32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais).

Por estas razões, **rejeito a impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor.**

2.2. No mais, cumpridas as providências preliminares, não sendo o caso de extinção do processo, e, reputando não haver a necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, consoante autoriza o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

2.2.1. A Constituição Federal assegura a todos, dentre outros, o direito de não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei (artigo 5º II).

Em consonância com tal princípio, o Código Civil estabeleceu a liberdade de contratar em razão e nos limites da função social do contrato, disciplinando dentre outros, o contrato de compra e venda, por meio do qual, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro (artigos 421 e 481).

O Código Civil também disciplinou o contrato preliminar, que, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado e, uma vez concluído, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, desde que dele não conste cláusula de arrependimento (artigos 462 e 463).

A seu turno, a Lei 4.591/64, que rege as incorporações imobiliárias, define incorporação imobiliária como a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas (artigo 28).

Assim no contrato preliminar de compra e venda (ou contrato de promessa de compra e venda) de uma unidade autônoma objeto de incorporação, esta unidade autônoma ainda não existe, pois a edificação ou conjunto de edificações ainda serão construídas ou estarão em construção.

Quanto à extinção destes contratos, até a edição da Lei 13.786/2018, não havia disposição legal específica, de sorte que regia a matéria as disposições gerais sobre o contrato do Código Civil, que confere ao contratante lesado pelo inadimplemento, mesmo nos contratos preliminares, o direito de exigir a resolução do contrato e a reparação pelos danos sofridos, nesses compreendidos o dano emergente, os lucros cessantes e os danos extrapatrimoniais (artigos 465, 475, 402 e 403, e, Lei 4.591/64).

No caso sob exame, está incontroverso que as partes, em 24.02.2014, celebraram o contrato particular de promessa de venda e compra do apartamento 102, do bloco J, e sua respectiva vaga de garagem, do Condomínio Rio das Flores Benevides Residence Club, imóvel este objeto de incorporação imobiliária (fls. 26/37).

Pelo referido contrato, o autor se comprometeu a pagar o preço de R\$139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais), sendo um sinal de R\$13.000,00 (treze mil reais), em 13 (treze) parcelas mensais de R\$1.000,00 (mil reais), com vencimentos no dia cinco de cada mês: a primeira parcela com vencimento em 05.03.2014 e a última parcela em 05.03.2015, e, R\$125.550,00 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), no ato da entrega das chaves; enquanto a ré se obrigou a entregar, até o dia 30.09.2014, o apartamento 102, do bloco J, e sua respectiva vaga de garagem, do Condomínio Rio das Flores Benevides Residence Club, com as obras de infraestrutura e acabamento da unidade autônoma, conforme, respectivamente, memorial descritivo do empreendimento e memorial descritivo de acabamento da unidade autônoma (cláusulas 1ª a 6ª -fls. 26/30).

De igual modo, está incontroverso nos autos que a ré não entregou o imóvel em 30.09.2014, e que o autor pagou oito, do total das treze parcelas do sinal ajustado, de modo a perfazer uma soma de R\$8.000,00 (oito mil reais) e fls. 38/45.

Logo, como a ré não cumpriu com a sua obrigação de entregar a unidade autônoma com as obras de infraestrutura e acabamento pactuadas, na data aprazada, de se reconhecer ao autor, que não concorreu para o inadimplemento da ré, o direito de resolver o contrato, com o consequente retorno das partes ao estado anterior, ou seja, com a restituição ao autor dos valores que ele pagou à ré.

Note-se, que esta restituição não se trata de perdas e danos, mas sim, de consequência da resolução do contrato, que implica, repita-se, a recolocação das partes no estado em que se encontravam antes de sua (do contrato) realização, pois, do contrário, haveria o enriquecimento sem causa de um dos contratantes. Assim, na situação em apreço, como a ré nada entregou ao autor, este nada tem que restituir àquela, e, como o autor pagou parte do preço, a ré tem que lhe restituir esta parte do preço que o autor pagou, tal como pedido na petição inicial.

2.2.2. Constatado o inadimplemento da ré, cumpre, então, verificar-se se o autor experimentou as perdas e danos que alegou, quais sejam, os aluguéis relativos ao contrato de locação residencial que juntou aos autos, por não ter recebido o imóvel adquirido, o qual se destinaria à sua moradia, e, o dano moral, decorrente da frustração pela não aquisição da casa própria, que lhe geraria maior tranquilidade.

Sobre a responsabilidade civil, a Constituição Federal, depois de assegurar o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (artigo 5º, V e X).

Por sua vez, preceitua o Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito e fica obrigado a reparar o dano (artigos 186 e 927 do Código Civil).

Mais especificamente em sede contratual, o Código Civil estabelece que, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado, salvo se o inadimplemento for resultante de caso fortuito ou força maior, e o devedor não houver expressamente se responsabilizado por eles (artigos 389, 393 e 475).

Define o Código Civil, no parágrafo único do artigo 393, que o caso fortuito ou de força maior se verifica no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Impende salientar, ainda, acerca de inadimplemento contratual que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil).

Noutra senda, o Código Civil estipula que as perdas e danos abrangem o que o credor efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar por efeito direto e imediato da inexecução da obrigação, medindo-se a indenização pela extensão do dano (artigos 402, 403 e 944).

Percebe-se então que, para que emergja a responsabilidade civil contratual, necessário que haja um dano, uma conduta culposa ou dolosa do contratante inadimplente e, ainda, o nexo de causalidade entre esta conduta e aquele dano.

Voltando-me ao caso sob julgamento, observo que a data ajustada para entrega do imóvel era 30.09.2014, sendo certo que o autor, depois do inadimplemento da ré, também se tornou inadimplente, ao deixar de pagar as parcelas do sinal a partir de 05.11.2014, quando venceu a parcela 9/13 (fls. 26/30 e 38/45).

Ora, se o autor também estava inadimplente, por força da cláusula 11 do contrato que celebrou com a ré, não poderia receber as chaves e ser admitido na posse do imóvel, do que se conclui que, o dano material por ele experimentado, limitou-se ao aluguel do mês de outubro de 2014, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), conforme contrato de fls.46/51, pois, então, na condição de contratante adimplente, poderia exigir que a ré cumprisse a sua obrigação de entregar o imóvel.

Em outras palavras, somente se pode falar em dano pelo inadimplemento da ré, enquanto o autor estava adimplente e a ré inadimplente, ou seja, no período de 01.10.2014 a 05.11.2014, pois, a partir do momento em que o autor também se tornou inadimplente, não poderia mais exigir da ré o cumprimento do contrato.

Destaco que, não calha o argumento da ré de que os comprovantes de pagamento dos aluguéis estão apagados e, por isso, não se pode dizer que o autor pagou os aluguéis, porquanto no contrato de locação residencial que, frise-se, o autor celebrou antes mesmo de assinar o contrato com a ré, foi avençada uma locação pelo prazo de 08.01.2014 a 08.01.2015, com aluguel mensal de R\$800,00 (oitocentos reais) e cláusula 2ª do contrato de fls. 46/51, o que é prova suficiente de que o autor, de fato, morava em um imóvel alugado durante o período acima mencionado.

No concernente ao dano moral, tenho que este não se verificou.

É que o autor pagou apenas R\$8.000,00 (oito mil reais) de um total de R\$139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais), o que corresponde a apenas 5,73% (cinco inteiros e setenta e três centésimos por cento) do valor do contrato.

Ademais, o autor parou de cumprir com suas obrigações contratuais, um mês depois do inadimplemento da ré, ou seja, com pouco mais de oito meses de vigência do contrato, e, apenas um mês de atraso na entrega do imóvel.

Assim sendo, diante do pequeno valor pago em relação ao valor total da compra (pouco mais de um vigésimo), do pouco tempo em que o autor adimpliu com suas obrigações (aproximadamente oito meses) e do pouco tempo pelo qual o autor estava inadimplente enquanto a ré inadimplente (aproximadamente um

mês), não há que se falar em grave abalo psicológico, intranquilidade e angústia, enfim em lesão a direito da personalidade, capaz de gerar dano moral, eis que o autor não comprometeu tempo nem dinheiro suficiente para tanto.

No sentido de que o atraso na entrega do imóvel, de per si, não gera dano moral, colho os seguintes julgados:

79089796 - AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REVOGADO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ. 1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o dano moral. Precedentes.** 2. Consoante o Enunciado Administrativo 7/STJ e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado" (Corte Especial, EARESP 1.255.986/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 6.5.2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 1.120.508; Proc. 2017/0143914-5; BA; Quarta Turma; Relª Min. Maria Isabel Gallotti; DJE 07/04/2022 (grifei).

49836488 - APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INTEGRALIDADE. CLÁUSULA PENAL. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. ESTA CORTE ESTADUAL PERFILHA O ENTENDIMENTO DE QUE O EMBARGO JUDICIAL DA OBRA CONFIGURA-SE FORTUITO INTERNO DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA CONSTRUTORA, EIS QUE INSERIDA NA ESFERA DE PREVISIBILIDADE DA ATIVIDADE COMO UM DOS POSSÍVEIS DESDOBRAMENTOS DA CONSTRUÇÃO, EXATAMENTE COMO ENTENDEU O JUÍZO PRIMEVO. II. DIANTE DE TAL CENÁRIO, ALIADO AO ENTENDIMENTO TAMBÉM EMANADO DA CORTE CIDADÃ, EM JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPETITIVIDADE (RESP Nº 1300418/SC), DE QUE NA HIPÓTESE DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL SUBMETIDO AO CDC, DEVE OCORRER A IMEDIATA RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO PROMITENTE COMPRADOR. INTEGRALMENTE, EM CASO DE CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR/CONSTRUTOR, OU PARCIALMENTE, CASO TENHA SIDO O COMPRADOR QUEM DEU CAUSA AO DESFAZIMENTO (SÚMULA Nº 543/STJ), ENTENDEU-SE ACERTADA A DETERMINAÇÃO SENTENCIAL DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES JÁ PAGOS PELOS AUTORES EM FAVOR DA PARTE RÉ, DEVENDO TAL MONTANTE, ESPECIALMENTE DIANTE DAS PECULIARIDADES DA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NO FEITO, SER APURADO POR LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. III - No que concerne aos lucros cessantes, diante do comprovado inadimplemento da construtora requerida, é assente o posicionamento jurisprudencial de que esses são devidos, não dependendo de prova, pois sua ocorrência é presumida justamente em razão da impossibilidade de fruição do bem por parte dos promitentes compradores. Precedentes desta Corte. IV - Restou estabelecida pelo Tribunal de Cidadania, no julgamento dos RESP 1.635.428/SC e 1.498.484/DF, a impossibilidade de cumulação da cláusula penal com lucros cessantes (Tema 970). Assim, tendo a sentença vergastada reconhecido o direito dos promitentes compradores à indenização por lucros cessantes no valor mensal de 0,5 % sobre o valor do imóvel durante o período de atraso na entrega do imóvel, descabida sua cumulação com a cláusula penal prevista contratualmente. V - **No que se refere ao pedido indenizatório a título de danos morais, é cediço que o inadimplemento contratual consistente no atraso da entrega de imóvel, por si só, não é suficiente para evidenciar a existência de abalo moral indenizável ao consumidor quando desacompanhado de fundamentação adicional a justificar a angústia ou abalo psicológico, notadamente no caso dos autos, em que os autores limitaram-se, na exordial, a consignar, genericamente, terem se frustrado por verem-se impedidos de usufruir da tão sonhada casa própria.** VI - Recursos conhecidos. Parcial provimento ao interposto por Qualivix Engenharia e Construções Ltda. Negado provimento ao de Telma Ribeiro dos Guimarães de Brito Fiorotti e Stephanelli Mendes Fiorotti. (TJES; AC 0027228-55.2014.8.08.0035; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Henrique Valle dos Santos; Julg. 22/03/2022; DJES 08/04/2022) e grifei.

53701421 - RECURSO DE APELAÇÃO. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Ausência de ofensa à dialeticidade recursal. **Atraso considerável na entrega do imóvel. Dano moral configurado.** Manutenção do valor. 01. Não há violação à dialeticidade recursal quando a parte impugna devidamente a sentença e demonstra o interesse na reforma da decisão. 02. O longo atraso na entrega do apartamento novo adquirido justifica condenação da construtora ao pagamento de compensação por danos morais. 03. O valor fixado a título de compensação pelos danos morais é mantido quando observados, na sentença, os aspectos objetivos e subjetivos da demanda, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso não provido. (TJMS; AC 0814593-32.2016.8.12.0001; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Vilson Bertelli; DJMS 08/04/2022; Pág. 116) e grifei.

Em relação à inadimplência da ré, não há que se falar em qualquer culpa do autor, de terceiros, ou mesmo de caso fortuito ou força maior.

Neste passo, rejeito as alegações da ré no sentido de que houve caso fortuito, em virtude de a Caixa Econômica Federal não ter repassado valores devidos à ré e da falta de materiais, posto que a ré não juntou qualquer prova para corroborar as suas alegações.

Com efeito, em relação aos materiais, a ré sequer esclarece quais seriam estes materiais (elétricos, hidráulicos, tijolos, areia, cimento, pisos, revestimentos?) e, tampouco, demonstra a sua falta ou inadimplência de empresa por ela contratada para obtenção destes materiais.

Quanto ao não repasse da Caixa Econômica Federal, de se lembrar que esta instituição financeira sequer participou do contrato em questão nem há notícia de que a ré tenha celebrado qualquer contrato com ela para a construção do Condomínio Rio das Flores Benevides Residence Club.

Destarte, como o autor estava adimplente com suas obrigações, não houve caso fortuito, de força maior nem culpa exclusiva de terceiros, de se reconhecer que a inadimplência da ré, foi resultante de sua própria conduta culposa, porquanto, no mínimo negligente no cumprimento de suas obrigações.

Finalmente, patente o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo autor, a necessidade de, no mês de outubro, pagar aluguel de uma residência para morar e a inadimplência da ré, que deixou de adimplir a sua obrigação de, em 30.09.2014, o imóvel objeto do contrato de promessa de venda e compra, que serviria para residência do autor.

3. Ante o exposto, ao resolver o mérito do processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido** e, por conseguinte:

a) declaro resolvido o contrato particular de promessa de venda e compra de imóvel celebrado entre as partes, em 24.02.2014, acostado às fls. 26/37.

b) condeno a ré WD&G Construções Ltda a restituir ao autor Edmilson da Silva Sousa a quantia que este pagou em cumprimento ao contrato de promessa de venda e compra, corrigida monetariamente a partir do ajuizamento desta ação (13.11.2015) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 11.05.2016 (artigo 1º, §2º, da Lei 6.899/81 e artigos 404, 405, 406 e 407 do Código Civil combinado com o artigo 162, §1º, do Código Tributário Nacional).

c) condeno a ré WD&G Construções Ltda a pagar ao autor Edmilson da Silva Sousa, a título de indenização por dano material, a quantia de R\$800,00 (oitocentos reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento desta ação (13.11.2015) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 11.05.2016 (artigo 1º, §2º, da Lei 6.899/81 e artigos 404, 405, 406 e 407 do Código Civil combinado com o artigo 162, §1º, do Código Tributário Nacional).

d) Indefiro o pedido de condenação da ré WD&G Construções Ltda a pagar indenização por danos morais ao autor.

Dada a sucumbência recíproca, com fundamento nos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, as partes deverão arcar com as despesas e os honorários advocatícios, na proporção de sua derrota.

Assim sendo, **condeno a ré ao pagamento de 27% (vinte e sete por cento) das despesas processuais**, porém **deixo de condenar o autor ao pagamento dos 73% (setenta e três por cento) restantes, por ele ser beneficiário da gratuidade da justiça** (artigo 40, IV, da Lei 8.328/2015, e, artigos 86 e 98, §1º, I, do Código de Processo Civil).

Fica a ré advertida de que, na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (artigo 46, caput, da Lei 8.328/2015).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e, dada a sucumbência recíproca, **condeno o autor a pagar ao advogado da ré 73% (setenta e três por cento) dos honorários advocatícios arbitrados**, bem como **condeno a ré a pagar ao advogado do autor 27% (vinte e sete por cento) dos honorários advocatícios ora arbitrados**.

Fica suspensa a exigibilidade da obrigação do autor de pagar os honorários advocatícios ao advogado da ré e somente poderá ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade da justiça neste processo, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do autor/devedor (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores.

4. Após o trânsito em julgado, não requerido o cumprimento desta sentença no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

Benevides-PA, 12 de abril de 2022.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 0000081-94.2014.8.14.0097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADOS: MARCELO AUGUSTO PEREIRA DE PAULA, VALDINEI MALAFAIA LOPES, JEAN GUEDES SOUSA, HILTON SANTANA DOS SANTOS E JEFFERSON JUNIOR DA COSTA CORREA - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - SENTENÇA:** Tendo em vista que não foram coletadas provas suficientes para um decreto condenatório, bem como a manifestação favorável do parquet, ABSOLVO OS RÉUS MARCELO AUGUSTO PEREIRA DE PAULA, VALDINEI MALAFAIA LOPES e JEAN GUEDES SOUSA com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Ciente os presentes que renunciam ao prazo recursal. P.R.I.C. Após archive-se. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

PROCESSO Nº 0004316-31.2019.8.14.0097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADO: MAYARA BARROSO RIBEIRO (ADV. LUIZ ADAUTO TRAVASSOS MOREIRA OAB/PA 29320), JOSENILDE LIMA DOS SANTOS E VITÓRIA FERNANDA SILVA DA CONCEIÇÃO - TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO:** Redesigno esta audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2025 as 09h30min. Intimem-se as RÉ e requisitem-se as testemunhas Policiais. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

PROCESSO Nº 0003996-78.2019.8.14.0097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ DENUNCIADO: ZENILDO LOURINHO DE SOUSA (ADV. ENDEL ELSON CORREA COELHO OAB/PA 15984) - TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO:** Acolho a manifestação ministerial pelos seus próprios fundamentos e determino o arquivamento destes autos com fulcro no art. 28 do CPP, entretanto surgindo novas provas, poderá o mesmo ser reaberto de acordo com enunciado 524 do STF, uma vez que não faz coisa julgada material. Acolho o pedido da vítima e RENOVO AS MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA MESMA PELO PRAZO DE UM ANO. Cientes os presentes que renunciam o prazo recursal. P.R.I.C. Após archive-se. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram a audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

PROCESSO Nº 00055432720178140097 **¿ MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿ ACUSADO: ALUISIO SAAVEDRA DE JESUS ¿ DECISÃO:** Trata-se de requerimento de Medida Protetiva formulado pela Delegacia de Polícia de Benevides em favor de DILENE BEZERRA CEZARIO contra ALUISIO SAAVEDRA DE JESUS. A vítima informou a este juízo que não tem mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas e por este motivo deseja a revogação das mesmas . O Ministério Público se manifestou favoravelmente à revogação das medidas protetivas . É o relatório. Passo a decidir. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação, postulando pelo arquivamento do feito. Assim, em face da manifestação da requerente, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do NCPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o Ministério Público e Defesa.

PROCESSO Nº 00017667820108140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADA: ANTONIA JUCINEIA DE LIMA PINHEIRO** **¿ SENTENÇA:** Compulsando os autos, verifico que foi atribuído ao acusado ANTONIA JUCINEIA DE LIMA PINHEIRO, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 33 e 35 da Lei 11343/2006 e art.12 da Lei 10826/2003. A denúncia foi recebida em 20/04/2011 (fls.105) e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. A acusada era menor de 21 anos à época dos fatos É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado ao réu a prática do delito tipificado no art. 33 e 35 da Lei 11343/2006 e art.12 da Lei 10826/2003, sendo que a maior prescrição da pena ocorre em 20 (vinte) anos, consoante o artigo 109, I do CPB. In casu, há de se aplicar a regra prevista no artigo 115 do Código Penal que reduz pela metade o prazo prescricional, passando, portanto, a ser de 10 (dez) anos, tendo em vista que o acusado contava com menos de 21 anos no tempo do crime. Ocorre que entre a data do recebimento da denúncia e os dias atuais já transcorreram mais de 10 (dez) anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, I do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

PROCESSO Nº 00010015820208140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIMES DE TRANSITO ¿ ACUSADO: JONAS NETTO DE SOUSA CORDEIRO** **¿ SENTENÇA:** JONAS NETTO DE SOUSA CORDEIRO, qualificado nos autos, encontra-se investigado perante este Juízo por crime previsto no art. 306, da Lei nº 9.503/97, e teve proposta de acordo de não persecução penal em seu favor, na forma do art. 28-A, do Código de Processo Penal, através de Decisão deste Juízo, tendo sido devidamente homologado. O Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do investigado, posto que cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentos acostados. Vê-se dos autos que realmente o investigado cumpriu integralmente o acordo de não persecução penal proposto. Dispõe o § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal, que uma vez cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. Assim sendo, com estribo no § 13, do art. 28-A, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado, nos presentes autos, para que produza em direito seus regulares e jurídicos efeitos. P.R.I-se, e arquite-se, após procedidas as baixas de estilo.

PROCESSO Nº 00050219220208140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ HOMICÍDIO ¿ DENUNCIA: RAIMUNDO NONATO SOUZA (ADV. FABIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA OAB/PA 27263)** **¿ DESPACHO:** 01- Considerando a certidão retro, Redesigno a audiência para o dia 07/04/2025 às 09h00. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 03-Requisitem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

PROCESSO Nº 00801584720048140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIME SEXUAL ¿ DENUNCIADA: CECÍLIA TACAKO HAMADA (ADV. NILZA RODRIGUES BESSA OAB/PA 6625)** **¿ SENTENÇA:** Foi atribuído ao acusado MESSIAS DIAS SANTIAGO e CECILIA TACAKO HAMADA, qualificado nos autos, a prática das condutas descrita no art.213 C/C 224 alínea a e art. 226, inciso II C/C ART. 71 DO CP e lei 8072/90 contra Luana Eduarda AKEMI HAMADA E SUZAN KELLY YUKIKO HAMADA e art. 213 C/C 224 alínea a e 226, inciso II todos c/c 14, inciso II do CP e Lei 8072/90. A denúncia foi recebida em 24/05/2001 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Nos termos do art. 109, II do CP a prescrição para o crime em comento se verifica em 16 anos, Ocorre que entre do recebimento da denuncia e os dias atuais já transcorreram mais de 20 anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, IV do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Com o trânsito em julgado desta sentença archive-se os autos. Sem custas. P. R. I.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(PRAZO DE 90 DIAS)

A MMa. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo nº 0000241-80.2018.814.0097, tendo como acusado (a)(s) EMANUEL CARVALHO MACHADO, brasileiro, paraense, natural de Benevides/PA, nascido em 10/10/1990, RG nº5511838, 3ª via, filho de Manoel Fonseca Machado e Orlandina Nascimento Carvalho. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, expede-se o presente Edital para que Intime o mesmo acerca da Sentença, prolatada no dia 22 de Julho de 2020, que o condenou, à 04 (quatro) anos e seis meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em Regime ABERTO. CUMPRASE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos 12 de abril de 2022. Eu, Ilana Gabriele Neves dos Navegantes, auxiliar administrativa, que o digitei e segue assinado pela Diretora de Secretaria, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém. MARTA MACIEL PIMENTEL Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 10 DIAS)

A MMa. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo nº: 0001718-08.2010.8.14.0097, tendo como acusado(a)(s) FABIO MELO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, nascido em 29/10/1982, filho de Maria José dos Santos Pinheiro. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará, aos doze (12) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Ilana Gabriele Neves dos Navegantes, auxiliar administrativa, que o digitei, e segue assinado pela Diretora de Secretaria, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém. MARTA MACIEL PIMENTEL Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides-PA.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 10 DIAS)

A MMa. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo nº: 0023755-91.2009.8.14.0097, tendo como acusado(a)(s) ADRIANO BARBOSA DE SOUZA, brasileiro, nascido em 11.09.1989, filho de Norma Azevedo de Almeida e Antônio Emiliano de Souza, RG nº 6336211 SSP/PA. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta

poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará, aos doze (12) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Ilana Gabriele Neves dos Navegantes, auxiliar administrativa, que o digitei, e segue assinado pela Diretora de Secretaria, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém. MARTA MACIEL PIMENTEL Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides-PA.

PROCESSO Nº 00034105120138140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS ¿ DENUNCIADO: JACINALDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ¿ SENTENÇA: Compulsando os autos verifico que foi atribuído ao acusado JACINALDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 14 da Lei 10.826/03 e art.161, § 1º do CP. A denúncia foi recebida em 13/03/2014 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado ao réu a prática do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03 e art.161, § 1º do CP a maior prescrição da pena ocorre em 8 anos, consoante o artigo 109, IV do CPB. Ocorre que entre a data do fato e os dias atuais já transcorreram mais de 8 anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, IV do CPB, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO** e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

PROCESSO Nº 00016171420128140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ ROUBO MAJORADO ¿ DENUNCIADOS: GERSON AUGUSTO DA SILVA BARATA (ADV. MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA OAB/PA 11015) E JOAZ COSTA DA SILVA ¿ DESPACHO: 01- Considerando a certidão retro, Redesigno a audiência para o dia 08/04/2025 às 10h00. 02- Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 03- Requisitem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 12/04/2022 A 12/04/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00306875320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: D. D. C. F. DENUNCIADO: R. N. F. Representante(s): OAB 10315 - HAMILTON FIGUEIREDO COTELESSE (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ADAILSON GOMES DOS REIS e FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA. Ele solteiro, Ela solteira.

CARLOS ALESSANDRO GOMES RIBEIRO e THAILANA DA CUNHA VASCONCELOS. Ele solteiro, Ela solteira.

CLEBERSON PEREIRA SOEIRO e LARISSA ALVES BECKMAN. Ele solteiro, Ela solteira.

DARIELTON MOREIRA DE MORAES e JESSICA CONCEIÇÃO DA GAMA. Ele solteiro, Ela solteira.

DAYWISON LIMA DA COSTA e VITORIA MADALENA CARNEIRO DE PINHO. Ele solteiro, Ela solteira.

FELIPE MARCIEL MUNIZ MORAES e MAYARA SANTOS DE OLIVEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

MARCOS DOS SANTOS GONÇALVES e RITA DE CÁSSIA CUTRIM SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

MOISES DO NASCIMENTO BRILHANTE e ARIADNE SANTOS DE SOUZA. Ele solteiro, Ela solteira.

RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA SANTOS e PAULINA BARBOSA DE SOUSA. Ele divorciado, Ela divorciada.

RENAN JESUS NOGUEIRA e ANA BARBARA MONIQUE MACIEL DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

TIAGO DE ASSIS SOUSA e ANNA NAYSSA LIMA DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

VALDIR LÔBO DA COSTA e ELMA DE SOUZA AMARAL. Ele solteiro, Ela solteira.

WALLACE SOUZA DO ESPIRITO SANTO e CLAUDENILCE FERREIRA. Ele solteiro, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 12 de abril de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. GABRIEL CHAVES FRIGO MACEDO e ELLEN NASCIMENTO MOURA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. FÁBIO ROCHA DA CRUZ e SARAH KALINE DA SILVA CORRÊA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. ALANO RIBEIRO MAIA e MARIA ALDA ALENCAR DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. EDSON BOTELHO TAVARES e MÁRCIA OLIVEIRA AMARAL. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 11 de Abril de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. EMILSON PINHEIRO DOS SANTOS e MARICÉLIA CORRÊA SOARES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. WILLIAN GABRIEL RAMOS CARDOSO e MAYRA PÂMELA SILVA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. JOSÉ GUILHERME TAVARES VIANA e MARIA DE NAZARÉ MILITÃO CARDOSO. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 12 de abril de 2022.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 11/04/2022 A 11/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00001684520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 11/04/2022 DENUNCIADO:CLEITON MILANE RUIZ DA COSTA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA:J. H. S. A. AUTORIDADE POLICIAL:DPC LARISSE BARBOSA TORRES. Processo nºmero: 00069756320178140200 00001684520138140401 00051554820138140200 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Dãa-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico Militar para sua manifestaÃ§Ã£o, considerando o pedido de apensamento requerido Â fl. 104 dos autos 00051554820138140200 e Â fl. 22 doa autos 00069756320178140200 e ainda quanto a certidÃ£o e documentos de fls. 56/57 dos autos 00001684520138140401. ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Cumprase. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 11 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00002078220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 11/04/2022 ENCARREGADO:ROSILAN DE JESUS FERREIRA OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. T. C. A. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃ¡tica de crime militar. Â Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta JustiÃ§a Militar estadual. Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃ£o haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Â© o tÃ-tular exclusivo da aÃ§Ã£o penal pÃºblica, cabendo a seus agentes, em princÃ-pio, deliberarem quanto Â existÃncia ou nÃ£o de elementos suficientes para darem inÃ-cio a acusaÃ§Ã£o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃ§oso Â© reconhecer a insuficiÃncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃzo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Â materialidade e indÃcios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 11 de abril de 2022. Â Â Â Â Â Â Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00002459420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 11/04/2022 ENCARREGADO:MARDONIA ALVES CHECALIN INDICIADO:ELISEU DE VASCONCELOS MIRANDA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possÃ-vel prÃtica de ilÃ-cito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a conclusÃo do procedimento, requereu o MinistÃ©rio PÃºblico Militar a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ão da punibilidade pela prescriÃ§Ão e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que nÃ£o houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do CÃ³digo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Como bem observado pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, nÃ£o tendo havido qualquer ato interruptivo, forÃ§oso Â© reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescriÃ§Ão, impondo-se a declaraÃ§Ão nesse sentido e o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensÃo punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescriÃ§Ão, em conformidade com as disposiÃões contidas nos artigos 123, IV, e 125, do CÃ³digo Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Se houver indiciado, intime-o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 11 de abril de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00003854620128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220003771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 ENCARREGADO:IBSEN LOUREIRO DE LIMA DENUNCIADO:JOSIAS ALVES FILHO Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:E. PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA:ROBERTO CORACY SANTOS DA SILVA. Processo: 00003854620128140200 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido formulado pelo digno `parquet¿ militar, (fl. 90). Â Â Â Â Â Â

Isto posto, a secretaria da Justiça Militar, objetivando o cumprimento da diligência requerida pelo MPM, devendo os autos ser encaminhado ao MPM, após o retorno. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 11 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA Página de 1 Fórum de: JUSTIÇA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486 CEP: 66.023-220 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00004261320128140200 PROCESSO ANTIGO: 201210000125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Aço: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 AUTOR:JOABE EVERTON MOTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23547 - MAYCO AMORIM (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA -PMPA. Processo: 0000426-13.2012.814.0200 DESPACHO Versa o expediente sobre pedido de desarquivamento dos autos em epígrafe, os autos foram desarquivados, e dado vista ao advogado, e retornaram os autos sem manifestação dos interessados. Archive-se. Cumpra-se. Belém, PA, 11 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA Página de 1 Fórum de: JUSTIÇA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486 CEP: 66.230-220 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3222-9667 PROCESSO: 00004685220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Aço: Sindicância em: 11/04/2022 ENCARREGADO:CELSO AMADOR LIVRAMENTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. C. S. F. VITIMA:G. P. V. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público Estadual titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 11 de abril de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00004946020128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Aço: Inquérito Policial Militar em: 11/04/2022 INDICIADO:JOSE ANTONIO NERY PORTO OLIVEIRA ENCARREGADO:FRANCISCO MOTA BERNARDES INDICIADO:ISAQUE COSTA RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 11 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00005065920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Aço: Inquérito Policial em: 11/04/2022 ENCARREGADO:MARCOS SILVA OLIVEIRA VITIMA:T. C. B. INDICIADO:EMANOEL LUIZ DE ARAUJO LISBOA INDICIADO:AUGUSTO CESAR CORREA LEAL

arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Apres, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 11 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00007412620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Auto: Sindicância em: 11/04/2022 ENCARREGADO:SEBASTIAO ADALBERTO BARBOSA DA CRUZ INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 11 de abril de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00008048520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Auto: Procedimentos Investigatórios em: 11/04/2022 ENCARREGADO:ADAM RAFAEL MAGALHAES CARVALHO INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:E. T. O. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 11 de abril de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00008478520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Auto: Inquérito Policial em: 11/04/2022 ENCARREGADO:ALEXANDRE REIS GUIMARAES INDICIADO:ILIANDE COSTA COELHO VITIMA:P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Apres a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 123, VI do CPM. No presente caso, houve a reparação do dano antes mesmo do oferecimento da denúncia, habilitando a usufruir da causa legal de extinção da punibilidade. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime militar noticiado nos presentes autos, conforme prevista a regra insculpida no § 4º do art. 303, cumulado com o inciso VI do

art. 123, ambos do CPM, declaro Extinta a Punibilidade e determino o arquivamento do procedimento. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico, intime-o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 11 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡ PROCESSO: 00008512520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃ©rito Policial em: 11/04/2022 ENCARREGADO:DISSON ROBERTO PIMENTEL JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. P. L. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃ¡tica de crime militar. Â Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta JustiÃ§a Militar estadual. Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legÃtima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispÃµem os artigos 42, II, e 44, do CÃ³digo Penal Militar.Â Â Â Â Â Â Relatado, decido. Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 125, Â§ 4Âº, da CF/88, do art. 9Âº, parÃ¡grafo Ãnico, do CÃ³digo Penal Militar e do art. 82, "caput" e Â§ 2Âº, do CÃ³digo de Processo Penal Militar, Â© competente a justiÃ§a comum para apurar o crime de homicÃdio praticado por policial militar em serviÃ§o contra civil. Â Â Â Â Â Â Assim, cabe a prÃ¡pria justiÃ§a criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrÃncia de legÃtima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: Â¿PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, Â§ 4Âº, DA CF. ART. 9Âº DO CÃDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÃDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÃNCIA DO TRIBUNAL DO JÃRI. PRECEDENTES. 1. A competÃncia da JustiÃ§a Militar tem previsÃ£o constitucional, ressalvando-se a competÃncia do Tribunal do JÃri nos casos em que a vÃtima for civil, conforme art. 125, Â§ 4Âº, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira SeÃ§Ã£o do Superior Tribunal de JustiÃ§a, que, nesses casos, o inquÃ©rito policial militar deve ser remetido de imediato Ã JustiÃ§a Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implÃcitos, emerge da competÃncia de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquÃ©ritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira SeÃ§Ã£o, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, nÃ£o Ã© da competÃncia do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquÃ©rito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental nÃ£o providoÂ¿. (AgRg no Recurso Especial nÂº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). Â¿RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9Âº DO CÃDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÃDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÃDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÃÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÃTIMA DEFESA. COMPETÃNCIA. JUSTIÃA COMUM. TRIBUNAL DO JÃRI. Recurso especial providoÂ¿. (Recurso Especial nÂº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. SebastiÃ£o Reis JÃnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, reconheÃ§o a incompetÃncia deste juÃzo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, em razÃ£o da alegaÃ§Ã£o de que o militar agiu em legÃtima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juÃzo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisÃ£o. Â Â Â Â Â Â DÃa-se ciÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico Militar. Cumram-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 11 de abril de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â . Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JME/PAÂ PROCESSO: 00009249420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃ©rito Policial em: 11/04/2022 ENCARREGADO:ALAN COSTA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃ¡tica de crime militar. Â Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta JustiÃ§a Militar estadual. Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃ£o haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Â© o tÃ-tular exclusivo da aÃ§Ã£o penal pÃºblica, cabendo a seus agentes, em princÃpio, deliberarem quanto Ã existÃncia ou nÃ£o de elementos suficientes para darem inÃcio a acusaÃ§Ã£o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃ§oso Ã© reconhecer a insuficiÃncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃzo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Ã materialidade e indÃcios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumram-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 11 de**

abril de 2022. **Lucas do Carmo de Jesus** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00009413320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 11/04/2022 ENCARREGADO: MERIAN RIBEIRO FORMENTO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: T. N. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o t-ular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para serem in-iciados a acusa-ção, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, for-oso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e ind-ícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 11 de abril de 2022.

Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00009647620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 11/04/2022 ENCARREGADO: VERNA MAGALHAES DO NASCIMENTO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: C. P. Q. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, for-oso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 11 de abril de 2022.

LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00009737220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 11/04/2022 ENCARREGADO: LEONEL VICTOR JARDIM DA CUNHA INDICIADO: RICARDO VARELA NUNES VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 123, VI do CPM. No presente caso, houve a reparação do dano antes mesmo do oferecimento da denúncia, habilitando o acusado a usufruir da causa legal de extinção da punibilidade. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime militar noticiado nos presentes autos, conforme prevê a regra insculpida no § 4º do art. 303, cumulada com o inciso VI do art. 123, ambos do CPM, declaro extinta a punibilidade e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 11 de abril de 2022.

LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00010634620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 11/04/2022 ENCARREGADO: LUIZ FABIANY RODRIGUES FERREIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: L. S. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual.

O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 11 de abril de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00012011320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 11/04/2022 ENCARREGADO: LUIZ PAULO BENJAMIN LEAL INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: V. N. I. . Despacho: Dê-se vista ao Ministério Público Militar para sua manifestação. Apêns conclusos. Belém, PA, 11 de abril de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00012064920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610040682 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REU: ESTADO DO PARA - POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Representante(s): ROBINA DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) AUTOR: ELIESIO LOBO DE ARAUJO Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) TESTEMUNHA: RONALDO TRINDADE DE SOUSA TESTEMUNHA: JOSE GUILHERME CARDOSO AMARAL TESTEMUNHA: ELIEZER DE ARAUJO SILVA. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria-Cel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cel-vel Nº 0001260-49.2006.814.0301, que o AUTOR foi INTIMADO (edital-fls. 746/751) da SENTENÇA de folhas 742/745 dos autos, tendo interposto RECURSO DE APELAÇÃO dentro do prazo legal, conforme documento de folhas 752/789 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 11 de abril de 2022. Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00012064920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610040682 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REU: ESTADO DO PARA - POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Representante(s): ROBINA DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) AUTOR: ELIESIO LOBO DE ARAUJO Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) TESTEMUNHA: RONALDO TRINDADE DE SOUSA TESTEMUNHA: JOSE GUILHERME CARDOSO AMARAL TESTEMUNHA: ELIEZER DE ARAUJO SILVA. Processo nºmero: 0001206-49.2006.814.0301 DESPACHO Intime-se a parte apelada (Réu) para que apresente as contrarrazões em 30 (trinta) dias úteis. Vinda as contrarrazões dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, em 30 (trinta) dias úteis. Apêns, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para exame. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 11 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00012311920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 11/04/2022 ENCARREGADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: G. P. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 11 de abril de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00017060420218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 11/04/2022 ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. S. S. VITIMA:F. S. N. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Relatado, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Jari nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Dá-se ciência ao Ministério Público Militar. Cumpram-se. Belém, PA, 11 de abril de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA; PROCESSO: 00017300320198140200 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 11/04/2022 ENCARREGADO:FRANCIMAR MARIA PINHEIRO VITIMA:O. P. M. VITIMA:R. M. C. N. VITIMA:D. G. R. VITIMA:J. S. G. VITIMA:E. A. C. VITIMA:D. A. A. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Relatado, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO

Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público e o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 11 de abril de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00040737920138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 AUTOR:HEBER GESSE DE ALMEIDA MARTINS Representante(s): OAB 26925 - RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA -PMPA IMPETRANTE:OMAR ADAMIL COSTA SARE. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria-Cel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Celular nº 0004073-79.2013.814.0200, que o AUTOR, foi INTIMADO (edital-fls. 1613 dos autos), através do seu Advogado, do DESPACHO DE ATO ORDINATÓRIO, que os autos se encontravam disponíveis para carga, para extração de cópias, sendo que o Advogado, Doutor RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO-OAB-PA 26925 (identidade confirmada por este servidor), não pode comparecer para fazer carga e solicitou que este servidor pudesse enviar as cópias do processo via whatsapp (93-99185-1160), o que foi feito, onde o Advogado requereu o arquivamento novamente dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 11 de abril de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00040737920138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 AUTOR:HEBER GESSE DE ALMEIDA MARTINS Representante(s): OAB 26925 - RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA -PMPA IMPETRANTE:OMAR ADAMIL COSTA SARE. Processo: 0004073-79.2013.814.0200 DESPACHO Versa o expediente sobre pedido de desarquivamento dos autos em epígrafe, os autos foram desarquivados, e dado vista a parte. Certificou a secretaria a parte requereu novo arquivamento. Arquive-se. Cumpra-se. Belém, PA, 11 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA Rua Párgina de 1º Fórum de: JUSTIÇA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486 CEP: 66.230-220 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3222-9667 PROCESSO: 00043525520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 11/04/2022 ENCARREGADO:FABRICIO PEREIRA CORREA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. P. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 11 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE

JESUS A??o Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará;
 PROCESSO: 00045679420208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância
 em: 11/04/2022 ENCARGADO:GLEIQUE SOUZA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J.
 O. M. J. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para
 apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos
 foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público
 Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que
 exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar.
 Relatado, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo
 único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é
 competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço
 contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato
 reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E
 PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A
 VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR. ART.
 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE
 DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES.
 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do
 Tribunal do Jari nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma,
 assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial
 militar deve ser remetido à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos,
 emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente
 inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em
 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não da competência do Juiz Militar determinar o
 arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar
 contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental
 não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel.
 Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO
 PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL
 MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE
 ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso
 especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis
 Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste
 juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em
 razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao
 juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Da-se ciência ao
 Ministério Público Militar. Cumram-se. Belém, PA, 11 de abril de 2022.
 Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA
 PROCESSO: 00049342120208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito
 Policial em: 11/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:BRUNO BRASIL LIMA INDICIADO:SEM
 INDICIAMENTO VITIMA:H. R. R. P. VITIMA:E. H. R. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
 Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a
 prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público
 Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender
 que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos
 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Relatado, decido. Nos termos do artigo
 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e §
 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de
 homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria
 justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou
 outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
 NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, §
 4º, DA CF. ART. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL
 MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM.
 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem
 previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Jari nos casos em que a vítima

for civil, conforme art. 125, Â§ 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Dá-se ciência ao Ministério Público Militar. Cumpram-se. Belém, PA, 11 de abril de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00049957620208140200 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Inquérito Policial em: 11/04/2022 ENCARGADO:STALONE PEREIRA MOURA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Relatado, decido. Nos termos do artigo 125, Â§ 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e Â§ 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, Â§ 4º, DA CF. ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Jari nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, Â§ 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Dá-se ciência ao Ministério Público Militar. Cumpram-se. Belém, PA, 11 de abril de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00051554820138140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 ENCARREGADO:KAYDSON DOS REIS CUNHA DENUNCIADO:CLEITON MILANE RUIZ DA COSTA VITIMA:J. H. S. A. TESTEMUNHA:FABIO COSTA CORREA TESTEMUNHA:JAIR ANDRADE DA SILVA TESTEMUNHA:ELTON RIBEIRO MEDEIROS. Processo nºmero: 00069756320178140200 00001684520138140401 00051554820138140200 DESPACHO Â Â Â Â Â Â DÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico Militar para sua manifestaÃ§Ã£o, considerando o pedido de apensamento requerido Â fl. 104 dos autos 00051554820138140200 e Â fl. 22 doa autos 00069756320178140200 e ainda quanto a certidÃ£o e documentos de fls. 56/57 dos autos 00001684520138140401. ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 11 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00068514620188140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 11/04/2022 ENCARREGADO:PAULO ADONIS CONCEICAO MENDES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. M. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃ¡tica de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta JustiÃ§a Militar estadual. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃ£o haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Â© o tÃ©-tular exclusivo da aÃ§Ã£o penal pÃºblica, cabendo a seus agentes, em princÃ©pio, deliberarem quanto Â existÃªncia ou nÃ£o de elementos suficientes para darem inÃ©cio a acusaÃ§Ã£o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃ§oso Â© reconhecer a insuficiÃªncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃ©ncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃ©zo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Âj materialidade e indÃ©cios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 11 de abril de 2022. Â Â Â Â Â Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00069126720198140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 11/04/2022 ENCARREGADO:RONALDO GOMES BARATA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. F. M. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃ¡tica de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta JustiÃ§a Militar estadual. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃ£o haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Â© o tÃ©-tular exclusivo da aÃ§Ã£o penal pÃºblica, cabendo a seus agentes, em princÃ©pio, deliberarem quanto Â existÃªncia ou nÃ£o de elementos suficientes para darem inÃ©cio a acusaÃ§Ã£o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃ§oso Â© reconhecer a insuficiÃªncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃ©ncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃ©zo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Âj materialidade e indÃ©cios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 11 de abril de 2022. Â Â Â Â Â Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00069756320178140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 11/04/2022 ENCARREGADO:AILTON ARAUJO LIMA INDICIADO:CLEITON MILANE RUIZ DA COSTA VITIMA:J. H. S. A. . Processo nºmero: 00069756320178140200 00001684520138140401 00051554820138140200 DESPACHO Â Â Â Â Â Â DÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico Militar para sua manifestaÃ§Ã£o, considerando o pedido de apensamento requerido Â fl. 104 dos autos 00051554820138140200 e Â fl. 22 doa autos 00069756320178140200 e ainda quanto a certidÃ£o e documentos de fls. 56/57 dos autos 00001684520138140401. ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 11 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00071967520198140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 11/04/2022 ENCARREGADO:ROBERTO DE JESUS DAMASCENO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. M. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Relato, decidido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Jari nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Dá-se ciência ao Ministério Público Militar. Cumram-se. Belém, PA, 11 de abril de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00073327220198140200 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 11/04/2022 ENCARREGADO:GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA INDICIADO:HUGO DANIEL BARREIROS GUIMARAES Representante(s): OAB 30146 - ROSE FERNANDA SANTOS DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:V. M. B. . Processo: 0007332-72.2019.814.0200 DESPACHO Versa o expediente sobre pedido de desarquivamento dos autos em epígrafe, os autos foram desarquivados, os advogados foram intimados de que os autos estavam disponíveis em secretaria em 23.02.2022, fl. 97 e retornaram os autos sem manifestação dos interessados. Archive-se. Cumpra-se. Belém, PA, 11 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA Luc

prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Apã³s, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 11 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00084810620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 11/04/2022 ENCARREGADO:MARCOS ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:S. D. L. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaçã³o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 11 de abril de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00086725120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 11/04/2022 ENCARREGADO:HUMBERTO DE ASSIS COSTA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:P. B. M. VITIMA:E. M. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaçã³o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 11 de abril de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará;

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 dias O Dr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Vara Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de **Ação Civil Pública nº 0800772-78.2020.8.14.0028**, em que figura como autor(es): **Ministério Público do Estado do Pará** e réu(s): **José Macena de Miranda, Neusa Maria Santis Semioti e outros**. Em razão da notícia constante nos autos de que os requeridos NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI e possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC) encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital ficam o autor devidamente intimado do teor do r. despacho de ID 48503696, a seguir transcrito: Processo nº 0800772-78.2020.8.14.0028 Requerente (s): Ministério Público Requerido (s): José Macena de Miranda e outros **AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENÇA** Vistos os autos. 1. **RELATÓRIO** O Instituto de Terras do Estado do Pará - ITERPA interpôs Embargos de Declaração com Efeito Modificativo (ID nº 32943334) em face da decisão de ID nº 28507857, com a finalidade de corrigir erro material consistente na inclusão do ITERPA no pólo passivo. Alega que, ao determinar ao autor a emenda à inicial objetivando a inclusão no pólo passivo o Município de São João do Araguaia e o Estado do Pará, equivocadamente, se manifestou acrescentando a autarquia estadual, ora embargante, e o erro se manteve na decisão deste Juízo (ID nº 16861283) O Ministério Público, autor, se manifestou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos (ID nº 44651021). Eis o relato necessário, passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso de embargos de declaração é o instrumento cabível para sanar eventuais vícios na sentença ou acórdão, enfim, qualquer decisão judicial, provocados por obscuridade, contradição ou omissão, conforme se depreende do art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: § Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III. Corrigir erro material. § Analisando detidamente os autos, constato que a pretensão da embargante merece prosperar, diante do erro material existente na decisão vergastada, posto que houve efetivamente o erro material no dispositivo da decisão que determinou a permanência do ITERPA no pólo passivo, eis que a decisão (ID nº 16861283) determinou a emenda à inicial para incluir no pólo passivo da lide apenas o Estado do Pará e o Município de São João do Araguaia. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** e **ACOLHO** os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para, corrigindo erro material, retificar a parte dispositiva da decisão de ID nº 28507857, **EXCLUINDO-SE** o ITERPA do pólo passivo da demanda e **INCLUINDO-O** na condição de assistente simples da parte autora. Verifico, ainda, que há informações nos autos de que o requerido JOSÉ MACENA DE MIRANDA faleceu (ID nº 31940820), bem como da não localização da requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI (ID nº 32958053). Posto isto, **DETERMINO**: I. **INTIME (M)-SE** as partes; II. À Secretaria para que **RETIFIQUE** as partes no sistema PJE; III. **CITE-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI, nos termos do artigo 256, II, o Código de Processo Civil § CPC; IV. **CITEM-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC). P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como **OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EDITAL**, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá (PA), 28 de janeiro de 2022. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária § Marabá § . § E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n § Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá, **04 dias do mês de março de 2022**. Eu, Aline N. Raiol S. Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c 006/2009-CJCI). **Aline Nazareth Raiol Sousa Pereira**. **Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá**.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE INTIMAÇÃO ȷ TRIBUNAL DO JÚRI**

Prazo de 5 (cinco) dias

Nº Processo: 0004101-39.2017.814.0028

Capitulação: Art. 121, §2º II, III, IV, §4º e art. 211 c/c 69, todos do CP.

Réu: Márcio Zacarias da Silva Pires

Autor: Ministério Público Estadual

O Exmo. Sr. **Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI** juiz de direito, Titular da 3.ª vara criminal, desta cidade e comarca de marabá, estado do pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam os autos da Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o(s) réu(s): **MÁRCIO ZACARIAS DA SILVA PIRES**, brasileiro, nascido 13/03/1998, filho de Maria do Desterro Santos da Silva inscrito no CPF sob o nº 056.812.683-14, atualmente em local incerto e não sabido, e por atualmente ser ignorado o local em que reside, expediu-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de **5 (cinco) dias**, pelo qual ficará o referido réu perfeitamente **INTIMADO** a comparecer no dia **11 DE MAIO DE 2022, às 08:30 horas**, no Salão do Júri, Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá, Marabá/PA, para participar da **Sessão do Júri** nos autos da Ação Penal acima mencionada, para todos os seus fins, termos e atos na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Marabá, aos 11 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

EDITAL DE INTIMAÇÃO ȷ TRIBUNAL DO JÚRI

Prazo de 5 (cinco) dias

Nº Processo: 0003159-36.2019.8.14.0028

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: DONIZETE SILVA PONTES, EDINALDO MOURA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. **Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI** juiz de direito, Titular da 3.^a vara criminal, desta cidade e comarca de marabá, estado do pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam os autos da Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o(s) réu(s): DONIZETE SILVA PONTES, brasileiro, nascido 04/08/2000, filho de Francisca de Lima Silva e Lourival Ferreira Pontes, inscrito no CPF sob o nº 620.652.053-69, atualmente em local incerto e não sabido, e por atualmente ser ignorado o local em que reside, expediu-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de **5 (cinco) dias**, pelo qual ficará o referido réu perfeitamente **INTIMADO** a comparecer no dia **09 DE MAIO DE 2022, às 08:30 horas**, no Salão do Júri, Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá, Marabá/PA, para participar da **Sessão do Júri** nos autos da Ação Penal acima mencionada, para todos os seus fins, termos e atos na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3^a Vara Criminal de Marabá, aos 12 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito titular da 3^a Vara Criminal da Comarca de Marabá

Processo n.º _____ 0007036-62.2011.814.0028

Capitulação: _____ Art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP

Réu: _____ Marcos Barros Tavares

Advogados do Réu: Amanda Cristina Ferreira _____ OAB/PA 18.504; Quitéria Sá dos Santos _____ OAB/PA 9.707; Renan Walvenarque Tavares Leite _____ OAB/PA 24.222; Marco Aurélio Furtado de Souza _____ OAB/PA 25.606; Wilson Xavier Gonçalves Neto _____ OAB/PA 13.473; Marcondes José Santos Silva _____ OAB/PA 11.763; Carlos Henrique Miranda Barros _____ OAB/TO 8.086

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). _____ Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima mencionados INTIMADO(S), comparecer(em) perante o Tribunal do Júri, no dia **16 de maio de 2022, às 08:30 horas**, no Salão do Júri do Fórum desta Comarca, em que irão a julgamento o(s) réu(s) acima mencionado(s). Marabá/PA, 12 de abril de 2022. Francisco Alves de Lima. Diretor de Secretaria.

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

Processo nº 0810254-44.2021.8.14.0051

Autos da Cautelar de Prisão Preventiva e Busca e Apreensão

Processo nº 0001122-30.2020.8.14.0051

Inquérito Policial

Operação Narcos Gold

Tipificação Penal: artigos 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06 e outros.

THIAGO SARAIVA DE SOUZA OLIVEIRA (REU)

MANUEL ALBERTO SOUSA JIL (ADVOGADO)

AUGUSTO VINICIUS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO)

FRANK ATAIDE DOS SANTOS (REU)

VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO)

ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR (ADVOGADO)

PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO (ADVOGADO)

WANESSA ATAIDE DOS SANTOS (ADVOGADO)

LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO)

LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS (ADVOGADO)

IVANILSON PAULO CORREA RAIOL FILHO (ADVOGADO)

GUSTAVO INACIO DA LUZ NOGUEIRA (ADVOGADO)

MARLON RODRIGUES FERNANDES (REU)

JAMES E SILVA MORENO (ADVOGADO)

ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO)

HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES (REU)

JERYKA SANTOS DE ALMEIDA (ADVOGADO)

WANILSON DA COSTA MOITA (REU)

ADEIR DE MOURA VIEIRA (REU)

HEVERTON SOARES OLIVEIRA (REU)

JARDSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

GLEBSON DE SOUSA LESSA (ADVOGADO)

KELIANE GALUCIO GUEDES (ADVOGADO)

JORGEMAR PAIVA SALIN (ADVOGADO)

CARLA VANESSA MANARI LOBATO (ADVOGADO)

EDILSON TOMAZ JESUS (ADVOGADO)

CATALINE STRADA DA SILVA (ADVOGADO)

C D D DE MELLO COMERCIO DE PETROLEO LTDA ; EPP (REU)

RAFAEL ALVES PEREIRA (ADVOGADO)

JOSE OSMANDO FIGUEIREDO (ADVOGADO)

MAURICIO GOMES (REU) LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)

SUELY FERNANDES DA SILVA (REU)

FRANCISCO INARLEY AGUIAR MOITA (REU)

RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO (ADVOGADO)

COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS MINERADORES E

PRODUTORES DE OURO DO TAPAJOS (REU)

CASSANDRA HELLEN COELHO URUCU (ADVOGADO)

BRENDA STEFANE GONCALVES COELHO (ADVOGADO)

BENEVALDO MACHADO RODRIGUES (REU)

HELEN BEATRIZ COSTA BALIEIRO (ADVOGADO)

FERNANDO HELEODORO BRANDAO (ADVOGADO)

SAMIA DA SILVA BENTES (ADVOGADO)

VINICIUS MARTINS LIMA (ADVOGADO)

ADJANIR SILVA DE ARAUJO (REU)

JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)

THIAGO PASSOS BRASIL (ADVOGADO)

CESAR PENA FERNANDES (REU)

DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA (REU)

GLEBSON DE SOUSA LESSA (ADVOGADO)

VALERIANO JAQUES GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO)

GIOVANE ROSA DOS SANTOS (REU)

GUILHERME HENRYQUE CORVALAN GOMES (REU)

MARIA BERNADETE GOMES (ADVOGADO)

ROMUALDO CORRADO DA SILVA (REU)

TELMA SARAIVA DE SOUZA (REU)

VALE DO OURO SERVIÇOS AGROPECUARIOS LTDA (REU)

ABDON LABORATORIO DE ANALISE DE SOLO E MINERIOS LTDA (REU)

JOSE OSMANDO FIGUEIREDO (ADVOGADO)

RAFAEL ALVES PEREIRA (ADVOGADO)

CRUZETA COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA (REU)

STILO SOUND ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA (REU)

H SOARES OLIVEIRA EIRELI (REU)

REGINA MARQUES DA SILVA MARINHO (REU)

LILIAN CAROLINA SILVA DA CRUZ (REU)

CLAUDINETE DA CRUZ FRANCA (REU)

GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO)

W. DA COSTA MOITA COMERCIO - ME (REU)

MRA DOS SANTOS AGROPECUARIA LTDA (REU)

MARIA DO ROSARIO ATAIDE DOS SANTOS (REU)

GENIVALDO ALVES MACHADO RODRIGUES (REU)

RAIMUNDO BARBOSA MARINHO (REU)

FERNANDO FERNANDES ASSAF SANCHES (REU)

FABIO LAZZARINI MERLINO (REU)

GOLD WINGS AVIATION LTDA (REU)

CARLA LILIANA BANEGAS VASQUEZ (REU)

GARIMPO MONTANHA (REU)

KENJI GHAND CABRAL TSUKAMOTO (REU)

RAFAEL ALVES PEREIRA (ADVOGADO)

JOSE OSMANDO FIGUEIREDO (ADVOGADO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Após conclusão do **Inquérito Policial nº 2020.0005425** (Processo nº 0001122-30.2020.8.14.0051) e sua remessa a este juízo, os autos principais foram encaminhados ao Ministério Público juntamente com os autos da cautelar de prisão preventiva e busca e apreensão nº 0810254-44.2021.8.14.0051, nos quais havia uma série de pedidos com recomendável parecer ministerial.

Transcorrido prazo razoável considerando a complexidade dos fatos, quantidade e natureza dos requerimentos, a presente cautelar foi devolvida em 15/03/2022 pelo órgão ministerial com manifestação específica em relação aos principais pedidos ali constantes (ID 54159469), vindo em seguida conclusos para decisão que abaixo passo a proferir.

1. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ARGUIDA PELA DEFESA DE WANILSON DA COSTA MOITA E OUTROS

Alguns dos representados, entre eles **WANILSON DA COSTA MOITA** (ID 42592585, de 24/11/2021), quando pugnaram pela revogação das respectivas prisões também suscitaram a incompetência territorial deste juízo em favor da Comarca de Itaituba/PA, acrescentando argumentos pela nulidade das medidas cautelares determinadas no decorrer da investigação.

Instado, o Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da competência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém (ID 54159469).

A presente investigação teve sua gênese nos elementos colhidos em outros dois procedimentos policiais (**IPL 085/2019-DPF/SNM/PA e IPL 220/2018-DPF/SNM/PA**), respectivamente, **Medida Cautelar n. 0013974-57.2018.8.14.0051 e Ação Penal n. 0004475-15.2019.8.14.0051**, o primeiro associado ao segundo, ambos os processos com tramitação originária na 1ª Vara Criminal.

Contribuiu, também, para a continuidade das investigações a **Informação SN/2020 2 PAV/ITB/PF/PA**, que traz denúncia anônima de possível tráfico de drogas na região garimpeira de Itaituba/PA, com modus operandi e em circunstâncias semelhantes à apreensão dos 506 Kg de entorpecentes ocorrida em

Santarém/PA, em meados de 2019.

Vale recordar que naquela ocasião, a investigação apurou que uma aeronave carregada com substância entorpecente utilizou a conhecida pista do PENA, nesta cidade, onde recebeu manutenção e suporte, sem, contudo, quaisquer registros/anotações de horários nos documentos oficiais do aeródromo.

Com os novos elementos e a concreta suspeita de que o referido aeródromo de Santarém **ainda estaria servindo ao tráfico de drogas, as apurações preliminares chegaram a pessoa conhecida pela alcunha de GROTA, posteriormente identificado como HEVERTON SOARES OLIVEIRA, que teria adquirido propriedade na região de garimpo em Itaituba/PA, onde ocorriam movimentações suspeitas de aeronaves, conforme relatado pelo denunciante.**

Cumprе salientar, ainda, que no **Ofício nº 0284/2020 ç DPF/SNM/PA**, de 10 de fevereiro de 2020, a Autoridade Policial solicitou autorização de juntada de documento informando que durante a análise dos arquivos extraídos do celular de **RODRIGO NASCIMENTO DOS SANTOS** (investigado/acusado no processo relativo à apreensão dos 506 Kg de drogas) foram encontrados registros referentes a pesquisas no nome de **SILVIO BERRI JUNIOR**.

Assim, haviam fortes suspeitas de que **GROTA** e **SILVIO BERRI**, aparentemente líderes do grupo investigado no IPL nº 2020.000542, teriam vínculo com as pessoas investigadas no IPL 085/2019-DPF/SNM/PA, tratando-se, portanto, de dois casos conexos. E tal circunstância foi devidamente referenciada no bojo da primeira decisão de interceptação telefônica exarada nos autos **0001148-28.2020.8.14.0051 ç fls.77 e ss.**, senão vejamos:

(...)

Os elementos inicialmente colhidos partiram de outra Operação da PF na qual foi apreendido 506Kg de cocaína e que resultou em processo com trâmite nesta Vara Criminal e também levantamentos realizados. **Consta que esse novo grupo, que possivelmente tem relação com o outro, utiliza o mesmo modus operandi do anterior, qual seja, tráfico realizado por meio de pequenos aviões que utilizam a região Oeste do Pará como ponto de apoio logístico.**

Consta, ainda, que **esse novo grupo é comandado por pessoa conhecida como GROTA**, o qual responde ação penal por crimes cometidos no Maranhão, coincidentemente estado onde reside João Batista Sansão da Silva, pessoa tida nas investigações anteriores como um dos pilotos responsáveis por conduzir aviões para transporte de droga tendo, ainda, outro elemento da conexão que consiste na possível utilização da pista do PENA pelos dois grupos.

A partir da apreensão de 506 Kg de cocaína pela Polícia Federal, a qual resultou em processo que foram condenados 08 (oito) dos 10 (dez) acusados que formavam grupo criminoso sofisticado voltado para a traficância, a PF trouxe novas informações de que outro grupo criminoso está com a mesma atividade ilícita na região, cujo líder seria a pessoa conhecida como GROTA. Há demais elementos que sustentam fundadas suspeitas de relação entre os dois grupos.

Diante deste relato a Polícia Federal encontrou novas informações que sugerem a participação no tráfico de outras pessoas, essas voltadas à atividade de logística de transporte da droga do grupo, elementos que, ao mesmo tempo, significam um passo a mais na investigação, também mostram o quão a referida rede criminosa é complexa, porém organizada. Além disso, as informações dão conta que, paralelamente ao transporte de drogas, o grupo criminoso também desenvolve atividades econômicas mascaradas como lícitas (exploração de garimpos e fazendas, por exemplo).

Note-se que, ao contrário do que a defesa alega, as investigações não se iniciaram isoladamente da delação apócrifa, embora reconhecidamente tenha servido como uma fonte a mais de informação e material probatório se juntando às investigações que nortearam o tráfico ilícito de entorpecentes e o uso de pistas de pouso na região, destacando-se o aeródromo do PENA.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o proprietário do aeródromo, o nacional **CÉSAR PENA FERNANDES** estava sendo investigado sobre possível participação no tráfico dos 506 Kg de cocaína, porquanto restou demonstrada a utilização de sua pista de pouso no suporte de aeronaves à serviço do crime. No entanto, entendendo que naquela oportunidade não haviam elementos suficientes para seu indiciamento/denúncia, nem a autoridade policial tampouco o MP imputou qualquer conduta criminosa contra sua pessoa.

Aprofundando as investigações em torno de GROTA, surgiram fortes indícios de vínculo entre aeronaves ligadas direta e indiretamente ao mesmo e algumas pistas de pouso, dentre as quais estava a pista do PENA, de modo que ao final do IPL n. 2020.0005425-DPF/SNM/PA o senhor CESAR PENA FERNANDES foi um dos indiciados pela Autoridade Policial.

O Delegado à frente do IPL consignou fundamentadamente os elementos que denotam que o IPL n. 2020.0005425-DPF/SNM/PA seguiu nos rastros deixados pela investigação anterior por meio de indícios sólidos que, com o acréscimo da denúncia anônima, robusteceram a necessidade de empreender novas diligências que culminaram na prevenção deste juízo e a consequente determinação de medidas cautelares como interceptação telefônica, quebras de sigilo fiscal e bancário etc.(0001148-28.2020.8.14.0051;0802209-51.2021.8.14.0051;0810254-44.2021.8.14.0051; 0811119-67.2021.8.14.0051; 0811570-92.2021.8.14.0051; 0812267-16.2021.8.14.0051; 0811982-23.2021.8.14.0051), surgindo ao longo da nova investigação várias outras pessoas, posteriormente indiciadas, conforme se verifica no Relatório Final do IPL da Operação Narcos Gold (processo n. 0001122-30.2020.8.14.0051).

O Ministério Público, em seu parecer, transcreveu trecho do relatório do IPL onde é destacado os elos que deram azo aos processos/procedimentos acima elencados, quais sejam:

a) Utilização da Pista do PENA em Santarém/PA nas duas situações como ponto de apoio logístico, havendo necessidade de aprofundar a apuração quanto ao eventual envolvimento de pessoas ligadas a esse aeródromo com o tráfico de drogas;

b) No primeiro deferimento de interceptação telefônica relativo a este IPL, esse Juízo destacou que se tratava de continuidade da apuração referente à apreensão dos 506 kg de cocaína (fls. 77/78 da cautelar de interceptação telefônica);

c) Houve a localização no celular de RODRIGO NASCIMENTO DOS SANTOS, vulgo *¿BAIXINHO¿*, após deferimento de afastamento de sigilo de dados por parte da 1ª Vara Criminal de Santarém/PA, de referências ao nome de SILVIO BERRI JUNIOR, sendo que a utilização desses dados na continuidade da investigação se deu com autorização de compartilhamento emanada desse Juízo (fls. 101/103 e 159/160 da cautelar de interceptação telefônica); e

d) O grupo de RODRIGO NASCIMENTO DOS SANTOS foi investigado de forma mais ampla em Roraima, o que levou à deflagração da Operação TETO BAIXO, sendo que no âmbito desta foi determinado judicialmente o sequestro do avião de prefixo PT-JGL (vide fls. 1818/1828 do presente IPL), e na Operação NARCOS GOLD foi deferido o sequestro da mesma aeronave, considerando as provas carreadas aos autos de utilização dela pelo grupo de GROTA. A decisão judicial (emanada da Vara de Entorpecentes de Boa Vista/RR *¿* Justiça Estadual de Roraima), datada de 20/09/2019, que deu base à deflagração da Operação TETO BAIXO, que também determinou a prisão preventiva de RODRIGO NASCIMENTO DOS SANTOS (mesma pessoa envolvida na apreensão dos 506 kg de cocaína em Santarém/PA), enfatizou o seguinte com base em informações levantadas no âmbito daquela apuração: *¿[...] alguns investigados já foram alvos de operação policial conduzida pela Polícia Civil do Mato Grosso do Sul, inclusive com a decretação da prisão preventiva do chefe da ORCRIM e de integrantes do núcleo logístico que atuava na capital Sul-MatoGrossens, municípios circunvizinhos e em São Gabriel do Oeste/MS, obrigando-os a transferir a base operacional daquele estado para Santarém/PA, sem que isso implicasse na redução ou interrupção da atividade criminosa¿* (fls. 1963/1997 deste IPL).

Esses dados, conhecidos apenas após a deflagração da Operação NARCOS GOLD, reforçam o raciocínio de relação de RODRIGO com o grupo de GROTA e SILVIO BERRI, o que robustece ainda mais a justificativa de competência da 1ª Vara Criminal de Santarém/PA para apreciar as demandas

inerentes à continuidade da apuração a ela antes já vinculada.

No tocante ao PT-JGL (vide letra *ç*d*ç* acima), em tese utilizado tanto pelo grupo de RODRIGO quanto pelo grupo de GROTA, cabe acrescentar que ele está registrado no nome de AILTON MAIA DOS SANTOS (CPF 023.585.646- 05), mesma pessoa a quem foi vinculado o PP-CVV (avião que foi queimado pelo grupo de GROTA) até 11/10/2019, conforme dados fornecidos pela ANAC. Convém lembrar, ainda, que conforme dados fiscais, em 06/08/2019 e 28/08/2019, SILVIO BERRI JÚNIOR comprou peças para o PP-CVV, conforme NFe de fls. 1185/1187 deste IPL. Quer dizer, possivelmente AILTON MAIA DOS SANTOS era apenas um *ç*laranja*ç* em nome de quem registravam aeronaves, sendo isto um ponto comum entre os grupos de RODRIGO e de GROTA/SILVIO (isso sem descartar que os três pudessem fazer parte do mesmo grupo e não apenas de grupos associados), visto estar demonstrado que ambos estavam relacionados ao avião de prefixo PT-JGL e, ainda, que em 2019 o PP-CVV estava registrado no nome do mesmo *ç*laranja*ç* em que estava registrado o JGL.

Com efeito, foi desvendada pela polícia uma teia criminosa complexa com entrelaços em outras cidades (Itaituba/PA, por exemplo), inclusive em estados distintos, onde o grupo chefiado por GROTA mantinha negócios escusos voltados para a lavagem de capitais, cujos valores teriam origem na atuação no tráfico de drogas. Além do mais, existem documentos nos autos de aquisições suspeitas de aeronaves, compra de propriedades de áreas extensas e inóspitas, fluxo financeiro de grandes montantes em contas bancárias de terceiros, tudo isso vinculado de uma forma ou de outra a GROTA ou a membros do grupo que seria por ele chefiado.

Assim sendo, a razão da prevenção e conexão estabelecida outrora não se fez por mera conveniência no simultaneus processos, mas por conta do nítido vínculo objetivo entre as investigações e os delitos perpetrados, destacando-se o tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e lavagem de capitais.

Diante desse cenário de jurisdição cumulativa da competência territorial, imperiosa é a atração dela por prevenção consoante dispõe o art. 83 do Código de Processo Penal, que preconiza o seguinte: *ç*Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa*ç*.

Sobre fenômeno da prevenção ensina Nestor Távora (Curso de Direito Processual Penal, 2015, p. 253, ed. JusPodvum): *ç*[...] prevenção significa antecipação, e concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, prevalente é aquele que primeiro pratica atos do processo ou medidas relativas ao futuro processo, ainda que anteriores ao oferecimento da denúncia ou da queixa*ç*.

Ainda sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES ESTADUAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DIFERENTES. INQUÉRITO POLICIAL [...] CONEXÃO ENTRE DELITOS. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO INQUÉRITO FIXADA PELA PREVENÇÃO (ARTS. 71, C/C 83 DO CP), EM RAZÃO DE DOIS DELITOS QUALIFICAREM-SE COMO CRIMES PERMANENTES. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. [...] 4. Reconhecida a conexão entre delitos envolvendo jurisdições de mesma categoria, a regra geral a ser observada, na fixação da competência, é a do art. 78, II, do CPP. Isso não obstante, se a conexão envolve pelo menos um delito de natureza permanente, que sinaliza a produção de resultados em locais diferentes, deve ser observada regra mais especial que conjuga as disposições dos arts. 71 e 83 do CPP, segundo as quais a competência se define pela prevenção. 5. Dado que o Juízo de Direito da Vara Criminal e de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte/MG concedeu medida cautelar de interceptação telefônica que levou à identificação dos demais investigados e aceitou expressamente a declinação de competência de Frutal/MG, na decisão em que decretou a prisão preventiva de três dos investigados, deve ele ser reputado o prveento e competente para processar e julgar o presente inquérito policial. (STJ *ç* CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 127506 MS 2013/0089955-0, Julgamento em 25 de novembro de 2015, DJe 01/12/2015).

CONFLITO DE JURISDIÇÃO ; HIPÓTESE DE PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO ; DECRETAÇÃO DE MEDIDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DE ONDE SE ORIGINOU A PRESENTE INVESTIGAÇÃO ; CONFLITO CONHECIDO E ACOLHIDO ; COMPETÊNCIA DO JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE DOURADOS. Dispõe o art. 83 do Estatuto Processual: Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa. A determinação de interceptações telefônicas é decisão de cunho nitidamente jurisdicional, o que acarreta a prevenção do Juízo que as decretou, nos termos do que preceitua o artigo 83 do Código de Processo Penal, uma vez que são medidas de conteúdo decisório.

Diante do exposto, **não merece prosperar a tese defensiva sobre a (in)competência deste juízo criminal para processar e julgar o feito.** Ademais, por corolário, falta igualmente plausibilidade na tese de nulidade das medidas cautelares autorizadas/determinadas ao longo da investigação, as quais, ainda que admitamos somente por exercício hipotético como proferidas por juízo originariamente incompetente, as circunstâncias do caso concreto, aliadas à natureza complexa dos fatos e delitos cometidos, a princípio, em mais de uma circunscrição territorial, dariam azo à casuística de aplicação da teoria do juízo aparente, ou seja, havendo o desconhecimento por parte de um juízo sobre a incompetência, mas frente a uma situação que se reveste de aparente legitimidade de jurisdição, as provas eventualmente produzidas estariam salvaguardadas de nulidades.

Ressalto, por fim, que a teoria do juízo aparente é frequentemente utilizada em casos que envolvem a interceptação telefônica, por exemplo. O Supremo Tribunal Federal (STF) vem ratificando provas que foram obtidas por interceptação telefônica decretada por juiz que na época dos fatos ;aparentava; ser competente para tal ato. Logo, no caso de modificação ou declínio de competência, a prova não será anulada.

2. DOS REQUERIMENTOS DE HELENICE CARVALHO, WANILSON DA COSTA, ADEIR DE MOURA VIEIRA

HELENICE CARVALHO, WANILSON DA COSTA e ADEIR DE MOURA VIEIRA, por intermédio do advogado Igor Célio de Melo Dolzanis OAB/PA 19.567, peticionaram nos autos requerendo alterações em algumas das medidas cautelares que lhes foram aplicadas (ID 53644410).

Aos três requerentes foram impostas as seguintes medidas cautelares:

I ; COMPARECIMENTO A CADA 15 (QUINZE) DIAS NESTE JUÍZO, PARA JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES, BEM COMO INFORMAR EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO;

II ; RECOLHIMENTO EM DOMICÍLIO NO PERÍODO DAS 21H ATÉ 06H E NOS DIAS EM QUE NÃO ESTIVEREM TRABALHANDO;

III ; PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAREM DA COMARCA, SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO.

IV - PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO DIREITO OU POR INTERMÉDIO DE TERCEIROS, POR QUALQUER MEIO, COM QUALQUER OUTRO INDICIADO OU TESTEMUNHAS NOS PROCEDIMENTOS/PROCESSOS VINCULADOS À OPERAÇÃO NARCOS GOLD.

V ; ENTREGAR NA SECRETARIA DESSE JUÍZO, NO PRAZO DE 48 HORAS, DOS PASSAPORTES, SE HOUVER.

HELENICE CARVALHO pugna pela mudança no período de apresentação em juízo (item I), que seja a cada 30 (trinta) dias em vez que 15 (quinze), e que a necessidade de autorização do juízo para ausência da comarca se dê por período acima de 20 (vinte) dias.

WANILSON MOITA e ADEIR VIEIRA também requereram alteração no período de apresentação perante juízo para a cada 30 dias, com o complemento de que tal cautelar seja cumprida/fiscalizada na comarca de Itaituba/PA, onde atualmente possuem residência fixa e exercem atividade laboral.

Com o descortinamento dos fatos apurados e indiciamento de várias pessoas, dentre elas os peticionantes, há de se ter a devida parcimônia quanto à alteração do status anteriormente estabelecido, vale dizer, das medidas aplicadas em substituição da prisão preventiva, isso porque não obstante a natureza delas, igualmente cumprem ou devem cumprir com a finalidade de garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

As mudanças pleiteadas, a meu ver, não possuem o condão de interferir nos deslinde processual nem desvalidam a eficácia das medidas cautelares impostas.

Dessa forma, **DEFIRO o pedido comum para que os pleiteantes se apresentem em juízo a cada 30 (trinta) dias, bem como AUTORIZO WANILSON e ADEIR a cumprirem as medidas cautelares na Comarca de Itaituba/PA.**

Comunique-se à Comarca de Itaituba/PA. Expeça-se o necessário.

Sobre a cautelar do ITEM III, **DEFIRO PARCIALMENTE, autorizando HELENICE a se ausentar da comarca por até 5 (cinco) dias sem autorização do juízo.**

3. DOS BENS APREENDIDOS. USO PROVISÓRIO E PEDIDOS DE RESTITUIÇÕES

Dada a grandeza da Operação Narcos Gold, vários bens foram apreendidos/arrecadados na ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e sequestro pelas equipes da Polícia Federal.

Ao final do IPL, a própria PF formulou pedidos de utilização provisória de alguns dos bens (ID 42900883 de 26/11/2021), (ID 46284386 de 31/12/2021) e (ID 47559381 de 18/01/2022).

Sobre os requerimentos da Polícia, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente.

Por meio dos **Ofícios nº 5721238/2021-DPF/SNM/PA e nº 157729/2022-DPF/SNM/PA**, o **Delegado da Polícia Federal** solicitou autorização para uso provisório de alguns bens apreendidos durante a deflagração da Operação Narcos Gold, notadamente veículos cujos indícios sinalizavam serem possivelmente produtos ou proveitos dos crimes investigados.

Segue abaixo a lista dos veículos com autorização de uso provisório solicitada:

I - 01 (UM) VEÍCULO CHEVROLET ONIX 10 LT1, PLACA QZW4G77, 2020/2021 (TERMO DE APREENSÃO Nº 5041672/2021 ; EQUIPE 02, BEM APREENDIDO DURANTE O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS NO ENDEREÇO DE FRANK ATAÍDE E LILIAN CAROLINA)

II - 01 (UM) VEÍCULO HONDA/HR-V TOURING, 2021/2021, COR BRANCA, PLACA QVTD64 (TERMO DE APREENSÃO Nº 5041672/2021 ; EQUIPE 02), BEM APREENDIDO DURANTE O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS NO ENDEREÇO DE FRANK ATAÍDE E LILIAN CAROLINA)

III - 01 (UM) VEÍCULO S-10, PLACA RFP3153, 2020/2021 (BEM APREENDIDO DURANTE O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS NO ENDEREÇO DE GROTA)

IV - 01 (UM) VEÍCULO HILUX, PLACA OORE76, 2015 (BEM APREENDIDO DURANTE O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS NO ENDEREÇO DE GROTA)

V - 01 (UM) AUTOMÓVEL HILUX SRX, 2021, PLACA QZO6E46 (TERMO DE APREENSÃO Nº

5454552/2021 ¿ EQUIPE 03, BEM APREENDIDO DURANTE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS NO ENDEREÇO DE BENEVALDO MACHADO)

VI - 01 (UM) AUTOMÓVEL TOYOTA HILUX, PLACA QVV3189, COR CINZA (TERMO DE APREENSÃO Nº 5057092/2021 ¿ EQUIPE 5, APREENDIDO NO ENDEREÇO DE FRANCISCO INARLEY AGUIAR

VII - 01 (UM) AUTOMÓVEL TOYOTA HILUX, PLACA QVV2J27, COR BRANCA (TERMO DE APREENSÃO Nº 5057092/2021 ¿ EQUIPE 5, APREENDIDO NO ENDEREÇO DE FRANCISCO INARLEY AGUIAR

VIII- 01 (UM) AUTOMÓVEL TOYOTA HILUX, PLACA GID4J99, 2016, COR PRETA (TERMO DE APREENSÃO Nº 5053746/2021 ¿ EQUIPE 6, APREENDIDO NO ENDEREÇO DE MAURÍCIO GOMES

IX - 01 (UM) VEÍCULO DODGE RAM, COR BRANCA, PLACA RLJ1G15 (TERMO DE APREENSÃO Nº 5055016/2021, EQUIPE ITA 08, APREENDIDO NO ENDEREÇO DE THIAGO SARAIVA DE SOUZA

X - 01 (UM) VEÍCULO DODGE RAM, 1500, REBEL HEMI, PLACA RAQ9A46 (TERMO DE APREENSÃO Nº 5046105/2021, APREENDIDO NO ENDEREÇO DE FRANK ATAIDE DOS SANTOS

Inicialmente, cabe ressaltar que os veículos foram apreendidos de forma regular em função de indícios, numa primeira análise, de terem sido adquiridos com recursos ilícitos.

Durante o deslinde das investigações, verificou-se que os veículos constantes nos ITENS I e II, **01 (UM) VEÍCULO CHEVROLET ONIX 10 LT1, PLACA QZW4G77, 2020/2021 (TERMO DE APREENSÃO Nº 5041672/2021 ¿ EQUIPE 02) e 01 (UM) VEÍCULO HONDA/HR-V TOURING, 2021/2021, COR BRANCA, PLACA QVTD64 (TERMO DE APREENSÃO Nº 5041672/2021 ¿ EQUIPE 02)**, apreendidos durante as diligências empenhadas contra **FRANK ATAÍDE e LILIAN CAROLINA**, encontravam-se em nome de terceiros, **SERAFINA C P RODRIGUES ZAPATA e MARCICLEIA PACHECO BARBOSA**, pretensos interessados que logo após a constrição dos bens peticionaram nos autos da presente cautelar pugnando pela restituição dos veículos e acostando documentação comprobatória de propriedade (ID 47115104 e ID 47115123).

Convergindo com a informação dos interessados está o **Relatório de Diligência Nº 02 ¿ SNM/2021**.

Não obstante tratem-se de terceiros de boa-fé, a constrição deveria ser objeto de embargos, manejados em autos apartados, instrumento adequado para reivindicar eventuais direitos, o que não impede, contudo, minha apreciação do pleito no bojo dessa cautelar, em homenagem ao princípio da fungibilidade e celeridade processual.

Analisando a documentação, verifico que ambos os automóveis foram objetos de locação, estando FRANK ATAÍDE na condição de locatário (conforme contrato anexado), trazendo suficiente certeza de que esses bens **não possuem ligação com as atividades criminosas imputadas ao investigado em questão, nem a sua esposa, prescindindo de relevância para o processo. Dessa forma, determino a restituição ao(s) legítimo(s) proprietário(s)/possuidor(es), dando-se baixa no sistema RENAJUD havendo restrição anteriormente imposta.**

A **TOYOTA HILUX, PLACA QVV2J27, COR BRANCA (TERMO DE APREENSÃO Nº 5057092/2021 ¿ EQUIPE 5** fora apreendida no endereço de **FRANCISCO INARLEY AGUIAR**, legítimo proprietário que, embora figurasse no início da Operação Narcos Gold como uma das pessoas investigadas, **ao final do IPL não foi indiciado**, inexistindo motivos para manter seu automóvel apreendido, **devendo, pois, ser restituído ao respectivo proprietário/possuidor, dando-se baixa no sistema RENAJUD no caso de eventual restrição imposta.**

Em consequência do não-indiciamento é crível que a restituição **se estenda aos demais bens apreendidos e/ou deixados sob guarda de FRANCISCO INARLEY AGUIAR como fiel depositário**

durante as diligências da polícia federal em seu endereço. A integralidade dos bens está discriminada no Termo de Apreensão Nº 5057092/2021:

01 Aparelho Telefônico Smartphone, marca IPHONE, modelo 12 PRO MAX, cor prata e branco, IMEI 35672911465316 e IMEI 2 356729114564036;

08 Pendrives, marca Sandisk, cor preto e vermelho;

01 Pendrive, cor verde e prateado, com inscrito DT 101 G2 2G;

01 Pendrive, cor preto e prata, marca Sandisk de 4G;

01 Jet-Sky, Moto Aquática/Similar ç Personal Water Craft, nome da embarcação THIR, cor cinza, fabricante SEADOO, Nº de inscrição 023M2020000775;

01 Jet-Sky, Moto Aquática, cor verde e preta, marca SEADOO, com inscritos ROTAX POWER APSRK TRIXX;

R\$ 518,00 (quinhentos e dezoito reais), em cédulas;

R\$ 3.058,00 (três mil e cinquenta e oito reais), em cédulas;

R\$ 7.210,00 (sete mil, duzentos e dez reais), em cédulas;

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em cédulas;

R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em cédulas;

01 adaptador com microchip

Expeça-se o devido alvará para resgate dos valores pelo interessado ou seu representante legal com poderes específicos.

Com relação aos demais veículos da lista policial, observa-se o que preceitua o art. 62 da Lei 11.343/06 ç os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

Sobre o uso provisório de bens, colaciono jurisprudências sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA QUE, A PEDIDO DA AUTORIDADE POLICIAL E APÓS OUVIR O MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTORIZOU A UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO E QUE ESTAVA SENDO USADO NO TRÁFICO DE DROGAS. Inexiste ilegalidade a ser repelida. Um inquérito policial foi instaurado em decorrência de notícia sobre a prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, supostamente realizada por organização criminosa na Comarca de Paraíba do Sul, que culminou nas diligências de busca e apreensão que levaram a efeito apreensões de drogas, veículos e outros bens, em operação policial [...]. Dentre as apreensões realizadas encontra-se o veículo reclamado pelo impetrante, sendo certo que a autoridade apontada coatora acolheu pedido da Autoridade Policial, com parecer favorável do Ministério Público, e autorizou a utilização do aludido veículo juntamente com outros veículos apreendidos pela Autoridade Policial [...] no interesse das ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, na forma que dispõe o art. 62, §1º da Lei 11.343/06, com advertência de obrigação de conservação do bem. Havendo indícios de que o veículo em questão estava sendo utilizado no tráfico

de drogas e diante da previsão legal quanto à possibilidade da utilização do veículo pela autoridade policial e, mais ainda, estando motivada a decisão judicial atacada, inexistente ilegalidade a ser repelida [...]. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA (TJ-RJ-MS: 00474025320158190000 RIO DE JANEIRO PARAIBA DO SUL, Relator: GILMAR AUGUSTOTEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2015).

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO PELA POLÍCIA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. BENS NÃO CONSUMÍVEIS. POSSIBILIDADE. Cumprido ao magistrado designar depositário dos bens apreendidos no curso da persecução penal, nada impedindo que desempenhe tal mister agente público, inclusive na espécie conciliando os interesses da autoridade policial requisitante com a necessidade de manutenção e custódia dos bens objeto da apreensão. (TRF-4. MS 9534 PR 2009.04.00.009534-8, SÉTIMA TURMA, Rel. Néfi Cordeiro, Data da publicação: 10/06/2009).

APELAÇÃO CRIMINAL ¿ VEÍCULO APREENDIDO ¿ OPERAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS ¿ PLEITO DE UTILIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL PELA POLÍCIA CIVIL ¿ VIABILIDADE ¿ INTELIGÊNCIA DO ART. 62, §1º DA LEI 11.343/06 ¿ RECURSO DESPROVIDO ¿ Tendo sido apreendido veículo em que há suspeitas de correlação com o tráfico de drogas, a utilização do automóvel pela Polícia Civil, até o trânsito em julgado da sentença, encontra respaldo no disposto no art. 62 e §1º da Lei 11.343/06, não se revestindo o ato de qualquer ilegalidade. (TJ-MG APELAÇÃO CRIMINAL: APR 0021826-16.2015.8.13.0456 MG, Câmaras Criminais/1ª Câmara Criminal, Rel. Wanderley Paiva, Data da publicação: 02/12/2016).

Nessa toada, considerando o permissivo legal, a jurisprudência favorável e os argumentos trazidos nos ofícios supramencionados, bem como estarem os outros veículos ligados diretamente a pessoas indiciadas, entendo que o atendimento do pleito não causará prejuízos à instrução criminal, pelo que **DEFIRO** a solicitação da Autoridade Policial e **AUTORIZO a utilização provisória pela Polícia Federal dos veículos individualizados nos ITENS III, IV, V, IX e X**, ficando a instituição como fiel depositária dos bens, que deverão ser utilizados no interesse exclusivo das atividades de combate ao tráfico de drogas, forte no art. 62, § 1º, da Lei 11.343/06.

DEFIRO o pedido e **AUTORIZO**, também, o uso provisório dos objetos enumerados pela Autoridade Policial no **Ofício nº 0154/2021 ¿ DPF/SNM/PA**, quais sejam: **01 (um) Cofre pequeno, metálico, pateado, com inscrição 19423M (apreensão pela Equipe 02 PF); 03 (três) TVs marca Samsung: a) TV RU7100, b) TV TU7020; e c) Samsung 55 polegadas (Equipe 03 da PF); Máquina contadora de cédulas, COD 102036855, Mod. NCCD1N, cor branca, com cabo de força e display (Equipe 10 PF).**

Quanto ao veículo referenciado no **ITEM VIII**, considerando que se enquadra nas características de bem solicitado pelo Diretor do Grupamento Aéreo de Segurança Pública (**Ofício nº 18/2022-GRAESP/GAB DIR ¿ de 19 de janeiro de 2022, ID 56555282**), com base nos fundamentos supracitados, **AUTORIZO a sua utilização provisória pelo GRAESP para atuação em suas Operações.**

Todos esses objetos foram arrecadados durante o cumprimento das diligências de busca e apreensão em desfavor de alvos da operação, que atualmente encontram-se denunciados em ação penal. Cabe esclarecer que o último objeto fora apreendido no âmbito da empresa **C.D.D DE MELO COMÉRCIO DE PETROLEO LTDA**, não cabendo, por enquanto, a sua restituição, pelos motivos que serão detalhados adiante quando da análise do requerimento formalizado pelo representante legal da empresa. Malgrado isso, mostra-se passível de utilização provisória da Polícia federal.

Já o **Comando da Policiamento Regional I**, na pessoa do Comandante Aldemar Loureiro Maués Júnior, solicitou, por meio do **Ofício nº 021/2021/4ª Seção-CPR I** (ID 55415926), a doação de 04 (quatro) Quadriciclos e 02 (dois) Jet-Skis informando a necessidade do uso de veículos desse tipo no policiamento das praias de Santarém e Belterra.

Considerando os mesmos argumentos lançados para o atendimento da solicitação da Polícia Federal, não vejo óbice em acolher o pleito da Polícia Militar, ressaltando-se que a doação a título definitivo não é possível, mas somente autorização para uso provisório dos bens, os quais encontram-se vinculados direta e indiretamente a pessoas indiciadas/denunciadas no âmbito da Operação Narcos Gold.

Mister ressaltar, porém, que o atendimento do pedido será realizado parcialmente, eis que, dos bens solicitados, encontram-se à disposição para fins de uso provisório apenas 02 (dois) Quadriciclos, porquanto os Jet-Skis apreendidos estão vinculados a pessoa para a qual este juízo alhures já determinou a restituição de todos seus bens apreendidos. Desse modo, **AUTORIZO o uso provisório dos Quadriciclos apreendidos (Termo de Apreensão nº 5060123/2021 ¿ EQUIPE ANAPU)** durante diligências empreendidas na fazenda Alto Bonito, supostamente de GROTA e administrada por seu sogro Raimundo Barbosa Marinho.

Providências:

a) Determino à Secretaria da 1ª Vara Criminal que oficie ao DETRAN do Estado onde o bem esteja registrado para as providências de emissão do certificado provisório de registro e licenciamento em favor da autoridade policial requerente, ficando o(s) veículo(s) livre(s) de pagamentos de multas, encargos e tributos anteriores até o trânsito em julgado da sentença (art. 61, § único, da Lei 11.343/06).

b) Para fins de efetivação do uso provisório dos veículos, determino a retirada das restrições junto ao sistema RENAJUD.

c) Dê-se ciência à Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) e as autoridades beneficiadas, as quais ficarão com os bens sob suas responsabilidades, devendo, por conseguinte, adotarem as medidas necessárias para a devida conservação dos bens.

Prosseguindo, tem-se o pedido de restituição feito pela empresa **C.D.D DE MELO COMÉRCIO DE PETRÓLEO**, por meio de seu atual administrador Adriano Aguiar de Castro

Na utilização da empresa para dar aparência de licitude há algumas movimentações financeiras espúrias de GROTA foi objeto de investigação da PF. Tal pessoa jurídica antes do peticionante era conduzida por **KENJI GHAND CABRAL TSUKAMOTO**, indiciado na Operação Narcos Gold.

Portanto, não obstante os argumentos constantes na petição, alguns equipamentos e dispositivos de informática foram apreendidos e aguardam perícia, sendo recomendável decidir sobre a restituição desses objetos e, conseqüentemente, do alto valor apreendido (R\$ 321.400,00 ¿ trezentos e vinte e um mil e quatrocentos reais em espécie) durante a instrução processual e após a juntada e análise dos laudos periciais, o que dará maior clareza sobre a origem do valor e suposta utilização da empresa em suposta lavagem de capitais. **Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição.**

O requerimento de restituição da **Aeronave Cessna, Aircraft, ano de fabricação 1985, modelo 208, prefixo PT-OGV**, pleiteada por **PASTINHA AUTO POSTO ¿ EIRELI (AUTO POSTO PASTINHA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA)** (ID 44333746) é de inviável atendimento pelo fato dos fortes indícios de que a aeronave tenha sido adquirida por GROTA com dinheiro de origem ilícita mediante negociações fraudulentas intermediadas por advogado denunciado no âmbito da operação (**vide informações constantes Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica nº 37/2021**), e posteriormente repassado o bem onerosamente ao requerente, que, embora figure como terceiro de boa-fé, não garante restituição imediata sobre bem ainda pendente de esclarecimentos quanto sua aquisição e envolvimento no transporte de entorpecentes. Ademais, a aeronave em questão já está destinada provisoriamente à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá ¿ SEJUSP, sendo utilizada pelo grupamento tático aerotransportado daquele estado na prestação de apoio aéreo de resgate em situações de necessidade, além de missões especiais no interesse estatal.

O pedido constante no ID 49146059, da senhora **REGINA MARQUES DA SILVA**, foi objeto da decisão de ID 50776318, que a nomeou fiel depositária do veículo **MARCA TOYOTA, MODELO HILUX, FAB.MOD. 2019/2019, COR BRANCA, PLACA NAY-8180**.

Quanto ao pedido de **ID 42310197**, notadamente o restabelecimento da atividade lavreira da **MINERAÇÃO VALE DO OURO** CNPJ nº 36.662.433.0001-50, mediante autorização de uso das PLGs,

acompanho a manifestação desfavorável do Ministério Público, pelo principal motivo da empresa estar diretamente ligada àquele considerado chefe do grupo criminoso, **HEVERTON SOARES DE OLIVEIRA**, atualmente em local incerto e não sabido, com mandado de prisão em aberto, mostrando-se temerária atender à autorização do peticionante.

Digno de nota é que as PLGs inicialmente haviam sido adquiridas pelo irmão de GROTA, o senhor **DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA**, também investigado e denunciado no âmbito da Operação Narcos Gold, que possui contra si ordem de prisão. As investigações apontam que DIEGO serviu de *çlaranjaç* na aquisição das lavras garimpeiras, repassando-as em seguida para GROTA, o qual teria utilizado os títulos minerários para movimentar recursos ilícitos provenientes do tráfico de entorpecentes.

Igualmente **não merece acolhimento** o pedido da **COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS MINERADORES E PRODUTORES DE OURO DO TAPAJÓS** (ID 44548929), notadamente **em relação ao ouro bruto (Au) e aos valores apreendidos**, porquanto pairam dúvidas significativas sobre a legalidade das negociações de compra e venda de ouro entre a cooperativa e HEVERTON SOARES DE OLIVEIRA juntamente com as empresas vinculadas a ele, pois há sinais de possível lavagem de dinheiro utilizando NFs de ouro, de modo que esses bens ainda se encontram no interesse do processo.

Em se tratando dos **equipamentos de informática (HDs)** listados no **Termo de Apreensão nº 5062531/2021**, diante da alegada necessidade de confecção de cédula C dos cooperados e apresentação dos documentos perante à Receita Federal para fins de regularização do Imposto de Renda, **acompanho o parecer favorável do Ministério Público e determino a devolução do referido material, a qual será condicionada à extração de cópia e espelhamento do conteúdo armazenado nos HDs para não prejudicar a análise técnica e posterior confecção do laudo pericial.**

Qualquer debate maior sobre a lisura na aquisição dos bens vindicados pelos interessados, sejam eles figurantes do polo ativo da ação penal já deflagrada ou terceiros de boa-fé, é prematuro, pois imiscuirá fatalmente no mérito, estando os bens ainda no interesse do processo (art. 118 do Código de Processo Penal), mas podendo, obviamente, serem devolvidos a depender do resultado da dilação probatória ao final da instrução processual.

4. DO PETITÓRIO DE CLAUDINETE DA CRUZ FRANÇA (ID 53915310). ATOS DE CONSTRIÇÃO.

A Sra. **CLAUDINETE DA CRUZ FRANÇA**, por meio de seu advogado, requer sejam desfeitos os atos de constrição e bloqueio de suas contas bancárias, pelos argumentos colacionados na petição de ID 53915310.

A requerente possuía (ou ainda possui) vínculo afetivo com o investigado/denunciado **GIOVANE ROSA DOS SANTOS**, sendo que, segundo o Relatório de Análise de Polícia Judiciária N° 14/2021, confeccionado a partir do afastamento de sigilo bancário e fiscal, Claudinete, mesmo sem ter renda declarada, movimentou valores expressivos em suas contas bancárias.

Os indícios são de que GIOVANE movimentava valores decorrentes das atividades ilícitas do grupo criminoso, **vezes utilizando como çlaranjaç a genitora para aquisição de bens, vezes a conta bancária de Claudinete.**

Ademais, GIOVANE é um dos alvos principais da operação, figurando como piloto de GROTA, cujo serviço aéreo era voltado para o transporte de entorpecentes. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, com mandado de prisão em aberto, representando notório risco não só à ordem pública, mas principalmente à aplicação da lei penal.

Merece reprisar a informação de que GIOVANE já foi denunciado como piloto do tráfico na Operação FLAK da Polícia Federal, de onde decorre, inclusive, outro mandado de prisão em aberto contra sua pessoa (Processo nº 0000038-81.2019.4.01.4300).

Por tais argumentos, por ora, mostra-se recomendável a manutenção das medidas constritivas em desfavor da requerente, pelo menos até o deslinde dos fatos durante a instrução processual.

Outros pedidos por ventura não apreciados nesta decisão serão analisados oportunamente no decorrer de eventual a ação penal.

Expeça-se o necessário para o cumprimento de todas as providências.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO TERMO DE COMPROMISSO/ENTREGA/MANDADO/OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa dos indiciados.

Junte-se a íntegra desta decisão nos autos do processo nº 0001122-30.2020.8.14.0051

Santarém, 07 de abril de 2022. (Assinatura Digital) Alexandre Rizzi Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Santarém Comarca de Santarém

PROCESSO Nº **0810254-44.2021.8.14.0051**

INTERESSADO: FRANCISCO INARLEY AGUIAR MOITA

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO OAB/PA 13032

Vistos, etc.

Trata-se de reiteração de pedido de restituição de coisa apreendida feito pela defesa do interessado FRANCISCO INARLEY AGUIAR MOITA (id 57107218), sob a alegação de omissão na decisão de id 56868669 quanto ao veículo mencionado no ITEM 6: CAMINHONETE, MODELO TOYOTA HILUX, ANO 2020/2021, COR CINZA, PLACA QVV- 3189, em nome de FRANCISCO INARLEY AGUIAR MOITA, automóvel que não consta dentre os bens determinados à devolução. Relatório sucinto. Decido. Inicialmente verifico que as alegações manejadas no requerimento tratam apenas de erro material.

Consoante estabelece o art. 382, do Código de Processo Penal, que pode ser aplicado para decisões interlocutórias, qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver

obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Pois bem. Embora o instrumento adequado seja embargos declaratórios, o pedido da defesa, em sua essência, visa suprir a ausência de menção na decisão anterior acerca do veículo acima referido, eis que também se trata de bem vinculado a pessoa de FRANCISCO INARLEY AGUIAR MOITA. Tal alegação se mostra procedente uma vez que este juízo determinou a devolução de todos os bens (automóveis, objetos em geral) apreendidos/arrecadados na ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão oriundo da operação Narcos Gold. O veículo **TOYOTA HILUX, ANO 2020/2021, COR CINZA, PLACA QVV-3189** consta no **Termo de Apreensão nº 5057092/2021 ¿ Equipe 5**, assim como o automóvel TOYOTA HILUX, PLACA QVV2J27, COR BRANCA, este último mencionado na decisão pretérita. O conteúdo da decisão combatida evidencia que houve erro material (omissão) no momento da indicação dos veículos a serem devolvidos, pois nela constou expressamente apenas um dos automóveis, sendo necessária a indicação do outro, qual seja, **TOYOTA HILUX, ANO 2020/2021, COR CINZA, PLACA QVV-3189**. Posto isso, **acolho a pretensão do interessado e**, por ser mero erro material, com fundamento no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo Penal, passo a corrigi-lo. Assim, onde consta, *ipsis litteris*: **A TOYOTA HILUX, PLACA QVV2J27, COR BRANCA (TERMO DE APREENSÃO Nº 5057092/2021 ¿ EQUIPE 5** fora apreendida no endereço de **FRANCISCO INARLEY AGUIAR**, legítimo proprietário que, embora figurasse no início da Operação Narcos Gold como uma das pessoas investigadas, **ao final do IPL não foi indiciado**, inexistindo motivos para manter seu automóvel apreendido, **devendo, pois, ser restituído ao respectivo proprietário/possuidor, dando-se baixa no sistema RENAJUD no caso de**

eventual restrição imposta. Leia-se: A TOYOTA HILUX, PLACA QVV2J27, COR BRANCA e a TOYOTA HILUX, ANO 2020/2021, COR CINZA, PLACA QVV-3189 (TERMO DE APREENSÃO Nº 5057092/2021 e EQUIPE 5 foram apreendidas no endereço de FRANCISCO INARLEY AGUIAR, legítimo proprietário que, embora figurasse no início da Operação Narcos Gold como uma das pessoas investigadas, **ao final do IPL não foi indiciado**, inexistindo motivos para manter os automóveis apreendidos, **devendo, pois, serem restituídos ao respectivo proprietário/possuidor, dando-se baixa no sistema RENAJUD no caso de eventual restrição imposta.** Os demais itens da decisão pretérita permanecem inalterados. A presente decisão serve como Termo de Entrega/Compromisso/Ofício/Mandado. **Juntem-se a presente decisão e a anterior (Id 56868669) nos autos nº 0800342-86.2022.8.14.0051.** P.R.I. Cumpra-se. Expedientes Necessários.

Santarém (PA), 08.04.2022. Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE RIZZI - 08/04/2022 10:53:51
Num. 57186345 - Pág. 2 <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1gconsultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040810535180400000054376818> Número do documento: 22040810535180400000054376818

ALEXANDRE RIZZI Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX PAIVA MOURA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX PAIVA MOURA**, brasileiro, filho de Maria do Socorro Paiva Moura, nascido em 05/12/1993, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002012-71.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: JONERF RODRIGUES DA SILVA LANGER**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JONERF RODRIGUES DA SILVA LANGER**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Ricardo Gomes Langer e Darleth Rodrigues da Silva, nascido em 21/04/1999, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a revogação da suspensão da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0015401-89.2018.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo

WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEIRO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: ALEXANDRE FERREIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEXANDRE FERREIRA**, brasileiro, filho de Raquel Ferreira da Silva ou Raquel Ferreira, nascido em 09/08/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0000968-51.2016.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenada: DORACY GOMES DE ANDRADE

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **DORACY GOMES DE ANDRADE**, brasileira, filha de Francisco José Andrade e Maria Gomes de Andrade, nascida em 20/01/1971, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001001-46.2013.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: RUDIMAR NOGUEIRA KAMINSKI

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RUDIMAR NOGUEIRA KAMINSKI**, brasileiro, filho de Gilmar Kaminski e Célia Regina Nogueira, nascido em 22/11/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002156-79.2018.811.0023, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: FRED PAULO BATISTA OLIVEIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRED PAULO BATISTA OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Maria de Jesus Batista de Oliveira e José Paulo de Sousa, nascido em 01/03/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0003239-82.2006.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenada: RAIANE NOGUEIRA DOS SANTOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **RAIANE NOGUEIRA DOS SANTOS**, brasileira, paraense, filha de Maria Eliene Nogueira dos Santos, nascida em 17/04/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o

setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0005260-11.2018.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: DILSON SANTOS DE SIQUEIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DILSON SANTOS DE SIQUEIRA**, brasileiro, paraense, filho de Vera Lúcia Santos de Siqueira, nascido em 03/09/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0010825-87.2017.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

P R A Z O 1 5 D I A S**Classe: Execução da Pena****Apenado: LEONARDO PEREIRA DE ALENCAR**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LEONARDO PEREIRA DE ALENCAR**, brasileiro, paraense, filho de Linaldo Cardoso Alencar e Maria Cleonildes Pereira, nascido em 11/09/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0016600-83.2017.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: MARLISSON DAS CHAGAS CARDOSO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARLISSON DAS CHAGAS CARDOSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004325-75.2017.814.0351 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: SIDNEY CARDOSO PEDROSO

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SIDNEY CARDOSO PEDROSO**, brasileiro, paraense, filho de Fernando Pedroso e Raimunda Serra Cardoso, nascido em 25/06/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas que lhe foram impostas nos autos dos processos nºs 0002156-79.2000.814.0051 e 0012508-67.2014.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JOABSON OLIVEIRA DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOABSON OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, paraense, filho de Vaneide Oliveira da Silva, nascido em 19/05/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0005111-28.2018.814.9100, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 11/04/2022 A 11/04/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00080145220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO DOS SANTOS FERNANDES VÍTIMA: E. R. J. . Processo nº. 0008014-52.2020.8.14.0051 Autos de Ação Penal Pública Denunciado: RAIMUNDO DOS SANTOS FERNANDES VÍTIMA: E. R. de J. SENTENÇA DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu RAIMUNDO DOS SANTOS FERNANDES, como incurso nas penas do art. 129, § 9º, c/c art. 14, II e art. 147, todos do CPB c/c art. 69 do mesmo Código e art. 24-A, da Lei Maria da Penha, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. a) Lesão corporal tentada Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave na medida em que tentou agredir a vítima após diversas ameaças anteriores, munido de uma faca. O acusado não registra antecedentes criminais, apesar de já contar com condenação por violência doméstica, por fim sem trânsito em julgado (Súmula 444/STJ - fls. 25/26). Não há elementos sobre sua conduta social personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo do crime se revelou desfavorável, ante a insatisfação com a recusa justificada da vítima em permitir que ele levasse a filha pequena para a cidade, conduzindo uma motocicleta em estado de embriaguez. As circunstâncias militam contra o réu, ante o estado de embriaguez voluntária e a presença das filhas menores de idade no local dos fatos. As consequências são imensuráveis a curto prazo, inclusive diante do evidente impacto psíquico ainda sofrido pela vítima, mesmo após mais de dois anos do fato, e ainda, o trauma para as filhas, vítimas indiretas e testemunhas presenciais da violência. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Milita em favor do acusado a causa de diminuição de pena relativa tentativa, prevista no art. 14, II, do CPB, pelo que reduzo a pena pela metade, passando a fixá-la definitivamente em 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, não havendo outra circunstância a valorar. b) Ameaça Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave na medida em que ameaçou a vítima após diversas ameaças anteriores, munido de uma faca. O acusado não registra antecedentes criminais, apesar de já contar com condenação por violência doméstica, por fim sem trânsito em julgado (Súmula 444/STJ - fls. 25/26). Não há elementos sobre sua conduta social personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo do crime se revelou desfavorável, ante a insatisfação com a recusa justificada da vítima em permitir que ele levasse a filha pequena para a cidade, conduzindo uma motocicleta em estado de embriaguez. As circunstâncias militam contra o réu, ante o estado de embriaguez voluntária e a presença das filhas menores de idade no local dos fatos. As consequências são imensuráveis a curto prazo, inclusive diante do evidente impacto psíquico ainda sofrido pela vítima, mesmo após mais de dois anos do fato, e ainda, o trauma para as filhas, vítimas indiretas e testemunhas presenciais da violência. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. Desfavorável ao réu a agravante previstas no Art. 61, inciso II, alínea f do CPB, por ter o réu praticado violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06, pelo que majoro a pena base em mais 20 dias, fixando-a em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, não havendo outra circunstância para valorar. c) Descumprimento de medida protetiva de urgência Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave na medida em que descumpriu medidas protetivas após diversas violências anteriores, munido de uma faca. O acusado não registra antecedentes criminais, apesar de já contar com condenação por violência

doméstica, porém sem trânsito em julgado (Súmula 444/STJ - fls. 25/26). Não há elementos sobre sua conduta social personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo do crime se revelou desfavorável, ante a insatisfação com a recusa justificada da vítima em permitir que ele levasse a filha pequena para a cidade, conduzindo uma motocicleta em estado de embriaguez. As circunstâncias militam contra o réu, ante o estado de embriaguez voluntária e a presença das filhas menores de idade no local dos fatos. As consequências são imensuráveis a curto prazo, inclusive diante do evidente impacto pós-traumático ainda sofrido pela vítima, mesmo após mais de dois anos do fato, e ainda, o pós-trauma para as filhas, vítimas indiretas e testemunhas presenciais da violência. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, não havendo outras circunstâncias a valorar. d) Concurso material de crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de detenção. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violência e grave ameaça contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, inaplicável suspensão condicional da pena, ante a aplicação de pena superior a dois anos, nos termos do art. 77, II, do CP. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. Ademais, deve, juntamente com as condições impostas pelo juízo da execução de penal para o cumprimento da pena, cumprir as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS, já estabilizadas em autos autônomos 0004095-89.2019: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, PELO QUE FIXO O LIMITE MÍNIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA ENTRE A VÍTIMA E O AGRESSOR; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente no local de trabalho desta, inclusive, na residência e no local de estudo e/ou trabalho dela. Fica o réu intimado para imediato cumprimento das medidas protetivas, advertindo-o que em caso de desobediência sua prisão preventiva poderá ser decretada, e a caracteriza-se de crime próprio. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. DOS DANOS MORAIS Com fulcro no artigo 387, IV, do CPP, e diante do que nos autos consta, fixo o valor mínimo para reparação dos danos morais causados à vítima a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente pelo IGPM a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 do STJ), podendo as vítimas executá-lo pelo valor ora fixado perante o Juízo Cível competente, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido, conforme inteligência do art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para buscar a complementação na seara própria e adequada, se assim entender conveniente. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Custas na forma da Lei. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas, ainda que arquivadas, via sistema Libra. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santarém - Pará, 11 de abril de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito 1 AgRg no AREsp 296025/RS;

liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Custas na forma da Lei. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas, ainda que arquivadas, via sistema Libra. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém - Pará, 11 de abril de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito PROCESSO: 00172422220188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: CHARLAN PEREIRA FERNANDES Representante(s): OAB 16708 - WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) VITIMA: H. T. M. S. Representante(s): OAB 20800-B - EDNILZA ROBERTA CUNHA NAVARRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Processo nº 0017242-22.2018.8.14.0051 Denunciado: CHARLAN PEREIRA FERNANDES Advogado: Em causa própria - OAB/PA nº 23071. D E S P A C H O 1. Em face da informação constante no teor da certidão de fl. 90 de que o denunciado informou que é advogado e atuará em causa própria, INTIME-O, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a resposta à acusação, dando-lhe ciência que sua inércia será presumida que sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos a Defensoria Pública para apresentar a peça de defesa obrigatória. 3. Expedientes necessários. 4. Cumpra-se. Santarém - PA, 11 de abril de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00840346020158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 DENUNCIADO: ADRIANO LINCONL DA SILVA PINTO VITIMA: M. L. S. G. . Processo nº 0084034-60.2015.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: ADRIANO LINCONL DA SILVA PINTO Defensoria Pública D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de MAIO de 2022, às 10h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expedir-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, com a URGÊNCIA necessária, por se tratar de processo de 2015, com o fim de dar cumprimento a META do CNJ. Santarém - PA, 11 de abril de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0002489-62.2007.8.14.0005 ; Ação de Cédula de Crédito Comercial. Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Advogada: MARIA ROSA LOURINHO OAB/PA N° 9127 Executados: JONAS DA COSTA VEIGA E JOAO LEOMAR FERREIRA DE BARROS. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do exequente, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas pendentes, no prazo de 15 dias. Altamira-PA, 12 de março de 2022. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA Diretora de Secretaria.

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PROCESSO/CARTA PRECATÓRIA nº 0002048-66.2013.8.14.0015 CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENUNCIADO ILDORLAN DA SILVA (Adv.: GEORGE DE ALENCAR FURTADO OAB/PA Nº 21.428). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), de que fora designada audiência para o dia 31/05/2022, às 09h00min.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

PROCESSO Nº 0001144-96.2015.8.14.0008 (REIVINDICATÓRIA)

REQUERENTE: IMERYS RIO CAPIM CAULIM - IRCC
ADVOGADOS (AS): LEONEL VINHAS COSTA SOUZA OAB Nº: 21441
TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO OAB Nº: 7359
ANIZIO GALLI JUNIOR OAB Nº: 13889
ANDRÉ LUIS BITTAR DE LIMA GARCIA OAB Nº: 12817
PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB Nº: 3210
REQUERIDOS: SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA
ANTONIO IVALDO NASCIMENTO EVANGELISTA
MANOEL AMARAL MOURAO
ADVOGADOS (AS): MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH OAB Nº: 10000
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 12 de abril de 2022.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA

Analista Judiciário da Vara Agrária de Castanhal.

Processo n.º 0042794-26.2015.8.14.0008

Ação de Reintegração de Posse

Requerente: ANTÔNIO IVALDO NASCIMENTO EVANGELISTA, SEBASTIÃO PEREIRA DA CUNHA E OUTROS.

Adv.: MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH OAB/PA N° 10.000, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Requeridos: IMERYS CAPIM CAULIM S/A

Adv.: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB/PA N° 3210, ANDRÉ LUIS BITAR DE LIMA GARCIA OAB/PA N° 12.817, TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO OAB/PA N° 7.359

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 12 de abril de 2022.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA

Analista Judiciário da Vara Agrária de Castanhal.

PROCESSO N° 0000652-64.2009.8.14.0015

REQUERENTE: RAIMUNDO GILVANDRO GLINS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: LAÉRCIO CARDOSO SALES NETO OAB N°: 17426

FELIPE DA SILVA DIAS OAB N°: 17.427

ANDRÉ BECKMANN, DE CASTRO MENESES OAB/PA N° 10.367

ROMULO RAPOSO SILVA OAB/PA N° 14.423

REQUERIDOS: EDILSON DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
RENAN ARAÚJO BARROS OAB/PA Nº 16.109

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE LIMINAR

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 12 de abril de 2022.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA

Analista Judiciário da Vara Agrária de Castanhal.

Processo nº 0002890-84.2007.8.14.0015

Requerente: AGRÍCOLA PASTORIL CASTANHAL - AGROCASA

Adv.: Dra. MAISA MESQUITA DE ALMEIDA, OAB/PA 19.150 e Dr. André Luis bitar de lima Garcia, OAB/PA n. 012817, REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB/PA 1746

Requeridos MOACIR MOREIRA DA CUNHA E OUTROS

Adv.: Dra. ERICA FERNANDA DIAS GABRIEL, OAB/PA 12624; Dr. CELLIBRI SILVA ASSAD FREITAS, OAB/PA 12718; Dr. PEDRO MARCELINO ABREU DE SOUZA, OAB/PA 6211; Dra. RUTH HELENA LEMOS PINTO M DE FIGUEIREDO, OAB/PA 8880; Dr. BRUNO MARCELLO FONSECA DE ASSUNÇÃO, OAB/PA n. 19340; Dr. FRANKLIN DAYWYSON JAKUES DO MONT SERRAT ANDRADE, OAB/PA n. 20166, BRANDON SOUZA PIEDADE OAB/PA 19845

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 12 de abril de 2022.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA

Analista Judiciário da Vara Agrária de Castanhal.

Processo n.º 0001583-65.2009.8.14.0015

Requerente: Estado do Pará e ITERPA

Adv.: Janyce Maria de Almeida Varella - Procuradora

Requerido: Marborges Agroindustria S/A

Adv.: Nelson Pinto OAB/PA nº 3153 e Augusto Otaviano da Costa Miranda OAB/PA nº 8968

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 12 de abril de 2022.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA

Analista Judiciário da Vara Agrária de Castanhal.

Processo n.º 0008690-21.2014.814.0015
Requerente: FRANCISCA ALVES DA SILVA
Adv.: DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA
Requerido: CARANGUEIJINHO, SAMUEL, GRAÇA, JOÃO PINHEIRO E OUTROS.

Adv.: FRANCISCO RODRIGO ARAÚJO SAMPAIO ¿ OAB-PA nº 22.286

REINTEGRAÇÃO DE POSSE ¿ COLÔNIA ANITA GARIBALDE ¿ CASTANHAL ¿ PA.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ¿ GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE.

Castanhal, 12 de abril de 2022.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA

Analista Judiciário da Vara Agrária de Castanhal.

Processo n.º 0000948-39.2009.8.14.0015
Requerente: Estado do Pará

Procuradores: Maria Tereza Pantoja Rocha, Fernanda Jorge Sequeira Rodrigues, Cristina Magrin Serruya, Janyce maria de Almeida Varela,

Requerente: ITERPA - Instituto de Terras do Pará

Procuradores: Flavio Ricardo A. Azevedo, Raimundo Nonato Rodrigues Barros, Tiago de Lima Ferreira.
Requerido: Vespaziano Ferreira Motta Júnior

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 12 de abril de 2022.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA

Analista Judiciário da Vara Agrária de Castanhal.

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Dr. **JOÃO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR** ξ OAB/PA N.º **17.838** e do Dr. **TERCYO FEITOSA PINHEIRO** ξ OAB/PA N.º **22.277**

Proc. n.º 0002562-14.2018.814.0057

Autos crime de: **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA C/A MULHER**

Denunciado(s): **RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA**

Vítima: I.D.O.C.

Advogado(s) do(a) denunciado(a): Dr. **JOÃO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR** ξ OAB/PA N.º **17.838** e do Dr. **TERCYO FEITOSA PINHEIRO** ξ OAB/PA N.º **22.277**

Ficam Vossas Senhorias **INTIMADOS** nos autos do referido processo, que tramita neste Juízo, da audiência de interrogatório a ser realizada no dia **09/06/2022, ÀS 10:00 HORAS**, no Fórum desta Comarca de Santa Maria do Pará.

INTIMANDO-O, ainda, que em razão dos efeitos da pandemia o ato poderá ser realizado pela plataforma de videoconferência Microsoft Teams, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Pará, que deverá ser baixada e instalada, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Solicita-se que se realize o download a fim de possibilitar audiência virtual. O denunciado deverá **fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato até três dias de antecedência**. As informações de acesso e eventuais dúvidas devem ser sanadas pelo email e/ou whatsapp 91 8567-5102, meios de comunicação para audiências. O link da audiência será enviado, para o email e ou whatsapp fornecido, caso consiga acessar o link da audiência, deverão entrar em contato com Fórum através do email: varaunicasantamaria@gmail.com ou telefone 91 98567-5102 ou 3442-1142, ocasião em que serão orientadas quanto ao acesso ou se deverão comparecer ao Fórum, e na hipótese comparecer(em) presencialmente, será permitida a entrada no Fórum de uma por vez (salvo se menor de idade, quando será permitida a entrada do responsável), sendo imprescindível a utilização de máscaras e apresentação do documento de identificação, uso de álcool gel, e todos os demais procedimentos necessários à prevenção da transmissão da COVID-19.

Santa Maria do Pará, 12/04/2022.

Reginaldo Cardoso da Cruz

Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Dr. **RAFAEL SILVA BRAZ** ¿ **OAB/PA N.º 20.383**

Proc. n.º 0005744-76.2016.814.0057

Autos crime de: ROUBO

Denunciado(s): FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA PEREIRA e MADSON ANDERSON RODRIGUES SILVA

Vítima(s): A.M.S.S., e P.S.S..

Advogado(a) do(s) denunciado(s): Dr. **RAFAEL SILVA BRAZ** ¿ **OAB/PA N.º 20.383**

Fica Vossa Senhorias **INTIMADO** nos autos do referido processo, que tramita neste Juízo, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia **23/06/2022, ÀS 10:00 HORAS**, no Fórum desta Comarca de Santa Maria do Pará.

INTIMANDO-O, ainda, que as testemunhas de defesa, deverão fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, **COM ANTECEDÊNCIA PELO MENOS 03 (TRÊS) DIAS, ANTES DA DATA INDICADA DA AUDIÊNCIA**, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo. O link da audiência será enviado, para o email e ou whatsapp fornecido, caso testemunhas não consigam acessar o link da audiência, deverão entrar em contato com Fórum através do email: varaunicasantamaria@gmail.com ou telefone 91 98567-5102 ou 3442-1142, ocasião em que serão orientadas quanto ao acesso ou se deverão comparecer ao Fórum. Na hipótese de partes e testemunhas comparecerem presencialmente, será permitida a entrada no Fórum de uma vítima/testemunha por vez (salvo se menor de idade, quando será permitida a entrada do responsável), sendo imprescindível a utilização de máscaras e apresentação do documento de identificação, uso de álcool gel, e todos os demais procedimentos necessários à prevenção da transmissão da COVID-19.

Santa Maria do Pará, 12/04/2022.

Reginaldo Cardoso da Cruz

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 12/04/2022 A 12/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00154781920178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/04/2022 REQUERENTE:DIVA FORNARI Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) OAB 28944 - LUIZ HENRIQUE GOMES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EXTRA MAQUINAS S/A Representante(s): PERSIO DOMINGOS BRIANTE (REP LEGAL) . Processo nº: 0015478-19.2017.814.0024 DECISÃO 1.ÂÂÂÂ Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (fls. 176-181 e 184). Anote-se na capa dos autos e no sistema. 2.ÂÂÂÂ INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento das dÃ-vidas descritas Ã s fls. 176-181 (cumprimento de sentenÃ§a) e fls. 182-184 (cumprimento de sentenÃ§a/horÃrios), devidamente atualizadas, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntÃrio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimaÃÃo, apresente, nos prÃprios autos, sua impugnaÃÃo. NÃo ocorrendo pagamento voluntÃrio no prazo do artigo 523 do CPC, o dÃbito serÃ acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, tambÃm, de honorÃrios de advogado de 10% (dez por cento). 3.ÂÂÂÂ ApÃs o transcurso do prazo, INTIME-SE o exequente, para dizer se a obrigaÃÃo foi cumprida e/ou requerer o que entender de direito. 4.ÂÂÂÂ Cumpra-se. 5.ÂÂÂÂ SERVIRÃ o presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÃº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Itaituba (PA), 22 de marÃso de 2022. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂÂ GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE TAILÂNDIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA**

Processo nº 0000448-22.2016.8.14.0074

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO A SESSÃO DO JÚRI

RÉU: RAIMUNDO NONATO NUNES REIS

VÍTIMA: L.S.D.S.

O EXCELENTÍSSIMO DR. ARIELSON RIBEIRO LIMA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, que por este meio INTIMA, nos termos da Ação Penal de Competência do Júri nº. **0000448-22.2016.8.14.0074**, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, o Réu RAIMUNDO NONATO NUNES REIS, filho de Andreza Santos Reis e Zacarias dos Santos

Reis, nascido em Itapixuna/PA, na data 06/12/1965, PORTADOR do RG nº 1419122 SSP/PA, antes residente na Tv. José Alves, n. 57, Qd. 19, Che-Guevara, Bairro Almir Gabriel, CEP 67.200-000, Marituba/PA, para comparecer à Sessão de Julgamento do Júri que ocorrerá dia **27/04/2022, às 08:30 horas**, na Câmara Municipal de Tailândia. Intimem-se, expedindo-se edital para intimação do acusado, cujo paradeiro é desconhecido. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido Réu, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial de Justiça. Tailândia/PA, aos 24 de março de 2022. Eu, Kelly L. de Souza Ferreira, Diretora de Secretaria, o subscrevo de ordem do MM. Juiz.

Processo nº 0000448-22.2016.8.14.0074

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO A SESSÃO DO JÚRI

RÉU: RAIMUNDO NONATO NUNES REIS

VÍTIMA: L.S.D.S.

O EXCELENTÍSSIMO DR. ARIELSON RIBEIRO LIMA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, que por este meio INTIMA, nos termos da Ação Penal de Competência do Júri nº. **0000448-22.2016.8.14.0074**, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, o Réu RAIMUNDO NONATO NUNES REIS, filho de Andreza Santos Reis e Zacarias dos Santos

Reis, nascido em Itapixuna/PA, na data 06/12/1965, PORTADOR do RG nº 1419122 SSP/PA, antes residente na Tv. José Alves, n. 57, Qd. 19, Che-Guevara, Bairro Almir Gabriel, CEP 67.200-000, Marituba/PA, para comparecer à Sessão de Julgamento do Júri que ocorrerá dia **27/04/2022, às 08:30**

horas, na Câmara Municipal de Tailândia. Intimem-se, expedindo-se edital para intimação do acusado, cujo paradeiro é desconhecido. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido Réu, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial de Justiça. Tailândia/PA, aos 24 de março de 2022. Eu, Kelly L. de Souza Ferreira, Diretora de Secretaria, o subscrevo de ordem do MM. Juiz.

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

ATO ORDINATÓRIO- Considerando os termos do Ofício n. 022/2022-GJ, expedido pelo magistrado Titular da Vara Criminal- Dr. Bruno Aurélio Santos Carrijo, e dando cumprimento ao referido e às determinações constantes na Correição ordinária 2022, FICA o Sr. advogado Dr. Wilson Franco de Oliveira- inscrito na OAB/PA sob o n. 11827, a devolver no prazo de 24 horas, os autos de número 0000800-72.2013.814.0045, conforme consta no referido ofício sob pena de busca e apreensão.. Redenção, 04 de Abril de 2022- Gláucia Helena Silva Sousa, Diretora de Secretaria da Vara Criminal.

ATO ORDINATÓRIO- Considerando os termos do Ofício n. 022/2022-GJ, expedido pelo magistrado Titular da Vara Criminal- Dr. Bruno Aurélio Santos Carrijo, e dando cumprimento ao referido e às determinações constantes na Correição ordinária 2022, FICA a Sra. advogada Dra. Arine Monteiro e Almeida, inscrita na OAB/PA sob o n. 8379 E/PA, a devolver no prazo de 24 horas, os autos de número 0001661-19.2017.814.0045, conforme consta no referido ofício sob pena de busca e apreensão.. Redenção, 04 de Abril de 2022- Gláucia Helena Silva Sousa, Diretora de Secretaria da Vara Criminal.

ATO ORDINATÓRIO- Considerando os termos do Ofício n. 022/2022-GJ, expedido pelo magistrado Titular da Vara Criminal- Dr. Bruno Aurélio Santos Carrijo, e dando cumprimento ao referido e às determinações constantes na Correição ordinária 2022, FICA o Sr. advogado Dr. Olirio Augusto Pantoja- inscrito na OAB/PA sob o n. 11827, a devolver no prazo de 24 horas, os autos de número 0010418-02.2017.814.0045, conforme consta no referido ofício sob pena de busca e apreensão.. Redenção, 04 de Abril de 2022- Gláucia Helena Silva Sousa, Diretora de Secretaria da Vara Criminal.

ATO ORDINATÓRIO- Considerando os termos do Ofício n. 022/2022-GJ, expedido pelo magistrado Titular da Vara Criminal- Dr. Bruno Aurélio Santos Carrijo, e dando cumprimento ao referido e às determinações constantes na Correição ordinária 2022, FICA o Sr. advogado Dr. Gleydson da Silva Arruda- inscrito na OAB/PA sob o n. 11572, a devolver imediatamente, os autos de número 0128037-79.2019.2008.814.0045, conforme consta no referido ofício sob pena de busca e apreensão.. Redenção, 04 de Abril de 2022- Gláucia Helena Silva Sousa, Diretora de Secretaria da Vara Criminal.

PROCESSO: 0803083-88.2020.8.14.0045. PROCESSO ANTIGO: ---. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO. Ação Penal. VITIMA: CÍCERO . DENUNCIADO(S): LAZARO MARINHO AGUIAR. Representante(s): OAB/PA nº 13168A - MARCELO FARIAS MENDANHA. OAB/PA nº 30315 ¿ CASIMIRO JUNIOR MARINHO AGUIAR; MARCELO GOMES BORGES. Representante(s): OAB/PA nº 12065 ¿ JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE. OAB/PA nº 22754 ¿ GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA; OAB/TO nº 2215 ¿ GLEYDSON DA SILVA ARRUDA; THIAGO SANTANA DA SILVA. Representante(s): OAB/PA nº 19379 ¿ OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO; OAB/PA nº 8612A ¿ CARLUCIO FERREIRA; JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR. Representante(s): OAB/PA nº 13168A ¿ MARCELO FARIAS MENDANHA; SAMUEL LIMA PINTO. Representante(s): OAB/PA nº RONIVON SILVA MAIA.

TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0803083-88.2020.8.14.0045

REÚS: LAZARO MARINHO AGUIAR; MARCELO GOMES BORGES; SAMUEL LIMA PINTO; THIAGO SANTANA DA SILVA (atualmente recolhido no CRCAN) E JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR.

Aos 08 (oito) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (08/04/2022) às 09h00min, nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, na sala de reunião da Plataforma Microsoft Teams da Vara Criminal, onde se achava o MM. Juiz de Direito, Dr. **BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO**, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, por meio VIDEOCONFERÊNCIA, através da plataforma MICROSOFT TEAMS, por força da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e, após o pregão, verificou-se presente o representante do MP, **DR. LUIZ DA SILVA SOUZA**, Promotor de Justiça. Presente o Dr **MARCELO FARIAS MENDANHA** - OAB PA13168-A, advogado, atuando na defesa dos acusados **LAZARO MARINHO AGUIAR e JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR**, estes também presentes. Presente o Dr **GLEYDSON DA SILVA ARRUDA** - OAB TO2215 e a Dra. **JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE** - OAB PA12065, advogados, atuando na defesa do acusado **MARCELO GOMES BORGES**, este também presente. Presentes os Drs **RONIVON SILVA MAIA** - OAB PA29033 e **JOÃO BATISTA ALVES MARTINS** - OAB PA5950, advogados, atuando na defesa do acusado **SAMUEL LIMA PINTO**, este também presente. Presentes o Dr. **CARLUCIO FERREIRA** - OAB 8612, advogado, atuando na defesa do acusado **THIAGO SANTANA DA SILVA** - (atualmente recolhido no CRCAN), este também presente, garantido o direito de entrevista prévia e reservada com sua defesa técnica, (Súmula Vinculante 11/STF), sem algemas, e observadas as disposições do art. 19, da Resolução n. 329/2020, com as alterações da Resolução n. 57/2020 todas do CNJ (Ofício Circular n. 088/2021-GP, de 21/06/2021). **Presentes as testemunhas de acusação SILVIO BOTELHO DE ALMEIDA, EMIVALDO SOARES MOSCATELLI, CELINA FRANCISCA MOSCATELLI e PATRIK MIRANDA DOS SANTOS, as quais foram ouvidas. Presentes as testemunhas arroladas pela defesa de THIAGO SANTANA DA SILVA: KARLOS WONNEI PEREIRA DOS SANTO e MARINALVA SANTANA DA SILVA (intimados para próxima audiência), MARIA ALVES DA CRUZ (será apresentada independente de intimação) e VICENTE ALVES DA CRUZ (será apresentada independente de intimação). Defesa de MARCELO GOMES BORGES: testemunhas não localizadas para intimação (ANA PAULA CRUZ - ID 55012046, ZELITA ARAÚJO - ID 55012049, ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA - ID 55012055, LUISMAR RODRIGUES DA SILVA - ID 55012058, RICARDO LIMA NASCIMENTO - ID 55012062, DAMIANA GOMES DA SILVA - ID 55012065, NAIRA LUZ - ID 55013415 e IZABEL ANDRADE - ID 53261204 (devendo a defesa apresentar endereço em 05 dias preclusivos); intimadas, porém não foi possível contactá-las: DARLENE SOUSA e GILMARCONDES PEREIRA DA SILVA (devendo a defesa apresentar telefone de contato em 05 dias, preclusivos). Presentes as testemunhas: TONINHO (ANTÔNIO DIVINO DE ALENCAR, FANNY CLEIA, LEANDRA KHETERINE, EUGENIA GOMES DAMASCENO, RITA MOURA DA CUNHA, WELLINGTON DE JESUS (serão intimadas para próxima data). As demais testemunhas, houve a desistência homologada em audiência anterior.**

Defesa de LAZARO MARINHO AGUIAR: testemunhas não localizadas para intimação: CLAUDIO MELO DE SOUZA - ID 55168016, CILDO SOUZA REGO - ID 55012079, REGINALDO DE SOUZA SANTOS - ID 55187098, LOURDES OLIVEIRA SILVA - ID 53261217, ROBERTO GOMES DE CASTRO - ID. 56138573, WANDERSON CIRQUEIRA DE ARAÚJO - ID. 52826761 (defesa apresentar endereço em 05 dias preclusivos); intimadas, porém não foi possível estabelecer contato: RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA, LAUENIO GOMES DE LIMA, LUCIANO GUEDES, WALLACE DE AMORIM SARAIVA (a defesa requer a intimação pessoal das testemunhas, sendo DEFERIDA a intimação pessoal, inclusive para que compareçam presencialmente no salão do júri para oitiva pessoal, sob pena de condução coercitiva, devendo expedir mandado respectivo); presentes as testemunhas: EPITÁCIO CASTRO SARAIVA, ROSILDA CIRINO RODRIGUES, WESLEY ALESSANDRO FERREIRA DE SOUZA, CICERA DO CARMO, ETHIARLANE ANUNCIAÇÃO CARVALHO, MARIA JOSIVANIA DA COSTA BANDEIRA e WALTER HERODES DE OLIVEIRA (serão intimadas para próxima data). As demais testemunhas, houve a desistência homologada em audiência anterior. Defesa de JOSÉ VARGAS SOBRINHO JUNIOR: testemunhas não localizadas para intimação: MÁISA SILVA DO NASCIMENTO - ID. 55836709, ELIZANGELA DANTAS - ID. 55012044, CLEUNICE LIMA DOS SANTOS - ID. 55240187, JOSÉ RIBEIRO LEITÃO - ID. 55358571, ARNALDO JOSÉ JACINTO - ID. 55012083, IVANILDES APARECIDA DA TRINDADE SANTOS - ID. 51966851 (defesa apresentar endereço em 05 dias preclusivos); intimadas, porém não foi possível estabelecer contato: PEDRO JOEL ANTUNES DOS SANTOS (a defesa compromete-se a apresentá-lo independente de intimação); presentes as testemunhas: LEONARDO ARAÚJO DE ALMEIDA, DANIEL SAINT MARTIN, VALDELINO RABELO ALVES FILHO, ALEXANDRE JUNIOR, ADRIANO COSTA, LEANDRO ONOFRE, DENISON MOREIRA, RICARDO PINTO, CLÁUDIO SANTOS, MANOEL GOMES PEREIRA, THIAGO FRANCISCO BARBOSA LIMA (serão intimadas para próxima data). As demais testemunhas, houve a desistência homologada em audiência anterior. Defesa de SAMUEL LIMA PINTO, cujas testemunhas foram ouvidas sendo o mesmo rol do Ministério

Público e oitivas finalizaram nesta data. Em virtude do registrado em audiência anterior e a inevitável necessidade de redesignação do ato para oitiva das testemunhas das defesas, foi marcada a continuação da audiência em data próxima com anuência das partes, considerando a realidade da pauta deste juízo.

DELIBERAÇÃO:

Designo audiência em continuação para o **dia 29 de ABRIL de 2022, às 09h00.**

(Registra-se o erro material do mês da nova data informado no chat da reunião na plataforma Teams, sendo designada na data supra, conforme designado pelo MM. Juiz).

Intime-se pessoalmente as seguintes testemunhas arroladas pela defesa de LÁZARO MARINHO AGUIAR: **RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA - ID. 56145090, LAUENIO GOMES DE LIMA - ID. 55013419, LUCIANO GUEDES - ID. 55804848, WALLACE DE AMORIM SARAIVA - ID. 55012075, para serem ouvidas presencialmente**, por não terem comparecido na reunião por videoconferência injustificadamente, embora intimados, devendo, então, comparecerem pessoalmente no salão do júri da Comarca de Redenção, sob pena de condução coercitiva, se for a hipótese.

Diante da ausência de informação do ofício encaminhado dia 30/03/2022 via PJE à Procuradoria Municipal, **INTIME-SE pessoalmente a Procuradoria** para ajuste quanto à **oitiva do gestor municipal - ID 55968292.**

REITERE ofício ao juízo deprecado de SÃO PAULO/SP informando a nova data e solicitando o cumprimento da precatória expedida para intimação/oitiva de ANA ARANHA (CARTA PRECATÓRIA ç SÃO PAULO/SP ç ID.49693820) e MARIO CAMPAGNINI (CARTA PRECATÓRIA ç SÃO PAULO/SP ç ID.49693820), informando o número do processo do juízo deprecado (ID 55807709). Cumpra-se por malote digital.

Oficie-se à direção do CRCAN, através do e-mail crcan.seappa@gmail.com para apresentar o acusado THIAGO SANTANA DA SILVA para próxima data.

(...)

Presentes intimados. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO e OFÍCIO para as comunicações necessárias. **Nada mais havendo, a audiência está encerrada, às 12h32. Dispensadas as assinaturas das partes, cujo autenticidade do termo se firmará pela assinatura eletrônica do magistrado, por se tratar de processo do PJE. Eu, _____ (Rafael Costa e Silva), Auxiliar judiciário da Vara Criminal, que digitei e conferi. BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO, Juiz de Direito.**

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00041016120128140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. E. S.
Representante(s): OAB 16069-B - FRANCISCO JOSILE DE SOUSA (DEFENSOR) MENOR: E. P. S.
REPRESENTANTE: S. R. P. D. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte
requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das
providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora
intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do
mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis,
inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma
vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a
comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação,
tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei
nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas
as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono,
considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3.
Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE
PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE:
18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento
no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que
deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas
necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA,
data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível
e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00014159620128140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: I. A. R.
REPRESENTANTE: P. F. A. S. Representante(s): OAB 16060 - ROGERIO FELIPE ZACHARIAS
(DEFENSOR) REQUERIDO: F. R. S. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da
parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das
providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora
intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do
mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis,
inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma
vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a
comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação,
tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei
nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas
as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono,
considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3.
Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE
PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE:
18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento
no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que
deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas
necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA,
data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível
e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00115205920178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. S. R. R.
REQUERIDO: C. S. R. R. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte
requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das

providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRASE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00053281820148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
 A??o: Procedimento Sumário em: 21/07/2021---REQUERENTE:ROSELY DONZA FREITAS
 Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:TOP NET CELULARES
 Representante(s): OAB 19380 - LUIS GUSTAVO VILARINHO PENNA (ADVOGADO) . SENTENÇA
 A Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRASE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00055874720138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. S.
 REPRESENTANTE: C. M. S. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
 REQUERIDO: M. P. G. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma

vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00039881020128140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: A. T. S.
REQUERENTE: R. T. S. Representante(s): OAB 16069-B - FRANCISCO JOSILE DE SOUSA
(DEFENSOR) REQUERIDO: L. P. S. S. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00099288220148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. S. M. A.
REQUERENTE: L. C. A. Representante(s): OAB 123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO
PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. K. A. M. REQUERIDO: G. M. S. B. I-RELATÓRIO Trata-se de
AÇÃO DE GUARDA, ajuizada por E. S. M. A. e L. C. A. em face de M. K. A. M. e G. M. S. B., em favor do
menor E. M. S. B. Os requerentes são tios maternos da criança que se encontra sob seus cuidados e
guarda de fato desde que contava com poucos meses de vida. A genitora do menor reside em Belém e
concorda com o pedido, sendo que os autores cuidam da criança desde tenra idade. Consta ainda que a
genitora não possui condições de arcar com o sustendo do filho, passando toda a responsabilidade com
relação à criança para os tios maternos. Ao final, requerem a guarda judicial do sobrinho. Documentos
colacionados às fls. 08/12. Deferida a guarda provisória, fls. 39. Às fls. 59, Edital de citação do requerido.
Relatório de Estudo de Caso pela Equipe do TJPA às fls. 60/63. Manifestação do Ministério Público
Estadual pela procedência do pedido, conforme parecer de fls. 66. Vieram-me os autos conclusos. É o
relatório. FUNDAMENTO. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se, que o processo permite julgamento
antecipado e, analisando-se as provas presentes nos autos, constata-se que o pedido feito na inicial deve
ser deferido. Portanto, quanto ao pedido de guarda do menor envolvido, a situação mais favorável para
ele, é no sentido de que permaneça sob os cuidados e responsabilidade dos tios maternos, ou seja, dos

requerentes, Sra. E. S. M. A. e Sr. L. C. A., uma vez que sempre zelaram pela formação moral, material e intelectual do sobrinho, desde tenra idade, despendendo amor, carinho e dedicação em tempo integral, ademais nunca houve privação do convívio com a sua genitora, esta que não demonstrou interesse em conviver com o filho. Outrossim, pelo que consta dos autos, o pai da criança tem paradeiro desconhecido, bem como pelo Relatório da Equipe Multidisciplinar, durante a visita na residência dos autores, o menor, está totalmente adaptado ao convívio com os tios, restando estabelecido vínculos de afinidade e afetividade. Desse modo, diante da documentação colacionada aos autos, entendo que, pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, resta autorizado o deferimento do pedido de guarda do infante aos tios maternos. III-DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, acolhendo o parecer do Ministério Público Estadual, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder a GUARDA DEFINITIVA de E. M. S. B. aos requerentes, Sra. E. S. M. A. e Sr. L. C. A. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas. Lavre-se o Termo de Guarda Definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito (Assinado Eletronicamente)

PROCESSO: 00006422920118140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Divórcio Litigioso em: 29/07/2021---REQUERENTE:ELIZANGELA BORGES MACHADO
Representante(s): OAB 16069-B - FRANCISCO JOSILE DE SOUSA (DEFENSOR)
REQUERIDO:FRANCISCO SOUSA MACHADO. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVI-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00040463720178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: V. A. M.
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO: A. O. N. Representante(s): OAB 5950 - JOAO BATISTA ALVES MARTINS (ADVOGADO).
VISTOS. Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade proposta por V. A. M., em face de A. O. N. Alega que o réu e sua genitora mantiveram relacionamento amoroso resultando no nascimento da autora, entretanto, o réu rompeu com o relacionamento e se nega a reconhecer a paternidade da requerente. Requer a declaração judicial da sua filiação em relação ao requerido, por meio da realização do exame de DNA, bem como pensão alimentícia. Realizado o exame de DNA (fls. 47/49), a paternidade foi constatado que o requerido A. O. N. não é o pai biológico de V. A. M. Às fls. 53, manifestação ministerial. É o relato necessário. Decido. Verifica-se, que o presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não se afigurando necessária a produção de

outras provas em audiência de instrução. Passo ao exame de mérito, uma vez que o feito se encontra em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades. Como é cediço, o método de DNA é a única forma de afirmar cabalmente a existência ou não de vínculo biológico entre as pessoas, sendo utilizado em ações de investigação de paternidade como prova segura e consistente, tendo em vista o elevado grau de confiabilidade que possui. Destarte, a realização da perícia médica (fls. 47/49), a qual constatou que o requerido A. O. N. não é o pai biológico de V. A. M. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios diante do benefício da gratuidade da justiça concedido a autora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO: 00045256420168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. M. J.
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: I. M. S. Vistos, etc. I-
Relatório Trata-se de ação de procedimento especial de interdição cumulada com pedido de concessão de medida liminar formulado por MARIA MARTINS JORGE em desfavor de IRENO MARTINS DE SOUZA, filho daquela. Deferida a gratuidade e a deferida a curadoria provisória do interditando à requerente (f. 17). Audiência de oitiva do interditando à f. 22. Laudo médico carreado à f. 37. Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer favorável, conforme f. 39/40. Relatado. Decido. II- Fundamentação A ação de interdição, conforme dogmática processual civil, caracteriza-se como procedimento de jurisdição voluntária, não sujeita ao critério da legalidade estrita, conforme prevê o artigo 723 do CPC, de tal forma que a ordem estabelecida no artigo 1.775 do Código Civil, para nomeação de curador em processo de interdição, não é rígida nem obrigatória, devendo ser resguardados, sobretudo, os interesses do interditado, analisados à luz do caso concreto. Diante das alterações na legislação civilista, provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), o rol de pessoas sujeitas à curatela foi reduzido, passando a contemplar apenas: I) os pródigos (art. 1.767, III, CC); II) os ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1.767, II, CC); III) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 1.767, I, CC). Na hipótese, vislumbro que o interditando é portador de deficiência mental com graves sequelas neurológicas: não verbaliza e tem dificuldade de locomoção, que lhe impede, de forma completa e permanente, de exprimir sua vontade, mesmo fazendo uso de medicamentos. Assim, resta claro para esta julgadora que a parte interditanda é incapaz de autodeterminar-se. Preceitua o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil serem incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade, como é o caso do interditando. III- Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO DE I. MARTINS SOUSA, declarando-a incapaz para a prática de quaisquer atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, c/c 1.775, § 3º, todos do Código Civil. Nomeio para assumir o encargo de curadora definitiva a Sra. Maria Martins Jorge, que deverá assinar o respectivo Termo de Compromisso, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir do trânsito em julgado (CPC, art. 759). Saliente-se no termo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis, ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, salvo com autorização judicial. Assim como, é proibido contrair qualquer espécie de empréstimo em nome da incapaz. Oficie-se, outrossim, ao mesmo Cartório, para registro da sentença em livro próprio (Lei 6.015/73, art. 92, caput) e, ainda, comunique-se a Justiça Eleitoral a presente interdição. Condene a parte autora ao pagamento das custas finais, todavia, determino a suspensão da exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos do beneficiário, nos termos do art. 98, §3º do NCPC. Publique-se, nos termos do art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a sentença, expeça-se o competente Termo de Curatela e, em seguida, archive-se. Providências necessárias. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Redenção (PA), 19 de fevereiro de 2020. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito J, TJEP

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

PROCESSO: 00142468720188140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Monitória
em: 24/03/2022 REQUERENTE: SAVANA EMPREENDIMENTOS E AGROPECUÁRIA LTDA EPP
Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO)
REQUERIDO: VENEER LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Representante(s): OAB 4405 - JOEL DANTAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 5224 - MARIA
AUCIMERE SOARES FLORENTINO (ADVOGADO).

Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA e subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

PROCESSO: 00154861420188140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022 REQUERENTE: ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE
ARRECADACAO E DISTRIBUICAO Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES TJPA -
DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7340/2022 - Terça-feira, 29 de Março de 2022 277 (ADVOGADO) OAB
18949 - KELLY VILHENA DIB TAXI JACOB (ADVOGADO) REQUERIDO: MAVIL PLAZA HOTEL LTDA EPP
Representante(s): OAB 21836 - ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Decisão Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018-GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para migração deste junto ao sistema Pje. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA e subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema Pje. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas/ PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

(PRAZO DE 60 DIAS)

PROCESSO Nº 0002241-04.2016.8.14.0039

Denunciado: JOSÉ CHAGAS DOS SANTOS MARTINS COSTA, vulgo *¿chagueiro¿*, maranhense, natural de Pinheiro/MA, nascido em 08/04/1971, filho de Raimunda Nonata Martins e Raimundo Benício Costa portador do RG nº 22361042002-9 SSP/MA e CPF de nº 849.016.162-34, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 121, § 2º, II e III (*¿or motivo fútil¿* do Código Penal. De ordem do MM. Juiz, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi proferida Sentença de Pronúncia nos autos da Ação Penal nº 0002241-04.2016.8.14.0039, do réu: JOSÉ CHAGAS DOS SANTOS MARTINS COSTA, atualmente em local incerto e não sabido, tendo como vítima Osmir dos Santos Sousa, e como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente da sentença, expede-se o presente EDITAL, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que tome ciência da sentença prolatada por este juízo, a qual PRONUNCIOU O RÉU JOSÉ CHAGAS DOS SANTOS MARTINS COSTA, COM INCURSO NAS PENAS DO ART. 121, §2º, II e III DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, SUBMETENDO-O A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, nos termos da sentença de fls 164/166.

Paragominas (PA), 12 de abril de 2022.

POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI

Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00035353320128140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA DENUNCIADO:ENEAS RODRIGO LIMA LOPES Representante(s): OAB 18605 - MOACIR
NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCELO RODRIGUES FEITOSA
Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20706 -
PRISCILLA MARTINS DE PAULA (ADVOGADO) OAB 21409 - EMANUEL DE FRANÇA JUNIOR
(ADVOGADO) OAB 22869 - EMANUELLA REZENDE FRANÇA (ADVOGADO) VITIMA:M. R. B. D.
PROMOTOR: SABRINA SAIDE DAIBES DE AMORIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO
PROCESSO Nº 0003535-33.2012.8.14.0039 DESPACHO: Intime-se a Defesa dos réus para atualizar os
endereços das testemunhas que irão depor em plenário, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o final da
decisão de fl. 376 (responder ao ofício). Paragominas, 23 de março de 2022 DAVID GUILHERME DE
PAIVA ALBANO Juiz de Direito

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

PROCESSO Nº: 0007412-40.2019.8,14.0037

EXEQUENTE (S): MILENA DE SOUZA SARUBBI OAB/PA Nº 12.848

EXECUTADO: JULCINEIDE VIERIA DE MATOS ARCE E OUTROS

ADVOGADO: PAULA CAROLINE CANTO OAB/PA Nº 27.481-B

DESPACHO

Ante o requerimento oral de carga dos autos, formulado pela advogada PAULA

CAROLINE MARINHO CANTO, OAB/PA nº 27.481-B, para análise.

REMETAM-SE os autos à Secretaria, para fins de ser procedida a carga, cuja devolução à

Secretaria deverá ser efetuada no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Oriximiná/PA, 07 de abril de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Oriximiná

PROCESSO Nº: 0001099-80.2011.8.14.0037

EXEQUENTE (S): H. D. S SARUBBI DE ALMEIDA

ADVOGADO: MILENA DE SOUZA SARUBBI OAB/PA 12.848

EXECUTADO: FERNANDO COSTA

ADVOGADO: RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA OAB/PA Nº 5.330

DESPACHO

1. Considerando que os embargos de declaração interpostos possuem o poder de efeitos modificativos, intime-se a parte requerida para manifestação sobre os mesmos, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 15 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Oriximiná

PROCESSO Nº: 0012049-68.2018.8.14.0037

REQUENTE (S): CONSTRUTORA SOUZA COSTA LTA E OUTRO

ADVOGADO: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB/PA 15.070

REQUERIDO: PREFEITURA DE ORIXIMINÁ

ADVOGADO: ELISÂNGELA FERNANDES BATISTA OAB/PA 12.693

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de patrocínio da Defensoria Pública, Ministério Público, ou Fazenda Pública), para, no prazo comum de 5 dias, informarem se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo.

2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito e que as partes podem requerer, também, o julgamento.

2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).

3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357).

4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355).

Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 7 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Oriximiná

PROCESSO Nº: 0000024-83.2000.8.14.0037

REQUENTE (S): BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA)

ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11.471

REQUERIDO: NEIZE TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO:

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para recolher as custas judiciais relativas ao seu pedido de penhora/arresto e avaliação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido em caso de inércia.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 15 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Oriximiná

PROCESSO Nº: 0003246-67.2016.8.14.0037

REQUENTE (S): D K DE C PIRES

REPRESENTANTE: ELZIANE DE CASTRO PIRES

REQUERIDO: REGINALDO PRINTES

ADVOGADO: LIA FERNANDA GUIMARÃES FARIAS OAB/PA Nº 9.428

DESPACHO/MANDADO

A revelia do Requerido já foi decretada, conforme decisão de fl. 38, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil - CPC. Contudo, não ocorrem os efeitos de presunção de veracidade das alegações de fato da Requerente, por força do artigo 345, inciso II, do CPC.

O processo continuará sem a obrigatoriedade de sua presença.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de JUNHO de 2022, às 09h15min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum de Justiça da Comarca de Oriximiná.

A parte Requerente será intimada da audiência, por meio de publicação no Diário Oficial, salvo se patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que será intimada pessoalmente.

Cabe à parte informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça advertir a parte a respeito dessa incumbência, caso ela seja intimada pessoalmente. O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 28 de julho de 2021.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito titular da Comarca de Oriximiná

PROCESSO Nº: 0009413-32.2018.8.14.0037

REQUENTE (S): S B DA S DE SOUZA

REPRESENTANTE: NILMARA FARIAS DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: DIEGO MELO DE SOUZA

ADVOGADO: LIA FERNANDA GUIMARÃES FARIAS OAB/PA Nº 9.428

DESPACHO/MANDADO

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de JUNHO de 2022, às 13h00min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum de Justiça da Comarca de Oriximiná.

As partes devem ser intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, salvo se patrocinadas pela Defensoria Pública, caso em que cada será intimada pessoalmente.

Cabe a cada parte intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça advertir a parte a respeito dessa incumbência, caso ela seja intimada pessoalmente. O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 13 de agosto de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná

PROCESSO Nº: 0000045-75.2000.8.14.0037

APELANTE (S): BANCO DA AMAZONIA S/A BASA

REPRESENTANTE: MARCELO RODRIGUES COSTA OAB/PA Nº 24.328

APELADO: MARIA RAIMUNDA PAULINHO TAVARES E OUTROS

ADVOGADO: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB/PA Nº 9.474

DESPACHO

1. Intime-se a Requerente para recolher as custas judiciais relativas ao seu pedido de penhora online, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido em caso de inércia.

2. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 29 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Autos nº 0001218-80.2018.8.14.0037 ç APELAÇÃO

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS_ OAB/PA 21.148-A;

Requerido: RONALDO OLIVEIRA GEMAQUE e outros;

Advogado: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA SIMÕES_ OAB/PA 15.769-A

DESPACHO

1. Intime-se o autor, mediante seus advogados, para juntar, no prazo de 15 dias e sob pena

de indeferimento do pedido, o Relatório de Conta do Processo relativo ao boleto de fl. 150, no valor de R\$336,96, para o fim de demonstrar que diz respeito às custas das diligências judiciais junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, requeridas à fl. 143. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 20 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº: 0000032-77.1997.8.14.0037

EXEQUENTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTARÉM PARÁ

EXECUTADO: ENGEMIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO MILEO LTDA

ADVOGADO: ERICK ROMMEL GOMES COSTA OAB/PA Nº 13.881

DESPACHO

1. Defiro o pedido feito pela Exequente. Intime-se a Executada para regularização de seus documentos e de sua representação, notadamente os documentos de fls. 75 e 88 dos autos.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 16 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0004749-31.2013.8.14.0037

REQUERENTE: JOÃO XAVIER

ADVOGADO: RONALDO VINENTE SERRÃO OAB/PA Nº 13.824

REQUERIDO: RAIMUNDA SILVA DO CARMO E OUTRO

ADVOGADO: MILENA DE SOUZA SARUBBI OAB/PA Nº 12.848

DESPACHO/MANDADO

1. Como requerido pela parte Exequente.

2. INTIME-SE o Executado, na pessoa de seu representante judicial, para que cumpra a sentença transitada em julgado, no sentido de pagar o débito de R\$6.000,00, indicado pela Exequente conforme sua planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (CPC, artigo 523, caput).

2.1. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (CPC, artigo 523, §1º).

2.2. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa e os honorários previstos acima incidirão sobre o restante (CPC, artigo 523, §2º).

2.3. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, artigo 523, §3º).

Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 16 de março de 2022.

ESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0004749-31.2013.8.14.0037

REQUERENTE: LAURA TAVARES FREITAS

ADVOGADO: MILENA DE SOUZA SARUBBI OAB/PA Nº 12.848

REQUERIDO: JOÃO XAVIER

ADVOGADO: RONALDO VINENTE SERRÃO OAB/PA Nº 13.824

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado já certificado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 16 de março de 2022

ESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0000039-42.1997.8.14. 0037

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: GUILHERME VILELA DE PAULA OAB/MG Nº 69.306 E EDER AUGUSTO DOS SANTOS PIKANÇO OAB/PA Nº 10.396

REQUERIDO: EXPORTADORA FLORENZANO LTDA

REPRESENTANTE LEGAL: MANOEL FRANCISCO CASEMIRO

ADVOGADOS: THAIS LIMA DOS SANTOS OAB/PA Nº 16.017 E JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO OAB/PA Nº 3.451

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para recolher as custas judiciais relativas ao seu pedido de BACENJUD e outros, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido em caso de inércia.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 15 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0000052-30.2014.8.14.0037

REQUERENTE: LAURA TAVARES FREITAS

ADVOGADO: MILENA DE SOUZA SARUBBI OAB/PA Nº 12.848

REQUERIDO: JOAO XAVIER

ADVOGADO: RONALDO VINENTE SERRÃO OAB/PA Nº 13.824

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado já certificado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 16 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0001440-36.2012.8.14.0037

REQUERENTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL SANTAREM PARÁ

REQUERIDO: ENGEMIL ENGENHARIA E CONSTRUCAO MILEO LTDA

ADVOGADO: ERICK ROMMEL GOMES COSTA OAB/PA Nº 13.881

DESPACHO

1. Defiro o pedido feito pela Exequente. Intime-se a Executada para regularização de seus documentos e de sua representação, notadamente os documentos de fls. 75 e 88 dos autos.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 16 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Autos nº 0000080-73.1999.8.14.0037 ; ação de execução fiscal

Requerente: UNIÃO

Advogado: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Requerido: EKODA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogado: NÃO CONSTITUIU

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos.

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 44 dos autos, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem Custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação das partes, conforme requerido. Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 4 de abril de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSAL, Juiz de Direito.

Autos nº 0000053-35.2000.8.14.0037 ; APELAÇÃO

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA_OAB/PA 10.176

Requerido: FRANCISCO NASCIMENTO SARUBBI E OUTROS;

Advogado: NÃO CONSTITUIU

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Diante da ausência de localização de bens do Executado passíveis de penhora, SUSPENDO a execução, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, caput, III, e §1º, do Código de Processo Civil. Fica também suspensa a prescrição. 2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se o decurso desse prazo e arquivem-se os autos. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 3. Intime-se o Exequente, mediante seus advogados, para ciência desta decisão e para recolher as custas relativas ao seu pedido de penhora via BACENJUD, RENAJUD e/ou INFOJUD, pois recolheram as custas apenas do protocolo judicial digital integrado, da petição em que fizeram o pedido. 4. Comprovado o recolhimento das custas, retornem-me os autos conclusos para a busca, conforme requerido pelo Exequente. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 20 de janeiro de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0003947-91.2017.8.14.0037

REQUERENTE (S): BANCO ITAUCARD S.A

ADVOGADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ E CELSO MARCON OAB/PA Nº 13.536-A, E MARCIO SANTANA BATISTA OAB Nº30.181-A

REQUERIDO: OLICIO DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO: LIA FERNANDA GUIMARAES FARIAS OAB/PA Nº 9.428 E GILMARA ÉBONI DE SOUZA CABRAL OAB/PA Nº 24.679

DECISÃO

1. Observo que o Requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação nem pagou a dívida, razão por que DECRETO A SUA REVELIA.

2. De ofício, autorizo a remoção e a venda do bem, tendo em vista a revelia do requerido. Isso porque, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

3. Assim, o Requerente pode vender o bem, devendo, no prazo de 15 dias úteis a partir da venda, ou desta intimação, apresentar a prestação de contas, para o fim de ser verificado se há saldo a ser devolvido ao Requerido e, por fim, sentenciado o feito.

4. Intime-se o Requerente mediante diário eletrônico.

Cumpra-se.

Oriximiná, 14 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0000032-77.1997.8.14.0037

APELANTE (S): BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB Nº 21.148-A E JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA Nº 21.078-A

REQUERIDO: MARIO JOSE BATISTA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Diante da ausência de localização do Executado e/ou de seus bens passíveis de penhora, SUSPENDO a execução, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, caput, III, e §1º, do Código de Processo Civil. Fica também suspensa a prescrição.

2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se o decurso desse prazo e arquivem-se os autos. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

3. Intime-se o Exequente, mediante seus advogados, para ciência desta decisão e do seu dever de continuar as buscas pelo executado e seus bens.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 14 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0000050-08.1998.8.14.0037

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB/PA Nº 10.176, MARCELO RODRIGUES COSTA OAB/PA Nº 24.328 E LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB/PA Nº 12.202

REQUERIDO: JOSÉ MESSIAS SOARES LEITE E OUTROS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Diante da ausência de localização do Executado e/ou de seus bens passíveis de penhora, SUSPENDO a execução, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, caput, III, e §1º, do Código de Processo Civil. Fica também suspensa a prescrição.

2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se o decurso desse prazo e arquivem-se os autos. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

3. Intime-se o Exequente, mediante seus advogados, para ciência desta decisão e para recolher as custas relativas ao seu pedido de penhora e outras restrições via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e/ou SERAJUD.

4. Comprovado o recolhimento das custas, retornem-me os autos conclusos para a busca, conforme

requerido pelo Exequente.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 15 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

RESENHA: 07/04/2022 A 12/04/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA
- VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00001094919998140013 PROCESSO ANTIGO: 199910000018
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Processo de Execução em: 12/04/2022---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) EXECUTADO: ANTONIO AFRANIO MELO FEIJAO. PROCESSO: 0001667-93.2015.8.14.0013 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DO PROCESSO: 0000109-49.1999.8.14.0013 NATUREZA: MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DO EXEQUENTE/EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/PA 21.148-A) ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/PA 21.078-A) EXECUTADO/EMBARGANTE: ANTONIO AFRANIO MELO FEIJAO ADVOGADO: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (OAB/PA 3.334) DESPACHO/MANDADO: Vistos, etc. Considerando que a última avaliação do imóvel penhorado se deu no ano de 2006 e sendo necessária a atualização para fins de leilão; Considerando também a necessidade de atualização da dívida executada, para fins de leilão. Resolvo: 1 - INTIME-SE a parte EXEQUENTE para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida executada; 2 - Expediam-se mandado de AVALIAÇÃO, para que o Oficial de Justiça, a quem couber, por distribuição, realize nova avaliação do imóvel situado na Avenida João Paulo II, nº 92, bairro Dom João VI, Capanema-PA; (GALPÃO) 3 - DIGITALIZEM-SE os autos e insiram no sistema PJE, em seguida, arquivando-se os autos físicos. 4 - Cumpridos os itens, certifiquem-se e remetam-se os autos conclusos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO. Expediam-se o necessário. Capanema-PA, 04 de abril de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juza de Direito

PROCESSO: 00009325820068140013 PROCESSO ANTIGO: 200610005735
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Embargos à Execução em: 12/04/2022---EMBARGANTE: ILMA IUMI OKA BE SATO Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000932-58.2006.8.14.0013 SENTENÇA DE EMBARGOS À À À À À À À À Trata-se do Recurso de Embargos de Declaração Cível interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra dispositivo da sentença proferida nos autos. À À À À À À À À À Alega o Embargante, que a sentença incorreu em omissão, eis que deixou de condenar o autor em honorários de sucumbência, tendo em vista a ação ter sido extinta sem julgamento do mérito. À À À À À À À À À Aduz que a extinção do processo sem resolução do mérito decorrente do abandono da causa pelo autor confere aos patronos do embargante direito à fixação de verba honorária, que não é afastada ainda na hipótese de deferimento da assistência judiciária gratuita. À À À À À À À À À Ao final, requereu a correção do vício, apenas para arbitrar a verba honorária de sucumbência em favor dos patronos do embargante. À À À À À À À À Vieram-me conclusos. À o relatório. DECIDO. À À À À À À À À À À À À À À À À À À À Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia ter pronunciado o juiz ou tribunal. À À À À À À À À À Segundo a sempre doura lição de JosÉ Frederico Marques, in "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. IV, pág. 240: "Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição - o que dizia o art. 862, § 4º do Código de Processo Civil de 1939. Daí se segue

que ela "nada mais poderÃ¡ acrescentar, alternado a decisÃ£o anterior". Ao Ã³rgÃ£o judiciÃ¡rio que cumpre declarar a sentenÃ§a ou acÃ³rdÃ£o, nÃ£o Ã© dado "exceder os circunscritos limites de unir a declaraÃ§Ã£o propriamente dita, sem por qualquer modo direto, ou indireto, alterar a substÃ¢ncia" da decisÃ£o embargada. A nÃ£o ser assim, dizia Pimenta Bueno, um tal expediente iludiria a lei, pois admitiriaÃ embargosÃ contra o preceito da sentenÃ§a ou acÃ³rdÃ£o, "nÃ£o para a declaraÃ§Ã£o, sim para a reforma do julgado e com excesso de poder, porque pela sentenÃ§a a jurisdiÃ§Ã£o jÃ¡ estava finda. Isso significa que o juiz dosÃ embargosÃ nÃ£o pode ir alÃ©m do que o recurso permite, transmutando o reexame declaratÃ³rio em infringÃªncia do julgado". Ã Ã Ã Ã Ã Ã TambÃ©m ensina Alexandre de Paula: "A rigor, nÃ£o sÃ£o osÃ embargosÃ declaratÃ³rios um recurso. Seus contornos e seus objetivos mais o caracterizariam como simples incidente processual. Haja vista que sÃ£o oponÃ¡veis contra sentenÃ§a, cabendo ao prÃ³prio Juiz de primeiro grau apreciÃ¡-los (art. 537). Pleiteia-se, neles, de fato, um reexame do julgado, mas nÃ£o com o fito de reformÃ¡-lo, de alterar suas conclusÃµes. Apenas com o escopo de aclarar obscuridades, de sanar contradiÃ§Ãµes, ou suprir deficiÃªncias, porque seja o pronunciamento contraditÃ³rio, lacunoso, ou citra petita, isto Ã©, parcial, incompleto"(in "CÃ³digo de Processo CivilÃ Anotado", vol. II, 1998). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A tal respeito, Ã© o mandamento jurisprudencial: "A dÃ³vida ou incerteza ensejadora dosÃ embargosÃ declaratÃ³rios Ã© aquela existente na prÃ³pria decisÃ£o proferida e nÃ£o a instalada no espÃ¡rito do litigante, quanto ao rumo que deve trilhar, no futuro, de seus interesses"(STJ - j. 10.101994, noÃ Resp 15.339-Ã 0, RSTJ 75/256). Ã Ã Ã Ã Ã Ã In casu, razÃ£o assiste ao embargante, posto que existe omissÃ£o na sentenÃ§a analisada, no que se refere Ã ausÃªncia de fixaÃ§Ã£o deÃ honorÃ¡riosÃ deÃ sucumbÃªncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Neste sentido, assim tem decidido os Tribunais: APELAÃÃO CÃVEL. EXECUÃÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL. SUCESSIVAS TENTATIVAS MALSUCEDIDAS DE SATISFAÃÃO DO CRÃDITO EXEQUENDO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÃÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DE MÃRITO. APELAÃÃO DO DEVEDOR PLEITEANDO A FIXAÃÃO DE HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS EM DESFAVOR DO EXEQUENTE. VIOLAÃÃO DA BOA-FÃ OBJETIVA. PRINCÃPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO. HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS EM DESFAVOR DA EXECUTADA APELANTE. INEXISTÃNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. 1. Consoante o princÃpio da causalidade, as custas processuais e os honorÃ¡rios advocatÃcios devem ser suportados pela parte que deu causa Ã instauraÃ§Ã£o do feito ou Ã extinÃ§Ã£o da demanda sem resoluÃ§Ã£o de mÃrito. E segundo esse princÃpio da causalidade, aquele que deu causa Ã propositura da demanda ou Ã instauraÃ§Ã£o de incidente processual deve responder pelas despesas daÃ- decorrentes ao modo que o processo, ainda que extinto por ter a parte exequente abandonado a aÃ§Ã£o apÃ³s sucessivas tentativas malsucedidas de satisfaÃ§Ã£o de seu crÃ©dito, o pagamento dos honorÃ¡rios advocatÃcios nÃ£o hÃ¡ de ser a ela atribuÃdo, haja vista ter sido a executada quem deu causa Ã propositura da demanda executiva. Precedentes. 2. A conduta da devedora apelante em um primeiro momento, deixar de adimplir o crÃ©dito exequendo e, num outro, interpor recurso a fim de pleitear honorÃ¡rios de sucumbÃªncia em face do credor, viola o princÃpio da boa-fÃ© objetiva (tu quo que), dado o abuso verificado quando um sujeito viola a norma jurÃdica e, posteriormente, tentar tirar proveito da situaÃ§Ã£o em benefÃcio prÃ³prio. Exatamente por isso, nÃ£o sÃ£o devidos honorÃ¡rios advocatÃcios ao procurador da executada ora apelante. 3. Dado o desprovimento do apelo e considerando que os honorÃ¡rios advocatÃcios possuem natureza de ordem pÃºblica, podendo ser analisados atÃ© mesmo de ofÃcio sem configurar reformatio in pejus, hÃ£o de ser fixados honorÃ¡rios sucumbenciais em desfavor da executada apelante. Precedentes. 4. Apelo desprovido. HonorÃ¡rios sucumbenciais fixados, de ofÃcio, em desfavor da apelante. (TJ-GO - PROCESSO C?VEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apela??o C?vel: 00956879719968090137 RIO VERDE, Relator: Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 05/04/2021, 4Ãª CÃmara CÃvel, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJ de 05/04/2021) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, conheÃ§o e acolho os embargos de declaraÃ§Ã£o, para condenar o autor a pagar honorÃ¡rios de sucumbÃªncia, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Mantenho os demais termos da sentenÃ§a. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com o trÃ¢nsito em julgado, archive-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I.C.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LUANA ASSUNÃÃO PINHEIRO JuÃza de Direito

PROCESSO: 00016679320158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Embargos à
Execução em: 12/04/2022---EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 -
HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE
(ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) LOUISE RAINER

PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) EMBARGANTE: ANTONIO AFRANIO MELO FEIJAO
 Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . PROCESSO:
 0001667-93.2015.8.14.0013 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DO PROCESSO: 0000109-
 49.1999.8.14.0013 NATUREZA: MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO
 EXEQUENTE/EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS
 (OAB/PA 21.148-A) ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/PA 21.078-A)
 EXECUTADO/EMBARGANTE: ANTONIO AFRANIO MELO FEIJAO ADVOGADO: ANTONIO AFONSO
 NAVEGANTES (OAB/PA 3.334) SENTENÇA/MANDADO: Vistos, etc. I - RELATÓRIO: Trata-se de embargos executivos, interpostos por ANTONIO AFRANIO MELO FEIJAO, em face do BANCO DO BRASIL S.A. Alega o EMBARGANTE, resumidamente, que discorda do valor de avaliação do imóvel penhorado e alega, por isso, excesso de execução. INTIMADO o EMBARGANTE para pagar as custas referentes aos embargos, não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 20, dos autos. Vieram então conclusos. o que basta relatar. Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAÇÃO: O art. 290 do CPC determina que será cancelada a distribuição do processo quando não pagas as custas no prazo legal. Vide transcrição: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Embora o recolhimento de custas seja pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a omissão da parte tem como consequência a extinção do processo, por força do art. 485, IV, do CPC. A jurisprudência evoluiu no sentido de tornar dispensável a prorrogação intimação pessoal do autor, quando o advogado devidamente intimado não se manifesta. Vide precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARATÓRIO NO RECURSO ESPECIAL. INÉRCIA DA PARTE EM PROVIDENCIAR RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. PRÓVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECURSAIS NA ORIGEM. FIXAÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. É possível o cancelamento da distribuição do feito por inércia da parte em providenciar o recolhimento das custas judiciais, sendo desnecessária sua prorrogação pessoal. Precedentes: AgInt no AREsp 914.193/SE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 28/9/2018; AgInt no AREsp 956.522/MS, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 2/3/2017; AgInt no AREsp 1.060.742/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 25/8/2017; AgInt no REsp 1.470.877/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 20/2/2017. 2. Uma vez que não foi fixado valor de honorários sucumbenciais, tampouco recursais, na origem, e tendo constado expressamente no juízo sentenciante que, "considerando que não houve citação da parte ré, sem honorários", a condenação fixada no decisum agravado deve ser afastada. Precedente: AgInt nos EDcl no AREsp 1.339.596/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018. 3. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1834963/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020) Assim, embora o requerente tenha sido intimado para recolher custas, deixou transcorrer in albis o prazo. Dado isto, deve o processo ser extinto. Esta é a fundamentação. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição do processo, com fundamento no art. 290, do CPC; e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por falta de pagamento de custas, com fundamento nos artigos 316, 354, e 485, IV, do CPC. Sem honorários. Custas, pelo EMBARGANTE. Caso apresentado recurso, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal e remetam-se os autos ao órgão julgador competente. Após o trânsito em julgado, efetuem-se a cobrança das custas e, não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa ou, havendo pagamento, certifiquem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema/PA, 04 de abril de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00025938220108140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Processo de
 Conhecimento em: 12/04/2022---REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DE CAPANEMA
 REQUERIDO: M. S. GOMES FACUNDE-ME REQUERIDO: M S GOMES FACUNDE ME ELETROMIL.
 PROCESSO: 0002593-82.2010.8.14.0013 NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR:

90.2011.8.14.0051 NATUREZA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A EXEQUENTE: NELSON ANDRE WERNECK MIRANDA DE BARROS ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ DECISÃO/MANDADO: Vistos, etc. Considerando o início da fase de cumprimento de sentença, determino: 1 - Retirem-se o status de suspensão do processo; 2 - DIGITALIZEM-SE os autos e promova a migração para o sistema PJE, em seguida arquivando-se os autos físicos; 3 - INTIME-SE o ESTADO DO PARÁ para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC, sob pena de expedição do RPV, nos termos do art. 535, §3º, do CPC; 4 - Escoado o prazo, com ou sem manifestação, certifiquem-se e remetam-se os autos conclusos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO. Expeçam-se o necessário. Capanema-PA, 11 de abril de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00118172020118140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/04/2022---REQUERENTE:HOLLIMAR WATANABE DE LIMA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21596 - FELIPE MATOS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0011817-20.2011.8.14.0051 NATUREZA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A EXEQUENTE: HOLLIMAR WATANABE DE LIMA ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ DECISÃO/MANDADO: Vistos, etc. Considerando o início da fase de cumprimento de sentença, determino: 1 - Retirem-se o status de suspensão do processo; 2 - DIGITALIZEM-SE os autos e promova a migração para o sistema PJE, em seguida arquivando-se os autos físicos; 3 - INTIME-SE o ESTADO DO PARÁ para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC, sob pena de expedição do RPV, nos termos do art. 535, §3º, do CPC; 4 - Escoado o prazo, com ou sem manifestação, certifiquem-se e remetam-se os autos conclusos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO. Expeçam-se o necessário. Capanema-PA, 11 de abril de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00118200520118140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/04/2022---REQUERENTE:JOAO JOSIMAR DE SOUSA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0011820-05.2011.8.14.0051 NATUREZA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A EXEQUENTE: JOAO JOSIMAR DE SOUSA ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ DECISÃO/MANDADO: Vistos, etc. Considerando o início da fase de cumprimento de sentença, determino: 1 - Retirem-se o status de suspensão do processo; 2 - DIGITALIZEM-SE os autos e promova a migração para o sistema PJE, em seguida arquivando-se os autos físicos; 3 - INTIME-SE o ESTADO DO PARÁ para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC, sob pena de expedição do RPV, nos termos do art. 535, §3º, do CPC; 4 - Escoado o prazo, com ou sem manifestação, certifiquem-se e remetam-se os autos conclusos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO. Expeçam-se o necessário. Capanema-PA, 11 de abril de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo 0001521-47.2018.8.14.0013

REQUERENTE: ELIUZA DE SALVES BARBOSA

REQUERIDO: HOSPITAL SANTO ANTONIO MARIA ZACCARIA

ADVOGADO: JOSÉ LUIS DA SILVA- OAB/PA 7072

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO: ELIZABETH MARIA LUZ SANTANA FREIRE.

ADVOGADO: MANASSÉS ALVES DA ROCHA- OAB/PA 6007

PR.H.

Proceda-se à virtualização dos autos.

Após conclusos.

Capanema, 07 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO 0001547-74.2010.8.14.0013

REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA

ADVOGADO: CARLOS J. E. GONDIM JR. - OAB/PA 11390

REQUERIDO: DANILO KAIAN SILVA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: EDINA SILVA SILVA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ALEX RONALDO SOUSA ALMEIDA.

MAGISTRADO: ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

R.H.

Proceda-se à virtualização dos autos.

Após conclusos.

Capanema, 07 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO 0001649-70.2011.8.14.0013

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA

ADVOGADO: ELAINE AYRES BARROS- OAB 25388-A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA MARIA DE BEBIDAS LTDA - ME

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUSA

EXECUTADO: CLIVIA LORENA RODRIGUES DE SOUSA

EXECUTADO: JOSE MARIA MOREIRA DE SOUSA

R.H.

Proceda-se à virtualização dos autos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada e discriminada do crédito.

Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado intimando-se o exequente a recolher as custas pertinentes no prazo legal.

Apresentado o laudo de avaliação, intemem-se as partes a se manifestar no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá o exequente declinar a forma de expropriação que pretende seja aplicada ao imóvel penhorado.

Após conclusos.

Capanema, 07 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO 0001265-84.2008.14.0013

REQUERENTE: ISABELLE LUIZA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: PAULA SUELEM DO NASCIMENTO MATOS

ADVOGADA: LORENA CEREJA BRABO- OAB 23837

REQUERIDO: LINDOMAR MELO DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO- OAB 17429

R.H.

Frente à ocorrência de sua maioria, intime-se a requerente PAULA SUELEM DO NASCIMENTO MATOS, pessoalmente, para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito informando bem passível de penhora em nome do executado, pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Cópia como mandado.

Capanema, 07 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo 0000138-98.1999.8.14.0013

Exequente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA -OAB/PA 21078-A; SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS-OAB/PA 21148-A.

Executado: ANTONIO JOSE PEDROSA OLIVEIRA.

Magistrado: Alan Rodrigo Campos Meireles

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A contra ANTÔNIO JOSÉ PEDROSA DE OLIVEIRA, identificados e qualificados nos autos.

A ação foi proposta em 1/05/1999.

A citação do executado restou frustrada, conforme certidão de fl. 26.

O exequente demonstrou ciência inequívoca da não localização do executado em 07/06/2010, através da petição de fl. 34, na qual apresentou novo endereço para citação sem

recolher as custas pertinentes.

Somente em 21/02/2013, conforme noticiado à fl. 45, o exequente recolheu as custas pertinentes ao ato citatório requerido.

Novamente a citação restou frustrada (fl. 50).

O exequente foi intimado da não localização do devedor por ato ordinatório publicado no DJE de 07/08/2013, mas apenas em 16/10/2015 (fl. 61) se manifestou requerendo arresto eletrônico. A diligência ficou prejudicada pela não atualização da dívida.

Ato continuo o exequente apresenta sucessivos pedidos de suspensão da execução.

Relatei. Decido.

Analisando os autos, têm-se por concretizada a prescrição intercorrente.

De fato, ao julgar o IAC nº 1, o STJ no REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018, definiu que: Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Fixaram-se as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Apesar de assentar a possibilidade da prescrição intercorrente se permanecendo o exequente inerte por período superior ao prazo da prescrição da pretensão de direito material, o precedente não esclareceu adequadamente o termo inicial da prescrição intercorrente quando inexistente prazo judicial de suspensão do processo, restringindo-se a determinar a aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980.

Destarte, mister se faz a integração da ratio decidendi do julgado proferido no IAC nº 1, com a ratio decidendi proferida no REsp Repetitivo nº 1340553/RS, no qual estipulou-se exaustivamente a sistemática da contagem do prazo da prescrição intercorrente prevista no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980, com a determinação específica de todos os seus termos iniciais.

Eis a ementa do precedente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
 - 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
 - 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de

natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Dessarte, da análise sinérgica dos dois precedentes ç IAC nº 1 e REspRepet 1340553/RS ç, exsurtem os seguintes fundamentos determinantes, aplicáveis, no pertinente à situação fática extraída dos autos, à demanda sub judice:

1º. Incide a prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002;

2º. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980);

3º. O prazo de suspensão, previsto no art. 40, caput, da LEF, inicia-se automaticamente da ciência do exequente da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor; sendo indiferente a existência de petição do exequente requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF; ou a ausência de despacho expresso de suspensão do processo, na forma do art. 40, da LEF;

4º Apenas a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo,

v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

5º. A ausência de intimação sobre a não localização do executado ou inexistência de bens penhoráveis acarreta prejuízo presumido. A contrario sensu, a anulação da sentença declaratória da prescrição intercorrente exige do credor demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição, sendo insuficiente a mera alegação de falta de intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF (contraditório inútil).

Volvendo ao caso sub judice, conforme consignado, o requerente demonstrou ciência inequívoca da não localização do devedor através da petição de fl. 34, protocolada em 07/06/2010. Este portanto, o termo inicial do prazo de suspensão de um ano, iniciado automaticamente; findo o qual se iniciou também automaticamente o prazo da prescrição intercorrente ζ três anos ζ , concretizada no dia 07/06/2014, quatro anos após a ciência inequívoca do exequente da não localização do executado.

Precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONTRATO. VENCIMENTO ORDINÁRIO. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS ILEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. "O vencimento antecipado das prestações não altera o termo inicial do prazo trienal de prescrição para a execução de dívida fundada em cédula rural pignoratícia, que é contado do vencimento da última parcela. Precedentes." (AgInt no AREsp 298.911/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020)

2. "1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)" (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018).

3. A cobrança de encargos ilegais no período de normalidade do contrato afasta a mora do devedor. Precedentes.

4. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no REsp 1882639/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021)

Destarte, considerando que da ciência inequívoca do exequente da não localização do executado até a presente data já transcorreu mais de quatro anos, a pretensão executiva resta fulminada pela prescrição intercorrente.

Isto posto, aplicando os fundamentos determinantes extraídos no IAC nº 1 e no REspREPET nº 1340553/RS, considerando que da ciência do credor da não localização do devedor já transcorreu prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, declaro a prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos dos arts. 206, § 5º, inciso I; 132, § 3º, do Código Civil; c/c arts. 924, inciso V, e 927, do CPC.

Frente ao princípio da causalidade, condeno o executado no pagamento das custas processuais e, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar o exequente em honorários, tudo em conformidade com o assentado no AgInt no AREsp 1630885/MS.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 04 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO 0002768-80.2010.8.14.0013

REQUERENTE: ANTONIO CARDOSO DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO- OAB/PE 23255

MAGISTRADO: ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Vistos etc.

Frente à certidão de fl. 31, resta inviabilizado o prosseguimento do feito pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 07 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO 0004006-93.2013.8.14.0013

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES- OAB 15201-A

REQUERIDO: ROZILENE MORAIS DOS SANTOS

REQUERIDO: JOSE MARIA REIS SIQUEIRA

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A contra ROZILENE MORAIS DOS SANTOS e JOSÉ MARIA REIS SIQUEIRA, identificados e qualificados nos autos.

Ação distribuída em 02/08/2013.

Deferida a ordem de citação e penhora, a diligência restou frustrada em razão da insuficiência dos endereços dos executados apontados na inicial, conforme certificado às fls. 41 e 45.

Intimado através de despacho publicado em 17/02/2014 (fl. 43) sobre a certidão negativa de citação e do prazo de cinco dias para apresentar endereço atualizado dos executados, o exequente requereu através da petição de fl. 50, protocolada em 25/02/2014, prazo de sessenta dias para apresentar os endereços.

Expirado o prazo requerido sem manifestação, o exequente foi novamente intimado através de despacho publicado em 09/06/2014 para, no prazo de 5 dias, apresentar os endereços dos executados a fim de viabilizar a citação.

Somente em 23/06/2014 o exequente se manifestou requerendo a busca do endereço dos executados através dos sistemas eletrônicos, ainda sem recolher antecipadamente as custas das diligências.

Por fim, ingressou em 06/09/2018, com pedido de suspensão do processo, renovado em 2019.

Expirado o prazo de suspensão, o exequente foi mais uma vez intimado a movimentar os autos, tendo finalmente em 30/06/2021 requerido a consulta dos endereços dos executados

nos sistemas eletrônicos recolhendo as custas pertinentes.

Relatei. Decido.

A pretensão executiva encontra-se fulminada pela prescrição originária.

Explico.

Disponha o art. 219 do CPC/73 (atual art. 240 do CPC/2015):

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar,

não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não

interrompida a prescrição.

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Ensinava a doutrina à época que:

III ¿ Interromper a prescrição. Em verdade, a previsão é redundante e desnecessária, já que a questão já vem

tratada de modo idêntico, mas em preceito muito mais abrangente, pelo art. 202 do CC. De toda sorte, efetivada a citação do réu, tem-se por interrompida a prescrição, ficando então resguardada a ação de direito

material (bem como sua pretensão) exposta em juízo. Observe-se que, embora esse efeito seja operado em

virtude da citação (ainda que ordenada por juiz incompetente), determina o Código de Processo Civil que ele

retroaja à data da propositura da ação (art. 219, § 1.º, do CPC), que acontece quando a petição inicial é despachada pelo juiz ou distribuída nos foros em que há mais de um juízo (art. 263 do CPC). Submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, § 4.º, do CPC). Caso contrário,

sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição, sendo irrelevante a data da propositura da ação. (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Curso de Processo Civil - Vol. 2 - Ed.

2012, RT, proview).

Desta orientação não destoava a jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ.

PROVIDÊNCIAS A CARGO DA PARTE E DA JUSTIÇA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CABIMENTO.

1. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Súmula 106/STJ.

2. O vocábulo promover contido no art. 219, § 2º, do CPC, não significa efetivar o ato citatório. A demora do

Oficial de Justiça na realização deste ato não pode ser imputada à parte, cujos ônus, nos termos da lei, se restringem a: (i) requer a citação; (ii) promover os atos necessários à expedição do mandado, em especial a

indicação do endereço do citando e a disponibilização de contrafé; e (iii) pagar todas as despesas inerentes à

realização da diligência.

3. A prorrogação de prazo prevista no art. 219, § 3, do CPC, só se justifica se a dilação estiver

dependendo de

diligência a cargo da própria parte. Os atrasos que decorrem exclusivamente dos serviços judiciários não prejudicam o autor.

4. Inexistindo pronunciamento na decisão rescindenda acerca da questão tida como violada por falta de alegação oportuna em qualquer momento, mostra-se inviável o pedido de rescisão com base no art. 485, V, do

CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei. Precedentes.

5. A ação rescisória não é uma revisão da justiça da decisão. A violação de lei que dá margem à rescisão deve

ser frontal e indubitosa. Se a lei comportava mais de uma interpretação razoável e a sentença optou por uma

delas, não incide o art. 485, V, do CPC.

Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1128929/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 06/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. A jurisprudência consolidada desta Colenda Corte é no sentido de que, extrapolado o prazo legal para o cumprimento do mandado de citação, a não-interrupção do lapso fatal somente não será imputada ao autor da

ação, caso a demora seja imputável ao Poder Judiciário. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A revisão do entendimento adotado pela Corte estadual, que concluiu pela inércia do autor em promover a

citação válida do réu, demanda o reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede de

recurso especial, nos termos da Súmula n.7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 605.531/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por

meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ

é pretendido.

2. O reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente pressupõe a falta de diligência do autor em promover a citação do réu nos termos do art. 219, §§ 1º e 2º, do CPC.

3. O reconhecimento de que a demora na citação se deu por culpa exclusiva da parte autora demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.

7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 715.258/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DA PARTE AUTORA PARA PROMOVER OS ATOS DE CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CPC/1973. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, §4º, DO CPC/73. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O mérito da controvérsia trazida à apreciação do STJ possui natureza processual/material e se deu na

vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual a análise do pleito realizou-se com base no já

revogado Código de Ritos.

2. Hipótese em que não se pode falar em demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça

(Súmula 106/STJ), pois, em mais de uma oportunidade, a recorrente deixou de efetuar o pagamento da postagem da carta citatória, mesmo intimada para tanto, induzindo o arquivamento dos autos, retificando sua

desídia apenas quando o lapso entre a emissão do cheque e a citação do réu já transpusera o prazo prescricional

de 5 anos.

3. Inquestionável, pois, que a recorrente deu causa ao prolongamento da demanda, pois praticou reiterados atos

desidiosos no decorrer do trâmite processual.

4. A situação dos autos não se confunde com abandono da causa, não havendo se falar em aplicação da súmula

240 do STJ, invocada nas razões recursais.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1774597/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 08/04/2019)

No caso, conforme relatado, o exequente foi intimado através do DJe publicado em 17/02/2014 da ausência de citação dos executados por insuficiência de endereço, o

exequente requereu dilação de prazo, depois consulta sem recolher as custas, em seguida suspensão do processo, para enfim, em 30/06/2021, após instado por este juízo, requerer a consulta dos endereços recolhendo previamente as custas pertinentes.

Forçoso convir, portanto, que até o momento a citação dos executados não ocorreu por culpa exclusiva do exequente.

Destarte, não realizada a citação no prazo legal por culpa exclusiva do exequente, afastado a incidência da Súmula 106/STJ e aplico o art. 219, § 4º do CPC/73 para declarar não interrompido o fluxo da prescrição da pretensão executiva.

Por conseguinte, transcorrida mais de oito anos desde a distribuição da demanda sem que a citação da executada se tenha ocorrido, por culpa exclusiva do exequente, a prescrição da pretensão executiva encontra-se fulminada pela prescrição.

Isto posto, decreto a prescrição e extingo a execução, ex vi do art. 219, § 4º, do CPC/73 c/c o art. 202, § 5º, inciso I do CC/2002, e art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas finais pelo exequente. Sem honorários.

P.R.I.

Capanema, 08 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO 0001501-56.2018.8.14.0013

REQUERENTE: MARIA BENEDITA PINHEIRO DOS SANTOS

DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA

ADVOGADO: HANSSEN SALES RAMOS FILHO- OAB/PA 22311

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO

JURÍDICO proposta por MARIA BENEDITA PINHEIRO DOS SANTOS contra BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, identificados e qualificados nos autos.

Alega a autora, em síntese, que em 28/01/2016 foi realizado um empréstimo consignado em seu nome sem o seu consentimento através do qual passaram a ocorrer descontos mensais em seu benefício previdenciário em favor do banco requerido.

Requeru, em tutela antecipada, a suspensão dos descontos; e, no mérito, a declaração de inexistência do negócio jurídico com a repetição em dobro dos valores descontados e reparação pelo dano moral suportado.

Ação proposta em 15/02/2018.

Em despacho de fl. 13, determinei a emenda da inicial para que a autora informasse se o valor objeto do contrato impugnado foi depositado em sua conta bancária, bem como se se utilizou de tal numerário.

Em cumprimento à determinação, informou a requerente não ter recebido tais valores em sua conta.

Em contestação, demonstra o requerido através dos dados bancários da requerente, que efetuou o depósito de R\$ 3.987,11 na conta corrente de sua titularidade no dia 29/01/2016. Exatamente o mesmo valor depositado na mesma data constante no extrato bancário apresentado pela própria requerente na emenda à inicial.

Destarte, ao contrário do informado pela requerente, o valor objeto do contrato impugnado foi depositado em sua conta.

Nada obstante, em réplica, insiste a autora na inexistência do negócio jurídico uma vez que sequer assinou documento para o requerido.

Relatei. Decido.

A resolução da lide exige a análise da forma do negócio jurídico para se aferir se a assinatura do contratante ζ admitindo in status assertionis que a requente não assinou qualquer contrato ζ é imprescindível à validade do contrato, ou se é possível o consentimento tácito, extraído das circunstâncias do caso, mormente pelo denominado comportamento concludente.

Advirta-se que o raciocínio desenvolvido nesta decisão é o analógico, próprio do sistema de precedentes, comparando-se casos similares para aplicar ao caso concreto a norma jurídica extraída do caso paradigma.

Neste sentido, explica Edward H. Levi:

O modelo básico de raciocínio jurídico é o do raciocínio fundamentado em casos similares. Trata-se de um processo dividido em três etapas e norteados pela doutrina do precedente, segundo a qual uma proposição representativa do primeiro caso transforma-se em uma norma jurídica, que é depois aplicada à situação similar seguinte. Os procedimentos são os seguintes: veem-se similaridades entre dois casos; anuncia-se, a seguir, a norma jurídica inerente ao primeiro caso; a norma jurídica torna-se aplicável ao segundo caso. Este é um método de raciocínio necessário ao direito, mas possui características que, em outras circunstâncias, poderiam ser consideradas imperfeições (UMA INTRODUÇÃO AO RACIOCÍNIO JURÍDICO, Martins Fontes, 2005, p. 2).

No mesmo sentido, Daniel Mitidiero:

Assim, é preciso perceber que aplicar um precedente envolve comparação entre casos distintos ζ um julgado por determinado órgão, outro que deve ser julgado por outro órgão. Não por outra razão normalmente se alude à analogia como elemento essencial do raciocínio jurídico de um sistema de precedentes. Em outras palavras, demanda a individualização dos pressupostos fático-jurídicos essenciais que dão vida aos casos e a busca por semelhanças ou distinções relevantes.

(Precedentes - Ed. 2022,

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111026212/v4/page/RB2.8>)

Invoca-se como precedente - qualitativo, material, funcional e o acórdão paradigmático proferido no REsp 1881149/DF, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrigui, no qual o STJ, por deliberação unânime da TERCEIRA TURMA, em caso semelhante, decidiu que:

4. A forma do negócio jurídico é o modo pelo qual a vontade é exteriorizada. No ordenamento jurídico pátrio, vigora o princípio da liberdade de forma (art. 107 do CC/02). Isto é, salvo quando a lei requerer expressamente forma especial, a declaração de vontade pode operar de forma expressa, tácita ou mesmo pelo silêncio (art. 111 do CC/02).

5. A manifestação de vontade tácita configura-se pela presença do denominado comportamento concludente. Ou seja, quando as circunstâncias evidenciam a intenção da parte de anuir com o negócio. A análise da sua existência dá-se por meio da aplicação da boa-fé objetiva na vertente hermenêutica.

6. Na hipótese, a execução do contrato pela recorrente por tempo considerável configura verdadeiro comportamento concludente, por exprimir sua aceitação com as condições previamente acordadas com a recorrida.

7. A exigência legal de forma especial é questão atinente ao plano da validade do negócio (art. 166, IV, do CC/02). Todavia, a alegação de nulidade pode se revelar abusiva por contrariar a boa-fé objetiva na sua função limitadora do exercício de direito subjetivo ou mesmo mitigadora do rigor legis. A proibição à contraditoriedade desleal no exercício de direitos manifesta-se nas figuras da vedação ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*) e de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*). A conservação do negócio jurídico, nessa hipótese, significa dar primazia à confiança provocada na outra parte da relação contratual. Segundo se extrai do substancioso voto, o propósito recursal consistia em analisar a validade de contrato de franquia não assinado em face da exigência prevista em lei de que deveria ser escrito e assinado na presença de duas testemunhas.

Principia a eminente Ministra pela análise dos arts. 107 e 111 do Código Civil para firmar a primeira premissa de seu voto: A forma do negócio jurídico é o modo

pelo qual a vontade é exteriorizada, podendo ser e salvo quando a lei requerer expressamente forma especial e expressa, tácita ou mesmo pelo silêncio.

Ao tratar da manifestação tácita de vontade, invoca a teoria do comportamento concludente que, segundo Pontes de Miranda, configura-se por atos ou omissões que se hajam de interpretar, conforme as circunstâncias, como manifestação de vontade do ofertante ou do aceitante (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado.

Tomo XXXVIII. Atualizado por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 88).

E aponta, com base na doutrina de Paulo Mota Pinto (Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico. Coimbra: Almedina, 1995, p. 778), que um dos mais significativos exemplos de comportamento concludente consiste na execução do negócio. Coerente com a premissa fixada, conclui: Logo, a execução do contrato pela recorrente por tempo considerável configura verdadeiro comportamento concludente, por exprimir sua aceitação com as condições previamente acordadas com a recorrida.

Em seguida, trata da sanção de nulidade cominada pelo art. 166, IV, do CC/02 ao negócio jurídico que não tenha observado em sua formação a forma prescrita em lei.

Firme na doutrina de Judith Martins Costa (A Boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 697) e Antônio Manoel da Rocha Menezes Cordeiro (Da Boa fé no Direito Civil. Lisboa: Almedina, 2013, p. 795), assenta a segunda premissa, afirmando que, quando implicar a contraditoriedade desleal, a nulidade meramente formal deve ser afastada, visto que o exercício de um direito que implique a alegação de nulidade formal pode ser abusivo por contrariar a boa-fé.

Arremata então que, em observância aos deveres anexos ao princípio da boa-fé e *nemo*

potest venire contra factum proprium e nemo auditur propriam turpitudinem allegans é inadmissível o exercício de posição jurídica em contradição com o comportamento adotado anteriormente. E, conferindo primazia à confiança provocada na outra parte da relação contratual, decidiu que deveria o negócio jurídico, ainda que padecendo de vício formal, ser conservado.

Em conclusão, a par da inobservância da forma exigida pela lei de regência para a validade do negócio jurídico analisado, considerando a execução pela recorrente dos termos contratados, rejeitou a pretensão anulatória ao fundamento de que a prática de conduta contraditória desleal pela recorrente tem força para impedir a alegação de nulidade do contrato.

Volvendo ao caso sub judice, constata-se a plena similitude fática com o caso paradigma.

De fato, assim como lá, aqui a autora pretende a anulação do negócio jurídico por vício formal consistente em alegada inexistência de sua assinatura em qualquer contrato. Nada obstante, além de receber em sua

conta bancária o valor objeto do negócio, cumpriu sem qualquer objeção os seus termos por mais de dois anos.

Ou seja, ao receber sem qualquer reserva em sua conta corrente o valor objeto do contrato, a requerente consentiu tacitamente, através de um comportamento concludente, na formação do negócio jurídico. E ao cumprir sem qualquer objeção a obrigação de pagamento do empréstimo por mais de dois anos, a requerente suscitou no requerido a legítima expectativa no cumprimento do acordado, caracterizando sua posterior pretensão anulatória insofismável comportamento contraditório, vedado pelo art. 422 do Código Civil.

Dessarte, constatada a similitude dos casos, os fundamentos determinantes do paradigma é comportamento concludente e venire contra factum proprium é devem aqui ser aplicados.

Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, cujas exigibilidades ficam suspensas nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Ciência pessoal à Defensoria Pública.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 07 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÁU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Ciência ao Ministério Público e Defesa. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Sem custas. Cumpra-se. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** P.R.I.C. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Capanema/PA, 1 de abril de 2022. **JÁLIO CÄZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00002562020128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022---DENUNCIADO:LUCIANO FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0000256-20.2012.8.14.0013 SENTENÇA **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexistente diante da não localização do acusado no endereço indicado. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Autos conclusos. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** É o relatório. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Decido. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á**

Â Â Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia pode ser utilizada apenas a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Cabe ao Ministério Público e ao Judiciário serem facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Cite-se o Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. P.R.I.C. Capanema/PA, 1 de abril de 2022. JÁLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

Penal - Procedimento Sumário em: 01/04/2022---DENUNCIADO:FRANCISCO CAMELO GOMES FILHO VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RODRIGO GALENDE MARQUES DE CARVALHO. Processo nº: 0001028-46.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório o decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Não deve a acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUI EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄS SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄs sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO E ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo

assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 1 de abril de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00011985220128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/04/2022---DENUNCIADO:PEDRO NUNES DA COSTA VITIMA:O. E. . Processo nº 0001198-52.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in iudicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergativas manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Intime-se o Ministério Público e DP. P.R.I. Capanema-PA, 1 de abril de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00020480920128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/04/2022---DENUNCIADO:ISMAEL BARBOSA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0002048-09.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu.

Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impede a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 1 de abril de 2022. JÁLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 1 de abril de 2022. JÁLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00053389020168140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/04/2022---DENUNCIADO:FRANCISCO DA SILVA CORREIA VITIMA:F. B. B. C. . Processo nº: 0005338-90.2016.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relator. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da

Â Â Â Â Â Capanema/PA, 05 de abril de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

PROCESSO Nº: 0002884-06.2017.8.14.0013

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTORA: BENJAMIN PEREIRA CORRÊA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que o autor do fato foi beneficiado pelo instituto da suspensão condicional do processo, conforme consta em decisão exarada nos autos, tendo o feito permanecido suspenso durante todo o período de prova sem que houvesse nenhuma revogação.

Assim, com base no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95, o qual prevê que após a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguirá a punibilidade do agente, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de BENJAMIN PEREIRA CORREA.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

P.R.I.C.

Capanema/PA, 31 de março de 2022.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA Nº 01/2022**

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Diretor do Fórum da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o art. 11 do Provimento Nº 004/2001, FAZ SABER, através do presente edital, que realizará Correição Ordinária, na forma presencial, na Comarca de Goianésia do Pará no período de 25 a 29 de abril de 2022, das 09h às 13h. No decorrer dos trabalhos poderão ser tomadas por termo, para as providências cabíveis, as reclamações porventura apresentadas pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. E, para que chegue ao conhecimento de todos, comunica-se que os trabalhos da Correição Ordinária presencial serão realizados no Fórum da respectiva Comarca correicionada, oportunidade em que serão recebidas reclamações sobre os serviços judiciais e extrajudiciais. Comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça, encaminhando cópia deste edital. Oficie-se o Ministério Público, OAB e Defensoria Pública para, caso queiram, participar dos trabalhos correicionais. Publique-se no Diário Oficial. Dado e passado nesta cidade de Goianésia do Pará, Estado do PARÁ, aos quatro dias do mês de abril de 2022.

Juiz de Direito LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS

Diretor do Fórum da Comarca de Goianésia do Pará/PA

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA Nº 01/2022

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Diretor do Fórum da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o art. 11 do Provimento Nº 004/2001, FAZ SABER, através do presente edital, que realizará Correição Ordinária, na forma presencial, na Comarca de Goianésia do Pará no período de **29 do mês de abril de 2022, a partir das 09h**, será submetida à Correição Periódica Ordinária pelo magistrado a seguinte unidade extrajudicial: **Cartório do Único Ofício de Goianésia do Pará**. No decorrer dos trabalhos poderão ser tomadas por termo, para as providências cabíveis, as reclamações porventura apresentadas pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. E, para que chegue ao conhecimento de todos, comunica-se que os trabalhos da Correição Ordinária presencial serão realizados no Fórum da respectiva Comarca correicionada, oportunidade em que serão recebidas reclamações sobre os serviços judiciais e extrajudiciais. Comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça, encaminhando cópia deste edital. Oficie-se o Ministério Público, OAB e Defensoria Pública para, caso queiram, participar dos trabalhos correicionais. Publique-se no Diário Oficial. Dado e passado nesta cidade de Goianésia do Pará, Estado do PARÁ, aos cinco dias do mês de abril de 2022.

Juiz de Direito LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS

Diretor do Fórum da Comarca de Goianésia do Pará/PA

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

PROCESSO: 0001123-55.2016.8140031. REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO PANTOJA. ADVOGADA: DRA. MÁRCIA MAURÍLIO DA SILVA BARROS, OAB/RJ 87.145. REQUERIDOS: CARVALHO E SANTOS CONSTRUTORA LTDA, CONSÓRCIO CONSTRAIN LINTRA E COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

Tendo em vista o decurso do tempo (onde o requerente está há mais de 10 anos sem promover qualquer manifestação nos autos), intime-se a parte requerente por meio de sua causídica habilitada à fl. 06, via DJE e Diário de Justiça Nacional, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo desde logo o que entender cabível, sob pena de extinção.

Moju, 26 de janeiro de 2022.

Juíza de Direito Célia Gadotti

respondendo pela Vara Única de Moju/PA (Port. 4428/2021-GP).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ¿ PROC. 0107477-03.2015.814.0031 ¿ REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA MARTINS ¿ (Adv. Dr. FABRICIO BACELAR MARINHO, OAB/PA 7.617) ¿ REQUERIDO: O ESTADO DO PARA - SUSIPE.

Trata-se de ação indenizatória proposta por MARIA DE NAZARÉ DE ALMEIDA MARTINS em face de ESTADO DO PARÁ e SUSIPE ¿ SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a requerente era mãe do nacional MAGNO DE ALMEIDA MARTINS, que faleceu em 01.06.2015 no interior de estabelecimento prisional, vítima de homicídio praticado por Josias Roberto dos Santos, tendo como causa mortis traumatismo crânio encefálico devido ação contundente, perfuro contundente e corto contundente. Em razão do evento, requer a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 300 salários mínimos, além de danos materiais na forma de pensão mensal no patamar de 01 salário mínimo.

Citada, a SUSIPE apresentou contestação às fls. 40/59. Preliminarmente, aduziu ilegitimidade ativa, com o argumento de que a ação deveria ser proposta pelo espólio, levantando também a tese de legitimidade passiva em relação ao Estado do Pará, ente político criador da autarquia do sistema prisional, de modo que responde subsidiariamente. No mérito, pugnou pela improcedência da ação em razão da inexistência de nexo causal, não havendo liame entre a morte do custodiado e qualquer ação ou omissão da autarquia estadual.

Citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação às fls. 61/63. Preliminarmente, aduziu ilegitimidade passiva por considerar que o controle do Estado do Pará sobre as atividades da autarquia SUSIPE é de natureza finalística, e não hierárquica, não existindo fiscalização sobre situações específicas como é o caso da morte de detento. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, vez que, em se tratando de ato omissivo, a responsabilidade depende de demonstração de culpa, e esta não ocorreu no caso em análise. Ademais, não há provas de dano material, de rendimentos por parte do filho da requerente e de dependência econômica entre eles. Em caso de procedência, requereu a fixação com observância do princípio da proporcionalidade e em patamar abaixo do valor astronômico proposto pela autora.

Em réplica, a autora ratificou os termos da inicial (fls. 101/106).

Decisão de saneamento e organização de processo às fls. 124/126, com acolhimento da ilegitimidade passiva arguida pelo Estado do Pará.

Interposto agravo de instrumento pela autora, restou mantido o Estado do Pará na lide (fls. 158/161).

Designada audiência para o dia 22.02.2022, as partes disseram não possuir provas a produzir.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há preliminares nem questões processuais pendentes de apreciação.

Ab initio, consigno que, por força da Lei 8.937, de 02.12.2019, a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará e SUSIPE, outrora autarquia, foi transformada em SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e SEAP, passando desde então a integrar a administração direta Estadual, de sorte que hodiernamente, não dispõe de personalidade jurídica própria, restando apenas o Estado do Pará como legitimado a figurar no polo passivo.

Posto isso, passo à análise do mérito.

A controvérsia reside na responsabilidade do Estado em relação à morte de detento sob sua custódia, vítima de homicídio no interior do cárcere.

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 841.526/RS, sob o regime de Repercussão Geral (Tema 592), consolidou entendimento no sentido de que a responsabilidade civil do Estado concernente à segurança do preso é objetiva, restando fixada a seguinte tese:

“Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento” (STF. Plenário. RE 841526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/3/2016).

Para melhor compreensão do tema, transcrevo a ementa do julgado supracitado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A

responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. **A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.** 3. **É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).** 4. **O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais,** pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arripio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que ino correu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (STF. Plenário. RE 841526, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/03/2016). [grifei]

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 1.022 do novo CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 2. **O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois deve o Estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia.** 3. Admite-se a revisão do valor da indenização quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie. A nova análise do posicionamento da instância ordinária nesse ponto implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, segundo preceitua a Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. Segunda Turma. AgInt no AREsp 1238182 / PE, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 11/09/2018). [grifei]

Com efeito, incumbe ao Estado zelar pela integridade física do detento que se encontra sob a sua custódia, nos termos do art. 5º, inciso XLIX, da CF/88.

Nesse contexto, insta consignar que o art. 37, §6º, da CF/88, consagra a teoria do risco administrativo no que tange à responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público em relação aos danos causados.

No caso em análise, a confissão perante a autoridade policial do autor do homicídio que vitimou Magno Romario de Almeida Martins, filho da requerente, evidencia a falha estatal na medida em que a atuação preventiva com fiscalizações de rotina mediante revistas no interior das celas seria capaz de identificar o estoque feito a partir de um pedaço de vergalhão, utilizado como arma do crime (fl. 30).

Desse modo, exsurge a responsabilidade do Estado por **inobservância** de seu **dever** específico de **proteção, vez que a causa mortis do filho da autora** (traumatismo crânio encefálico devido ação contundente, perfuro contundente e corto contundente) pressupõe a existência de objeto cuja permanência no local dos fatos há de ser combatida pelo Estado, de forma que havia efetiva possibilidade de evitar o resultado morte a partir de procedimentos de segurança capazes de impedir instrumentos com potencialidade lesiva dentro do cárcere.

Assim, à míngua de comprovação pelos demandados de qualquer causa excludente de responsabilidade, em ordem a romper o nexo causal entre a conduta estatal e o resultado morte, a responsabilidade jaz no campo da objetividade.

Improcede, todavia, o pedido de pensionamento mensal, não restando comprovada a dependência econômica entre a mãe e o filho morto sob custódia do Estado, fato que não se pode presumir.

Contudo, merece acolhida o pleito de danos morais, ainda que não no valor estimado na inicial, ficando dispensada a prova por se tratar de questão intrínseca ao próprio evento, havendo presunção do intenso abalo sofrido pela mãe que perdeu seu filho de forma trágica.

A teor do art. 944, do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Como não há critérios objetivos para a fixação da reparação, fica ela submetida ao prudente arbítrio do julgador, que nesse mister deve atender que a indenização terá dupla finalidade, pedagógica e reparadora, a fim de desestimular a reiteração da conduta lesiva, e minimizar a perda irreparável do ente querido, como didaticamente os pretórios têm consignado, em julgado que exemplifica tanto o cabimento da reparação de que se cuida como o critério de sua estimativa:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de Ação ordinária proposta por genitora de detento, objetivando a condenação do Estado do Rio de Janeiro a arcar com reparação por danos materiais e morais e com pensão mensal, em decorrência da morte de seu filho ocorrida no interior da 52ª Delegacia de Polícia, onde se encontrava preso para cumprimento de pena. Colhe-se dos autos que o filho da autora foi vitimado por agressões desferidas por outros detentos durante rebelião ocorrida na carceragem onde cumpria pena, vindo a falecer. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenado o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento do valor correspondente a 01 (um) salário mínimo para ressarcimento das despesas do funeral, e da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelos danos morais. 3. O TJRJ reformou a sentença para reduzir o quantum fixado a título de danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como negou o pedido da autora quanto ao pensionamento. Destaco fragmentos do voto condutor do acórdão atacado (fls. 368-371, e-STJ): "Restando clara e configurada a responsabilidade do estado, estabelece-se o seu dever de indenizar a Autora, face ao inquestionável abalo que esta sofreu, já que a vítima era seu filho, sendo inegável o dano moral causado por sua morte, mormente pelas circunstâncias em que se deu, o que justifica o valor arbitrado na sentença em relação ao dano material. Todavia, quanto ao dano moral, apesar deste ter restado plenamente configurado, entendo que o quantum arbitrado pelo magistrado a quo deve ser reduzido para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a fim de adequá-lo aos parâmetros adotados por esta Câmara em casos análogos. (...) Também não merece prosperar a irresignação da autora quanto ao pedido de pensionamento. Neste sentido, cumpre transcrever trecho da r. Sentença que solucionou com acerto a hipótese em questão: 'A vítima encontrava-se presa, inexistindo comprovação nos autos de que estava exercendo atividade laborativa antes de sua prisão, sabendo-se que a reparação pretendida tem caráter eminentemente alimentar. Além disso, para que fosse possível a concessão de pensão mensal seria preciso que entre os primeiros autores e a vítima existisse relação de dependência econômica que não é presumível em relação ao filho maior e nem restou comprovada nos autos. Enfim, é de se acolher apenas o pedido de indenização por danos morais e materiais'. Por tais razões, conheço dos recursos, para dar parcial provimento ao primeiro, a fim de reduzir o valor correspondente à indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e negar provimento ao apelo da autora, restando mantida, no mais, a r. Sentença impugnada." 4. In casu, é objetiva a responsabilidade do Estado (art. 37, § 6º, da CF) em indenizar a família do detento que estava sob sua

custódia e foi brutalmente assassinado dentro da carceragem, visto que não cumpriu o dever constitucional de assegurar a integridade física do preso, conforme disposto no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. 5. A indenização por dano moral não é preço matemático, mas sim compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada. É mecanismo que visa a minorar o sofrimento da família diante do drama psicológico da perda afetiva e humilhação social à qual foi submetida, na dupla condição de parente e cidadão. Objetiva também dissuadir condutas assemelhadas, seja pelos responsáveis diretos, seja por terceiros que estejam em condição de praticá-las futuramente. 6. No caso de morte de pais ou filhos, os danos morais são presumidos, pois seria absurdo ao Direito exigir a prova do óbvio. 7. A revisão do valor da indenização somente é possível em casos excepcionais, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se configurou no presente caso. 8. Na espécie, o quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal do origem revela-se irrisório, por isso se deve afastar a Súmula 7/STJ. Com efeito, mostra-se razoável e proporcional que se restabeleça o valor indenizatório fixado na sentença - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) -, a fim de adequar o montante da indenização aos parâmetros adotados por essa Corte Superior em casos análogos. Precedentes: AgInt no REsp 1531467/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2016; AgRg no AREsp 474.046/MA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1368026/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/11/2014; AgRg no AREsp 490.772/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014. 9. Quanto ao pensionamento, a Corte estadual entendeu não ser cabível a concessão de pensão mensal porque está demonstrado nos autos que a vítima não exercia atividade laborativa antes da sua prisão e não auferia nenhum rendimento econômico, bem como não ter sido comprovada a relação de dependência econômica entre a autora (mãe) e a vítima (filho). Neste contexto, a modificação do entendimento esposado no acórdão recorrido, para se concluir pela comprovação da dependência econômica da genitora da vítima, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 10. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1324341 RJ 2012/0050739-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/11/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2019)

Com base nessas premissas e visando dar solução imediata à questão, arbitro o valor da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ante todo o exposto, julgo parcialmente **procedentes** os pedidos contidos na inicial para:

1 - Condenar o ESTADO DO PARÁ a pagar à autora, MARIA DE NAZARÉ DE ALMEIDA MARTINS, de forma solidária, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde o arbitramento (súmula 362 do STJ), tendo como referência o IPCA-E, (RE 870.947/SE - DJe de 20/11/2017), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, artigo 406; CTN, artigo 161, § 1º; e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal), incidentes desde (termo a quo) o falecimento do custodiado (01.06.2015), tratando-se da data da prática do ato ilícito (CC, artigo 398, CPC, artigo 240, caput, e súmula 54 do STJ), com capitalização simples, ou seja incidem de forma linear apenas e tão-somente sobre o valor do principal atualizado (CPC, artigo 491, caput);

2 - Denegar o pleito de pensionamento mensal formulado pela autora; e

3 - Impor ao ESTADO DO PARÁ o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento na Súmula 326, do STJ, e por considerar que a autora decaiu de parcela mínima de sua pretensão, ficando o réu isento de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao e. TJE/PA, por força do reexame necessário (CPC, art. 496, I).

P.R.I.

Maju, 18 de março de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DECLARATORIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEN e PROC. 0008887-49.2019.814.0031 e REQUERENTE: RAIMUNDA MARLUCIA CANTAO PANTOJA E OUTROS e (Adv. Dr. ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO, OAB/PA 10366)

Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem proposta por RAIMUNDA MARLUCIA CANTAO PANTOJA, BRUNA CECILIA AMARAL DOS SANTOS, DANIELA PANTOJA DO AMARAL LOPES, MARTA PANTOJA DO AMARAL MOREIRA, DEBORA PANTOJA DO AMARAL, BÁRBARA SILVA DO AMARAL, todos qualificados nos autos.

A primeira requerente aduziu que conviveu more uxório com o de cujus, Sr. RAIMUNDO BRAGA DO AMARAL, há mais de 30 anos, sempre residindo juntos, até a data do seu falecimento 10.08.2019.

Da convivência entre os companheiros adveio a concepção e o nascimento de 04 (quatro) filhas: BRUNA, DEBORA, MARTA e DANIELA. Além destas, o de cujus teve mais uma filha, BÁRBARA SILVA DO AMARAL (sendo esta juntamente com as demais outras quatro filhas requerentes nos autos), em relação extraconjugal, cuja mãe já é falecida (conforme certidão de óbito anexa). BÁRBARA desde os primeiros meses de vida foi criada pela primeira requerente.

A primeira requerente conviveu sob o mesmo teto com o de cujus em um relacionamento estável, notório, com o objetivo de constituir família. Durante a vida em comum os conviventes laboraram em atividade familiar no cultivo de eucalipto para comercialização, da qual lhes permitiram o sustento de sua prole.

As requerentes juntaram documentos pessoais e fotos às fls. 07/19.

A representante do Ministério Público opinou pelo deferimento da ação declaratória de união estável entre a requerente e o de cujus (fls. 24/24-v).

É O RELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.

Nos termos da legislação processual civil verifico que a causa se encontra madura para julgamento.

O art. 1.723 do Código Civil dispõe que:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Deve-se salientar que a existência de união estável entre as partes restou clara e evidente, vez que caracterizada entre ambos a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo da constituição de família, tanto que resultou o nascimento de quatro filhas biológicas, hoje todas maiores e registradas em nome de RAIMUNDA MARLUCIA CANTAO PANTOJA e RAIMUNDO BRAGA DO AMARAL, conforme cópia dos documentos civis acostados aos autos (fls. 09/14 dos filhos havidos em comum).

Outrossim, consta nos autos que o de cujus teve ainda mais uma filha ainda menor, BÁRBARA SILVA DO AMARAL, cuja mãe já é falecida (conforme certidão de óbito anexa) e esta desde os primeiros meses de vida foi criada pela Sra. RAIMUNDA MARLUCIA CANTO PANTOJA.

Na certidão de óbito do de cujus foi mencionado as cinco filhas: BRUNA CECILIA AMARAL DOS SANTOS, DANIELA PANTOJA DO AMARAL LOPES, MARTA PANTOJA DO AMARAL MOREIRA, DEBORA PANTOJA DO AMARAL, BÁRBARA SILVA DO AMARAL, ora requerentes.

Neste sentido, destaco a decisum:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS. Nos termos da legislação civil vigente, para o reconhecimento de união estável, incumbirá a prova, a quem propuser o seu reconhecimento, de que a relação havida entre o casal foi pública, contínua, duradoura e destinada à constituição de um núcleo familiar. Comprovada a presença da affectio maritalis na relação havida entre a autora e o de cujus até a data do óbito, conforme se extrai do conjunto probatório dos autos, impõe-se a confirmação do juízo de procedência da ação. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074367020, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/09/2017).

Diante de tais considerações, bem como de todas as provas produzidas nos autos deve ser reconhecida a união estável constituída entre as partes.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.723 do CC, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial para declarar a existência de união estável mantida entre RAIMUNDA MARLUCIA CANTO PANTOJA e RAIMUNDO BRAGA DO AMARAL durante o período compreendido do ano de 1989 até 10.08.2019, data do óbito do de cujus. Resolvo, assim, o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários e emolumentos.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C. Arquive-se, oportunamente.

Moju, 15 de outubro de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADM e PROC. 0007707-95.2019.814.0031 e REQUERENTE: YEDA MARIA SANTOS BRABO e (Adv. Dra. ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES, OAB/PA 26.744 e Dra. ANA CAROLINE GOMES DE FARIAS, OAB/PA 27.241 e REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU e PREFEITURA e (Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448)

Trata-se de anulação de ato administrativo com pedido de tutela de urgência ajuizada por YEDA MARIA SANTOS BRABO em desfavor do MUNICÍPIO DE MOJU, todos qualificados nos autos.

A inicial relata, em resumo, que o MUNICÍPIO DE MOJU, de forma ilegal, suprimiu parte da carga horária da autora, resultando em redução significativa da remuneração que há tempos percebia, razão pela qual pugna pela concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do status quo ante.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

Em decisão inicial foi deferida a tutela de urgência requerida nos autos.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 120/131), bem como apresentou documentos às fls. 132/142.

A autora não se manifestou em réplica.

Em saneamento, fixou-se como ponto controvertido a legalidade do ato administrativo que reduziu a carga horária da autora. Atribuiu-se ao réu o ônus da prova diante da sua maior facilidade de obtenção da prova. Todavia, foi atribuído a autora comprovar nos autos a redução de sua carga horária a partir do mês de setembro de 2019.

A autora se manteve inerte nos autos (e não apresentou os seus holerites dos meses de setembro a outubro de 2019 (conforme item 7 do pedido mencionado na inicial).

O requerido apenas informou em petição de fl. 149 que às fls. 25/26 dos autos foi(ram) juntado(s) o(s) ato(s) administrativo(s) que cumpriu(ram) o restabelecimento da carga horária à autora.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Da fundamentação e decisão.

A causa está madura para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É cediço que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, assim como os professores não gozam de garantia de inamovibilidade.

Por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos deve observar o parâmetro fixado para o cargo para o qual o servidor prestou concurso, não podendo a remuneração ser aviltada nem mesmo mediante a redução de carga horária para alguém daquela prevista no edital do certame, que é a lei do concurso.

Desse modo, em princípio, a requerente, como qualquer outro professor ou mesmo servidor de outra carreira do serviço público municipal de Moju, não tem direito adquirido à remuneração excedente àquela fixada para o cargo para o qual prestou concurso (in casu, 100 horas mensais). Nesse sentido:

Aggravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor público. Alteração na forma de composição salarial. Gratificação de Incentivo. Leis estaduais n. 10.947/93 e 11.195/94. 4. Ausência de direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a irredutibilidade salarial. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - AI nº 833.080/PE-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/3/13)

Assim, a remuneração excedente e sua redução para o patamar original constituem atos discricionários da Administração, sujeitos a juízo de oportunidade e conveniência, de impossível controle na via judicial, sob pena de arrostar os princípios da separação e independência dos Poderes da República.

Todavia, é noção igualmente pacificada que mesmo os atos discricionários não prescindem de

fundamentação idônea que lhes confira legitimidade e revele sintonia com os caros princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, do interesse público, em uma palavra, que devem nortear e confinar todos os atos da Administração, seja de que esfera governamental ou Poder da República provenham.

Nesse sentido é a doutrina:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.)

“Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-los, sopesá-los, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão [...]” (FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 76)

“O dever de fundamentação formal e suficiente dos atos decisórios estatais, especialmente aqueles emitidos em processo judicial ou administrativo, tem como finalidade dar concretude ao princípio da juridicidade e da precedência da norma de Direito aplicável aos casos, objeto de atuação do Estado, a impedir o arbítrio e qualquer forma discriminatória contra o cidadão. Tanto o princípio da proteção jurídica do cidadão ou de qualquer pessoa, quanto o sistema de controle dos atos estatais somente podem ser garantidos quando a decisão do Estado mostrar-se objetiva e fundamentadamente. É a fundamentação do ato decisório que torna possível ao interessado submeter-se a ele, ciente de que se acha resguardada, de qualquer forma, a sua segurança jurídica e, ainda, se permitindo que ele aceite o conteúdo do ato e a aplicação do Direito ao caso em que figura como parte. A sua segurança jurídica, no caso, mostra-se pela possibilidade de que dispõe de fazer o controle jurídico do ato de decisão, circunscrevendo-se, assim, o âmbito de sua proteção assegurada no e pelo Direito. Note-se que os efeitos da motivação substancial e formalmente contidos no ato decisório não se inscrevem apenas no plano do interesse imediato do administrado ou jurisdicionado, mas no plano da coletividade, em razão da garantia dos fins coletivos que são buscados no regime político democrático e no exercício legítimo do poder que nele se põe como único possível de ser aceito. Quando um cidadão tem a sua segurança jurídica, todos os outros certificam-se da sua. A efetividade jurídica garantidora do patrimônio de um cidadão é que assegura a eficácia social do Direito em toda a coletividade.” (ANTUNES ROCHA, Carmén Lúcia. Princípios constitucionais do processo Administrativo no Direito brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, n. 136, p. 23-24, out./dez. 1997.)

E tanto é lógica, justa e consentânea essa exigência com o primado republicano que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), em seu art. 11, inciso I, tipificou como infração os atos que atentem contra o princípio da legalidade ou sejam praticados com desvio de finalidade, sem distinção quanto à sua natureza vinculada ou discricionária, uma vez mais testificando a possibilidade de controle judicial da motivação do ato, que por isso deve ser bastante explicitada pela autoridade que o emite, pois que de outra forma o tornaria imune ao controle judicial. Eis a dicção legal:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

Contudo, motivação é o que menos se vê no(s) lacônico(s) Memorando(s) n(s). 057/2019/GAB/SEMED e 058/2019/GAB/SEMED, que concretizou(zaram) a redução da carga horária da requerente, malferindo, assim, o multicitado dever de motivação exigível a todas as manifestações estatais, em homenagem aos princípios da Administração Pública já referidos e em ordem a permitir o controle judicial da legalidade, embora sem invadir o seu mérito.

Anoto, todavia, que o pleito indenizatório suscitado pela autora referente (apenas) aos meses de setembro a outubro de 2019 não merece(m) prosperar, em razão da falta da juntada de documentos (holerites) que comprove(m) o suscitado, conforme, aliás, já suscitado na decisão saneadora de fl. 147.

Ante todo o exposto, dada a eiva de ilegalidade por ausência de motivação, julgo parcialmente procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência antes deferida e ANULAR Memorando(s) n(s). 057/2019/GAB/SEMED e 058/2019/GAB/SEMED, ambos datados de 18.02.2019, que resultou(aram) na supressão do pagamento da rubrica ¨¨Hora Aula¨¨ nos contracheques de YEDA MARIA SANTOS BRABO, e, em consequência, determino, que o requerido, MUNICÍPIO DE MOJU, incontinenti, restabeleça a carga horária de 200 horas mensais a autora bem como os vencimentos correspondentes, com a(s) restituição(ões) do(s) valor(es) suprimido(s) referente(s) aos meses de fevereiro de 2019 a agosto de 2019, devidamente atualizado(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores decorrentes da presente decisão deverão ser apurados em liquidação de sentença, incidindo juros de mora nas mesmas taxas aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E (STF ¨ RE 870.947/SE ¨ TEMA 810 da Repercussão Geral).

Para a hipótese de descumprimento ou retardo, fixo multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da apuração do crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2009 e art. 330 do Código Penal), tudo em desfavor da autoridade impetrada. Nesse sentido:

¨¨PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇ¸O DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇ¸O SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, ¨¸ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO.

1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicaç¸o, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, ¨¸ 4º e 5º do CPC. Precedentes.

2. Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decis¸o judicial proferida no curso da aç¸o mandamental.

3. Parte sui generis na aç¸o de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, n¸o apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, ¨¸ 4º e 5º).

4. Como refere a doutrina, "a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; n¸o está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órg¸o estatal, mas sim, em nome próprio" (VARGAS, Jorge de Oliveira.

As conseqüências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decis¸o jurisdicional¨¨ (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. S¸o Paulo: RT, 2004, p. 662).

5. Recurso especial a que se nega provimento.¨¨ (REsp 1399842/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015).

Sem custas, em razão da gratuidade deferida à autora e da isenção legal do requerido.

Condeno o réu ao pagamento de honorários que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Descabe o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso III, do CPC).

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 17 de janeiro de 2022.

Juíza de Direito Célia Gadotti

respondendo pela Vara Única de Moju/PA (**Port. 4428/2021-GP**).

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADM ¿ PROC. 0008407-71.2019.814.0031 ¿ REQUERENTE: ANA CLAUDIA DA ROCHA LOPES ¿ (Adv. Dra. MONALISA DE SOUZA PORFIRIO, OAB/PA 27.616 e Dr. PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR, OAB/PA 12598 ¿ REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU ¿ PREFEITURA ¿ (Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448)

Não há preliminares pendentes de apreciação.

No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação ¿ legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado.

Fixo como único ponto controvertido a legalidade do ato administrativo que removeu a autora de sua lotação e reduziu a sua carga horária.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, determino a produção de prova documental a fim de aferir a legalidade do ato administrativo que reduziu a carga horária da autora a partir de fevereiro de 2019 a setembro de 2019.

Atribuo ao réu o ônus da prova, diante da maior facilidade de obtenção da prova. Ademais, a autora alega que a remoção de sua lotação e a redução de sua carga horária ocorreu sem a realização de prévio procedimento administrativo, de modo que não é possível exigir-lhe prova de fato negativo (art. 373, § 1º, do CPC).

Para os fins do art. 357, § 1º, do CPC, intimo a autora, via publicação no DJE, e o réu mediante remessa dos autos.

Moju, 10 de janeiro de 2022.

Juíza de Direito Célia Gadotti

respondendo pela Vara Única de Moju/PA (**Port. 4428/2021-GP**).

AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO ç PROC. 0006154-18.2016.814.0031 ç **REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CARDOSO MARTINS** ç (Adv. Dra. BRENDA FERNANDES BARRA, OAB/PA 13.443) ç **REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A** - (Adv. Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/PA 28178-A)

Trata-se de demanda proposta por MARIA DE LOURDES CARDOSO MARTINS em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em que pretende a revisão das cláusulas da Cédula de Crédito Bancário n. 770516559. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e insurge-se contra a capitalização composta dos juros, a cumulação da **comissão de permanência** com outros encargos moratórios, **a abusividade da taxa de juros** e a cobrança da emissão de boleto.

Citado, o réu arguiu preliminarmente inépcia da inicial. No mérito, defendeu a regularidade das cláusulas contratuais.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Embora a autora tenha requerido a necessidade de realização de exame pericial, colacionando aos autos inclusive eventuais quesitos (fls. 85/87), anoto que a causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito versada nos autos é eminentemente de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas além das que já se encontram juntadas.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por se confundir com o próprio mérito da demanda.

Passo à análise meritória.

Na espécie vertente, os pedidos formulados pela autora contrariam os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos temas ventilados, senão vejamos.

I. Taxa de juros ç Súmula 382 do STJ

No tocante à alegação pura e simples de abusividade da taxa de juros, pondera o Ministro Sidnei Beneti:

ççA alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica.çç (AgRg nos EDcl no Ag 874366/RS).

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 382, verbis: ççA estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.çç

No caso em análise, o autor não demonstrou a taxa média de mercado nas operações da espécie divulgada pelo Bacen, fundamentando a sua alegação de abusividade da taxa de juros na legislação cuja disciplina não alcança a espécie contratual objeto da presente ação, conforme assentou o STJ por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530:

ççI - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS - a) As instituições financeiras não se sujeitam à

limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS - Ministra NANCY ANDRIGHI - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 10/03/2009 - RSSTJ vol. 34 p. 216 - RSSTJ vol. 35 p. 48)

II. Capitalização de juros - Súmulas 539 e 541 do STJ

A questão não comporta mais discussão, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça - REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

E consoante delineado pelo Superior Tribunal de Justiça: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp 973827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012, RSTJ vol. 228 p. 277).

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça definiu a questão ao assentar o entendimento segundo o qual: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Na espécie vertente, há expressa pactuação de capitalização composta dos juros. Segundo se deduz da leitura do contrato n. 770516559 (fl. 67), a taxa de juros anual estipulada (22,61%) é superior ao duodécuplo da mensal (1,71%).

III. Comissão de permanência e Súmula 472 do STJ

A respeito da comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria por meio da súmula 472: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

No entanto, resta prejudicada a análise de tal questão, porque o contrato objeto dos autos não prevê comissão de permanência.

IV. Tarifa de Cadastro de IOF financiado

Em 28 de agosto de 2013, ao julgar os recursos especiais números 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria no seguinte sentido: Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: (...) “Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (REsp 1255573/RS - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 24/10/2013).

V. Tarifa de emissão de boleto bancário

Quanto à **cobrança de tarifa** de emissão de **boleto bancário**, está pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso repetitivo envolvendo a matéria, que a **cobrança** é permitida nos contratos celebrados até 30/04/2008. (STJ. REsp 1255573/RS. Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Dje 24/10/2013). No caso em análise, embora o contrato seja datado de 09.04.2014 (fl. 67), o contrato objeto dos autos também não prevê a tarifa de emissão de boleto bancário, de modo que resta prejudicada a análise de tal questão.

VI. Dispositivo

Em face do exposto, com fulcro no artigo 332 c/c artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Em razão da gratuidade deferida, suspendo a execução de tais verbas pelo prazo de 05 (cinco) anos, findo o qual, se não houver notícia de mudança de fortuna, passarão a não mais serem exigíveis.

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 08 de fevereiro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ¿ PROC. 0002797-35.2013.814.0031 ¿ **REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA** ¿ (Adv. Dra. MARIA LUCILIA GOMES, OAB/SP 84.206 e Dr. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB/PA 16837-A) ¿ **REQUERIDO: EWERTON BRUNO LOPES DA ROCHA.**

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão movida pelo requerente com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, visando à apreensão liminar e a consolidação plena da posse e propriedade do bem descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente em garantia.

A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.

O bem alienado foi apreendido e depositado em mãos do fiel depositário indicado pelo requerente.

Requerida não foi localizada no endereço declinado nos autos. Procedeu-se a sua citação por edital.

Curador especial nomeado. Contestação por negativa geral apresentada à fl. 63.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido se acha devidamente instruído. O bem foi localizado (fl. 46) e estando atendido(s) o(s) fundamento(s) com base no Decreto-Lei nº 911/69 impõe-se a procedência do pedido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, consolidando nas mãos da requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda do bem, na forma do art. 2º, caput, do Decreto-Lei n. 911/69.

Oficie-se ao DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º do DL 911/69).

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Se nada for requerido, archive-se.

Moju, 22 de fevereiro de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE COBRANÇA e PROC. 0000703-07.2019.814.0031 e REQUERENTE: ARLINDO BRAGA SILVESTRE e (Adv. Dr. BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO, OAB/PA 2920) e REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e (Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448)

ARLINDO BRAGA SILVESTRE ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE MOJU, ambos qualificados nos autos, pretendendo o autor obter pagamento de diferenças e saldos salariais além de consectários relacionados a férias, 13º salário, multa por quebra de contrato no valor de 50%, e FGTS relacionados ao período que laborou na forma de contrato temporário para o demandado, de 01.01.2013 a 13.07.2018.

Citado, o requerido apresentou contestação pugnando preliminarmente pela incidência da prescrição bienal; no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, de vez que durante todo o período laboral concedeu o pagamento da contraprestação dos direitos da requerente, não havendo valores a serem pagos referentes a férias, 13º salário e horas extras. Outrossim, pugnou pela inexistência de previsão legal de pagamento de FGTS e de indenização de 50% das últimas remunerações em relação ao contrato de natureza temporária pactuado com o requerente.

O autor não se manifestou em réplica (conforme certidão de fl. 86).

Na decisão saneadora (irrecorrida) de fls. 87/90, determinei a intimação da(s) parte(s) para especificar(em) e justificar(em) eventuais modalidades probatórias que pretendiam produzir, em audiência ou fora dela.

À guisa de atendimento, o demandado juntou a ficha financeira do ano de 2016 (fls. 99/100).

Converti o julgamento em diligência, a fim de que o autor juntasse comprovantes (contratos e/ou contracheques) abrangentes de todo o período que alega ter laborado para o requerido, todavia, mesmo devidamente intimado este permaneceu inerte (certidão de fl. 103).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo desde logo à análise meritória.

Ab initio, anoto que o requerente alega que foi contratado desde 01/01/2013 para prestar serviços de natureza pública ao Município de Moju. Contudo, a única prova que anexou foi um contracheque do mês de maio/2018 (fls. 21/22) e um contrato abrangente apenas do ano de 2018 (fls. 23/24).

Dessarte, embora a decisão de fls. 87/90 tenha determinado a inversão do ônus probatório, essa carga somente pode ser concebida em relação aos fatos que cabem ou impõem-se ao requerido demonstrar, sendo certo que a existência do vínculo alegado é ônus da autora, até porque não se trata de prova de difícil ou impossível obtenção.

Nesse sentido, caberia ao autor demonstrar a justificativa de todo o alegado na sua exordial, porém, tendo em vista sua inércia nos autos deliberarei apenas com base nos documentos ora juntados.

Consigno que o art. 37, II, da CF, traz como regra a admissão de servidor público mediante concurso, ressalvadas as nomeações relativas a cargos em comissão e aquelas decorrentes de necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante inciso IX do mesmo artigo.

Todavia, observo que o requerente alega que manteve vínculo funcional precário com o Município de Moju, laborando por mais de 05 anos no cargo/função de vigia patrimonial, sob a genérica alusão ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, sem menção a respaldo legal ou mesmo a situação concreta que justificasse a exceção à regra constitucional.

Como se vê, não há demonstração da previsão legal de contratação temporária para o cargo cometido ao autor, assim como não foi sequer aludida qual a situação excepcional que o demandou, estando, assim, a atividade administrativa em testilha com a Constituição.

Essa foi a única e genérica argumentação vertida na contestação.

A propósito, em mais de uma oportunidade o STF já assentou a inconstitucionalidade de previsão legal genérica permissiva de contratação temporária, à míngua de outros requisitos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG. 1) NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. 2) CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS EM ENFERMAGEM, BIOQUÍMICO, TÉCNICOS EM RX, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AUXILIARES ADMINISTRATIVOS, PROFESSORES, OPERÁRIOS DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; OPERADORES DE MÁQUINAS, PEDREIROS, PINTORES, ELETRICISTAS, ENCANADORES, AUXILIARES DE PEDREIROS, TÉCNICO AGRIMENSOR E MESTRE DE OBRAS, MERENDEIRAS E SERVIÇAIAS, MAGAREFE E MONITOR DE ESPORTES. 3) CONTRARIEDADE AO ART. 37, INC. II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. 4) RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG. (RE 527109, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213, DIVULG 29-10-2014, PUBLIC 30-10-2014)

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição

Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para a cultura de gestão estratégica) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 e DIVULG 30-10-2014 e PUBLIC 31-10-2014)

In casu, como antedito, sequer houve qualquer justificativa para a contratação do autor, a qual foi cometida tarefa ordinária no serviço público, assomando ainda mais evidente sua inconstitucionalidade.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, impõe-se a anulação do contrato temporário objeto da presente demanda.

Fixadas essas premissas, anoto que a questão não comporta mais discussão, pois o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 1.036 e ss. do CPC, julgou o tema 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando a jurisprudência e a seguinte tese:

“A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).”

Intui-se que a ratio dessa afirmação jurisprudencial assenta-se, basicamente, no princípio constitucional que veda o trabalho gratuito, no que tange aos salários, ao passo que o direito aos depósitos do FGTS decorre de expressa previsão legal, contida no art. 19-A, da Lei 8.936/1990.

Contudo, o pleito de incidência da multa prevista no art. 467 da CLT carece de amparo contratual e jurídico.

Quanto ao pagamento da quantia relativa ao salário correspondente a 13 dias trabalhados no mês de junho de 2018, mais 13º salário proporcional (referente aos meses de janeiro a julho de 2018), férias integrais e proporcionais (02.01.2018 a 13.07.2018) e FGTS em relação ao(s) contrato(s) declarado(s) nulo(s), o(s) documento(s) juntado(s) pelo réu (fls. 99/100) não se mostram hábeis a desconstituir a alegação contida na inicial em relação ao(s) período(s) laborado(s) em 2016 e 2018 (quanto a este último até a data de 13.07.2018).

Nesse sentido, verifico que apenas merece(m) guarida apenas a(s) pretensão(s) referente(s) aos 13 dias trabalhados no mês de junho de 2018, mais 13º salário proporcional (referente aos meses de janeiro a julho de 2018), férias integrais (referente ao período de gozo do período de 2016) e proporcionais (02.01.2018 a 13.07.2018) e FGTS do período laborado em 2016 e em relação ao contrato n. 047/2018 declarado nulo (fls. 23/24), em razão do(s) acervo(s) probatório(s) juntado(s) nos autos.

Desse modo, não se desincumbindo o réu de seu ônus probatório, merece prosperar parcialmente a versão autoral.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para, em face de sua inconstitucionalidade, anular o(s) sucessivo(s) contrato(s) temporário(s), e condenar o Município de Moju a depositar em conta vinculada em nome do requerente ARLINDO BRAGA SILVESTRE, os valores devidos a título de FGTS do período laborado em 2016 e em relação ao contrato n. 047/2018 declarado nulo, além de salário correspondente a 13 dias trabalhados no mês de julho de 2018, mais 13º salário proporcional e férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional relativos ao período de 2016 e de 01.01.2018 a 13.07.2018, com correção monetária a ser definida em sede de liquidação, utilizando-se como parâmetro o Recurso Extraordinário (RE) 870947, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 810).

Sem custas, ante a isenção em favor da Fazenda Pública. Considerando que se trata de sentença ilíquida, a definição dos honorários somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário, dada a iliquidez. Esgotado o prazo para o recurso voluntário, subam os autos ao e. TJPA.

P. R. I.

Moju, 16 de março de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO INDENIZAÇÃO e PROC. 0000365-62.2006.814.0031 e REQUERENTE: NAZARE DA CONCEIÇÃO e (Adv. Dr. RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO, OAB/PA 13087) e REQUERIDO: IVONE COSTA CARDOSO e (Adv. Dra. RENATA MILENE SILVA PANTOJA, OAB/PA 7330) e REQUERIDO: PEDRO ALEIXO TEIXEIRA JUNIOR

Tendo em vista o decurso do tempo, onde a parte requerente está há mais de 11 anos sem promover qualquer manifestação nos autos, intime-se-a por meio do novo causídico habilitado à fl. 114, via DJE e Diário de Justiça Nacional, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo desde logo o que entender cabível, sob pena de extinção.

Moju, 26 de janeiro de 2022.

Juíza de Direito Célia Gadotti

respondendo pela Vara Única de Moju/PA (Port. 4428/2021-GP).

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS e PROC. 0001104-06.2019.814.0031 e REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DA SILVA BRANDÃO e (Adv. Dr. MARCELO ASSUNÇÃO FERREIRA, OAB/PA 22548) e REQUERIDO: MANOEL GOMES TRINDADE e (Adv. Dr. HALLAN REIS ANTONIO JOSÉ, AOB/PA 26434)

MARIA DE NAZARÉ DA SILVA BRANDÃO ingressou com a presente ação de reparação por perdas e danos em desfavor de MANOEL GOMES TRINDADE, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que as partes entabularam ajuste verbal de compromisso de compra e venda do imóvel localizado na Travessa D. Frei Miguel de Bulhões, quadra Z, lote 10, bairro Pedreira, Moju/PA. Em razão da precariedade das instalações da residência a autora promoveu reparos necessários. Sucedeu que o réu desistiu do negócio, se negando a reembolsar a autora pelas benfeitorias realizadas, razão pela qual requer a demandante a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais estimados em R\$ 40.580,41, com imposição de honorários advocatícios em 20%. Anexada procuração e documentos de fls. 11/68.

Infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (fl. 74).

Citado, o réu apresentou contestação requerendo a condenação da autora por litigância de má fé em razão da inconsistência dos valores cobrados. Admitiu a existência de benfeitorias introduzidas pela autora, pugnando pela realização de perícia para definição do quantum. Anexada procuração e documentos de fls. 78/83.

Saneado o feito pela decisão de fls. 88/89.

Em audiência de instrução, compareceu apenas a autora, acompanhada de seu advogado, ficando os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há preliminares nem questões processuais pendentes de apreciação.

Passo à análise do mérito.

Restou incontroverso nos autos o direito de indenização da autora em relação às benfeitorias introduzidas no imóvel objeto de compromisso de compra e venda rescindido (art. 1.219, CC).

Ocorre que a conduta do réu viola a boa fé na medida em que frustra a expectativa da futura adquirente ao desfazer o negócio, e embora reconheça as benfeitorias introduzidas no imóvel, se recusa a indenizá-la, com o raso e genérico argumento de incompatibilidade entre a avaliação apresentada pela autora e o valor de mercado, sem ao menos indicar o valor que entende devido.

Oportunizada a produção de provas, deixou o réu de arrolar testemunhas e de comparecer à audiência, embora intimado na pessoa de seu advogado, não se mostrando viável a produção de prova pericial, à míngua de parâmetros atinentes ao estado original do bem, situação conhecida pelo réu na condição de proprietário do imóvel, mas não demonstrada por ele na instrução processual.

Desse modo, deve prevalecer a versão narrada na inicial, corroborada por farta prova documental devidamente especificada, não se desincumbindo o réu de seu ônus probatório no sentido de desconstituir os documentos apresentados pela autora (art. 373, II, do CPC), por isso deve ser rechaçada, inclusive, a alegação de litigância de má-fé.

Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: *É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. (...) Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;* (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Inadmissível, portanto, a documentação trazida com a contestação (fls. 80/83), produzida após o ajuizamento da ação, não tendo a peça defensiva mencionado o fim a que ela se destina. Poderia o réu ter arrolado como testemunhas o subscritor do recibo de fl. 80 e os destinatários dos depósitos de fls. 81/83, mas não o fez, mostrando-se desidioso em relação ao deslinde da causa.

Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 40.580,41 a título de indenização pelas benfeitorias introduzidas no imóvel localizado na Travessa D. Frei Miguel de Bulhões, quadra Z, lote 10, bairro Pedreira, Moju/Pa, objeto de compromisso de compra e venda rescindido, devendo sofrer correção monetária (CC, artigos 404 e 407) calculada pelos índices previstos no programa de atualização financeira do Conselho Nacional de Justiça a que faz referência o artigo 509, § 3º, do Código de Processo Civil a partir do ajuizamento da demanda (artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, artigo 406; CTN, artigo 161, § 1º; e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal), incidentes desde (termo a quo) a citação (mora ex persona - CC, artigos 397, parágrafo único, e 405 do CC, e CPC, artigo 240, caput) com capitalização simples, ou seja incidem de forma linear apenas e tão-somente sobre o valor do principal atualizado (CPC, artigo 491, caput).

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo em 20% sobre o valor da condenação, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

Por ser o réu beneficiário da gratuidade da justiça, em razão da gratuidade que ora defiro, em atenção à declaração de hipossuficiência de fl. 78, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 21 de março de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO: 0007708-20.2019.814.0031. REQUERENTE: IRANILZA SIQUEIRA SANTOS. ADVOGADAS: DRA. ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES, OAB/PA 26744 E DRA. ANA COROLINE GOMES DE FARIAS, OAB/PA 27241. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU e PREFEITURA DE MOJU. ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA LIMA, OAB/PA 17448. (SENTENÇA).

Trata-se de anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência ajuizada por IRANILZA SIQUEIRA SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE MOJU, todos qualificados nos autos.

A inicial relata, em resumo, que o MUNICÍPIO DE MOJU, de forma ilegal, suprimiu parte da carga horária da autora, resultando em redução significativa da remuneração que há tempos percebia, razão pela qual pugna pela concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do status quo ante.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

Em decisão inicial foi deferida a tutela de urgência requerida nos autos.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 114/121), bem como apresentou documentos às fls. 122/137.

Réplica às fls. 141/146.

Em saneamento, fixou-se como ponto controvertido a legalidade do ato administrativo que reduziu a carga horária da autora. Atribuiu-se ao réu o ônus da prova diante da sua maior facilidade de obtenção da prova. Todavia, foi atribuído a autora comprovar nos autos a redução de sua carga horária a partir do mês de agosto/2019.

A autora juntou petição às fls. 149/150 requerendo a apreciação dos demais pedidos realizados na exordial, todavia, manteve-se inerte nos autos e não apresentou os seus holerites dos meses de agosto a outubro de 2019 (conforme item 6.6 do pedido mencionado na inicial).

O requerido apenas informou em petição de fl. 152 que juntou a fl. 153/154 dos autos o ato administrativo

que cumpriu o restabelecimento da carga horária à autora.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Da fundamentação e decisão.

A causa está madura para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É cediço que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, assim como os professores não gozam de garantia de inamovibilidade.

Por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos deve observar o parâmetro fixado para o cargo para o qual o servidor prestou concurso, não podendo a remuneração ser aviltada nem mesmo mediante a redução de carga horária para aquém daquela prevista no edital do certame, que é a lei do concurso.

Desse modo, em princípio, a requerente, como qualquer outro professor ou mesmo servidor de outra carreira do serviço público municipal de Moju, não tem direito adquirido à remuneração excedente àquela fixada para o cargo para o qual prestou concurso (in casu, 100 horas mensais). Nesse sentido:

;;Agravamento regimental em agravamento de instrumento. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor público. Alteração na forma de composição salarial. Gratificação de Incentivo. Leis estaduais n. 10.947/93 e 11.195/94. 4. Ausência de direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a irredutibilidade salarial. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento;; (STF - AI nº 833.080/PE-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/3/13)

Assim, a remuneração excedente e sua redução para o patamar original constituem atos discricionários da Administração, sujeitos a juízo de oportunidade e conveniência, de impossível controle na via judicial, sob pena de arrostar os princípios da separação e independência dos Poderes da República.

Todavia, é noção igualmente pacificada que mesmo os atos discricionários não prescindem de

fundamentação idônea que lhes confira legitimidade e revele sintonia com os caros princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, do interesse público, em uma palavra, que devem nortear e confinar todos os atos da Administração, seja de que esfera governamental ou Poder da República provenham.

Nesse sentido é a doutrina:

„O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.„ (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.)

„Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-los, sopesá-los, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão [...]„ (FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 76)

„O dever de fundamentação formal e suficiente dos atos decisórios estatais, especialmente aqueles emitidos em processo judicial ou administrativo, tem como finalidade dar concretude ao princípio da juridicidade e da precedência da norma de Direito aplicável aos casos, objeto de atuação do Estado, a impedir o arbítrio e qualquer forma discriminatória contra o cidadão. Tanto o princípio da proteção jurídica do cidadão ou de qualquer pessoa, quanto o sistema de controle dos atos estatais somente podem ser garantidos quando a decisão do Estado mostrar-se objetiva e fundamentadamente. É a fundamentação do ato decisório que torna possível ao interessado submeter-se a ele, ciente de que se acha resguardada, de qualquer forma, a sua segurança jurídica e, ainda, se permitindo que ele aceite o conteúdo do ato e a aplicação do Direito ao caso em que figura como parte. A sua segurança jurídica, no caso, mostra-se pela possibilidade de que dispõe de fazer o controle jurídico do ato de decisão, circunscrevendo-se, assim, o âmbito de sua proteção assegurada no e pelo Direito. Note-se que os efeitos da motivação substancial e formalmente contidos no ato decisório não se inscrevem apenas no plano do interesse imediato do administrado ou jurisdicionado, mas no plano da coletividade, em razão da garantia dos fins coletivos que são buscados no regime político democrático e no exercício legítimo do poder que nele se põe como único possível de ser aceito. Quando um cidadão tem a sua segurança jurídica, todos os outros certificam-se da sua. A efetividade jurídica garantidora do patrimônio de um cidadão é que assegura a eficácia social do Direito em toda a coletividade.„ (ANTUNES ROCHA, Carmén Lúcia. Princípios constitucionais do processo Administrativo no Direito brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, n. 136, p. 23-24, out./dez. 1997.)

E tanto é lógica, justa e consentânea essa exigência com o primado republicano que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), em seu art. 11, inciso I, tipificou como infração os atos que atentem contra o princípio da legalidade ou sejam praticados com desvio de finalidade, sem distinção quanto à sua

natureza vinculada ou discricionária, uma vez mais testemunhando a possibilidade de controle judicial da motivação do ato, que por isso deve ser bastante explicitada pela autoridade que o emite, pois que de outra forma o tornaria imune ao controle judicial. Eis a dicção legal:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Contudo, motivação é o que menos se vê no lacônico Memorando n. 056/2019/GAB/SEMED, que concretizou a redução da carga horária da requerente, malferindo, assim, o multicitado dever de motivação exigível a todas as manifestações estatais, em homenagem aos princípios da Administração Pública já referidos e em ordem a permitir o controle judicial da legalidade, embora sem invadir o seu mérito.

Anoto, todavia, que o pleito indenizatório suscitado pela autora referente (apenas) aos meses de agosto a outubro de 2019 não merece prosperar, em razão da falta da juntada de documentos (holerites) que comprove o suscitado, conforme, aliás, já suscitado na decisão saneadora de fl. 147.

Ante todo o exposto, dada a eiva de ilegalidade por ausência de motivação, julgo parcialmente procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência antes deferida e ANULAR o Memorando n. 056/2019/GAB/SEMED, de 18 de fevereiro de 2019, que resultou na supressão do pagamento da rubrica Hora Aula nos contracheques de IRANILZA SIQUEIRA SANTOS, e, em consequência, determino, que o requerido, MUNICÍPIO DE MOJU, incontinenti, restabeleça a carga horária de 200 horas mensais a autora bem como os vencimentos correspondentes, com a(s) restituição(ões) do(s) valor(es) suprimido(s) referente(s) aos meses de fevereiro de 2019 a julho de 2019, devidamente atualizado(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores decorrentes da presente decisão deverão ser apurados em liquidação de sentença, incidindo juros de mora nas mesmas taxas aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E (STF RE 870.947/SE TEMA 810 da Repercussão Geral).

Para a hipótese de descumprimento ou retardo, fixo multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da apuração do crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2009 e art. 330 do Código Penal), tudo em desfavor da autoridade impetrada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO.

1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes.

2. Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.

3. Parte sui generis na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º).

4. Como refere a doutrina, "a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio" (VARGAS, Jorge de Oliveira.

As conseqüências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional" (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662).

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1399842/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015).

Sem custas, em razão da gratuidade deferida à autora e da isenção legal do requerido.

Condeno o réu ao pagamento de honorários que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Descabe o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso III, do CPC).

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 14 de janeiro de 2022.

Juíza de Direito Célia Gadotti

respondendo pela Vara Única de Moju/PA (Port. 4428/2021-GP).

PROCESSO: 0003586-24.2019.814.0031. REQUERENTE: CÉLIA MARIA BRAGA RODRIGUES. ADVOGADA: DRA. ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES, OAB/PA 226744. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU ; PREFEITURA DE MOJU. ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17448. (SENTENÇA).

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CÉLIA MARIA BRAGA RODRIGUES, servidora pública municipal, investindo contra ato que reputa ilegal e abusivo atribuído à SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOJU, Sra. ANDRÉIA QUARESMA DA SILVA, corporificado no singelo Memorando n. 271/2019/GAB/SEMED, o qual, em última análise, reduziu a sua carga horária, com consequente redução de estímulos, à míngua de justificativa adequada e de observância do devido processo legal.

Narra à inicial, em síntese, que a requerente prestou concurso público, logrou aprovação e foi empossada no cargo de PROFESSORA PEDAGÓGICA desde o ano de 2009. Sucedeu que desde o ano de 2014, isto é, há mais de cinco anos, a autora desempenhou carga horária em 200 (duzentas) horas mensais. Todavia, o Memorando n. 271/2019/GAB/SEMED, datado de 18.03.2019, reduziu sua jornada de trabalho para 100 (cem) horas-aulas mensais, razão pela qual pugnou em sede liminar pela suspensão do ato ilegal, promovendo consequentemente o retorno de sua carga horária para 200 horas-aulas mensais, e, ao final, que seja julgada procedente a ação para anular/invalidar o ato administrativo, retomando, por conseguinte a sua carga horária.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/25.

O douto Juízo que respondia ao feito oportunizou a impetrante a apresentação de novas provas para comprovar o alegado na inicial.

Às fls. 30/69 a impetrante juntou aos autos os contracheques referentes aos anos de 2014 a 2019.

Liminar deferida.

Através da decisão de fl. 70/72, a autoridade impetrada foi notificada para prestar as informações nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. De igual modo, determinou-se que fosse dado ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/84. No mérito, defendeu a legalidade do ato

administrativo que resultou na redução de carga horária da autora, pois na verdade, a Administração Pública realinhou a carga horária da impetrante condizente com a sua aprovação no certame ao qual prestou e foi aprovada. Colacionou ainda que o ato emanado respeitou o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento(s). Ao fim, pugnou pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico único pela impetrante.

Com as informações vieram os documentos de fls. 85/93.

A RMP citando a legislação pertinente deixou de intervir no feito.

É O RELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.

Ab initio, consigno restar suprida a ciência da impetração pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, tal como exige o art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, pois que as informações de fls. 77/84 foram prestadas tanto do Município de Moju/PA quanto pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOJU, Sra. ANDRÉIA QUARESMA DA SILVA.

Não há matérias preliminares nem questões processuais pendentes de apreciação. Conheço de pronto do mérito do pedido.

É incontroverso que a impetrante prestou concurso para o cargo de Professor Pedagógico sendo nomeada no cargo em razão de aprovação em concurso público, em razão do qual desde a data de 06.05.2014 exerceu carga horária de 200 mensais (conforme Memorando 1713/2014/DRH/SEMED - fl. 22).

É cediço, também, que o(a) servidor(a) público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, assim como os professores não gozam de garantia de inamovibilidade.

Por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos deve observar o parâmetro fixado para o cargo para o qual o(a) servidor(a) prestou concurso, não podendo a remuneração ser aviltada nem mesmo mediante a redução de carga horária para alguém daquela prevista no edital do certame, que a é a lei do concurso.

Desse modo, em princípio, a impetrante, como qualquer outro professor ou mesmo servidor de outra carreira do serviço público municipal de Moju, não tem direito adquirido à permanência em determinado local de prestação de serviço (lotação) nem à remuneração excedente àquela fixada para o cargo para o qual prestou concurso (in casu, 100 horas mensais). Nesse sentido:

¿Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor público. Alteração na forma de composição salarial. Gratificação de Incentivo. Leis estaduais n. 10.947/93 e 11.195/94. 4. Ausência de direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a irredutibilidade salarial. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento¿ (STF - AI nº 833.080/PE-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/3/13)

Assim, a redução da carga horária da autora (e sua r. remuneração excedente) para o patamar original constituem atos discricionários da Administração, sujeitos a juízo de oportunidade e conveniência, de impossível controle na via judicial, sob pena de arrostar os princípios da separação e independência dos Poderes da República.

Todavia, é noção igualmente pacificada que mesmo os atos discricionários não prescindem de fundamentação idônea que lhes confira legitimidade e revele sintonia com os caros princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, do interesse público, em uma palavra, que devem nortear e confinar todos os atos da Administração, seja de que esfera governamental ou Poder da República provenham.

Nesse sentido é a doutrina:

¿O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.¿ (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.)

¿Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-los, sopesá-los, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão [...]¿ (FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 76)

¿O dever de fundamentação formal e suficiente dos atos decisórios estatais, especialmente aqueles

emitidos em processo judicial ou administrativo, tem como finalidade dar concretude ao princípio da juridicidade e da precedência da norma de Direito aplicável aos casos, objeto de atuação do Estado, a impedir o arbítrio e qualquer forma discriminatória contra o cidadão. Tanto o princípio da proteção jurídica do cidadão ou de qualquer pessoa, quanto o sistema de controle dos atos estatais somente podem ser garantidos quando a decisão do Estado mostrar-se objetiva e fundamentadamente. É a fundamentação do ato decisório que torna possível ao interessado submeter-se a ele, ciente de que se acha resguardada, de qualquer forma, a sua segurança jurídica e, ainda, se permitindo que ele aceite o conteúdo do ato e a aplicação do Direito ao caso em que figura como parte. A sua segurança jurídica, no caso, mostra-se pela possibilidade de que dispõe de fazer o controle jurídico do ato de decisão, circunscrevendo-se, assim, o âmbito de sua proteção assegurada no e pelo Direito. Note-se que os efeitos da motivação substancial e formalmente contidos no ato decisório não se inscrevem apenas no plano do interesse imediato do administrado ou jurisdicionado, mas no plano da coletividade, em razão da garantia dos fins coletivos que são buscados no regime político democrático e no exercício legítimo do poder que nele se põe como único possível de ser aceito. Quando um cidadão tem a sua segurança jurídica, todos os outros certificam-se da sua. A efetividade jurídica garantidora do patrimônio de um cidadão é que assegura a eficácia social do Direito em toda a coletividade. (ANTUNES ROCHA, Carmén Lúcia. Princípios constitucionais do processo Administrativo no Direito brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, n. 136, p. 23-24, out./dez. 1997.)

E tanto é lógica, justa e consentânea essa exigência com o primado republicano que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), em seu art. 11, inciso I, tipificou como infração os atos que atentem contra o princípio da legalidade ou sejam praticados com desvio de finalidade, sem distinção quanto à sua natureza vinculada ou discricionária, uma vez mais testemunhando a possibilidade de controle judicial da motivação do ato, que por isso deve ser bastante explicitada pela autoridade que o emite, pois que de outra forma o tornaria imune ao controle judicial. Eis a dicção legal:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Contudo, motivação é o que menos se vê no lacônico Memorando n. 271/2019/GAB/SEMED, datado de 18.03.2019, que concretizou a redução da carga horária da impetrante, singelamente apresentando-a ao gestor da unidade escolar para onde foi direcionada e malferindo, assim, o multicitado dever de motivação exigível a todas as manifestações estatais, em homenagem aos princípios da Administração Pública já referidos e em ordem a permitir o controle judicial da legalidade, embora sem invadir o seu mérito.

Nesse sentido, é copiosa a jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - ALTERAÇÃO DA LOTAÇÃO DO SERVIDOR - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO - SENTENÇA MANTIDA. Ainda que o servidor público não possua direito subjetivo à sua manutenção no local de trabalho em que lotado, o ato

administrativo que determina a sua remoção deve conter a motivação da Administração Pública, demonstrando, assim, o interesse público e a necessidade do serviço. Neste contexto, revela-se caracterizada a violação a direito líquido e certo do servidor o ato administrativo que altera a lotação do servidor público, sem a devida motivação. (TJ-MG - AC: 10400160007375002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 25/04/2017, Câmaras Cíveis/7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2017)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. REMOÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR DE SERVIDORA MUNICIPAL. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO NÃO COMPROVADO. CONTROLE JUDICIAL DE ATOS EIVADOS DE VICIO. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. O ato de remoção de servidor público é discricionário da Administração Pública, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade, porém de forma motivada. O controle judicial dos atos administrativos discricionários quando eivados de vicio devem ser objeto de análise do Judiciário no exame de sua legalidade, devendo portanto adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Inexistência de ato formal e motivado. Sabe-se que a remoção ex officio do servidor público tem natureza discricionária, cabendo à Administração a liberdade de escolha sobre a conveniência e a oportunidade de sua prática. Contudo, como qualquer outro ato administrativo, a remoção de ofício de servidor público deve obedecer ao princípio da motivação, aspecto contido no requisito de forma do ato. 4. Declaração de nulidade do ato, posto eivado de vício. 5. Manutenção dos honorários art. 20, § 3º. Pedido genérico. Recurso Conhecido e Improvido. 6. Sentença mantida. (TJ-PI - REEX: 00000409120098180065 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 14/03/2019, 2ª Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO "EX OFFICIO" DE SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. RECURSO IMPROVIDO. I - O controle judicial dos atos administrativos discricionários limitam-se ao controle da legalidade, não podendo adentrar no mérito. Contudo, a motivação é princípio de observância obrigatória para a Administração, cujo desrespeito enseja a declaração de nulidade do ato. II - No caso, o ato impugnado (fl. 31) apenas limitou-se a apresentar a servidora, mediante ofício nº. 376/2014, ao Diretor do Hospital Custódia e Tratamento, onde deverá desempenhar suas atividades, sem explicitar quais foram os motivos que ensejaram a edição do ato. III - Portanto, em que pese o reconhecimento da discricionariedade da remoção ex officio, o ato administrativo em questão é nulo por ausência de motivação. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0560776-66.2015.8.05.0001, Relator (a): Maria do Socorro Barreto Santiago, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 30/04/2019) (TJ-BA - APL: 05607766620158050001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2019)

De fato, os comprovantes de rendimentos por ela anexados, abrangentes de vasto período, denotam que ao menos a partir de abril/2014 até dezembro/2018 a requerente percebeu a parcela correspondente à rubrica Hora Aula Complementar ou Hora Aula em valor praticamente equivalente ao salário base de no mínimo 100 horas mensais a mais, totalizando 200 horas-aulas mensais (ou mais), com a consequente incidência da contribuição previdenciária sobre tal componente, demonstrando, assim, a sua natureza salarial.

Assim, modificação nessa situação implica em necessária e idônea motivação, muito embora se reconheça que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, assim como os professores não gozam de garantia de inamovibilidade.

Ainda que se reconheça a natureza discricionária da modificação de carga horária que garanta o parâmetro legal fixado para o cargo para o qual a impetrante prestou concurso público, é certo que mesmo tais atos não prescindem de fundamentação idônea que lhes confira legitimidade e revele sintonia com os caros princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, do interesse público, em uma palavra, que devem nortear e confinar todos os atos da Administração, seja de que esfera governamental ou Poder da República provenham.

Não se ignora que os atos da Administração gozam de presunção de legitimidade, contudo, os pagamentos cessados também foram procedidos pela mesma Administração, de sorte que o mesmo atributo lhes beneficia, ao menos até que se colha justifica plausível para a supressão, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ante todo o exposto, dada a eiva de ilegalidade por ausência de motivação, julgo procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência antes deferida e ANULAR o Memorando n. 271/2019/GAB/SEMED, datado de 18.03.2019, que resultaram na supressão do pagamento da rubrica “Hora Aula” nos contracheques de CÉLIA MARIA BRAGA RODRIGUES, e, em consequência, determino, incontinenti, que a autoridade impetrada, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOJU, Sra. ANDRÉIA QUARESMA DA SILVA, ou quem estiver no exercício do cargo ou suas vezes fizer, promova o retorno da carga horária em 200 horas mensais a impetrante, com a consequente remuneração correspondente, no prazo de 10 (dez) dias.

Para a hipótese de descumprimento, fixo pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da apuração dos crimes de desobediência e de responsabilidade, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/2009, tudo em desfavor da autoridade impetrada. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO.”

1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes.

2. Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.

3. Parte sui generis na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao

cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º).

4. Como refere a doutrina, "a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio" (VARGAS, Jorge de Oliveira.

As conseqüências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional" (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662).

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1399842/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016, art. 14, §1º). Findo o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao e. TJE/PA.

Intime-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada, EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Ciência ao Ministério Público.

Moju, 14 de janeiro de 2022.

Juíza de Direito Célia Gadotti

respondendo pela Vara Única de Moju/PA (Port. 4428/2021-GP).

PROCESSO: 0005967-05.2019.814.0031. REQUERENTES: ANTONIA DOS SANTOS COSTA E MARIA FIRMINA PANTOJA DE OLIVEIRA. ADVOGADA: DRA. MONALISA DE SOUZA PORFÍRIO, OAB/PA

27.616. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU. ADVOGADO: DR. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448.

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo com pedido de tutela de urgência c/c ação de indenização proposta por ANTONIA DOS SANTOS COSTA e MARIA FIRMINA PANTOJA DE OLIVEIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE MOJU, todos qualificados nos autos.

A inicial relata, em resumo, que o MUNICÍPIO DE MOJU, de forma ilegal, suprimiu(aram) a(s) carga(s) horária(s) da(s) autora(s), resultando em redução(ões) significativa(s) de sua(s) remuneração(ões), razão pela qual pugna(m) pela(s) concessão(ões) de tutela(s) de urgência(s) para o(s) *restabelecimento(s) do status quo ante*.

Tutela antecipada deferida, conforme decisão de fls. 91/93.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação às fls. 100/106, bem como apresentou documentos às fls. 107/116.

As autoras não se manifestaram em réplica.

Em saneamento, fixou-se como ponto controvertido a legalidade do ato administrativo que reduziu(aram) a(s) carga(s) horária(s) da primeira autora a partir de fevereiro de 2019, já da segunda autora a partir de janeiro de 2019. Atribuiu-se ao réu o ônus da prova diante da sua maior facilidade de obtenção da prova. Todavia, foram atribuídos as autoras comprovarem as reduções de suas cargas horárias com as juntadas de seus holerites nos meses não juntados nos autos.

As autoras se mantiveram inertes nos autos (conforme certificado à fl. 125).

O requerido apenas informou em petição de fl. 123 que à fl. 70 foi juntado o ato administrativo que reduziu a carga horária da autora.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Da fundamentação e decisão.

A causa está madura para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Este processo, com polo ativo plúrimo, ao que parece intenta contornar a dificuldade decorrente da pulverização de ações judiciais com o mesmo objeto, pois que grande parte dos professores efetivos da rede pública municipal de ensino têm ocorrido ao Judiciário pugnando por medidas similares, investindo de lesivos atos emanados da Administração, primeiro pela via mandamental e agora na via ordinária, contudo, o litisconsórcio ativo de modo algum equivale ou substitui eventual ação coletiva que houvesse de ser ajuizada.

Com efeito, cada uma das autoras ostenta situação fática e fundamento jurídico particular, nada havendo de conexo entre elas, sendo também diverso, porque individualizado, o ato administrativo que resultou em alegada afetação à esfera jurídica de cada uma. Nessa perspectiva, entendo que não se reúnem as condições canceladoras do litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do art. 113 do CPC:

¿¿Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.¿¿

Não obstante, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e a natureza da verba vindicada, admito, excepcionalmente, a ação plúrima como foi proposta, desde logo destacando que a mesma solução pode não ser dispensada a novos processos similares.

Desde a decisão de fls. 120 (irrecorrida) não há matérias preliminares nem questões processuais pendentes de apreciação. Dessarte, conheço de pronto o mérito do pedido.

É cediço que o(a) servidor(a) público(a) não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, assim como os professores não gozam de garantia de inamovibilidade.

Por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos deve observar o parâmetro fixado para o cargo para o qual o servidor prestou concurso, não podendo a remuneração ser aviltada nem mesmo mediante a redução de carga horária para alguém daquela prevista no edital do certame, que é a lei do concurso.

Desse modo, em princípio, a(s) requerente(s), como qualquer outro professor ou mesmo servidor de outra carreira do serviço público municipal de Moju, não tem direito adquirido à remuneração excedente àquela fixada para o cargo para o qual prestou concurso (in casu, 100 horas mensais). Nesse sentido:

;; Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor público. Alteração na forma de composição salarial. Gratificação de Incentivo. Leis estaduais n. 10.947/93 e 11.195/94. 4. Ausência de direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a irredutibilidade salarial. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento;; (STF - AI nº 833.080/PE-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/3/13)

Assim, a(s) remuneração(ões) excedente(s) e sua(s) redução(ões) para o patamar original constituem atos discricionários da Administração, sujeitos a juízo de oportunidade e conveniência, de impossível controle na via judicial, sob pena de arrostar os princípios da separação e independência dos Poderes da República.

Todavia, é noção igualmente pacificada que mesmo os atos discricionários não prescindem de fundamentação idônea que lhes confira legitimidade e revele sintonia com os caros princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, do interesse público, em uma palavra, que devem nortear e confinar todos os atos da Administração, seja de que esfera governamental ou Poder da República provenham.

Nesse sentido é a doutrina:

;; O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.;; (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.)

;; Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-los, sopesá-los, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que aponte os fatos, as

inferências feitas e os fundamentos de sua decisão [...] (FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 76)

O dever de fundamentação formal e suficiente dos atos decisórios estatais, especialmente aqueles emitidos em processo judicial ou administrativo, tem como finalidade dar concretude ao princípio da juridicidade e da precedência da norma de Direito aplicável aos casos, objeto de atuação do Estado, a impedir o arbítrio e qualquer forma discriminatória contra o cidadão. Tanto o princípio da proteção jurídica do cidadão ou de qualquer pessoa, quanto o sistema de controle dos atos estatais somente podem ser garantidos quando a decisão do Estado mostrar-se objetiva e fundamentadamente. É a fundamentação do ato decisório que torna possível ao interessado submeter-se a ele, ciente de que se acha resguardada, de qualquer forma, a sua segurança jurídica e, ainda, se permitindo que ele aceite o conteúdo do ato e a aplicação do Direito ao caso em que figura como parte. A sua segurança jurídica, no caso, mostra-se pela possibilidade de que dispõe de fazer o controle jurídico do ato de decisão, circunscrevendo-se, assim, o âmbito de sua proteção assegurada no e pelo Direito. Note-se que os efeitos da motivação substancial e formalmente contidos no ato decisório não se inscrevem apenas no plano do interesse imediato do administrado ou jurisdicionado, mas no plano da coletividade, em razão da garantia dos fins coletivos que são buscados no regime político democrático e no exercício legítimo do poder que nele se põe como único possível de ser aceito. Quando um cidadão tem a sua segurança jurídica, todos os outros certificam-se da sua. A efetividade jurídica garantidora do patrimônio de um cidadão é que assegura a eficácia social do Direito em toda a coletividade. (ANTUNES ROCHA, Carmén Lúcia. Princípios constitucionais do processo Administrativo no Direito brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, n. 136, p. 23-24, out./dez. 1997.)

E tanto é lógica, justa e consentânea essa exigência com o primado republicano que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), em seu art. 11, inciso I, tipificou como infração os atos que atentem contra o princípio da legalidade ou sejam praticados com desvio de finalidade, sem distinção quanto à sua natureza vinculada ou discricionária, uma vez mais testemunhando a possibilidade de controle judicial da motivação do ato, que por isso deve ser bastante explicitada pela autoridade que o emite, pois que de outra forma o tornaria imune ao controle judicial. Eis a dicção legal:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Contudo, motivação é o que menos se vê no lacônico memorando nº 033/2019/GAB/SEMED (fl. 70) que concretizou a relotação e a redução da carga horária da requerente MARIA FIRMINA PANTOJA DE OLIVEIRA, singelamente apresentando-a ao gestor da unidade escolar para onde foi direcionada. Em relação à requerente ANTONIA DOS SANTOS COSTA, a alegação é de que a redução de sua carga horária ocorreu sem a edição de ato formal, de modo que não é possível exigir-lhe prova de fato negativo. Tais fatos configuram ofensa ao multicitado dever de motivação exigível a todas as manifestações estatais, em homenagem aos princípios da Administração Pública já referidos e em ordem a permitir o controle judicial da legalidade, embora sem invadir o seu mérito.

Anoto, todavia, que o pleito indenizatório suscitado pela autora ANTONIA DOS SANTOS COSTA referente (apenas) aos meses de fevereiro e abril de 2019 e em relação a autora MARIA FIRMINA PANTOJA DE OLIVEIRA referente (apenas) aos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2019, é que merece(m) prosperar, tendo em vista a falta da juntada de documentos (holerites) nos autos que comprove(m) tal(is) objeto(s) pleiteado(s) em relação aos demais meses, conforme, aliás, já suscitado na decisão saneadora de fl. 120.

Ante todo o exposto, dada a eiva de ilegalidade por ausência de motivação, julgo parcialmente procedente o(s) pedido(s) para confirmar a tutela de urgência antes deferida e, ANULAR o efeito do Memorando n. 033/2019/GAB/SEMED, de 04 de fevereiro de 2019 e demais atos administrativos que importaram na supressão do pagamento da rubrica "Hora Aula" nos contracheques de ANTONIA DOS SANTOS COSTA e MARIA FIRMINA PANTOJA DE OLIVEIRA e, em consequência, determino, que o requerido, MUNICÍPIO DE MOJU, incontinenti, promova o retorno das requerentes à lotação de origem e restabeleça a carga horária de 200 horas mensais às autoras, com o pagamento da remuneração correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao pleito indenizatório, DETERMINO que o requerido, no mesmo prazo, RESTABELEÇA a ANTONIA DOS SANTOS COSTA o pagamento da rubrica "Hora Aula" referente (apenas) aos meses de fevereiro e abril de 2019 e, de igual modo, em relação a MARIA FIRMINA PANTOJA DE OLIVEIRA restabeleça o pagamento da rubrica "Hora Aula" referente (apenas) aos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2019. Os valores decorrentes da presente decisão deverão ser apurados em liquidação de sentença, incidindo juros de mora nas mesmas taxas aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E (STF RE 870.947/SE TEMA 810 da Repercussão Geral).

Para a hipótese de descumprimento ou retardo, fixo multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da apuração do crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2009 e art. 330 do Código Penal), tudo em desfavor da autoridade impetrada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO.

1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes.

2. Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.

3. Parte sui generis na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º).

4. Como refere a doutrina, "a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio" (VARGAS, Jorge de Oliveira.

As consequências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão

jurisdicional (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662).

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1399842/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015).

Sem custas, em razão da gratuidade deferida à(s) autora(s) e da isenção legal do requerido.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Descabe o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso III, do CPC).

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 17 de janeiro de 2022.

Juíza de Direito Célia Gadotti

respondendo pela Vara Única de Moju/PA (**Port. 4428/2021-GP**).

PROCESSO: 0000159-63.2012.814.0031. REQUERENTE: DOMINGAS TELES BRAGA (DEFENSORIA PÚBLICA). REQUERIDO: BANCO MMG S.A. ADVOGADO: DR. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE 23.255. (SENTENÇA).

DOMINGAS TELES BRAGA, sob o patrocínio da Defensoria Pública, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais em face de BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a autora não reconhece os empréstimos relativos aos contratos n. 206705117 (R\$ 456,98) e 191561138 (R\$ 3.532,35), não os assinando e nem se beneficiando do crédito, razão pela qual, requer a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados em seu benefício previdenciário 1320079277, pleiteando ainda a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 20.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da causa.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 35/42. Preliminarmente, aduziu litigância de má fé e falta de interesse de agir, vez que as contratações teriam sido realizadas regularmente. No mérito, pugnou pela improcedência da ação argumentando que os valores decorrentes dos empréstimos foram devidamente transferidos para conta bancária de titularidade da autora.

Em réplica, a autora ratificou os termos da inicial.

Na ocasião do saneamento foi oportunizada a produção de provas pelo réu, sobrevivendo manifestação pelo julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Passo à análise do mérito.

A autora pleiteia reparação por danos materiais e morais que lhe teriam sido causados pela parte ré em razão de ter sido formalizado dois empréstimos por ela não contratados, de modo que, em princípio, não se lhe pode exigir prova de fato negativo.

Essa é a lição condensada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo" (AgRg no Ag 1181737/MG, Rel. Ministro ARNALDO

ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009)

Assim, a parte ré tinha o ônus de provar a **ocorrência** e a **regularidade** das contratações, bem como que o crédito decorrente das operações questionadas de alguma forma beneficiou a autora. Os documentos por ela anexados (fls. 43/47), contudo, desservem a este propósito.

Com efeito, a partir do demonstrativo obtido via SISBAJUD apontando todas as contas mantidas pela autora em instituições financeiras, inclusive aquelas já encerradas, conclui-se que, efetivamente, os contratos 206705117 e 191561138 não foram firmados por ela, senão através de mecanismo fraudulento, que em nada lhe beneficiou, findando por acarretar danos à sua esfera patrimonial.

A única conta mantida pela autora junto à agência 023 da Caixa Econômica Federal (cód. 104) relaciona-se ao número 0009599293687, não se tratando daquelas mencionadas nos comprovantes de operações anexados às fls. 46/47 (818-9 e 318-9).

Desse modo, descortina-se a **negligência** com que a instituição requerida obrou ao conceder os empréstimos ou mesmo cobrar por créditos não concedidos, sem cercar-se de todos os cuidados na análise dos documentos, por isso que deve ser compelida a reparar os danos na esfera moral e patrimonial, nos termos dos arts. 186 e 927, do Código Civil.

Por outro lado, à míngua de alegação e comprovação de culpa exclusiva de terceiro, em ordem a romper o nexo causal entre o defeito do serviço e o prejuízo causado à esfera jurídica da autora, a responsabilidade do prestador jaz no campo da objetividade, conforme previsão legal do art.14 do CDC:

¿Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.¿¿

No que tange à reparação material, registro que ¿a jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, sendo cabível quando a cobrança indevida revelar conduta contrária à boa-fé objetiva¿ (STJ, EDcl no AgInt no AREsp nº 1.565.599/MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, j. 08.02.2021, DJe 12.02.2021).

No caso vertente, não há dúvida de que a conduta da ré, no sentido de realizar reiterados e injustificados descontos no benefício previdenciário da autora, é circunstância violadora do princípio da boa-fé objetiva, impondo-se a restituição em dobro de cada uma das parcelas, individualmente consideradas, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto à reparação pelo abalo moral, evidente que a situação experimentada pela autora supera os meros dissabores do cotidiano, tratando-se de pessoa humilde e de idade propecta, que decerto tem no benefício previdenciário sua única fonte de renda, de modo que haveria de ser garantida a sua indenidade, eis que verba alimentar por excelência. Sucedeu que o problema ocasionado pela conduta do banco demandado vulnerou os direitos da personalidade da autora, atingindo sua saúde mental e psíquica, com ofensa à dignidade e respeito, além do desvio produtivo gerado pela perda de tempo para solução do imbróglio causador do dano extrapatrimonial.

A teor do art. 944, do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Como não há critérios objetivos para a fixação da reparação, fica ela submetida ao prudente arbítrio do julgador, que nesse mister deve atender que a indenização terá dupla finalidade, pedagógica e reparadora, a fim de desestimular a reiteração da conduta lesiva, tendo em conta, ainda, a extensão da lesão e a situação econômica das partes, como didaticamente os pretórios têm consignado, em julgado que exemplifica tanto o cabimento da reparação de que se cuida como o critério de sua estimação:

¿¿Se uma instituição bancária concede empréstimos sem certificar-se sobre quem é a pessoa que está contraindo a obrigação ela presta um serviço defeituoso do qual decorre a responsabilidade objetiva por eventuais danos oriundos da conduta. 2-No que diz respeito ao ¿quantum¿ indenizatório, é pacífico o entendimento da jurisprudência pátria, que o valor da indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco ser irrisória, a ponto de afastar o caráter pedagógico que é inerente à medida. Assim, levando em conta as particularidades do caso, notadamente o valor dos empréstimos e do rendimento percebido pela recorrida, e respeitando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, os danos morais devem ser reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).¿¿ (TJ-MT - APL: 00100660420108110003 61260/2014, Relator: DESA. SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 22/10/2014, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2014)

Com base nessas premissas e visando dar solução imediata à questão, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Esse valor deverá ser corrigido a partir desta data e sofrer incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir da data em que ocorreu o primeiro desconto procedido no benefício previdenciário da autora, qual seja, 07.03.2010 em relação ao contrato 206705117, no valor de R\$ 456,98 (fl. 46v), e 07.02.2010 em relação ao contrato 191561138, no valor de R\$ 3.532,35 (fl. 47).

Ante todo o exposto, julgo parcialmente **procedentes** os pedidos contidos na inicial para:

declarar ilegais e ilegítimos os contratos 206705117 (R\$ 456,98) e 191561138 (R\$ 3.532,35), anulando-os, e, conseqüentemente, declarar inexistente o débito no valor total de R\$ 3.989,33, relacionados aos respectivos contratos

condenar o réu Banco BMG S/A a pagar à requerente Domingas Teles Braga o dobro de cada uma das parcelas indevidamente descontadas no período fevereiro de 2010 a fevereiro de 2015 (fls. 46/47). Cada uma dessas parcelas deverá ser atualizada, com correção monetária (CC, artigos 404 e 407) calculada pelos índices previstos no programa de atualização financeira do Conselho Nacional de Justiça a que faz referência o artigo 509, § 3º, do Código de Processo Civil desde a data do evento, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, artigo 406; CTN, artigo 161, § 1º; e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal), incidentes desde (termo a quo) a prática do ato ilícito, tratando-se da data de cada desembolso (CC, artigo 398, CPC, artigo 240, caput, e súmula 54 do STJ) com capitalização simples, ou seja incidem de forma linear apenas e tão-somente sobre o valor do principal atualizado (CPC, artigo 491, caput);

c) **condenar** o réu Banco BMG S/A a **pagar** à requerente Domingas Teles Braga **a quantia de R\$ 5.000,00 a título de dano moral**, com correção monetária (CC, artigos 404 e 407) calculada pelos índices previstos no programa de atualização financeira do Conselho Nacional de Justiça a que faz referência o artigo 509, § 3º, do Código de Processo Civil desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, artigo 406; CTN, artigo 161, § 1º; e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal), incidentes desde (termo a quo) a data da prática do ato ilícito (CC, artigo 398, CPC, artigo 240, caput, e súmula 54 do STJ), tratando-se o termo inicial da data em que ocorreu o primeiro desconto procedido no benefício previdenciário da autora, qual seja, 07.03.2010 em relação ao contrato 206705117, no valor de R\$ 456,98 (fl. 46v), e 07.02.2010 em relação ao contrato 191561138, no valor de R\$ 3.532,35 (fl. 47), com capitalização simples, ou seja incidem de forma linear apenas e tão-somente sobre o valor do principal atualizado (CPC, artigo 491, caput).

d) impor ao réu Banco BMG S/A o pagamento por inteiro das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento na Súmula 326, do STJ, e por considerar que a autora decaiu de parcela mínima de sua pretensão.

Resolvo, assim, o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ, para o cálculo das custas, intimando o réu para o respectivo recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

P.R.I. Arquite-se, oportunamente, observadas as formalidades legais.

Moju, 18 de março de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO: 0041762-14.2014.814.0031. REQUERENTE|: CARLOS ALBERTO ANDRADE DA SILVA. ADVOGADO: DR. LUIZ JERONIMO RAMOS ANDRADE, OAB/PA 18.601. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU. ADVOGADO: BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA, OAB/PA 17.233.

CARLOS ALBERTO ANDRADE DA SILVA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE MOJU, ambos qualificados nos autos, pleiteando a condenação do demandado ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e FGTS relativo ao período em que laborou como médico plantonista referente aos meses de junho de 2007 a 15 de abril de 2013.

Vieram os autos da justiça do trabalho, por declínio de competência.

Regularizada a petição inicial, adequando-a ao rito ordinário (fls. 40/46).

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 52/62), arguindo preliminarmente a incidência da prescrição quinquenal; inépcia da inicial e falta do interesse de agir. No mérito, pugnou pela impossibilidade jurídica do pedido por falta de previsão expressa que ampare o pedido do autor, desse modo requereu a improcedência do pedido, pela falta de previsão legal.

A parte autora não se manifestou em réplica.

É O RELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois que não há matéria fática controvertida.

Defiro a gratuidade judiciária requerida pelo autor, dada a natureza da causa, uma vez que se trata de verba de evidente cunho alimentar.

Reconheço parcialmente a ocorrência de prescrição quinquenal suscitada pelo requerido, alinhado ao seguinte entendimento do STF:

;;Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.;; (RE 522897, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 25-09-2017 PUBLIC 26-09-2017).

Assim, conforme dispõe o art. 240, § 1º, do CPC, e considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 02.09.2014, a prescrição quinquenal atinge todos os pleitos anteriores a 02.09.2009, fulminando-os.

A(s) preliminar(es) suscitada(s) acerca da inépcia da inicial e da falta do interesse de agir se confunde(m) com o próprio mérito da causa, de modo que a(s) indefiro.

Passo à análise meritória.

Consigno que o art. 37, II, da CF, traz como regra a admissão de servidor público mediante concurso, ressalvadas as nomeações relativas a cargos em comissão e aquelas decorrentes de necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante inciso IX do mesmo artigo.

Todavia, observo que o requerente manteve vínculo funcional precário com o Município de Moju, laborando por mais de 05 anos no cargo/função de médico plantonista, sob a genérica alusão ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, sem menção a respaldo legal ou mesmo a situação concreta que justificasse a exceção à regra constitucional.

Essa foi a única e genérica argumentação vertida na contestação.

Como se vê, não há demonstração da previsão legal de contratação temporária para o cargo cometido ao autor, assim como não foi sequer aludida qual a situação excepcional que o demandou, estando, assim, a atividade administrativa em testilha com a Constituição.

A propósito, em mais de uma oportunidade o STF já assentou a inconstitucionalidade de previsão legal genérica permissiva de contratação temporária, à míngua de outros requisitos:

¿¿RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG. 1) NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. 2) CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS EM ENFERMAGEM, BIOQUÍMICO, TÉCNICOS EM RX, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AUXILIARES ADMINISTRATIVOS, PROFESSORES, OPERÁRIOS DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; OPERADORES DE MÁQUINAS, PEDREIROS, PINTORES, ELETRICISTAS, ENCANADORES, AUXILIARES DE PEDREIROS, TÉCNICO AGRIMENSOR E MESTRE DE OBRAS, MERENDEIRAS E SERVIÇAIS, MAGAREFE E MONITOR DE ESPORTES. 3) CONTRARIEDADE AO ART. 37, INC. II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. 4) RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG.¿¿ (RE 527109, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213¿ ¿ DIVULG 29-10-2014¿ ¿ PUBLIC 30-10-2014)

¿¿Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, ¿à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos¿. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para ¿cultura de gestão estratégica¿) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a

ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214; DIVULG 30-10-2014; PUBLIC 31-10-2014)

In casu, como antedito, sequer houve qualquer justificativa para a contratação do autor, a qual foi cometida tarefa ordinária no serviço público, assomando ainda mais evidente sua inconstitucionalidade.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, impõe-se a anulação do contrato temporário objeto da presente demanda.

Fixadas essas premissas, anoto que a questão não comporta mais discussão, pois o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 1.036 e ss. do CPC, julgou o tema 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando a jurisprudência e a seguinte tese:

“A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).”

Intui-se que a ratio dessa afirmação jurisprudencial assenta-se, basicamente, no princípio constitucional que veda o trabalho gratuito, no que tange aos salários, ao passo que o direito aos depósitos do FGTS decorre de expressa previsão legal, contida no art. 19-A, da Lei 8.936/1990.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para, em face de sua inconstitucionalidade, anular o(s) contrato(s) temporário(s) que subjaz à presente demanda, e condenar o Município de Moju a creditar em conta vinculada ou, em caso de conta inativa, pagar ao requerente CARLOS ALBERTO ANDRADE DA SILVA os valores devidos a título de FGTS relativos ao período de 02.09.2009 a 15.04.2013, com correção monetária a ser definida em sede de liquidação, utilizando-se como parâmetro o Recurso Extraordinário (RE) 870947, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 810).

Sem custas, ante a isenção em favor da Fazenda Pública. Considerando que se trata de sentença ilíquida, a definição dos honorários somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Descabe o reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, III).

P. R. I.

Moju, 25 de janeiro de 2022.

Juíza de Direito Célia Gadotti

respondendo pela Vara Única de Moju/PA (Port. 4428/2021-GP).

PROCESSO: 0003073-66.2013.814.0031. AUTOR: WILSON AUGUSTO DA SILVA. ADVOGADO: DR. PAULO VITOR NEGRÃO REIS, OAB/PA 18.417. RÉ: ELIETE ALVES PIRES.

HOMOLOGO o pedido de desistência retro, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A parte requerida sequer chegou a ser citado, não havendo de se falar em anuência com o pedido.

Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 24 de novembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO: 0007287-61.2017.8140031. REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO: DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, OAB/PA 20.638. REQUERIDA: SIRLEY PACHECO DOS SANTOS.

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado nos autos, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo Estatuto. A requerida sequer foi citada nos autos de modo que não há que se falar em anuência com o pedido.

Recolha-se eventual mandado expedido. Caso tenha sido apreendido o veículo, fica desde logo autorizada a restituição, expedindo-se o necessário.

Eventual baixa no Detran ou em cadastros restritivos deve ser efetuada pelo autor, eis que não partiu ordem deste Juízo para qualquer anotação.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ, para o cálculo das custas totais, a cargo do autor/desistente, intimando-o para o respectivo recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

P. R. I. Arquite-se, oportunamente.

Moju, 07 de outubro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO: 0001602-10.2016.814.0031. REQUERENTE: GLAUCILENE CORREA BARBOSA. ADVOGADA: DRA. THAISA CRISTINA CANTONI FRANÇA, OAB/PA 14245-A. REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A. ADVOGADA: DRA. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 11.037-A.

Não vislumbro possibilidade de alteração do entendimento vazado por este julgador.

Com efeito, ratifico que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que *“* não há ofensa ao princípio da **congruência** ou da adstrição quando o **juiz promove** uma interpretação **lógico-sistemática** dos **pedidos deduzidos**, mesmo que não **expressamente formulados pela parte autora**.*”* (AgRg no REsp n. 1.530.191/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015)

Assim, mediante **interpretação lógico-sistemática** restou verificado que o caso se trata de indenização por morte em razão de interrupção da gravidez da autora, com declaração de óbito fetal em decorrência de acidente de trânsito, conforme atestou o laudo pericial de fls. 131/134.

Desse modo, não demonstrada a ocorrência dos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, previstos no art. 1.022 do CPC, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como está lançada.

P. I.

Moju, 10 de fevereiro de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 01/04/2022 A 10/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00003416220208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: 04/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MUANA INDICIADO:CARLOS DA COSTA SANTANA. Auto de RepresentaÃ§Ã£o Policial - OperaÃ§Ã£o InfÃªncia Roubada Processo nÂº 0000341-62.2020.814.0033 Investigado: Carlos da Costa Santana Vistos etc. Trata-se de Pedido de Quebra de Sigilo de Dados TelefÃ´nicos e InterceptaÃ§Ã£o de ComunicaÃ§Ãµes TelefÃ´nicas do nacional CARLOS DA COSTA SANTANA, vulgo Ã¿CARLITOSÃ¿. O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou favorÃ¡vel. Segundo a autoridade policial, trata-se de operaÃ§Ã£o que visa combater suposto crime de contra a AdministraÃ§Ã£o PÃºblica. HÃ¡ indÃ-cios de que o ora investigado, para a pratica de suas incursÃµes delitivas, declara possuir uma lista de pessoas que estariam sendo objeto de investigaÃ§Ãµes da Policia Civil e que, estaria disposto a retirar os nomes da fictÃ-cia lista. Ante o exposto, defiro a QUEBRA DE DADOS TELEFONICOS E DADOS DAS COMUNICAÃES TELEFONICAS e dos IMEIÃ´S do representado CARLOS DA COSTA SANTANA, conforme requerido no procedimento policial, do numeral abaixo identificado: +55 91-99180-2779 As informaÃ§Ãµes deverÃ£o ser envidadas para o email da autoridade policial (dpc.guilherme.goncalves@protonmail.com; ricardo.davila@policiacivil.pa.gov.br e david.silva@policiacivil.pa.gov.br). Ainda, oficie-se as operadoras de telefonia (OI, CLARO, TIM, VIVO) para que informem buscas no CPF do representado para identificaÃ§Ã£o de todos os nÃºmeros de telefone existentes em seu nome. Cumpra-se. MuanÃ¡-PA, 04 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00031880820188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Habeas Corpus Criminal em: 04/04/2022 PACIENTE:WLADSON RIBEIRO BARBOSA Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) . SENTENÃA Vistos etc. Trata-se de procedimento policial de Habeas Corpus preventivo. Narra o impetrante que hÃ¡ boatos na cidade de que o paciente Wladson Ribeiro Barbosa estaria envolvido em ilÃ-cito relacionado a aquisiÃ§Ã£o de motocicletas e que por isso poderia ser preso em flagrante a qualquer momento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. Instado a se manifestar, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu que seja negado o remÃ©dio constitucional em razÃ£o do paciente nÃ£o estar sofrendo qualquer constrangimento ilegal, existindo, no caso, falta de interesse processual. Ã o relatÃ³rio. Decido. O impetrante narrou que o paciente estÃ¡ sofrendo constrangimento ilegal por suposta ocorrÃªncia de boatos de que este seria preso por suposto envolvimento com aquisiÃ§Ã£o ilegal de motocicletas. O impetrante fala em boatos, se sÃ£o boatos, entÃ£o nÃ£o hÃ¡ motivos para se preocupar. AtÃ© porque boatos sÃ£o comentÃ¡rios que passam longe da verdade. Ademais, o impetrante nÃ£o juntou quaisquer provas do constrangimento ilegal que o paciente esteja sofrendo, levando a crer que, como bem disse a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, nÃ£o possui interesse processual para tal. ISTO POSTO, por falta de interesse processual, pois nÃ£o hÃ¡ prova do constrangimento, denego a ordem de habeas corpus. ApÃ³s o transito em julgado, archive-se com a respectiva baixa. Cumpra-se. MuanÃ¡, 04 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00004284420118140033 PROCESSO ANTIGO: 201110004011 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Processo de ApuraÃ§Ã£o de Ato Infracional em: 05/04/2022 INFRATOR:GESICA MORAIS DE JESUS INFRATOR:NADILA LARISSA COELHO DE MOURA VITIMA:G. S. M. . Processo nÂº 0000428-44.2011.814.0033 Infrator: GÃSSICA MORAIS DE JESUS Infrator: NADILA LARISSA COELHO DE MOURA TipificaÃ§Ã£o: art. 155, do CPB SENTENÃA Vistos etc. Trata-se de procedimento para apurar suposta pratica de ato infracional de furto, art. 155, caput, do CPB. Instado a se manifestar, Ã s fls. 29, o MinistÃ©rio PÃºblico pleiteou pela extinÃ§Ã£o do feito, sob o fundamento de que nÃ£o se faz mais possÃ-vel a aplicaÃ§Ã£o e medidas socioeducativas Ã s investigadas, vez que estas jÃ¡ alcanÃ§aram o limite etÃ¡rio de 21 anos. Ã o sucinto relatÃ³rio. Decido. Como bem apresentado pelo membro do MinistÃ©rio PÃºblico, o ECA, mais precisamente me seu art. 2Âº, parÃ¡grafo Ãºnico, estabelece que sua aplicaÃ§Ã£o poderÃ¡ estendida aos jovens com idades entre 18 e 21 anos nas hipÃ³teses expressamente indicadas em lei. Destarte, os 21 anos de idade Ã© o limite mÃ¡ximo para aplicaÃ§Ã£o de medidas

socioeducativas. Nesta demanda, as duas demandadas nasceram nos anos de 1997 (GÁSSICA) e 1995 (NADILA), sendo ambas maiores de 21 anos, ou seja, fora do limite etário indicado ao norte. ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 2º, Parágrafo Único, do ECA, acolho o parecer ministerial e declaro a impossibilidade de aplicação de medida socioeducativa às demandadas GÁSSICA MORAIS DE JESUS e NADILA LARISSA COELHO DE MOURA, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO dos autos. Ciência ao Ministério Público. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Cumpra-se. Manaus, 05 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00024478320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimentos Investigatórios em: 05/04/2022 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. A. C. . DESPACHO Encaminhe-se os autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Manaus, 05 de Abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00093161020198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 05/04/2022 VITIMA:A. C. M. N. AUTOR DO FATO:RAIMUNDO DE NAZARE MORAES MAGALHAES FILHO. IPL nº 0009316-10.2019.8.14.0033 Indiciado: RAIMUNDO DE NAZARE MORAES MAGALHÃES FILHO DESPACHO 1 - Chamo o feito a ordem e torno sem efeito todos os atos praticados a partir da fl. 28; 2 - Intime-se a ofendida para se manifestar sobre a necessidade de manutenção das medidas protetivas concedidas a ela; 3 - Proceda-se a digitalização do presente IPL e o encaminhe ao Ministério Público para o oferecimento de denúncia ou o que mais entender cabível. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Manaus/PA, 05 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00000490420028140033 PROCESSO ANTIGO: 200210000317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 06/04/2022 EXECUTADO:MUNICIPIO DE MUANA Representante(s): JOAO RAUDA (ADVOGADO) EXEQUENTE:JOSE ROBERTO DA SILVA BATISTA Representante(s): OAB 14652 - EDSON RODRIGUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARLENE RIBEIRO LEOPOLDO Representante(s): OAB 14652 - EDSON RODRIGUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) . Processo: 0000049-04.2002.8.14.0033 Requerente: José Roberto da Silva Batista Advogado: Edson Rodrigues de Azevedo, OAB/PA 14.652 Requerido: Município de Manaus Procurador: João Rauda, OAB/PA 5.298 DECISÃO Vistos, etc. Ante a extinção da execução em razão do acordo celebrado no processo de nº 0002837-74.2014.8.14.0033, determino o arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se. Manaus/PA, 06 de abril de 2022. Luiz Trindade Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00002019620188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 06/04/2022 REQUERENTE:TARCISIO GRINFEL DA CRUZ Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MUANA. Ação de Cobrança Processo: 0000201-96.2018.8.14.0033 Requerente: Tarcisio Grinfel da Cruz Advogada: Laura do Rosario Costa Silva, OAB/PA 8.352 Requerido: Município de Manaus Procurador: João Rauda, OAB/PA 5.298 SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Tarcisio Grinfel da Cruz, em face do Município de Manaus, já qualificados nos autos, cujo pedido cinge-se ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2012, pois alega a inicial que o autor é servidor do Município de Manaus e que o requerido não efetuou o pagamento do seu salário no referido mês. Citado às fls. 11/12, o Município apresentou contestação às fls. 13/23. A parte autora impugnou a contestação e requereu a condenação do requerido, conforme réplica de fls. 25/29. É o relatório. Decido. Aplica-se ao presente caso a prescrição sobre o crédito requerido pelo autor, pois a prescrição contra a Fazenda Pública regula-se pelo Decreto Federal nº 20.910/32, que estabelece em seu art. 1º, o lapso temporal de 5 (cinco) anos para sua ocorrência, contados da data do ato ou fato de que se origina. Dispõe o mencionado dispositivo que: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, a cobrança de vencimentos deve obedecer ao prazo quinquenal, à luz da referida norma, sendo que a presente ação foi ajuizada decorridos 5 (cinco) anos, do direito às verbas vindicadas, pelo que inquestionável a incidência da prescrição antes do ajuizamento da demanda. Note-se que o termo inicial para a contagem do prazo deve considerar a exata data em que o município deveria ter realizado o pagamento dos vencimentos do servidor, no caso, tratando-se do salário de dezembro de 2012, dispõe o art. 1º da Lei Orgânica do Município de Manaus que: Art. 226 - O pagamento dos Servidores Públicos Municipais será efetuado, no máximo, até o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencido. Diante da disposição legal, o prazo máximo para o ajuizamento da presente demanda seria o dia 01/01/2018, todavia o protocolo da inicial se deu em 08/01/2018 (fl. 02), quando o crédito já

estava prescrito, não restando alternativa ao juízo senão declarar a prescrição de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício pelo juiz em qualquer fase processual. Neste sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: **APelação Cível. Ação de Cobrança. [...]** antes de adentrar o mérito, deve-se examinar questão de ordem pública, prejudicial ao mérito, consistente na prescrição. Quanto à prescrição, é preciso registrar que o entendimento atual da jurisprudência é de que, em se tratando de servidor público, ou seja, de ação ajuizada contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. [...] Tendo a apelada ajuizada a ação em 2001, tem ela direito a cobrar apenas as parcelas dos últimos 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação, ou seja, até 1996; no entanto, nesse período já estava extinto o contrato de trabalho, não havendo, portanto, o que reclamar. **V - Assim, reconheço de ofício a prescrição da pretensão de cobrança e declaro prejudicado o presente recurso, nos termos da fundamentação exposta.** (2016.04067275-59, 165.732, Rel. Gleide Pereira de Moura, Acórdão Julgador 1ª Câmara Cível Isolada, Julgado em 2016-09-29, Publicado em 2016-10-06). **Ante ao exposto, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº. 20.910/32, DECLARO PRESCRITA a pretensão autoral referente ao salário de dezembro 2012, pleiteado em face do Município de Muã, bem como EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme art. 487, II do CPC. Sem custas, pois defiro a justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se as partes por seus advogados/procuradores através do DJEN. Após o trânsito em julgado que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Muã/PA, 06 de abril de 2022. Luiz Trindade Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00002028120188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 06/04/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO VIEIRA LOPES REPRESENTANTE: TELMA DE NAZARE GRINFEL DA CRUZ Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUANA. Ação de Cobrança Processo: 0000202-81.2018.8.14.0033 Requerente: Raimundo Nonato Vieira Lopes, representado por Telma de Nazaré Grinfel da Cruz Advogada: Laura do Rosário Costa Silva, OAB/PA 8.352 Requerido: Município de Muã Procurador: João Rauda, OAB/PA 5.298 SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Raimundo Nonato Vieira Lopes, de cujus representado por Telma de Nazaré Grinfel da Cruz, em face do Município de Muã, já qualificados nos autos, cujo pedido cinge-se ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2012, pois alega a inicial que o de cujus era servidor do Município de Muã e que o requerido não efetuou o pagamento do seu salário no referido mês. Citado às fls. 13/14, o Município apresentou contestação às fls. 15/27. A parte autora impugnou a contestação e requereu a condenação do requerido, conforme réplica de fls. 29/33. É o relatório. Decido. Aplica-se ao presente caso a prescrição sobre o crédito requerido pelo autor, pois a prescrição contra a Fazenda Pública regula-se pelo Decreto Federal nº 20.910/32, que estabelece em seu art. 1º, o lapso temporal de 5 (cinco) anos para sua ocorrência, contados da data do ato ou fato de que se origina. Dispõe o mencionado dispositivo que: **Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.** Assim, a cobrança de vencimentos deve obedecer ao prazo quinquenal, à luz da referida norma, sendo que a presente ação foi ajuizada decorridos 5 (cinco) anos, do direito às verbas vindicadas, pelo que inquestionável a incidência da prescrição antes do ajuizamento da demanda. Note-se que o termo inicial para a contagem do prazo deve considerar a exata data em que o município deveria ter realizado o pagamento dos vencimentos do servidor, no caso, tratando-se do salário de dezembro de 2012, dispõe o art. 1º da Lei Orgânica do Município de Muã que: **Art. 226 - O pagamento dos Servidores Públicos Municipais será efetuado, no máximo, até o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencido.** Diante da disposição legal, o prazo máximo para o ajuizamento da presente demanda seria o dia 01/01/2018, todavia o protocolo da inicial se deu em 08/01/2018 (fl. 02), quando o crédito já estava prescrito, não restando alternativa ao juízo senão declarar a prescrição de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício pelo juiz em qualquer fase processual. Neste sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: **Apelação Cível. Ação de Cobrança. [...]** antes de adentrar o mérito, deve-se examinar questão de ordem pública, prejudicial ao mérito, consistente na prescrição. Quanto à prescrição, é preciso registrar que o entendimento atual da jurisprudência é de que, em se tratando de servidor público, ou seja, de ação ajuizada contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. [...] Tendo a apelada ajuizada a ação em 2001, tem ela direito a cobrar apenas as parcelas dos últimos 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação, ou seja, até 1996; no entanto, nesse período já estava extinto o contrato**

de trabalho, não havendo, portanto, o que reclamar. Assim, reconheço de ofício a prescrição da pretensão de cobrança e declaro prejudicado o presente recurso, nos termos da fundamentação exposta. (2016.04067275-59, 165.732, Rel. Gleide Pereira de Moura, Argão Julgador 1ª Câmara Vel Isolada, Julgado em 2016-09-29, Publicado em 2016-10-06). Ante ao exposto, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº. 20.910/32, DECLARO PRESCRITA a pretensão autoral referente ao salário de dezembro 2012, pleiteado em face do Município de Muanj, bem como EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme art. 487, II do CPC. Sem custas, pois defiro a justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se as partes por seus advogados/procuradores através do DJEN. Apãs o trânsito em julgado que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Muanj/PA, 06 de abril de 2022. Luiz Trindade Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00002062120188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A?o: Procedimento Sumário em: 06/04/2022 REQUERENTE: MARILENE PIMENTEL GOMES Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MUANA. DESPACHO R.H. Determino a migração dos presentes autos ao sistema PJE. Apãs, intime-se a apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (art. 1.010, §1º do CPC). Caso sejam apresentadas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, §2º, CPC). Apãs, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para apreciação e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo (art. 1.010, §3º do CPC). Cumpra-se. Muanj/PA, 06 de abril de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 0000227220188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A?o: Procedimento Sumário em: 06/04/2022 REQUERENTE: PATRICIA DE NAZARE FRANCO FORMIGOSA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MUANA. DESPACHO R.H. Determino a migração dos presentes autos ao sistema PJE. Apãs, intime-se a apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (art. 1.010, §1º do CPC). Caso sejam apresentadas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, §2º, CPC). Apãs, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para apreciação e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo (art. 1.010, §3º do CPC). Cumpra-se. Muanj/PA, 06 de abril de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005819020168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA REQUERIDO: N DO S P MAGNO ME. AÇÃO DE EXECUÇÃO Processo: 0000581-90.2016.8.14.0033 Exequente: Banco Bradesco S/A Advogado: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki, OAB/PA 18.335-A Executado: N do S P Magno - ME e Nazar do Socorro Pereira Magno Advogado: Altair da Silva Pimenta, OAB/PA 6.583 SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de Ação de Execução movida pelo Banco Bradesco S/A, em face de N do S P Magno - ME e Nazar do Socorro Pereira Magno, para execução do contrato de empréstimo nº 9066596. Os executados foram citados à fl. 36 e apresentaram manifesta oposição à fl. 37. Por fim, as partes celebraram acordo às fls. 45/47, pelo que os litigantes requereram a homologação e extinção do processo. É o relatório. Passo a decidir. Conforme art. 200, do CPC os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. De outra parte, o art. 840 do CC, dispõe que aos interessados é lícito prevenir ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. In casu, vislumbra-se agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei, consoante art. 104 do CC. Assim, uma vez realizado o acordo de fls. 45/47, a extinção da execução é medida que se impõe como consequência natural da transação e deve ser declarada por Sentença para produzir seus legais e jurídicos efeitos, conforme disposto no art. 925 do CPC: Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. Ante ao exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes às fls. 45/47, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando a integrar este dispositivo e declaro, em consequência, extinta a execução, nos termos do art. 924, III do CPC. Sem custas. Publique-se. Apãs, arquivem-se com as cautelas legais. Muanj/PA, 06 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz Titular da Comarca de Muanj PROCESSO: 00008021020158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A?o: Execução da Pena em: 06/04/2022 APENADO: TATIANA DE OLIVEIRA. Processo nº 0000802-10.2015.8.14.0033 Rãu: TATIANA DE OLIVEIRA Tipificação: art. 155, §4º, IV do CP SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde a acusada foi

sentenciada, fls. 04/05, a cumprir 02 anos de reclusão e 10 dias-multa pelo crime de furto qualificado mediante concurso de pessoas, tipificado junto ao art. 155, § 4º, IV do CP. A sentença data de 09/04/2013 (fls. 04/05). Instado a se manifestar, junto a fl. 15, o Ministério Público requereu a extinção do feito, ante a prescrição da punibilidade. É o sucinto relatório. Decido. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência do art. 110, do CP: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, no ano de 2013, já decorreram mais de nove anos, ou seja, encontra-se evidenciada prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, acompanhado o parecer do Ministério Público, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação à nacional TATIANA DE OLIVEIRA, sentenciada neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se a ré unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 06 de Abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00009035220128140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 06/04/2022 APENADO: JAILSON RAMOS. Processo nº 0000903-52.2012.8.14.0033 Réu: Jailson Ramos Tipificação: art. 129, caput, do CP SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 10/14, a cumprir 06 meses de detenção pelo crime de lesão corporal, tipificado junto ao art. 129 do CP. A sentença data de 15/03/2011 (fls. 10/14). Instado a se manifestar, junto a fl. 35, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão. É o sucinto relatório. Decido. É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da pena, nos moldes do art. 90 do CP. Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade. ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado JAILSON RAMOS, com o consequente arquivamento dos autos. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Cumpra-se. Manaus, 06 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00028377420148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução de Título Judicial em: 06/04/2022 EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA BATISTA Representante(s): OAB 14652 - EDSON RODRIGUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) EXEQUENTE: MARLENE RIBEIRO LEOPOLDO Representante(s): OAB 14652 - EDSON RODRIGUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUANA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Processo: 0002837-74.2014.8.14.0033 Exequente: José Roberto da Silva Batista e Marlene Ribeiro Leopoldo Advogado: Edson Rodrigues de Azevedo, OAB/PA 14.652 Executado: Município de Manaus Procurador: Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB/PA 7.408 SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de Ação de Execução movida por José Roberto da Silva Batista e Marlene Ribeiro Leopoldo, em face do Município de Manaus, para execução da Sentença de fls. 85/91, dos autos do processo de nº 0000049-04.2002.8.14.0033, que condenou o Município de Manaus ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) à época. O Município de Manaus apresentou embargos à execução, conforme processo de nº 0004410-50.2014.8.14.0033, que foi julgado parcialmente procedente para homologar os cálculos apresentados pelo contador do juízo. Por fim, as partes celebraram acordo às fls. 37/40, pelo que os litigantes requereram a homologação do acordo, bem como arquivamento após o cumprimento do ajuste, cujo prazo já findou sem manifestação nos autos. O Ministério Público manifestou favoravelmente à homologação do acordo, conforme fl. 42. É o relatório. Passo a decidir. Conforme art. 200, do CPC os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. De outra parte, o art. 840 do CC, dispõe que aos interessados é lícito prevenir ou terminarem o litígio mediante concessões

mãtuas. In casu, vislumbra-se agente capaz, objeto ilícito e forma não defesa em lei, consoante art. 104 do CC. Ademais, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação. Assim, uma vez realizado o acordo de fl. 37/40, a extinção da execução é medida que se impõe como consequência natural da transação e deve ser declarada por Sentença para produzir seus legais e jurídicos efeitos, conforme disposto no art. 925 do CPC: Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. Ante ao exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes às fls. 37/40 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando a integrar este dispositivo e declaro, em consequência, extinto o processo, com resolução do Ministério, nos termos do art. 487, III, b, e art. 925 do CPC. Sem custas. Publique-se. Cumpridas as diligências, archive-se com as cautelas legais. Manaus/PA, 06 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz Titular da Comarca de Manaus; PROCESSO: 00044105020148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A?o: Cumprimento de sentença em: 06/04/2022 EXECUTADO:MUNICIPIO DE MUANA EXEQUENTE:JOSE ROBERTO DA SILVA BATISTA EXEQUENTE:MARLENE RIBEIRO LEOPOLDO. Embargos à Execução Processo: 0004410-50.2014.8.14.0033 Embargante: Município de Manaus Procurador: João Rauda, OAB/PA 5.298 Embargado: José Roberto da Silva Batista e Marlene Ribeiro Leopoldo Advogado: Edson Rodrigues de Azevedo, OAB/PA 14.652 DECISÃO Vistos, etc. Ante a extinção da execução em razão do acordo celebrado no processo de nº 0002837-74.2014.8.14.0033, determino o arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se. Manaus/PA, 06 de abril de 2022. Luiz Trindade Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00045906620148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A?o: Execução da Pena em: 06/04/2022 APENADO:ARLINDO LEAL MARQUES. Processo nº 0004590-66.2014.8.14.0033 R?u: Arlindo Leal Marques Tipificação: art. 158, caput, do CP SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 04/05, a cumprir 04 anos de reclusão e 25 dias multa pelo crime de extorsão, tipificado junto ao art. 158, caput, do CP. A sentença data de 27/06/2012 (fls. 04/05). Instado a se manifestar, junto a fl. 17, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão. É o sucinto relatório. Decido. É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da pena, nos moldes do art. 90 do CP. Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade. ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado ARLINDO LEAL MARQUES, com o consequente arquivamento dos autos. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Cumpra-se. Manaus, 06 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00090961220198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A?o: Execução da Pena em: 06/04/2022 APENADO:FRANCISCO PEREIRA PANTOJA. Processo nº 0009096-12.2019.8.14.0033 R?u: FRANCISCO PEREIRA PANTOJA Tipificação: art. 129, § 9º, do CP c/c art. 7º, I e II da Lei 11.340/06 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 04, a cumprir 05 meses de detenção pelo crime de lesão corporal praticado contra pessoa que o réu conviveu maritalmente, tipificado junto ao art. 129 do CP c/c art. 7º, I e II da Lei 11.340/06. A sentença data de 15/03/2019 (fls. 04). Instado a se manifestar, junto a fl. 17, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão. É o sucinto relatório. Decido. É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da pena, nos moldes do art. 90 do CP. Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade. ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado FRANCISCO PEREIRA PANTOJA, com o consequente arquivamento dos autos. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Cumpra-se. Manaus, 06 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00091350920198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A?o: Execução da Pena em: 06/04/2022 APENADO:VANESSA DE JESUS PEREIRA. Execução Penal Processo nº 0009135-09.2019.8.14.0033 R?u: Vanessa de Jesus Pereira Tipificação: art. 33 da Lei 11343/06 SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 05/07, a cumprir 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão pelo crime de tráfico de drogas, contravenção do art. 33 da Lei 11343/06. A sentença data de 14/08/2014 (fls. 05/07). É o sucinto relatório. Decido. As penas impostas ao sentenciado prescrevem

em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência do art. 110, do CP: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. Art. 110 A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença já decorreram cerca de oito anos, estando prescrita a pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena. Ainda, corroborando a prescrição da pretensão punitiva estatal, acostado a este instrumento processual encontra-se relatório, extraído da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ no dia 06/04/2022, que evidencia a aludida prescrição ocorrida nesta demanda. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional VANESSA DE JESUS PEREIRA, sentenciada neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 06 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00133359820158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Execução da Pena em: 06/04/2022 APENADO:EFRAIN MARTINS MORAES. Processo nº 0013335-98.2015.8.14.0033 Réu: EFRAIN MARTINS MORAES Tipificação: arts. 139, 140 e 147, todos do CP com as alterações da Lei 11.340/06 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 04, a cumprir 01 mês de detenção pelos crimes previstos nos arts. 139, 140 e 147, todos do CP com as alterações da Lei 11.340/06. A sentença data de 01/04/2014 (fls. 04). Instado a se manifestar, junto a fl. 10, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão. É o sucinto relatório. Decido. É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da pena, nos moldes do art. 90 do CP. Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade. ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado EFRAIN MARTINS MORAES, com o consequente arquivamento dos autos. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Cumpra-se. Manaus, 06 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00001792820118140033 PROCESSO ANTIGO: 201120000554 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 08/04/2022 INDICIADO:LAERCIO PAIXAO DA SILVA VITIMA:P. R. C. S. . Inquerito Policial Processo nº: 0000179-28.2011.814.0033 Indiciado: Laércio Paixão da Silva Vítima: P.R.C.S. Incidência Penal: art. 121 c/c art. 14, II do CPB DECISÃO Vistos etc. Trata-se de inquérito policial para apurar a ocorrência de suposta prática do delito de homicídio tentado. Em relação ao mesmo fato, foi instaurada a execução penal com numeração diversa da do presente inquérito, qual seja, processo nº 0000781-68.2014.814.0033, que está com seu trâmite normal, e inclusive já foi migrado para o sistema PJE. Diante do exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, com a respectiva baixa no sistema Libra, e o escaneamento de peças necessárias junto à execução penal nº 0000781-68.2014.814.0033. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Cumpra-se. Manaus/PA, 08 de abril de 2022. Luiz Trindade Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001900720088140033 PROCESSO ANTIGO: 200820000484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/04/2022 AUTOR:JERRILSON DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:E. J. S. M. . TCO Processo nº: 0000190-07.2008.814.0033 Incidência Penal: art. 330 do CPB. Autor: Ministério Público Auto do Fato: Jerrilson dos Santos Rodrigues DECISÃO Prescrição. Reconhecimento Art. 330 do CPB Vistos etc. Trata-se de TCO cujo fato foi praticado em 19/01/2008, há mais de 14 anos. Certidão negativa fl. 10. A pena para o delito de desobediência, art. 330, do CPB, de detenção de quinze dias a seis meses, e multa, com prescrição em três anos. Da data da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em 22/10/2010, fl. 48, já se passaram mais de dez anos, estando prescrita a pretensão punitiva do Estado. Segundo a inteligência do art. 110 do Código Penal a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos

prazos fixados no artigo 109 do mesmo diploma legal, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. A prescrição da punibilidade ocorre em três anos para as penas inferior a um ano, como no caso. ISTO POSTO, DECLARO EXINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado JERRILSON DOS SANTOS RODRIGUES, em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 110 c/c 109 VI do Código Penal. Sem custas. Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO, certifique-se e archive-se. Cumpra-se. Manaus/PA, 08 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00004582520088140033 PROCESSO ANTIGO: 200820001101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 08/04/2022 INDICIADO:ORIVALDO DE TAL VITIMA:E. F. L. . Processo: 0000458-25.2008.8.14.0033 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a infração penal descrita no art. 121 c/c 14, II, ambos do CP. O Inquérito pela Autoridade Policial narra, fls. 04, que no dia 25/06/2008, o demandado, conhecido popularmente pelo apelido de Bacão, havia tentado ceifar a vida do nacional EMANOEL FERREIRA LIMA, o golpeando com 12 facadas, nos braços, pernas e abdômen. Encaminhado os autos do IPL ao Ministério Público, o Órgão Ministerial, fl. 33, requereu o arquivamento do Inquérito Policial por entender ausentes indícios suficientes que comprovem a materialidade do crime. o sucinto relatório. Decido. Como cediço, o Ministério Público o titular da ação penal pública e por isso compete exclusivamente ao Parquet, mediante juízo seu, verificar se há no caso a presença dos elementos legais mínimos necessários para promover a ação penal. Em se tratando de inquérito policial, incube ao Ministério Público analisar se a investigação policial produziu elementos suficientes de prova da materialidade e indícios da autoria delitiva para a deflagração da ação. No caso em apreço, verifica-se que o Parquet concluiu que não existem indícios de materialidade, o que levou a requerer o arquivamento do inquérito em vista da ausência de justa causa para intentar a ação penal. Nesse sentido, ensina Tourinho Filho que: "Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato atípico; b) a autoria desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria" Evidentemente que não tendo o titular da ação penal pública elementos probatórios mínimos capazes de evidenciar satisfatoriamente a materialidade de um fato típico, o que se verifica verdadeiramente inexistentes nos autos, não há outro ato a ser praticado que não o requerido pelo Ministério Público. Isto posto, acompanhando o pleito do Ministério Público, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL, nos termos do art. 18 do CPP. Comunique-se a Autoridade Policial e dá ciência ao Ministério Público. Manaus-PA, 08 de abril de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00004864520118140033 PROCESSO ANTIGO: 201120001263 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 08/04/2022 INDICIADO:MIGUEL PEREIRA CORREA. Processo: 0000486-45.2011.8.14.0033 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a infração penal descrita no art. 129, caput, do CP. O Inquérito pela Autoridade Policial narra, fls. 27, que no dia 07/12/2008, os pretensos autor e vítima envolveram-se em briga corporal, mas foram separados por populares. Ocorre que, supostamente, após 30 minutos, o investigado havia voltado ao local, portando uma faca, e desferido um golpe, na altura do ombro da vítima. Encaminhado os autos do IPL ao Ministério Público, o Órgão Ministerial requereu o arquivamento do Inquérito Policial por entender ausentes indícios suficientes que comprovem a autoria e a materialidade do crime. o sucinto relatório. Decido. Como cediço, o Ministério Público o titular da ação penal pública e por isso compete exclusivamente ao Parquet, mediante juízo seu, verificar se há no caso a presença dos elementos legais mínimos necessários para promover a ação penal. Em se tratando de inquérito policial, incube ao Ministério Público analisar se a investigação policial produziu elementos suficientes de prova da materialidade e indícios da autoria delitiva para a deflagração da ação. No caso em apreço, verifica-se que o Parquet concluiu que não existem indícios de materialidade e autoria, o que levou a requerer o arquivamento do inquérito em vista da ausência de justa causa para intentar a ação penal. Nesse sentido, ensina Tourinho Filho que: "Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato atípico; b) a autoria desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria" Evidentemente que não tendo o titular da ação penal pública elementos probatórios mínimos capazes de evidenciar satisfatoriamente a materialidade de um fato típico e apontar indícios suficientes

da autoria delitiva, o que se verifica verdadeiramente inexistentes nos autos, não há outro ato a ser praticado que não o requerido pelo Ministério Público. Isto posto, acompanhando o pleito do Ministério Público, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL, nos termos do art. 18 do CPP. Comunique-se a Autoridade Policial e a Agência ao Ministério Público. Manaus-PA, 08 de abril de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00005449220188140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Processo: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2022 REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE MUANA Representante(s): OAB 15043 - MICHELE DA SILVA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO: CLAUDIA EDNA PAES DA COSTA. Ação de Obrigação de Fazer Processo nº 0000544-92.2018.8.14.0033 Requerente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Manaus Advogada: Michele da Silva Magalhães, OAB/PA 15.043 Requerida: Cláudia Edna Paes SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Manaus, em face de Cláudia Edna Paes, cujo pedido cinge-se a entrega de documentos contábeis referentes a gestão da requerida no referido instituto. Foi determinado o recolhimento de custas, tendo decorrido o prazo sem manifestação (fl. 46), estando o processo sem manifestação autoral desde o ajuizamento da ação ocorrido em 30/01/2018. É o sucinto relatório. Decido. A presente ação foi ajuizada em 30/01/2018 (fl. 02), com a regular tramitação do feito até o momento em que o autor deixou de colaborar com o andamento do processo ao deixar de recolher as custas, apesar de intimado à fl. 45. Assim, o requerente mostrou desinteresse no prosseguimento do feito, não restando a vida da causa quanto ao andamento do processo. Em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, II e III do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Da leitura do dispositivo legal verifica-se que o dever impostergativo do autor dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. No presente caso, o requerente deixou de cumprir deliberadamente com o pagamento das custas, estando o processo sem manifestação autoral há 04 (quatro) anos (fl. 02), o que fere os Princípios da Eficiência e da Celeridade. Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas. Intime-se o requerente através da advogada habilitada por publicação no DJEN. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Manaus/PA, 08 de abril de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00006553120098140033 PROCESSO ANTIGO: 200920002281 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Processo: Execução da Pena em: 08/04/2022 EXECUTADO: MAURO DE ALMEIDA PACHECO Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) . Processo nº 0000655-31.2009.8.14.0033 Rêu: MAURO DE ALMEIDA PACHECO Tipificação: art. 180, §1º c/c art. 29 CPB SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, a cumprir 03 anos de reclusão pelos crimes previstos nos arts. 29 e 180, §1º todos do CP. A sentença data de 05/05/2009. Instado a se manifestar, junto a fl. 44, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão. É o sucinto relatório. Decido. Cede-se que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da pena, nos moldes do art. 90 do CP. Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade. ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado MAURO DE ALMEIDA PACHECO, com o consequente arquivamento dos autos. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Cumpra-se. Manaus, 08 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00006602720108140033 PROCESSO ANTIGO: 201020002642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Processo: Execução da Pena em: 08/04/2022 APENADO: LUIZ FERNANDO PANTOJA SEABRA Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) . Processo nº 0000660-27.2010.8.14.0033 Rêu: LUIZ FERNANDO PANTOJA SEABRA Tipificação: art. 163, parágrafo único, III, c/c art. 29, ambos do CP SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciada, fls. 09/13, a cumprir 09 meses de detenção e 30 dias-multa pelo crime tipificado junto ao

art. 163, parágrafo único, III, c/c art. 29, ambos do CP. A sentença data de 03/03/2010 (fls. 09/13). Instado a se manifestar, junto a fl. 39, o Ministério Público requereu a extinção do feito e o arquivamento dos autos, ante a prescrição da punibilidade. É o sucinto relatório. Decido. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência do art. 110, do CP: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, no ano de 2010, já decorreram mais de doze anos, ou seja, encontra-se evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, acompanhado o parecer do Ministério Público, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional LUIZ FERNANDO PANTOJA SEABRA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se a ré unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 08 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00006615420168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Execução da Pena em: 08/04/2022 APENADO: ANIEVERSON MARTINS DE MATOS. Processo nº 0000661-54.2016.8.14.0033 Réu: ANIEVERSON MARTINS DE MATOS Tipificação: art. 129, § 1º, I, do CP SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 11/15, a cumprir 01 ano e 06 meses de reclusão pelo crime de lesão corporal de natureza grave, tipificado junto ao art. 129, § 1º, I, do CP. A sentença data de 20/01/2010 (fls. 11/15). Instado a se manifestar, junto a fl. 80, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão. É o sucinto relatório. Decido. É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da pena, nos moldes do art. 90 do CP. Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade. ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado ANIEVERSON MARTINS DE MATOS, com o consequente arquivamento dos autos. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Cumpra-se. Manaus, 08 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00006709520118140033 PROCESSO ANTIGO: 201120001891 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2022 REU: FRANCISCO MOREIRA FILHO Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) AUTOR: A JUSTICA PUBLICA. Ação Penal nº: 0000670-95.2011.8.14.0033 Autor: Ministério Público Tipificação: 217 - A, do CPB Réus: FRANCISCO MOREIRA FILHO DESPACHO Considerando o Trânsito em Julgado do Acórdão proferido às fls. 91/98 (conforme pode se extrair da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 102), e ainda, o lapso temporal ocorrido entre as datas do fato e da efetiva aplicação da pena, CERTIFIQUE-SE a Secretaria acerca da situação carcerária do sentenciado, vez que, por conta do tempo, a pena aplicada já pode ter sido cumprida em sua integralidade. Caso o apenado não tenha cumprido a integralidade da pena, expedir-se a Secretaria os expedientes necessários, inclusive lançando o processo de execução junto ao sistema SEEU. Cumpra-se. Manaus-PA, 08 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00007813420158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Execução da Pena em: 08/04/2022 APENADO: ALEXANDRE PANTOJA TAVARES. Processo nº 0000781-34.2015.8.14.0033 Réu: ALEXANDRE PANTOJA TAVARES Tipificação: art. 33 da Lei 11.343/06 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 05/08, a cumprir 02 anos de reclusão e 200 dias-multa pelo crime de tráfico de drogas, tipificado junto ao art. 33 da Lei 11.343/06. A sentença data de 03/12/2014 (fls. 05/08). Instado a se manifestar, junto a fl. 42, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão. É o sucinto relatório. Decido. É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da pena, nos moldes do art. 90 do CP. Ainda, determina a

IV, do CP SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 05/07, a cumprir 02 anos de reclusão e 15 dias multa pelo tipo penal previsto no art. 155, § 4º, IV, do CP. A sentença data de 24/05/2011 (fls. 05/07). Instado a se manifestar, à fl. 14, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos, sob o fundamento de que o crime praticado pelo sentenciado está prescrito. É o sucinto relatório. Decido. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência do art. 110, do CP: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, no dia 24/05/2011, já decorreram cerca de onze anos, estando evidentemente prescrita a pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional SUEGLESSON MARTINS DE SENA, sentenciada neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 08 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00010430820208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 08/04/2022 AUTOR:MARIVALDO DO SOCORRO MORAES DE ALMEIDA VITIMA:C. S. C. . Inquérito Policial Processo nº: 0001043-08.2020.814. 0033. Indiciado: Marivaldo do Socorro M. de Almeida Vítima: Charles dos Santos Chaves Incidência Penal: art. 121 c/c art. 14, II do CPB DESPACHO R.H. Vista ao Ministério Público para se manifestar quanto ao ingresso da ação penal. Cumpra-se. Manaus/PA, 08 de abril de 2022. Luiz Trindade Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00011840320158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Execução da Pena em: 08/04/2022 APENADO:ADAILTON RODRIGUES DA COSTA. Processo nº 0001184-03.2015.8.14.0033 Réu: Adailton Rodrigues da Costa Tipificação: art. 33 do Lei 11.343/06 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 06/07, a cumprir 02 anos e 06 meses de reclusão pelo crime tipificado junto ao art. 33 do Lei 11.343/06. A sentença data de 18/03/2015 (fls. 06/07). Instado a se manifestar, junto a fl. 19, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão. É o sucinto relatório. Decido. É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da pena, nos moldes do art. 90 do CP. Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade. ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado ADAILTON RODRIGUES DA COSTA, com o consequente arquivamento dos autos. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Cumpra-se. Manaus, 08 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00012126820158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JACYRA MARIA MONTEIRO RAMOS. AÇÃO PENAL Processo nº: 0001212-68.2015.8.14.0033 Incidência Penal: art. 171 do CPB Autor: Ministério Público Estadual Réu: Jacyra Maria Monteiro Ramos É É É É É É SENTENÇA I- RELATÓRIO Vistos etc. O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou JACYRA MARIA MONTEIRO RAMOS, qualificada nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 171 do CPB. Consta da denúncia que o acusado, no dia 12/06/2014, a acusada foi atada a casa da vítima e após fazer com que esta viajasse para cuidar de um parente que estava passando mal, se apropriou do cartão bancário da vítima e efetuou saques sem autorização. A denúncia foi recebida em 08/08/2019 (fl. 07), e foi feita com base em inquérito policial instaurado por portaria. Réu citada a fl. 05. Defesa por via à fl. 07. Audiência de instrução às fls.17/18. Em Alegações finais de fls. 20/22, o Ministério Público requereu a absolvição. Relatei. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal pela suposta prática do delito tipificado no art. 171 do Código Penal, que assim está tipificado. Estelionato Art. 171 - Obter, para

si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. (Vide Lei nº 7.209, de 1984) § 1º - Se o criminoso primário, e de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º. § 2º - Nas mesmas penas incorre quem: Inexistem questões preliminares, passo ao exame do mérito da ação. DOS DEPOIMENTOS A vítima não afirmou com clareza que a ré praticou o delito pelo qual está sendo acusada. Também a testemunha ouvida não imputou à acusada a prática do estelionato. Em seu interrogatório, a acusada negou os termos da denúncia, e disse que não praticou o crime de estelionato. CONCLUSÃO Não se justifica, sem base probatória idênea, a formulação de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se em elementos de certeza para que se qualifique como ato revestido de validade ético/jurídica. Para embasar um juízo condenatório, é preciso haver prova judicializada apontando o denunciado como autor do fato ou, pelo menos, corroborando os elementos probatórios colhidos na fase investigatória, sob pena de ser impositiva a absolvição do réu por insuficiência de provas. No caso, presente a superficialidade das provas, pois a vítima não relatou que a acusada perpetrara o crime contra sua pessoa. III- DISPOSITIVO ISTO POSTO, nos termos do art. 386 IV, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a acusada JACYRA MARIA MONTEIRO RAMOS das imputações que lhe foram feitas na denúncia. Intimação da acusada por simples publicação no Diário da Justiça. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Manaus, 08 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00012631120178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 08/04/2022 APENADO:LEANDRO NUNES PANTOJA Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) . Execução Penal Processo nº 0001263-11.2017.814.0033 Réu: LEANDRO NUNES PANTOJA Tipificação: art. 28 da Lei 11.343/06 SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 05/07, a cumprir 10 meses de serviços a comunidade pelo tipo penal contido no art. 28 da Lei 11.343/06. A sentença data de 11/08/2015 (fls. 05/07). Às fls. 14/15, a defesa do demandado pleiteou pelo arquivamento do feito, sob o fundamento de prescrição da pretensão punitiva do Estado. É o sucinto relatório. Decido. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em dois anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência do art. 30 da Lei 11.343/06: Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Desde a prolação da sentença (11/08/2015) já decorreram cerca de sete anos, estando prescrita a pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional LEANDRO NUNES PANTOJA, sentenciada neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 08 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00020057520138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 08/04/2022 APENADO:BENEDITO MORAES SILVA Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) . Processo nº 0002005-75.2013.8.14.0033 Réu: BENEDITO MORAES SILVA Tipificação: art. 213 c/c 14, ambos do CP SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 07/14, a cumprir 04 anos de reclusão pelo crime tipificado junto ao art. 213 c/c 14, ambos do CP. A sentença data de 17/05/2011 (fls. 07/14). Já em audiência admonitória, ocorrida em 30/05/2012 (fls. 16/17), o sentenciado foi beneficiado com prisão domiciliar, iniciada em 30/05/2012 e findada em 30/05/2016. Instado a se manifestar, junto a fl. 24, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o sentenciado cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão. É o sucinto relatório. Decido. É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da pena, nos moldes do art. 90 do CP. Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade. ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado BENEDITO MORAES SILVA, com o consequente arquivamento dos autos. DOU POR TRANSITADA EM

JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Cumpra-se. Muanãj, 08 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00029436520168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ALDAIR JOSE POCA DA COSTA. SENTENÇA - FURTO Processo nº: 0002943-65.2016.814.0033 Incidência Penal: art. 155, caput do CPB. Autor: Ministério Público Estadual Rô: Aldair Josê Poça da Costa Â Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Furto. Rô em lugar incerto. Prescrição. Reconhecimento I-Â Â Â Â RELATÁRIO Vistos etc. O Ministério Público Estadual denunciou ALDAIR JOSE POÇA DA COSTA, já devidamente qualificado aos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 155, caput do Código Penal brasileiro. A denúncia, oferecida às fls. 02/03, foi devidamente recebida por este Juízo fl. 04. O demandado foi devidamente citado (fls. 06), mas não apresentou qualquer tipo de manifestação aos autos. À fl. 08 o Ministério Público pleiteou pela suspensão condicional do processo por prazo de dois anos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, do CP, que traz a seguinte redação: "Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) A pena mínima do furto é de 01 ano e prescreve em 04 anos. A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (ônico titular do jus puniendi) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença. Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena. A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator. Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal. DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA A prescrição antecipada - também chamada `em perspectiva, projetada ou virtual - relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida. Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. É um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada. Os adversários dessa tese sustentam que ela implica na violação de diversos princípios: da legalidade, da obrigatoriedade, do devido processo legal e seus corolários (contraditório e ampla defesa) e da presunção de inocência. Também asseveram que o réu tem direito a uma sentença de mérito e, de outro lado, a vítima tem direito à constituição de um título executivo, via sentença penal condenatória. Aduzem, ainda, que a prescrição antecipada despreza a possibilidade da mutatio libelli, que pode provocar o aumento do prazo prescricional. A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais consequências práticas do mesmo" (2ª Câmara Criminal - Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 - Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa - Acórdão de 30 de setembro de 2004 - Fonte: site do TJRS). Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construída jurisprudencialmente tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade" (8ª Turma - Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 - Relator Alcio Pinheiro de Castro - Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de

este Juiz, senão declarar a impossibilidade de aplicação de medida socioeducativa ao demandado DADIEL CIRINO DE OLIVEIRA, em respeito aos termos do art. 2º, Parágrafo Único, do ECA, e, consequentemente, determino o ARQUIVAMENTO dos autos. Ciente ao Ministério Público. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Cumpra-se. Manaus, 08 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00077156620198140033 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 08/04/2022 APENADO:IVALMIR DE OLIVEIRA MOREIRA. Processo nº 0007715-66.2019.8.14.0033 R??u: IVAMIR DE OLIVEIRA MOREIRA Tipificação: arts. 129 do CP SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 04/05, a cumprir 05 meses de prestação de serviços à comunidade pelo crime de lesão corporal, tipificado junto ao art. 129 do CP. A sentença data de 13/03/2019 (fls. 04/05). Instado a se manifestar, junto a fl. 12, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão às medidas impostas. É o sucinto relatório. Decido. É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da pena, nos moldes do art. 90 do CP. Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade. ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado IVAMIR DE OLIVEIRA MOREIRA, com o consequente arquivamento dos autos. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Cumpra-se. Manaus, 08 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00083366320198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 08/04/2022 APENADO:SILMAR MALATO FERREIRA. Processo nº 0008336-63.2019.8.14.0033 R??u: SILMAR MALATO FERREIRA Tipificação: art. 33 da Lei 11.343/06 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 05/11, a cumprir 02 anos de reclusão e 600 dias-multa pelo crime de tráfico de drogas, tipificado junto ao art. 33 da Lei 11.343/06. A sentença data de 10/02/2015 (fls. 05/11). Instado a se manifestar, junto a fl. 22, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão. É o sucinto relatório. Decido. É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da pena, nos moldes do art. 90 do CP. Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade. ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado SILMAR MALATO FERREIRA, com o consequente arquivamento dos autos. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Cumpra-se. Manaus, 08 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00085419220198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 08/04/2022 REQUERENTE:LEANDRO MESQUITA GOMES Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) . A??o de Retificação de Registro Civil Processo: 0008541-92.2019.8.14.0033 Requerente: Leandro Mesquita Gomes Advogado: Antônio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12.612 SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de A??o de Retificação de Registro Civil ajuizada por Leandro Mesquita Gomes, para fins de alteração do seu registro de nascimento quanto ao seu nome, inclusão do nome do seu avô paterno e retificação do nome do seu pai. Alega o autor que é filho de Edmundo Cruz Gomes Cunha e Elaine de Almeida Mesquita. Aduz que seu pai Edmundo Cruz Gomes Cunha se chamava Edmundo Cruz Gomes, quando o autor foi registrado, por??m, seu genitor teve a paternidade reconhecida pelo Sr. Raimundo Martins Cunha, pelo que passou a se chamar Edmundo Cruz Gomes Cunha. Assim, o pedido cinge-se ao acrescimo do nome do avô paterno em seu registro de nascimento, bem como ao pedido da retificação do nome do seu pai e inclusão do sobrenome ? Cunha? em seu nome, passando a se chamar Leandro Mesquita Gomes Cunha. Manifestação ministerial favorável a concessão do pleito juntada à fl. 17. É o relatado. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária cuja principal característica é a ausência de lide para a retificação do registro de nascimento do requerente, para o fim inclusão do nome do avô paterno, alteração do nome do pai do requerente e inclusão do sobrenome do avô em seu nome. O art. 109 da Lei 6.015/73 permite a retificação de dados constantes nos assentos de registro civil, a fim de adequá-los a realidade fática, o que garante direitos e obsta embargos: ? Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene,

ouvido o 3ºrgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenar que se expedisse mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento. No caso em análise, pelos documentos dos autos é de fácil constata-se a necessidade de inclusão do nome do avô no registro de nascimento do autor, bem como a necessidade de retificação do nome do pai do autor e inclusão do novo sobrenome do pai no nome do autor. Na certidão de nascimento do autor consta o nome de Edmundo Cruz Gomes, sem a indicação de avô paterno e na certidão de nascimento do pai do autor consta Edmundo Cruz Gomes Cunha, filho de Raimundo Martins Cunha e Edna Nazaré da Cruz Gomes. Logo, entendo que as provas juntadas aos autos são convincentes e devem ser consideradas de boa-fé, pela presunção iuris tantum de veracidade. Ante o exposto, considerando as provas produzidas nos autos e a manifestação do parquet, julgo PROCEDENTE o pedido com fundamento no art. 109 da Lei 6.015/73, para que o Cartório competente realize a retificação do nome do avô paterno do autor, passando a constar Raimundo Martins Cunha, bem como para que proceda a alteração do nome do autor que passará a se chamar Leandro Mesquita Gomes Cunha e para que retifique o nome do pai do autor, passando a constar Edmundo Cruz Gomes Cunha, pelo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 487, I do CPC). Expedir-se mandado de retificação ao cartório competente para alteração da certidão de nascimento de nº 8.364, fls. 237, Livro 10-A, passando a constar o assento de Leandro Mesquita Gomes Cunha, filho de Edmundo Cruz Gomes Cunha, sendo avô paterno Raimundo Martins Cunha. Sem custas em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, inclusive sobre os emolumentos cartorários. Sentença já transitada pela ausência do interesse em recorrer. Publique-se. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Manaus/PA, 08 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00090979420198140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??: Execução da Pena em: 08/04/2022 APENADO: ANTONIO JOAQUIM FERREIRA RODRIGUES. Processo nº 0009097-94.2019.8.14.0033 R??: ANTONIO JOAQUIM FERREIRA RODRIGUES Tipificação: art. 129 do CP c/c art. 7º da Lei 11.340/06 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 05/06, a cumprir 05 meses de prestação de serviços à comunidade pelo delito tipificado junto ao art. 129 do CP c/c art. 7º da Lei 11.340/06. A sentença data de 28/03/2019 (fls. 05/06). A fl. 21, foi certificado que o sentenciado cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão. É o sucinto relatório. Decido. É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da pena, nos moldes do art. 90 do CP. Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade. ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado ANTONIO JOAQUIM FERREIRA RODRIGUES, com o consequente arquivamento dos autos. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Cumpra-se. Manaus, 08 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00133385320158140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??: Execução da Pena em: 08/04/2022 APENADO: ATILA MORAES ALVES. Processo nº 0013338-53.2015.8.14.0033 R??: ATILA MORAES ALVES Tipificação: art. 213 c/c 14, ambos do CP SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 05/06, a cumprir 02 anos de reclusão e 10 dias-multa pelo crime tipificado junto ao art. 155, 4º, I, do CP. A sentença data de 23/09/2014 (fls. 05/06). Instado a se manifestar, junto a fl. 15, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o sentenciado cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão. É o sucinto relatório. Decido. É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da pena, nos moldes do art. 90 do CP. Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade. ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado ATILA MORAES ALVES, com o consequente arquivamento dos autos. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Cumpra-se. Manaus, 08 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 01073332320158140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??: Execução da Pena em: 08/04/2022 APENADO: IVANILSON PUREZA MACHADO. Processo nº 010733-23.2015.8.14.0033 R??: IVANILSON PUREZA MACHADO Tipificação: art. 155, 1º, do CP SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o

acusado foi sentenciado, fls. 04/05, a cumprir 01 ano e 04 meses de reclusão e 14 dias-multa pelo crime tipificado junto ao art. 155, Â§ 1º, do CP. A sentença data de 10/06/2015 (fls. 04/05). Instado a se manifestar, junto a fl. 19, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o réu cumpriu integralmente as medidas impostas, sem qualquer tipo de transgressão. É o sucinto relatório. Decido. É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da pena, nos moldes do art. 90 do CP. Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade. ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado IVANILSON PUREZA MACHADO, com o consequente arquivamento dos autos. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Cumpra-se. Manaus, 08 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 01313338720158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JOELSON MAIA DOS REIS VITIMA:M. S. M. . Ação Penal Processo nº: 0131333-87.2015.814.0033 Autor: Ministério Público Estadual Acusado: Joelson Maia dos Reis Vítima: Marília de Souza Martins Incidência Penal: art. 157 do CPB, Â§ 2º, inciso I e II do CPB SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO O Ministério Público Estadual, através de seu representante legal, denunciou o nacional JOELSON MAIA DOS REIS, qualificado nos autos, pela prática de roubo. Segundo a denúncia, o acusado, no dia 25/10/2015, por volta de 22:30h, praticou o crime de roubo, em via pública, sendo que eram dois os elementos que assaltaram a vítima, um estava armado com uma faca e o outro trajava uma camisa gola polo de listras, os quais lhe subtraíram seu aparelho celular Samsung Galaxi Mini. A polícia militar estava em ronda pelo Buraco Escuro quando avistou o acusado que conhecido por Louro, o qual trajava a camisa e o boné descritos pela vítima. Ao avistar a guarnição, o acusado empreendeu fuga. Na delegacia, a vítima reconheceu o acusado como a pessoa que lhe abordou e lhe segurou para Michel retirar o celular de seu bolso. Michel empreendeu fuga e não foi preso pela polícia, nem indiciado ou denunciado. A denúncia foi feita com base no auto de prisão em flagrante. A denúncia foi recebida em 04/04/2016 (fl. 04), e o acusado foi citado fl. 10. Defesa preliminar fl. 19. Audiência de instrução realizada em 26/05/2021, fls. 19/21, onde foi ouvida uma testemunha e em seguida o acusado foi interrogado. Em alegações finais, fls. 23/24, a acusação requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. Em alegações finais, fls. 24/30, requereu a inópcia da denúncia, o afastamento das agravantes, a desclassificação para furto, o reconhecimento da atenuante da confissão, e subsidiariamente o reconhecimento da prescrição se ocorrer a desclassificação. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, Â§ 2º, II do CPB, que traz a seguinte redação: "Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Â§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. Â§ 2º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I - (revogado); II - Se há o concurso de duas ou mais pessoas; DA PRELIMINAR DE INÓPCIA Alega a defesa que a denúncia se mostra inepta porque não faz a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e não estabelece um nexo entre o acusado e o delito. Tais alegações são infundadas, pois a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, estando perfeita para o julgamento do mérito da demanda, pelo que afasto tal preliminar. DA AUTORIA E MATERIALIDADE A autoria e materialidade são inconteste e estão comprovadas através das provas colhidas no processo, inclusive confissão do acusado. Esclareço que o réu foi denunciado por roubo qualificado com majorante de uso de arma branca que estava previsto no Â§ 2º, inciso I do art. 157, do Código Penal, o qual foi revogado pela Lei nº 13.654/18, sendo que a vítima e testemunhas ouvidas no IPL relataram que havia um outro elemento conhecido por MICHEL, e isso o acusado confirmou. Assim, deve o acusado responder por roubo qualificado, art. 157, Â§ 2º, II do CPB, com o aumento de 1/3 em razão do concurso de agentes. Na fase do inquérito por flagrante, o condutor Josafir Malato disse que estava de serviço ostensivo quando recebeu várias denúncias de roubo de celular, sendo que numa das denúncias foi

procurado pela vítima que se identificou de MARICIA e esta disse que havia sido vítima de roubo, onde um dos meliantes estava armado com uma faca e o outro trajava uma camisa gola polo de listras azuis e boné azul, sendo magro, e de cor clara. O condutor prosseguiu dizendo que quando estava em ronda pelo Buraco Escuro se deparou com o nacional LOURO, o qual trajava a camisa e o boné descritos pela vítima, e quando LOURO avistou a guarnição tentou empreender fuga, mas caiu da ponte e ainda tentou se esconder debaixo de uma ponte, mas foi capturado pela guarnição e em seguida foi apresentado para a autoridade policial. No IPL, a vítima MARICIA DE SOUZA MARTINS disse que no dia do fato estava indo pela Rua Coronel Manoel Izidro da Silva, em direção ao Santuário de Nossa Senhora de Nazaré, onde estava havendo os festejos do rio, e quando estava as proximidades do Camaradrom foi abordada por dois indivíduos, um deles usava uma camisa gola polo com listras azuis e um boné azul e o outro de nome MICHEL, o qual estava inicialmente afastado e se aproximou da vítima quando o que o acusado Joelson disse ME AJUDA AQUI MICHEL. Então MICHEL se aproximou armado com uma faca e tomou o aparelho celular da vítima, de marca Samsung, Galaxy S4 mini, na cor branca, avaliado em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) e logo depois empreenderam fuga. Na delegacia, a vítima reconheceu o acusado conhecido por LOURO, o qual ainda estava trajando a mesma roupa quando foi por ele abordada, e que o outro elemento se sabe que se chama MICHEL por LOURO o chamou assim durante o assalto. DA INSTRUÇÃO JUDICIAL Na instrução judicial, o policial NEY BARBOSA declarou a fl. 20 que a vítima havia comunicado que seu aparelho celular havia sido roubado. Quando a guarnição chegou ao Buraco Escuro, três suspeitos saíram correndo, sendo que um deles caiu da ponte, o qual foi preso e na delegacia foi reconhecido pela vítima. Em seu interrogatório, fl. 21, o acusado confessou a prática do delito, disse que praticou o roubo porque estava precisando de dinheiro para comprar drogas e que avistou a vítima parada numa rua próximo ao Camaradrom falando ao telefone. Disse que se aproximou da vítima, a segurou por trás, tomou o celular e saiu correndo. Foi para o Buraco Escuro para vender o aparelho ou trocar por drogas e o repassou para um comparsa seu que vendeu o celular. Disse que foi preso após ter se escondido embaixo de uma ponte. Disse que foi reconhecido pela vítima. Disse que é um homem completamente diferente e que trabalha num pequeno comércio e que sabe que em que pagar pelo que fez. CONCLUSÃO Por fim, chega-se à conclusão que o roubo se consumou em relação à vítima dos autos, pois o autor do delito conseguiu subtrair para si o objeto que pertencia a esta, tirando da sua esfera a res furtiva, mediante concurso de agentes, configurando-se assim o crime de roubo qualificado. III- DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, estando suficientemente demonstrada a prática do delito e sua autoria, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu JOELSON MAIA DOS REIS nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro. Passo, em consequência, a fixar e dosar a pena do réu, conforme diretrizes do art. 59 do Codex Penal. PENA BASE Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do CPB, percebe-se que a culpabilidade do réu é de grau médio, não há critério de avaliação de sua conduta social; não há certeza que comprove que seja reincidente; não há elementos para se aferir a personalidade; os motivos do crime não favorecem o réu, pois tentou enriquecer ilícitamente; As circunstâncias do crime também não o favorecem; O comportamento da vítima em nada incentivou ou facilitou a conduta do acusado. Assim, atento a tais condições, na primeira fase da individualização da pena, hei por bem fixar a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, o que tenho como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. PENA DEFINITIVA Na segunda fase, verifico a existência das atenuantes do art. 65, I e III, do CPB, pois o acusado possui 19 anos na época dos fatos e confessou a prática do delito, sendo que deixo de aplicá-las porque a atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Não há agravantes. Na terceira fase embora não haja casos de diminuição expresso, apenas de aumento, e como se trata da res furtiva de valor de preço não elevado, aplico a analogia in bona parte do art. 155, § 2º, do CPP, e compenso esse caso de diminuição com o aumento do concurso de agente, pois o uso da analogia, como instrumento de integração do ordenamento jurídico, possibilita seja dispensado o mesmo tratamento legal a situações similares. Torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 50 dias multa. DO REGIME Quanto ao regime de cumprimento da pena, estabeleço o regime aberto (art. 33, § 2º, do CPB), em casa de albergado ou estabelecimento similar. DA SUBSTITUIÇÃO O acusado não preenche os requisitos dos arts. 44 e 77, do Código Penal. DA REPARAÇÃO DOS DANOS Para reparação dos danos à vítima, conforme previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo a quantia de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) como parâmetro para a indenização a ser paga, exigida pelos meios judiciais após o trânsito em julgado da presente decisão. DA APELAÇÃO O réu deverá apelar solto, pois o regime fixado é o aberto. Isento o réu do pagamento das custas, tendo em vista a situação econômica do mesmo, assim como do

pagamento da multa. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e intime-se pessoalmente o RÃ©u. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado da presente decisÃ£o, tomem-se as seguintes providencias: 1-Ã Ã Ã Ã Ã LanÃ§ar o processo de execuÃ§Ã£o no SEEU; 2-Ã Ã Ã Ã Designar a secretaria audiÃªncia admonitÃ³ria para a fixaÃ§Ã£o das condiÃ§Ãµes a serem cumpridas no regime aberto. 3-Ã Ã Ã Ã LanÃ§ar o nome do rÃ©u no rol dos culpados. 4-Ã Ã Ã Ã Oficie-se ao CartÃ³rio Eleitoral para que os direitos polÃticos do sentenciado sejam suspensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. MuanÃ;PA, 08 de abril de 2022. Luiz Trindade JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 01873357720158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o de Medidas SÃocio-Educativas em: 08/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO INFRATOR:GEORGE CARVALHO DA COSTA. Processo nÃº 0187335-77.2015.814.0033 Infrator: GEORGE CARVALHO DA COSTA TipificaÃ§Ã£o: art. 147 do CP. SENTENÃA Vistos etc. Trata-se de procedimento para apurar suposta prÃ¡tica de ato infracional de ameaÃ§a, tipificada junto ao art. 147 do CP. Ao infrator foi aplicada medida socioeducativa de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os Ã comunidade, pelo prazo de 06 meses, e ainda, liberdade assistida, pelo perÃodo de 12 meses, como pode se extrair da sentenÃ§a acostada aos autos Ã s fls. 08/10. JÃ; Ã fl. 89, foi certificado, no dia 08/10/2019, que o infrator demandado neste procedimento alcanÃ§ou, Ã Ã©poca, a idade de 22 anos, ou seja, atingiu a maioridade. Ã o sucinto relatÃ³rio. Decido. Como bem se sabe, o ECA, mais precisamente me seu art. 2Ãº, parÃ;grafo Ãnico, estabelece que sua aplicaÃ§Ã£o poderÃ; estendida aos jovens com idades entre 18 e 21 anos nas hipÃ³teses expressamente indicadas em lei. Destarte, os 21 anos de idade Ã© o limite mÃ¡ximo para aplicaÃ§Ã£o de medidas socioeducativas. Nesta demanda, como pode se extrair da documentaÃ§Ã£o acostada aos autos, o infrator nasceu no 1997, contando atualmente com 25 anos de idade, ou seja, fora do limite etÃ¡rio indicado ao norte. ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 2Ãº, ParÃ;grafo Ãnico, do ECA, declaro a impossibilidade de aplicaÃ§Ã£o de medida socioeducativa ao demandado GEORGE CARVALHO DA COSTA, e, por consequÃªncia, determino o ARQUIVAMENTO dos autos. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Cumpra-se. MuanÃ;, 08 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00035143120198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Perda ou SuspensÃ£o do Poder Familiar em: 10/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:ANDREA FERREIRA PACHECO. AÃO DE SUSPENSAO PATRIO PODER E GUARDA DE MENOR Processo nÃº 0003514-31.2019.814.0033 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado Requerido: AndrÃ©ia Ferreira Pacheco SENTENÃA RELATÃRIO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se de AÃO DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR c/c GUARDA de menor formulado pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO em face de ANDRÃIA FERREIRA PACHECO, com fundamento no artigo 1.634, do CÃ³digo Civil e artigos 155 a 163 e 165 a 170 do ECA. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Segundo a peÃ§a inicial, consta do processo nÃº 0003234-60.2019.814.0033 que a Sra. AndrÃ©ia Ferreira Pacheco Ã© investigada por tentativa de homicÃdio contra a vida de seu filho, Carloan Pacheco dos Santos, uma crianÃ§a de apenas trÃªs anos de idade, na Ã©poca dos fatos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Segundo consta do inquÃ©rito policial, AndrÃ©ia asfixiou o filho colocando as mÃ£os na boca e no nariz da crianÃ§a impedindo que nÃ£o respirasse e a crianÃ§a sÃ³ nÃ£o faleceu porque foi salva por Elder Souza. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em seu depoimento na polÃcia, a requerida disse que toma medicamentos desde que era crianÃ§a e que na falta do medicamento tem amnÃ©sia e por isso nÃ£o se recorda dos fatos praticados contra seu filho. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A autoridade policial representou pela suspensÃ£o incidental do poder familiar. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A prisÃ£o em flagrante foi homologada e convertida em prisÃ£o preventiva. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Consta nos autos que a crianÃ§a tem um genitor, o qual compareceu ao Ã³rgÃo do MinistÃ©rio PÃºblico desde a prisÃ£o da requerida e estÃ; cuidando do menor e arcando com sua responsabilidade de pai. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ao final requereu o Autor a decretaÃ§Ã£o da liminar de suspensÃ£o do poder familiar em relaÃ§Ã£o a requerida, aplicaÃ§Ã£o das medidas de seguranÃ§a em favor da crianÃ§a, e ao fim a perda definitiva do poder familiar materno. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/56. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DecisÃ£o de fls. 58/59 decretou a perda da suspensÃ£o do poder familiar materno e concedeu a guarda provisÃ³ria do infante ao pai, Benedito Carlos Silva dos Santos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Estudo social as fls. 65/69. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em manifestaÃ§Ã£o de fl. 71/72, o MinistÃ©rio PÃºblico reiterou o pedido definitivo de perda da suspensÃ£o do poder familiar materno e a guarda definitiva do infante ao pai, Benedito Carlos Silva dos Santos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃ³rio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DECIDO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se de pedido de perda do pÃ¡trio poder materno e guarda em favor paterna. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sobre a proteÃ§Ã£o integral adotada pela ConstituiÃ§Ã£o Federal, vejamos o que diz suas entrelinhas. Art. 227. Ã dever da famÃlia, da sociedade e

do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Sobre o mesmo assunto o ECA, destacando a omissão ou abuso dos pais ou responsáveis: Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; Sobre a suspensão do pátrio poder, o Código Civil regulamenta sua ocorrência nos casos de práticas abusivas contra crianças, violação dos deveres inerentes ao poder familiar, etc: Código Civil Seção III Da Suspensão e Extinção do Poder Familiar Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: (...) V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (...) Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou a mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: (...) II - praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. O pedido de suspensão do poder familiar materno se fundamenta no fato de que a requerida, genitora do infante, tentou ceifar a sua vida sufocando-o com suas mãos. E independentemente da situação psicológica da requerida, o que se discute aqui é se a mesma, diante de ato atentatório a vida do filho, se deve ou não permanecer com o pátrio poder. O art. 1.638 do Código Civil diz que perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, etc. O Parágrafo único do artigo acima mencionado, diz ainda que perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I - praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (...) O estudo social de fl. 65/69 concluiu que para maior garantia de dignidade de Carloan Pacheco dos Santos, bem como para salvaguardar de todos os seus direitos, que seu genitor Benedito Carlos Silva dos Santos fique como guardião, pois dispensa à criança, carinho, zelo e amor e lhe proporcionando um bem estar favorável ao seu desenvolvimento emocional e pessoal sem prejuízo da referência familiar, e em oposição a isso se manifestou pela suspensão do pátrio poder em relação à Andrea Ferreira Pacheco, genitora da criança. O Ministério Público se manifestou ao final pela aplicação do parecer social. Cabe ressaltar que antes do ingresso da ação ambos os genitores se encontravam no pleno exercício do poder familiar, definido no artigo 1634 do CC, afastada o poder familiar da genitora em decisão liminar. A criança está hoje sob a guarda do pai. A guarda, como direito decorrente do poder familiar, revela-se como um conjunto de obrigações, direitos e deveres que os pais exercem igualmente na relação com seus filhos. Tal como dispõe o artigo 33 do ECA, a guarda também obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente... c. Toda criança/adolescente tem o direito fundamental de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituída, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (artigo 19, ECA). A guarda unilateral pode ser, ainda, exclusiva (aquela atribuída a um dos genitores, resguardando ao outro o direito de convivência e de fiscalização das decisões tomadas pelo detentor da guarda) ou alternada (concedida apenas a um dos genitores, por um determinado período de tempo e, após o término desse período, a guarda passa para o outro genitor).1 Contudo, a grande questão que se revela é saber em que casos ou situações a guarda unilateral pode ser revista em favor do outro genitor. Entendo bastante razoável cogitar-se que sejam elas as situações em que o detentor da guarda não venha cumprindo com seus deveres ou, de alguma forma, esteja provocando situação que violem os seus direitos (dos filhos) ou,

ainda, quando não lhes garanta ambiente saudável e propício aos seu desenvolvimento sadio (artigo 19, ECA). Violações de quaisquer espécies não podem ser admitidas. A proteção integral de que são portadores perpassa pela absoluta prioridade na efetivação de seus direitos humanos, com vistas a seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, colocando-os salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigos 3º, 4º e 5º, do ECA). Da análise dos fatos trazidos com a inicial e a confirmação da existência de um processo criminal que apura a tentativa de homicídio praticado pela genitora, ora requerida, contra a vida de seu filho Carloan Pacheco dos Santos. E nessa seara conclui-se que a requerida não tem mais condições morais e psicológicas de continuar mantendo o poder familiar em relação ao seu filho, do qual fez vítima de homicídio tentado, embora ainda em apuração. Nesse particular, resta mais que evidente nos autos, que a requerida foi negligente com sua prole; foi violenta (física e psicologicamente), opressora e cruel, mesmo parecendo que não se apercebia disso, alegando que não se lembra das coisas quando deixa de tomar remédio. Nesse contexto adverso para a prole, levado a efeito exclusivamente pela requerida, visível o prejuízo para o desenvolvimento físico, moral e mental do infante diante da violação de seus direitos por quem lhe deveria resguardar. Ao final e ao cabo, após exaustiva análise, forçoso reconhecer, mesmo com profundo pesar, que a requerida não se desincumbiu a contento de sua obrigação materna para com a prole. Ao contrário, causou-lhe imenso prejuízo, pois quase ceifa a sua vida. Nesse contexto fático, urge a necessidade de se fazer cessar tais abusos e absurdos, para garantia dos direitos humanos e fundamentais do infante e para que volte a ter uma vida saudável e feliz. A fixação da guarda unilateral na pessoa do genitor a medida mais acertada e que melhor preserva o seu superior interesse, já que ele reúne todas as condições para isso, tal como concluiu o estudo social. DISPOSITIVO A isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC c/c o artigo 1.635, I e 1.638, III, parágrafo único II, e art. 98, do ECA, para MANTER A SUSPENSÃO DO PATRÍO PODER FAMILIAR MATERNO de ANDRÁIA FERREIRA PACHECO em relação a seu filho CARLOAN PACHECO DOS SANTOS, o qual poderá ser restituído em caso de absolvição no processo criminal. CONCEDO ainda a GUARDA do menor CARLOAN PACHECO DOS SANTOS a seu genitor BENEDITO CARLOS SILVA DOS SANTOS, nos termos do art. 1.585 do Código Civil, devendo este cumprir todos os deveres e obrigações inerentes a guarda, tais como a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente (artigo 33, 1ª parte do Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 1.566, IV e 1.589 do Código Civil), proporcionando ao filho a condição para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário (artigo 33, § 3º do Estatuto da criança e do adolescente). Sem custas e honorários, por incabíveis. Expeça-se o termo de guarda definitivo. Expedientes necessários, inclusive sobre a averbação da suspensão do poder familiar materno (Parágrafo único do art. 163 do ECA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00000585120118140033 PROCESSO ANTIGO: 201110000449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: A. C. O. E. INFRATOR: A. M. Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00003619220168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: SOCIO-EDUCANDO: G. C. C. PROCESSO: 00008647920178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTORIDADE POLICIAL: H. M. G. REPRESENTADO: G. C. S. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) PROCESSO: 00014646620188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Pedido de Prisão Temporária em: REQUERENTE: D. P. C. M. REQUERENTE: M. P. E. P. REQUERIDO: E. A. T. REQUERIDO: J. B. A. T. PROCESSO: 00014663620188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Pedido de Prisão Preventiva em: REQUERENTE: D. P. C. M. REQUERIDO: A. M. M. PROCESSO: 00014672120188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Pedido de Prisão Preventiva em: REQUERENTE: D. P. C. M. REQUERIDO: R. C. C. PROCESSO: 00014680620188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Pedido de Prisão Preventiva em: REQUERENTE: D. P. C. M. REQUERIDO: D. B. M. REQUERIDO: M. T. C. REQUERIDO: S. M. B. REQUERIDO: B. P. P. REQUERIDO: T. F. F.

REQUERIDO: D. C. O. REQUERIDO: S. F. R. T. REQUERIDO: J. O. L. F. PROCESSO: 00014680620188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REQUERENTE: D. P. C. M. REQUERIDO: D. B. M. REQUERIDO: M. T. C. REQUERIDO: S. M. B. REQUERIDO: B. P. P. REQUERIDO: T. F. F. REQUERIDO: D. C. O. REQUERIDO: S. F. R. T. REQUERIDO: J. O. L. F. PROCESSO: 00015027820188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REQUERENTE: D. P. C. M. REQUERENTE: M. P. E. P. REQUERIDO: E. PROCESSO: 00015434520188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REQUERENTE: D. P. C. M. REQUERENTE: M. P. E. P. REQUERIDO: A. M. B. T. REQUERIDO: A. M. B. T. REQUERIDO: A. B. T. PROCESSO: 00017824920188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: REQUERENTE: D. K. C. F. C. REQUERIDO: F. S. O. B. L. PROCESSO: 00018641720178140033 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: ADOLESCENTE: J. C. S. S. PROCESSO: 00032439020178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: A. R. B. D. PROCESSO: 00032744220198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTORIDADE POLICIAL: G. G. S. REPRESENTADO: A. S. M. REPRESENTADO: E. P. S. PROCESSO: 00033041420188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: A. C. N. S. Representante(s): OAB 17259 - SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. S. N. EXEQUENTE: A. S. S. PROCESSO: 00037042820188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Medida de Proteção em: MENOR: I. S. L. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00059664820188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: A. P. C. E. P. REPRESENTADO: J. R. B. A. REPRESENTADO: A. B. L. REPRESENTADO: C. G. B. PROCESSO: 00059855420188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: A. P. C. E. P. REPRESENTADO: J. R. P. S. REPRESENTADO: R. M. P. PROCESSO: 00063833520178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Temporária em: REQUERENTE: D. P. C. M. REQUERENTE: M. P. E. REQUERIDO: E. A. T. REQUERIDO: J. B. A. T. PROCESSO: 00078683620188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. P. C. M. REPRESENTADO: T. F. F. REPRESENTADO: L. M. PROCESSO: 00813286120158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Liberdade Assistida em: MENOR: J. M. R. Representante(s): OAB 29912 - BRENDA DE NAZARÉ TEIXEIRA FONSECA (ADVOGADO)

SENTENÇA - FURTO

Processo nº: 0002943-65.2016.814.0033

Incidência Penal: art. 155, caput do CPB.

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Aldair José Poça da Costa

SENTENÇA

Furto. Ré em lugar incerto. Prescrição. Reconhecimento

I- RELATÓRIO

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual denunciou ALDAIR JOSE POÇA DA COSTA, já devidamente qualificado aos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 155, caput do Código Penal brasileiro.

A denúncia, oferecida às fls. 02/03, foi devidamente recebida por este juízo à fl. 04.

O demandado foi devidamente citado (fls. 06), mas não apresentou qualquer tipo de manifestação aos autos.

À fl. 08 o Ministério Público pleiteou pela suspensão condicional do processo por prazo de dois anos.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, do CP, que traz a seguinte redação:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

A pena mínima do furto é de 01 ano e prescreve em 04 anos.

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do *jus puniendi*) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada é também chamada de perspectiva, projetada ou virtual e relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com

base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

Os adversários dessa tese sustentam que ela implica na violação de diversos princípios: da legalidade, da obrigatoriedade, do devido processo legal e seus corolários (contraditório e ampla defesa) e da presunção de inocência. Também asseveram que o réu tem direito a uma sentença de mérito e, de outro lado, a vítima tem direito à constituição de um título executivo, via sentença penal condenatória. Aduzem, ainda, que a prescrição antecipada despreza a possibilidade da *mutatio libelli*, que pode provocar o aumento do prazo prescricional.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *“Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais consequências práticas do mesmo”* (2ª Câmara Criminal e Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 e Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa e Acórdão de 30 de setembro de 2004 e Fonte: site do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *“A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade”* (8ª Turma e Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 e Relator Elcio Pinheiro de Castro e Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso, como a pena mínima em abstrato é igual a um ano, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que a ré é primária, a prescrição ocorre em quatro anos, o que já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu ALDAIR JOSE POÇA DA COSTA pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a ré unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 08 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0001184-03.2015.8.14.0033

Réu: Adailton Rodrigues da Costa

Tipificação: art. 33 do Lei 11.343/06

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 06/07, a cumprir 02 anos e 06 meses de reclusão pelo crime tipificado junto ao art. 33 do Lei 11.343/06.

A sentença data de 18/03/2015 (fls. 06/07).

Instado a se manifestar, junto a fl. 19, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão.

É o sucinto relatório. Decido.

É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da penal, nos moldes do art. 90 do CP.

Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu at. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade.

ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado ADAILTON RODRIGUES DA COSTA, com o consequente arquivamento dos autos.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Cumpra-se.

Muaná, 08 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0005752-96. 2014.814.0033

Infrator: DADIEL CIRINO DE OLIVEIRA

Tipificação: art. 157, § 2º, I e II, do CP.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento para apurar suposta prática de ato infracional tipificada junto ao art. 157, § 2º, I e II, do CP.

O ora infrator foi sentenciado ao cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade por prazo não superior a 3 anos, conforme se comprova às fls. 11/17 dos autos.

A época da sentença, prolatada em 09/05/2013, o infrator, nascido em 15/07/1996, contava com 17 anos de idade.

É o sucinto relatório. Decido.

Como bem se sabe, o ECA, mais precisamente em seu art. 2º, parágrafo único, estabelece que sua aplicação poderá estendida aos jovens com idades entre 18 e 21 anos nas hipóteses expressamente indicadas em lei.

Destarte, os 21 anos de idade é o limite máximo para aplicação de medidas socioeducativas. Nesta demanda, como amplamente comprovado aos autos, o infrator nasceu no 1996, contando atualmente com 26 anos de idade, ou seja, fora do limite etário indicado ao norte.

ANTE AO EXPOSTO, outra medida não resta a este Juízo, senão declarar a impossibilidade de aplicação de medida socioeducativa ao demandado DADIEL CIRINO DE OLIVEIRA, em respeito aos termos do art. 2º, Parágrafo Único, do ECA, e, conseqüentemente, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Cumpra-se.

Muaná, 08 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0005585-40.2018.814.0033

Réu: IVANILSON PUREZA MACHADO

Tipificação: art. 155, § 1º, do CP

SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 04/05, a cumprir 01 ano e 04 meses de reclusão e 14 dias-multa pelo crime tipificado junto ao art. 155, § 1º, do CP.

A sentença data de 10/06/2015 (fls. 04/05).

Instado a se manifestar, junto a fl. 10, o Ministério Público requereu a extinção do feito e o arquivamento dos autos, ante a prescrição da punibilidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, as penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência do art. 110, do CP:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, no ano de 2015, já decorreram cerca de sete anos, ou seja, encontra-se evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, acompanhado o parecer do Ministério Público, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional IVANILSON PUREZA MACHADO, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se a ré unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 08 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR**Juiz de Direito**

Execução da Pena e PRESCRIÇÃO

Processo nº: 0000910-44.2012.814.0033

Sentenciados: Francivaldo dos Santos Pantoja e Nélio Belo Barbosa

Data do Fato: janeiro/2007

Data da Sentença: 05/12/2012

Pena aplicada: 01 ano de reclusão e 10 (dez) dias multa

DECISÃO**Sentença condenatória. Prescrição. Reconhecimento**

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal já sentenciada que condenou Francivaldo dos Santos Pantoja e Nélio Belo Barbosa a pena de 01 ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, conforme sentença de fls. 27/28, em regime aberto.

Por ser a pena igual a um ano houve a ocorrência da prescrição intercorrente, pois contando da data da sentença até presente data já se passaram 09 anos, sendo que a pena aplicada prescreve em 04 anos.

Segundo a inteligência do art. 110 do Código Penal a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109 do mesmo diploma legal, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

A prescrição da punibilidade ocorre em três anos para as penas inferior a um ano, como no caso.

ISTO POSTO, DECLARO EXINTA A PUNIBILIDADE dos sentenciados FRANCIVALDO DOS SANTOS PANTOJA e NÉLIO BELO BARBOSA, em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 110 c/c 109 V do Código Penal.

Sem custas. Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se os sentenciados unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Muaná/PA, 08 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR**Juiz de Direito Titular**

SENTENÇA

Processo nº: 0005115-75.2019.814.0033

Incidência Penal: art. 217-A do CPB

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Romário Maues Barreto

SENTENÇA**I- RELATÓRIO**

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou ROMARIO MAUES BARRETO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 217-A do CPB.

Consta da denúncia que o acusado, no mês de agosto de 2018, se envolveu com a vítima quando a mesma tinha somente 13 anos de idade, ao levar a mesma para a sua residência no Alto Rio Atua.

Segundo a denuncia a vítima engravidou do relacionamento com o acusado e estava com nove meses por ocasião da confecção da peça acusatória.

A denúncia acompanhou o inquérito policial em anexo instaurado por portaria.

A denúncia foi recebida em 08/08/2019 (fl. 07).

Defesa prévia às fls. 08/11.

Audiência de instrução às fls. 39/41.

Em Alegações finais de fls. 43/45, o Ministério Público requereu a absolvição.

Relatei. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal dos réus pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal, que assim está tipificado.

Estupro de Vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Inexistem questões preliminares, passo ao exame do mérito da ação.

DOS DEPOIMENTOS

A vítima à fl. 40 declarou que namorou com o acusado quando tinha 13 anos e namoraram por um ano e meio, e do relacionamento tiveram um filho, que na época de seu depoimento já estava com dois anos e quatro meses.

A vítima disse que fugiu com o acusado e que este nunca a obrigou a manter relação sexual.

A Mãe da Vítima, Ana Maria Teixeira, disse que sua filha conviveu com o acusado durante um ano e tiveram um filho de nome Bruno Henrique. Disse que a vítima fugiu com o acusado e foram viver juntos. Disse que a criança Bruno Henrique é louca pelo pai, o acusado.

Em seu interrogatório, o acusado negou os termos da denúncia, e reafirmou que teve um relacionamento amoroso com a vítima com a qual conviveu por dois anos e tiveram um filho, Bruno Henrique, e que nunca forçou a vítima a ter relação sexual com o mesmo.

CONCLUSÃO

A palavra da vítima tem valor considerável em fatos dessa natureza, devendo sempre ser avaliada em consonância com as demais provas, seja para absolver, seja para condenar.

Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se em elementos de certeza para que se qualifique como ato revestido de validade ético/jurídica.

Para embasar um juízo condenatório, é preciso haver prova judicializada apontando o denunciado como autor do fato ou, pelo menos, corroborando os elementos probatórios colhidos na fase investigatória, sob pena de ser impositiva a absolvição do réu por insuficiência de provas.

No caso, presente a superficialidade das provas, pois a vítima não relatou qualquer violência ou ameaça direta perpetrada pelo acusado contra sua pessoa.

III- DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos do art. 386 IV, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado ROMÁRIO MAUES BARRETO das imputações que lhe foram feitas na denúncia.

Intimação do acusado por simples publicação no Diário da Justiça.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Muaná, 08 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

TCO

Processo nº: 0000190-07.2008.814.0033

Incidência Penal: art. 330 do CPB.

Autor: Ministério Público

Auto do Fato: Jerrilson dos Santos Rodrigues

DECISÃO

Prescrição. Reconhecimento

Vistos etc.

Trata-se de TCO cujo fato foi praticado em 19/01/2008, há mais de 14 anos.

Certidão negativa à fl. 10.

A pena para o delito de desobediência, art. 330, do CPB, é de detenção de quinze dias a seis meses, e multa, com prescrição em três anos.

Da data da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em 22/10/2010, fl. 48, já se passaram mais de dez anos, estando prescrita a pretensão punitiva do Estado.

Segundo a inteligência do art. 110 do Código Penal a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109 do mesmo diploma legal, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

A prescrição da punibilidade ocorre em três anos para as penas inferior a um ano, como no caso.

ISTO POSTO, DECLARO EXINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado JERRILSON DOS SANTOS RODRIGUES, em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 110 c/c 109 VI do Código Penal.

Sem custas.

Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO, certifique-se e archive-se.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 08 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

AÇÃO PENAL

Processo nº: 0001212-68.2015.814.0033

Incidência Penal: art. 171 do CPB

Autor: Ministério Público Estadual

Ré: Jacyra Maria Monteiro Ramos

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou JACYRA MARIA MONTEIRO RAMOS, qualificada nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 171 do CPB.

Consta da denúncia que o acusado, no dia 12/06/2014, a acusada foi até a casa da vítima e após fazer com que esta viajasse para cuidar de um parente que estava passando mal, se apropriou do cartão bancário da vítima e efetuou saques sem autorização.

A denúncia foi recebida em 08/08/2019 (fl. 07), e foi feita com base em inquérito policial instaurado por portaria.

Ré citada a fl. 05.

Defesa prévia à fl. 07.

Audiência de instrução às fls.17/18.

Em Alegações finais de fls. 20/22, o Ministério Público requereu a absolvição.

Relatei. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal pela suposta prática do delito tipificado no art. 171 do Código Penal, que assim está tipificado.

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Inexistem questões preliminares, passo ao exame do mérito da ação.

DOS DEPOIMENTOS

A vítima não afirmou com clareza que a ré praticou o delito pelo qual está sendo acusada.

Também a testemunha ouvida não imputou à acusada a prática do estelionato.

Em seu interrogatório, a acusada negou os termos da denúncia, e disse que não praticou o crime de estelionato.

CONCLUSÃO

Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se em elementos de certeza para que se qualifique como ato revestido de validade ético/jurídica.

Para embasar um juízo condenatório, é preciso haver prova judicializada apontando o denunciado como autor do fato ou, pelo menos, corroborando os elementos probatórios colhidos na fase investigatória, sob pena de ser impositiva a absolvição do réu por insuficiência de provas.

No caso, presente a superficialidade das provas, pois a vítima não relatou que a acusada perpetrara o crime contra sua pessoa.

III- DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos do art. 386 IV, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a acusada JACYRA MARIA MONTEIRO RAMOS das imputações que lhe foram feitas na denúncia.

Intimação da acusada por simples publicação no Diário da Justiça.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Arquite-se.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Muaná, 08 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Ação de Obrigação de Fazer

Processo nº 0000544-92.2018.8.14.0033

Requerente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Muaná

Advogada: Michele da Silva Magalhães, OAB/PA 15.043

Requerida: Cláudia Edna Paes

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer** ajuizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Muaná, em face de Cláudia Edna Paes, cujo pedido cinge-se a entrega de documentos contábeis referentes a gestão da requerida no referido instituto.

Foi determinado o recolhimento de custas, tendo decorrido o prazo sem manifestação (fl. 46), estando o processo sem manifestação autoral desde o ajuizamento da ação ocorrido em 30/01/2018.

É o sucinto relatório. Decido.

A presente ação foi ajuizada em **30/01/2018 (fl. 02)**, com a regular tramitação do feito até o momento em que o autor deixou de colaborar com o andamento do processo ao deixar de recolher as custas, apesar de intimado à fl. 45.

Assim, o requerente mostrou desinteresse no prosseguimento do feito, não restando dúvida da desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo. Em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, II e III do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Da leitura do dispositivo legal verifica-se que é dever impostergável do autor dar prosseguimento ao feito, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

No presente caso, o requerente deixou de cumprir deliberadamente com o pagamento das custas, estando o processo sem manifestação autoral há 04 (quatro) anos (fl. 02), o que fere os Princípios da Eficiência e da Celeridade.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Sem custas. Intime-se o requerente através da advogada habilitada por publicação no DJEN. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Muaná/PA, 08 de abril de 2022.

Luiz Trindade Junior

Juiz de Direito Titular

Processo nº 0007715-66.2019.8.14.0033

Réu: IVAMIR DE OLIVEIRA MOREIRA

Tipificação: arts. 129 do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 04/05, a cumprir 05 meses de prestações de serviços à comunidade pelo crime de lesão corporal, tipificado junto ao art. 129 do CP.

A sentença data de 13/03/2019 (fls. 04/05).

Instado a se manifestar, junto a fl. 12, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão às medidas impostas.

É o sucinto relatório. Decido.

É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da pena, nos moldes do art. 90 do CP.

Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade.

ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA** do sentenciado **IVAMIR DE OLIVEIRA MOREIRA**, com o conseqüente arquivamento dos autos.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Cumpra-se.

Muaná, 08 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0004733-94.2017.8.14.0033

Réu: **HILQUIAS GEMAQUE COELHO**

Tipificação: arts. 129, § 9º, e 147 ambos do CP c/c a Lei 11.340/06

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 04/05, a cumprir 02 anos de detenção pelos delitos tipificados junto aos arts. 129, § 9º, e 147 ambos do CP c/c a Lei 11.340/06.

A sentença data de 13/10/2015 (fls. 04/05).

Instado a se manifestar, junto a fl. 12, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão às medidas impostas.

É o sucinto relatório. Decido.

É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da pena, nos moldes do art. 90 do CP.

Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu at. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade.

ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado HILQUIAS GEMAQUE COELHO, com o consequente arquivamento dos autos.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Cumpra-se.

Muaná, 08 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0009097-94.2019.8.14.0033

Réu: ANTONIO JOAQUIM FERREIRA RODRIGUES

Tipificação: art. 129 do CP c/c art. 7º da Lei 11.340/06

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 05/06, a cumprir 05 meses de prestações de serviços à comunidade pelo delito tipificado junto ao art. 129 do CP c/c art. 7º da Lei 11.340/06.

A sentença data de 28/03/2019 (fls. 05/06).

A fl. 21, foi certificado que o sentenciado cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão.

É o sucinto relatório. Decido.

É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da pena, nos moldes do art. 90 do CP.

Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu at. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade.

ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado ANTONIO JOAQUIM FERREIRA RODRIGUES, com o conseqüente arquivamento dos autos.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Cumpra-se.

Muaná, 08 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0013338-53.2015.8.14.0033

Réu: ATILA MORAES ALVES

Tipificação: art. 213 c/c 14, ambos do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 05/06, a cumprir 02 anos de reclusão e 10 dias-multa pelo crime tipificado junto ao art. 155, § 4º, I, do CP.

A sentença data de 23/09/2014 (fls. 05/06).

Instado a se manifestar, junto a fl. 15, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o sentenciado cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão.

É o sucinto relatório. Decido.

É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da penal, nos moldes do art. 90 do CP.

Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade.

ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado ATILA MORAES ALVES, com o conseqüente arquivamento dos autos.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Cumpra-se.

Muaná, 08 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 010733-23.2015.8.14.0033

Réu: IVANILSON PUREZA MACHADO

Tipificação: art. 155, § 1º, do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 04/05, a cumprir 01 ano e 04 meses de reclusão e 14 dias-multa pelo crime tipificado junto ao art. 155, § 1º, do CP.

A sentença data de 10/06/2015 (fls. 04/05).

Instado a se manifestar, junto a fl. 19, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o réu cumpriu integralmente as medidas impostas, sem qualquer tipo de transgressão.

É o sucinto relatório. Decido.

É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da penal, nos moldes do art. 90 do CP.

Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu at. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade.

ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado IVANILSON PUREZA MACHADO, com o conseqüente arquivamento dos autos.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Cumpra-se.

Muaná, 08 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0000655-31.2009.8.14.0033

Réu: MAURO DE ALMEIDA PACHECO

Tipificação: art. 180, §1º c/c art. 29 CPB

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, a cumprir 03 anos de reclusão pelos crimes previstos nos arts. 29 e 180,§1º todos do CP.

A sentença data de 05/05/2009.

Instado a se manifestar, junto a fl. 44, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão.

É o sucinto relatório. Decido.

É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da penal, nos moldes do art. 90 do CP.

Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade.

ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado MAURO DE ALMEIDA PACHECO, com o conseqüente arquivamento dos autos.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Cumpra-se.

Muaná, 08 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0000660-27.2010.814.0033

Réu: LUIZ FERNANDO PANTOJA SEABRA

Tipificação: art. 163, parágrafo único, III, c/c art. 29, ambos do CP

SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciada, fls. 09/13, a cumprir 09 meses de detenção e 30 dias-multa pelo crime tipificado junto ao art. 163, parágrafo único, III, c/c art. 29, ambos do CP.

A sentença data de 03/03/2010 (fls. 09/13).

Instado a se manifestar, junto a fl. 39, o Ministério Público requereu a extinção do feito e o arquivamento dos autos, ante a prescrição da punibilidade.

É o sucinto relatório. Decido.

As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência do art. 110, do CP:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, no ano de 2010, já decorreram mais de doze anos, ou seja, encontra-se evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, acompanhado o parecer do Ministério Público, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional LUIZ FERNANDO PANTOJA SEABRA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se a ré unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 08 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Execução Penal

Processo nº 0000981-41.2015.814.0033

Réu: SUEGLESSION MARTINS DE SENA

Tipificação: art. 155, § 4º, IV, do CP

SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 05/07, a cumprir 02 anos de reclusão e 15 dias-multa pelo tipo penal previsto no art. 155, § 4º, IV, do CP.

A sentença data de 24/05/2011 (fls. 05/07).

Instado a se manifestar, à fl. 14, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos, sob o fundamento de que o crime praticado pelo sentenciado está prescrito.

É o sucinto relatório. Decido.

As penas impostas ao sentenciado prescrevem em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência do art. 110, do CP:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, no dia 24/05/2011, já decorreram cerca de onze anos, estando evidentemente prescrita a pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional SUEGLESSON MARTINS DE SENA, sentenciada neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 08 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0187335-77.2015.814.0033

Infrator: GEORGE CARVALHO DA COSTA

Tipificação: art. 147 do CP.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento para apurar suposta prática de ato infracional de ameaça, tipificada junto ao art. 147 do CP.

Ao infrator foi aplicada medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 meses, e ainda, liberdade assistida, pelo período de 12 meses, como pode se extrair da sentença acostada aos autos às fls. 08/10.

Já à fl. 89, foi certificado, no dia 08/10/2019, que o infrator demandado neste procedimento alcançou, à época, a idade de 22 anos, ou seja, atingiu a maioridade.

É o sucinto relatório. Decido.

Como bem se sabe, o ECA, mais precisamente em seu art. 2º, parágrafo único, estabelece que sua aplicação poderá estendida aos jovens com idades entre 18 e 21 anos nas hipóteses expressamente indicadas em lei.

Destarte, os 21 anos de idade é o limite máximo para aplicação de medidas socioeducativas. Nesta demanda, como pode se extrair da documentação acostada aos autos, o infrator nasceu em 1997, contando atualmente com 25 anos de idade, ou seja, fora do limite etário indicado ao norte.

ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 2º, Parágrafo Único, do ECA, declaro a impossibilidade de aplicação de medida socioeducativa ao demandado GEORGE CARVALHO DA COSTA, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Cumpra-se.

Muaná, 08 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0000782-19.2015.814.0033

Réu: ANTONIO DOS ANJOS FREITAS JUNIOR

Tipificação: art. 33 da Lei 11.343/06

SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 05/08, a cumprir 02 anos de reclusão pelo crime de tráfico de drogas, tipificado junto ao art. 33 da Lei 11.343/06.

A sentença data de 03/12/2014 (fls. 05/08).

Instado a se manifestar, junto a fl. 28, o Ministério Público requereu a extinção do feito, ante a prescrição da punibilidade.

É o sucinto relatório. Decido.

As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência do art. 110, do CP:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, no ano de 2014, já decorreram cerca de oito anos, ou seja, encontra-se evidenciada prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, acompanhado o parecer do Ministério Público, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação à nacional ANTONIO DOS ANJOS FREITAS JUNIOR, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se a ré unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 08 de Abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0008336-63.2019.8.14.0033

Réu: SILMAR MALATO FERREIRA

Tipificação: art. 33 da Lei 11.343/06

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 05/11, a cumprir 02 anos de reclusão e 600 dias-multa pelo crime de tráfico de drogas, tipificado junto ao art. 33 da Lei 11.343/06.

A sentença data de 10/02/2015 (fls. 05/11).

Instado a se manifestar, junto a fl. 22, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão.

É o sucinto relatório. Decido.

É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da penal, nos moldes do art. 90 do CP.

Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu at. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade.

ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado SILMAR MALATO FERREIRA, com o conseqüente arquivamento dos autos.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Cumpra-se.

Muaná, 08 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº 0001543-45.2018.814.0033

Vistos etc.

Trata-se de procedimento policial de Busca e Apreensão do ano 2017.

Despacho de fl. 09 informa que os representados foram presos em flagrante pelo processo nº 0002770-70.2018.814.0033, levando o pedido de busca a perder o objeto.

A fl. 10, o Ministério Público requereu o arquivamento do procedimento.

ISTO POSTO, em razão da perda do objeto, determino o arquivamento do presente procedimento policial.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO a presente decisão.

Arquive-se com a respectiva baixa.

Cumpra-se.

Muaná, 04 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Execução Penal

Processo nº 0001263-11.2017.814.0033

Réu: LEANDRO NUNES PANTOJA

Tipificação: art. 28 da Lei 11.343/06

SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 05/07, a cumprir 10 meses de serviços a comunidade pelo tipo penal contido no art. 28 da Lei 11.343/06.

A sentença data de 11/08/2015 (fls. 05/07).

Às fls. 14/15, a defesa do demandado pleiteou pelo arquivamento do feito, sob o fundamento de prescrição da pretensão punitiva do Estado.

É o sucinto relatório. Decido.

As penas impostas ao sentenciado prescrevem em dois anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência do art. 30 da Lei 11.343/06:

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença (11/08/2015) já decorreram cerca de sete anos, estando prescrita a pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional LEANDRO NUNES PANTOJA, sentenciada neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 08 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

=====

Processo nº 0002005-75.2013.8.14.0033

Réu: BENEDITO MORAES SILVA

Tipificação: art. 213 c/c 14, ambos do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 07/14, a cumprir 04 anos de reclusão pelo crime tipificado junto ao art. 213 c/c 14, ambos do CP.

A sentença data de 17/05/2011 (fls. 07/14).

Já em audiência admonitória, ocorrida em 30/05/2012 (fls. 16/17), o sentenciado foi beneficiado com prisão domiciliar, iniciada em 30/05/2012 e findada em 30/05/2016.

Instado a se manifestar, junto a fl. 24, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o sentenciado cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão.

É o sucinto relatório. Decido.

É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da penal, nos moldes do art. 90 do CP.

Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu at. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade.

ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado BENEDITO MORAES SILVA, com o consequente arquivamento dos autos.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Cumpra-se.

Muaná, 08 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Inquérito Policial

Processo nº 0000741-47.2018.814.0033

Incidência Penal: art. 161, § 3º do CPB

EM APURAÇÃO

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Ação penal privada. decadência. arquivamento

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência dos crimes de difamação e injúria (art. 139 e art. 140 do CPB), os quais se procede somente mediante queixa.

O Ministério Público, ao analisar o auto de IPL, o devolveu declarando que se trata de ação penal privada.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 38 do Código de Processo Penal estabelece o prazo de seis meses para o ofendido, ou seu representante legal, ingressar em juízo com a queixa ou de representação, pois se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, decairá desse direito.

No caso, devem os autos serem arquivados em razão da ocorrência da decadência.

ISTO POSTO, em razão da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 38 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial.

Dou por transitada em julgado a presente decisão, archive-se.

Muaná, 28 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

SENTENÇA

Proc. Nº 0001466-36.2018.814.0033

Vistos etc.

Trata-se de procedimento policial de Representação pela prisão preventiva do nacional ANIEVERSON MARTINS MATOS, atualmente preso pelo crime de roubo qualificado.

O pedido de prisão fundamenta-se em suposta participação do representado no auxílio de fugas de presos da Delegacia de Polícia desta cidade.

Consta na representação que o vigia reconheceu o representado como a pessoa que entrou e serrou o cadeado facilitando a fuga, sem mencionar quem seria o preso que ANIEVERSON auxiliou na fuga, mas relata que o representado ajudou na fuga do preso SILAS ocorrido no mês de janeiro do ano de 2017.

A fl. 12, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do ora representado.

O fato narrado na presente representação deu origem a Ação Penal nº 0001564-21.2018.814.0333, a qual já foi migrado para o Sistema PJe.

Como o representado foi indiciado pelo delito do art. 351 do CP, cujo a pena varia de seis meses a dois anos de detenção, estando possivelmente prescrita a punibilidade, o que deverá ser declarada na respectiva Ação Penal, torna-se desnecessária a decretação da prisão do representado.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de Prisão Preventiva do nacional ANIEVERSON MARTINS MATOS, por não preencher os requisitos do at. 312 do CPP.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO a presente decisão.

Arquive-se com a respectiva baixa.

Cumpra-se.

Muaná, 04 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

SENTENÇA

Proc. Nº 0003188-08.2018.814.0033

Vistos etc.

Trata-se de procedimento policial de Habeas Corpus preventivo.

Narra o impetrante que há boatos na cidade de que o paciente Wladson Ribeiro Barbosa estaria envolvido em ilícito relacionado a aquisição de motocicletas e que por isso poderia ser preso em flagrante a qualquer

momento.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu que seja negado o remédio constitucional em razão do paciente não estar sofrendo qualquer constrangimento ilegal, existindo, no caso, falta de interesse processual.

É o relatório. Decido.

O impetrante narrou que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por suposta ocorrência de boatos de que este seria preso por suposto envolvimento com aquisição ilegal de motocicletas.

O impetrante fala em boatos, se são boatos, então não há motivos para se preocupar. Até porque boatos são comentários que passam longe da verdade.

Ademais, o impetrante não juntou quaisquer provas do constrangimento ilegal que o paciente esteja sofrendo, levando a crer que, como bem disse a representante do Ministério Público, não possui interesse processual para tal.

ISTO POSTO, por falta de interesse processual, pois não há prova do constrangimento, denego a ordem de habeas corpus.

Após o trânsito em julgado, archive-se com a respectiva baixa.

Cumpra-se.

Muaná, 04 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0004590-66.2014.8.14.0033

Réu: Arlindo Leal Marques

Tipificação: art. 158, caput, do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 04/05, a cumprir 04 anos de reclusão e 25 dias-multa pelo crime de extorsão, tipificado junto ao art. 158, caput, do CP.

A sentença data de 27/06/2012 (fls. 04/05).

Instado a se manifestar, junto a fl. 17, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão.

É o sucinto relatório. Decido.

É cediço que extingue-se a execuçŁo penal pelo cumprimento integral da penal, nos moldes do art. 90 do CP.

Ainda, determina a Lei de ExecuçŁo Penal, mais precisamente em seu at. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade.

ISTO POSTO, em razŁo do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇŁO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado ARLINDOLEAL MARQUES, com o conseqüente arquivamento dos autos.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISŁO.

Cumpra-se.

Muaná, 06 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

SENTENÇÁ

Proc. Nº 0001263-45.2016.814.0033

Vistos etc.

Trata-se de pedido de AçŁo Ordinária de Cobrança formulado por L DE OLIVEIRA E SILVA, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, em face de Prefeitura Municipal de Muaná.

Informa a autora que foi procurada pela ré para realizar serviços de contabilidade, e assim o fez desde 02 de janeiro de 2013, e cumpriu todas as suas obrigaçŁes e a ré nŁo cumpriu a contraprestaçŁo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/47.

ContestaçŁo as fls. 68/75.

Réplica à fl. 80/83.

As fls. 95/96, as partes juntaram um termo de acordo de fls. 95/96.

Instado a se manifestar, o Ministério Público foi favorável a homologaçŁo do acordo.

É o relatório. Decido.

Considerando que a manifestaçŁo das partes é justa e legítima, nŁo há porque nŁo se homologar o pedido.

ISTO POSTO, nos termos do art. 487, III, ŁbŁ, do CPC, HOMOLOGO a transaçŁo estabelecida pelas partes e extingo o processo com julgamento do mérito.

Dou por transitada em julgado a presente decisŁo por falta de interesse em recorrer.

Após o cumprimento dos expedientes necessários, archive-se.

Cumpra-se.

Muaná, 30 de março de 2022

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Ação Penal

Processo nº 0014337-06.2015.814.0033

Incidência Penal: art. 41, Lei nº 9.605/98

Acusado: Mario de Moraes Contente

SENTENÇA

Ação penal. Insuficiência de provas. Absolvição

Vistos etc.

O Ministério Público, através de seu representante legal, denunciou o nacional MARIO DE MORAES CONTENTE, vulgo TATU, como incurso nas sanções penais do art. art. 41, Lei nº 9.605/98.

Segundo a peça acusatória, o acusado ateou fogo na mata, destruindo árvores de diversas espécies como também exterminou animais da fauna local, tais como jacarés, tracajás e outros.

A denúncia foi feita com base em inquérito policial instaurado por portaria.

A denúncia foi recebida em 09/07/2015, fl. 04.

O acusado foi citado às fls. 05/06, e apresentou defesa escrita à fl. 09.

Audiência de instrução às fls. 15/18.

Em alegações finais, fls. 19/20, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado por falta de provas.

A defesa, também em alegações finais, acompanhou a acusação e requereu a absolvição por falta de provas.

É o sucinto relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

Trata-se de ação penal pública com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do acusado, dando como incurso nas sanções prevista no artigo 41, da Lei nº 9.605/98.

Embora o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 002/2015, acompanhado de fotos, fls. 05/07 do IPL, elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente tenha constatado que houve crime ambiental, não apontou sua autoria.

DOS DEPOIMENTOS

As testemunhas ouvidas não apontaram o acusado como quem tenha praticado o crime ambiental, pois não viram o mesmo fazendo isso.

Em seu interrogatório, o acusado negou a prática dos fatos narrados na denúncia, e não sabe dizer quem tocou fogo na mata.

CONCLUSÃO

Em consequência, à míngua da inexistência de provas de autoria, não há como se justificar uma condenação, devendo ser aplicado ao caso o princípio do in dubio pro reo.

Neste sentido a orientação do Supremo Tribunal Federal:

DECISÃO PENAL. DANO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E QUANTO AO DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO. ABSOLUÇÃO. 1. A materialidade do crime de dano contra o patrimônio público está demonstrada pela prova documental. 2. Falta de prova que demonstre ter sido o réu o responsável pelo dano causado e de comprovação da presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de causar prejuízo. 3. O Ministério Público Federal não arrolou testemunha na peça inicial acusatória: ausência de demonstração de ocorrência dos fatos como narrado na denúncia. 4. Conjunto probatório sem fundamento para a condenação do acusado: ausência de certeza. 5. Denúncia julgada improcedente; Réu absolvido. (AP 427, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2010, DJe-122 DIVULG 27-06-2011 PUBLIC 28-06-2011 EMENT VOL-02552-01 PP-00001).

III- DISPOSITIVO

ANTE AO EXPOSTO, por não existir prova de que o réu concorreu para o crime, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o réu MARIO DE MORAES CONTENTE, da imputação que lhe foi feita na denúncia, e extingo o processo com resolução do mérito.

Intimação do réu por simples publicação no diário da justiça, por questão de economia processual, pois não possui interesse em recorrer.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

P.R.I.C. sem custas.

Muaná, 30 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Ação Penal

Processo nº 0002383-55.2018.8.14.0033

Acusado: Jeremias de Jesus do Nascimento dos Santos, vulgo JERECO

Capitulação: art. 129, § 9º do CPB c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/06

Vítima: Maria Angélica Vieira dos Santos

Juiz de Direito: Luiz Trindade Junior

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu DENÚNCIA contra **JEREMIAS DE JESUS DO NASCIMENTO DOS SANTOS**, vulgo JERECO, qualificado nos autos, pela suposta prática de lesão corporal contra sua companheira Maria Angélica Vieira dos Santos.

Segundo a denúncia, no dia 29/04/2018, por volta das 18:00h, o acusado agrediu fisicamente consistente em agarrar-lhe pelo pescoço e dar socos em sua cabeça.

A denúncia foi feita com base no inquérito policial instaurado por prisão em flagrante.

A denúncia foi recebida em 15/03/2019 (fl. 09).

Réu foi citado fls. 10/11 e apresentou defesa preliminar (fl.19), através de advogado nomeado.

Audiência de instrução foi realizada as fls. 19/20 e 23/25.

Em alegações finais, fls. 26/28, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Em alegações finais, a defesa requereu a inépcia da denúncia por não conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e qualificação do acusado, a absolvição por nulidade da denúncia e, subsidiariamente, em caso de condenação, o reconhecimento da confissão como atenuante e a aplicação do mínimo legal da pena .

Relatei. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito tipificado no art.129, § 9º, do CPB c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006, que assim está tipificado.

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Inexistentes questões preliminares, passo ao exame de mérito da ação.

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

A materialidade do crime de lesão corporal veio demonstrada pelo auto de exame de lesão corporal de fls. 11/12 do IPL em apenso, onde consta que houve ofensa à integridade corporal ou à saúde da paciente, quesito 1, e o que a ação produzida foi contundente.

O auto de exame diz o seguinte:

Histórico:

¿(...) 1- Houve ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente?

R- Sim

2- Qual o meio ou instrumento ou ação que a produziu?

R- Contusos

A autoria está demonstrada pelo depoimento da vítima e corroborado pelo auto de exame de lesão corporal.

A vítima declarou à fl. 12:

¿QUE no dia do fato iniciou uma briga com o acusado por causa de ciúmes dele; o acusado estava com ciúmes até da família da depoente;tanto a depoente quanto o acusado passaram a se xingar mutuamente; o acusado passou a agredir fisicamente a depoente; a depoente reagiu e agrediu o acusado com socos; o acusado deu um tapa no rosto da depoente; ...tanto a depoente quanto o acusado não tiveram ferimentos graves em razão das agressões, tendo ficado apenas alguns hematomas em ambos...¿ (destaquei)

A testemunha José Malato relatou à fl. 24.

¿QUE no dia do fato estava de serviço no comando da viatura quando foi acionado pela vítima que relatou a guarnição ter sofrido agressão física por parte de seu companheiro; a vítima tinha nos braços machucados condizentes com seu relato de ter sido agredida; (...)

O acusado não foi interrogado porque não compareceu à audiência, aplicando o art. 367 do CPP.

DA CONCLUSÃO

Ante tais considerações, entendo satisfatoriamente comprovada a versão acusatória, não tendo aparecido nos autos elementos a contrariar as declarações da vítima ou a macular a credibilidade dos seus depoimentos.

Relativamente à circunstância qualificadora do delito de lesão corporal, constante da redação do § 9º do art. 129 do Código Penal, está devidamente caracterizada, pois a agressão foi praticada contra pessoa com a qual o réu convivia maritalmente e prevalecendo-se das relações domésticas.

II- DISPOSITIVO

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação penal para condenar JEREMIAS DE JESUS DO NASCIMENTO DOS SANTOS nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal.

Passo a aplicar a pena, balizada pelos critérios do art. 59 do Código Penal.

A reprovabilidade da conduta consistente em agredir fisicamente a vítima, até lesioná-la, vai avaliada em grau médio. O réu não registra antecedentes. Não há critério para avaliação de sua personalidade nem de sua conduta social. Não há motivos para a prática do delito. As circunstâncias são comuns ao tipo qualificado do delito de lesões corporais. As consequências dos fatos não foram relevantes. O comportamento da vítima não contribuiu para as condutas do acusado.

Em face dessas circunstâncias, fixo a pena-base, pelo crime de lesão corporal leve no âmbito doméstico, qualificada, acima do mínimo cominado, em 04 (quatro) meses de detenção.

Ausência de atenuantes e agravantes.

Torno a pena definitiva em 04 (quatro) meses de detenção.

DA SUBSTITUIÇÃO

Deixo de substituir a pena por medidas restritivas de direitos ou penas alternativas, pois os delitos de lesão corporal possuem como elementar a violência contra a pessoa (art. 44, do CP).

DA PRESCRIÇÃO

Como a denúncia foi recebida em 15/03/2019, há mais de três anos, e a pena aplicada é inferior a um ano, estando prescrita a pretensão punitiva caso transite em julgado, segundo inteligência do art. 110, Caput c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Como a prescrição favorece a defesa, intime-se o acusado unicamente pelo Diário da Justiça.

Transitando em julgado a presente decisão, retornem os autos para análise da prescrição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Muaná/PA, 23 de março de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Execução Penal

Processo nº 0009135-09.2019.814.0033

Réu: Vanessa de Jesus Pereira

Tipificação: art. 33 da Lei 11343/06

SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 05/07, a cumprir 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão pelo crime de tráfico de drogas, contravenção do art. 33 da Lei 11343/06.

A sentença data de 14/08/2014 (fls. 05/07).

É o sucinto relatório. Decido.

As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência do art. 110, do CP:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença já decorreram cerca de oito anos, estando prescrita a pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

Ainda, corroborando a prescrição da pretensão punitiva estatal, acostado a este instrumento processual encontra-se relatório, extraído da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ no dia 06/04/2022, que evidencia a aludida prescrição ocorrida nesta demanda.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional VANESSA DE JESUS PEREIRA, sentenciada neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 06 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0013335-98.2015.8.14.0033

Réu: EFRAIN MARTINS MORAES

Tipificação: arts. 139, 140 e 147, todos do CP com as alterações da Lei 11.340/06

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 04, a cumprir 01 mês de detenção pelos crimes previstos nos arts. 139, 140 e 147, todos do CP com as alterações da Lei 11.340/06.

A sentença data de 01/04/2014 (fls. 04).

Instado a se manifestar, junto a fl. 10, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão.

É o sucinto relatório. Decido.

É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da pena, nos moldes do art. 90 do CP.

Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade.

ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA** do sentenciado EFRAIN MARTINS MORAES, com o consequente arquivamento dos autos.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Cumpra-se.

Muaná, 06 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO

Processo: 0000581-90.2016.8.14.0033

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki, OAB/PA 18.335-A

Executado: N do S P Magno ç ME e Nazaré do Socorro Pereira Magno

Advogado: Altair da Silva Pimenta, OAB/PA 6.583

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Ação de Execução movida pelo Banco Bradesco S/A, em face de N do S P Magno ç ME e Nazaré do Socorro Pereira Magno, para execução do contrato de empréstimo de nº 9066596.

Os executados foram citados à fl. 36 e apresentaram manifestação à fl. 37.

Por fim, as partes celebraram acordo às fls. 45/47, pelo que os litigantes requereram a homologação e extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme art. 200, do CPC os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

De outra parte, o art. 840 do CC, dispõe que aos interessados é lícito prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

In casu, vislumbra-se agente capaz, objeto lícito e forma nãõ defesa em lei, consoante art. 104 do CC.

Assim, uma vez realizado o acordo de fls. 45/47, a extinção da execução é medida que se impõe como consequência natural da transação e deve ser declarada por Sentença para produzir seus legais e jurídicos efeitos, conforme disposto no art. 925 do CPC:

çArt. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.ç

Ante ao exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes às fls. 45/47, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando a integrar este dispositivo e declaro, em consequência, extinta a execução, nos termos do art. 924, III do CPC.

Sem custas. Publique-se. Após, archive-se com as cautelas legais.

Muaná/PA, 06 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz Titular da Comarca de Muaná

Ação de Cobrança

Processo: 0000201-96.2018.8.14.0033

Requerente: Tarcisio Grinfel da Cruz

Advogada: Laura do Rosário Costa Silva, OAB/PA 8.352

Requerido: Município de Muaná

Procurador: João Rauda, OAB/PA 5.298

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por **Tarcisio Grinfel da Cruz**, em face do Município de Muaná, já qualificados nos autos, cujo pedido cinge-se ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2012, pois alega a inicial que o autor é servidor do Município de Muaná e que o requerido não efetuou o pagamento do seu salário no referido mês.

Citado às fls. 11/12, o Município apresentou contestação às fls. 13/23.

A parte autora impugnou a contestação e requereu a condenação do requerido, conforme réplica de fls. 25/29.

É o relatório. Decido.

Aplica-se ao presente caso a prescrição sobre o crédito requerido pelo autor, pois a prescrição contra a Fazenda Pública regula-se pelo Decreto Federal nº 20.910/32, que estabelece em seu art. 1º, o lapso temporal de 5 (cinco) anos para sua ocorrência, contados da data do ato ou fato de que se origina.

Dispõe o mencionado dispositivo que:

§Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. §

Assim, a cobrança de vencimentos deve obedecer ao prazo quinquenal, à luz da referida norma, sendo que a presente ação foi ajuizada decorridos 5 (cinco) anos, do direito às verbas vindicadas, pelo que inquestionável a incidência da prescrição antes do ajuizamento da demanda.

Note-se que o termo inicial para a contagem do prazo deve considerar a exata data em que o município deveria ter realizado o pagamento dos vencimentos do servidor, no caso, tratando-se do salário de dezembro de 2012, dispõe o art. 1º da Lei orgânica do Município de Muaná que:

§Art. 226 - O pagamento dos Servidores Públicos Municipais será efetuado, no máximo, até o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencido. §

Diante da disposição legal, o prazo máximo para o ajuizamento da presente demanda seria o dia 01/01/2018, todavia o protocolo da inicial se deu em 08/01/2018 (fl. 02), quando o crédito já estava prescrito, não restando alternativa ao juízo senão declarar a prescrição de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício pelo juiz em qualquer fase processual.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

§APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. [...] antes de adentrar o mérito, deve-se examinar questão

de ordem pública, prejudicial ao mérito, consistente na prescrição. Quanto à prescrição, é preciso registrar que o entendimento atual da jurisprudência é de que, em se tratando de servidor público, ou seja, de ação ajuizada contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. [...] Tendo a apelada ajuizada a ação em 2001, tem ela direito a cobrar apenas as parcelas dos últimos 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação, ou seja, até 1996; no entanto, nesse período já estava extinto o contrato de trabalho, não havendo, portanto, o que reclamar. V - Assim, reconheço de ofício a prescrição da pretensão de cobrança e declaro prejudicado o presente recurso, nos termos da fundamentação exposta. (2016.04067275-59, 165.732, Rel. Gleide Pereira de Moura, Órgão Julgador 1ª Câmara Cível Isolada, Julgado em 2016-09-29, Publicado em 2016-10-06).

Ante ao exposto, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº. 20.910/32, DECLARO PRESCRITA a pretensão autoral referente ao salário de dezembro 2012, pleiteado em face do Município de Muaná, bem como **EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, conforme art. 487, II do CPC. Sem custas, pois defiro a justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se as partes por seus advogados/procuradores através do DJEN. Após o trânsito em julgado que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Muaná/PA, 06 de abril de 2022.

Luiz Trindade Júnior

Juiz de Direito Titular

Ação de Cobrança

Processo: 0000202-81.2018.8.14.0033

Requerente: Raimundo Nonato Vieira Lopes, representado por Telma de Nazaré Grinfel da Cruz

Advogada: Laura do Rosário Costa Silva, OAB/PA 8.352

Requerido: Município de Muaná

Procurador: João Rauda, OAB/PA 5.298

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por **Raimundo Nonato Vieira Lopes**, de cujus representado por Telma de Nazaré Grinfel da Cruz, em face do Município de Muaná, já qualificados nos autos, cujo pedido cinge-se ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2012, pois alega a inicial que o de cujus era servidor do Município de Muaná e que o requerido não efetuou o pagamento do seu salário no referido mês.

Citado às fls. 13/14, o Município apresentou contestação às fls. 15/27.

A parte autora impugnou a contestação e requereu a condenação do requerido, conforme réplica de fls. 29/33.

É o relatório. Decido.

Aplica-se ao presente caso a prescrição sobre o crédito requerido pelo autor, pois a prescrição contra a Fazenda Pública regula-se pelo Decreto Federal nº 20.910/32, que estabelece em seu art. 1º, o lapso

temporal de 5 (cinco) anos para sua ocorrência, contados da data do ato ou fato de que se origina.

Dispõe o mencionado dispositivo que:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, a cobrança de vencimentos deve obedecer ao prazo quinquenal, à luz da referida norma, sendo que a presente ação foi ajuizada decorridos 5 (cinco) anos, do direito às verbas vindicadas, pelo que inquestionável a incidência da prescrição antes do ajuizamento da demanda.

Note-se que o termo inicial para a contagem do prazo deve considerar a exata data em que o município deveria ter realizado o pagamento dos vencimentos do servidor, no caso, tratando-se do salário de dezembro de 2012, dispõe o art. 1º da Lei orgânica do Município de Muaná que:

Art. 226 - O pagamento dos Servidores Públicos Municipais será efetuado, no máximo, até o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencido.

Diante da disposição legal, o prazo máximo para o ajuizamento da presente demanda seria o dia 01/01/2018, todavia o protocolo da inicial se deu em 08/01/2018 (fl. 02), quando o crédito já estava prescrito, não restando alternativa ao juízo senão declarar a prescrição de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício pelo juiz em qualquer fase processual.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APelação CÍVEL. Ação de Cobrança. [...] antes de adentrar o mérito, deve-se examinar questão de ordem pública, prejudicial ao mérito, consistente na prescrição. Quanto à prescrição, é preciso registrar que o entendimento atual da jurisprudência é de que, em se tratando de servidor público, ou seja, de ação ajuizada contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. [...] Tendo a apelada ajuizada a ação em 2001, tem ela direito a cobrar apenas as parcelas dos últimos 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação, ou seja, até 1996; no entanto, nesse período já estava extinto o contrato de trabalho, não havendo, portanto, o que reclamar. V - Assim, reconheço de ofício a prescrição da pretensão de cobrança e declaro prejudicado o presente recurso, nos termos da fundamentação exposta. (2016.04067275-59, 165.732, Rel. Gleide Pereira de Moura, Órgão Julgador 1ª Câmara Cível Isolada, Julgado em 2016-09-29, Publicado em 2016-10-06).

Ante ao exposto, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº. 20.910/32, DECLARO PRESCRITA a pretensão autoral referente ao salário de dezembro 2012, pleiteado em face do Município de Muaná, bem como **EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, conforme art. 487, II do CPC. Sem custas, pois defiro a justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se as partes por seus advogados/procuradores através do DJEN. Após o trânsito em julgado que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Muaná/PA, 06 de abril de 2022.

Luiz Trindade Júnior

Juiz de Direito Titular

Processo nº 0081328-61.2015.814.0033

Infrator: Joelson Maia dos Reis

Tipificação: art. 33 da Lei 11343/06.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento para apurar suposta prática de ato infracional de tráfico de drogas, tipificada junto ao art. 33 da Lei 11343/06.

Instado a se manifestar, às fls. 10, o Ministério Público pleiteou pela extinção do feito, sob o fundamento de que não se faz mais possível a aplicação e medidas socioeducativas ao demandado, vez que este já alcançou o limite etário de 21 anos.

É o sucinto relatório. Decido.

Como bem se sabe, o ECA, mais precisamente em seu art. 2º, parágrafo único, estabelece que sua aplicação poderá estendida aos jovens com idades entre 18 e 21 anos nas hipóteses expressamente indicadas em lei.

Destarte, os 21 anos de idade é o limite máximo para aplicação de medidas socioeducativas. Nesta demanda, como pode se extrair da documentação acostada aos autos, o infrator nasceu no 1996, contando atualmente com 26 anos de idade, ou seja, fora do limite etário indicado ao norte.

ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 2º, Parágrafo Único, do ECA, acolho o parecer ministerial e declaro a impossibilidade de aplicação de medida socioeducativa ao demandado JOELSON MAIA DOS REIS, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Cumpra-se.

Muaná, 06 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0009096-12.2019.8.14.0033

Réu: FRANCISCO PEREIRA PANTOJA

Tipificação: art. 129, § 9º, do CP c/c art. 7º, I e II da Lei 11.340/06

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 04, a cumprir 05 meses de detenção pelo crime de lesão corporal praticado contra pessoa que o réu conviveu maritalmente, tipificado junto ao art. 129 do CP c/c art. 7º, I e II da Lei 11.340/06.

A sentença data de 15/03/2019 (fls. 04).

Instado a se manifestar, junto a fl. 17, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão.

É o sucinto relatório. Decido.

É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da pena, nos moldes do art. 90 do CP.

Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu at. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade.

ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado FRANCISCO PEREIRA PANTOJA, com o conseqüente arquivamento dos autos.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Cumpra-se.

Muaná, 06 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0000903-52.2012.8.14.0033

Réu: Jailson Ramos

Tipificação: art. 129, caput, do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 10/14, a cumprir 06 meses de detenção pelo crime de lesão corporal, tipificado junto ao art. 129 do CP.

A sentença data de 15/03/2011 (fls. 10/14).

Instado a se manifestar, junto a fl. 35, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão.

É o sucinto relatório. Decido.

É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da pena, nos moldes do art. 90 do CP.

Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu at. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade.

ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado JAILSON RAMOS, com o consequente arquivamento dos autos.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Cumpra-se.

Muaná, 06 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0000802-10.2015.814.0033

Réu: TATIANA DE OLIVEIRA

Tipificação: art. 155, § 4º, IV do CP

SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde a acusada foi sentenciada, fls. 04/05, a cumprir 02 anos de reclusão e 10 dias-multa pelo crime de furto qualificado mediante concurso de pessoas, tipificado junto ao art. 155, § 4º, IV do CP.

A sentença data de 09/04/2013 (fls. 04/05).

Instado a se manifestar, junto a fl. 15, o Ministério Público requereu a extinção do feito, ante a prescrição da punibilidade.

É o sucinto relatório. Decido.

As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência do art. 110, do CP:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, no ano de 2013, já decorreram mais de nove anos, ou seja,

encontra-se evidenciada prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, acompanhado o parecer do Ministério Público, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação à nacional TATIANA DE OLIVEIRA, sentenciada neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se a ré unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 06 de Abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0001864-17.2017.814.0033

Infrator: JOÃO CARLOS SILVA SANTOS

Tipificação: art. 157, § 2º, I e II, do CP.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento para apurar suposta prática de ato infracional de roubo qualificado, tipificada junto ao art. 157, § 2º, I e II, do CP.

Ao infrator foi aplicada medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, como pode se extrair da sentença acostada aos autos às fls. 09/15.

Instado a se manifestar, às fls. 89, o Ministério Público pleiteou pela extinção do feito, sob o fundamento de que não se faz mais possível a aplicação e medidas socioeducativas ao demandado, vez que este já alcançou o limite etário de 21 anos.

É o sucinto relatório. Decido.

Como bem se sabe, o ECA, mais precisamente em seu art. 2º, parágrafo único, estabelece que sua aplicação poderá estendida aos jovens com idades entre 18 e 21 anos nas hipóteses expressamente indicadas em lei.

Destarte, os 21 anos de idade é o limite máximo para aplicação de medidas socioeducativas. Nesta demanda, como pode se extrair da documentação acostada aos autos, o infrator nasceu no 1999,

contando atualmente com 23 anos de idade, ou seja, fora do limite etário indicado ao norte.

ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 2º, Parágrafo Único, do ECA, acolho o parecer ministerial e declaro a impossibilidade de aplicação de medida socioeducativa ao demandado JOÃO CARLOS SILVA SANTOS, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Cumpra-se.

Muaná, 08 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0000781-34.2015.8.14.0033

Réu: ALEXANDRE PANTOJA TAVARES

Tipificação: art. 33 da Lei 11.343/06

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 05/08, a cumprir 02 anos de reclusão e 200 dias-multa pelo crime de tráfico de drogas, tipificado junto ao art. 33 da Lei 11.343/06.

A sentença data de 03/12/2014 (fls. 05/08).

Instado a se manifestar, junto a fl. 42, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão.

É o sucinto relatório. Decido.

É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da penal, nos moldes do art. 90 do CP.

Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade.

ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado ALEXANDRE PANTOJA TAVARES, com o consequente arquivamento dos autos.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Cumpra-se.

Muaná, 08 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

SENTENÇA - TRÁFICO

Processo nº: 0000723-65.2014.814.0033

Incidência Penal: art. 33, Lei nº 11.343/2006

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: ALAN JOHN DA SILVA

SENTENÇA 2 META 2

Tráfico. Réu primário. pequena quantidade. Ausência de participação em organização criminosa. Redução da pena. Prescrição. Reconhecimento

II- RELATÓRIO

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou ALAN JOHN DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Consta da denuncia que o acusado foi preso em flagrante no dia 24/12/2013, por volta das 05h, no largo do Sítio Benedito, com a quantidade de 07 papalotes de maconha acondicionado em saco plástico, e a quantia de R\$29,00 (vinte e nove reais).

A denúncia acompanhou o inquérito policial em anexo instaurado por prisão em flagrante.

Laudo definitivo juntado à fl. 34.

A denúncia foi recebida em 10/04/2014 (fl. 36).

Certidão de fl. 43 informa que o réu não foi localizado.

Edital de citação do réu a fl. 45 e 47.

Despacho de fl. 49 nomeou advogada dativa para o acusado.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de processo do Meta 2 do CNJ, cujo fato foi praticado em 24/12/2013 e a denúncia foi recebida em 10/04/2014 (fl. 36).

O laudo definitivo descreve uma pequena quantidade de maconha apreendida, com um peso total de

cerca de 12 gramas (fl. 34).

O réu não tem antecedentes.

A pena para o crime com a aplicação da redução de 2/3 em razão do réu não integrar organização criminosa ficará em torno de 01 ano e 08 meses como sustentou a defesa, com prescrição em 4 anos, o que realmente já aconteceu, pois a denúncia foi recebida em 10/04/2014 (fl. 36).

DA PRESCRIÇÃO

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do *ius puniendi*) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada é também chamada de perspectiva, projetada ou virtual e relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *“Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais consequências práticas do mesmo”* (2ª Câmara Criminal e Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 e Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa e Acórdão de 30 de setembro de 2004 e Fonte: site do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *“A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade”* (8ª Turma e Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 e Relator Élcio Pinheiro de Castro e Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no

DJU de 30 de março de 2005).

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso, como a pena máxima em concreto ficaria entre 01 e 02 anos, uma vez que o réu é primário, não participa de organização criminosa, tem a seu favor a causa de diminuição de 1 a 2/3, logo a prescrição ocorre em quatro anos, o que já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu ALAN JOHN DA SILVA pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Após o trânsito em julgado, determino a destruição da droga, se ainda existir, nos termos do art. 72 da Lei nº 11.343/2006 e a destinação da quantia apreendida a uma das entidades sem fins lucrativos nos termos da Resolução nº 154 do CNJ.

Publique-se, registre-se, intemem-se e archive-se.

Muaná/PA, 23 de fevereiro de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Processo nº 0000661-54.2016.8.14.0033

Réu: ANIEVERSON MARTINS DE MATOS

Tipificação: art. 129, § 1º, I, do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 11/15, a cumprir 01 ano e 06 meses de reclusão pelo crime de lesão corporal de natureza grave, tipificado junto ao art. 129, § 1º, I, do CP.

A sentença data de 20/01/2010 (fls. 11/15).

Instado a se manifestar, junto a fl. 80, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão.

É o sucinto relatório. Decido.

É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da penal, nos moldes do art. 90 do CP.

Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade.

ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado ANIEVERSON MARTINS DE MATOS, com o consequente arquivamento dos autos.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Cumpra-se.

Muaná, 08 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo: 0002837-74.2014.8.14.0033

Exequente: José Roberto da Silva Batista e Marlene Ribeiro Leopoldo

Advogado: Edson Rodrigues de Azevedo, OAB/PA 14.652

Executado: Município de Muaná

Procurador: Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB/PA 7.408

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Ação de Execução movida por José Roberto da Silva Batista e Marlene Ribeiro Leopoldo, em face do Município de Muaná, para execução da Sentença de fls. 85/91, dos autos do processo de nº 0000049-04.2002.8.14.0033, que condenou o Município de Muaná ao pagamento de indenização por

danos morais na quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) à época.

O Município de Muaná apresentou embargos à execução, conforme processo de nº 0004410-50.2014.8.14.0033, que foi julgado parcialmente procedente para homologar os cálculos apresentados pelo contador do juízo.

Por fim, as partes celebraram acordo às fls. 37/40, pelo que os litigantes requereram a homologação do acordo, bem como arquivamento após o cumprimento do ajuste, cujo prazo já findou sem manifestação nos autos.

O Ministério Público manifestou favoravelmente à homologação do acordo, conforme fl. 42.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme art. 200, do CPC os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

De outra parte, o art. 840 do CC, dispõe que aos interessados é lícito prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

In casu, vislumbra-se agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei, consoante art. 104 do CC.

Ademais, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação.

Assim, uma vez realizado o acordo de fl. 37/40, a extinção da execução é medida que se impõe como consequência natural da transação e deve ser declarada por Sentença para produzir seus legais e jurídicos efeitos, conforme disposto no art. 925 do CPC:

¿Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.¿

Ante ao exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes às fls. 37/40 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando a integrar este dispositivo e declaro, em consequência, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c/c, e art. 925 do CPC.

Sem custas. Publique-se. Cumpridas as diligências, archive-se com as cautelas legais.

Muaná/PA, 06 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz Titular da Comarca de Muaná

Processo nº 0005324-75.2018.814.0033

Réu: BENEDITO DA BARRA RODRIGUES GARCIA

Tipificação: art. 33 da Lei 11.343/06

SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciada, fls. 04/09, a cumprir 01 ano e 08 meses de reclusão e 200 dias-multa pelo delito tipificado junto ao art. 33 da Lei 11.343/06.

A sentença data de 27/08/2014 (fls. 04/09).

Já no dia 02/08/2018 foi realizada audiência admonitória, para estipulação das prestações de serviços à comunidade que deveriam ser realizadas pelo sentenciado.

Não cumpridas as medidas fixadas na audiência admonitória, já no ano de 2019, o sentenciado apresentou justificativa (fls. 19/20) e pleiteou pelo cumprimento junto a Secretaria de Obras de Muaná.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 ano e 08 meses de reclusão e 200 dias-multa. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109 e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 27/08/2014, já decorreram cerca de oito anos sem o seu cumprimento efetivo. Destarte, é seguro afirmar que se encontra evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena nesta demanda.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional BENEDITO DA BARRA RODRIGUES GARCIA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se a ré unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 11 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****Ato Ordinatório**

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), **DALILA GIANINI DIAS BRAZEIRO, OAB/PA 11.333-B**, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos **0000010-39.1989.8.14.0017**, retirados com vista desta secretaria em **02/5/2019** e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 12 de abril de 2022. _____ (AL JARREAUX D¿CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Ato Ordinatório

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), **SHERLEANO LÚCIO DE PAULA SILVA FERREIRA, OAB/PA 13.797-A**, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos **0002044-57.2012.8.14.0017**, retirados com vista desta secretaria em **06/03/2013** e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 12 de abril de 2022. _____ (AL JARREAUX D¿CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Ato Ordinatório

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s),

DANYEL KASSIANO AMORIM DA SILVA, OAB/TO 5821, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos **0005604-36.2014.8.14.0017**, retirados com vista desta secretaria em **09/06/2017** e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 12 de abril de 2022. _____ (AL JARREAUX D;CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Ato Ordinatório

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), **RAPHAEL LOPES MARTINS OAB/PA 23.250**, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos **0012294-13.2016.8.14.0017**, retirados com vista desta secretaria em **25/01/2017** e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 12 de abril de 2022. _____ (AL JARREAUX D;CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Ato Ordinatório

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), **FÁBIO BARCELOS MACHADO, OAB/PA 13.823**, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos **0002183-96.2018.8.14.0017**, retirados com vista desta secretaria em **17/09/2018** e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 12 de abril de 2022. _____ (AL JARREAUX D;CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Ato Ordinatório

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), **THAMYRES DE OLIVEIRA AQUINO, OAB/PA 23.671-B**, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos **0002792-79.2018.8.14.0017** retirados com vista desta secretaria em **10/10/2018** e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 12 de abril de 2022. _____ (AL JARREAUX D¿CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Ato Ordinatório

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), **AMANDA MIRANDA LIMA, OAB/PA 22.762**, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos **0009487-83.2017.8.14.0017** retirados com vista desta secretaria em **07/08/2019** e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 12 de abril de 2022. _____ (AL JARREAUX D¿CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Ato Ordinatório

Considerando os termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009- CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), **KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA OAB/PA 9640**, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03(três) dias os autos **0000972-56.2011.814.0017**, retirados com vista desta secretaria em **17/08/2012** e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia - PA, 12 de Abril de 2022. _____ (AL JARREAUX D¿CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

PROC: 0004499-48.2019.8.14.0017 Requerente: Eletrica Radiante Materiais (ADV. RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DO CARMO OAB/GO 31.267 e KEURYA NUNES RODRIGUES OAB/PA 25.203), Requerido: Secretaria de Estado da Fazenda SENTENÇA DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ¿ ME, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado pelo POSTO FISCAL ¿ CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. Em decisão de fl. 47, constatou-se a incorreção do valor da causa, razão pela qual foi determinado ao impetrante a correção do valor da causa e o pagamento das respectivas custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Em fl. 48 foi certificada a inércia da impetrante. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, IV do mesmo dispositivo dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo. Pelo exposto passo a julgar. Dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em exposição, constata a necessidade de emenda da petição inicial, a impetrante foi intimada para cumprir a determinação no prazo legal, bem como recolher as custas respectivas. No entanto, a despeito de ter sido intimada para sanar a irregularidade apontada, a requerente ficou-se inerte. Assim, impõe-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c o artigo 290, c/c o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, com o consequente cancelamento da distribuição. Condeno a requerente nas custas e despesas processuais. Remetam-se os autos à UNAJ, para certificação da existência ou inexistências de custas em aberto. Caso exista custo pendente de pagamento, proceda-se à intimação da requerente para o recolhimento, alertando-a de que na hipótese de não pagamento no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais. Transitada em julgado esta decisão, não existindo nenhuma pendência, promova-se o arquivamento do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Conceição do Araguaia, data e hora de inclusão no sistema. LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito ¿ Auxiliando, conforme Portaria nº 543/2022-GP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Secretaria da 1ª Vara de Conceição do Araguaia

Av. Marechal Rondon, s/nº - Centro - Fone: (94)98406-6566 - E-mail: 1conceicaoaraguaia@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0012711-29.2017.8.14.0017

AUTOS DE REPRESENTAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTADA: J.W.I.D.S.

Advogada: **THAMYRES DE OLIVEIRA AQUINO - OAB/PA 23671-B**

Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionados, e com base no art. 234, § 2º do CPC, c/c com o art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 009/2006 - CJCI, fica o advogado em epígrafe, devidamente intimado para restituir, no **prazo de 03 (três) dias**, os autos acima identificados, não devolvido no prazo legal.

Conceição do Araguaia - PA, 11 de Abril de 2022.

AL JARREAUX D¿CESARES V. DA S. BARBOSA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

RESENHA: 01/02/2022 A 01/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00109430520168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA:A. S. C. DENUNCIADO:JOSE OMAR BATISTA DOS SANTOS DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia SENTENÇA Trata os autos de ação penal. Autos que vieram conclusos com requerimento do Representante do Ministério Público pela extinção da punibilidade do autor do fato ante a prescrição. O delito investigado é aquele do art. 147 do Código Penal. Constatado que entre a data do fato 04/11/2016 e a data de hoje 01/02/2022 transcorreram mais de 05 anos. Vieram os autos conclusos. Relato. Decido. As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O delito apreciado tem como pena máxima cominada 06 meses. Contudo, para referido dispositivo, é aplicável o prazo prescricional de três anos, previsto no inciso V do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatório do presente, o prazo escoou. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Posto isso, Defiro o pedido do Ministério Público e DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto delito e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109, V e 107, IV, todos do Código Penal. Revogo as medidas protetivas decretadas em decisão de fls. 19/21 dos autos de flagrante. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intimem-se os envolvidos. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 01 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 01785654620158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal de Competência do Júri em: 01/02/2022 DENUNCIADO:JOSE DELCIO DA SILVA VITIMA:J. V. S. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. 1.RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ DELCIO DA SILVA, em razão da prática das condutas delitivas previstas no artigo 121, caput do Código Penal. A denúncia foi recebida as fls. 07. O réu apresentou resposta a acusação as fls. 26. Decretada a prisão preventiva as fls 27/29. Designada audiência para o dia 06/09/2018, na oportunidade foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como procedeu-se o interrogatório do réu. Em Memoriais o Ministério requereu a absolvição do réu, em razão de ter pautado sua conduta mediante legítima defesa. A defesa por sua vez requereu a absolvição do réu sob o manto da legítima defesa. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. A materialidade em torno dos fatos está devidamente comprovada nos autos. Nesse sentido, devem-se citar: o Auto de exame cadavérico as fls06 do IPL. A propósito da autoria, também devidamente comprovada como prova as declarações testemunhais e o próprio interrogatório do réu, no qual ele admite ter desferido os golpes de faca que ceifou a vida da vítima. 2.2. EXCLUDENTES DE ILICITUDE E ELEMENTO SUBJETIVO DO RÁU. A controvérsia no presente feito reside, basicamente, na alegada presença da excludente de ilicitude da legítima defesa, suscitada pelo réu ao longo do processo e no seu elemento subjetivo. A ocorrência dos fatos e a autoria dos disparos efetuados em face da vítima estão, conforme demonstrado no capítulo acima, devidamente demonstrados. Resta, então, enfrentar as discussões sobre os temas aqui mencionados. 2.2.1. LEGÍTIMA DEFESA REAL. Através da análise dos autos, finda a instrução processual de em atenção ao relatado pelo depoimento das testemunhas em consonância com o interrogatório do réu, restou claro que o réu e vítima estavam discutindo na oportunidade a vítima tentou contra o réu, sendo que o mesmo para cessar a discussão deve, assim, incidir disciplina respectiva, prevista na primeira parte do art. 23, II, do CP: Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: ... II - em legítima defesa; 3.DISPOSITIVO Ante o exposto julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia e procedente o pedido do membro do parquet bem como da defesa em alegações finais por memoriais e ABSOLVO o réu JOSE DELCIO DA SILVA com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Intime-se. Citação ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Adote a Secretaria as providências de praxe, após ao arquivo. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- Pa, 01 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00061938620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: W. F. N. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: O. L. C. N. PROCESSO: 01255644920158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: REPRESENTANTE: D. P. C. F. A. REPRESENTADO: J. D. S.

RESENHA: 08/02/2022 A 08/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000940820158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 08/02/2022 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOVITA ALVES VENTURA MENOR:L. F. V. V. REQUERIDO:AMANDA CINTIA GOMES VIEIRA. DECISÃO Analisando detidamente os autos, verifico que o Ministério Público é substituto processual razão pela qual a autora nos autos é JOVITA ALVES VENTURA. No entanto verifico que se trata de parte hipossuficiente nos termos da Lei, razão pela qual isento de custas. Considerando que não há nada prover nos autos, determino seu arquivamento com as baixas de praxe. Conceição do Araguaia-PA, 08 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00018358520108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010016611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Processo de Execução em: 08/02/2022 EXECUTADO:MOISES DE CASSIO LOPES EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:M DE C LOPES LOCACAO E TRANSPORTES ME. DECISÃO Remetam-se os autos a ULA- Unidade Regional de Arrecadação para proceder o cálculo das custas das diligências requeridas. Após intimem-se o exequente para pagamento. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 08 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00039674520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 27947 - BRUNA GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA W W K LTDA REQUERIDO:WENDEL GOMES BATISTA. DECISÃO Defiro o pedido. Procedida a pesquisa junto ao INFOJUD, o mesmo indicou o endereço da ré. Renovem-se as diligências expedindo novo mandado de citação/intimação para o endereço informado pelo INFOJUD. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de setembro de 2022, as

09h:30min. Intimem-se o autor por meio de seu advogado. Cumpra-se. SERVE COMO MANDADO. Conceição do Araguaia-PA, 08 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00047451520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 REQUERENTE: ANTONIA RIBEIRO DA SILVA NETA DE FRANÇA Representante(s): OAB 19392-A - KRISLAYNE DE ARAUJO GUEDES (ADVOGADO) OAB 29011-A - GISLAYNE DE ARAUJO GUEDES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 29611-A - PAULO JOSE RABELO DE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO MARTINS DE SOUSA Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) . DECISÃO Designo Audiência para o dia 13 de setembro das 2022 às 11h:00min. A referida audiência deverá ocorrer por meio de videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Intimem-se as partes para no prazo de 05 dias, informar nos autos endereço de email e contato telefônico onde receberão o link. As partes que não dispuserem de acesso aos meios eletrônicos poderão comparecer a SALA DE AUDIENCIA DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DO FORUM DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA. Intime-se as partes. As testemunhas comparecerão independente de intimação. Citação ao Ministério Público. Determino a digitalização dos autos e a migração para o sistema PJE, devendo posteriormente ser intimada as partes para se manifestarem sobre os autos digitais. Cumpra-se. SERVE COMO MANDADO. Conceição do Araguaia-PA, 08 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00129921420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Consignação em Pagamento em: 08/02/2022 REQUERENTE: ALCIONE CAMPOS RODRIGUES Representante(s): OAB 25995 - DENNYS DA SILVA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: PARAISO IND COM DE ALIMENTOS E ABATE DE AVES LTDA REQUERIDO: JOAO BATISTA CARNEIRO REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS CARNEIRO. DECISÃO Recebo a presente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, determino a remessa dos autos à Central de Digitalização para migração do processo para o Sistema Pje. Defiro o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o réu para levantar o depósito ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. SERVE COMO MANDADO. Conceição do Araguaia-PA, 08 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00045107720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: J. C. A. REQUERENTE: M. A. S. MENOR: M. C. S. PROCESSO: 00070656720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: W. H. M. Representante(s): OAB 9122-B - VERA LUCIA LIMA NERYS GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: M. V. O. MENOR: V. H. O. M. PROCESSO: 00111881120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: B. M. S. REQUERENTE: D. M. S. REQUERIDO: G. S. P. PROCESSO: 00112262320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: H. P. A. REQUERENTE: L. S. P. A. REQUERIDO: J. S. A. PROCESSO: 00124332820178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTADO: M. V. L. S. REPRESENTADO: A. A. L. S. REPRESENTANTE: V. D. L. Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: L. R. S.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0000403-42.2018.8.14.0011

CLASSE: ESTELIONATO

DENUNCIADO (s): PAULO CESAR JUSTO QUARTIEIRO, RENATO DE ALMEIDA QUARTIEIRO E OUTROS

ADVOGADA: Dra. MÁRCIA HELENA RAMOS AGUIAR OAB/PA 9089

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEÃO OAB/PA 9089

ADVOGADO: Dr. MAURO MENDES DA SILVA OAB/PA 3177

ADVOGADA: Dra. MÁRCIA ANDREA CELSO DA SILVA OAB/PA 6788

ADVOGADO: Dr. EVANDRO ANTUNES COSTA OAB/PA 11.138

ADVOGADO: Dr. SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB/PA 11.003

DESPACHO

- 1) Designo audiência de qualificação e interrogatório dos réus para o dia **23/06/2022**, às **11:00** horas, por videoconferência, devendo a secretaria expedir o que for necessário para cumprimento do ato.
- 2) Intime-se os réus e seus patronos para apresentarem e-mail e telefone de contato caso queiram participar de forma virtual da audiência.
- 3) Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cachoeira do Arari/PA, 06 de abril de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari

PROCESSO Nº: 0002209-78.2019.8.14.0011

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL

REQUERENTE: ADM CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: WANDERLEI AMADOR MELO

ADVOGADA: Dra. RENATA DE ANDRADE RAMOS LOURENÇO OAB/PA 28.431

ADVOGADA: Dra. SOPHIA VALASCO ASSUNÇÃO OAB/PA 27.275

ADVOGADO: Dr. MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219

ADVOGADA: Dra. ARIANE HEÍNECK KRAPF OAB/RS 89.096

ADVOGADO: Dr. MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que os patronos da parte requerente estão peticionando de forma desidiosa nos autos. Estando o processo parado por desídia da parte autora peticiona ao juízo pedindo a devolução de bem divergente do apontado a peça exordial.

Intime-se o advogado habilitado nos autos, para que prazo de 5 (cinco) dias esclareça o motivo do tumulto processual instaurado por culpa exclusiva do requerente que não aponta de forma concisa e coesa os fatos na petição de fl.34, motivando o não cumprimento da diligência do Oficial de Justiça narrada na certidão de fl.51.

Advirto ao patrono regularmente constituído nos autos que a inobservância da decisão poderá configurar abandono da causa, nos termos do art. 265, do CPC.

Escorrido o prazo, com o sem manifestação, devidamente certificado.

Retornem imediatamente conclusos.

Intime-se o requerente exclusivamente, via DJE.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 07 de abril de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000261-87.2008.8.14.0011

CLASSE: INVENTÁRIO

REQUERENTE: JOÃO DE DEUS PAMPLONA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA 6771

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o patrono das partes não cumpriu com a decisão exarada à fl.69. Estando o processo parado por desídia da parte.

Renove-se a intimação da Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA, OAB-PA nº 6.771, para que notifique o patrono para sanar a pendência que atrasa a marcha processual no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Advirto ao patrono regularmente constituído nos autos que a inobservância da decisão poderá configurar abandono da causa, nos termos do art. 265, do CPC.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 06 de abril de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0003631-88.2019.8.14.0011

CLASSE: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO MAUES

REU: BANCO ITAU BMG

ADVOGADO: Dr. MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB/PA 15.847

ADVOGADO: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO OAB/RJ 83.175

ADVOGADO: Dr. RODRIGO AYRES MARTINS OAB/RJ 100.391

ADVOGADO: Dr. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/PA 28.181-A

DECISÃO

1. Considerando o princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, **OPORTUNIZO** o prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O protesto genérico por produção de provas será

interpretado como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide.

3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 06 de abril de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0003630-06.2019.8.14.0011

CLASSE: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AUTOR: ZELICE DA LUZ DA SILVA

REU: BANCO ITAU BMG

ADVOGADO: Dr. MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB/PA 15.847

ADVOGADO: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO OAB/RJ 83.175

ADVOGADO: Dr. RODRIGO AYRES MARTINS OAB/RJ 100.391

ADVOGADO: Dr. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/PA 28.181-A

DECISÃO

1. Considerando o princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, **OPORTUNIZO** o prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide.

3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 06 de abril de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0003670-85.2019.8.14.0011

CLASSE: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AUTOR: ZELICE DA LUZ DA SILVA

REU: BANCO ITAU BMG

ADVOGADO: Dr. MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB/PA 15.847

ADVOGADO: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO OAB/RJ 83.175

ADVOGADO: Dr. RODRIGO AYRES MARTINS OAB/RJ 100.391

ADVOGADO: Dr. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/PA 28.181-A

DECISÃO

1. Considerando o princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, **OPORTUNIZO** o prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide.

3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 06 de abril de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0003809-37.2019.8.14.0011

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA SENA

REQUERIDO: SONIA MARIA MENDES SERRA

ADVOGADO: Dr. GILVAN RABELO NORMANDES OAB/PA 17.983

ADVOGADO: Dr. MAURICIO FRANÇA OAB/PA 10.339

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não compareceu na audiência de conciliação, demonstrando, a priori o desinteresse em conciliar o litígio outrora intentado.

1. Considerando o princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, **OPORTUNIZO** o prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide.

3- Outrossim, na mesma oportunidade, deverá a parte requerente manifestar-se sobre contestação de (fls.48/50).

4- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 06 de abril de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

00003694520108140109 PROCESSO ANTIGO: 201010003999
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Execução Fiscal em: 07/04/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RE EXECUTADO:INDUSTRIA MADEIREIRA CATARINENSE LTDA.
DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do
Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas,
providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial
Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 07 de abril
de 2022 SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE
GARRAFÃO DO NORTE 007

00002464720108140109 PROCESSO ANTIGO: 201010002800
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Execução Fiscal em: 07/04/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVAVEIS REQUERIDO:JOSE RODRIGUES DE SOUZA. DECISÃO
Vistos os autos. Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará
bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a
digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após,
venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 07 de abril de 2022 SILVIA
CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE
007

00003703020108140109 PROCESSO ANTIGO: 201010004012
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Execução Fiscal em: 07/04/2022---EXECUTADO:JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RE. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do
Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas,
providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico).
Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA 07 de abril de 2022
SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO
NORTE 007

00004513720148140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execução Fiscal em: 07/04/2022---EXECUTADO:ANTONIO
CONCEICAO DA CRUZ EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RE. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo
egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo
físico nas Comarcas, providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE
(Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do
Norte-PA, 07 de abril de 2022 SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

00012297520128140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execução Fiscal em: 07/04/2022---EXEQUENTE:IBAMA
INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE EXECUTADO:JOSE
ANCHIETA ASSIS DO NASCIMENTO. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista as diretrizes traçadas
pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do

acervo físico nas Comarcas, providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 07 de abril de 2022 SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

00044944620168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022--- VITIMA:A. L. S. DENUNCIADO:FRANCISCO VECKSON DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:IPC ARIOLINO PEREIRA MARTINS TESTEMUNHA:DAVID RIBEIRO DA CRUZ AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 07 de abril de 2022 SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

00022224520178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A?o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2022--- VITIMA:M. F. S. DENUNCIADO:FRANCISCO JANIELY AGUIAR DA SILVA Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:JOSE LAURISVAN ROCHA BARBOSA TESTEMUNHA:FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 07 de abril de 2022 SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

00002844920168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022--- VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JONATHAN DE SOUSA BARBOSA Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 25334 - ROSILENE DE SOUZA SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MOISES DA SILVA OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM PAULO DOS SANTOS SANTANA TESTEMUNHA:SGT PM ADAILSON TEIXEIRA TESTEMUNHA:CBPM GEFERSON COELHO DA SILVA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 07 de abril de 2022 SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

00051864020198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A?o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/04/2022--- DENUNCIADO:JENILSON SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) OAB 29573 - WASLLEY PESSOA PINHEIRO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:FREDSON DE SOUSA DUARTE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 07 de abril de 2022 SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

00019848920188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2022--- VITIMA:R. P. S. E. DENUNCIADO:EVANDRO PROCOPIO DE SOUZA Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:JOSE FILHO RODRIGUES SILVA TESTEMUNHA:RONILDO PEREIRA DA SILVA TESTEMUNHA:REGINALDO ROMAO DE SOUZA TESTEMUNHA:WENE SARAIVA DOS SANTOS FILHO. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA,Â 07 de abril de 2022 SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

00055097920188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2022--- DENUNCIADO:FAGNER DOS SANTOS ROVERE Representante(s): OAB 2317 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 11147 - ALADIR DE OLIVEIRA SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ELAYANA BEATRIZ RAMOS ROVERE TESTEMUNHA:DIEGO LOPES DOS SANTOS TESTEMUNHA:FRANCISCO CLEIDINALDO ALVES DA SILVA TESTEMUNHA:ANTONIO RONALDO SILVA PINTO TESTEMUNHA:SGT PM EDSON SILVA NAZARE TESTEMUNHA:CB PM ALESSANDRO GILVAN FREIRE PEIXOTO TESTEMUNHA:CB PM ANDRE AUGUSTO DA COSTA PAIXAO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA,Â 07 de abril de 2022 SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

00075955720178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/04/2022--- DENUNCIADO:MADEIREIRA TRIUNFO LTDA ME DENUNCIADO:FABIO NASCIMENTO NUNES Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:JOAO BATISTA DA SILVA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA,Â 07 de abril de 2022 SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

00022459320148140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Averiguação de Paternidade em: 08/04/2022--- REQUERENTE:HAVILA OLIVEIRA REPRESENTANTE:MARINALVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19795-B - RODRIGO ALMEIDA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO WILSON BARROSO FORTE Representante(s): OAB 25138 - ULYSSES MOREIRA BRAGA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE ajuizada pela menor H.A, neste ato representada por sua genitora Marinalva de Oliveira, em face do Sr. HILSON FORTE, visando o reconhecimento de seu estado de filiação. A demanda foi protocolada no 26/06/2014 e recebeu despacho inicial em 10/07/2014. Verificou-se que, após mais de sete anos com a demanda tramitando nesta Vara, até a presente data não foi possível realizar, com sucesso, a colheita do material genético das partes para a realização do exame de DNA. fl. 171 esta Magistrada proferiu despacho por meio do qual determinei a intimação da parte para manifestar interesse e conferir regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Verificou-se que a parte autora foi pessoalmente intimada (fl. 174), porém deixou de praticar os atos que lhe competem para o desfecho da lide. Era o necessário a relatar. DECIDO. Trata-se, tal como ressaltado anteriormente, de ação de investigação de paternidade ajuizado por Havila Oliveira, época menor de idade, devidamente representada por sua genitora. Verificou-se que após o decurso de muitos

anos sem que fosse colhido o material genético das partes para a realização do exame, a menor atingiu a MAIORIDADE CIVIL, contando hoje com 21 (vinte e um) anos de idade, porém, até o presente momento, não compareceu aos autos para regularizar a sua representação processual. Há que se destacar que por este Juízo foram realizadas diversas diligências, chegando a ser expedidas três cartas precatórias para o Estado do Ceará e, ainda assim, até hoje, não foi realizado o exame pericial. Fato é que este processo não pode permanecer indefinidamente tramitando sem que as partes, principais interessadas em um julgamento do mérito, pratiquem os atos que lhes incumbem para se atingir uma solução em prazo razoável. Tendo sido a genitora pessoalmente intimada, esta nada requereu relativamente ao andamento do processo. Ademais, vale destacar que, tendo a parte interessada atingido a maioridade, deveria esta ter providenciado a sua devida habilitação neste processo, o que também não o fez. Ademais, há de se ressaltar que a ação poderá ser reproposta pela interessada a qualquer tempo, na Comarca onde melhor lhe aprouver. Ao teor do exposto, sem maiores delongas, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, face gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via DJ. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 08 de abril de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte

00064485920188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022--- VITIMA:J. S. S. DENUNCIADO:ALEX OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM MOISES RODRIGUES DIAS TESTEMUNHA:CB PM FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIMA TESTEMUNHA:LUIZ FERNANDO TAVARES LIMA TESTEMUNHA:IPC DANIEL MARTINS MACIEL TESTEMUNHA:DARCILENE POMBO DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:ELIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS MATOS. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 07 de abril de 2022 SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

00045386520168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:FABIANO LIMA DOS SANTOS DENUNCIADO:CLAUDENOR DE CARVALHO FERREIRA Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. B. M. TESTEMUNHA:IPC RICARDO BALBI SALLES TESTEMUNHA:DIONE ASSUNCAO CARVALHO GIL TESTEMUNHA:IVONETE SOUZA GIL TESTEMUNHA:JAILTON OLIVEIRA DE SOUZA TESTEMUNHA:MARIA ANTONIA DA SILVA TESTEMUNHA:JOAO CLEITON SANTOS. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 07 de abril de 2022 SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

00402132620158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/04/2022--- DENUNCIADO:ADELINO ALVES DE SOUZA DENUNCIADO:JAIR LIMA DE ANDRADE DENUNCIADO:JOSE GILVAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:E. M. S. TESTEMUNHA:MARIA ROSIENE MARIANO DE MORAIS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a digitalização do processo

e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 07 de abril de 2022 SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

01652133620158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/04/2022--- DENUNCIADO:JOEL SANTOS SILVA DENUNCIADO:VALDEMAR ALVES DAMASCENO Representante(s): OAB 24548 - FABIELLE TORQUATO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:VALDEMIR ALVES DAMASCENO Representante(s): OAB 24548 - FABIELLE TORQUATO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA VITIMA:A. M. R. M. TESTEMUNHA:SGT PM FRANCISCO HEVERTON COSTA CARVALHO TESTEMUNHA:CBPM ROBERTO ARAUJO DO MAR TESTEMUNHA:HOZANA RODRIGUES DE MELO TESTEMUNHA:MARIA DO LIVRAMENTO DE SOUZA TESTEMUNHA:OTACILIO GALDINO DO ESPIRITO SANTO TESTEMUNHA:MARIA RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:LUCILENE SILVA TESTEMUNHA:AGOSTINHO ALVES DOS SANTOS TESTEMUNHA:MARIA LEDA ALVES DAMASCENO. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 07 de abril de 2022 SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

00067546220178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: D. P. S. G. DENUNCIADO: C. C. S. Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (DEFENSOR DATIVO)

00039262520198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: J. M. C. DENUNCIADO: F. R. S. Representante(s): OAB 24587 - KAMILA HOSANA DE MENEZES (DEFENSOR DATIVO)

00025630320198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. J. S. S. DENUNCIADO: J. S. S. Representante(s): OAB 24587 - KAMILA HOSANA DE MENEZES (DEFENSOR DATIVO)

0 0 0 0 7 6 5 9 0 2 0 0 8 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 2 0 0 0 2 8 9 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:FRANCISCO MARINALDO DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 20587 - DEYSE HELLEM DA SILVA LIMA (ADVOGADO) OAB 20587 - DEYSE HELLEM DA SILVA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:M. M. O. C. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 07 de abril de 2022 SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

00004455420198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022--- DENUNCIADO:JOAB LIMA DE MORAES Representante(s): OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM ORLANDO COSTA MORAES TESTEMUNHA:IPC LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA TESTEMUNHA:EDCARLOS DE JESUS FERREIRA VITIMA:E. V. S. . DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA,Â 07 de abril de 2022 SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

00047078120188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/04/2022--- DENUNCIADO:JOSE ALCINO BORGES BATISTA Representante(s): OAB 22737 - TEREZINHA BEZERRA DE BARROS (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:MARIA PAULA DA SILVA PINTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA,Â 07 de abril de 2022 SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

0 0 0 0 8 7 6 6 9 2 0 1 1 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 1 1 0 0 0 6 1 0 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execução Fiscal em: 07/04/2022---EXEQUENTE:UNIAO FEDERALFAZENDA NACIONAL EXECUTADO:RAIMUNDO EVANGELISTA DE LIMA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA,Â 07 de abril de 2022 SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

00005703220138140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execução Fiscal em: 07/04/2022---EXECUTADO:A DA S FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIOE MADEIREIRA EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA,Â 07 de abril de 2022 SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0078023-44.2015.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2015 ---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A.M.D.N.R DENUNCIADO: ELUAN LUIS DA SILVA e ANTONIO MARIA DA SILVA Representante: OAB-PA 4220 OMAR BUERES (ADVOGADO) PROMOTOR: ADRIANA PASSOS FERREIRA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 12 DE MAIO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 02/02/2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO:0006021-03.2020.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2020 ---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:J.A.S.M DENUNCIADO: SAMERSON MICHELL LIMA DE MELO Representante: OAB-PA 25826 PEDRO BRAGA GOMES (ADVOGADO) PROMOTOR: ADRIANA PASSOS FERREIRA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o **DIA 12 DE MAIO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS**, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 02/02/2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO:0800274-05.2021.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2021 ---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A.P.R.D.S DENUNCIADO: FABIO LIMA DA SILVA Representante: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA - OAB PA19109, RENATA VIVIANE RODRIGUES DE SOUZA ; OAB 27863, VANESSA CANUTO DOS SANTOS - OAB 27720 DENUNCIADO: ANA PAULA REIS DA SILVA Representante: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA - OAB PA19109 (ADVOGADO) PROMOTOR: ADRIANA PASSOS FERREIRA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o **DIA 05 DE MAIO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS**, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 02/02/2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

RESENHA: 12/04/2022 A 12/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00003278520148140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/04/2022 DENUNCIADO:JOAO GARIBALDI PINHEIRO VIANA Representante(s): OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.º 0000327-85.2014.814.0034 Autor: Minist?rio P?blico Classe: A?ção Penal ? Crimes de Tr?nsito R?u: Jo?o Garibaldi Pinheiro Viana (Adv. Carlos Augusto Nogueira da Silva OAB/PA 16900) TERMO DE AUDI?NCIA Aos vinte e quatro (24) dias do m?s de mar?o (03) do ano de 2022, ? s 11h30min, na sala de audi?ncia do F?rum da Comarca de Nova Timboteua, Estado do Par?i, dentro do ambiente Microsoft Teams, em raz?o da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA N? 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de mar?o de 2020 e PORTARIA CONJUNTA N? 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, presentes o MM. Juiz de Direito Dr. OMAR JOS? MIRANDA CHERPINSKI, a Representante do Minist?rio P?blico, Dra. PATR?CIA PIMENTEL RABELO ANDRADE, o Defensor P?blico, Dr. BRUNNO ARANHA MARANH?O, as testemunhas DORIEDSON DE OLIVEIRA BARROSO; MARCO ANTONIO GON?ALVES CORREA; ANA PATRICIA SANTOS SOUSA; JO?O VINICIUS SOUSA VIANA, presente ainda o r?u e seu advogado. ABERTA A AUDI?NCIA pelo MM. Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconfer?ncia, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA N? 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anu?ncia das partes. Passou-se a ouvir a testemunha DORIEDSON DE OLIVEIRA BARROSO, Policial Militar, lotado no 11? Batalh?o da Pol?cia Militar do Par?i, localizado na Cidade de Capanema/PA. compromissado e advertido quanto ao crime de falso testemunho. ?S PERGUNTAS DO MINIST?RIO P?BLICO, DA DEFESA E DO MM. JUIZ, RESPONDEU CONFORME CONSTA EM REGISTRO DE ?UDIO E VIDEO. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida passou-se a ouvir a testemunha MARCO ANTONIO GON?ALVES CORREA, Policial Militar, lotado no 11? Batalh?o da Pol?cia Militar do Par?i, localizado na Cidade de Capanema/PA. compromissado e advertido quanto ao crime de falso testemunho. ?S PERGUNTAS DO MINIST?RIO P?BLICO, DA DEFESA E DO MM. JUIZ, RESPONDEU CONFORME CONSTA EM REGISTRO DE ?UDIO E VIDEO. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida passou-se a ouvir a testemunha ANA PATRICIA SANTOS SOUSA, brasileira, paraense, filha de Patricio Ribeiro de Sousa e Raimunda Santos Sousa, nascida aos 01/07/1972, residente e domiciliada na Travessa Lauro Sodr?, n? 1087, Vila Nova, Nova Timboteua/PA. compromissado e advertido quanto ao crime de falso testemunho. ?S PERGUNTAS DO MINIST?RIO P?BLICO, DA DEFESA E DO MM. JUIZ, RESPONDEU CONFORME CONSTA EM REGISTRO DE ?UDIO E VIDEO. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida passou o MM. JUIZ AO INTERROGAT?RIO DO ACUSADO JO?O GARIBALDI PINHEIRO VIANA, brasileiro, nascido em 02/01/1956, c?dula de identidade de n? 951031 SSP/PA, portador do CPF n? 083.716.952-68, filho de Ant?nio Pedro Viana e Olinda Pinheiro Viana, residente e domiciliado na Travessa Lauro Sodr?, n? 1087, Vila Nova, antes foi assegurado o direito de se entrevistar em particular com seu defensor e sobre seu direito de permanecer calado. DEPOIS DE DEVIDAMENTE QUALIFICADO, FOI CIENTIFICADO DA ACUSA?O E PERGUNTADO PELO MM. JUIZ, PELA ACUSA?O E DEFESA, TUDO CONFORME CONSTA EM REGISTRO DE AUDIO E V?DEO. O Advogado da Defesa, dispensa a testemunha arrolada pela Defesa: JO?O VINICIUS SOUSA VIANA. Encerrada a Instru?o, passou-se a apresenta?o de alega?es finais orais. CONFORME CONSTA EM REGISTRO DE ?UDIO E VIDEO. DELIBERA?O EM AUDI?NCIA: ?Conclusos para Senten?a. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que foi por mim digitado, ___ Maria Aparecida Ferreira dos Santos ? Secret?ria Ad hoc. Juiz de Direito: _____ Promotor de Justi?a: _____ R?u: _____ Advogado: _____ PROCESSO: 00011499820198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2022
 VITIMA:A. F. M. S. DENUNCIADO:ANTONIO EVERTON FARIAS ROCHA Representante(s): OAB 23022 -
 ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO
 NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. Processo
 n.º 0001149-98.2019.814.0034 Autor: Minist?rio P?blico Classe: A?o Penal ? Les?o Corporal
 Grav?ssima R?u: Antonio Everton Farias Rocha (Adv: Carlos Augusto Nogueira da Silva OAB/PA n?º
 16900) TERMO DE AUDI?NCIA Aos vinte e tr?as (23) dias do m?s de mar?o do ano de 2022, ? s 09h,
 na sala de audi?ncia do F?rum da Comarca de Nova Timboteua, Estado do Par?, dentro do ambiente
 Microsoft Teams, em raz?o da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA N?º 5/2020-
 GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de mar?o de 2020 e PORTARIA CONJUNTA N?º 10/2020-
 GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, presentes o MM. Juiz de Direito Dr. OMAR JOS?
 MIRANDA CHERPINSKI, a Representante do Minist?rio P?blico, Dra. PATR?CIA PIMENTEL RABELO
 ANDRADE, a testemunha VALCEMIR MATOS DA SILVA, ausente as testemunhas FRANCISCO
 JUSCELINO DA SILVA e FRANCISCO MENDES DOS SANTOS, presente ainda o r?u, e sua defesa.
 ABERTA A AUDI?NCIA pelo MM. Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de
 videoconfer?ncia, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA N?º 7/2020-
 GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anu?ncia das
 partes. Passou-se a ouvir a testemunha VALCEMIR MATOS DA SILVA, brasileira, paraense, natural de
 Nova Esperan?a do Piria/PA, filha de Lucimar Matos da Silva e Jos? Freire da Silva, nascido aos
 01/01/1985, portador do CPF n?º 001.272.392-43, residente e domiciliado na Rua Valdir Paulino, s/n,
 pr?ximo a uma mangueirinha, Bairro Santa Rita, em Nova Timboteua/PA. compromissado e advertido
 quanto ao crime de falso testemunho. ?S PERGUNTAS DO MINIST?RIO P?BLICO, DA DEFESA E DO
 MM. JUIZ, RESPONDEU CONFORME CONSTA EM REGISTRO DE ?UDIO E VIDEO. Nada mais disse e
 nem lhe foi perguntado. Em seguida passou o MM. JUIZ AO INTERROGAT?RIO DO ACUSADO
 ANTONIO EVERTON FARIAS ROCHA, Vulgo ?Vertinho? brasileiro, paraense, solteiro, nascido em,
 CPF: 046.166.142-02, filho de Francisco Juscelino da Silva Rocha e Maria Roseane Anselmo Farias,
 residente e domiciliado na Rua Imigrantes, n?º 255, Im?vel de Imirene. Bairro ?guas Claras, Brusque/SC,
 antes foi assegurado o direito de se entrevistar em particular com seu defensor e sobre seu direito de
 permanecer calado. DEPOIS DE DEVIDAMENTE QUALIFICADO, FOI CIENTIFICADO DA ACUSA?O E
 PERGUNTADO PELO MM. JUIZ, PELA ACUSA?O E DEFESA, TUDO CONFORME CONSTA EM
 R E G I S T R O D E A U D I O E V ? D E O . Juiz de
 Direito:_____ Promotor de
 Justi?a:_____ R?u:
 _____ Advogado:
 _____ Testemunha:

Processo n.º 0001149-
 98.2019.814.0034 Autor: Minist?rio P?blico Classe: A?o Penal ? Les?o Corporal Grav?ssima
 R?u: Antonio Everton Farias Rocha (Adv: Carlos Augusto Nogueira da Silva OAB/PA n?º 16900)
 TERMO DE AUDI?NCIA Aos vinte e tr?as (23) dias do m?s de mar?o do ano de 2022, ? s 09h, na sala
 de audi?ncia do F?rum da Comarca de Nova Timboteua, Estado do Par?, dentro do ambiente Microsoft
 Teams, em raz?o da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA N?º 5/2020-
 GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de mar?o de 2020 e PORTARIA CONJUNTA N?º 10/2020-
 GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, presentes o MM. Juiz de Direito Dr. OMAR JOS?
 MIRANDA CHERPINSKI, a Representante do Minist?rio P?blico, Dra. PATR?CIA PIMENTEL RABELO
 ANDRADE, a testemunha VALCEMIR MATOS DA SILVA, ausente as testemunhas FRANCISCO
 JUSCELINO DA SILVA e FRANCISCO MENDES DOS SANTOS, presente ainda o r?u, e sua defesa.
 ABERTA A AUDI?NCIA pelo MM. Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de
 videoconfer?ncia, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA N?º 7/2020-
 GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anu?ncia das
 partes. Passou-se a ouvir a testemunha VALCEMIR MATOS DA SILVA, brasileira, paraense, natural de
 Nova Esperan?a do Piria/PA, filha de Lucimar Matos da Silva e Jos? Freire da Silva, nascido aos
 01/01/1985, portador do CPF n?º 001.272.392-43, residente e domiciliado na Rua Valdir Paulino, s/n,
 pr?ximo a uma mangueirinha, Bairro Santa Rita, em Nova Timboteua/PA. compromissado e advertido
 quanto ao crime de falso testemunho. ?S PERGUNTAS DO MINIST?RIO P?BLICO, DA DEFESA E DO
 MM. JUIZ, RESPONDEU CONFORME CONSTA EM REGISTRO DE ?UDIO E VIDEO. Nada mais disse e
 nem lhe foi perguntado. Em seguida passou o MM. JUIZ AO INTERROGAT?RIO DO ACUSADO
 ANTONIO EVERTON FARIAS ROCHA, Vulgo ?Vertinho? brasileiro, paraense, solteiro, nascido em
 21/02/1998, CPF: 046.166.142-02, filho de Francisco Juscelino da Silva Rocha e Maria Roseane Anselmo

Farias, residente e domiciliado na Rua Imigrantes, nº 255, Imãvel de Imirene. Bairro Águas Claras, Brusque/SC, antes foi assegurado o direito de se entrevistar em particular com seu defensor e sobre seu direito de permanecer calado. DEPOIS DE DEVIDAMENTE QUALIFICADO, FOI CIENTIFICADO DA ACUSAÇÃO E PERGUNTADO PELO MM. JUIZ, PELA ACUSAÇÃO E DEFESA, TUDO CONFORME CONSTA EM REGISTRO DE AUDIO E VÍDEO. Dada a palavra a representante do Ministério Público, se manifestou pela desistência das testemunhas: FRANCISCO JUSCELINO DA SILVA e FRANCISCO MENDES DOS SANTOS. Dada a palavra ao Ministério Público, requereu os autos, para apresenta-se de alegações finais por escrito. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistas ao Ministério Público para alegações finais, após a Defesa para apresentar alegações finais. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que foi por mim digitado, _____ Maria Aparecida Ferreira dos Santos à Secretária Ad hoc. Juiz de Direito: _____ Promotor de Justiça: _____ R.º: _____ Advogado: _____

PROCESSO: 00025844420188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A?o: Adoção em: 12/04/2022 REQUERENTE:SIMAO PEDRO BATISTA PINHEIRO Representante(s): OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DIANA ALVES PINHEIRO Representante(s): OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINA NUNES MARCELINO ENVOLVIDO:P. I. M. . Processo: 0002584-44.2018.8.14.0034 Classe: ADOÇÃO REQUERENTES: SIMÃO PEDRO BATISTA PINHEIRO e DIANA MARIA ALVES PINHEIRO REQUERIDA: MARINA NUNES MARCELINO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e três (23) dias do mês de março do ano de 2022, às 10h, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Nova Timboteua, Estado do Paraná, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, presentes o MM. Juiz de Direito Dr. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI, a Representante do Ministério Público, Dra. PATRÍCIA PIMENTEL RABELO ANDRADE, o Defensor Público, Dr. Bruno Aranha e Maranhão, a requerida MARINA NUNES MARCELINO e os requerentes SIMÃO PEDRO BATISTA PINHEIRO e DIANA MARIA ALVES PINHEIRO. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada e registrada em áudio e vídeo, utilizando-se o sistema TEAMS, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes AO INÍCIO DA AUDIÊNCIA, o MM. Juiz passou a tomar o depoimento pessoal do requerente SIMÃO PEDRO BATISTA PINHEIRO, qualificado nos autos. A parte foi devidamente advertida das pertinentes prescrições legais, fazendo suas declarações. Em seguida, o MM. Juiz passou a tomar o depoimento pessoal da requerente DIANA MARIA ALVES PINHEIRO, qualificada nos autos. A parte foi devidamente advertida das pertinentes prescrições legais, fazendo suas declarações. Em seguida, o MM. Juiz passou a tomar o depoimento pessoal da requerida MARINA NUNES MARCELINO, qualificada nos autos. A parte foi devidamente advertida das pertinentes prescrições legais, fazendo suas declarações. Colhidos os depoimentos acima mencionados, o MM. Juiz deu por encerrada a instrução oral. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Certifique-se que a situação do procedimento de adoção foi realizado (inscrição, cadastro e curso), determinado nas fls. 63. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que foi por mim digitado, _____ Maria Aparecida Ferreira dos Santos à Secretária Ad hoc. Juiz de Direito: _____ Promotor de Justiça: _____ Reque r e n t e : _____ Reque r e n t e : _____ Defensora Pública: _____ Reque r i d a : _____

PROCESSO 0008980-42.2015.814.0034

REQUERIDA: KARINA PINHEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB, intimo a parte requerida, por seus procurador, Dr. BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA n.º 8.770, para manifestação, no prazo de 15 dias, conforme determinação do Decisão de fl. 146, referente ao presentes autos. Nova Timboteua (PA), 11 de abril de 2022. Irakitan da Silva e Silva Analista Judiciário

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

RESENHA: 11/04/2022 A 11/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000617920018140123 PROCESSO ANTIGO: 200110000243 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Outros Procedimentos em: 11/04/2022 REQUERENTE:HIENTITA ANGELA DE MENESES Representante(s): RUI GUILHERME DE ALMEIDA AMORAS (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO/PA. SENTENÇA 0000061-79.2001.8.14.0123 HIENTITA ANGELA DE MENESES ajuizou a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face do MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO/PA. Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar parte requerente a fim de que cumprisse determinação judicial de fl. 98. É o sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/01/2017. Pág.: 549/554). Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Isento de custas ante o deferimento da gratuidade de justiça. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Repartimento/PA, 11 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00000640920168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DAIMLER CHRISLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 24498 - EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (ADVOGADO) . DESPACHO 0000064-09.2016.8.14.0123 Certifique a secretária se há valores depositados a subconta nº 2018017908, conforme requerimento de fls. 50. Apês, conclusos. Novo Repartimento-PA, 11 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00000722520128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210000331 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERIDO:ROGERIA APARECIDA FELIPIIM ME Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:I. A. FREITAS COMERCIO- ME REPRESENTANTE:ISRAEL ALVES DE FREITAS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000072-25.2012.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, partes já qualificadas nos autos. Em relatório de fl. 56 a parte autora requereu a desistência do processo. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para sua extinção. Com efeito, em relatório (fl. 24) a parte autora requer a desistência da ação. A parte Demandada sequer foi citada,

com isso a desistência independe de sua prorrogação manifesta (art. 485, § 4º, do NCPC). Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito (desistência). Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJe. Novo Repartimento/PA, 11 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00000811620148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BRUNO NETTO FERRAZ. PROCESSO: 0000081-16.2014.8.14.0123 SENTENÇA Requerente: BANCO DO BRASIL S.A. Requerido: BRUNO NETTO FERRAZ. Vistos. Cuida-se de Ação de Cobrança distribuída em 09.01.2014, cujas partes já estão qualificadas nos autos. Em fls. 16 foi proferido despacho mandando citar a parte requerida, contudo referida diligência restou frustrada, consoante certidão do Oficial de Justiça de fls. 20, em razão da mudança de endereço do requerido. A parte requerente em petição de fls. 24, pugnou pela realização de consultas nos sistemas INFOJUD, INFOSEG e RENAJUD, a fim de obter novo endereço do requerido, tendo este juízo indeferido mencionado pedido. Em fls. 41 foi proferido despacho mandando intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo referida parte requerido em petição de fls. 43 a citação por edital do requerido. Em fls. 43-V consta despacho deferindo o pedido de citação por edital. Em petição de fls. 49 consta pedido da parte autora de reconhecimento da incidência do instituto da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O processo deve ser extinto, sem mais delongas, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Anoto que a prescrição é matéria de ordem pública, por conseguinte pode ser decretada de ofício pelo magistrado, nesse sentido, inclusive dispõe o art. 487, II do CPC/15,ipsis litteris: “haverá resolução de mérito quando o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição”. (BRASIL, 2015). Com efeito, a prescrição intercorrente decorre da inércia da parte autora na cobrança de seu crédito, a qual não pratica os atos necessários ao idêneo deslinde processual. Nesse sentido, caminha a jurisprudência hodierna, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A prescrição intercorrente consiste na perda do direito postulado em juízo por inércia do autor, que não praticou os atos necessários para seu prosseguimento, deixando a ação paralisada por tempo maior que o previsto em lei para a prescrição do direito discutido. 2. O prazo prescricional incidente para ações de cobrança é de cinco anos, de acordo com o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. 3. Caso concreto em que a parte autora, por diversos equívocos cometidos por si, levou mais de cinco anos para promover a citação dos requeridos, estando caracterizada a prescrição intercorrente, uma vez que flagrante a desídia do credor na busca da satisfação do seu crédito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70084002997 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 31/07/2020, Vigência Terceira Câmara Vel, Data de Publicação: 07/08/2020). Ademais, o juiz deve velar pela rápida solução do litígio, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da CF, que assegura aos litigantes, como garantia constitucional, a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. E o requerido tem direito de fazer valer a aplicação desse princípio, para que não sofra indefinidamente os efeitos de ter sobre si processo perene. No caso sub examine, verifica-se que foi distribuída a ação de cobrança no ano 2014 tendo sido proferido despacho ordenando a citação em fls. 16 ainda no referido ano, deste modo, considerando o interstício entre a data da propositura da ação e os dias hodiernos nota-se que se passaram mais de 08 anos, somente tendo havido a citação por edital do requerido no ano de 2020. Desta feita, conclui-se que o presente processo foi atingido pelo instituto da prescrição, haja vista ter decorrido lapso temporal superior ao período de 05 anos sem que o autor tenha sido diligente na obtenção do endereço ou citação ficta do requerido, fato que o próprio autor reconhece em seu derradeiro petição. Ante o exposto, e do que mais dos autos consta, RECONHEÇO a prescrição intercorrente pretendida pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Procedam-se anotações e comunicações de praxe. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 11 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00001259320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE: K. S. L. REPRESENTANTE: E. S. S. Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA

(ADVOGADO) REQUERIDO:A. C. S. L. . PROCESSO: 0000125-93.2018.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, partes já qualificadas nos autos. Em petição de fl. 24 a parte autora requereu a desistência do processo. O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para sua extinção. Com efeito, em petição (fl. 24) a parte autora requer a desistência da ação. A parte Demandada sequer foi citada, com isso a desistência independe de sua aprovação manifesta (art. 485, § 4º, do NCPC). Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito (desistência). Sem custas (art. 40, IV da Lei Estadual 8.328/2015). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJe. Novo Repartimento/PA, 11 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00002513720048140123 PROCESSO ANTIGO: 200410000935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 IMPUGNADO:ANTONIO PEDRO SILVA IMPUGNANTE:ZILZA BEZERRA SILVA Representante(s): OLTON ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA 0000251-37.2004.8.14.0123 ZILZA BEZERRA SILVA ajuizou a presente INVENTÁRIO NEGATIVO em face de FRANCISCO BEZERRA DA SILVA. Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar parte requerente a fim de que cumprisse determinação judicial de fl. 40 o sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÂMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/01/2017. Pág.: 549/554). Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Isento de custas ante o deferimento da gratuidade de justiça. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Repartimento/PA, 11 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00002799220108140123 PROCESSO ANTIGO: 201010002016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 11/04/2022 REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:DEUSDETE FERREIRA DE FREITAS Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA 0000279-92.2010.8.14.0123 DEUSDETE FERREIRA DE FREITAS ajuizou a presente AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS. Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar parte requerente a fim de que cumprisse determinação judicial de fl. 65. O sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÂMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por

abandono da causa (art. 485, inciso III e Â§ 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 201107101751100017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÂVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/01/2017. Pág.: 549/554). Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e Â§ 1º, do CPC. Isento de custas ante o deferimento da gratuidade de justiça. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Repartimento/PA, 11 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00006826120108140123 PROCESSO ANTIGO: 201010005036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução de Alimentos em: 11/04/2022 MENOR:A. B. O. S. REPRESENTANTE:VIVIANE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALDAY DOS SANTOS. SENTENÇA 0000682-61.2010.8.14.0123 ANA BEATRIZ OLIVEIRA DOS SANTOS representada por sua genitora, a Sra. VIVIANE OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de ALDAY DOS SANTOS. Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar parte requerente a fim de que cumprisse determinação judicial de fl. 118. O sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais, vejamos: APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e Â§ 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e Â§ 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 201107101751100017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÂVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/01/2017. Pág.: 549/554). Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e Â§ 1º, do CPC. Isento de custas ante o deferimento da gratuidade de justiça. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Repartimento/PA, 11 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00008569420158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Averiguação de Paternidade em: 11/04/2022 REQUERENTE:T. M. A. Representante(s): OAB 6033-A - JOSE RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. M. A. Representante(s): OAB 6033-A - JOSE RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:R. S. S. . SENTENÇA 0000856-94.2015.8.14.0123 TIAGO DE MATOS ALMEIDA representado por sua genitora, a Sra. ANDRÁIA DE MATOS ALMEIDA ajuizou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM ALIMENTOS em face de JOSÉ RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS. Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar parte requerente a fim de que cumprisse determinação judicial de fl. 57 O sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais, vejamos: APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e Â§ 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÂVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/01/2017. Pág.: 549/554). Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Isento de custas ante o deferimento da gratuidade de justiça. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Repartimento/PA, 11 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00010217320178140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Guarda de Infância e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE:JONICLEI HUBNER SIQUEIRA Representante(s): OAB 11970 - DANILO BARROS BEZERRA (ADVOGADO) MENOR:L. H. S. REQUERIDO:ELIANA MOREIRA BRANCO. SENTENÇA 0001021-73.2017.8.14.0123 JONICLEI HUBNER SIQUEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS em face de ELIANA MOREIRA BRANCO em relação à menor LÁGIA HUBNER SIQUEIRA. Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar parte requerente a fim de que cumprisse determinação judicial de fl. 87. É o sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÂVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/01/2017. Pág.: 549/554). Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Isento de custas ante o deferimento da gratuidade de justiça. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Repartimento/PA, 11 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00013503220108140123 PROCESSO ANTIGO: 201010009632 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Guarda de Infância e Juventude em: 11/04/2022 REQUERIDO:ANA CRISTINA PEREIRA DO NASCIMENTO MENOR:A. C. N. REQUERENTE:GILBERTO DIAS FERNANDES Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA (ADVOGADO) MENOR:F. F. N. . SENTENÇA 0001350-32.2010.8.14.0123 GILBERTO DIAS FERNANDES ajuizou a presente AÇÃO DE GUARDA em face de ANA CRISTINA PEREIRA DO NASCIMENTO em relação aos menores ANA CAROLINA DO NASCIMENTO FERNANDES E FELIPE FERNANDES DO NASCIMENTO. Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar parte requerente a fim de que cumprisse determinação judicial de fl. 92. É o sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO.

CPC/15 ART. 485, INCISO III e Â§ 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÂMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e Â§ 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único). 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÂVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/01/2017. Pág.: 549/554). Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e Â§ 1º, do CPC. Isento de custas ante o deferimento da gratuidade de justiça. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Repartimento/PA, 11 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00014142720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: JOAO DA CRUZ ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO OLE BONSUCESO CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 151204 - BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. nº 0001414-27.2019.8.14.0123 Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta a incompetência do juizado especial, validade do contrato, ausência de dano moral e inexistência de dano material. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, PASSO A ANALISAR O MÉRITO. Considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo é nus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Desta forma, compulsando os autos, verifico que o Requerido não se desincumbiu do é nus que lhe cabia, uma vez que não consta dos autos prova irrefutável de que o autor tenha logrado proveito do suposto empréstimo, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente. Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo seria suficiente para afastar o indício de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir: Acórdão de Indenização por Danos Morais. Empréstimo bancário consignado em benefício previdenciário. Disponibilização em conta demonstrada. Ausência de indício de fraude. Ato ilícito não comprovado. Reparação indevida. Acerto do decurso a quo. Desprovisionamento. Havendo prova de que o número fora devidamente disponibilizado em conta corrente, sem qualquer indício de fraude, não há se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. (Apelação nº 0035224-65.2013.815.2001, 2ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 28.03.2018). Ademais, deve ter-se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do é nus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicar as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Dessa forma, caberia a Requerida comprovar que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo, juntando aos autos cópia da transferência realizada em conta corrente de titularidade da Requerente ou dos comprovantes de saque pessoal efetivamente realizado por meio de ordem de pagamento. Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes

neste município e comarca, tendo em vista que o conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. In casu, não obstante a iniciativa de instrução processual deste Juízo, a parte Requerida não comprova que contratou o empréstimo. Em sentido contrário, a Requerida apresenta alegações genéricas e impertinentes, fugindo a comprovação efetiva do pagamento à Requerente ou aduzindo informações inconsistentes sobre o pagamento, colacionando aos autos cópias de documentos unilaterais. Ademais, como resultado da quebra de sigilo bancário determinado por este Juízo, verificou-se que nenhum valor foi repassado pela requerida ao requerente, conforme informações de fls.70, o que demonstra a plausibilidade do direito do autor, por ser o contrato evidentemente fraudulento. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, consequentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não são analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 1451562422, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes dos referidos contratos, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condenei também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 11 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00015895520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO: CLAUDIA CARNEIRO DE SOUSA. PROCESSO: 0001589-55.2018.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, envolvendo as partes já qualificadas nos autos. Intimada para impulsionar o feito a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão retro. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. No caso presente, o (a) autor (a) embora intimado (a), descumpriu o despacho de fl. 30-v, não promovendo os atos e diligências necessários para dar a continuidade regular ao processo, demonstrando, implicitamente, a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de sua pretensão resistida, não restando assim a extinção do processo sem julgamento do mérito. Desta forma, o não atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo EXTINTO o processo SEM resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC (falta de interesse processual). Condenei a parte autora ao pagamento de custas remanescentes se houverem. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por cópias para manter a integridade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 11 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00016427020178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento

Comum Infância e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE:ELIZANGELA MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 18678-B - JULIANA MONTANDON (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIO ROBERTO LIMA SILVA. SENTENÇA 0001642-70.2017.8.14.0123 ELIZANGELA MENDES DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO LITIGIOSA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS em face de CLAUDIO ROBERTO LIMA SILVA. Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar parte requerente a fim de que cumprisse determinação judicial de fl. 27. É o sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/01/2017. Pág.: 549/554). Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Eventuais custas a cargo da parte autora. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Repartimento/PA, 11 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00019218520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A???: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:ZENILDE RESPLANDES OLIVEIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. nº 0001921-85.2019.8.14.0123 Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta a validade do contrato, ausência de dano moral, inexistência de dano material e litigância de má-fé. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, PASSO A ANALISAR O MÉRITO. Considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Desta forma, compulsando os autos, verifico que o Requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, uma vez que não consta dos autos prova irrefutável de que o autor tenha logrado proveito do suposto empréstimo, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente. Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo seria suficiente para afastar o indício de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir: Ação de Indenização por Danos Morais. Empréstimo bancário consignado em benefício previdenciário. Disponibilização em conta demonstrada. Ausência de indício de fraude. Ato ilícito não comprovado. Reparação indevida. Acerto do decurso a quo. Desprovisionamento. Havendo prova de que o número fora devidamente disponibilizado em conta corrente, sem qualquer indício de fraude, não há se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. (Apelação nº 0035224-

65.2013.815.2001, 2ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 28.03.2018). Ademais, deve ter se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Dessa forma, caberia a Requerida comprovar que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo, juntando aos autos cópia da transferência realizada em conta corrente de titularidade da Requerente ou dos comprovantes de saque pessoal efetivamente realizado por meio de ordem de pagamento. Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que o conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. In casu, não obstante a iniciativa de instrução processual deste Juízo, a parte Requerida não comprova que contratou o empréstimo. Em sentido contrário, a Requerida apresenta alegações genéricas e impertinentes, fugindo a comprovação efetiva do pagamento à Requerente ou aduzindo informações inconsistentes sobre o pagamento, colacionando aos autos cópias de documentos unilaterais. Ademais, como resultado da quebra de sigilo bancário determinado por este Juízo, verificou-se que nenhum valor foi repassado pela requerida ao requerente, conforme informação de fls.63, o que demonstra a plausibilidade do direito do autor, por ser o contrato evidentemente fraudulento. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, consequentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 3222755633, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes dos referidos contratos, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condeno também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 11 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00022073920148140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:FRANCISCO AUGUSTO FILHO Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . SENTENÇA 0002207-39.2014.8.14.0123 FRANCISCO AUGUSTO FILHO ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR APONTAMENTO INDEVIDO COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR em face de BANCO DA AMAZONIA S/A. Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar parte requerente a fim de que cumprisse determinação judicial de fl. 133-v. É o sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e Â§ 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÂMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e Â§ 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único). 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 201107101751100017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÂVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/01/2017. Pág.: 549/554). Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e Â§ 1º, do CPC. Eventuais custas a cargo da parte autora. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Repartimento/PA, 11 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00032146120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 11/04/2022 REQUERENTE: LUZIA ARAUJO SANTOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONDIGNADOS SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003214-61.2017.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM DANOS MORAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA, interposta por LUZIA ARAUJO SANTOS em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranças e o não cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnano pela improcedência da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. Sendo assim, compulsando os autos, verifico pelos documentos obtidos com a quebra de sigilo bancário que restou comprovado a disponibilização do valor contratado através de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJE

09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cãpia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetrção de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se apegou aos termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 11 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00034692420148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução Fiscal em: 11/04/2022 EXEQUENTE:INSTITUO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA Representante(s): PROCURADOR FEDERAL (REP LEGAL) EXECUTADO:MAZFORT MADEIRAS LTDAEPP REPRESENTANTE:GODOFREDO VIEIRA DA SILVA NETO. DESPACHO Considerando a informação constante nos autos de que o requerido não foi encontrado no endereço informado, bem como de que os moradores da localidade o desconhecem, cite-se o demandado, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, com as cautelas e advertências legais, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados ou garantir a execução (art. 8º da Lei nº 6.830/80), com a advertência de que, em caso de não pagamento e nem garantia da execução a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a Lei declare absolutamente impenhoráveis. Transcorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-me conclusos. Novo Repartimento/PA, 11 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00037668920188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Interdição/Curatela em: 11/04/2022 REQUERENTE:JOSE GOMES DE MATOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:IUSLENE SOARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL DE LIMA MATOS. SENTENÇA 0003766-89.2018.8.14.0123 JOSÉ GOMES DE MATOS ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA COMPARTILHADA COM PLEITO DE

EMISSÃO DE TERMO PROVISÓRIO DE CURATELA EM SEDE DE MEDIDA DE URGÊNCIA em face de MANOEL DE LIMA MATOS. Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar parte requerente a fim de que cumprisse determinação judicial de fl. 33. É o sucinto Relatório DECIDIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 201107101751100017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÂVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/01/2017. Pág.: 549/554). Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Isento de custas ante o deferimento da gratuidade de justiça. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Repartimento/PA, 11 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00048084720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 11/04/2022 REQUERENTE: CECILIA RIBEIRO Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004808-47.2016.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ATO ILÍCITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, interposta por CECÍLIA RIBEIRO em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranças e o não cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnando pela improcedência da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. Sendo assim, compulsando os autos, verifico pelos documentos obtidos com a quebra de sigilo bancário que restou comprovado a disponibilização do valor contratado através de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO

DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÂºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cãpia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subseqüentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetrar o ato de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se apegou aos termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 11 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00057094420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 11/04/2022 EXEQUENTE:V. G. S. Representante(s): OAB 27367-B - RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) EXEQUENTE:A. S. Representante(s): OAB 27367-B - RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. S. C. Representante(s): OAB 27367-B - RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) EXECUTADO:F. V. S. F. . SENTENÇA 0005709-44.2018.8.14.0123 VITOR GUILHERME SOUSA e ALICE SOUSA representados nos autos por sua genitora, a Sra. ALINE SOUSA CONCEIÇÃO ajuizara, a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA FILHO. Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar parte requerente a

fim de que cumprisse determina^o judicial de fl. 43. ^o o sucinto Relat^orio. DECIDO. As partes t^{am} o dever de manter atualizado o endere^o residencial ou profissional, reputando-se v^{alidas} as intima^{es} e comunica^{es} dirigidas ao endere^o declinado na inicial (art. 274, par^ografo ^onico, do CPC). No presente caso, a requerente n^o manteve seu endere^o atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, ^o o entendimento dos Tribunais, vejamos: ^o APELA^o C^oVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. A^o MONIT^oRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMA^o DO ADVOGADO VIA DI^oRIO DE JUSTI^oA. OBSERV^oNCIA. INTIMA^o PESSOAL DO AUTOR. REALIZA^o. VALIDADE. PRESUN^o. ENDERE^o DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e ^o 1^o. EXTIN^o SEM RESOLU^o DO M^oITO. POSSIBILIDADE. S^oMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSENCIA DE CITA^o V^{alida}. RECURSO CONHECIDO E N^o PROVIDO. SENTEN^o MANTIDA. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extin^o do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e ^o 1^o, do CPC/15), correta a senten^o que extingue o feito sem julgamento de m^oito. 2. As partes t^{am} o dever de manter atualizado o endere^o residencial ou profissional, reputando-se v^{alidas} as intima^{es} e comunica^{es} dirigidas ao endere^o declinado na inicial (CPC, art. 274, par^ografo ^onico) 3. Se a rela^o processual n^o se aperfei^oou, ante a aus^oncia de cita^o da parte requerida, a S^omula n^o 240 do Superior Tribunal de Justi^o n^o pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e n^o provido. Senten^o mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4^a TURMA C^oVEL, Data de Publica^o: Publicado no DJE: 25/01/2017. P^og.: 549/554)^o. Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e ^o 1^o, do CPC. Isento de custas ante o deferimento da gratuidade de justi^o. Arquivem-se os autos com as cautelas necess^orias. Novo Repartimento/PA, 11 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00063426020158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A^o: Busca e Apreens^o em: 11/04/2022 REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO SILVA DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0006342-60.2015.8.14.0123 SENTEN^o Trata-se de A^o DE BUSCA E APREENS^o, envolvendo as partes j^o qualificadas nos autos. Intimada para impulsionar o feito a parte autora manteve-se inerte, conforme certid^o retro. Vieram-me os autos conclusos. ^o o breve relat^orio. DECIDO. N^o se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observ^oncia da ordem cronol^ogica da conclus^o dos autos para a prola^o de senten^o, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exce^oes previstas no par^ografo 2^o, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante ^o s senten^oas terminativas sem resolu^o do m^oito. Diante disto, o artigo 485 do C^odigo de Processo Civil prev^o as possibilidades de extin^o do processo sem resolu^o do m^oito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condi^oes da a^o. ^o No caso presente, o (a) autor (a) embora intimado (a), descumpriu o despacho de fl. 46-v, n^o promovendo os atos e diligencias necess^orios para dar a continuidade regular ao processo, demonstrando, implicitamente, a aus^oncia de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de sua pretens^o resistida, s^o restando assim a extin^o do processo sem julgamento do m^oito. Desta forma, o n^o atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente ^o propositura da a^o. Por tais motivos, julgo EXTINTO o processo SEM resolu^o do m^oito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC (falta de interesse processual). Condeno a parte autora ao pagamento de custas remanescentes se houverem. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de pe^oas processuais, desde que substitu^o-da por fotoc^opias para manter a integridade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ^o Ap^os, certificado o tr^onsito em julgado e adotadas as provid^oncias de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 11 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00080597320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A^o: Homologaç^o de Transaç^o Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:GICELIA DA SILVA LOPES Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCINILDO ARDESON DO NASCIMENTO. DESPACHO 0008059-73.2016.8.14.0123 I - Considerando que a presente demanda envolve interesse de menor, d^o-se vistas ao Representante do Minist^orio P^oblico. Novo Repartimento-PA, 11 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00085700320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ALLAN LEAO PANTOJA A^o: Aç^o Penal - Procedimento Ordin^orio em: 11/04/2022 VITIMA:F. C. L. J. VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:VALDECIR SOARES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6393 - DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS

(ADVOGADO) OAB 26439 - MICHEL PIRES FERREIRA (ADVOGADO) . =C E R T I D Â Ç O = =Proc.: 0008570-03.2018.8.14.0123= Certifico para os devidos fins que, o nacional VALDECIR SOARES DO NASCIMENTO, brasileiro, natural de Colatina/ES, nascido em 24/07/1969, filho de SEBASTIANA SOARES DO NASCIMENTO, portador do CPF:093.609.297-19, RG:8483227, residente na Rodovia PA Tuerã, s/n, km 03, Vila Maracajã, zona rural de Novo Repartimento, celular (94) 99273-8669, compareceu nesta secretaria para iniciar o cumprimento da MEDIDA CAUTELAR que lhe foi imposta nos autos supracitados. O referido é verdade e dou fé. Novo Repartimento, 11 de abril de 2022. ALLAN LEÃO PANTOJA Matrícula 199150 Auxiliar Judiciário Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00098755620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE:D. J. N. Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:D. J. N. Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:L. D. J. Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:R. B. N. . PROCESSO: 0009875-56.2017.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA, envolvendo as partes já qualificadas nos autos. Intimada para impulsionar o feito a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão retro. Vieram-me os autos conclusos. O breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. No caso presente, o (a) autor (a) embora intimado (a), descumpriu o despacho de fl. 53-v, não promovendo os atos e diligências necessários para dar a continuidade regular ao processo, demonstrando, implicitamente, a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de sua pretensão resistida, sã restando assim a extinção do processo sem julgamento do mérito. Desta forma, o não atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo EXTINTO o processo SEM resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC (falta de interesse processual). Isento de custas ante o deferimento da justiça gratuita. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 11 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00102586820168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 11/04/2022 REQUERENTE:EDINILSON DOS SANTOS CORNELIO Representante(s): OAB 7425 - BATISTONIO LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:DAVI DA SILVA DE SOUZA. SENTENÇA 0010258-68.2016.8.14.0123 ANTÔNIO EDINILSON DOS SANTOS CORNÁRIO promoveu a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de DAVI DA SILVA SOUZA. Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar parte requerente a fim de que cumprisse determinação judicial de fl. 28-v. O sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo 1º, do CPC). No presente caso, a requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÂMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo 1º) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não

provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÂVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/01/2017. Pág.: 549/554). Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Isento de custas ante o deferimento da gratuidade de justiça. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Repartimento/PA, 11 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00104012320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 11/04/2022 REQUERENTE: MARIA JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BGN CETELEM SA Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSO 0010401-23.2017.8.14.0123 REQUERENTE: MARIA JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO BGN CETELEM S.A SENTENÇA Vistos. Vê-se nas fls.95/96 que as partes firmaram acordo antes de prolatada a sentença. Desta forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convier, o que pode ser realizado de forma inclusive distinta do que fora determinado inicialmente em sentença. O atual Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, e sobre esse ponto convém trazer à lume as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Tentativa de conciliação. Termo final. Não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la (CPC 463), as partes podem chegar à composição amigável de natureza atípica diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível." Vale lembrar ainda que o art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideração algum fato que venha a ocorrer após a propositura da ação desde que este possa influir no julgamento do mérito, adotando como tal aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. Destarte, atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito em lide, não há óbice para não homologar o acordo constante nas fls. 95/96. Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes (fls. 95/96) nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, além disso, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, conforme art. 90 §3º do CPC. Autorizo, desde já, a substituição das despesas processuais por câmpias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Com o trânsito em julgado, e não havendo provocação das partes, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 11 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00573472420158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Interdito Proibitório em: 11/04/2022 REQUERENTE: REGINALDO NUNES NETO Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ZE GORDO REQUERIDO: CARLOS JORGE REQUERIDO: MARQUINHOS DE TAL REQUERIDO: DORGIVAL DE TAL REQUERIDO: LOLO DE TAL REQUERIDO: CICERO DE TAL. DESPACHO PROCESSO: 0057347-24.2015.8.14.0123 I - Compulsando os autos, verifico que, embora devidamente intimada para que efetuasse a quitação das custas finais (fls. 75), nos termos do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.328/2015, a parte manteve-se inerte. II - Assim, inscreva-se em dívida ativa. III - Após, nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 11 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01563574120158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Exceção de Incompetência em: 11/04/2022 REQUERENTE: A. V. C. REQUERENTE: A. V. C. REQUERENTE: H. V. C. REPRESENTANTE: ERALDINA VENANCIO NETO Representante(s): OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0156357-41.2015.8.14.0123 REQUERENTE: AMANDA VENANCIO CARLOS, HELEN VENANCIO CARLOS E ALINE VENANCIO CARLOS. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, partes já qualificadas nos autos. Nos autos principais foi proferida sentença extinguindo a ação sem resolução do mérito. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja

vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da extinção. Pois bem, no feito principal foi proferida sentença de extinção com resolução do mérito abarcando os requerimentos formulados nestes autos. Com efeito, art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideração algum fato que venha a ocorrer após a propositura da ação desde que este possa influir no julgamento do mérito, adotando como tal aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. O fato superveniente que deve ser levado em consideração para a resolução da causa é aquele que não importa em alteração da causa de pedir (isto equivaleria a mudança do pedido), mas sim o fato posterior com força modificativa, constitutiva ou extintiva do direito, fato este ocorrido no curso da lide. No caso concreto, a perda do objeto ocorreu com o julgamento do feito principal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em face da perda superveniente do objeto. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Sem custas. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 11 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00016407620128140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. A. REPRESENTANTE: M. S. L. Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: Z. S. V. PROCESSO: 00044620420138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: A. C. A. C. REPRESENTANTE: Z. C. M. A. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO: M. S. C. PROCESSO: 00096099820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: W. S. L. Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. P. C. L. Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00101930520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: T. B. S. REPRESENTANTE: F. B. S. Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: F. B. S.

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 15 (quinze) dias. O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. **FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial processam-se os termos da ação acima, movida por C.G.B.D.S; representado legalmente por sua genitora **MAGALI SORAIA BARATA LIMA**, contra **CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS**, é o presente Edital de Citação com prazo de 15 (quinze) dias, para citar a parte requerida **CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS** - RG e CPF não informados, com endereço na Rodovia Arthur Bernardes - KM 14 ½ 6971 ½ Telégrafo sem Fio ½ Belém-Pará, para no prazo de 15 dias, apresentar resposta por escrito, no prazo legal, ficando advertido, de que não apresentada resposta no prazo estabelecido, serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. O prazo a constar do edital é de 15 (quinze) dias, fluindo da data da publicação (CPC, art. 257, III). E, para que no futuro não possa alegar ignorância, vai o presente Edital, devidamente publicado no lugar de costume e público no DJE/TJ/PA. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Primavera, aos 11 (onze) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, **Elkana Carvalho Reis**, matrícula 10.810-3 Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. **Elkana Carvalho Reis** ½ Matrícula 108.10-3. Auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

Processo nº 0004365-71.2018.8.14.0044. Ação Penal. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: DENILSON RODRIGUES DA SILVA - Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004365-71.2018.8.14.0044 Data da Audiência: 11 de abril de 2022 Horário: 09h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciados: DENILSON RODRIGUES DA SILVA PRESENTES, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá**, virtualmente por meio da Plataforma Microsoft Teams - Advogado nomeado: **Erivaldo Nazareno do Nascimento Filho (OAB/PA 19.591)** - Testemunha: **PM Rafael Holanda dos Santos** - Testemunha: **PM Hugo Leonardo Guimarães dos Santos** - Testemunha: **Adailson Costa de Oliveira** - Testemunha: **Adriane Costa de Oliveira** - Testemunha de defesa: **Antonio Evenilson Pristes Santa Brígida AUSENTES**, na sala de audiência:**

- Advogado: **Cézar Augusto Reis Trindade (OAB/PA 12.489)** - Acusado: **Denilson Rodrigues da Silva** - Testemunha: **PM Delson Oliveira dos Santos**, justificadamente em razão do gozo de férias, conforme Ofício n. 0082/2022 ½ 1ª Seção/11º BPM - Testemunha: **Maria Sueli de Sousa**, não localizada - Testemunha de defesa: **Maria Carmenlúcia Ferreira do Nascimento** Aos 11 (onze) dias do mês de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h30, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, na sala de audiências

do Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **RAFAEL HOLANDA DOS SANTOS**, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo por meio da Plataforma Microsoft Teams. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **HUGO LEONARDO GUIMARÃES DOS SANTOS**, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo por meio da Plataforma Microsoft Teams. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DO INFORMANTE ARROLADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **ADAILSON COSTA DE OLIVEIRA**, dispensado do compromisso legal e ouvido na qualidade de informante. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo por meio da Plataforma Microsoft Teams. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA INFORMANTE ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **ADRIANE COSTA DE OLIVEIRA**, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo por meio da Plataforma Microsoft Teams. O Ministério Público requereu seja oficiada a Secretaria de Saúde de Capanema/PA para que informe se a Sra. **MARIA SUELI DE SOUSA** (enfermeira ¿ COREN 481.471) é funcionária daquele Município e, em caso positivo, informe o endereço da testemunha. Quanto à testemunha **DELSON OLIVEIRA DOS SANTOS**, o parquet insistiu na oitiva. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) **DECRETO** a revelia do acusado, uma vez que mudou de endereço, encontrando-se em local incerto e não sabido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro; b) **INTIME-SE** a Secretaria de Saúde do Município de Capanema/Pa para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a Sra. **MARIA SUELI DE SOUSA** (enfermeira ¿ COREN 481.471) é servidora do quadro e, em caso positivo, informar seus dados e endereço; c) com o retorno da informação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público; d) em seguida, venham conclusos para deliberação e inclusão em pauta. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (OAB/PA 19.591)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **Juiz de Direito: Presentante do MP: Advogado: Acusado: Informante: Informante: Testemunha: Testemunha: Testemunha: Testemunha:**

Processo nº. 0002425-71.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DOPARÁ. Denunciado: JOSÉ MARIA SANTOS DE OLIVEIRA ¿ Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0002425-71.2018.8.14.0044 Data da Audiência: 11 de abril de 2022 Horário: 09h Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciados: JOSE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA Presentes, na sala de audiência: - **Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA - Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ, virtualmente por meio da Plataforma Microsoft Teams - **Advogado: ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (OAB/PA 19.591) - Acusado: JOSÉ MARIA SANTOS DE OLIVEIRA - Testemunha: MANOELE DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO**, virtualmente por meio da Plataforma Microsoft Teams - **Testemunha: ALICE C. DE SOUZA - Testemunha: ANA MARIA DA CONCEIÇÃO SARMENTO** Aos 11 (onze) dias do mês de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, na sala de audiências do Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **MANOELE DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO**, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **ALICE CORREIA SOUZA**, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **ANA MARIA DA CONCEIÇÃO SARMENTO**, dispensada do compromisso legal e ouvida na condição de informante. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no**

sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU: APRAZE-SE**, conforme pauta de Secretaria, audiência para colheita do depoimento especial da vítima e data para o interrogatório do acusado. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (OAB/PA 19.591)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **Juiz de Direito: Presentante do MP: virtualmente Advogado: Acusado: Informante: Testemunha: Testemunha:**

Processo:00044269220198140044. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerente: T.M.O. Rep Legal: MAISA MARTINS OLIVEIRA. Requerido: GEOVANE DAMASCENO MONTEIRO ;Advogado: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTAOAB/PA-26.968. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004426-92.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 12 de abril de 2022 Horário: 08h15 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Autor: MINISTERIO PÚBLICO Representante Legal: MAISA MARTINS OLIVEIRA Advogado dativo: ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968 Requerido: GEOVANE DAMASCENO MONTEIRO **PRESENTES: - Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA - Advogado dativo: ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968 - Requerido: GEOVANE DAMASCENO MONTEIRO AUSENTES: - Menor: T.M.O. - Representante Legal: MAISA MARTINS OLIVEIRA Aos 12 dias do mês de abril de 2022, às 08h15, na **COMARCA DE PRIMAVERA** e termo Judiciário de Quatipuru/PA, realizado o pregão no fórum desta Comarca, encontravam-se presentes e ausentes as pessoas acima nominadas. Aberta a audiência, restou prejudicada o ato, tendo em vista ausência da parte requerente. **Deliberação:** Considerando que não consta nos autos, o cumprimento do mandado de fl. 51, REQUISITE-SE a devolução do mandado nos autos ao Sr. Oficial de Justiça a quem distribuído, certificando quanto ao resultado da diligência. Após, tendo em vista que há interesse de menor, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178, III do CPC Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado digitalmente pelo MM. Juiz, nos termos do art. 31 da Portaria Conjunta nº 001-2018 GP/VP. Nada mais sendo dito, mandou o Juiz encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, Zaynne Flora Caetano Bahé, digitei e subscrevi. - **Juiz de Direito: - Requerido: - Advogado do Requerido:****

Processo: 0005409-28.2018.8.14.0044. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: ADELMO CHAVES DE AVIZ - Advogado Dativo: Dr. RENATO VINÍCIOS SILVA DE SOUSA -OAB/PA-32.424. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0005409-28.2018.8.14.0044 Data da Audiência: 12 de abril de 2022

Horário: 10h Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciados: ADELMO CHAVES DE AVIZ Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha** - Acusado: **Adelmo Chaves de Aviz** - Advogado Dativo: **Renato Vinicios Silva de Sousa (OAB/PA 32.424)** Ausentes, na sala de audiência: - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá**, justificadamente em razão da cumulação com a Promotoria de Salinópolis/PA, da qual é titular Aos 12 (doze) dias do mês de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Aberta a audiência, verificou-se que o autor do fato deixou de cumprir com o pagamento de 02 (duas) parcelas da transação penal celebrada à fl. 21, constando dos autos apenas o pagamento das 02 (duas) primeiras parcelas (Certidão de fl. 25). Dada a palavra ao autor do fato, este justificou o não cumprimento da transação penal, esclarecendo que deixou de realizar o pagamento das parcelas em razão de auxiliar financeiramente a sua genitora, que estava com câncer. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** Expeça-se a competente guia para recolhimento do valor restante, qual seja, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser pago e comprovado até o fim deste mês de abril/2022. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dra. **Renato Vinicios Silva de Sousa (OAB/PA 32.424)**, para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido,

assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. **Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça: Advogado: Autor do fato:**

Processo n. 0005125-83.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: JOÃO BATISTA DA SILVA e LUCINALDO PINHEIRO MARTINS ; Advogado dativo: Advogado Dativo: Dr. RENATO VINÍCIOS SILVA DE SOUSA -OAB/PA-32.424. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0005125-83.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 12 de abril de 2022 Horário: 09h Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciados: JOÃO BATISTA BRITO DA SILVA e LUCINALDO PINHEIRO MARTINS Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá**, virtualmente por meio da Plataforma Microsoft Teams - Acusado: **João Batista Brito da Silva** - Acusado: **Lucinaldo Pinheiro Martins** - Advogado Dativo: **Renato Vinicios Silva de Sousa (OAB/PA 32.424)** - Testemunha: **Pedro Henrique Martins Vieira** - Testemunha: **Vinicius Martins Mercês** - Testemunha: **Dejanira da Rosa Castro** - Testemunha: **Luciene Nascimento Santa Brígida** Ausentes, na sala de audiência: - Testemunha: **Ivanilson Conceição de Melo****

Aos 12 (doze) dias do mês de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **PEDRO HENRIQUE MARTINS VIEIRA**, dispensado do compromisso legal e ouvido na qualidade de informante. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **VINICIUS MARTINS MERCES**, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **DEJANIRA DA ROSA CASTRO**, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **LUCIENE NASCIMENTO SANTA BRÍGIDA**, dispensada do compromisso legal e ouvida na qualidade de informante. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Ausente a testemunha **IVANILSON CONCEIÇÃO DE MELO** que, conforme informações do Sr. Oficial de Justiça, se mudou para o Estado de Santa Catarina. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha, o que foi homologado pelo Juízo. Passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: **JOÃO BATISTA BRITO DA SILVA**, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua defesa, e, após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: **LUCINALDO PINHEIRO MARTINS**, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua defesa, e, após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. **EM DILIGÊNCIA DO ART. 402, DO CPP:** nada requerido. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** a) **OFICIE-SE** à autoridade policial e à Polícia Científica para que remetam, no prazo de 10 (dez) dias, o Laudo Necroscópico da vítima; b) após, venham os autos conclusos para prolação de sentença; b) em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo legal, apresente memoriais; c) sucessivamente, intime-se a defesa dativa, na pessoa do Dr. **Renato Vinicios Silva de Sousa (OAB/PA 32.424)**, para, igualmente, no prazo legal, apresentar seus memoriais; d) após, **ATUALIZE-SE** os antecedentes criminais dos acusados e faça-se conclusão dos autos para prolação de sentença. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dra. **Renato Vinicios Silva de Sousa (OAB/PA 32.424)**, para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao

serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. **Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça: Advogado: Acusado: Acusado: Testemunha: Testemunha: Testemunha: Testemunha: Testemunha:**

Processo n. 0003743-46.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DOPARÁ. Denunciado: ALEXANDRE SILVA CARDOSO - Advogado dativo: Dr. GEOVANO HONÓRIOSILVA DA SILVA-OAB/PA 15.927. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0003743-46.2019.8.14.0144 Data da Audiência: 12 de abril de 2022 Horário: 08h Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciados: ALEXANDRE SILVA CARDOSO Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Acusado: **Alexandre Silva Cardoso** - Advogado Dativo: **Maurício Luz Reis (OAB/PA 24.906)** Ausentes, na sala de audiência: - Testemunha: **PM Gerfferson Coelho Souza da Silva** - Testemunha: **PM Lucas Wanderson Andrade de Sousa** - Testemunha: **Madson dos Santos Negrão** Aos 12 (doze) dias do mês de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h15, NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas abaixo nominadas. Audiência prejudicada em razão da ausência das testemunhas **GERFFERSON COELHO SOUZA DA SILVA, LUCAS WANDERSON ANDRADE DE SOUSA** e **MADSON DOS SANTOS NEGRÃO**. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) **REQUISITE-SE** do Sr. Oficial de Justiça a quem distribuído a devolução do mandado de intimação da testemunha **MADSON DOS SANTOS NEGRÃO**; b) **OFICIE-SE** à Polícia Militar para que justifique a ausência dos policiais **GERFFERSON COELHO SOUZA DA SILVA** e **LUCAS WANDERSON ANDRADE DE SOUSA**, os quais foram requisitados, conforme documento de fl. 23, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à corregedoria da Corporação; c) **INTIME-SE** o advogado Dr. **Geovano Honório Silva da Silva (OAB/PA 15.927)** para que compareça aos demais atos processuais e apresente as peças necessárias, considerando que foi nomeado à fl. 11 e já tem honorários totais fixados, tendo aceitado o múnus; d) após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimados os presentes. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Maurício Luz Reis (OAB/PA 24.906)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **Juiz de Direito: Promotor(a) de justiça: Advogado: Acusado: Testemunha: Testemunha: Testemunha:**

Processo n.º 0002705-42.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: MANOEL COSTA DOS SANTOS e MANOEL SALVIANO DA SILVA NETO - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. SAMARA ALVES DA SILVA- Advogado: Dr. ANTONIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334. Processo n.º 00027054220188140044 DECISÃO Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Edinaldo Martins dos Santos e Ana Paula Luz Santos, conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. 60. Considerando que a ré Samara Alves da Silva, citada às fls. 10/11, deixou de atualizar seu endereço perante este juízo, decreto à revelia nos termos do art. 367 do CPP. Ainda, considerando que não consta nos autos retorno do ofício de fl. 43, renove-se ofício, a fim de que o Cartório de Registro Civil de Salinópolis apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito, de Manoel Costa dos Santos, brasileiro, nascido em 24/11/1996, filho de Aderito Manoel dos Santos e Maria da Conceição Costa dos Santos. Após, apraze-se audiência para qualificação e interrogatório do acusado Manoel Salviano da Silva neto. Primavera, Pará, 08 de abril de 2022. **JOSE JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n.º 0005487-22.20189.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: RONIELSON REIS DO NASCIMENTO - Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489 e EMERSON DE SOUZA OLIVEIRA. Processo n.º 000054872220188140044 DESPACHO Considerando a informação da certidão de fl. 34, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 08 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n. 0004246-13.2018.8.14.0044 Ação de Execução de Título Extrajudicial. Exequente: AGÊNCIA BANCO DO BRASIL S.A ¿ Advogado: Dr. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS-OAB/MG-44.69 e OAB/PA-21.148-A. Executados: MARPHIL HOTEL LTDA ME ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DASILVA-OAB/PA-15.927; JAVIER MARCELO CAHUANA VILLEGAS - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927; MARIA DE JESUS LOPES GUIMARAES; MINERAÇÃO RIO PRIMAVERA LTDA e GREIPHIL MINAS LTDA Processo nº. 00042461320188140044 **DESPACHO Cumpra-se item 2 da decisão de fl. 201. Primavera, Pará, 08 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA**

Processo nº 0001645-97.2019.8.14.0044. Ação de Busca e Apreensão. Requerente: BANCOVOLKSWAGEN S.A ¿ Advogado (a): Dr (a). ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO-OAB/PA-24.871-A e JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS-OAB/PA-24.872-A. Requerido: J B DE ODUARTE E CIA LTDA ME. Processo nº **DECISÃO Considerando o decurso do tempo e certificado nos autos que não houve devolução da diligência de fl. 69, solicite-se informações ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não cumprida a diligência, cumpra-se com urgência e imediatamente, sob as penas da lei. Cumprida a diligência, façam os autos conclusos para deliberação. Primavera, Pará, 08 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA**

Processo 0001801-56.2017.8.14.0044. Ação Revisional de Alimentos. Requerente: ROSIVALDO NEVES DE OLIVEIRA - Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requeridos: CARLOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA Requerido: C. E. S. O e C. H. S. O. Representados por MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA. Advogado: GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA 15.927. Processo nº. 00018015620178140044 **DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 77, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 08 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA**

Processo n. 00052871520188140044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DOPARÁ. Denunciado: MARCOS ALAN SILVA DE MOURA. Processo n. 00052871520188140044 **DECISÃO Vistos etc. **Defiro** o pedido ministerial de fl. 22. Proceda-se, conforme manifestação do Ministério Público, à **citação do(a) denunciado(a) MARCOS ALAN SILVA DE MOURA**, com o prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, § 1º), atentando-se para o disposto no parágrafo único, do art. 396, do CPP, segundo o qual, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Atente-se igualmente para o que dispõe o art. 366, do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Transcorrido o prazo do edital, sem comparecimento do(a) acusado(a), nem constituição de advogado, certifique-se e imediatamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestar o que lhe aprouver. Atente-se quanto à certidão de publicação do edital. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 08 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juíza de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.**

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 12/04/2022 A 13/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00006129420108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010004137 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/04/2022---REQUERIDO:O MUNICIPIO DE CAMETA REQUERENTE:ALDENORA DOS SANTOS SERRAO Representante(s): MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OAB-PA 8.286 (ADVOGADO) MARLON FARIAS PEREIRA OAB-PA 15.095 (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora aduz, em síntese, que foi aprovada no Concurso Público n.º 001/2001-PMC para o cargo de Agente de Serviços Gerais do Município de Cametá, contudo, após ser empossada, teria sido designada para exercer - além de suas atribuições - funções pertinentes ao cargo de manipulador de alimentos, manuseando panelas em altas temperaturas em ambientes sem nenhuma ventilação e nocivos à saúde. Postula o pagamento de adicional de insalubridade equivalente a 20% de sua remuneração e de um `plus salarial decorrente do acúmulo de funções, com os respectivos reflexos. Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo da defesa (fl. 64). Audiência de instrução à fl. 72. Em decisão de fl. 86, verificou-se que os documentos que instruíram a inicial, por si só, não eram suficientes para comprovar a cumulação de funções e o trabalho em recinto insalubre, sendo determinado o julgamento antecipado da lide. Razões finais da autora às fls. 90/98 e do demandado às fls. 101/104. Instado a se manifestar, o MP declinou de intervir no. Relatado. Decido. A autora fundamentou seu pedido de adicional de insalubridade no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, na Lei n.º 8.112/90 e na Consolidação das Leis do Trabalho. A redação originária do art. 39, § 2º, da CF, previa o direito ao adicional de insalubridade ao servidor público: Art. 39, § 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX. (grifamos) O inciso em destaque - XXIII - trata do pagamento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas aos trabalhadores urbanos e rurais regidos pela CLT. Contudo, a Emenda Constitucional n.º 19/1998 suprimiu o mencionado inciso, excluindo, por conseguinte, os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade das garantias constitucionais asseguradas ao servidor público, em redação vigente desde então: "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 1º [...] § 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifamos) Logo, o pleito de adicional de insalubridade carece de amparo constitucional. No que tange à incidência da CLT, pertinente o esclarecimento de Josué dos Santos Carvalho Filho acerca da distinção entre o servidor público celetista e o estatutário: `Servidores públicos estatutários são aqueles cuja relação jurídica de trabalho é disciplinada por diplomas legais específicos, denominados estatutos. Nos estatutos estão inscritas todas as regras que incidem sobre a relação jurídica, razão por que nelas se enumeram os direitos e deveres dos servidores e do Estado. [...] A segunda categoria é a dos servidores públicos trabalhistas (ou celetistas), assim qualificados porque as regras disciplinadoras de sua relação de trabalho são as constantes da Consolidação das Leis do Trabalho. [...] Diversamente do que ocorre no regime estatutário, essa relação jurídica é de natureza contratual. Significa dizer que o Estado e seu servidor trabalhista celebram efetivamente contrato de trabalho nos mesmos moldes adotados para a disciplina das relações gerais entre capital e trabalho. (in Manual de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.972) Não há relação contratual nos autos, pois, além dos fatos comprovando o vínculo estatutário, a autora declarou expressamente em sua inicial que é servidora pública sob a modalidade de regime jurídico único, em virtude de sua aprovação em concurso público para cargo efetivo, o que afasta a aplicação da CLT. Outrossim, também não se aplica a Lei n.º 8.112/90, que regulamenta o regime jurídico único dos servidores públicos federais, porque o

demandado possui estatuto próprio. O art. 39, caput, da CF, dispõe que os entes federativos instituirão, no âmbito de sua competência, o regime jurídico único de seus servidores. Em se tratando de servidores públicos do Município de Cametá, a Lei municipal nº 065/2006 constituiu o regime jurídico estatutário, ao qual está sujeita a autora. Nesse esteio, o art. 70 da Lei municipal nº 065/2006 considera insalubre a atividade que assim for declarada por instrumento oficial de órgão ou autoridade competente para análise e afirmação conforme cada área da atividade. Como se vê, referido dispositivo legal não é autoaplicável, pois não indica as atividades consideradas insalubres, tampouco estabelece os percentuais do adicional em questão. Sobre o tema, revela-se apropriada e atual a lição de Hely Lopes Meireles: 'Essa gratificação só pode ser instituída por lei, mas cabe ao Executivo especificar, por decreto, quais os serviços e os servidores que irão auferi-la. Não será o servidor, nem o Judiciário, que dirá se ocorre risco gratificável, porque o conceito de risco, para fins de vantagem pecuniária, não é técnico, nem jurídico: é meramente administrativo. O risco só existe, para efeito de gratificação, onde a Administração o admitir, e cessar quando ela o considerar inexistente. Por esse motivo, a gratificação por risco de vida ou saúde pode ser suprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direito dos que a estavam percebendo'. (in Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros: 1994, p. 414). Grifamos isto porque a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), devendo observar o disposto na legislação vigente na concessão de vantagens aos servidores. É pacífico na doutrina e jurisprudência que o mencionado princípio limita, subordina a atuação da Administração Pública à lei, à qual ela expressamente autoriza. Desta feita, tendo em vista a autonomia do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e não havendo notícia de norma regulamentando o adicional, com a especificação das atividades beneficiadas, os graus de insalubridade e respectivos percentuais a serem aplicados, a base de cálculo, os equipamentos de proteção neutralizadores do risco etc., não compete ao Poder Judiciário atuar como legislador, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: Ementa: 'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO DE SALINAS - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Apesar de a Emenda Constitucional nº 19/98 ter excluído o adicional de insalubridade do rol dos direitos sociais constitucionalmente estendidos aos servidores públicos, subsiste a possibilidade de seu recebimento quando a norma estatutária contemplar o seu pagamento. - Para a concessão do adicional de insalubridade pelo Município é imprescindível lei municipal regulamentadora, uma vez que a Lei nº 2.320/2012 possui eficácia limitada e não tem aplicação imediata. - Diante da inexistência de norma regulamentadora do adicional de insalubridade não será devido o seu pagamento, sob pena de ingerência do Judiciário na esfera administrativa. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.469807-0/002, Relatora: Desa. Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara, julgamento em 12/11/2021, publicação da súmula em 09/12/2021) Ementa: 'Apelação cível. Administrativo. Obrigação de fazer. Servidor público. Município de Nova Iguaçu. Técnico de radiologia. Adicional de insalubridade. Radiação ionizante. Ausência de legislação municipal específica fixando o percentual e a base de incidência. Sentença de improcedência. Irresignação recursal manifestada pela parte Autora. Omissão legislativa que não justifica a aplicação da Lei Federal nº 7.394/85. Hipótese em que o Judiciário não pode atuar como legislador positivo. Súmula vinculante nº 37. Recurso desprovido. (0041638-64.2018.8.19.0038 - Apelação. Des. Luciano Saboia Rinaldi De Carvalho - Julgamento: 09/11/2021 - Sexta Câmara Cível do TJRJ) grifamos Por fim, a requerente também pleiteia o pagamento de um 'plus salarial' pelo acúmulo de sua função com a de manipulador de alimentos, em valor igual à remuneração daquele cargo por cada mês trabalhado. No entanto, inexistente legislação prevendo ou autorizando o acréscimo remuneratório arbitrariamente estipulado pela autora para compensar eventual acumulação de funções públicas. Na ausência de previsão legal, o pleito esbarra mais uma vez no princípio da legalidade, pois, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, 'toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita' (in Manual de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.100). Nessa linha: Ementa: 'APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ACUMULAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS PÚBLICOS. DIREITO À ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO NÃO DEMONSTRADA. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO AO EFEITO CASCATA. HORAS EXTRAS. PROVA INSUFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

MANTIDA. 1. A alegação que consta da causa petendi a da que a autora exercera as atribuições do cargo efetivo de Contínuo do Município de Porto Alegre, em que formalmente investida, além de outras funções que não teriam pertinência com o conteúdo ocupacional desse cargo. 2. Mantido o julgamento de improcedência do pedido de pagamento de adicional salarial, correspondente a 40% dos vencimentos percebidos pela autora no cargo de Contínuo, na medida em que ausente a previsão legal de acréscimo salarial em razão de suposta acumulação de atribuições. Precedentes em casos similares. 3. [...]. 8. A ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO O DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50102728120158210001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 22-10-2021; Publicação: 29-10-2021) grifamos Nas situações em que há desvio de função (e não acumulação) demonstrado por prova robusta da convocação do servidor para a prática habitual de atividades relativas a cargo diverso daquele para o qual foi nomeado, e cuja remuneração é superior, o STJ assegura, a título de indenização, o pagamento da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida (Súmula nº 378 do STJ). Todavia, não se trata do objeto da lide, que deverá, portanto, ser decidida nos limites propostos pelas partes, consoante art. 141 do Código de Processo Civil: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em percentual equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade pelo prazo legal devido à concessão da assistência judiciária. P. R. I. Citação ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se. Acameta/PA, 08 de abril de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00005328520098140012 PROCESSO ANTIGO: 200910002928 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Cumprimento de sentença em: 13/04/2022---REQUERENTE:LIDUINA BATISTA DE SOUSA Representante(s): OAB 14779-A - DANIEL MOREIRA ANSELMO (ADVOGADO) OAB 14771-B - MURILO RODRIGUES ALVES DOMINGUES (ADVOGADO) MARCELO HENRIQUE BAGGIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000532-85.2009.8.14.0012 À REQUERENTE: LIDUINA BATISTA DE SOUSA REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) À SENTENÇA: A Cuida-se impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alegou excesso no montante exigido pela exequente. A exequente, por sua vez, concordou com os valores apontados como devidos pelo executado (fls. 86/118). Assim, o prosseguimento do feito se mostra desnecessário, pois a exequente reconheceu o excesso suscitado pelo executado, o que torna o valor de R\$ 32.067,03 (trinta e dois mil e sessenta e sete reais e três centavos) em favor da autora e R\$ 4.810,05 (quatro mil oitocentos e dez reais e cinco centavos) de honorários de sucumbência em favor do advogado da parte, incontroversos. Considerando, portanto, que a causa de pedir do executado é unicamente a alegação de possível excesso, a expressa renúncia da exequente ao valor apontado como excessivo pelo executado é suficiente para solucionar o problema, Diante do exposto, julgo extinto a execução com fulcro no inciso art. 924, II, c/c art. 925, ambos do CPC. P.R.I. Após trânsito em julgado, expedir-se RPV em favor da requerente LIDUINA BATISTA DE SOUSA (CPF 615.507.602-20), no valor de R\$ 32.067,03 (trinta e dois mil e sessenta e sete reais e três centavos) e de sua advogada MARTHA PANTOJA ASSUNÇÃO, OAB/PA 17.854, no valor de R\$ 4.810,05 (quatro mil oitocentos e dez reais e cinco centavos), nos termos do art. 535, §3º, inciso II do CPC. P. R. I. Confirmado o pagamento, arquivem-se. Acameta/PA, 11 de abril de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00014108120108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010009369 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 21881 - MAYARA FIGUEIREDO DOS PASSOS (ADVOGADO) REQUERENTE:LETICIA DO CARMO DAS NEVES MAIA Representante(s): MARLON FARIAS PEREIRA OAB-PA 15.095 (ADVOGADO) MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OAB/PA 5.529-E (ADVOGADO) MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OAB-PA 8.286 (ADVOGADO) . SENTENÇA: A Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora aduz, em síntese, que foi aprovada no Concurso Público nº 001/2001-PMC para o cargo de Agente de Serviços Gerais do Município de Cameta, contudo, após ser empossada, teria sido designada para exercer - além de suas atribuições - funções pertinentes ao cargo de manipulador de alimentos, manuseando painéis em altas temperaturas em ambientes sem nenhuma ventilação e nocivos, bem como realizando muitas vezes a limpeza da escola, lavando banheiro, salas de aula e manejo de rede de esgoto, sujeita perenemente a agentes químicos. Postula o pagamento de adicional de insalubridade equivalente a 20% de sua remuneração e de um plus

salarial, decorrente do acúmulo de funções, com os respectivos reflexos. Na contestação, o requerido suscitou preliminarmente incompetência material ante a observação de que os pedidos formulados se fundamentaram na Consolidação das Leis do Trabalho, entendendo como competente para o processamento e julgamento do feito a Justiça do Trabalho. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos sob alegação de que a requerente jamais trabalhou em local insalubre, tampouco teria acumulado funções. Em decisão de fl. 106, verificou-se que os documentos que instruíram a inicial, por si só, não eram suficientes para comprovar a cumulação de funções e o trabalho em recinto insalubre, sendo determinado o julgamento antecipado da lide. Razões finais da autora às fls. 110/118 e do demandado às fls. 121/124. Instado a se manifestar, o MP declinou de intervir no feito. Relatado. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência material porque é incontroverso nos autos que a requerente é servidora pública submetida ao regime jurídico do Município de Cametá, incidindo ao caso a Súmula n.º 137 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 137 - STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar a ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. No mérito, a autora fundamentou seu pedido de adicional de insalubridade no art. 7.º, XXIII, da Constituição Federal, na Lei n.º 8.112/90 e na Consolidação das Leis do Trabalho. A redação originária do art. 39, § 2.º, da CF, previa o direito ao adicional de insalubridade ao servidor público: Art. 39, § 2.º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7.º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX. (grifamos) O inciso em destaque - XXIII - trata do pagamento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas aos trabalhadores urbanos e rurais regidos pela CLT. Contudo, a Emenda Constitucional n.º 19/1998 suprimiu o mencionado inciso, excluindo, por conseguinte, os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade das garantias constitucionais asseguradas ao servidor público, em redação vigente desde então: "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 1.º [...] § 2.º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. § 3.º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifamos) Logo, o pleito de adicional de insalubridade carece de amparo constitucional. No que tange à incidência da CLT, pertinente o esclarecimento de José dos Santos Carvalho Filho acerca da distinção entre o servidor público celetista e o estatutário: "Servidores públicos estatutários são aqueles cuja relação jurídica de trabalho é disciplinada por diplomas legais específicos, denominados estatutos. Nos estatutos estão inscritas todas as regras que incidem sobre a relação jurídica, razão por que nelas se enumeram os direitos e deveres dos servidores e do Estado. [...] A segunda categoria é a dos servidores públicos trabalhistas (ou celetistas), assim qualificados porque as regras disciplinadoras de sua relação de trabalho são as constantes da Consolidação das Leis do Trabalho. [...] Diversamente do que ocorre no regime estatutário, essa relação jurídica é de natureza contratual. Significa dizer que o Estado e seu servidor trabalhista celebram efetivamente contrato de trabalho nos mesmos moldes adotados para a disciplina das relações gerais entre capital e trabalho". (in Manual de Direito Administrativo. 33.ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.972) Não há relação contratual nos autos, pois, além dos fatos documentados comprovando o vínculo estatutário, a autora declarou expressamente em sua inicial que é servidora pública sob a modalidade de regime jurídico único em virtude de sua aprovação em concurso público para cargo efetivo, o que afasta a aplicação da CLT. Outrossim, também não se aplica a Lei n.º 8.112/90, que regulamenta o regime jurídico único dos servidores públicos federais, porque o demandado possui estatuto próprio. O art. 39, caput, da CF, dispõe que os entes federativos instituirão, no âmbito de sua competência, o regime jurídico único de seus servidores. Em se tratando de servidores públicos do Município de Cametá, a Lei municipal n.º 065/2006 constituiu o regime jurídico estatutário, ao qual está sujeita a autora. Nesse esteio, o art. 70 da Lei municipal n.º 065/2006 considera insalubre a atividade que assim for declarada por instrumento oficial de órgão ou autoridade competente para análise e afirmação conforme cada área da atividade. Como se vê, referido dispositivo legal não é autoaplicável, pois não indica as atividades consideradas insalubres, tampouco estabelece os percentuais do adicional em questão. Sobre o tema, revela-se apropriada e atual a lição de Hely Lopes Meireles: "Essa gratificação só pode ser instituída por lei, mas cabe ao Executivo especificar, por decreto, quais os serviços e os servidores que irão auferi-la. Não será o servidor, nem o Judiciário, que dirá se ocorre risco gratificável, porque o conceito de risco, para fins de vantagem pecuniária, não é

técnico, nem jurá-dico: é meramente administrativo. O risco só existe, para efeito de gratificação, onde a Administração o admitir, e cessar quando ela o considerar inexistente. Por esse motivo, a gratificação por risco de vida ou saúde pode ser suprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direito dos que a estavam percebendo. (in Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros: 1994, p. 414). Grifamos isto porque a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), devendo observar o disposto na legislação vigente na concessão de vantagens aos servidores. É pacífico na doutrina e jurisprudência que o mencionado princípio limita, subordina a atuação da Administração Pública à lei, à qual ela expressamente autoriza. Desta feita, tendo em vista a autonomia do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e não havendo notação de norma regulamentando o adicional, com a especificação das atividades beneficiadas, os graus de insalubridade e respectivos percentuais a serem aplicados, a base de cálculo, os equipamentos de proteção neutralizadores do risco etc., não compete ao Poder Judiciário atuar como legislador, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: Ementa: `APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COBRANÇA - MUNICÍPIO DE SALINAS - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Apesar de a Emenda Constitucional nº 19/98 ter excluído o adicional de insalubridade do rol dos direitos sociais constitucionalmente estendidos aos servidores públicos, subsiste a possibilidade de seu recebimento quando a norma estatutária contemplar o seu pagamento. - Para a concessão do adicional de insalubridade pelo Município é imprescindível lei municipal regulamentadora, uma vez que a Lei nº 2.320/2012 possui eficácia limitada e não tem aplicação imediata. - Diante da inexistência de norma regulamentadora do adicional de insalubridade não será devido o seu pagamento, sob pena de ingerência do Judiciário na esfera administrativa. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.20.469807-0/002, Relatora: Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível, julgamento em 12/11/2021, publicação da súmula em 09/12/2021) Ementa: `Apelação Cível. Administrativo. Obrigação de fazer. Servidor público. Município de Nova Iguaçu. Técnico de radiologia. Adicional de insalubridade. Radiação ionizante. Ausência de legislação municipal específica fixando o percentual e a base de incidência. Sentença de improcedência. Irresignação recursal manifestada pela parte Autora. Omissão legislativa que não justifica a aplicação da Lei Federal n.º 7.394/85. Hipótese em que o Judiciário não pode atuar como legislador positivo. Súmula vinculante n.º 37. Recurso desprovido. (0041638-64.2018.8.19.0038 - Apelação. Des. Luciano Saboia Rinaldi De Carvalho - Julgamento: 09/11/2021 - Sétima Câmara Cível do TJRJ) grifamos Por fim, a requerente também pleiteia o pagamento de um plus salarial pelo acúmulo de sua função com a de manipulador de alimentos, em valor igual à remuneração daquele cargo por cada mês trabalhado. No entanto, inexistente legislação prevendo ou autorizando o acréscimo remuneratório arbitrariamente estipulado pela autora para compensar eventual acúmulo de funções públicas. Na ausência de previsão legal, o pleito esbarra mais uma vez no princípio da legalidade, pois, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita (in Manual de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.100). Nessa linha: Ementa: `APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ACUMULAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS PÚBLICOS. DIREITO À ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO NÃO DEMONSTRADA. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO AO EFEITO CASCATA. HORAS EXTRAS. PROVA INSUFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. 1. A alegação que consta da causa petendi é a de que a autora exercera as atribuições do cargo efetivo de Contínuo do Município de Porto Alegre, em que formalmente investida, além de outras funções que não teriam pertinência com o conteúdo ocupacional desse cargo. 2. Mantido o julgamento de improcedência do pedido de pagamento de plus salarial, correspondente a 40% dos vencimentos percebidos pela autora no cargo de Contínuo, na medida em que ausente a previsão legal de acréscimo salarial em razão de suposta acumulação de atribuições. Precedentes em casos similares. 3. [...]. 8. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, nº 50102728120158210001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 22-10-2021; Publicação: 29-10-2021) grifamos Nas situações em que há desvio de função (e não acumulação) demonstrado por prova robusta da convocação do servidor para a prática habitual de atividades relativas a cargo diverso daquele para o qual foi nomeado, e cuja

remuneração superior, o STJ assegura, a título de indenização, o pagamento da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida (Súmula nº 378 do STJ). Todavia, não se trata do objeto da lide, que deverá, portanto, ser decidida nos limites propostos pelas partes, consoante art. 141 do Código de Processo Civil: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em percentual equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade pelo prazo legal devido à concessão da assistência judiciária. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Â Cametã/PA, 08 de abril de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 12/04/2022 A 12/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00085702620198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 12/04/2022---REQUERENTE: MARIA SELMA DO ESPIRITO SANTOS Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0008570-26.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamentação. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 26), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2020, às 10:00 hs, não sendo realizada tendo em vista as medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19). Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.30/34). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais à Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Dessa forma, razão pela qual foi exarada a certidão de que houve apresentação de contestação tempestivamente, consoante (fls. 63). Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) e pedido de tutela antecipada pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº. 01233354936027, no valor de R\$ 2.849,68 (dois mil oitocentos e quarenta e nove e sessenta e oito centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 80,32 (oitenta reais e trinta e dois centavos). Analisando os autos minuciosamente, constata-se em sede de contestação a alegação de que as declarações autorais se mostram inverossímeis, afirmando que a parte requerente não trouxe aos autos extratos bancários do período da celebração dos contratos, a fim de demonstrar que não se beneficiou dos empréstimos. Ademais, não houve comprovação que o Banco Requerido pagou a quantia do empréstimo consignado ao requerente, não houve juntada de nenhum comprovante de TED ou DOC aos autos, situação essa alegada também pelo advogado da parte requerente em sede de Réplica à Contestação. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor à CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 41 parcelas no valor de R\$ 80,32 (oitenta reais e trinta e dois centavos) cada, até a presente data, referente ao contrato nº. 0123354936027 em nome da parte requerente, que soma o montante de R\$ 3.293,12 (três mil duzentos e noventa e três reais e doze centavos), o qual totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 6.586,24 (seis mil quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO O CÍVEL. AÇÃO O DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO O POR DANOS MORAIS E

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

RÉU PRESO

Processo: 0800078-18.2022.814.0068

Acusado: José Maria Brito de Sousa, vulgo ¿Zequinha¿

Capitulação Provisória: art. 155, § 1º c/c art. 69, ambos do CPB

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública manifestada pelo denunciado JOSÉ MARIA BRITO DE SOUSA, à Defensora Dativa nomeada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA: 26.646 para apresentação de resposta à acusação no prazo legal.

Augusto Corrêa/PA, 12 de abril de 2022.

Caio César Souza Sodré

Diretor de Secretaria

169641

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **Ação de Interdição - 0800396-15.2021.8.14.0010**, que MARIA DAS GRACAS DIAS SANTOS, moveu em face de **MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 20.05.2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS, **em virtude de do quadro de saúde CID 10-F.169**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. **MARIA DAS GRACAS DIAS SANTOS**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 12 de abril de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

O Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Penal da Comarca de Castanhal/PA, JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA , faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado(a) MARIA ELIANE SILVA LIMA (brasileira, natural de Santa Maria/PA, nascida em 17/03/1997, CPF nº 037.618.832-42, filha de FRANCISCA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA e FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA LIMA), estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 e SS do Código de Processo Penal, para a referida denunciada responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0803503-52.2021.8.14.0015 - AÇÃO PENAL (Tráfico de Drogas e Condutas Afins), sendo que, em caso de não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396,§2º, do Código de Processo. Eu, Charles da Silva Sirqueira, Auxiliar Judiciário, o digitei e o MM Juiz o assina eletronicamente.

Castanhal/PA, 12 de abril de 2022.

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA
Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005935-78.2019.8.14.0005 e artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005935-78.2019.8.14.0005. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de requerimento de arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática de crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de EDILSON CARDOSO PIMENTEL. O Ministério Público requereu o arquivamento do termo circunstanciado de ocorrência em razão de não vislumbrar lastro probatório, ínfimo que seja, para dar início à ação penal. É o breve relato. Decido. Para que se inicie uma ação penal, mister se faz estarem presentes alguns requisitos mínimos para o ingresso da ação penal (art. 41, CPP). No presente caso, não vislumbro a presença do fumus commissi delicti, tendo em vista a ausência de prova de materialidade delitiva, não encontrando confirmação da suposta prática de ameaça no presente termo. Isto posto, razão assiste a Ilustre Representante do Ministério Público ao se manifestar pelo arquivamento dos autos por falta de provas aptas a comprovar a materialidade delitiva. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do presente termo. P.R.I.C. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, ____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta

de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional LUIS SÉRGIO RIBEIRO, brasileiro, paranaense, filho de Maria Mary Barbosa da Silva e de Raimundo Nonato Silva, o inteiro teor da sentença prolatada no processo nº 0800130-78.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 23.07.2000, passando-se mais de 21 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 351 *caput* do CPB prescreve(m) em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos. Com efeito, em 23.07.2004 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecera situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 351 *caput* do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio,

datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç Aos 17 (dezesete) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, aos vinte e dois dias do mês de Março de 2022, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como estrada do Jutaí, km 02, bairro industrial, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 11/12/2019, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000103-46.2012.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo ç SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade ç SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação ç LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento ç AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação ç LO nº 8358/2014,

cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnando pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: § Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis § IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: § ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014) § EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE

INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019) No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos”. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “[Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “[Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)”. Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: “[APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...)” (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em

2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Senador José Porfírio, 22 de março de 2022. Eu, _____ (Natália Franklin Silva e Carvalho), Analista Judiciária, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 0014671-62.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... O autor do fato RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES comprovou às fls. 39/40 o cumprimento do acordo firmado às fls. 35/36. Com relação a ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO, reconheço o transcurso do prazo de prescrição, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 27.05.2015, passando-se mais de 6 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 27.05.2019 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser

declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato ANTÔNIO. Ante o exposto, considerando o cumprimento do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Igualmente, fica EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 12 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, , faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005936-63.2019.8.14.0005 ; artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005936-63.2019.8.14.0005. SENTENÇA: Vistos etc. Relatório dispensado em face aos termos do Art 81, § 3º da Lei 9.099/95. Decide-se. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência destinado à apuração do crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de GUIOMAR DOS SANTOS SOUZA. O Ministério Público requereu o arquivamento do presente termo por entender que houve renúncia tácita a representação da vítima. Compulsando os autos, verifica-se que a vítima renunciou, tacitamente, ao direito de representação, visto não ter comparecido à audiência preliminar, embora devidamente intimada para o ato. Tal circunstância implica na extinção da punibilidade do agente. CONCLUSÃO: Em assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO REBELO ARAUJO, com fulcro no artigo 107, V do CPB. P.R.I.C. Em caso de não localização das partes, determino a intimação por edital. Com o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio/PA, 26 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. . Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SENTENÇA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

Processo nº 0006013-19.2019.8.14.0055- Divórcio Litigioso

Requerente: GENILDA MARIA MARCELINO DA SILVA

Requerido: ELISIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO (A): DANIELLY JESSICA CORDEIRO DE SOUSA BIANCHI-OAB/PA 23.249; ALINE GONDIM DE ANDRADE-OAB/PA 16.967

Vistos etc.

Tratam os autos de ação denominada de **ação de divórcio litigioso**, ajuizado **Genilda Maria Marcelino da Silva**, em face de **Elisio Rodrigues da Silva**, ambos já devidamente qualificados no processo em epígrafe.

Contestação às fls. 68/75.

Em decisão de saneamento e organização do processo, restou fixado como questões de fato e de direito para o deslinde da causa, os bens que serão objetos da partilha (fls. 95), a serem dirimidos em audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução e julgamento realizada (gravação em mídia), consoante fls. 99/100, com abertura de prazo legal e sucessivo para as alegações finais na forma de memoriais escritos.

Alegações finais da requerente, juntado às fls. 102/108.

Alegações finais do requerido, juntado às fls. 109/112.

Após, sobreveio aos autos informação de que as partes transacionaram (fls. 113/117), requerendo a homologação nos exatos termos que foram pactuados, no que toca ao divórcio, ao nome da requerente, aos alimentos e a partilha dos bens.

Ao final, ainda houve requerimento pela condenação do segundo acordante no pagamento das despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios.

Relatei o essencial. Decido.

- Da homologação dos termos do acordo

O artigo 200, caput, do Código de Processo Civil determina: **Os atos das partes consistentes de declarações unilaterais ou bilaterais de vontades, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou extinção de direitos processuais.**

O Código Civil no seu artigo 104 preconiza que a validade do negócio jurídico requer a gente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Por sua vez, os arts. 840[1] e 842 do Código Civil, assevera que é lícito às partes pôr fim ao litígio mediante concessões mútuas do direito posto em juízo. Por sua vez, o art. 842, do referido código, arremata:

Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

Como se extrata da inteligência do artigo supra, a transação é instituto de direito material que pode ser firmada pelos próprios interessados, por instrumento público ou particular, ou por termo nos autos.

Neste sentido, leciona **HUMBERTO THEODORO JUNIOR[2]**:

Por envolver potencial renúncia de direitos, só as pessoas maiores e capazes, isto é, as dotadas de plena capacidade de exercício na ordem civil, podem transigir. E, pela mesma razão, só os direitos disponíveis podem ser objetos de transação, ou seja, apenas os direitos patrimoniais de caráter privado (Código Civil de 1916, art. 1.035; CC de 2002, art. 841).

De tudo que foi exposto é possível afirmar que a transação se perfaz eficazmente desde que as partes possuam capacidade de exercício, bem como que o objeto transigido não seja ilícito e tenha natureza patrimonial de caráter privado, até mesmo no que se refere a requerimento de alimentos, desde que não há renúncia a esse direito.

Pois bem.

Na espécie vertente, observo que as partes litigantes possuem capacidade para transacionar e estão devidamente representadas, bem como que o objeto da transação é disponível, vez que não trata ela de demanda envolvendo bens públicos, razão pela qual a homologação do acordo, nos moldes e cláusulas postas pelas partes, se impõe.

- Da fixação da verba honorária

No que toca ao requerimento de condenação do requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, cumpre esclarecer que a transação é um negócio jurídico com que se previne ou encerra-se um litígio de caráter patrimonial mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841 do Código Civil), isto é, **não há parte vencida e parte vencedora**, logo não há que se falar em honorários de natureza sucumbencial.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ACEITAÇÃO DE PROPOSTA FORMULADA PELA OUTRA PARTE - TRANSIGENCIA - HONORARIOS DE SUCUMBENCIA - CONDENAÇÃO - INEXISTENCIA. I - **SE O PROCESSO FOI EXTINTO PORQUE, EM SEU CURSO, O AUTOR ACEITOU PROPOSTA FORMULADA PELO REU, E CERTO DIZER QUE HOUVE TRANSAÇÃO** (C. CIVIL - ART. 1.025). II - **EM HAVENDO TRANSAÇÃO, NÃO HA SUCUMBENCIA. O PROCESSO TERMINA SEM CONDENAÇÃO DE QUALQUER DAS PARTES** (CPC, ART. 26, PARÁGRAFO 2.). (REsp 87.696/CE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/1996, DJ 17/06/1996, p. 21457) Destaquei

Em acordos entabulados entre as partes e homologados judicialmente, não há sucumbência, não havendo que se falar em honorários advocatícios sucumbenciais (TJ/SP - Agr. Instr. 7.220.426-1 -

11a Câmara de Direito Privado - Rei. Des. SOARES LEVADA - j. 17.04.08) Destaquei

Por outro lado, sabe-se que os honorários advocatícios, por se tratar de parcela autônoma e de natureza alimentar, não pertencentes às partes litigantes, constituem-se **um direito do advogado** em ser remunerado pelo trabalho realizado. Em outras palavras, assim dispõe o art. 22 da EOAB, in verbis: *“A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”* (destaquei).

Assim, realizando um juízo de equidade (art. 140, parágrafo único, do CPC), e adotando ainda os parâmetros dispostos no já mencionado art. 22 do EOAB c/c art. 85 do CPC (este último, aplicado em analogia), entendo como razoável arbitrar os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor final do acordo, dividido em 5% (cinco por cento) em favor dos advogados da primeira acordante e 5% (cinco por cento) em favor dos advogados do segundo acordante, a serem pagos por cada uma das partes acordantes, respectivamente.

- Do dispositivo

Em face do exposto e para o fim disposto no art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO a transação firmada** entre as partes em todos os seus termos, e **DECRETO O DIVÓRCIO entre GENILDA MARIA MARCELINO DA SILVA e ELISIO RODRIGUES DA SILVA**, o que também faço com fulcro no art. 1.571, IV, do Código Civil c/c art. 226, § 6º, da Carta da República. Por conseguinte, **julgo extinto** o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor final do acordo, fracionado em 5% (cinco por cento) em favor dos advogados da primeira acordante e 5% (cinco por cento) em favor dos advogados da segunda acordante, o que faço amparado no art. 140, parágrafo único e art. 85 (aplicado em analogia), ambos do CPC c/c art. 22 da EOAB.

Nos termos do §3º do art. 90 do CPC, ficam as partes acordantes dispensadas do pagamento de custas processuais remanescentes.

Expeça-se os mandados e ofícios necessários, com as cautelas de Lei.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**.

P.R.I.C.

São Miguel do Guamá, terça-feira, 05 de abril de 2022.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito Titular

[1] Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

[2] (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2.006, vol. I, p. 353).

PROCESSO: 00604929820158140055 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação Penal em: 25/08/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA INDICIADO: ALISSON CLEITON SOARES BEZERRA, Representante: FRANCIONE COSTA DE FRANCA OAB/PA 9736 (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:E. M. O. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que considerando as medidas de proteção adotadas em função da Pandemia do covid-19 - que possibilita a não realização de atendimentos e de audiências presenciais, fica a presente audiência redesignada para ocorrer de forma presencial no dia 08/06/2022, às 10h. São Miguel do Guamá, 25 de agosto de 2021. Eu....., abaixo assinado, digitei e subscrevi. Helton Jones Rocha Auxiliar judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0012793-77.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **JOELSON TEXEIRA DE LIMA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **JOELSON TEXEIRA DE LIMA** filho de Antônio Alfredo de Lima e Maria de Jesus Texeira de Lima atualmente em lugar incerto e não sabido.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 004578-74.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **CLEUSON DA FONSECA CARDOSO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **CLEUSON DA FONSECA CARDOSO** filho de Domingos Gentil Cardoso e Maria Trindade da Fonseca atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido formulado pelo RMP; 2. Determino a citação por edital do Denunciado, nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, ____/____/____ HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0000703-66.2018.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **JOEL PORTAL SODRÉ**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **JOEL PORTAL SODRÉ** filho de Ana Maria Portal Sodré atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 73; 2) Determino a citação por edital do Denunciado JOEL PORTAL SODRÉ nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá, 21 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0064473-38.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **DIONILSON LOPES TEIXEIRA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **DIONILSON LOPES TEXEIRA** filho de Antônia da Paz Lopes Teixeira, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 38, cite-se o réu por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 30 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 28 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0159478-87.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **DIONILSON LOPES TEIXEIRA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **DIONILSON LOPES TEXEIRA** filho de Antônia da Paz Lopes Teixeira, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 41, cite-se o réu por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 15 de maio de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 28 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0009334-62.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: RECEPÇÃO

ACUSADO: **ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA** filho de Rosa Genova da Costa e Silva e Manoel Maria da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido de fls.46; 2. Determino a citação por edital do Denunciado ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 02/03/2020 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 30 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0007272-49.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **MAURILIO PEREIRA PINTO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **MAURILIO PEREIRA PINTO** filho de Cândida Pereira Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 73; 2) Determino a citação por edital da Denunciada MAURILIO PEREIRA PINTO nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá, 11 de novembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 30 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0005315-18.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **FRANCISCO PIMENTEL SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **FRANCISCO PIMENTEL SILVA** filho de Cândida Pereira Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 58; 2) Determino a citação por edital do Denunciado FRANCISCO PIMENTEL SILVA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com

ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guamá, 22 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 05 de abril de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0001638-82.2013.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **CLEBSON DIOGO PENICHE**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **CLEBSON DIOGO PENICHE** filho de Franciso de Nazaré Pinto Lima e Rizoleta Batista Peniche, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Considerando a informação de fls. 79, determino a citação por edital do Denunciado CLEBSON DIOGO PENICHE nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 2. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, ____/____/ 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 05 de abril de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Processo: nº 0088547-32.2015.8.14.0064

AUTOS DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: MARIA MERCES SOUZA DOS SANTOS

Advogado: ELIEZER SILVA DE SOUSA OAB/PA 21835

Requerido: JOSUEL COSTA DOS SANTOS

Requerido: MANOEL DO NASCIMENTO LOPES

DESPACHO Processo nº. 0088547-32.2015.8.14.0064

1. Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo à decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 (Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. §1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. §2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. §3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. §4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. §5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. §6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. §7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. §8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. §9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências).

2. Analiso a preliminar de Usucapião Parcial e A preliminar se confunde com o mérito da causa e será enfrentada em sede de apelação.

3. A questão central da instrução processual/direito é verificar se houve invasão ilegal à propriedade do autor.

4. Em que pese o protesto genérico de provas feito na inicial e em contestação, faculto às partes, em 10 dias, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Viseu-PA, 10 de Maio de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Processo: 0000383-91.2015.8.14.0064

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E DE INDENIZAÇÃO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARCIAL

Requerente: SILDA DAS GRAÇAS GONÇALVES COSTA

Advogado(a): FRANCISCO EDYR SOUSA DA SILVA OAB/PA 5694

Requerido: MUNICIPIO DE VISEU-PA (PREFEITURA MUNICIPAL)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica intimado o Requerente, por seu advogado FRANCISCO EDYR SOUSA DA SILVA OAB/PA 5694, para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Viseu, PA, 11 de abril de 2022.

Cremilda Santa Brígida do Nascimento
Analista Judiciário

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00049248220138140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO
NONATO DA SILVA DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 20 DIAS A Exma. Sra. Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO,
MMA. Juíza de Direito Titular da Vara Única, desta Cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do
Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi(ram)
sentenciado : RAIMUNDO NONATO DA SILVA SOUSA, brasileiro, maranhense, nascido em 05.09.1987,
filho de José Ribamar Rodrigues da Silva e Maria Silveira Soares de Souza, atualmente em lugar incerto e
não sabido. Nos autos de Ação Penal nº 0004924-82.2013.8.14.0018. Passo a transcrever a referida
Sentença: SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de Raimundo
Nonato da Silva Sousa pela suposta prática de crime previsto no art. 12 e 15 da lei 10.826/2003. A
denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2013 (fl. 36). Resposta a acusação (fls. 3839). Audiência de
instrução não se realizou diante da ausência do acusado e das testemunhas (fl.47). Designada nova
audiência de instrução na qual foi determinada expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas e
após vistas as partes para alegações finais. Em cota, o órgão Ministerial se manifestou pela extinção da
punibilidade nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV do CPB. Vieram os autos conclusos. É o relatório
sucinto. Passo a decidir. Fundamento. Decido. Analisando os autos, constato que assiste razão ao
Ministério Público, pois o caso em comento foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado
referente ao crime tipificado no art. 12 e 15 da lei 10.826/2003. Senão vejamos: Os fatos ocorreram em
29/09/2013, a denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2013 e até a presente data não houve qualquer
causa interruptiva do prazo prescricional. O crime previsto nos arts. 12 e 15 da lei 10.826/2003, imputado
ao acusado possui pena em abstrato de reclusão de 01 a 03 anos e 02 a 04 anos e multa, com prazo
prescricional de 08 (oito) anos, segundo o estabelecido pelo art. 109, inciso IV, do Código Penal. Dessa
forma forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva foi alcançada. Diante do exposto, nos
termos dos artigos 107, IV e 109, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Raimundo Nonato da
Silva Sousa pela prescrição. Cientifique-se o RMP e a Defensoria Pública. Intime-se o réu por edital, com
prazo de 20 dias. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se os autos. Eldorado do
Carajás, 02 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara
Única da Comarca de Eldorado do Carajás. E constando dos autos que está o réu em lugar incerto e não
sabido, expediu-se o presente edital, para INTIMA-LO dos termos do presente e da r. SENTENÇA de fls.
115/115-v e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa
alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e
passado nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, pela Vara Única, aos 12 de
abril de 2022. Eu, _____Francisco de Assis da S. Silva, Analista Judiciária ç Área Judiciária, este
digitei. Talita Vaz Araújo Diretora da Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás.